

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

### CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001  
Distribuído em : 20/06/2016  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: Oi S.A. e outros

### **Mônica Pinto Ferreira, Chefe de Serventia Judicial do Juízo de Direito da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro**\*\*\*\*\*

**Certifica**, revendo em seu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de Oi S.A.—EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensou da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionadas às Recuperandas acima mencionadas. Às fls. 305.745/305.750 consta decisão que, ao tratar da substancial evolução no Patrimônio Líquido das Recuperandas, dispensou o Grupo Oi de apresentar certidão de qualificação financeira para participar dos procedimentos licitatórios, sendo esta objeto de Embargos de Declaração no qual foi decidido da seguinte forma: *“Cuida-se de Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público em face da decisão que, acolhendo novo pedido das recuperandas, estendeu os efeitos da decisão de fls.298.568/298.579, para conceder as suas participações em novos certames licitatórios. Alega o MP haver obscuridade, pois ao acolher integralmente o pedido foi integralizada a anterior decisão a expressão "ou de outras regras de natureza similar", a qual não estava contida no pedido inicial analisado e deferido, e que, se mantida, pode gerar interpretação extensiva e genérica. Assiste razão ao Parquet. Isto porque, a fundamentação das decisões proferidas a toda evidência, objetivaram resguardar a participação das devedoras em processos licitatórios, independentemente do alcance dos critérios de verificação econômico-financeira. Destarte, ao incluir ao novo pedido expressão genérica, mesmo que seja para resguardar situações similares, pode esta sim acarretar obscuridades e interpretações difusas, que a decisão concessiva, que excepciona regra legal, não deve conter. Isso posto, recebo os Embargos eis que tempestivos, e dou-lhes provimento, para subtrair da concessão autorizativa da participação em processo de licitação, a expressão "ou de outras*

Mônica Pinto Ferreira  
Chefe de Serventia  
7ª Vara Empresarial RJ  
Mat. 01/23655



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DAS CIDADES**  
**DE PARLAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO**  
**ARTIFÍCIOS NACIONAL DE HABILITAÇÃO**

**MG**

**NOME**  
**MITSUO ORLANDO NONAKA**

**DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF**  
**M9063318 SSP MG**

**CPF** **034.455.116-40** **DATA NASCIMENTO** **11/02/1979**

**FILIAÇÃO**  
**MITSUO TAKAHASHI**  
**NONAKA**  
**MARCIA BETANIA ORLANDO**  
**T NONAKA**

**PERMISSÃO** **ACC** **CAT. HAB.**  
**AB**

**Nº REGISTRO** **02223301603** **VALIDADE** **17/08/2023** **1ª HABILITAÇÃO** **14/05/1997**

**OBSERVAÇÕES**

**ASSINATURA DO PORTADOR**  
*[Assinatura]*

**LOCAL** **BELO HORIZONTE, MG** **DATA EMISSÃO** **20/08/2018**

**ASSINATURA DO EMISSOR**  
**Alessandro Amaro da Matta**  
**Diretor DETRAN/MG** **28042386665**  
**MG539334944**

**MINAS GERAIS**

**DETRAN - CONTRAN**

**VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**  
**1657485363**

**PROIBIDO PLASTIFICAR**  
**1657485363**





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO**  
**Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD**

**CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO FORNECEDOR - CRC - Lei 8.666/93**

<b>Nº DO CADASTRO:</b>	90897	<b>SITUAÇÃO:</b>	Ativo	<b>VALIDADE:</b>	23/10/2020
------------------------	-------	------------------	-------	------------------	------------

**LEGISLAÇÃO**

Este cadastro é regido pela Lei 8.666/1993 e Decreto nº 47.524/2018. Demais exigências elencadas no processo de contratação, não contempladas neste cadastro, ou documentos com vigência expirada deverão ser apresentados no ato da licitação/contratação.

**IDENTIFICAÇÃO**

<b>Inscrito no CAFIMP</b>	Não				
<b>CNPJ</b>	05.423.963/0001-11	<b>Data de Abertura</b>	09/05/2013		
<b>Nome Empresarial</b>	OI MOVEL S/A "EM RECUPERACAO JUDICIAL"				
<b>Nome Fantasia</b>	OI				
<b>Natureza Jurídica</b>	Sociedade Anônima	<b>Porte da Empresa</b>	Outro		

**Contatos**

**Telefone(s) do Fornecedor**

<b>Tipo de Telefone</b>	<b>Telefone</b>
Celular/Whatsapp	(31)8522-8805
Principal	(48)3401-1186

<b>Página de Internet</b>	www.oi.com.br
---------------------------	---------------

<b>E-mail Principal</b>	alessandraaraujo@oi.net.br
-------------------------	----------------------------

**Representante(s) Legal(is)**

<b>CPF</b>	<b>Nome</b>	<b>Tipo de Assinatura</b>
045.050.176-05	GUILHERME NAPOLEAO PORTELA SOUZA	Em Conjunto
131.562.505-97	EURICO DE JESUS TELES NETO	Em Conjunto
087.165.546-20	JACQUELYNE BIA ARAUJO SOUZA	Em Conjunto
034.455.116-40	MITSUO ORLANDO NONAKA	Em Conjunto
105.112.858-76	BERNARDO KOS WINIK	Em Conjunto

**ENDEREÇO**

SETOR COMERCIAL NORTE, QD 03, BL A, SN, ASA NORTE, BRASILIA, DF, CEP: 70.713-900

**CONTRATO SOCIAL**

<b>Objetivo Social</b>	PRESTACAO DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES NO BRASIL E NO ESTRANGEIRO EM QUAISQUER DE SUAS MODALIDADES E AMBITOS INCLUSIVE A PRESTACAO DE SERVICOS MOVEL PESSOAL - SMP DO SERVICO MOVEL CELULAR- SMC DO SERVICO DE TELEFONICO FIXO COMUTADO - STFC E DO SERVICO DE COMUNICACAO MULTIMIDIA - SCM A COMPANHIA PODERA INCORPORAR AO SEU PATRIMONIO OUTROS BENS E DIREITOS DE TERCEIROS BEM COMO: PARTICIPAR DO CAPITAL SOCIAL DE OUTRAS SOCIEDADES COMERCIAIS OU CIVIS NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS COMO QUOTISTA OU ACIONISTA CONTROLADORA OU NAO PROMOVER A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE BENS E EQUIPAMENTOS RELACIONADOS AOS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES PRESTAR SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA E DE CONSULTORIA PERTINENTE AO RAMO ELABORAR
------------------------	--



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO**  
**Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD**

PROJETOS EXECUTAR IMPLEMENTAR COMERCIALIZAR OPERAR EXECUTAR A MANUTENCAO E FATURAR SISTEMAS  
RELACIONADOS AOS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES PRESTAR SERVICOS DE VALOR ADICIONADO E EXERCER OUTRAS  
ATIVIDADES AFINS E CORRELATAS AO SEU OBJETO SOCIAL

**LINHA(S) DE FORNECIMENTO**

A Linha de Fornecimento não substitui os atestados de capacidade técnica que devem ser apresentados quando solicitados no processo licitatório.

Código	Descrição
506	LOCACAO DE CANAIS PARA TRANSMISSAO DE SINAIS VIA SATELITE
603	ASSINATURA DE JORNAIS, REVISTAS, PERIODICOS E TV POR ASSINATURA
641	SERVICOS DE TELEFONIA FIXA, MOVEI E COMUNICACAO DE DADOS
1618	SERVICO DE CONSULTORIA OU ASSESSORIA

**DOCUMENTAÇÃO**

Credenciamento do Representante	Validade	Situação
CPF do representante do fornecedor	-	Aceito
Identidade do representante do fornecedor	-	Aceito
Procuração para credenciamento do representante do fornecedor	-	Aceito
Habilitação Jurídica	Validade	Situação
Declaração de menores e fato superveniente	-	Aceito
Estatuto Social e sua última alteração registrado na Junta Comercial ou estabelecimento competente, na forma da lei	-	Aceito
Última Ata de eleição dos diretores/gerentes/administradores, registrada na Junta Comercial ou estabelecimento competente, na forma da lei	-	Aceito
Regularidade Fiscal Básica	Validade	Situação
Certificado de Regularidade de Situação - CRS (FGTS)	11/11/2019	Vigente
Inscrição no CNPJ	-	Aceito
Prova de quitação com a Fazenda Estadual (ICMS), do respectivo Estado onde está instalada a pessoa jurídica	14/11/2019	Vigente
Regularidade Fiscal Complementar e Trabalhista	Validade	Situação
Certidão de Débitos Tributários - CDT (SEF-MG)	14/11/2019	Vigente
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - (CNDT)	14/11/2019	Vigente
Prova de Inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes, do respectivo Estado onde está instalada a pessoa jurídica	-	Aceito
Prova de quitação com a Fazenda Federal (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-Dívida Ativa)	14/11/2019	Vigente
Prova de quitação com a Fazenda Municipal, do respectivo município onde está instalada a pessoa jurídica	14/11/2019	Vigente
Qualificação Econômico-Financeira	Validade	Situação
Certidão Negativa de Falência, Insolvência Civil ou Recuperação Judicial da Empresa, expedida pelo Distribuidor da sede da empresa	14/11/2019	Vigente
Balço Patrimonial e Demonst. Contábeis registrado na Junta Comercial ou estabelecimento	30/04/2020	Vigente



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO**  
**Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD**

competente, na forma da lei					
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>					
<b>Ano de Referência</b>	2018	<b>Índice:</b>			
		<b>Liquidez Geral</b>	1.21	<b>Liquidez Corrente</b>	1.78
<b>DADOS DA UNIDADE CADASTRADORA</b>					
<b>Sigla</b>	CAGEF/SEPLAG	<b>Nome</b>	CADASTRO DE FORNECEDORES/SCSCLP		
<b>Endereço</b>	RODOVIA PAPA JOAO PAULO II, 4001				
<b>Telefone</b>	3916-9755				
A aceitação deste certificado está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio <a href="http://www.compras.mg.gov.br">www.compras.mg.gov.br</a>					
Código de verificação: 1174731672					



## ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO (REGULARIDADE)

Processo Licitatório nº 41/2019

Objeto: Contratação de links de Internet, incluindo o fornecimento de equipamentos, serviços de instalação, configuração, atualização, manutenção e suporte técnico, a ser executado de forma contínua, no DATACENTER da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais.

**OI MÓVEL S/A, (sucessora por incorporação da TNL PCS S/A)**, em recuperação judicial, sociedade anônima, com sede no Setor Comercial Norte, quadra 03, Bloco A, Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2, Brasília – CEP: 70.713-900, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, por meio de suas representantes legais **MITSUO ORLANDO NONAKA**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº M-9-063.318 – SSP/MG e inscrito no CPF/MF o nº 034.455.116-40 e **EDUARDO CAMARGOS LOPES BATISTA**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº M 3085788 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 561.967.176-34, DECLARA, sob as penas da lei, que não está sob controle de grupo de pessoas, físicas ou jurídicas, já participante desta licitação como controlador de outra empresa.

DECLARA ainda, em cumprimento ao disposto na Resolução 37/09 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução nº 172/17, que não possui em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação, inclusive no período compreendido entre os 6 (seis) meses anteriores à publicação deste Edital até a presente data.

Belo Horizonte/MG, 25 de outubro de 2.019.



---

EDUARDO CAMARGOS LOPES BATISTA

Executivo de Negócios  
RG: M 3085788 SSP/MG  
CPF: 561.967.176-34



---

MITSUO ORLANDO NONAKA

Gerente de Vendas Cooperativo  
RG: M-9-063.318 SSP/MG  
CPF: 034.455.116-40

05.423.963/0001-11

OI MÓVEL S/A

SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA  
03, BL. A - ANDAR TERREO-PARTE 2  
ED. ESTACAO TEL. CENTRO NORTE  
ASA NORTE CEP 70713-900  
BRASÍLIA DF





## ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÃO (NÃO EMPREGA MENOR)

Processo Licitatório nº 41/2019

Objeto: Contratação de links de Internet, incluindo o fornecimento de equipamentos, serviços de instalação, configuração, atualização, manutenção e suporte técnico, a ser executado de forma contínua, no DATACENTER da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais.

**OI MÓVEL S/A**, (sucessora por incorporação da **TNL PCS S/A**), em recuperação judicial, sociedade anônima, com sede no Setor Comercial Norte, quadra 03, Bloco A, Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2, Brasília – CEP: 70.713-900, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, por meio de suas representantes legais **MITSUO ORLANDO NONAKA**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº M-9-063.318 – SSP/MG e inscrito no CPF/MF o nº 034.455.116-40 e **EDUARDO CAMARGOS LOPES BATISTA**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº M 3085788 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 561.967.176-34, DECLARA, para os fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

(X) Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima.

Belo Horizonte/MG, 25 de outubro de 2.019.

  
\_\_\_\_\_  
**EDUARDO CAMARGOS LOPES BATISTA**  
Executivo de Negócios  
RG: M 3085788 SSP/MG  
CPF: 561.967.176-34

  
\_\_\_\_\_  
**MITSUO ORLANDO NONAKA**  
Gerente de Vendas Cooperativo  
RG: M-9-063.318 SSP/MG  
CPF: 034.455.116-40

**05.423.963/0001-11**  
**OI MÓVEL S/A**  
SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA  
03, BL. A - ANDAR TERREO-PARTE 2  
ED. ESTACAO TEL. CENTRO NORTE  
ASA NORTE CEP 70713-900  
BRASÍLIA DF



SAUS, Quadra 6, Bloco E, 9º Andar, Ala Norte - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-940  
Telefone: (61) 2312-2391

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.066726/2017-97

**Importante:** O Acesso Externo do SEI ([www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno](http://www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno)) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder este Ofício. Página de Pesquisa Pública do SEI: [www.anatel.gov.br/seipesquisa](http://www.anatel.gov.br/seipesquisa)

Ofício nº 3229/2019/ORLE/SOR-ANATEL

Para  
Diretoria de Assuntos Regulatórios  
OI MÓVEL S.A. -EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Rua Humberto de Campos, 425 - 5º andar, Leblon  
CEP: 22.430-190 – Rio de Janeiro/RJ

**Assunto: Declaração.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.066726/2017-97.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em atenção à petição protocolizada em 2 de julho de 2019, sob o protocolo nº 4338550, declaramos que OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, sucessora por incorporação da TNL PCS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.164.616/0001-59, é autorizada a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia em decorrência do Ato nº 3.185, de 19 de março de 2014, publicado no DOU de 25 de março de 2014, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação todo o território nacional.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renato Sales Bizerra Aguiar, Gerente de Outorga e Licenciamento de Estações**, em 29/07/2019, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4410502** e o código CRC **BOFFE431**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.066726/2017-97

SEI nº 4410502



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **53300006989**

Código da Natureza Jurídica **2054**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

Nº DI

JCDF - SEDE **270318**  
SEDE - JCDF

18/091.453-7

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Distrito Federal**

Nome: **OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS **1** CÓDIGO DO ATO **010** CÓDIGO DO QTDE **1** DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO **ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE INCORPORACAO** Nº FCN/REMP **DF2201800032921**

**BRASILIA** Local Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Nome: **Carlos Roberto P de Novais**  
Assinatura: *[assinatura]* Garantia Comercial  
4 Abril 2018 Data Telefone de Contato: **RG: 494.835**

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM  NÃO  SIM  NÃO

Processo em Ordem A decisão

Data

Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.


**13 ABR 2018** Data

*Gildásio Pereira de Lima* Vogal Titular da JCDF Presidente da Turma

*Bento de Aguiar y etia* Vogal Titular JCDF

*Maria da Carmo Porto Oliveira* Vogal Auxiliar JCDF

**OBSERVAÇÕES**

 **JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL**  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 1031297  
EM 13/04/2018 DA EMPRESA: 5330000698-9.

*Saulo Izidorio Vieira*  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL

Protocolo: 18/091.453-7 EM 27/03/2018

**OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

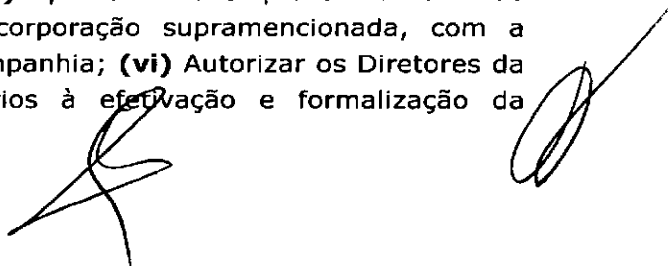
CNPJ/MF 05.423.963/0001-11

NIRE 53300006989

**Ata da ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 1º DE MARÇO DE 2018**

(Lavrada na forma de sumário conforme faculta o art. 130, § 1º, da Lei nº 6.404/76)

- 1. LOCAL, HORA E DATA:** Na sede social da Companhia, localizada na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2, CEP 70.713-900, às 10hs do dia 1º (primeiro) de março de 2018.
- 2. CONVOCAÇÃO:** Dispensada, nos termos do §4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), face à presença da acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.
- 3. PRESENÇA:** Acionista da Companhia representando 100% do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas, bem como os Srs. Eurico de Jesus Teles Neto e Carlos Augusto Machado Pereira de Almeida Brandão, Diretores da Companhia, e a Sra. Daniella Geszikter Ventura, procuradora da Companhia, na qualidade de Secretária da Mesa. Presentes, ainda, os Srs. Antonio Nicolau e Paulo Porto, representantes da Valore Consultoria e Avaliações Ltda., que se colocaram à disposição dos acionistas da Companhia para esclarecimentos e informações a respeito das matérias objeto da Assembleia.
- 4. MESA:** Como Presidente, o Sr. Eurico de Jesus Teles Neto e, como Secretária, a Sra. Daniella Geszikter Ventura.
- 5. ORDEM DO DIA:** (i) Ratificar a nomeação e contratação da Valore Consultoria e Avaliações Ltda, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, no Beco dos Barbeiros nº 6, sala 202, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.104.680/0001-02 ("Meden"), como empresa especializada responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação, a valor contábil, do patrimônio líquido da Oi Internet S.A. ("Oi Internet"), a ser incorporado ao patrimônio da Companhia ("Laudo de Avaliação"); (ii) Examinar, discutir e deliberar sobre o referido Laudo de Avaliação preparado pela Meden; (iii) Examinar, discutir e deliberar sobre o Protocolo e Justificação de Incorporação da Oi Internet S.A. pela Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial, bem como todos os seus anexos, o qual estabelece os termos e condições da incorporação da Oi Internet pela Companhia, acompanhado dos documentos pertinentes ("Protocolo e Justificação"); (iv) Deliberar sobre a proposta de incorporação da Oi Internet pela Companhia ("Incorporação"), na forma dos artigos 224 a 227 da Lei das S.A.; (v) Aprovar o conseqüente aumento do capital social da Companhia, em razão da incorporação supramencionada, com a adequação do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia; (vi) Autorizar os Diretores da Companhia a praticar todos os atos necessários à efetivação e formalização da

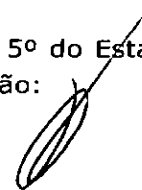


incorporação da OI INTERNET pela Companhia; e **(vii)** Consolidar o texto do Estatuto Social da Companhia.

**6. DELIBERAÇÕES:** Após autorizada a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, foram examinadas as matérias da Ordem do Dia e tomadas as seguintes deliberações pela acionista representando 100% do capital social da Companhia:

- (i)** Ratificar a nomeação e contratação da Meden, acima qualificada, como empresa responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação.
- (ii)** Aprovar o Laudo de Avaliação, previamente elaborado pela Meden, com base nas demonstrações financeiras da Oi Internet levantadas em 31 de dezembro de 2017 ("Data-Base"), cuja cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte integrante da presente ata. A esse respeito, foi consignado que, tendo em vista que a Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial ("TMAR") é a única acionista da Companhia e que as duas sociedades são, por sua vez, as únicas acionistas da Oi Internet, ficam dispensadas a elaboração e a apresentação de laudo de avaliação do patrimônio líquido da Oi Internet e da Companhia, a preços de mercado, previsto no artigo 264, caput e §4º, da Lei das S.A.
- (iii)** Aprovar, sem quaisquer reservas ou ressalvas, os termos e condições do Protocolo e Justificação, bem como seus anexos e documentos pertinentes, firmado pelas administrações da Oi Internet e da Companhia nesta data, o qual estabelece os termos e condições da incorporação da Oi Internet pela Companhia. O Protocolo e Justificação ora aprovado ficará arquivado na sede da Companhia, e a cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte da presente ata.
- (iv)** Aprovar a Incorporação, sem quaisquer reservas ou ressalvas, na forma do disposto nos artigos 224 a 227 da Lei das S.A., nos termos e condições estabelecidos no Protocolo e Justificação aprovado no item (iii), supra.
- (v)** Em decorrência da deliberação tomada conforme o item (iv), supra, aprovar o aumento de capital social da Companhia em R\$ 114.445.178,79 (cento e catorze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), passando o mesmo de R\$ 7.262.990.907,08 (sete bilhões, duzentos e sessenta e dois milhões, novecentos e noventa mil, novecentos e sete reais e oito centavos) para R\$ 7.377.436.085,87 (sete bilhões, trezentos e setenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em razão da incorporação do patrimônio líquido da Oi Internet, sem emissão de novas ações.

Conseqüentemente, fica aprovada também a alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, que passará a vigorar com a seguinte redação:



"Artigo 5º - O capital social é de R\$ 7.377.436.085,87 (sete bilhões, trezentos e setenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), representado por 13.897.760 (treze milhões, oitocentas e noventa e sete mil, setecentas e sessenta) ações ordinárias nominativas, com direito a voto e sem valor nominal.

Parágrafo Único - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral."

- (vi) Autorizar os Diretores da Companhia a praticar todos os atos necessários à efetivação e formalização da incorporação da Oi Internet pela Companhia, inclusive, mas não apenas, o arquivamento e publicação dos atos societários pertinentes e as averbações necessárias junto aos registros públicos competentes.
- (vii) Aprovar a consolidação do Estatuto Social, conforme ANEXO I à presente ata, refletindo e incorporando as aprovações deliberadas na Assembleia Geral realizada no dia 17 de novembro de 2017 e a matéria deliberada no item (v) desta Assembleia.

**7. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a ser tratado, a presente ata foi lavrada e depois lida, aprovada e assinada pela acionista representando a totalidade do capital social, que autorizou a publicação da ata sem as assinaturas da acionista, na forma do art. 130, §2º, da Lei das S.A. ASSINATURAS: Eurico de Jesus Teles Neto (Presidente); Daniella Geszikter Ventura (Secretária); Acionista: Telemar Norte Leste S.A. - Em Recuperação Judicial, representada por Eurico de Jesus Teles Neto e Carlos Augusto Machado Pereira de Almeida Brandão.

A presente certidão é cópia fiel da ata, lavrada em livro próprio.

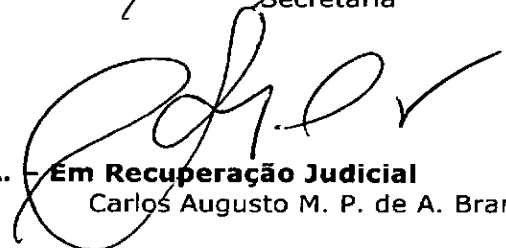
Brasília, 1º de março de 2018.

  
**Eurico de Jesus Teles Neto**  
Presidente da Mesa

  
**Daniella Geszikter Ventura**  
Secretária

ACIONISTA:

  
**Telemar Norte Leste S.A.**  
Eurico de Jesus Teles Neto

  
**Em Recuperação Judicial**  
Carlos Augusto M. P. de A. Brandão



## ANEXO I – ESTATUTO SOCIAL

### OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 05.423.963/0001-11

NIRE: 53300006989

### ESTATUTO SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS CARACTERÍSTICAS DA COMPANHIA

**Artigo 1º** - A Oi Móvel S.A. ("Companhia") é uma sociedade por ações que se rege pelo presente estatuto e pelas leis e usos do comércio.

**Artigo 2º** - A Companhia tem sede o foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, podendo, por deliberação da Diretoria, alterar a localização de sua sede, abrir, manter e encerrar filiais e/ou escritórios.

**Artigo 3º** - A Companhia tem por objeto a prestação de serviços de telecomunicações, no Brasil e no estrangeiro, em quaisquer de suas modalidades e âmbitos, inclusive a prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP, do Serviço Móvel Celular – SMC, do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, e do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, do Serviço de Comunicação Eletrônica de Massa, do Serviço DTH (Direct to Home) e de TV a Cabo, e do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

Parágrafo 1º - A Companhia poderá, ainda:

- I. incorporar ao seu patrimônio outros bens e direitos de terceiros;
- II. atuar no comércio varejista e atacadista especializado de serviços de telecomunicação e de equipamentos de telefonia e comunicação;
- III. atuar no comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- IV. comercializar, incluindo, mas não se limitando a, alienar, comprar, vender, dar em comodato, alugar, doar: (i) bens e/ou mercadorias necessários ou úteis à exploração de serviços de telecomunicações; e/ou (ii) produtos, bens e/ou serviços próprios ou de terceiros através da internet, telefone ou qualquer outro canal de vendas, incluindo serviços de representação, intermediação e agenciamento do fornecimento de bens e serviços, bem como promover a importação, exportação e comercialização de bens e equipamentos relacionados ao implemento de seus objetivos;
- V. ser representante comercial e agente do comércio de mercadorias em geral não especializado;
- VI. atuar como representante ou estipulante de seguros, de forma não concomitante;

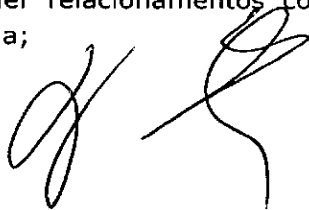


Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL

- VII. promover, comercializar e distribuir produtos securitários em geral de terceiros;
- VIII. faturar, arrecadar e repassar valores relacionados a serviços em geral prestados por terceiros;
- IX. realizar o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, customizáveis ou não;
- X. efetuar o tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação, serviços de provimento de acesso à internet e de hospedagem na internet;
- XI. prestar serviços de edição, impressão, venda e distribuição de músicas por quaisquer meios admitidos em Direito;
- XII. realizar a edição, impressão, venda e distribuição de composições musicais e litero-musicais, assim como de livros técnicos ou didáticos;
- XIII. adquirir, administrar e negociar direitos autorais sobre composições musicais;
- XIV. contratar intérpretes para fixações fonomecânicas em discos, matrizes, fitas magnéticas, vídeo-tapes, cassetes, CD's e DVD's, videodiscos e quaisquer outros suportes materiais usados para registros de obras e reproduções musicais, artísticas e educacionais,
- XV. compilar fonogramas, distribuir e vender suas reproduções;
- XVI. licenciar e sublicenciar marcas e contratos;
- XVII. produzir, gravar, fazer mixagem, publicar, editar, distribuir e licenciar obras fonográficas ou videofonográficas;
- XVIII. prover conteúdos digitalizados via internet, sob a forma de dados, voz e imagem, em formatos digitais existentes e que venham a ser desenvolvidos
- XIX. realizar pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias relativas ao tratamento de informação digital;
- XX. elaborar e executar projetos na área de tecnologia da informação, incluindo internet, intranet, "e-commerce", "e-business", "business to business", entre outros;
- XXI. captar, analisar, tratar, organizar, processar, armazenar, divulgar e comercializar dados, informações, sons e imagens, inclusive mediante processos de digitalização;
- XXII. organizar e administrar banco de dados de sua propriedade e de terceiros;
- XXIII. criar, comercializar e transmitir publicidade e propaganda através da internet, bem como prestar serviços de promoção e marketing;
- XXIV. prestar serviços de integração de soluções e automação na área de informática, assessoria e consultoria, assistência técnica, programação e desenvolvimento de programas de computador (softwares/aplicativos), licenciamento e cessão de direito de uso de programas de computador (softwares/aplicativos), implantação, suporte e manutenção de programas de computador, elaboração de projetos, planejamento e outras atividades conexas;
- XXV. prestar serviços de faturamento e cobrança de seus clientes e terceiros;
- XXVI. todos e quaisquer relacionamentos com o usuário final e derivado das atividades da Companhia;





XXVII. prestar serviço de assinatura de locação de filmes "online", de titularidade de terceiros e/ou própria, através da internet, mediante a utilização de infraestrutura física e lógica própria e/ou de terceiros.

XXVIII. prestar serviços de assessoria, capacitação, assistência técnica, manutenção, treinamento, atendimento ao cliente e consultoria pertinentes ao ramo de telecomunicações e outras atividades comuns e matérias conexas com o objeto social;

XXIX. elaborar projeto, executar, implementar, comercializar, operar, executar a manutenção e faturar sistemas relacionados aos serviços de telecomunicações;

XXX. prestar serviços de valor adicionado;

XXXI. prestar serviços em geral e fornecer equipamentos;

XXXII. participar do capital social de outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como quotista ou acionista, controladora ou não;

XXXIII. constituir subsidiárias integrais para executar as atividades compreendidas no seu objeto; e

XXXIV. exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

Parágrafo 2º - As atividades conduzidas nos termos dos itens XI a XVII do parágrafo anterior desta Cláusula não podem ser desenvolvidas objetivando veiculação no SeAC ou no serviço da radiodifusão sonora de sons e imagens, nos termos da legislação vigente;

Parágrafo 3º - A Companhia não poderá, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, (i) adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional, nem tampouco (ii) contratar talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais, salvo, em qualquer hipótese, quando a aquisição ou a destinação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias.

**Artigo 4º** - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

## CAPÍTULO II

### DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

**Artigo 5º** - O capital social é de R\$ 7.377.436.085,87 (sete bilhões, trezentos e setenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), representado por 13.897.760 (treze milhões, oitocentas e noventa e sete mil, setecentas e sessenta) ações ordinárias nominativas, com direito a voto e sem valor nominal.

Parágrafo Único - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.



### CAPÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 6º** - A Companhia será administrada por uma Diretoria constituída de, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 10 (dez) diretores, mantendo-se sempre preenchidos os cargos de Diretor Presidente e de Diretor de Finanças, sendo que os demais membros serão Diretores sem designação específica, todos residentes no país e eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - A Diretoria é o órgão executivo da administração da Companhia, atuando cada um de seus membros segundo a respectiva competência estabelecida pelo presente Estatuto.

Parágrafo 2º - O prazo de gestão de cada Diretor será de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

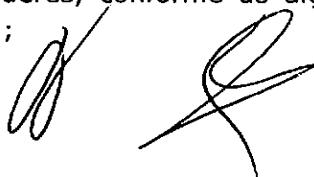
Parágrafo 3º - A investidura dos Diretores far-se-á mediante termo lavrado em livro de "Atas das Reuniões da Diretoria", dispensadas quaisquer outras formalidades.

Parágrafo 4º - Os Diretores, findo o prazo de gestão, permanecerão no exercício dos respectivos cargos, até a eleição e posse dos novos Diretores.

**Artigo 7º** - Compete à Diretoria exercer as atribuições que a lei, o estatuto e a Assembleia Geral lhe conferirem para a prática de atos, por mais especiais que sejam, desde que legalmente admitidos, necessários ao regular funcionamento da Companhia.

Parágrafo 1º - Compete à Diretoria como órgão colegiado:

- I. estabelecer políticas específicas e diretrizes decorrentes da orientação geral dos negócios fixada pela Assembleia Geral;
- II. elaborar o orçamento, a forma de sua execução e os planos gerais da Companhia, submetendo-os a aprovação da Assembleia Geral;
- III. elaborar em cada exercício, o Relatório Anual de Administração, as Demonstrações Financeiras, a proposta de destinação do lucro líquido do exercício e a de distribuição de dividendos, a serem submetidas à Assembleia Geral;
- IV. elaborar e propor à Assembleia Geral as políticas gerais de recursos humanos da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- V. criar e extinguir filiais, agências e sucursais, escritórios, departamentos e representações;
- VI. autorizar a celebração de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a Companhia, podendo estabelecer normas e delegar poderes, conforme as alçadas de Diretoria estabelecidas pela Assembleia Geral;



- VII. estabelecer, a partir dos limites de alçada fixados para a Diretoria, os limites de alçada ao longo da linha hierárquica da organização administrativa da sociedade;
- VIII. deliberar sobre a estrutura organizacional da Companhia;
- IX. elaborar e propor à Assembleia Geral as políticas financeiras da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- X. gerir as participações societárias em sociedades controladas e coligadas, observadas as diretrizes fixadas pela Assembleia Geral; e
- XI. deliberar sobre outros assuntos julgados como de competência coletiva da Diretoria, ou a ela atribuídos pela Assembleia Geral.

**Artigo 8º** - A Companhia será representada ativa e passivamente, em quaisquer atos que criem obrigações ou desonerem terceiros de obrigações para com a Companhia: (i) através da assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores; (ii) através da assinatura de 1 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou (iii) através da assinatura de 2 (dois) procuradores em conjunto, investidos de poderes específicos.

Parágrafo 1º - A Companhia poderá validamente constituir procuradores, mediante a assinatura conjunta de 02 (dois) Diretores.

Parágrafo 2º - A Diretoria poderá autorizar a outorga de procuração a 01 (um) só Diretor, ou a 01 (um) só procurador, mediante a assinatura conjunta de 02 (dois) Diretores, e com objetivo específico e determinado;

Parágrafo 3º - Os instrumentos de procuração definirão, de modo preciso e completo, os poderes outorgados aos procuradores e as procurações "ad negotia" terão sempre prazo determinado;

Parágrafo 4º - As procurações com cláusula "ad judicia" poderão ser outorgadas a um só procurador, desde que assinadas por dois Diretores, podendo ter prazo indeterminado de duração.

**Artigo 9º** - A remuneração global dos Diretores será fixada anualmente pela Assembleia Geral, que também fixará, quando for o caso, o montante e o percentual da participação da Diretoria no lucro da Companhia, observado o limite disposto no Parágrafo 1º do Artigo 152 da Lei 6.404/76.

**Artigo 10** - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário e as suas reuniões serão presididas pelo Diretor Presidente ou, em sua ausência, pelo Diretor de Finanças ou na forma do Parágrafo 5º deste Artigo.

Parágrafo 1º - As reuniões serão sempre convocadas por qualquer Diretor.

Parágrafo 2º - Para que a Diretoria possa se reunir e validamente deliberar, será necessária a presença da maioria dos diretores que na ocasião estiverem no exercício de seus cargos, ou de 02 (dois) diretores, se só houver 02 (dois) diretores em exercício.



Parágrafo 3º - As deliberações da Diretoria constarão de atas lavradas no livro próprio e serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo 4º - Nas ausências e impedimentos do Presidente, este será substituído pelo Diretor De Finanças.

Parágrafo 5º - No caso de faltas e impedimentos simultâneos do Presidente e do Diretor De Finanças, a Presidência é exercida pelo Diretor designado pela Assembleia Geral.

Parágrafo 6º - Nas ausências ou impedimentos temporários de qualquer diretor, este poderá indicar um substituto, ficando o ato sujeito à aprovação do Diretor Presidente.

Parágrafo 7º - O substituto aprovado exercerá todas as funções, com todos os poderes, inclusive o direito de voto e deveres do diretor substituído.

Parágrafo 8º - O substituto poderá ser um dos demais diretores que, neste caso, votará nas reuniões da Diretoria por si e pelo diretor que estiver substituindo.

Parágrafo 9º - Ocorrendo vaga em qualquer dos cargos de Diretor, o substituto será escolhido pela Assembleia Geral e completará o prazo de gestão do substituído.

#### CAPÍTULO IV

#### DO CONSELHO FISCAL

**Artigo 11** - A Companhia terá um Conselho Fiscal, não permanente, composto de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes.

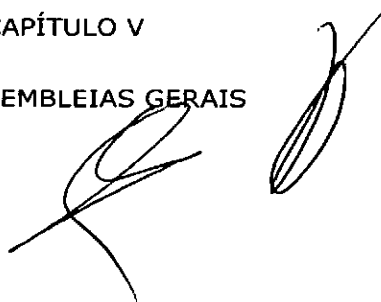
Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Fiscal, pessoas naturais, residentes no país, legalmente qualificados, serão eleitos pela Assembleia Geral que deliberar a instalação do órgão, com mandato até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a eleição.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal somente farão jus à remuneração que lhe for fixada pela Assembleia Geral durante o período em que o órgão funcionar e estiverem no efetivo exercício de suas funções, observado o Parágrafo 3º do Artigo 162 da Lei nº 6.404/76, com redação dada pela Lei nº 9.457/97.

Parágrafo 3º - O Conselho Fiscal, quando instalado, terá as atribuições previstas em lei, sendo indelegáveis as funções de seus membros.

#### CAPÍTULO V

#### DAS ASSEMBLEIAS GERAIS



**Artigo 12** - A Assembleia Geral, nos termos da lei, reunir-se-á:

- a) Ordinariamente, nos quatro primeiros meses depois de findo o exercício social para:
- I. discutir e votar as demonstrações financeiras;
  - II. eleger o Conselho Fiscal, quando for o caso; e
  - III. deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício, se houver, e a distribuição de dividendos, quando for o caso.
- b) Extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Artigo 13** - A Assembleia Geral será instalada e dirigida por um Presidente escolhido pela Acionista. O secretário da mesa será de livre escolha do Presidente da Assembleia.

**Artigo 14** - Além das atribuições previstas em lei, compete privativamente à Assembleia Geral:

- I. autorizar a emissão de debêntures conversíveis ou não em ações ou vendê-las, se em tesouraria;
- II. autorizar a aquisição de ações de emissão da Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação;
- III. aprovar a outorga de opção de compra de ações a seus administradores, empregados e a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia;
- IV. eleger ou destituir, a qualquer tempo, os Diretores da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições, observadas as disposições deste estatuto;
- V. fixar a remuneração, global ou individual, dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, quando em funcionamento;
- VI. deliberar sobre o aumento do capital social;
- VII. aprovar a proposta da Diretoria sobre o Regimento da Companhia, com sua respectiva estrutura organizacional, inclusive a competência e atribuição dos Diretores da Companhia;
- VIII. aprovar o orçamento anual da Companhia, o plano de metas e de estratégia de negócios da Companhia para o período de vigência do orçamento;
- IX. autorizar a emissão de notas promissórias comerciais ("commercial papers");
- X. aprovar a realização de investimentos e desinvestimentos, inclusive no capital de outras sociedades, em montante superior à alçada da Diretoria;
- XI. estabelecer alçadas de Diretoria para a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente, prestação de garantias em geral, celebração de contratos, realização de investimentos e desinvestimentos, renúncia de direitos e transações de qualquer natureza, contratação de empréstimos, financiamentos, arrendamento mercantil e emissão de notas promissórias (excetuada a hipótese do inciso IX deste artigo);



- XII. autorizar a aquisição de bens para o ativo permanente ou ainda a celebração de contratos, cujo valor individual seja superior à alçada da Diretoria;
- XIII. autorizar a alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente da Companhia, cujo valor individual do bem seja superior à alçada de Diretoria;
- XIV. autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias pela Companhia em favor de terceiros cujo valor ultrapasse a alçada da Diretoria;
- XV. autorizar investimentos em novos negócios ou a criação de subsidiária;
- XVI. autorizar a Companhia a celebrar, alterar ou rescindir acordo de acionistas;
- XVII. aprovar a política de patrocínios da Companhia, assim como autorizar a prática de atos gratuitos, em benefício de empregados ou da comunidade, tendo em vista as responsabilidades sociais da Companhia, sendo que a prestação de fianças para empregados no caso de transferências e/ou remanejamentos interestaduais e/ou intermunicipais não configura matéria que dependa de prévia aprovação da Assembleia Geral;
- XVIII. escolher, destituir e decidir a remuneração dos auditores independentes; e
- XIX. desempenhar quaisquer outras funções ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não sejam da competência da Diretoria, tal como definido no presente Estatuto e expressamente na lei.

Parágrafo 1º - As alçadas de Diretoria serão revisadas a cada exercício social, segundo as atribuições previstas neste artigo.

Parágrafo 2º - Em quaisquer das hipóteses dos incisos X, XI, XII e XIII deste artigo 7º, em que o valor do ato ou contrato for inferior a cinco milhões de reais (corrigidos anualmente pela variação do IGP-M, a partir de 10 de abril de 2007), aplica-se o disposto no artigo 13 do presente Estatuto, não sendo exigível deliberação colegiada da Diretoria.

## CAPÍTULO VI

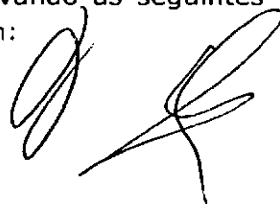
### DO EXERCÍCIO SOCIAL

**Artigo 15** - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro.

**Artigo 16** - Ao final de cada exercício social a Diretoria elaborará o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

**Artigo 17** - Do resultado do exercício, serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda.

**Artigo 18** - Ao fim de cada exercício social, a Assembleia Geral aprovará proposta sobre a destinação total do lucro líquido do exercício, observando as seguintes deduções ou acréscimos, realizadas decrescentemente e nessa ordem:



(a) 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício será aplicado na constituição de Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social. A constituição da Reserva Legal poderá ser dispensada no exercício em que o saldo dela, acrescido do montante das reservas de capital, exceder a 30% (trinta por cento) do Capital Social;

(b) A Assembleia Geral determinará a importância a ser destinada à formação de Reservas para Contingências e reversão daquelas constituídas em exercícios anteriores, observando o Parágrafo 1º do Artigo 195 da Lei 6.404/76; e

(c) A Assembleia Geral determinará o montante a ser destinado à constituição da Reserva de Lucros a Realizar.

Parágrafo 1º - A acionista da Companhia receberá, como dividendo obrigatório, em cada exercício, o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro ajustado na forma prevista neste estatuto.

Parágrafo 2º - As demonstrações financeiras demonstrarão a destinação da totalidade do lucro líquido, no pressuposto de sua aprovação pela Assembleia Geral Ordinária.

**Artigo 19** - A Companhia poderá levantar balanços semestrais e declarar, por deliberação da Diretoria, dividendos à conta do lucro apurado nesses balanços.

Parágrafo Único - Ainda por deliberação da Assembleia, poderão ser declarados dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Artigo 20** - A Companhia pode, por deliberação da Assembleia Geral, observados os limites legais e conforme as determinações da Lei das Sociedades por Ações, atribuir participação nos lucros a seus administradores e empregados.

Parágrafo Único - A Companhia pode, por deliberação da Diretoria, atribuir aos trabalhadores participação nos lucros ou resultados da empresa, na forma da Lei nº 10.101/2000.

## CAPÍTULO VII

### DA LIQUIDAÇÃO, DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO

**Artigo 21** - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral nomeará o liquidante e determinará o modo de liquidação assim como elegerá o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período de liquidação.



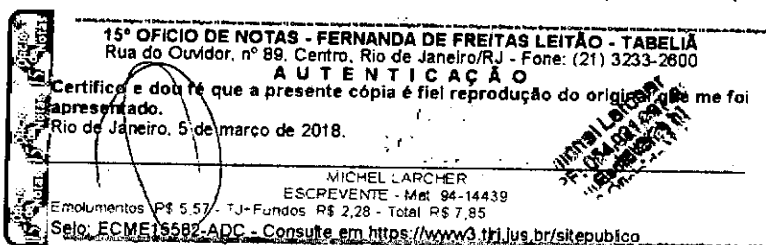
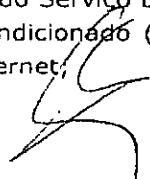
**PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA OI INTERNET S.A. PELA OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**OI INTERNET S.A.**, sociedade anônima com sede na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, Condomínio EZ Towers, Torre A, 18º andar, Vila São Francisco (Zona Sul), CEP: 04.711-904, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.368.522/0001-39 e com seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 3530043468, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social (“Oi Internet”); e

**OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2, CEP: 70.713-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11 e com seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF) sob o NIRE 53300006989, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Oi Móvel”, referida conjunta e indistintamente com a Oi Internet como “Partes”),

**CONSIDERANDO QUE:**

- (i) a Oi Internet é uma sociedade anônima, que tem como únicas acionistas a Oi Móvel, na qualidade de acionista controladora, com 86% (oitenta e seis por cento) do capital social, e a Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial (“Telemar”), com participação acionária de 14% (catorze por cento), sendo todas direta/indiretamente controladas pela Oi S.A. – Em Recuperação Judicial (“Oi”). A Oi Internet tem como objeto social, dentre outros, a prestação de serviços relacionados ao provimento de acesso à internet, tecnologia da informação, banco de dados, incluindo-se as atividades necessárias ou úteis à execução, licenciamento e desenvolvimento de tais serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe foram outorgadas;
- (ii) a Oi Móvel é uma sociedade anônima controlada diretamente pela Telemar e indiretamente pela Oi. Tem por objeto, dentre outros, a prestação de serviços de telecomunicações, no Brasil e no estrangeiro, em quaisquer de suas modalidades e âmbitos, inclusive a prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP, do Serviço Móvel Celular – SMC, do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, do Serviço de Comunicação Eletrônica de Massa, do Serviço DTH (*Direct to Home*) e de TV a Cabo, do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), além de todas as atividades desempenhadas pela Oi Internet.



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL



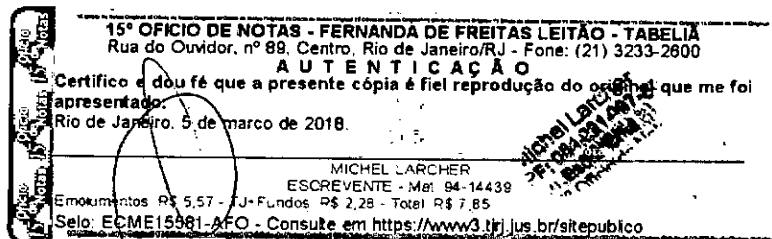
- (iii) a Oi, Telemar e Oi Móvel encontram-se em processo de recuperação judicial juntamente com outras companhias controladas direta ou indiretamente pela Oi (todas, em conjunto "Recuperandas"), tendo seu Plano de Recuperação Judicial Consolidado sido aprovado em Assembleia Geral de Credores em 20 de dezembro de 2017 ("PRJ");
- (iv) O PRJ estabeleceu a adoção de uma série de medidas pelas Recuperandas, com o objetivo de superar sua momentânea crise econômico-financeira, dentre as quais a realização de operações de reorganização societária com vistas à otimização das operações e incremento dos resultados das Recuperadas e demais subsidiárias diretas e indiretas da Oi (todas, em conjunto com as Recuperandas, "Empresas Oi"), bem como à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas no PRJ e à continuidade das atividades das Empresas Oi;
- (v) a incorporação da Oi Internet pela Oi Móvel constitui uma das etapas do processo de reestruturação societária e patrimonial previsto expressamente no PRJ; e
- (vi) a unificação das operações das Partes, mediante a consolidação das atividades desenvolvidas, trará consideráveis benefícios de ordem administrativa, econômica e fiscal, com a redução de custos e geração de ganhos de sinergia para maior eficiência na oferta de serviços.

Resolvem as Partes, em atendimento ao disposto nos artigos 224, 225 e 227 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), celebrar o presente Protocolo e Justificação de Incorporação da Oi Internet pela Oi Móvel ("Protocolo e Justificação"), visando regular os termos e condições aplicáveis à incorporação da Oi Internet pela Oi Móvel ("Incorporação"):

## CLÁUSULA PRIMEIRA - OPERAÇÃO PROPOSTA E JUSTIFICAÇÃO

1.1. Operação Proposta. A operação consiste na incorporação da Oi Internet pela Oi Móvel, com a versão da integralidade do patrimônio da Oi Internet para a Oi Móvel, que sucederá aquela a título universal, em todos os seus bens, direitos e obrigações, de modo que a Oi Internet se extinguirá, nos termos dos artigos 227 e seguintes da Lei das S.A.

1.2. Justificação da Incorporação. A Incorporação em tela tem como objetivo a consolidação das atividades desenvolvidas pelas Partes em uma única companhia, o que trará consideráveis benefícios de ordem administrativa, fiscal e econômica, com a racionalização de custos e ganhos de sinergia.



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

*Saulo Izidorio Vieira*  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL



1.3. Saldos das contas da Oi Internet. Os saldos das contas credoras e devedoras da Oi Internet passarão para as correspondentes contas nos livros contábeis da Oi Móvel, fazendo-se as adaptações necessárias. Desta forma, o acervo da Oi Internet, representado por seu ativo e passivo, passará ao patrimônio da Oi Móvel e a Oi Internet se extinguirá.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA OI INTERNET**

2.1. Avaliação Patrimonial da Oi Internet. O patrimônio líquido da Oi Internet foi avaliado com base em seu valor contábil, conforme balancete patrimonial analítico das Partes elaborado na data-base de 31 de dezembro de 2017 (“Data-Base”), bem como em abertura analítica dos itens patrimoniais mais relevantes, dentre outros documentos. Em observância ao disposto nos artigos 226 e 227 da Lei das S.A., foi escolhida a empresa especializada Valore Consultoria e Avaliações Ltda. (“Meden”) para proceder à avaliação do acervo líquido da Oi Internet, o qual será incorporado pela Oi Móvel. A escolha e a contratação da Meden deverá ser ratificada e aprovada pela Telemar, acionista controladora da Oi Internet e também da Oi Móvel. Conforme previsto no laudo de avaliação constante do Anexo I (“Laudo Patrimonial”), o valor contábil do patrimônio líquido da Oi Internet foi avaliado, na Data-Base, em R\$ 799.175.324,77 (setecentos e noventa e nove milhões, cento e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos).

2.2. Avaliação a Preços de Mercado. Tendo em vista que a Oi Móvel é uma subsidiária integral da Telemar e que 14% (catorze por cento) das ações de emissão da Oi Internet é detida pela Telemar e 86% (oitenta e seis por cento) das ações é detida pela própria Oi Móvel, não possuindo a Oi Internet e a Oi Móvel, portanto, outras acionistas além da Telemar, ficam dispensadas a elaboração e apresentação de laudo de avaliação do patrimônio líquido da Oi Internet e da Oi Móvel, a preços de mercado, previsto no artigo 264, *caput* e §4º, da Lei das S.A.

2.3. Tratamento das Variações Patrimoniais. As variações patrimoniais ocorridas na Oi Internet a partir da Data-Base serão apropriadas na Oi Móvel, à conta de Lucros Acumulados.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – AÇÕES DE UMA SOCIEDADE DETIDAS POR OUTRA E AÇÕES EM TESOURARIA**

3.1. Tratamento das Ações de uma Sociedade Detidas por Outra. Com a aprovação da Incorporação e a conseqüente extinção da Oi Internet, a totalidade das ações de emissão da Oi Internet detidas pela Oi Móvel será cancelada. Não há ações de emissão da Oi Móvel detidas pela Oi Internet.





3.2. Tratamento das Ações em Tesouraria. A Oi Internet e a Oi Móvel não possuem ações mantidas em tesouraria.

#### **CLÁUSULA QUARTA – NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSE DE AÇÕES A SEREM ATRIBUÍDAS**

4.1. Número, Espécie e Classe de Ações a Serem Atribuídas. Tendo em vista que 14% (catorze por cento) das ações de emissão da Oi Internet é detida pela Telemar e 86% (oitenta e seis por cento) das ações é detida pela própria Oi Móvel e que a totalidade das ações de emissão da Oi Móvel é detida pela Telemar, o aumento do capital promovido na Oi Móvel em decorrência da Incorporação não resultará na emissão de novas ações da Oi Móvel, portanto, não se aplica o disposto nos artigos 224, inciso I, e 264, caput e §4º, da Lei das S.A.

#### **CLÁUSULA QUINTA – AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA OI MÓVEL**

5.1. Aumento do Capital Social da Oi Móvel. A Incorporação resultará em um aumento do capital social da Oi Móvel no valor de R\$ 114.445.178,79 (cento e catorze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), em função da absorção do acervo líquido da Oi Internet, sem a emissão de novas ações, tendo em vista que, excluída a participação da própria Oi Móvel na Oi Internet, o capital social da incorporada e da incorporadora é detido, em sua totalidade, pela Telemar, conforme o Laudo Patrimonial e nos termos do art. 227, §1º, da Lei das S.A.

5.2. Acervo Líquido da Oi Internet. O valor contábil do acervo líquido do patrimônio da Oi Internet a ser incorporado pela Oi Móvel é de R\$ 114.445.178,79 (cento e catorze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), sendo integralmente destinado ao aumento do capital social da Oi Móvel.

5.3. Composição do capital social da Oi Móvel após a Incorporação. Em decorrência da Incorporação e do aumento de capital mencionado na Cláusula 5.1, supra, o capital social da Oi Móvel passará a ter o valor de R\$ 7.377.436.085,87 (sete bilhões, trezentos e setenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), representado por 13.897.760 (treze milhões, oitocentos e noventa e sete mil, setecentos e sessenta) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

#### **CLÁUSULA SEXTA – PROJETO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA OI**





## MÓVEL

6.1 Alteração Estatutária da Oi Móvel. Em decorrência da Incorporação, o Estatuto Social da Oi Móvel deverá ser alterado, de forma a refletir a alteração do valor do seu capital social. Dessa forma, será submetida à acionista da Oi Móvel a seguinte proposta de alteração do artigo do Estatuto Social:

*"Artigo 5º - O capital social é de R\$ 7.377.436.085,87 (sete bilhões, trezentos e setenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), representado por 13.897.760 (treze milhões, oitocentos e noventa e sete mil, setecentos e sessenta) ações ordinárias nominativas, com direito a voto e sem valor nominal.*

*Parágrafo Único - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral."*

## CLÁUSULA SÉTIMA - APROVAÇÃO PELAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE ACIONISTAS DA OI INTERNET E DA OI MÓVEL

7.1. Assembleias Gerais. Para a aprovação da Incorporação serão realizadas Assembleias Gerais Extraordinárias de Acionistas da Oi Internet e da Oi Móvel, respectivamente, que deliberarão sobre a Incorporação.

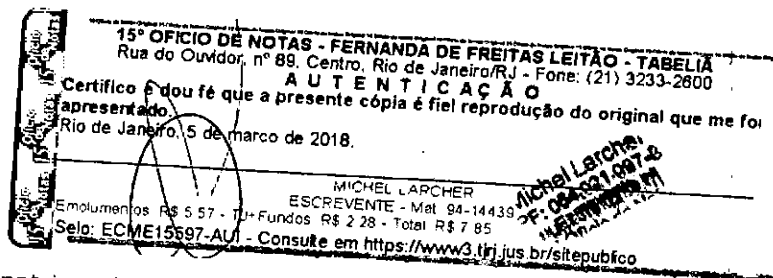
## CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Direito de Retirada. Consoante o disposto no artigo 137 da Lei das S.A., é garantido o direito de retirada aos acionistas da Oi Internet, na qualidade de sociedade incorporada, que forem dissidentes da deliberação que aprovar a Incorporação. Tendo em vista que a Oi Internet tem como únicas acionistas a Telemar e a Oi Móvel, sendo esta última também controlada pela Telemar, e considerando que a Incorporação contemplada neste Protocolo e Justificação será aprovada pela acionista das Partes, que já concordou com a operação, não haverá o exercício do direito de recesso em decorrência da Incorporação.

8.2. Extinção da Oi Internet. Com a efetivação da Incorporação, a Oi Internet será extinta, e a Oi Móvel, ao sucedê-la, absorverá os bens, direitos, haveres, obrigações e responsabilidades da Oi Internet.

8.3. Autorização aos Administradores da Oi Internet. Uma vez aprovada a Incorporação pelas Assembleias Gerais de Acionistas das Partes, os administradores da Oi Internet estarão autorizados a praticar todos e quaisquer atos necessários à efetivação e formalização da Incorporação, inclusive com a transferência, para a Oi





Móvel, dos elementos patrimoniais, ativos e passivos, da Oi Internet, independentemente de qualquer outro ato dos administradores da Oi Internet.

8.4. Sobrevivência de Cláusulas Válidas. Caso alguma cláusula, disposição, termo ou condição deste Protocolo e Justificação venha a ser considerado inválido, as demais cláusulas, disposições, termos e condições não afetados por essa invalidação permanecerão válidos.

8.5. Foro. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir todas as questões oriundas do presente Protocolo e Justificação, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem justas e contratadas, assinam este Protocolo e Justificação em 6 (seis) vias de igual teor e forma e para um só efeito, juntamente com duas testemunhas abaixo identificadas.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

**OI INTERNET S.A.**

Nome: Eurico de Jesus Tele Neto

Cargo: Diretor Presidente

Nome: Carlos Augusto Machado Pereira de Almeida Brandão

Cargo: Diretor de Finanças e Diretor

**OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nome: Eurico de Jesus Tele Neto

Cargo: Diretor Presidente

Nome: Carlos Augusto Machado Pereira de Almeida Brandão

Cargo: Diretor de Finanças e Diretor

Testemunhas:

Nome:  
CPF:

Liane Elena de Q. Gonçalves  
CPF: 510.591.347-72

Nome:  
CPF:

Sonia Ferreira de Lucena  
CPF: 509.642.597-53



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral.

Saulo Izidorio Vieira  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 19/40

Anexo I

**Laudo de Avaliação Contábil do Patrimônio Líquido da  
OI INTERNET S.A.**

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA  
Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3233-2600

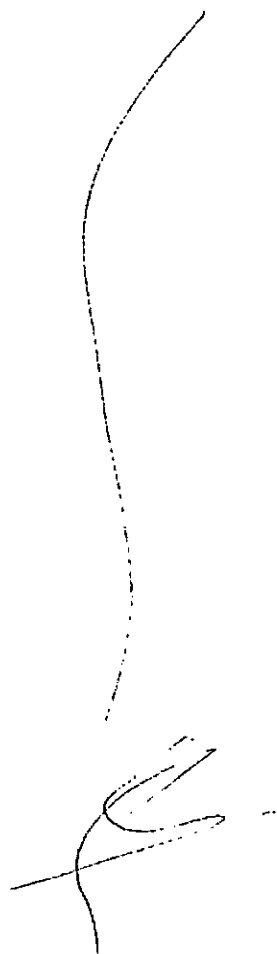
**A U T E N T I C A Ç Ã O**

Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.  
Rio de Janeiro, 5 de março de 2018.

MICHEL LARCHER  
ESCREVENTE - Mat. 94-144399

Emolumentos R\$ 5,57 - T.J. Fundos R\$ 2,28 - Total R\$ 7,85  
Selo: ECME15556-AJF - Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>

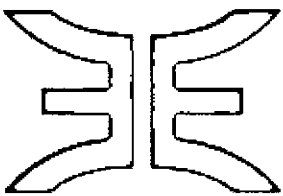
*Michel Larcher*  
F. 08.027.087-81  
M. 94.144.399-9



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

*Saulo Izidorio Vieira*  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL



OI INTERNET S.A.

Laudo:

MA-0002\_03/17

16 de fevereiro 2018

**MEDEN**  
CONSULTORIA



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA15772E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 21/40

# MEDEN

MEDEN CONSULTORIA  
Rua 1º de Março, 23 – 1204  
Rio de Janeiro  
CEP: 20010-000  
Tel.(21) 2507-3552

Índice | Sumário Executivo | Notas Importantes | Patrimônio Líquido Avaliado | Conclusão | Anexos

OI INTERNET S.A.,  
Rua Arquiereo Olavo Redig de Campos, 105 - 18º Andar (Conjunto 181 e 182)  
Vila São Francisco, São Paulo – SP  
16 de fevereiro de 2018

Prezado Senhor Antonio Carlos Correa Neto,

A Valore Consultoria e Avaliações Ltda. (“Meden”), sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.104.680/0001-02 e no CRC com o registro RJ-007507/O, apresenta a seguir o laudo de avaliação contábil do Patrimônio Líquido de Oi Internet S.A. (“Oi Internet”), conforme Proposta Comercial MA-0002\_03/17.

Agradecemos a oportunidade de assessorá-los e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos se façam necessários.

Antonio Nicolau   
OAB/RJ-167643

  
Paulo Porto – CRC/RJ-123458/O-8



LAUDO DE AVALIAÇÃO MEDEN

Fevereiro 2018 | 1



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 22/40



# Índice

Índice .....	2
Sumário Executivo .....	3
Notas Importantes.....	4
Patrimônio Líquido Avaliado .....	5
Conclusão.....	6
Anexos.....	7



## Sumário Executivo

A Valore Consultoria e Avaliações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 28.104.680/0001-02, doravante denominada Meden, foi nomeada para avaliar o valor patrimonial contábil do Patrimônio Líquido de Oi Internet para fins de incorporação.

O presente laudo tem por objetivo dar suporte a operação societária na qual a Oi Internet será incorporada por Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade anônima fechada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, na forma prevista nos artigos 226 e 227 da Lei 6.404/76 (“Lei das S.A.”).

No processo de avaliação foram verificadas as informações contábeis da sociedade avaliada, realizando um cotejamento das mesmas com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Esse processo baseou-se nos insumos recebidos os quais incluem, entre outros, as seguintes informações e documentos disponibilizados à Meden:

- Balançete patrimonial analítico das sociedades envolvidas;
- Abertura analítica dos itens patrimoniais mais relevantes;
- e
- Amostra de documentos comprobatórios solicitada a partir da análise das informações supracitadas.



LAUDO DE AVALIAÇÃO MEDEN

Fevereiro 2018 | 3



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL

# Notas Importantes

A leitura das informações a seguir é imprescindível para a compreensão das limitações de responsabilidade do presente relatório:

- Em atendimento as normas de conduta profissional estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, a Meden declara não ter conflito de interesses ou conhecimento sobre existência de circunstâncias relevantes que comprometam nossa posição de independência em relação a este trabalho.
- Adicionalmente, declaramos não ter conhecimento de qualquer ação da Contratante com a intenção de direcionar, limitar ou dificultar nossos trabalhos, inclusive no que tange a prática de atos que possam ter comprometido nosso acesso a informações relevantes para nossa conclusão.
- Este relatório não representa, sob nenhuma hipótese, aconselhamento ou recomendação por parte da Meden, sendo a decisão a respeito da utilização das informações aqui contidas de responsabilidade única e exclusiva daquele que o acessar. Dessa forma, tanto a Meden, quanto seus sócios e profissionais são isentos de responsabilidade sobre qualquer prejuízo decorrente da efetivação da transação na qual este relatório se insere.
- O escopo deste trabalho não inclui auditoria de demonstrações financeiras. Adicionalmente, por ter sido este documento desenvolvido para uso exclusivo da Contratante, ele não deve ser apresentado ou distribuído a terceiros sem a prévia autorização da Meden.
- Reservamo-nos o direito de revisar os cálculos incluídos neste relatório e de revisar nossa opinião caso tenhamos conhecimento posterior de informações não disponíveis por ocasião da emissão deste relatório.
- Assumimos, a não ser quando comunicados do contrário, que inexistem ônus ou gravames atingindo as sociedades objeto da nossa avaliação.
- O processo de aprovação interna deste Laudo incluiu a revisão metodológica e de cálculos pela liderança da equipe envolvida no trabalho, incluindo os sócios responsáveis pela avaliação.



LAUDO DE AVALIAÇÃO MÍDEN

Fevereiro 2018 | 4



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL

# Patrimônio Líquido Avaliado

A Meden procedeu com análise da documentação de suporte compreendida pelas informações contábeis da Oi Internet e demais documentos listados no Sumário Executivo, sendo de destaque o balanço patrimonial analítico da companhia na data de 31 de dezembro de 2017.

Não obstante, os peritos consideraram no presente laudo de avaliação que irá ocorrer um evento, ainda neste mês de fevereiro, no qual os acionistas de Oi Internet pretendem deliberar sobre a declaração de dividendos intermediários no valor de R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais).

Isto posto, após analisadas as informações supracitadas e sujeito a efetivação do evento descrito anteriormente, apuram os avaliadores que o valor contábil do Patrimônio Líquido de Oi Internet é de R\$ 799.175.324,77 (setecentos e noventa e nove milhões, cento e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro

reais e setenta e sete centavos) para fins de incorporação, conforme pode ser verificado na tabela ao lado.

O detalhamento da estrutura patrimonial da companhia objeto da avaliação, além do apresentado na tabela a seguir, encontra-se no Anexo.

OI INTERNET S.A.		DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
Balanco Patrimonial (em R\$)	31/12/2017	SALDOS EM	SALDOS PARA INCORPORAÇÃO
ATIVO CIRCULANTE	2.545.721.625,48		2.545.721.625,48
ATIVO NÃO CIRCULANTE	141.027.832,85		141.027.832,85
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	95.977.535,45		95.977.535,45
INVESTIMENTOS	10.174.092,28		10.174.092,28
IMOBILIZADO	17.967.614,23		17.967.614,23
INTANGÍVEL	16.908.590,89		16.908.590,89
TOTAL DO ATIVO	2.686.749.458,33		2.686.749.458,33
PASSIVO CIRCULANTE	1.011.990.507,86		1.011.990.507,86
Dividendos e JCP a Pagar	192.327.737,06		192.327.737,06
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	25.583.625,70		25.583.625,70
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.649.175.324,77		799.175.324,77
Resultado do Período	1.013.597.444,81		163.597.444,81
TOTAL DO PASSIVO	2.686.749.458,33		2.686.749.458,33

(\*) Dividendos Intermediários a serem declarados pela Oi Internet S.A.



LAUDO DE AVALIAÇÃO MEDEN

Fevereiro 2018 | 5



## Conclusão

Com base nas análises realizadas na data base de 31 de dezembro de 2017 e procedimentos descritos anteriormente, concluímos que o valor do contábil do Patrimônio Líquido contábil de Oi Internet é de R\$ 799.175.324,77 (setecentos e noventa e nove milhões, cento e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), sujeito a efetivação do evento descrito no capítulo Patrimônio Líquido Avaliado, para fins de incorporação pela Oi Móvel S.A.

Ressaltamos que as interpretações sobre a conclusão deste relatório devem ser feitas a partir de leitura integral, inclusive anexos, não sendo a Meden responsável por considerações tiradas a partir de sua leitura parcial.

A elaboração deste laudo é de responsabilidade técnica da sociedade Valore Consultoria e Avaliações Ltda., inscrita no CRC/RJ-007507/O, e do sócio Paulo Vítor Cunha Porto, CPF 125.427.977-65, inscrito no CRC/RJ-123458/O-8.

Conclui-se assim o presente relatório de avaliação, sendo o mesmo entregue em vias físicas e sob forma digital com certificação dos responsáveis técnicos, composto por 7 (sete) páginas e 01 (um) anexo.



# Anexos

## 1. DOCUMENTAÇÃO SUPORTE



LAUDO DE AVALIAÇÃO MEDEN

.....

.....

Fevereiro 2018 | 7



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL

# ANEXO I



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA15772E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL

## Balancete - Oi Internet S.A.

Período de apuração  
(01.2017-12.2017)

1 - ATIVO	
11 - ATIVO CIRCULANTE	
110 - DISPONÍVEL	
110.1 - CAIXA	
11010066 FUNDO ROTATIVO - PRESIDENCIA - IGBR	2.952,59
TOTAL CAIXA	2.952,59
111.2 - BANCOS	
11120399 CEC-B.BANRISUL - ARREC.C/C 60132050-4 -	32.796,87
11120400 CEC-B.BRADESCO - ARREC.C/C 112723-3 - I	86.805,12
11120401 CEC-B. ITAU - ARREC.C/C 06287-7 - IGBR	12.505,25
11120403 CEC-B.HSBC - ARREC.C/C 09598-48 - IGBR	25.904,62
11120404 CEC-B.BANESPA - ARREC.C/C 13.001739-3 -	51.560,93
11120405 CEC-B.CEF - ARREC.C/C 523-7 - IGBR	454.044,61
11120448 CEC-BANRISUL ARREC-AG. 0111 C/C-6851733	19.704,40
11120454 CEC-BANCO SANTANDER - ARREC - AG.2271 -	11.258,74
11120581 B. ITAU ARRECADAÇÃO CC 13403-9	10.290,78
11120582 B. ITAU ARREC C/C 13406-2	1.883,91
11120583 B. ITAU ARREC C/C 13405-4	8.400,08
11120598 Banco Santander (13 002820-0)	63.694,98
11120599 Banco Santander (13 002567-8)	11.377,73
11120666 CEC-BANCO DO BRASIL . REC.AG 3070 CC 6	170.035,71
11120672 CEC-BANCO DO BRASIL . REC.AG 3070 CC 1	155.258,26
11120673 CEC-BANCO DO BRASIL . REC.AG 3070 CC 1	346.228,91
11120675 CEC-BANCO DO BRASIL . REC.AG 3070 CC 1	130.241,93
11120923 BB TESOURARIA MOV FIN 63.313-4	9.667,77
11150399 TRANSIT.B.BANRISUL - ARREC.C/C 60132050	- 2.225,55
11150400 TRANSIT.B.BRADESCO - ARREC.C/C 112723-3	- 22.084,43
11150401 TRANSIT.B. ITAU - ARREC.C/C 06287-7 - I	5.165,44
11150403 TRANSIT.B.HSBC - ARREC.C/C 09598-48 - I	- 143,14
11150404 TRANSIT.B.BANESPA - ARREC.C/C 13.001739	- 90.855,58
11150405 TRANSIT.B.CEF - ARREC.C/C 523-7 - IGBR	- 6.381,79
11150581 B. ITAU ARRECADAÇÃO CC 13403-9	110.064,10
11150582 CREDIT SUISSE - MOVIMENTAÇÕES FINANCEIR	- 272,20
11150583 TRANS B ITAU ARREC 13405-4	140,94
11150598 Transitória Banco Santander (13 002820-	- 10.295,50
11150666 TRANS.BANCO DO BRASIL . REC.AG 3070 CC	-
11150673 TRANS.BANCO DO BRASIL . REC.AG 3070 CC	-
11150675 TRANS.BANCO DO BRASIL . REC.AG 3070 CC	- 130.241,93
11151130 TRANSITORIA BCO DO BRASIL - CONTA MOVIM	- 7.863,79
TOTAL BANCOS	1.446.667,17
	-
111.3 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS	
11190055 APLICAÇÃO FINANC.-FNDS DE INVEST. NO BR	6.188.448,58
11190096 RETIFICADORA APLICAÇÃO FINANCEIRA	- 611.902,93
TOTAL APLICAÇÕES FINANCEIRAS	5.576.545,65
	-
TOTAL DISPONÍVEL	7.026.165,41

MEDEN CONSULTORIA

1/11



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 30/40



## Balancete - Oi Internet S.A.

Período de apuração  
(01.2017-12.2017)

112 - CLIENTES	
112.1 - FATURADOS A CLIENTES	
112.11 - FATURAMENTO EM CONTA	
112.111 - PRÓPRIO	
112.111.1 - CLIENTES PRÓPRIOS	
11200000 CLIENTES PRÓPRIOS - FAT PRÓP	45.858.676,12
11200001 CLIENTES SVA - PÓS PAGO	93.613.855,42
11200002 CLIENTES SVA - PRÉ	1.241.464.627,94
11200003 CLIENTES SVA_VELOX	189.872.698,06
11200204 DRCP-M-SERV.TEL.VLS.FATUR.-CLIENTES-FAT	9.150.272,58
TOTAL CLIENTES PRÓPRIOS	1.579.960.130,12
TOTAL PROPRIO	1.579.960.130,12
TOTAL FATURAMENTO EM CONTA	1.579.960.130,12
112.12 - NÃO FATURADO EM CONTA	
112.12.1 - PROPRIO	
112.12.12 - CLIENTES EMPRESAS ASSOCIADAS	
11201201 CLIENTES TNL - N FAT PRÓP	20.084,73
TOTAL CLIENTES EMPRESAS ASSOCIADAS	20.084,73
112.12.13 - PROVEDORES EMPRESAS ASSOCIADAS	
11201317 RELAC. C/PROV.-CO-BILLING EASSOC	271.220.223,53
11201318 CONTAS A RECEBER TERCEIROS TELEMAR EA	56.989,45
11201321 RELAC C/ PROVEDORES EA - COBILING - CLI	397.052.800,58
TOTAL PROVEDORES EMPRESAS ASSOCIADAS	668.330.013,56
112.12.16 - CLIENTES A IDENTIFICAR	
11201500 CLIENTES A IDENTIFICAR - N FAT PRÓP	-
11201536 DRCP-M-RETIF VLS FAT-ARRECAD (MANUAL)	-
11201538 DRCP-M-RETIF.VLS.FATURADOS-ARRECAD.DOC.	-
TOTAL CLIENTES A IDENTIFICAR	-
TOTAL PROPRIO	668.350.098,29
TOTAL NÃO FATURADO EM CONTA	668.350.098,29
TOTAL FATURADOS A CLIENTES	2.248.310.228,41
112.2 - PROVISÕES A FATURAR DE CLIENTES	
112.21 - PROVISÃO A FATURAR EM CONTA	
112.21.1 - PROPRIO	
112.21.11 - CLIENTES PROPRIOS	
11203000 CLIENTES PRÓPRIOS - PROV FAT PRÓP	768.013,61
TOTAL CLIENTES PROPRIOS	768.013,61
TOTAL PROPRIO	768.013,61
TOTAL PROVISÃO A FATURAR EM CONTA	768.013,61
TOTAL PROVISÕES A FATURAR DE CLIENTES	768.013,61
112.6 - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS	
11209000 PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DU	- 10.705.562,00
11209001 PROVISÃO CRÉDITOS LIQU. DUVIDOSA_CLIENT	- 20.368.045,18
11209003 PROV.CRÉDITOS LIQU. DUV_CLIENTES VELOX	- 16.074.665,05
11209030 PROV. P/ CRED.LIQU.DUVIDOSA-RETIF.ESPEC	- 6.882.534,55
TOTAL PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS	- 54.030.806,78
TOTAL DE CLIENTES	2.195.047.435,24



## Balancete - Oi Internet S.A.

Período de apuração  
(01.2017-12.2017)

113 - VALORES A RECUPERAR	
113.1 - ADIANTAMENTOS	
113.11 - FORNECEDORES	
113.11.1 - NÃO ASSOCIADOS	
11310000 ADIANTo FORNECEDORES MERCADO INTERNO	975.000,00
TOTAL NÃO ASSOCIADOS	975.000,00
TOTAL FORNECEDORES	975.000,00
113.12 - EMPREGADOS	
11310210 ADIANTAMENTO DE FÉRIAS	80.301,96
11310220 ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO	391.429,99
11310230 FGTS SOBRE 13º SALÁRIO	31.314,35
TOTAL EMPREGADOS	503.046,30
TOTAL ADIANTAMENTOS	1.478.046,30
113.2 - RETENÇÕES NA FONTE	
11320005 IRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - RETI	13.529,99
11320006 IRF S/ RENDIMENTOS DEPÓSITOS JUDICIAIS	11.778,80
11320010 IRF SOBRE SERVIÇOS	120.000,00
11320015 IR RETIDO MÚTUOS	1.474.943,11
11320027 IRRF LEI 10.833/03 ART 29 E 30	537.586,06
11320075 CSLL LEI 10833/03 ART 30 E 34 - ARRECAD	62.785,51
11320078 ISS FONTE	-
11320080 IRRF s/Aplicações Financ. (Informes de	1.756.982,61
11320091 DRCP-M-IRRF - SOBRE OUTRAS RETENÇÕES	17.442,70
TOTAL RETENÇÕES NA FONTE	3.995.048,78
113.3 - IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR	
113.31 - IMPOSTOS	
11330010 I.R. POR ESTIMATIVA DO ANO CORRENTE	209.619.404,37
11330015 I.R. POR ESTIMATIVA DE EXERCÍCIOS ANTER	-
TOTAL IMPOSTOS	209.619.404,37
113.32 - CONTRIBUIÇÕES	
11330110 C.S. POR ESTIMATIVA DO ANO CORRENTE	75.344.337,95
11330115 C.S. POR ESTIMATIVA DE EXERCÍCIOS ANTER	3.252,66
11330150 COFINS	1.952.005,29
11330160 PIS/PASEP	423.790,63
11330170 TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES	-
TOTAL CONTRIBUIÇÕES	77.723.386,53
TOTAL IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR	287.342.790,90
113.4 - PREVIDENCIA SOCIAL	
11330190 PREVIDÊNCIA SOCIAL	2.694,07
TOTAL PREVIDENCIA SOCIAL	2.694,07
113.5 - CAUÇÕES E RETENÇÕES	
11330200 CAUÇÕES E RETENÇÕES	35.993,13
TOTAL CAUÇÕES E RETENÇÕES	35.993,13
113.6 - VALORES EM LITÍGIO	
11330210 DEPÓSITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS	29.139,51
11330230 DEPÓSITOS JUDICIAIS CÍVEIS	510.944,11
11330231 DEPÓSITOS JUDICIAIS CÍVEIS - JEC - CP	25.431,02

MEDEN CONSULTORIA

3/11



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 32/40

**Balancete - Oi Internet S.A.****Período de apuração  
(01.2017-12.2017)**

11330233 DEPÓSITOS JUDICIAIS CÍVEIS - CONSUMIDOR	58.967,45
11330250 BLOQUEIOS JUDICIAIS	336.517,43
11330255 BLOQUEIOS CÍVEIS - JEC - CP	-
11330256 BLOQUEIOS CÍVEIS - CONSUMIDOR - CP	-
11330296 TRANSITORIA BLOQUEIO JUDICIAL	109.964,44
<b>TOTAL VALORES EM LITÍGIO</b>	<b>1.070.963,96</b>
<b>113.8 - OUTRAS CONTAS A RECEBER</b>	
11350200 OUTRAS CONTAS A RECEBER	39.840.162,61
11350201 OUTRAS CONTAS A RECEBER - ONGOING	77.928.190,83
11350505 PROVISÃO PARA PERDA	-
11350533 DRCP-M-VLR.A REC.SUPERV.PLANO BD-PARTE	2.525,28
11350534 DRCP-M-VALORES A RECUPERAR	7.734.130,79
<b>TOTAL OUTRAS CONTAS A RECEBER</b>	<b>47.576.818,68</b>
<b>TOTAL VALORES A RECUPERAR</b>	<b>341.502.355,82</b>
<b>119 - DESPESAS PERÍODO SEGUINTE</b>	
11900078 DRCP-NM-MANUTENÇÕES EQUIP.PROC.DADOS	-
11900080 OUTRAS DESPESAS ANTECIPADAS	1.533.766,08
11900110 DESPESAS ANTECIP RELACIONADAS A FOLHA -	-
<b>TOTAL DESPESAS PERÍODO SEGUINTE</b>	<b>1.533.766,08</b>
<b>121 - APLIC FINANC EM TITULOS/FUND</b>	
11191010 APLICAÇÕES FINANCEIRAS - PRINCIPAL	611.902,93
<b>TOTAL APLIC FINANC EM TITULOS/FUND</b>	<b>611.902,93</b>
<b>TOTAL ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>2.545.721.625,48</b>
<b>12 - REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>	
<b>12.0 - DESPESAS APÓS PERÍODO SEGUINTE</b>	
12000020 OUTRAS DESPESAS ANTECIPADAS L.P	33.407,46
<b>TOTAL DESPESAS APÓS PERÍODO SEGUINTE</b>	<b>33.407,46</b>
<b>12.2 - IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR</b>	
<b>12.21 - IMPOSTOS</b>	
12200010 IMPOSTO DE RENDA - CONTINGÊNCIAS	4.316.965,59
12200020 IMPOSTO DE RENDA SOBRE OUTROS VALORES	37.033.020,58
12200050 I.R. A RESTITUIR LP	4.178.115,84
<b>TOTAL IMPOSTOS</b>	<b>45.528.102,01</b>
<b>12.22 - CONTRIBUIÇÕES</b>	
12200100 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTINGÊNCIAS	1.554.107,61
12200110 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OUTROS VALORE	13.331.887,41
12200160 CSLL - Contribuição Social a restituir	355.357,93
<b>TOTAL CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>15.241.352,95</b>
<b>TOTAL IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR</b>	<b>60.769.454,96</b>
<b>12.3 - CONTAS A RECEBER</b>	
12300020 Valores a Recuperar Plano TCSPREV	287.813,85
<b>TOTAL CONTAS A RECEBER</b>	<b>287.813,85</b>



**Balancete - Oi Internet S.A.****Período de apuração  
(01.2017-12.2017)****12.4 - CAUÇÕES E RETENÇÕES**

12400200 BLOQUEIOS JUDICIAIS	920.946,60
12400201 BLOQUEIOS TRABALHISTA - LP	37.967,22
12400208 BLOQUEIOS CÍVEIS - JEC - LP	34.920,63
12400211 RETIFICADORA BLOQUEIOS JUDICIAIS - LP	336.517,43
12400213 RETIFICADORA BLOQUEIOS CÍVEIS - CONSUMI	-
12400215 RETIFICADORA BLOQUEIOS CÍVEIS - JEC - L	-
12400296 TRANSITORIA BLOQUEIO JUDICIAL	757.511,71
<b>TOTAL CAUÇÕES E RETENÇÕES</b>	<b>1.414.828,73</b>

**12.5 - VALORES EM LITÍGIO**

12500000 DEPÓSITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS	5.361.322,41
12500005 DEPÓSITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS - ACUM	290.705,46
12500010 DEPÓSITOS JUDICIAIS FISCAIS	4.765.098,15
12500011 ATM DEPOSITO JUD FISCAIS - LP	621.390,78
12500020 DEPÓSITOS JUDICIAIS CÍVEIS	91.814,80
12500021 DEPÓSITOS JUDICIAIS CÍVEIS - JEC - LP	94.877,73
12500022 DEPÓSITOS JUDICIAIS CÍVEIS - CÍVEL ESTR	130.700,73
12500023 DEPÓSITOS JUDICIAIS CÍVEIS - CONSUMIDOR	1.117.397,53
12500030 DEPÓSITOS JUDICIAIS TRANSITÓRIA TRAB	262.146,72
12500031 DEPÓSITOS JUDICIAIS TRANSITÓRIA CIV	652.148,41
12500034 ATM DEPOSITO JUDICIAL TRAB - LP	1.424.692,56
12500035 ATM DEPOSITO JUDICIAL CIV - LP	34.391,94
12500043 ATM DEPÓSITO JUDICIAL CIV - CONSUMIDOR	124.022,29
12500069 RETIFICADORA DEPÓSITO JUDICIAL	4.964,71
12500075 RETIFICADORA DEPÓSITO JUDICIAL - CIVEL	623,56
12500076 RETIFICADORA DEPÓSITO JUDICIAL - TRABAL	112,22
12500077 RETIFICADORA DEPÓSITO JUDICIAL - TRIBUT	504.307,07
12500078 RETIFICADORA DEPÓSITOS JUDICIAIS TRABAL	29.139,51
12500079 RETIFICADORA DEPÓSITOS JUDICIAIS FISCAI	504.307,07
12500080 RETIFICADORA DEPÓSITOS JUDICIAIS CÍVEIS	6.637,04
<b>TOTAL VALORES EM LITÍGIO</b>	<b>13.920.618,33</b>

**126 - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS****126.1 - EMPRÉSTIMOS****126.12 - MOEDA NACIONAL - EMP N/ ASSOCIADAS**

12600250 EMPRÉSTIMOS EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS MN	5.928.909,93
12600252 EMPRÉSTIMOS EMPRESAS ASSOCIADAS MN	13.622.502,19

**TOTAL EMP MOEDA NAC EMP N/ ASSOCIADAS**

19.551.412,12

**TOTAL EMPRÉSTIMOS**

19.551.412,12

**TOTAL EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS**

19.551.412,12

**TOTAL REALIZÁVEL A LONGO PRAZO**

95.977.535,45

**13 - PERMANENTE****13.1 - INVESTIMENTOS****13.11 - AVALIADO EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL**

**Balancete - Oi Internet S.A.****Período de apuração  
(01.2017-12.2017)**

<b>13.111 - VALOR PATRIMONIAL</b>		
13110036 INVESTIMENTOS GAMECORP		155.456,89
13110100 INVESTIMENTOS HFM		171.107,09
TOTAL VALOR PATRIMONIAL		326.563,98
TOTAL AVALIADO EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		326.563,98
<b>13.12 - AVALIADO PELO MÉTODO DE CUSTO</b>		
<b>13.121 - VALOR DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA</b>		
13130000 VALOR DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA		9.847.528,30
TOTAL VALOR DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA		9.847.528,30
TOTAL AVALIADO PELO MÉTODO DE CUSTO		9.847.528,30
TOTAL INVESTIMENTOS		10.174.092,28
<b>13.2 - IMOBILIZADO</b>		
<b>13.21 - BENS E INSTALAÇÕES EM SERVIÇO</b>		
13210060 PRÉDIOS		4.471.814,67
13210070 EQUIPAMENTO DE ENERGIA		1.000,00
13210080 EQUIPAMENTO DE CLIMATIZAÇÃO		184.196,90
13210120 EQUIPAMENTO DE SUPERVISÃO E SEGURANÇA		346.459,06
13210150 INFORMÁTICA		55.522.268,79
13210170 MOBILIÁRIO		4.503.971,51
13210190 BENFEITORIAS EM BENS DE TERCEIROS		9.952.734,00
TOTAL BENS E INSTALAÇÕES EM SERVIÇO		74.982.444,93
<b>13.22 - BENS INTANGÍVEIS</b>		
13215000 SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SO		146.057.416,39
13215010 MARCAS E PATENTES		139.010,90
13215030 CONTRATO DE CONCESSÃO		13.430.251,86
13215058 ÁGIO EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA		-
13215080 DISPÊNDIOS COM INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - I		16.403.436,98
TOTAL BENS INTANGÍVEIS		176.030.116,13
<b>13.23 - OBRAS EM ANDAMENTO</b>		
13220000 OBRAS EM ANDAMENTO		222.440,83
TOTAL OBRAS EM ANDAMENTO		222.440,83
<b>13.28 - DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO ACUMULADA</b>		
<b>13.271 - DEPRECIÇÕES ACUMULADAS</b>		
13250060 DEPREC ACUMUL PRÉDIOS	-	4.471.814,67
13250070 DEPREC ACUMUL EQUIPAMENTO DE ENERGIA	-	317,00
13250080 DEPREC ACUMUL EQUIPAMENTO DE CLIMATIZAÇ	-	86.006,67
13250120 DEPREC ACUMUL EQUIPAMENTO SUPERVISÃO	-	339.083,70
13250150 DEPREC ACUMUL INFORMÁTICA	-	45.581.724,53
13250170 DEPREC ACUMUL MOBILIÁRIO	-	3.864.082,05
13250190 AMORT ACUMUL BENFEITORIAS EM BENS DE TE	-	2.894.242,91
TOTAL DEPRECIÇÕES ACUMULADAS	-	57.237.271,53
<b>13.272 - AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS</b>		
13250240 DEP. DE DISPÊNDIOS COM INOVAÇÃO TECNOLÓ	-	16.403.436,98
13255000 AMORTIZAÇÕES ACUM SIST PROC DADOS SOFTW	-	129.284.901,43
13255010 AMORTIZAÇÕES ACUM MARCAS E PATENTES	-	2.934,97
13255030 AMORTIZAÇÕES ACUM CONTRATO DE CONCESSÃO	-	13.430.251,86
13255049 AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO PART SOCIETÁRIA	-	-



**Balancete - Oi Internet S.A.****Período de apuração  
(01.2017-12.2017)**

TOTAL AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS	-	159.121.525,24
TOTAL DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO ACUMULADA	-	216.358.796,77
TOTAL IMOBILIZADO		34.876.205,12
<b>TOTAL PERMANENTE</b>		<b>45.050.297,40</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>		<b>2.686.749.458,33</b>
<b>2 - PASSIVO</b>		
<b>21 - CIRCULANTE</b>		
<b>211 - OBRIGAÇÕES</b>		
<b>211.1 - PESSOAL, ENCARGOS E BENEFÍCIOS</b>		
<b>211.11 - PESSOAL</b>		
21110020 PROVISÃO DE FÉRIAS	-	1.238.303,32
21110030 PROVISÃO 13º SALÁRIO	-	-
21110040 ORDENADOS NÃO RECLAMADOS	-	7.645,04
<b>TOTAL PESSOAL</b>	-	<b>1.245.948,36</b>
<b>211.12 - ENCARGOS SOCIAIS</b>		
21111012 VL A PAGAR PREV SOC- EMPRESA	-	233.494,48
21111020 CONTRIBUIÇÃO PREVID S/ PROVISÃO DE FÉRI	-	255.520,46
21111030 CONTRIBUIÇÃO PREVID S/ PROVISÃO 13º SAL	-	-
21111112 VL A PAGAR FGTS	-	135.239,09
21111120 FGTS S/ PROVISÃO DE FÉRIAS	-	74.298,23
21111130 FGTS S/ PROVISÃO 13º SALÁRIO	-	-
21111998 OB.CP-PROV.P/ 13º SALARIO-OUTROS ENC.SO	-	24.882,09
<b>TOTAL ENCARGOS SOCIAIS</b>	-	<b>723.434,35</b>
<b>211.13 - BENEFÍCIOS</b>		
21112000 SEGURO DE VIDA EM GRUPO	-	1.602,01
21112012 VL A PAGAR PREV PRIVADA	-	21.090,17
21112030 CONTRIBUIÇÃO FUNDAÇÃO S/ 13º SALÁRIO	-	-
<b>TOTAL BENEFÍCIOS</b>	-	<b>22.692,18</b>
21113001 OB.CP-PROVISÃO P/COBERTURA INSUFICIÊNCI	-	4.233,04
	-	4.233,04
<b>TOTAL PESSOAL, ENCARGOS E BENEFÍCIOS</b>	-	<b>1.996.307,93</b>
<b>211.2 - FORNECEDORES</b>		
<b>211.21 - FORNECEDORES GERAIS</b>		
<b>211.212 - EMPRESAS ASSOCIADAS</b>		
21120136 FORNECEDORES - MANUAIS EA	-	56.425.163,66
21120141 FORNECEDORES VALORES NÃO RECORRENTES -	-	28.608.177,01
<b>TOTAL EMPRESAS ASSOCIADAS</b>	-	<b>85.033.340,67</b>
<b>211.213 - EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS</b>		
21120100 FORNECEDORES MERCADO INTERNO	-	51.329.954,89
21120110 FORNECEDORES MERCADO EXTERNO	-	1.524.805,03
21120120 FORNECEDORES - PESSOA FÍSICA	-	-
21120130 FORNECEDORES - MANUAIS	-	36.549.930,89
21120133 OB.CP-FORNEC.-CARTAO CORPORATIVO-TRANSI	-	227.053,92
21120139 FORNECEDORES MANUAIS - VALORES NÃO RECO	-	4.837.500,00
21120140 FORNECEDORES - ENTR MERC/SERV- ENTR FA	-	33.255,70



**Balancete - Oi Internet S.A.****Período de apuração  
(01.2017-12.2017)**

TOTAL EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS	-	94.048.392,59
TOTAL FORNECEDORES GERAIS	-	179.081.733,26
211.22 - FORNECEDORES DE SERVIÇOS DE REDE		
211.222 - EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS		
21130206 RELACIONAMENTO C/ PROVEDORES - EÑ.ASSOC	-	921.498,44
TOTAL EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS	-	921.498,44
TOTAL FORNECEDORES DE SERVIÇOS DE REDE	-	921.498,44
ADIANTAMENTO DE CLIENTES		
211.241 - ADIANTAMENTOS		
21135000 ADIANTAMENTO DE CLIENTES	-	1.527.332,41
21135006 OB.CP-ADIANTAMENTOS CLIENTES - OUTROS	-	-
21135007 OB.CP-OUTROS ADIANTAMENTOS DE TERCEIROS	-	1.818.751,97
TOTAL ADIANTAMENTOS	-	3.346.084,38
211.242 - RESULTADOS DE PERÍODOS FUTUROS		
21135100 RECEITAS A APROPRIAR	-	8.850.046,51
21135130 ISS S/ VENDAS A APROPRIAR (RET)	-	181.846,16
21135131 PIS S/ RECEITA A APROPRIAR	-	146.026,72
21135132 COFINS S/ RECEITA A APROPRIAR	-	672.607,91
TOTAL RESULTADOS DE PERÍODOS FUTUROS	-	7.849.565,72
TOTAL ADIANTAMENTO DE CLIENTES	-	11.195.650,10
TOTAL FORNECEDORES	-	191.198.881,80
211.3 - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		
211.31 - IMPOSTOS DIRETOS		
211.311 - IMPOSTO DE RENDA		
21140000 IRPJ S/ RESULTADO DO ANO CORRENTE	-	395.359.984,53
21140020 IRRF SOBRE JUROS	-	13.263.038,14
21140040 IR RETIDO MÚTUOS	-	544.667,17
TOTAL IMPOSTO DE RENDA	-	409.167.689,84
211.312 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		
21140100 CSSL S/ O RESULTADO DO ANO CORRENTE	-	145.766.578,65
TOTAL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-	145.766.578,65
TOTAL IMPOSTOS DIRETOS	-	554.934.268,49
211.32 - IMPOSTOS INDIRETOS		
211.321 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS-ISS		
21140200 IMPOSTO SOBRE SERVIÇO - ISS	-	445.347,31
TOTAL IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS-ISS	-	445.347,31
211.322 - IMPOSTO CIRCULAÇÃO MERCADORIAS-ICMS		
21140310 ICMS SOBRE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	-	-
21140320 OUTROS IMPOSTOS INDIRETOS A PAGAR	-	1.114,23
21140330 PARCELAMENTO DE IMPOSTOS	-	219.580,16
TOTAL IMPOSTO CIRCULAÇÃO MERCADORIAS-ICMS	-	220.694,39
TOTAL IMPOSTOS INDIRETOS	-	666.041,70
211.33 - TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		
21140400 COFINS	-	19.897.796,90
21140410 PIS	-	4.319.239,65
TOTAL TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	-	24.217.036,55
211.34 - PARCELAMENTO PROGRAMA REFIS		
21140600 PARCELAMENTO PAES - LEI 11.941 CP	-	1.604.269,08

MEDEN CONSULTORIA

8/11



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

*Saulo Izidorio Vieira*  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 37/40

**Balancete - Oi Internet S.A.****Período de apuração  
(01.2017-12.2017)**

TOTAL PARCELAMENTO PROGRAMA REFIS	-	1.604.269,08
TOTAL IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	-	581.421.615,82
211.6 - VALORES A REPASSAR PARA TERCEIROS		
211.62 - VALORES RETIDOS PARA REPASSE		
211.631 - FOLHA DE PAGAMENTO		
21153812 VL A PAGAR PREV SOC- EMPREGADO	-	57.823,41
21153823 VL A PAGAR IRRF	-	247.586,68
21153875 VL A PAGAR CLASSE SINDICAL	-	449,50
21153898 OB.CP-RET.FOLHA-EMPRESTIMO CONSIGNADO	-	2.998,27
TOTAL FOLHA DE PAGAMENTO	-	308.857,86
211.632 - TERCEIROS		
21153900 IMPOSTO DE RENDA SOBRE SERVIÇOS PRESTAD	-	276.625,88
21153910 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TERCEIRO	-	6.923,64
21153920 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS TERCEIROS	-	10.023,83
21153950 CSLL - MP 135/2003	-	119.233,15
21153960 COFINS - MP 135/2003	-	357.731,45
21153970 PIS - MP 135/2003	-	77.494,97
21153980 OB.CP-CSLL,PIS,COFINS(MP 135) S/ SERV.T	-	3.621,23
TOTAL TERCEIROS	-	837.806,87
TOTAL VALORES RETIDOS PARA REPASSE	-	1.146.664,73
TOTAL VALORES A REPASSAR PARA TERCEIROS	-	1.146.664,73
211.7 - DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES		
211.71 - DIVIDENDOS		
211.711 - EMPRESAS ASSOCIADAS		
21170002 DIVIDENDOS TMAR	-	19.950.185,06
21170003 DIVIDENDOS EMPRESAS ASSOCIADAS	-	129.503.335,86
TOTAL EMPRESAS ASSOCIADAS	-	149.453.520,92
TOTAL DIVIDENDOS	-	149.453.520,92
211.72 - GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES		
21170200 GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇ DE EMPREGADO	-	3.319.636,55
TOTAL GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES	-	3.319.636,55
211.73 - JUROS S/ CAPITAL PROPRIO		
211.731 - EMPRESAS ASSOCIADAS		
21170300 JUROS S/ CAPITAL PROPRIO EMP. ASSOCIADA	-	42.874.216,14
TOTAL EMPRESAS ASSOCIADAS	-	42.874.216,14
TOTAL JUROS S/ CAPITAL PROPRIO	-	42.874.216,14
TOTAL DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	-	195.647.373,61
211.8 - PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS		
211.81 - PROVISÃO CONTINGENCIAS TRABALHISTAS		
21180000 PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS TRABALHIST	-	5.662,30
TOTAL PROVISÃO CONTINGÊNCIAS TRABALHISTAS	-	5.662,30
211.83 - PROVISÃO CONTINGENCIAS CÍVEIS		
21180200 PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS CÍVEIS CON	-	739.232,71
21180220 PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS CÍVEIS - E	-	565.525,19
TOTAL PROVISÃO CONTINGÊNCIAS CÍVEIS	-	1.304.757,90
TOTAL PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS	-	1.310.420,20
211.10 - OUTRAS OBRIGAÇÕES		
21190000 OUTRAS OBRIGAÇÕES	-	39.038.451,40

MEDEN CONSULTORIA

9/11



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1031297 em 13/04/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 180914537 - 27/03/2018. Autenticação: D34A6C84C8CBF37A318DE915A97BA157727E9. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/091.453-7 e o código de segurança 9HTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

*Saulo Izidorio Vieira*  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 38/40



**Balancete - Oi Internet S.A.****Período de apuração  
(01.2017-12.2017)**

21190040 OUTRAS OBRIGAÇÕES - FIANÇA	-	200.838,57
21190069 OB. CP. - VALORES A PAGAR - OUTROS	-	29.953,80
TOTAL OUTRAS OBRIGAÇÕES	-	39.269.243,77
TOTAL OBRIGAÇÕES	-	1.011.990.507,86
TOTAL CIRCULANTE	-	1.011.990.507,86
22 - EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		
221 - OBRIGAÇÕES		
221.1 - PESSOAL, ENCARGOS E BENEFÍCIOS		
221.12 - PROVISÃO PARA FUNDOS DE PENSÃO		
22113021 OB.LP-M-PROV.P/COBERTURA DE INSUFICIÊNC	-	6.808,96
TOTAL PROVISÃO PARA FUNDOS DE PENSÃO	-	6.808,96
TOTAL PESSOAL, ENCARGOS E BENEFÍCIOS	-	6.808,96
221.3 - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		
221.25 - PARCELAMENTO PROGRAMA REFIS		
22110400 PARCELAMENTO PAES - LEI 11.941 LP	-	9.358.236,30
TOTAL PARCELAMENTO PROGRAMA REFIS	-	9.358.236,30
TOTAL IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	-	9.358.236,30
221.4 - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		
221.31 - EMPRÉSTIMOS		
221.311-MOEDA NACIONAL -EMPRESAS ASSOCIADAS		
221.3112 - ENCARGOS		
22150252 EMPRÉSTIMOS EMPRESAS ASSOCIADAS MN	-	261.138,28
TOTAL ENCARGOS	-	261.138,28
TOTAL MOEDA NACIONAL - EMPRESAS ASSOCIADAS	-	261.138,28
TOTAL EMPRÉSTIMOS	-	261.138,28
TOTAL EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	-	261.138,28
221.5 - PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS		
221.41 - PROVISÃO CONTINGÊNCIAS TRABALHISTAS		
22180000 PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS TRABALHIST	-	11.028.359,02
TOTAL PROVISÃO CONTINGÊNCIAS TRABALHISTAS	-	11.028.359,02
221.42 - PROVISÃO CONTINGÊNCIAS FISCAIS		
22180102 PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS FISCAIS-FE	-	3.217.386,80
TOTAL PROVISÃO CONTINGÊNCIAS FISCAIS	-	3.217.386,80
221.43 - PROVISÃO CONTINGÊNCIAS CÍVEIS		
22180200 PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS CÍVEIS CON	-	892.287,96
22180210 PROV P/ CONTING JUIZADOS ESPECIAIS CÍVE	-	108.747,57
22180215 PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS CÍVEIS - E	-	710.660,81
TOTAL PROVISÃO CONTINGÊNCIAS CÍVEIS	-	1.711.696,34
TOTAL PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS	-	15.957.442,16
221.6 - PROVISÃO PARA PASSIVO DESCOBERTO		
22185100 PASSIVO A DESCOBERTO HFM	-	-
TOTAL PROVISÃO PARA PASSIVO DESCOBERTO	-	-
TOTAL OBRIGAÇÕES	-	25.583.625,70
TOTAL EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	-	25.583.625,70



**Balancete - Oi Internet S.A.****Período de apuração  
(01.2017-12.2017)**

29 - PATRIMONIO LÍQUIDO		
291 - CAPITAL SOCIAL		
291.1 - AÇÕES ORDINÁRIAS		
29110000 AÇÕES ORDINÁRIAS	-	643.581.956,48
TOTAL AÇÕES ORDINÁRIAS	-	643.581.956,48
TOTAL CAPITAL SOCIAL	-	643.581.956,48
292 - RESERVAS		
292.3 - RESERVAS DE LUCROS		
292.31 - RESERVA LEGAL		
29220000 RESERVA LEGAL	-	64.351.436,96
TOTAL RESERVA LEGAL	-	64.351.436,96
TOTAL RESERVAS DE LUCROS	-	64.351.436,96
TOTAL RESERVAS	-	64.351.436,96
293 - RESULTADOS ACUMULADOS		
293.1 - LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		
29310000 LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		72.827.773,44
TOTAL LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		72.827.773,44
TOTAL RESULTADOS ACUMULADOS		72.827.773,44
294 - LUCRO OU PREJUÍZO DO PERÍODO		
294.1 - LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		
29310010 LUCROS OU PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO		50.440.254,28
TOTAL LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		50.440.254,28
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	-	1.064.037.699,09
TOTAL LUCRO OU PREJUÍZO DO PERÍODO	-	1.013.597.444,81
29610115 GANHOS E PERDAS ATUARIAIS	-	472.259,96
	-	472.259,96
TOTAL PATRIMONIO LÍQUIDO	-	1.649.175.324,77
		-
TOTAL DO PASSIVO	-	2.686.749.458,33



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº D: JCDF - SEDE  
SEDE - JCDF  
15 MAI 2018  
18/157.212-5

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF): 53300006989  
Código da Natureza Jurídica: 2054  
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio: [blank]

**1 - REQUERIMENTO**  
ILMO(A). SR. (A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Distrito Federal  
Nome: OI MOVEL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)  
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:  
Nº FCN/REMP: [barcode] DF2201800046594

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	007		ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
		219	1 ELEICAO/DESTITUICAO DE DIRETORES

BRASILIA Local  
11 Maio 2018 Data  
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do  
Nome: JOÃO JOSÉ FURTADO AÉONSO  
Assinatura: [assinatura]  
Telefone de Contato: 98408-7478  
jpardal@luzpublicidade.com

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**  
 DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA  
Nome(s) Empresarial(is) igual(is) ou semelhante(s):  
 SIM  NÃO  
Processo em Ordem A decisão  
Data  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**  
 Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.  
Data Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**  
 Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.  
Data Responsável  
12 Jun 2018  
Marco Aurelio Nunes Gomes de Sá Vogal  
16 Junho 2018 Vogal  
Presidente da Turma

**OBSERVAÇÕES**  
JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 1074794  
EM 12/06/2018 DA EMPRESA: 5330000698-9.  
OI MOVEL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL#  
Saulo Izidorio Vieira SECRETÁRIO GERAL  
Protocolo: 18/157.212-5 EM 15/05/2018

Junta Comercial do Distrito Federal  
Certifico registro sob o nº 1074794 em 12/06/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 181572125 - 15/05/2018. Autenticação: C5BD30E633A7C85EBC19AEBB26B39287FF64BB2. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/157.212-5 e o código de segurança T3GT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/06/2018 por Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral.

Saulo Izidorio Vieira  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL  
pág. 1/3

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA  
Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3233-2600  
MATERIALIZAÇÃO  
Certifico que a presente cópia corresponde a materialização do arquivado denominado OI MoveL AGE 2018.04.19 - Diretoria 3 (reg) (2).pdf com tamanho d 742, criado em 18/06/2018 às 11:50:49 no formato PDF. Folha 1 de 3 impresso a 11:50:49 Rio de Janeiro, 26/06/2018.

Emolumentos: R\$ 11,16 - T.J.+Fundos: R\$ 4,59 - Total: R\$ 15,75  
Selo: ECOC00827-DAT - Consulte em <https://www3.tri.jus.br/sitepublico>

15º OFÍCIO DE NOTAS  
CAUÍDIO JOSÉ DE BRITTO  
Escritor Autorizado  
Matr. 94-1260

**OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ/MF: 05.423.963/0001-11

NIRE: 53300006989

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL DE 2018.**

(Lavrada na forma de sumário conforme faculta o art. 130, § 1º, da Lei nº 6.404/76)

1. **LOCAL, DATA e HORA:** Realizada na sede social da Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial ("Companhia"), localizada na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2, CEP: 70.713-900, no dia 19 de abril de 2018, às 11h.
2. **CONVOCAÇÃO:** Dispensada, nos termos do §4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, face à presença da acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.
3. **PRESENCIA:** Acionista da Companhia representando 100% do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.
4. **MESA:** Como Presidente, o Sr. Eurico de Jesus Teles Neto e, como Secretária, a Sra. Daniella Geszikter Ventura.
5. **ORDEM DO DIA: (1)** Alteração na composição da Diretoria Estatutária da Companhia; **(2)** Orçamento 2018.
6. **DELIBERAÇÕES:** Por proposta do Presidente, a acionista aprovou a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão da assinatura da acionista nos termos do Artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76. Em seguida, relativamente ao **item (1)** da Ordem do Dia, a acionista aprovou a eleição do Sr. **JOSÉ CLÁUDIO MOREIRA GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 068859297, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.469.547-47, como Diretor sem designação específica, na função de Diretor de Operações; e do **BERNARDO KOS WINIK**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 15.931.845-2, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 105.112.858-76, como Diretor sem designação específica, na função de Diretor Comercial, em complementação do mandato em curso, ou seja, até a Assembleia Geral Ordinária de 2019. Os Diretores ora eleitos firmaram nesta data o respectivo Termo de Posse e Declaração de Desimpedimento, que ficam arquivados na Companhia, declarando não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer o cargo para o qual foram indicados. Considerando a alteração na Diretoria, a acionista decidiu consolidar a composição da Diretoria Estatutária da Companhia, que, a partir desta data, fica integrada pelos seguintes membros: **(i)** como Diretor Presidente, o Sr. **EURICO DE JESUS TELES NETO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 0002709809 SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.562.505-97; **(ii)** como Diretor de Finanças, o Sr. **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO**, brasileiro, em união estável, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 6832979, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 987.611.886-20; **(iii)** como Diretor sem designação específica, na



Junta Comercial do Distrito Federal  
Certifico registro sob o nº 1074794 em 12/06/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 181572125 - 15/05/2018. Autenticação: CSBD30E633A7C85EBC19AEBB26B39287FF64BB2. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdc.gov.br> e informe o nº do protocolo 18/157.212-5 e o código de segurança T3GT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/06/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

Saulo Izidorio Vieira  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/3

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA  
Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3233-2600

**MATERIALIZAÇÃO**

Certifico que a presente cópia corresponde a materialização do arquivado denominado **Oi Móvel AGE 2018.04.19 - Diretoria 3 (reg) (2).pdf** com tamanho de 742, criado em 18/06/2018 às 11:50:49 no formato PDF. Folha 2 de 3 impresso em 11:50:49, Rio de Janeiro, 28/06/2018.

CLAUDIO JOSE DE BRITTO - ESCRIVENTE - Matr. 94-1260  
Emolumentos: R\$ 11,16 - T.J. Fundos: R\$ 4,59 - Total: R\$ 15,75  
Selo: FCQC00828-DK1 - Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>

OFÍCIO DE NOTAS  
CLAUDIO JOSE DE BRITTO  
Escrivente Autorizado  
Matr. 94-1260

função de Diretor de Operações, o Sr. **JOSÉ CLÁUDIO MOREIRA GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 068859297, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.469.547-47; e (iv) como Diretor sem designação específica, na função de Diretor Comercial, o Sr. **BERNARDO KOS WINIK**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 15.931.845-2, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 105.112.858-76; todos com endereço comercial na Rua Humberto de Campos, 425, 8º andar, Leblon, Cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro. Por fim, passando ao **item (2)** da Ordem do Dia, foi esclarecido que o orçamento consolidado das empresas Oi foi aprovado em 06 de março de 2018 pelo Conselho de Administração da Oi S.A. - Em Recuperação Judicial. Na sequência foi apresentado o orçamento para 2018, tendo sido destacado o contexto macroeconômico e as principais premissas adotadas, a evolução e performance recente do negócio, as tendências do setor e as prioridades estratégicas. A acionista ratificou o orçamento para 2018.

7. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a ser tratado, a presente ata foi lavrada e depois lida, aprovada e assinada pela Acionista, representando a totalidade do capital social.

A presente certidão é cópia fiel da ata original, lavrada em livro próprio.

Brasília, 19 de abril de 2018.

  
**Eurico de Jesus Teles Neto**  
Presidente da Mesa

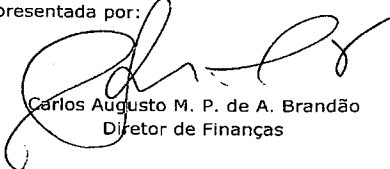
  
**Daniella Geszikter Ventura**  
Secretária


ACIONISTA:

**Telemar Norte Leste S/A – Em Recuperação Judicial**

Neste ato representada por:

  
**Eurico de Jesus Teles Neto**  
Diretor Presidente

  
**Carlos Augusto M. P. de A. Brandão**  
Diretor de Finanças

 Junta Comercial do Distrito Federal  
Certifico registro sob o nº 1074794 em 12/06/2018 da Empresa OI MOVEL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 53300006989 e protocolo 181572125 - 15/05/2018. Autenticação: C5BD30E633A7C85EBC19AEBB26B39287FF64BB2. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 18/157.212-5 e o código de segurança T3GT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/06/2018 por Saulo Izidorio Vieira – Secretário-Geral.

  
SAULO IZIDORIO VIEIRA  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/3

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA  
Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Fone: (21) 3233-2600  
**MATERIALIZAÇÃO**  
Certifico que a presente cópia corresponde a materialização do arquivo denominado **Oi Move! AGE 2018.04.19 - Diretoria 3 (reg) (2).pdf** com tamanho de 742, criado em 18/06/2018 às 11:50:49 no formato PDF. Folha 3 de 3 impresso a 11:50:49 - Rio de Janeiro, 26/06/2018.

  
CLAUDIO JOSÉ DE BRITTO - ESCRIVENTE - Matr. 94-1260  
Emolumentos: R\$ 11,18 - Emissão: R\$ 15,75  
Selo: ECOC00629-DIF - Consulte em <https://www3.trfjus.br/sitepublico>

15º OFÍCIO DE NOTAS  
CLAUDIO JOSÉ DE BRITTO  
Escrivente Autorizado  
Matr. 94-1260

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL M-3.085.788 DATA DE EXPEDIÇÃO 28/07/88

NOME  
EDUARDO CAMARGOS LOPES BATISTA

FILIAÇÃO  
AMADEU LOPES BATISTA  
DAISY CAMARGOS LOPES BATISTA

NATURALIDADE  
BELO HORIZONTE-MG DATA DE NASCIMENTO  
19/03/65

DOC ORIGEM  
NAS.LV-192A FL-251V 3 SUB.B.HTE-MG

CPF 561967176-34 PIS 1222195840-5

BELO HORIZONTE, MG

ASSINATURA DO DIRETOR  
LEI Nº 11.140 DE 29/08/83  
RUBENS REIS

PIC-003

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR  
Eduardo C. Batista

CARTEIRA DE IDENTIDADE

© 1984-1988 I.P.P. S.A. - BRASIL

Fls.

**Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Autor: OI MÓVEL S.A.

Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 21/06/2016

### Decisão

Destaco de plano que a presente decisão se limitará à análise do pedido de tutela de urgência formulado na exordial - notadamente o pedido de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, e pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas - ficando as demais questões afetas ao provimento inicial do pleito de recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/05) postergadas para melhor exame tão logo os autos retornem conclusos, após a publicação deste decisum. Tal providencia se justifica por conta do notório impacto social e repercussão econômica que a demora de apreciação da tutela de urgência poderá gerar no mercado global.

Informam as requerentes terem origem na junção das gigantes nacionais no setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS em 1998.

Expõem que seu ramo de operação é o da prestação de serviço público, por meio de concessão, cuja essencialidade é ínsita à própria natureza pública do serviço, levando em conta ser: i) A maior prestadora de serviços de telefonia fixa do País, atendendo em todo território nacional; ii) ter como base 47,8 milhões clientes usuários de telefonia móvel até março de 2016; iii) 8,7 milhões de acessos à internet banda larga; iv) 1,2 milhões de assinaturas de TV e v) 2 milhões de hotspots wifi, em locais públicos, como aeroportos e shopping centers.

Afirmam, que por atuarem em um ramo estratégico para economia, eventual interrupção de qualquer dos seus serviços tem potencialidade para produzir efeitos catastróficos, não só para os inúmeros usuários, como para o próprio Grupo Empresarial, que veria inexoravelmente o aumento de seu passivo e a redução da sua capacidade de obter as receitas necessárias ao seu pagamento.

O gigantismo do Grupo gera em torno de 138 mil postos de trabalhos diretos e indiretos no Brasil,

dos quais 37 mil somente no Estado do Rio de Janeiro, os quais poderão estar em risco, caso qualquer evento coloque em risco a capacidade de recuperação das empresas OI.

Prosseguem dizendo que diante do grave cenário que se abateu sobre as empresas do Grupo, não restou alternativa senão a propositura do pedido de recuperação judicial, que, porém, ao se desencadear, provocará reações dos seus diversos credores e parceiros, cujas consequências podem inviabilizar o pedido.

Isto porque, afirmam, diversos são os contratos estratégicos firmados pelas requerentes em que figura a cláusula rescisória em caso de pedido de recuperação judicial, fato que se efetivamente ocorrer irá diminuir drasticamente os ativos das empresas OI, necessitando assim que sua eficácia seja suspensa.

Igualmente aduz ser necessário, para fins da continuidade de suas atividades empresariais, seja concedida autorização para funcionar sem que haja necessidade da apresentação das certidões negativas.

Por último, informam que há evidente receio de que a repercussão do pedido desencadeará em âmbito nacional uma enxurrada de constrições judiciais para garantia de dívidas sujeitas à recuperação judicial, que embora possam ser futuramente revertidas por decisão do juízo da recuperação judicial, por certo trarão prejuízo às requerentes que poderão não dispor dos valores em tempo hábil para pagamento de despesas imediatas.

Fincadas tais prefaciais, analiso de plano a postulação liminar.

O ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.101/2005 introduziu a Recuperação Judicial dos empresários e sociedades empresárias, definindo os escopos para concessão deste benefício legal, o qual visa viabilizar o enfrentamento de crise econômico-financeira pela sociedade empresária ou empresário, com vista à manutenção da fonte produtora do emprego, preservando interesses sociais e dos credores.

Tem a lei, portanto, como principal foco a preservação da empresa e a proteção do mercado, de modo que este possa se desenvolver de modo sadio, potencializando benefício à sociedade como um todo.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo desta premissa, um dos objetivos mediatos da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49) e a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face do devedor (art. 6º).

In causa, trata-se do pedido de recuperação judicial o maior grupo nacional de exploração da telefonia fixa, tendo ainda ampla atuação no mercado da telefonia móvel e TV por assinatura.

Dispõem assim o art. 6º e seu § 4º da LFRE:



"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

...

§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Partindo de uma interpretação apenas literal, somente o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe aos credores o que alguns doutrinadores têm denominado de automatic stay, que deve ser observado por todos sem exceção.

Verifica-se, portanto, ser a suspensão uma determinação legal, ou seja, efeito do próprio deferimento do pedido de recuperação judicial, com vista a oportunizar ao devedor um período salvaguardado da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado.

Outro efeito do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público.

Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Também chamado de princípio da idoneidade ou princípio da conformidade, o princípio da adequação reflete a ideia de que a medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida. Vale dizer, deve haver a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados.

Quanto ao subprincípio da necessidade, ou princípio da exigibilidade, busca-se que a medida seja realmente indispensável para a conservação do direito fundamental e, que não possa ser substituída por outra de igual eficácia, e até menos gravosa.

De acordo com este subprincípio, deve sempre ser observado se há outras formas de se obter o resultado garantido por determinado direito, de forma a se optar pela aplicação da forma que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão.

O último elemento caracterizador do princípio da proporcionalidade é o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido. Isto quer dizer que o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.

Desta forma, este subprincípio exige uma equânime distribuição de ônus, coma utilização da técnica de ponderação de bens ao caso concreto.

Destaca-se, que em ambos os lados do conflito, ora em análise, depreende-se a existência de direitos sociais.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral, determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Diante do enfrentamento de princípios, como acima declinado, deve o aplicador do direito valer-se, muitas das vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir.

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benéficos, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Dentre as muitas alterações, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei

11.101/2005).

Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.

Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vemos que a medida é:

- a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;
- b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;
- c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas .

Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas. Pelo contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da nova lei.

Dita posição encontra-se corroborada, nos termos do eloquente aresto proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, em sede de Recurso Especial, cuja ementa assim foi descrita:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.735 - RN (2010/0003787-4) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS ADVOGADOS : THIAGO CEZAR COSTA AVELINO E OUTRO(S) MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO : KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA EMENTA DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRÁS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessária comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal

e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp. 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

O Ministério Público, em eloquente parecer, fez recordar igual posicionamento adotado por este magistrado em decisão proferida em outra recuperação judicial apreciada neste juízo, a qual fora chancelada pelo STJ em recente decisão proferida novamente pelo E. Ministro Luiz Felipe Salomão, nos autos do Resp. 1207117/MG.

Ademais, a esses argumentos soma-se ainda decisão proferida pelo próprio TCU no Acórdão 8271/2011, que já havia recomendado ao DNIT do Estado do Espírito Santo tal orientação:

"1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93".

Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.) lembra que "a crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária".

Neste contexto, afigura-se, segundo os dados obtidos, que a crise anunciada é meramente econômica, e que somente com a execução das soluções futuramente apresentadas no plano, somada ao contínuo exercício pleno de suas atividades comerciais, é que efetivamente será superada a crise combatida por meio do processo de recuperação.

Por tudo, considero a medida é perfeitamente possível de ser conferida em sede de recuperação judicial, a partir do momento em que não se trata de isenção ou moratória fiscal - matéria não afeta ao juízo da recuperação, mas sim, tutela de direito com fulcro nos princípios acima elencados, a possibilitar de maneira plena e absoluta a efetivação do procedimento de recuperação judicial prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPC, que em seu art. 300, diz:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89.000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandará um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência.

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:

- a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento.
- b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).

Publique-se, com urgência, e voltem imediatamente conclusos para análise dos documentos que instruem a inicial, e do parecer ministerial como um todo, para efeito de proferir o despacho previsto no art. 52 da Lei 11.101/05.

Rio de Janeiro, 21/06/2016.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4UBV.13B1.M5F8.8NQE**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Fls.

**Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.  
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Autor: OI MÓVEL S.A.  
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.  
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.  
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL  
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD  
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION  
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.  
Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL  
Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR  
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS  
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA  
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA  
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO  
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN  
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 23/02/2018

### Decisão

1- Fls. 249.570/249.579 (Pet. OI): Oficiem-se aos órgãos mencionados informando que os termos das decisões de fls. 89.330/89.336 e 89.496/89.525, que dispensaram as recuperandas da apresentação das negativas fiscais para o exercício de suas atividades e participações em licitações com o Poder Público, ainda estão em vigor, devendo o expediente seguir com as respectivas cópias das decisões, bem como com cópia de fls. 98.172/98.175, que explicitou o seu alcance. Recolhidas as custas, cumpra-se.

2- 256.195/256.196 (Ofício 4ª Vara do Trabalho da 1ª Região): O crédito informado está sujeito ao regime da recuperação judicial, uma vez que o ingresso da referida ação que culminou com sua constituição precede ao início da R.J., essa datada do dia 20/06/2016. Com efeito, não procede a solicitação de penhora no rosto dos autos, devendo o referido crédito ser habilitado na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, sob pena de quebra do pars conditio creditorium. Deixo de acolher a ressalva feita pelo MP no item 12 do parecer Ministerial de fls. 268.262/268.269, uma vez que o crédito já é líquido e certo, devendo assim ser devidamente habilitado. Oficie-se,

informando.

3- Fls. 256.209/256.214; 256.362/256.367; 256.775/259.015; 259.036/ 259.050; 259.071/259.081; 259.187/259.558; 259.564/259.611; 259.630/259.777; 259.830/259.855; 259.889/260.277; 260.281/260.494; 260.498/261.238; 261.275/261.368; 261.370/261.403; 261.416/261.261.505; 261.510//261.966; 261.983/261.986; 261.987/2612.051; 262.053/262.062; 262.100/262.262.126; 262.216/263.555; 263.749/263.759; 264.019/264.023; 264.038/264.045; 264.074/264/264.298; 264.332/264.422; 264.435/264.443; 267.067/267.091; 267.142/267.208; 267.659/267.668; 270.136/270.141; 275.194/275.203.: De acordo com os termos da decisão de fls. 199.000/199.001, deixo de receber todas as habilitações e impugnações apresentadas de forma intempestiva e diretamente nos autos da presente recuperação judicial. Com efeito, cumpra o cartório os exatos termos do comando ali proferido.

4- Fls. 256.216/256.227 (pet. Phoenix Tower Participações S. A): Digam as devedoras e Administrador Judicial.

5- Fls. 259.016/259.035; 259.082/259.186; 259.559/259.563; 259.856/259.888; 260.278/260.280; 261.239/261.274; 261.506/261.509; Indefiro, mediante os termos contidos nos itens XVIII e XIX da decisão que concedeu o processamento da recuperação.

6- Fls. 259.067/259.070 (Ofício 5ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre-RS): Levando em conta que a fase administrativa de inscrição dos créditos há muito já se esgotou, e que não é possível promover esta ex-offício, haja vista que isto daria tratamento diferenciado a determinado credores, em evidente quebra da pars conditio creditorum, indefiro o pedido. Oficie-se informando.

7- Fls. 259.612/259.621 (pet. Adriana Montes): Digam as devedoras.

8- Fls. 259.622/ 259.629: Ciente da mediação e do acordo realizados.

9- Fls. 259.778/259.780 (Pet. Jean Guilherme): Promova a devida habilitação de crédito nos termos dos art. 9º e ss. da Lei 11.101/2005, em apartado como determinado na decisão de fls. 199.000/199.001.

10- Fls. 259.781/259.829 (Pet. Petrobrás): Diante da realização da AGC, o pedido perdeu seu objeto. Aguarde-se alguma eventual impugnação ao ato para fins de verificação.

11- Fls. 261.404/261.415 (Pet. Edecio Wagner): Verifique o cartório se há incidente de habilitação autuado em apenso, oportunidade em que deverão ser anexados os documentos apresentados.

12- Fls. 263.758/263.822 (Pet. Companhia Energética do Maranhão): Por ora mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações.

13- Fls. 263.823/263.893 (Pet. Centrais Elétricas do Pará): Por ora mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações.

14- Fls. 264.093/264.298 (pet BRATEL): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Considerando que a interlocutória desafiada pelo recurso em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação, está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que a decisão agravada está mantida por este juízo. Aguarde-se eventual pedido de informações.

15- Fls. 264.299/264.331 (Pet. Capricorn Capital Ltd): Sobre a questão em foco, já se encontra nos autos eloquente parecer Ministerial de fls. 268.262/268.269. Determino a intimação, com urgência, do Administrador Judicial para manifestação. Após, conclusos.

16- Fls. 264.578/266.537 (Associação dos Investidores Minoritários): Sobre os fatos narrados, digam as devedoras.

17- Fls. 266.631/266.681 (Pet. Telenge): Diga o administrador judicial.

18- Fls. 266.682/266.685 (Pet. Netcracher Technology): Diga o administrador Judicial.

19- Fls. 268.102/268.135 (Pet. Administrador Judicial): Ciente do RMA referente ao mês de dezembro de 2017. Dê-se ciência de sua apresentação aos interessados.

20- Fls. 270.859/270.888 (Pet. OI.): I- intimem-se os credores indicados, na forma requerida; II- nada a prover diante do contido nos itens 2 e 4 da presente decisão; III- assiste razão às devedoras, uma vez que o pagamento deverá observar a forma escolhida dentre as opções ensejadas no Plano de Recuperação homologado; IV- informem as próprias devedoras a perda de interesse à Câmara de mediação.

21- Fls. 274.010/274.082 (Pet. Sky Serviços de Banda Larga Ltda): Digam as devedoras.

22- Fls. 274.723/274.724 (Ofício Auditoria da 9ª CJM): Oficie-se informando que a decisão de fls. 98.172/98.175, que dispensou as empresas aqui em recuperação judicial, a participarem de processo de licitação com o Poder Público, independentemente da apresentação das negativas fiscais e de distribuição de feitos falimentares e de recuperação judicial, ainda está em vigor, ressaltando, porém, a necessidade de as recuperandas atenderem a todos os demais requisitos legais exigidos no Edital de Licitação publicado.

23- Fls. 275.127/275.131 (Pet. OI): Diga o Administrador Judicial.



Por fim, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação das demais questões, inclusive os diversos embargos de declaração interpostos.

Rio de Janeiro, 25/02/2018.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4ISQ.8T41.NQTR.KVJV**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: OI S.A.  
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Autor: OI MÓVEL S.A.  
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.  
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 29/06/2016

### Decisão

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado pela OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas apenas por OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado de "GRUPO OI", que se dedica às atividades na prestação de serviços de telefonia

fixa e móvel, internet e TV por assinatura dentre outros.

Aduzem ter origem na junção das gigantes nacionais do setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS ocorrida em 1998.

Em sua narrativa histórica, afirma que, em pouco tempo, se tornou o primeiro provedor de serviços de telecomunicações do Brasil com presença nacional totalmente integrada em uma só marca "OI", e que hoje está presente, com no mínimo um serviço, em todos os 5.570 municípios brasileiros, atendendo aproximadamente 70 milhões de clientes.

No desenvolver de suas atividades, atingiu estrutura operacional com cerca de 330 mil km de cabos de fibra ótica, a um investimento aproximado de R\$ 14,9 bilhões, o que a alçou como uma das maiores operadoras de telefonia fixa da América do Sul, sendo a maior neste ramo no Brasil, com parcela de 34,4% espalhada por todo território nacional, por meio de linhas privadas e públicas.

Com relação à telefonia móvel o "GRUPO OI" alcançou 47,8 milhões de usuários em março de 2016, dos quais 45,6 milhões no segmento de mobilidade pessoal e 2,2 milhões no segmento corporativo/empresarial, o que representa aproximadamente 18,52% de market share em telefonia móvel, cuja cobertura abrange perto de 93% da população brasileira.

No setor de internet banda larga o "GRUPO OI" detém 5,7 milhões de acessos, disponibilizando ainda 2 milhões de hotspots wifi, mantidos em locais públicos, como aeroportos e shopping centers, estendendo ainda seu campo de atuação para o ramo de TV por assinatura, com aproximadamente 1,2 milhões de clientes.

Descreve-se um dos maiores conglomerados empresariais do país, com relevância em múltiplas áreas da economia e da sociedade como um todo, valendo destacar a prestação de serviços ao setor bancário, de transporte aéreo, entre outros que dependem de sistemas de telecomunicações criados e operados pelo "GRUPO OI".

Afirma que, diante do seu gigantismo, recolheram entre o ano de 2013 e 2016 mais de R\$ 30 bilhões de reais aos cofres públicos em tributos, acrescentando que presta serviços essenciais que viabilizam a apuração eletrônica de votos nas eleições municipais e estaduais realizadas no país, visto ser por meio do seu sistema operacional que são transmitidas as informações das 2.238 Zonas e 12.969 Seções Eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais de 21 Estados da Federação.

As atividades do "GRUPO OI", incluindo os serviços que presta e as tarifas que cobra, estão sujeitas a uma regulamentação abrange sob a Lei Federal n.º 9.247/1997 (Lei de Telecomunicações), decretos regulamentadores (como aqueles que estabelecem Políticas Públicas de Telecomunicações, o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado em regime público e o Plano Geral de Metas de Universalização), a Lei Federal n.º 12.485/2011 (Lei do SeAC) e a um quadro regulamentar global para a prestação de serviços de telecomunicações, editado pela Agência Nacional de Telecomunicações ("ANATEL"), de acordo com as políticas públicas do Ministério das Comunicações, sendo que todos esses serviços dependem da prévia outorga concessiva da ANATEL.

Informa assim operar o "GRUPO OI" sob:

- uma concessão para prestar serviços locais de telefonia fixa (Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC) na Região I (exceto em 57 municípios do Estado de Minas Gerais, que são excluídos da

área de concessão da Região I) detida pela TNL e uma concessão para prestar serviços locais de telefonia fixa na Região II (exceto em nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, que são excluídos da área de concessão da Região II) detida pela OI;

- uma concessão para prestar serviços de longa distância nacional na Região I (exceto em 57 municípios do Estado de Minas Gerais, que são excluídos da área de concessão da Região I) detida pela TNL e uma concessão para prestar serviços de longa distância nacional na Região II (exceto em nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, que são excluídos da área de concessão da Região II) detida pela OI;

o autorizações de prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP) nas Regiões I, II e III, detidas pela OI MÓVEL;

- autorizações de direito de uso de radiofrequência para a prestação de serviços 3G nas Regiões I, II e III (exceto 23 municípios do interior do Estado de São Paulo, que incluem a cidade de Franca e arredores), e licenças de radiofrequência para fornecer serviços móveis 4G nas Regiões I, II e III;

- autorizações para uso de recursos de numeração associados a telefonia fixa e a telefonia móvel;

- autorizações de prestação de telefonia fixa local e de serviços de longa distância nacional (i) nos 57 municípios do Estado de Minas Gerais que são excluídos da área de concessão da Região I, (ii) nos nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná que são excluídos da área de concessão da Região II e (iii) na Região III;

o autorizações outorgadas à OI para prestar serviços de telefonia de longa distância internacional originados de qualquer local do Brasil;

Na sua estrutura organizacional as empresas OI MÓVEL e COPART 4 são subsidiárias integrais da TNL, que, por sua vez, junto com PTIF, OI COOP e COPARTE5 são subsidiárias integrais da controladora OI, sendo que todas as decisões gerenciais do GRUPO OI emanam de sua controladora, a OI, no Brasil, inclusive com relação as sociedades empresárias constituídas no exterior, apenas como veículos de captação e investimento de recursos.

Afirma ser notório funcionar nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, o verdadeiro centro administrativo, operacional e financeiro de todo o "GRUPO OI", concentrando: i) o centro de gestão operacional da infraestrutura de telecomunicações (Centro de Gerência de Redes - CGR), ii) o principal ponto de conexão de transmissão internacional via cabo submarino e iii) a base de captação de sinal de satélite para transmissão do sinal de TV por assinatura.

Declara que a PTIF e OI COOP criadas apenas como veículos de investimento do GRUPO OI, e constituídos de acordo com as Leis da Holanda, por não exercem atividades operacionais, atuam apenas como longa manus para captação de recursos no mercado internacional, recursos esses que são revertidos para financiamento de atividades do grupo no Brasil, o que torna sua inclusão como litisconsorte no processo de recuperação judicial necessária, uma vez que a consecução de um dos objetivos da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira de todo o GRUPO OI, cujas atividades operacionais se desenvolvem exclusivamente no Brasil.

Expõe que, embora não haja ocorrência de um grupo societário de direito, na forma do art. 265 da Lei 6.404/1796, o são de fato, o que é muito comum no Brasil, pois independentemente da manutenção da personalidade jurídica de cada empresa formadora do grupo, com patrimônio e personalidade jurídicas próprias, existe a toda evidência fortes e inseparáveis interligações econômica e operacional que decorrem, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e dos serviços que prestam, restando comprovada a necessária formação do litisconsórcio ativo.

Sobre a crise financeira, declinam ser fruto da combinação de inúmeros fatores que, ao longo do tempo, agravaram a situação das empresas que compõem o grupo, operando-se esta em três momentos específicos na sua trajetória após a privatização: i) em 2000 financiando o plano de antecipação de metas; ii) em 2009, com a aquisição da Brasil Telecom e a posterior identificação

de determinados passivos relevantes; iii) em 2013, no contexto do processo de expansão internacional do GRUPO OI nos países de língua portuguesa, com a fusão e incorporação da dívida da Portugal Telecom, que tiveram como propósito a transformação do GRUPO OI em um player nacional e internacional.

Crise que se agravou em razão da retenção de mais de R\$ 14 bilhões em depósitos judiciais, o que afeta demasiadamente sua liquidez, sendo que o fato decorre da sujeição à fiscalização nas diversas esferas governamentais, por aspectos regulatórios, fiscais, trabalhistas e cíveis.

Paralelamente, existem ainda muitas administrativas impostas pela agência reguladora, atualmente no valor de cerca de R\$10,6 bilhões, o que elevou demasiadamente o seu passivo, em vista das frequentes penhoras em dinheiro requeridas em Juízo pela agência.

Denúncia, ainda, como ponto marcante para o aprofundamento da crise, a evolução tecnológica, o que fez cair a procura e o interesse das pessoas em possuir linha telefônica fixa, ao contrapasso de ainda existir a necessidade do cumprimento de diversas obrigações previstas na Lei Geral de Telecomunicações, dentre as quais se destacam as obrigações de universalização do serviço de telefonia fixa em todo o vastíssimo território nacional, o que demanda considerável discrepância entre o valor necessário a ser investido para cumprimento da obrigação e o retorno efetivo, mediante a observada falta de demanda.

Sobre essa situação, o Ministério das Comunicações, responsável pela edição de políticas públicas, já teria inclusive reconhecido a necessidade de revisar profundamente o marco regulatório do STFC, visto que tais entraves e alterações de mercado são fatores alheios à vontade das requerentes, porém, representam significativo impacto negativo na situação econômica do Grupo ao longo dos últimos anos.

Destaca, ainda, a concorrência com players internacionais, a exemplo da TIM - integrante do Grupo Telecom Itália - da Claro (pertencente ao grupo mexicano Telmex) e da VIVO - subsidiária da Telefônica S. A., empresa espanhola com abrangência global, empresas que se capitalizam no exterior por um custo mais baixo, enquanto as requerentes quase que por obrigação tendem a buscar no mercado nacional recursos sobre altas taxas de juros, haja vista o custo de proteção cambial para captações externas, o que representa enorme desvantagem frente aos concorrentes, prejudicando sua expansão e rentabilidade.

Diz que suas maiores dívidas são financeiras e decorrem de empréstimos, emissão de bonds e debêntures, representando os débitos trabalhistas e aqueles com fornecedores e prestadores de serviços uma parcela mínima do passivo submetido à recuperação judicial.

Como passivo total do GRUPO OI, informou o valor R\$ 65.382.611.780,34 (sessenta e cinco bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e onze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), sendo que deste valor, R\$ 1.652.137.056,16 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e dois milhões, cento e trinta e sete mil, cinquenta e seis reais, e dezesseis centavos) são de débitos trabalhistas.

Sustenta, contudo, que apesar de todos os obstáculos, que culminaram na atual crise financeira, o GRUPO OI conta com uma receita bruta de 40 bilhões e líquida de cerca de R\$ 27 bilhões por ano, possuindo todas as condições de reverter o atual cenário de crise.

Como forma de conduzir e soerguer o Grupo empresarial, afirma já estar implementando importante e sério plano de reestruturação interna, que compreende uma gama de iniciativas que objetivam aumento da participação no mercado, corte de custos e, sobretudo, eficiência operacional, que visa a difundir na empresa uma cultura nova de aumentos de produtividade e

redução de gastos.

Afirmam todas que atendem às exigências contidas no art. 48 da LFR, declarando na oportunidade: I) Que exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; II) que não são falidas e jamais tiveram a sua falência decretada; III) que jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial e IV) que não foram, assim como nenhum de seus administradores ou controladores, condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.

Inicial instruída com os documentos de fls. 49/89.228.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Depara-se o Poder Judiciário com o pedido de recuperação judicial de um dos maiores conglomerados empresariais do mundo, com magnitude de operações em todos os Estados brasileiros, e com forte impacto social em todas as estruturas da sociedade.

O GRUPO Oi tem receita líquida expressiva e desempenha serviços públicos e privados inequivocamente essenciais para a população brasileira. Ademais, gera dezenas de milhares de empregos diretos e indiretos, bem como recolhe, ao Poder Público, bilhões de reais a título de tributos.

As referidas peculiaridades revelam a necessidade de este Juízo exercer o seu mister constitucional de preservação da empresa, fonte de empregos e de riquezas para toda a sociedade. Afinal, ao se socorrerem do Poder Judiciário, neste momento de crise global, as requerentes pretendem superar as dificuldades, a fim de atingir os seus objetivos sociais.

Para que uma recuperação seja viável, cabe ao Magistrado, além de observar o ordenamento jurídico, adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento do dever legal de viabilizar a preservação da empresa, seja ela uma sociedade empresária de pequeno porte ou, como ocorre neste caso, um relevante grupo econômico, com ramificações internacionais, que movimentam bilhões de reais, anualmente.

Feitas essas relevantes considerações, mas antes da análise dos requisitos objetivos para concessão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, necessário o enfrentamento de questões processuais preliminares, que dizem respeito à possibilidade: a) da concessão do pedido recuperacional à sociedade estrangeira e b) da formação do litisconsórcio ativo.

### II.1- Da Insolvência Transacional

A inicial invoca com proficiência a questão relativa ao cross-border insolvency, trazendo em seu bojo tema abordado a partir do processo de globalização, mediante o inevitável crescimento das relações comerciais internacionais, haja vista a necessidade cada vez maior da criação de sociedades empresárias, cujas relações comerciais se desenvolvem em diversos países, com evidente modificação em suas estruturas operacionais, as quais se tornam volúveis para com o Estado de sua constituição original, relativizando assim o conceito clássico de soberania.

O problema surge a partir da falta de legislação específica para tratar da matéria relativa à insolvência transnacional ou transfronteiriça, visto que a Lei 11.101/2005, em seu art. 3º, dispôs apenas que, para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou

decretar a falência, é competente o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Adotou-se, desta forma, a teoria territorialista.

Em comentário ao art. 3º da LRE, Campinho (2006) assevera que "deflui do preceito o "sistema da territorialidade" como critério ou princípio para inspirar a regra de competência. Limitam-se os efeitos da falência ou da recuperação ao próprio país, reconhecendo-se a supremacia da Justiça Nacional para conhecer das matérias." (CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 40).

Diante disso, preconiza-se que o legislador fixou que a lei abrange, além das empresas nacionais, as estrangeiras, contudo é necessário, para isso, que ela esteja representada no Brasil através de filial.

"[...] em se tratando de sociedade estrangeira, o foro competente também será o do seu principal estabelecimento, mas para determina-lo serão levados em conta apenas os estabelecimentos localizados em território nacional. Dentre esses, enfim, vê-se em qual deles a sociedade estrangeira concentra o maior volume de negócios, sendo ele, então, o foro competente para a ação falimentar a ser ajuizada contra ela (Ramos, 2010, p.656, Homologação de sentenças estrangeiras no brasil: breves considerações." (Revista Direito e Desenvolvimento, <http://unipe.com.br/periodicos/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/95/96>).

Por este caminho trilhado, assevera-se que, quanto à competência internacional, em sentido de aplicação dos efeitos da sentença que decreta a falência em outro país, a LFRE é ausente de tal previsão. A propósito, leciona a boa doutrina que as questões atinentes a esta problemática ficam reguladas pelo art. 105, I, alínea "i" da Constituição Federal, que prevê como solução a homologação de sentença (vide: ARAÚJO, José Francelino de. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2009. estrangeira pelo STJ.).

Tem-se assim uma vacância legislativa nos casos em que o pedido é veiculado em razão de sociedade empresária estrangeira, sem filial em território nacional, que, porém, faça parte de grupo econômico, cujo controlador tem reconhecida sede no país, e perante o qual esteja vinculado econômica ou societariamente.

A busca por novos mercados, seja para diversificação de atividades ou mesmo somente para capitalização de investimentos, é feita por meio da criação de formas societárias complexas, tais como a criação de holdings, subsidiárias e afiliadas.

Muitas das vezes são criadas empresas que se afiliam ou mesmo são criadas para integrarem determinado grupo econômico de "fato", vez que não constituído na forma prevista no art. 265 e seguintes da Lei 6.404/76, mas que, porém, funcionam somente como braços operacionais de sua controladora, sem desenvolverem qualquer atividade empresarial, posto que atuam, basicamente, na captação e gerenciamento de investimentos.

É exatamente essa situação apresentada pelas requerentes, no tocante às empresas PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF") e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoas jurídicas de direito privado constituídas de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam (Naritaweg 165, 1043 BW e Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, respectivamente), nos termos da peça vestibular:

"No que tange à PTIF e à OI COOP, cumpre reiterar que não são sociedades operacionais, mas sim veículos de investimento para captação de recursos no exterior, voltados ao financiamento das atividades do GRUPO OI, cujo principal estabelecimento, como se sabe, está localizado nesta cidade do Rio de Janeiro."

Nota-se, portanto, que a questão a ser conhecida se afigura justamente na possibilidade da aceitação do pedido e do processamento da recuperação judicial de sociedades estrangeiras -- sem filial no Brasil -- sobre o crivo da justiça nacional, mediante falta de previsão legal neste sentido.

Tais questionamentos, impensáveis tempos atrás, representam um desafio ao sistema jurídico, na medida em que a nossa normatização falimentar e de recuperação judicial de sociedades empresárias foi formatada ainda sobre um contexto em que as empresas eram estruturadas de forma menos complexas - na maioria das vezes correspondendo a uma única pessoa jurídica - diferentemente da realidade vivenciada nos dias atuais, em que os grupos econômicos complexos protagonizam a economia global.

De um modo geral, a prática empresarial econômica deixou de ser baseada em um modelo exclusivamente unissocietário, constituído pelas habituais sociedades empresariais individuais, cuja atuação antes se restringia ao âmbito de um único país, passando a refletir a realidade contemporânea composta por grupos e empresas essencialmente plurissocietárias.

Surgidas, então, questões empresariais que extrapolam a competência da legislação territorial do foro da constituição das sociedades, torna-se imperiosa a busca de solução jurídica pelos operadores do direito, para suprir a lacuna legal, através da interpretação sistemática e analítica do ordenamento e, notadamente, dos princípios constitucionais aplicáveis.

Vale dizer, busca-se uma solução de direito para uma empresa estrangeira que, sem bens de capital no seu Estado constituinte, e criada apenas para servir de longa manus de sua controladora com sede no Brasil, passa por dificuldades financeiras pelos mais diversos motivos, e precisa se socorrer do instituto da recuperação judicial ou extrajudicial.

Tal qual o sistema jurídico-falimentar pretérito, a atual lei de falências silencia sobre a temática em comento, não dispondo sobre processos que envolvam casos de insolvência transnacional, causando insegurança jurídica para a recuperação judicial de grupos societários multinacionais.

A ONU, atenta ao crescente número de questões surgidas a partir da criação de gigantes multinacionais petrolíferas, criou no ano de 1966 a United Nations Commission International Trade Law (UNCITRAL), com objetivo de pacificar questões conflituosas do direito empresarial, fixando premissas para uma lei modelo para as questões falimentares, já tendo esta sido inserida em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, com base para uma provável competência universal para a matéria.

Referida norma, inspirada na tendência universalista da antiga Section 304 do Bankruptcy Code dos Estados Unidos e dos Protocolos de Cooperação, tinha como objetivo primordial auxiliar os Estados a solucionar, de forma mais eficiente e satisfatória, casos envolvendo insolvências de grandes grupos multinacionais, com credores, patrimônios e estabelecimentos espalhados pelo mundo. A norma foi elaborada por um grupo composto por especialistas de numerosos países europeus e contou, ainda, com o auxílio de organizações não governamentais, tais como a International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals.

Por esse viés, possibilita-se que, a partir do princípio da cooperação jurídica entre as nações, desenvolvam-se procedimentos a tornar o procedimento falimentar mais universalizado (vide Lei modelo UNCITRAL e o regulamento EU 1.346).

Os dois regulamentos preveem a abertura da jurisdição nacional dos países ao âmbito de competência internacional. Por este plano, seria a solução mais adequada para reorganizar a



legislação falimentar nacional, já que propiciaria a credores, e ao próprio Estado, uma maior segurança jurídica, e estaria em conformidade com o procedimento da duração razoável do processo, previsto no nosso ordenamento jurídico.

Contudo, a Lei modelo UNCITRAL não contém um "hard law", um caráter cogente, de observância obrigatória pelos Estados, pois se trata, na realidade, de um corpo normativo tido como exemplar e referencial, destinado apenas a orientar os poderes Legislativo e Judiciário dos Estados no que tange à disciplina do direito falimentar transnacional.

Portanto, para alguns países que adotaram a Lei Modelo da UNCITRAL, e outros que editaram normas influenciadas e baseadas na visão universalista da Lei referencial, o problema gerado pela Insolvência Transnacional viu-se solucionado - o que não é o caso do Brasil.

A doutrina, então, busca solução através de dois modelos acadêmico-teóricos antagônicos de insolvência transnacional, que preconizam o territorialismo e o universalismo.

No territorialismo, o juízo de cada Estado teria jurisdição exclusiva sobre os bens do devedor nele localizados e, como resultado, o sistema jurídico de cada um desses Estados disciplinaria a arrecadação dos ativos e a distribuição dos ativos aos credores.

Já no universalismo, temos um juízo, aquele do Estado no qual o devedor possui seu centro de interesses principais, que teria jurisdição mundial para administrar sua insolvência, o qual irá abranger todo e qualquer bem do devedor independente de sua localização, com aplicação do *lex fori concursus global* - princípio da universalidade - reconhecida como a mais aplicada.

No presente caso, em tese, as duas teorias poderiam ser conjugadas, ao passo que as sociedades empresárias estrangeiras não possuem efetivamente bens no exterior, mas apenas dívidas com garantias de pagamento ofertadas pela holding brasileira - sua controladora - atraindo a teoria territorialista; e por serem apenas subsidiárias integrais atuando como longa manus para captação de recursos no mercado internacional para aplicação direta no mercado brasileiro, aplicar-se-ia a teoria universalista.

Contudo, diante da vacância legislativa, tem o julgador que buscar outras fontes de direito para dar solução à questão, tal como suscitado nas razões de decidir em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando do enfrentamento de questão similar nos autos do agravo de instrumento processo nº 0064568-77.2013.8.19.0000 (Relator Desembargador Gilberto Guarino), objetivando que o julgador, diante da lacuna normativa, deve observar e decidir com base no art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro:

"34. Isso estando bem claro, não se está erigindo o Estado Juiz à condição de legislador positivo. A ausência de previsão normativa quanto à aplicação do instituto da recuperação judicial além dos limites territoriais, se não o autoriza, por outro lado não o veda. A hipótese desafia a decisão de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme prevê o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de aplicação cauta e excepcional, em situações que, a seu turno, demandem cautela e sejam, por igual, excepcionais. Até porque são os princípios gerais os responsáveis pela atuação do Ordenamento Jurídico à feição de um todo, integrando-lhe setores comunicantes, de outra forma tornados estanques."

Diz o art. 4º do Decreto-Lei 4.657/42 (LICC) que "quando da lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito."

Sobre a equidade, socorremo-nos da lição de Carlos Maximiliano, em sua obra "Hermenêutica e

Aplicação do Direito" (19ª edição, pg. 140 e 141, Editora Forense, 2001), destacando-se o trecho em que trata da equidade:

"183. Desempenha a Equidade o duplo papel de suprir as lacunas dos repositórios de normas, e auxiliar a obter o sentido e alcance das disposições legais. Serve, portanto, à Hermenêutica e à Aplicação do Direito... A Equidade judiciária compele os juízes, "no silêncio, dúvida ou obscuridade das leis escritas, a submeterem-se por um modo esclarecido à vontade suprema da lei, para não cometerem em nome dela injustiças que não desonram senão os seus executores". A frase - *summum jus, summa injuria* - encerra o conceito de Equidade. A admissão desta, que é o justo melhor, diverso do justo legal e corretivo do mesmo, parecia aos gregos meio hábil para abrandar e polir a ideia até então áspera do Direito; neste sentido também ela abriu brecha no granito do antigo romanismo, humanizando-o cada vez mais (3). "Fora do *oequum* á somente o rigor *juris*, o *jus durum, summum, callidum*, a *angustissima formula* e a *summa crux*. A *oequitas* é *jus benignum, temperatum, naturalis justitia, ratio humanitatis* - "fora da equidade há somente o rigor do Direito, o Direito duro, excessivo, maldoso, a fórmula estreitíssima, a mais alta cruz. A equidade é o Direito benigno, moderado, a justiça natural, a razão humana (isto é, inclinada à benevolência)".

Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve, sempre que possível, se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

Segundo Manoel Justino Bezerra Filho "Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrerá na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível". (Nova lei de recuperação e falência comentada. 3 ed. São Paulo, RT, 2005, pág. 129)

Neste contexto ideológico da LFRE, deve a lacuna legislativa ser preenchida, com observância da equidade e dos princípios gerais do direito, com vista atender ao seu propósito vital, externado no seu art. 47, que declina ser princípio basilar da recuperação judicial a preservação da empresa, vista agora como um mecanismo de desenvolvimento social, gerador de empregos e riquezas - com destacada função social.

Nesta linha de posicionamento, o precedente jurisprudencial do caso da OGX, acima já citado, concluiu pela concessão da recuperação das subsidiárias estrangeiras - não operacionais - conjuntamente com o do grupo empresarial que integrava:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0064658-77.2013.8.19.0000 AGRAVANTES: OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A., OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., OGX INTERNATIONAL GMBH e OGX ÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A. RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DAS DUAS PRIMEIRAS AGRAVANTES, QUE TÊM SEDE NO BRASIL, REJEITANDO, CONTUDO, A POSTULAÇÃO DAS TERCEIRA E QUARTA RECORRENTES, AMBAS COM SEDE NA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA. IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DA RECUPERAÇÃO CONJUNTA QUE NÃO SE AFIGURA SUSTENTÁVEL.

FINALIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CALCADA NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, ALÉM DE TER POR ESCOPO O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47 DA LEI N.º 11.101/2005). A EMPRESA NÃO INTERESSA APENAS A SEU TITULAR (EMPRESÁRIO), MAS A DIVERSOS OUTROS ATORES DO PALCO ECONÔMICO (TRABALHADORES, INVESTIDORES, FORNECEDORES, INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E ESTADO). OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A. QUE É A SOCIEDADE HOLDING E NÃO OPERACIONAL, CONTROLADORA DA OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., TITULAR DE 99,99% DO SEU CAPITAL SOCIAL. CONTROLE EXERCIDO DIRETA E INTEGRALMENTE TAMBÉM SOBRE A OGX INTERNATIONAL GMBH E A OGX ÁUSTRIA GMBH CTVM S/A.. SOCIEDADES DE HOLDING COM RESPALDO NOS ARTS. 2º, § 3º, E 243, § 3º, DA LEI N.º 6.404/76. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ESTRANGEIRAS, NOTORIAMENTE SUBSIDIÁRIAS, QUE APENAS CONSTITUEM A ESTRUTURA DE FINANCIAMENTO DE SUA CONTROLADORA NACIONAL, SERVINDO COMO VEÍCULO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS, VISANDO A EMISSÃO DE "BONDS" E RECEBIMENTO DE RECEITAS NO EXTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE UM GRUPO ECONÔMICO ÚNICO, EM PROL DE UMA ÚNICA ATIVIDADE EMPRESARIAL, CONSISTENTE NA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES CONTRÁRIA A UM PLANO COMUM DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO AUSTRIACA SOBRE INSOLVÊNCIA QUE ADMITE O RECONHECIMENTO DOS EFEITOS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA ESTRANGEIRO, QUANDO O CENTRO DE PRINCIPAL INTERESSE DO DEVEDOR (COMI) ESTÁ LOCALIZADO NO ESTADO ESTRANGEIRO E O PROCESSO É, EM ESSÊNCIA, COMPARÁVEL AO AUSTRIACO. ESTUDO DE VIABILIDADE ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA QUANTO À APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALÉM DOS LIMITES TERRITORIAIS QUE, SE NÃO O AUTORIZA, POR OUTRO LADO, NÃO O VEDA. LACUNAS LEGISLATIVAS DECIDIDAS DE ACORDO COM A ANALOGIA, OS COSTUMES E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO (ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). PREDOMÍNIO DA EQUIDADE, QUE BUSCA ADEQUAR A LEI ÀS NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS, A FIM DE QUE O ÓRGÃO JURISDICIONAL ACOMPANHE AS VICISSITUDES DA REALIDADE CONCRETA. INOCORRÊNCIA DE TRANSMUTAÇÃO DO ESTADO JUIZ EM ESTADO LEGISLADOR POSITIVO. QUESTÃO VERSADA QUE, POR SER DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, NÃO PODE FICAR À MARGEM DA ANÁLISE JURISDICIONAL, BEM PONDERADOS OS ASPECTOS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COLIMANDO TRATAR DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, PARA REVOGAR A INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA E DETERMINAR O PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES."

Recentemente, inclusive, foi amplamente divulgado acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relatado pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no julgamento da SEC 11.277, o qual, por unanimidade de votos, negou homologação de decisão estrangeira que desafiava o juízo universal de recuperação judicial em curso no Brasil.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), por outro lado, através do seu artigo 926, preconiza a valorização dos precedentes jurisprudenciais como norte para o julgamento dos processos. A respeito desta dogmática, a lição de MARINONI:

"Alguém poderia dizer que decisões várias para um mesmo caso não significa desordem, mas o reflexo de uma natural diversidade de opiniões. É certo que essa péssima praxe se solidificou por muito tempo em nosso direito, mas não há como deixar de ver, se se pretende analisar a situação do judiciário de modo crítico, que isso atenta contra a igualdade, a imparcialidade e a segurança jurídica. Não há como admitir decisões diferentes para casos semelhantes, a menos que se

imagine que os juízes e tribunais não fazem parte de um só sistema e Poder." (MARINONI, Luiz Guilherme, Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2.073)

Nesta linha de raciocínio, levando-se em consideração que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já decidiu, em hipótese análoga, que é legalmente possível o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a extensão dos seus efeitos, às subsidiárias estrangeiras da empresa recuperanda, entendo que esse entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos.

Vale destacar, ainda, que o atual Código de Processo Civil nos artigos 26 e 27 adotou, como princípio geral, a Cooperação Internacional, cujo objetivo foi a sistematização de normas e princípios majoritariamente aceitos pela doutrina processual internacional, de sorte a facilitar a solução de conflitos civis transacionais, principalmente os decorrentes do comércio global, pois a necessidade da produção de atos em um país para o cumprimento em outro e vice-versa decorre de crescente internacionalização da economia, cujo fortalecimento é de indiscutível interesse universal.

Tudo isso estreita a possibilidade do processamento da recuperação de sociedade empresária estrangeira, sem filial no Brasil, pois a ideia reforça o princípio constitucional da segurança jurídica, ao passo que a preocupação em se tutelar, adequadamente, os direitos e interesses de todos os envolvidos, numa dimensão individual ou coletiva, estará facilitada e amplamente simplificada.

NIKLAS LUHMAN informa que o fundamento da cooperação internacional repousa na confiança mútua entre os Estados cooperantes, cuja necessidade é gerada pela complexidade social, fruto da intensa mutabilidade das relações humanas no tempo e no espaço, e cuja utilidade decorre do significativo aumento das possibilidades para experiências e para as ações (LUHMAN, Niklas. Confianza. Anthropos. México: Universidad Iberoamericana, 1996).

Por seu turno, ADELA CORTINA sustenta a ideia de que a construção da confiança impõe o exercício do valor solidariedade, o qual constitui fundamento dos direitos, e que significa uma relação entre pessoas, que participam com o mesmo interesse em certa coisa, e que retrata a atitude de uma para com a outra quando se coloca o esforço num determinado tema delas (CORTINA, Adela. Ética sin moral. Madrid: Tecnos, 1990. p. 288).

O Ministério Público, em seu substancial parecer emitido nestes autos, visualizou a possibilidade da cooperação internacional como forma de transpor a barreira da lacuna legislativa, opinando favoravelmente ao deferimento do pedido com relação às subsidiárias estrangeiras, nos termos ora reproduzidos:

"Com efeito, a forma inédita como foi requerida a recuperação judicial atende a tais preceitos, buscando a solução da *quastio iuris* no direito comparado. Permito-me transcrever trecho de estudo realizado por esse membro do Ministério Público sobre o tema. As empresas internacionais que possuem algum tipo de estabelecimento localizado no território brasileiro, ao amargarem dificuldades econômicas e financeiras serão submetidas à lei nacional. A jurisdição é desenvolvida tanto para o reconhecimento e determinação do direito discutido, entendido pelo processo de conhecimento da falência, como para arrecadação dos ativos e execução do devedor. Assim, a norma brasileira será aplicada, cuja decisão judicial será acatada nos países em que o grupo econômico estiver situado, mediante a abertura de processos secundários, podendo-se, inclusive, estabelecer-se protocolo entre os juízos (*insolvency protocol*), dispensadas as formalidades de cartas rogatórias e tradução juramentada, respeitada a jurisdição (soberania) de cada Estado."

Por todo o exposto, com observância na jurisprudência, na interpretação sistemática do

ordenamento e na equidade - na sua dupla função de supressão da lacuna legislativa e de auxílio na obtenção do sentido e alcance nas disposições legais para servir à aplicação do direito -, a fim de que seja atendido assim o espírito maior da preservação da atividade empresarial previsto na Lei 11.101/2005, atrelada a perspectiva surgida a partir da aplicação da Cooperação Jurídica Internacional no Direito Brasileiro, DECLARO a legitimidade ativa das subsidiárias estrangeiras formadoras do "GRUPO OI" para formularem o pedido de recuperação judicial no Estado-sede da constituição de sua controladora, este fixado na Capital do Estado do Rio de Janeiro.

### III.2- Do Litisconsórcio Ativo

Ao contrário dos grupos societários de direito, cuja formação a lei impõe características próprias para constituição, dificuldade encontra-se para identificação dos grupos societários de fato, haja vista a possibilidade de se materializarem por meio de diversas e intrincadas relações econômicas entre as entidades, apesar de continuarem dotadas de personalidade e patrimônio próprios, e aparentemente independentes.

Sustentam alguns doutrinadores que nos grupos econômicos formais existe apenas uma empresa e várias pessoas jurídicas atuando como empresárias, formando uma espécie de "sociedade em comum" de pessoas jurídicas.

Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, firmas e intrincados laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional.

É necessário, quase sempre, para verificarmos a existência desse fenômeno, apurarmos a configuração de três elementos fundamentais, quais sejam: contribuição individual com esforços ou recursos, atividade para lograr fins comuns e participação em lucros e prejuízos.

Nesse aspecto, as sociedades empresárias que formam o polo ativo do pedido enquadram-se dentro da descrição acima realizada.

Com efeito, ao analisarmos não só a estrutura organizacional do grupo - essencialmente voltado para dar sustentabilidade a Holding controladora -, é evidente o entrelace de direitos e obrigações surgidas na formação dos contratos com terceiros, tais como i) emissão de bonds pelas subsidiárias estrangeiras, garantidos pela controladora OI; ii) emissão de CCI por parte da COPART 4 e COPART 5, com lastro na renda de imóveis de sua propriedade locadas à própria OI e a TNL ; iii) contratos de mútuo intercompany e de dívida firmados entre OI, TNL e OI MÓVEL.

Com propriedade, a inicial destaca que apenas o processamento único de recuperação judicial das empresas integrantes do GRUPO OI é capaz de viabilizar o reerguimento do conglomerado.

Para sustentar esta assertiva, a peça vestibular elenca uma série de características que convencem este Juízo do necessário litisconsórcio ativo, como, por exemplo, a ligação intrínseca -- dos pontos de vista operacional e comercial -- das concessões e autorizações referentes aos serviços de telecomunicações prestados pelas sociedades OI, TNL e OI MÓVEL.

Chama a atenção, neste sentido, o compartilhamento das infraestruturas físicas indispensáveis para a distribuição de dados, telefonia fixa, móvel, internet e sinal de televisão, prática comum no setor de telecomunicações, o que inviabilizaria, inclusive, eventual separação dos ativos. Este fato é notório e pode ser constatado com o oferecimento, para os usuários, de planos comerciais que englobam diversos serviços ("Oi Total").

Há, ademais, segundo relatado pela petição inicial, convergência organizacional corporativa do GRUPO OI, com a unificação e o processamento conjunto da folha de pagamento e a interligação de altos executivos do conglomerado empresarial.

A comunhão de desígnios com vista objetivar o fortalecimento do grupo é evidente quando se verifica, ainda, a outorga de inúmeras garantias recíprocas entre as suas formadoras nos mais variados contratos, o que concretiza o indubitável entrelaçamento de fins, atividades e participação nos lucros entre as integrantes do grupo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já enfrentou, em mais de uma oportunidade, o cabimento do litisconsórcio ativo em recuperação judicial de grupo empresarial/econômico de fato. Neste sentido:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0049722-47.2013.8.19.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 04/02/2014. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO."

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0005927-83.2016.8.19.0000 RELATOR: DESEMBARGADOR. SERGIO RICARDO A FERNANDES - Julgamento: 26/04/2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO NCPC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...)Cuida-se de controvérsia acerca do processamento conjunto da recuperação judicial de empresas integrantes do mesmo grupo econômico (Grupo BSM) e do seu ajuizamento no foro do principal estabelecimento da empresa controladora, ora 1ª Agravada. Os Agravantes insurgem-se contra a r. decisão que indeferiu o pleito de separação do processamento da recuperação judicial, sob o fundamento de a 2ª Agravada ser companhia totalmente independente da sua controladora (1ª Agravada). Sustentam as partes agravantes que, ao requerer a recuperação judicial, a 2ª Agravada não se encontrava em situação de crise econômico-financeira e que apenas fez o

requerimento com o objetivo de salvar a sua controladora (1ª Agravada) e seus sócios. Todavia, o exame detido dos autos revela que não assiste razão aos Agravantes. Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato da Lei 11.101/05 não prever expressamente a possibilidade de litisconsórcio ativo, no pedido de recuperação judicial, não impede a sua utilização, uma vez o artigo 189 da referida lei autoriza a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento de recuperação judicial, no que couber. Sendo assim, o artigo 46, inciso I do CPC/73 (aplicável à época), correspondente ao atual artigo 113, inciso I do NCPC1, autoriza a pluralidade de pessoas no polo ativo do processo quando houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, o que parece existir na hipótese dos autos, já que as Agravadas integram o mesmo grupo econômico (Grupo BSM). Nesse passo, tendo em vista que as Empresas agravadas prestam serviços de forma integrada de modo a evidenciar a presença de um único empreendimento visto globalmente, a despeito das particularidades de cada empresa, temos como justificável o processamento conjunto da recuperação judicial dessas sociedades empresárias. Ademais, a reunião das Empresas agravadas no polo ativo do pedido de recuperação, ao que tudo indica, facilitaria o cumprimento do plano de recuperação, possibilitando o pagamento dos credores, dentro dos prazos estabelecidos, não havendo comprovação de qualquer conduta fraudulenta por parte das Agravadas. A propósito, destaca-se trecho do parecer da dd. Procuradoria de Justiça (index 00127): "(...) No mundo globalizado, a atividade empresarial é organizada, em regra, sob a forma de grupos econômicos e as relações jurídicas desses agrupamentos societários com terceiros não podem ser encaradas, nem resolvidas sob o prisma simplista do interesse isolado de cada uma das sociedades. As sociedades agem como um grupo econômico e assim devem ser consideradas. Deste modo, recomendável que a sociedade legitimada a propor a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico, de fato ou de direito. (...)" Há, inclusive, precedente deste Tribunal de Justiça sobre o tema: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFIRMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (0049722-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - OITAVA CÂMARA CÍVEL) E, na mesma linha: TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70065841918 RS (TJ-RS) Data de publicação: 28/08/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. 1. Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101 /2005. 2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa. 3. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 4. Possibilidade de

manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101 /05). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70065841918, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/08/2015) (...) Por conta de tais considerações, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

Irrefragável que, a despeito da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades.

Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.

Assim sendo, e atento ao parecer favorável do MP, conheço e defiro a formação do litisconsórcio ativo postulado pelas recuperandas.

### III.3- Da suspensão da cláusula resolutiva e da autorização para participação em licitações

As requerentes informam à inicial que grande parte de seus contratos que estão em vigor, inclusive os operacionais, contam com cláusulas de rescisão e de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial por uma das partes.

Essas cláusulas, comumente chamadas de ipso facto da insolvência, justamente por estabelecer que, mediante a declaração do estado de insolvência, como do pedido de recuperação judicial de uma das partes, há por si só a resolução do contrato de pleno direito, ainda que nenhuma obrigação nele tenha sido inadimplida.

Sustentam as requerentes que, para prestar aos seus clientes os serviços de comunicação, contratam com fornecedores a prestação de inúmeros serviços, tais como a interconexão, constituição de redes de telecomunicações, direitos de passagem, além de outros cuja eventual rescisão pode afetar adversamente a prestação desses serviços.

Neste passo, entendem que eventual rescisão dos contratos, por conta do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, impactaria sua atividade-fim com reflexos no sucesso da recuperação judicial e, em última análise, prejuízo aos consumidores que ficariam privados de tais serviços, pelo que requerem a concessão de tutela de urgência para o fim de ser decretada a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão contratual.

É preciso destacar de plano, o fato de não raras vezes o estado de insolvência está ligado tão somente à uma falta momentânea de liquidez, situação que neste momento prefacial parece ser o que levou as devedoras a formularem o seu pedido de recuperação judicial. Contudo, tal fato não pode se configurar, sem uma análise mais detida das relações contratuais existentes, a plena e clara configuração de que as devedoras não possuem meios para a satisfação dos contratos por



elas firmados, devendo, com isso haver uma relativização do contido no art. 477 do CC.

Somado a isto, quase sempre é possível se configurar que diversos dos contratos firmados com aquela que postula o pedido de recuperação judicial, estão diretamente ligados às atividades essenciais da mesma, principalmente aqueles de duração diferida no tempo, de modo tal que, sua extinção implicará no agravamento da crise, podendo tornar a mesma insuperável.

A questão, portanto, deve ser enfrentada sob dois enfoques. No primeiro, deve-se avaliar se a cláusula contratual que permite a rescisão da avença em razão do ajuizamento de pedido de recuperação judicial deve ser interpretada sob a ótica da função social do contrato, na esteira do que dispõe o art. 421 do Código Civil.

Tal dispositivo representa uma tendência do direito civil moderno, que tem por escopo o afastamento das concepções individuais em prol da socialização do contrato, subordinando a liberdade de contratar à sua função social, com prevalência das questões de ordem pública.

A melhor doutrina leciona que "a função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e esta deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 25.)

Mamede (2014, pag.122) trata do tema: Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial viu-se no primeiro volume desta coleção, é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento de sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado. (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2014).

A função social do contrato, portanto, é considerada tanto pela doutrina como pela jurisprudência, como uma cláusula geral - regra de conduta que não consta do sistema normativo - dirigida ao Juiz, o que ao mesmo tempo que o vincula, também lhe dá liberdade para decidir.

Neste aspecto dispõe o parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil que "nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos."

É justamente neste aspecto que se insere a questão objeto do pedido, já que, no confronto entre a aplicabilidade da cláusula que prevê a rescisão contratual e as consequências danosas da interrupção de serviços essenciais e contínuos, prestados e direcionados a consumidores, deve prevalecer aquele que atende à função social do contrato, vale dizer, prevalece a suspensão da eficácia da referida cláusula contratual.

Aliado a isto, o § 2º do art. 49 da LFRE dispõe que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecidos no plano de recuperação judicial", o que demonstra a possibilidade da manutenção dos contratos e suas obrigações para fins de garantir os princípios estampados no antecedente art. 47 do citado diploma legal.

Não se pretende com isso, dizer que, a todo custo, estará aquele que contratou com empresário ou sociedade empresária na condição referida, obrigado a manter em vigor os contratos firmados, com a possibilidade de haver por parte daqueles o descumprimento de obrigação contratual essencial, o que tornaria letra morta a previsão contida no art. 477 do Código Civil, que se traduz

na expressão "exceptio non adimpleti contractus".

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002437-24.2014.8.19.0000, AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVADA: TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA. RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESCISÃO DE CONTRATO PELA DESTINATÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERENTE. VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. MULTA. 1) A ampla gama de soluções admitidas pela Lei nº 11.101/2005 tem como destinatários os credores da empresa em recuperação, vale dizer, todos aqueles que se qualifiquem como titulares de créditos constituídos em desfavor do devedor. 2) A agravante, na verdade, se qualifica como consumidora dos serviços prestados pela agravada, não sendo possível, em princípio, lhe impor sacrifícios, mormente considerando que a sua atividade econômica envolve a execução de empreendimentos de grandes proporções e complexidade na área petroquímica, de grande repercussão para economia do País, sob pena de subverter a finalidade do instituto da recuperação judicial. 3) Deste modo, os contratos firmados pela empresa agravada anteriores ao seu pedido de recuperação judicial devem ser cumpridos por ambos os contratantes, com observância das condições originalmente pactuadas, a teor do disposto no art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo como negar o direito da agravante de rescindir o ajuste por descumprimento da correlata contraprestação. 4) Ademais, constitui afronta ao princípio da autonomia da vontade exigir que a agravante celebre novos contratos com a agravada. 5) Contudo, a atividade empresarial desempenhada pela agravada tem como destinatária exclusiva a agravante, em virtude do que a possibilidade de rescisão em razão unicamente do pedido de recuperação judicial, tal como previsto no contrato, coloca a recorrida em posição de extrema desvantagem, rompendo com a presunção de igualdade contratual que, a rigor, permeia os contratos empresariais, o que pode frustrar a salvação da empresa agravada, mesmo que esta se revele viável. 6) Assim, deve-se suprimir a determinação imposta à agravante no sentido de que esta celebre novos contratos de prestação de serviços com a agravada e restringir a ineficácia das rescisões contratuais àquelas que tenham por fundamento o mero ajuizamento da ação de recuperação judicial pela agravada, persistindo, entretanto, tal possibilidade na hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas. 7) Uma vez admitida a possibilidade de rescisão contratual pela agravante quando fundada em inadimplemento da agravada, e considerando que, pelo teor do provimento jurisdicional impugnado, a sanção é, na verdade, dirigida às instituições financeiras por ela alcançadas, impõe-se a exclusão da multa diária de R\$10.000,00 fixada para a hipótese de descumprimento da decisão relativamente à Petrobrás. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento."

Sob um segundo enfoque, tem-se que as requerentes são empresas prestadoras de serviços, e a manutenção dos contratos em vigor afigura-se condição sine qua non para o sucesso da recuperação judicial, sendo certo que a abrupta rescisão dos contratos inviabilizará a atividade empresarial desenvolvida.

Interpretar a validade e eficácia da cláusula, apenas pela rigidez da ótica civilista, é seguir em sentido oposto, e violaria flagrantemente o espírito do legislador ao editar a lei de recuperação judicial, e colocaria em risco não só o sucesso da salvaguarda das empresas, como, em última análise, o interesse dos consumidores que sub-repticiamente ficariam aliados de serviços de natureza essencial e continua.

Na frente da evolução do direito falimentar está a preservação da atividade econômica produtiva, e, sobretudo à tão decantada função social, de modo a acompanhar flexibilização da rigidez do antigo conceito pragmático civilista, quando da promulgação da CRFB/88, quando se inaugurou

uma nova ordem jurídica no país, passando a proteger interesses para além da esfera individualista.

Com efeito, a simples distribuição do pedido de recuperação judicial por si só não pode ser motivo ensejador a resolver o contrato, pois estaríamos a presumir a "exceptio non adimpleti contractus", conferindo autonomia privada poderes tais, ao ponto de se sobrepor ao bem coletivo. Conclui-se, portanto, a se manter a eficácia da cláusula resolutiva no âmbito falimentar/recuperação, não se estará pondo em observância a função social dos contratos, princípio limitador da autonomia privada.

Pelas mesmas razões de decidir, torna-se necessário autorizar que as requerentes participem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial. Justifica-se a providência diante do exposto na peça vestibular, no sentido de que grande parte das atividades desempenhadas pelas empresas devedoras são oriundas de contratações com o Poder Público, as quais, via de regra, devem ser precedidas das respectivas licitações.

Não é incomum, todavia, que certos editais não admitam a apresentação de propostas por sociedades empresárias que estejam submetidas ao regime da recuperação judicial, o que, conforme exposto acima, não parece, na visão deste Juízo, lícito, pois incompatível, não só com o próprio instituto recuperacional, mas, também, com o princípio constitucional da preservação da empresa.

Com efeito, soaria como um contrassenso permitir que uma empresa que passa por dificuldades financeiras se socorresse do Poder Judiciário para se reestruturar, porém, ao mesmo tempo, vedar a sua participação em certames licitatórios, indispensáveis para a continuidade do desenvolvimento das suas atividades, o que constitui, justamente, o objetivo do procedimento de recuperação judicial.

Registro que, com base nos princípios da efetividade e da celeridade processual, também consagrados pelo Novo Código de Processo Civil, não se faz necessário aguardar que as recuperandas venham a Juízo requerer, em cada caso, autorização para participar de determinado processo licitatório, o que somente assoberbaria estes autos, os quais já possuem, nesta fase incipiente, mais de 90 mil folhas. Este Magistrado, inclusive, enfrentou situação semelhante nos autos da recuperação judicial da empresa Tecnosolo Engenharia S.A. (Processo n.º 0314091-97.2012.8.19.0001), oportunidade em que, invocando o poder geral de cautela, permitiu que aquela sociedade empresária participasse de procedimentos licitatórios de quaisquer espécies.

Destarte, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, haja vista evidente risco de que a concessão do deferimento da recuperação judicial poderá trazer prejuízo da ordem a causar a própria inviabilidade da postulada recuperação judicial, há de ser acolhida a determinação de suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras.

Pelos mesmos motivos, defiro a permissão para que as requerentes participem de processos licitatórios de todas as espécies. A presente autorização somente diz respeito, por óbvio, a eventuais vedações relacionadas à submissão das empresas devedoras ao regime de recuperação judicial.

#### II.4- Da situação financeira do GRUPO OI e sua viabilidade econômica

Em uma visão global, há de se reconhecer que o presente pedido de proteção judicial é formulado por uma das maiores empresas de telecomunicações do mundo, que impacta fortemente a economia brasileira, já que alcança um universo colossal de 70 milhões de clientes, empregando mais de 140 mil brasileiros, com milhares de fornecedores, e ainda gera recolhimento de volume bilionário de impostos aos cofres públicos. Tudo isso fortalece a inexorável receptividade do pedido de processamento da recuperação, posto que a atividade empresarial desenvolvida pelo GRUPO OI revela-se como um gigantesco complexo de operações, com magnitude de infraestrutura, investimento, geração de trabalho, recolhimento de tributos e fornecimento de relevante serviço público - em uma imensa área territorial que a coloca no patamar da 2ª maior rede de telefonia fixa do mundo.

A exordial e a farta prova documental trazida indicam os fatores que conduziram o GRUPO OI à atual crise econômico-financeira fortemente impactada pelo seu elevado nível de endividamento.

Fatores como a deterioração do cenário macroeconômico nacional e redução da capacidade de investimento diante do aumento da competitividade no setor, comprometeram a situação das empresas, e estão expressas em diversas causas, como a desvalorização da moeda nacional, o previsível aumento de inadimplência dos usuários do serviço e a perda do market share a partir de 2011.

Com efeito, não se duvida que a diminuição do poder de compra e consumo - derivado da crise econômica brasileira - impactou a demanda por serviços de telecomunicações. Aliado a isso, a pressão inflacionária e o aumento das taxas de juros costumam afetar, via de regra, as margens operacionais das empresas, juntamente com a estrutura de custos - sendo inoldável que a menor capacidade de investimento se traduz em perda de mercado.

Destaque-se os efeitos dos ônus decorrentes do atual quadro regulatório no setor. Desde a outorga das concessões do setor de telecomunicações, houve considerável evolução tecnológica que refletiu nos padrões de consumo dos usuários do sistema, com notória redução da atratividade do serviço de telefonia fixa frente aos serviços móveis. Por seu turno, o regime de concessões de serviço de telefonia fixa estabelece, para as concessionárias, diversas obrigações estabelecidas na Lei Geral de Telecomunicações, que estão direcionadas a uma universalização da telefonia fixa em toda a estrondosa amplitude do território nacional, vale dizer, são investimentos sem retorno financeiro adequado, notadamente quando se leva em conta a atuação da companhia em diversas regiões do país com baixa densidade demográfica e baixo poder aquisitivo.

Há também um histórico de imposição de multas milionárias aplicadas às empresas por questionadas exigências do setor regulatório - crescendo a uma dívida impagável - que retratam elevado passivo exigido em ações ajuizadas pela Agencia Reguladora.

O resultado desse quadro é uma dívida líquida superior à capacidade de geração operacional de caixa da companhia.

A continuidade de pagamento dos custos de financiamento e juros, além das possíveis constrições judiciais no caixa das empresas, levará o Grupo empresarial a uma situação financeira insustentável.

Não podem ser desconsideradas a favorável posição de caixa atual da companhia, e a notícia de que tramita proposta de termo de ajustamento de conduta relativo às multas aplicadas pela ANATEL, abrindo-se possibilidade de sua conversão em investimentos na própria companhia. Por outro lado, embora não se tenha, por ora, como aferir se as tendências de mercado são mais

favoráveis à telefonia OI do que aos seus concorrentes, e nem como proceder a análise de benchmark de mercado, há aspectos positivos, como a liderança na telefonia fixa e a oferta de telefonia fixa e móvel em um único pacote.

O soerguimento econômico do GRUPO OI, um dos maiores conglomerados empresariais do país, tem inegável importância econômica e social para o Brasil.

E, na medida em que as empresas integrantes do GRUPO OI atuam de forma coordenada e integrada no sistema brasileiro de telecomunicações, e sob controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único - exercido pela sociedade controladora OI - inclusive com relação às sociedades-veículos financeiros não operacionais constituídas no exterior - a proteção judicial deve alcançar ao conglomerado como um todo.

#### II.5- Dos requisitos essenciais objetivos do pedido (art. 51 da LFRE)

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LFR destacou, no seu art. 47, como princípios básicos, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceitos que se fortalecem cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais do país.

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa. Uma empresa, como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger relevante função social e estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Assim o legislador, ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de justificada reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional, a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, sejam para as próprias empresas, sejam para os seus credores e a sociedade em um todo.

In causa, as requerentes apontam na petição inicial, de forma concisa e clara, as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre as empresas, expondo ainda a expectativa relativa de créditos a receber, instruindo a inicial de forma a atender os elementos objetivos exigidos na lei.

A vasta documentação carreada em seu bojo desponta o cumprimento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, ressaltando apenas a apresentação da relação integral dos empregados, lista de bens dos diretores das companhias e extratos das contas bancárias das devedoras, assim previstos nos incisos IV, VI, VII, do citado artigo, haja vista a necessidade de se observar o sigilo das informações.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu Fábio Ulhoa Coelho:

"A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É

financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária." (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.)

Tratando-se, portanto, de sociedades em atividades essenciais por meio de concessão pública - exploração de telefonia fixa, móvel e TV por assinatura -, observa-se, dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é econômico financeira, uma vez que as sociedades necessitam equacionar o seu passivo, em conjugação com receitas futuras, situação a ser alcançada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas em juízo de recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pelas requerentes notoriamente rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido considerável possibilidade de êxito.

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco anos, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

## II.6- Da suspensão das ações e execuções

A suspensão das ações e execuções é uma importante medida característica do direito concursal e, na esteira do que ensina Luiz Roberto Ayoub (in "A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas". Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 127) tem origem no direito norte-americano, onde a distribuição da ação equivalente ao nosso pedido de recuperação judicial importa na suspensão automática de todas as ações e execuções contra a empresa devedora (automatic stay).

De fato, em nosso país, a suspensão não é automática e depende de determinação judicial, na forma prevista no art. 6º, da LRF. De qualquer forma, impõe esclarecer a extensão dos efeitos da decisão proferida em sede de tutela de urgência, de forma a deixar claro o seu alcance.

No tocante às execuções não há dúvidas, pois a lei não disciplina exceções. Assim, todas as execuções contra as requerentes deverão ser suspensas.

O mesmo não ocorre, entretanto, com as demais ações, já que descrito na lei de forma genérica no caput do art. 6º da LRF, mas com a regra excepcional prevista no par. 1º do dispositivo, in verbis: "§1º- Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida".

Aqui é que cabe delimitar a extensão. A medida de suspensão das ações afigura-se primordial para o sucesso da recuperação judicial, já que o prosseguimento de determinadas ações pode comprometer o patrimônio do Grupo empresarial, cuja proteção a lei visa garantir.

Neste passo, ganha relevância a concursalidade na recuperação judicial, baseada não na universalidade - ocorrente na falência -, mas com o nítido objetivo de preservar a empresa e evitar que seu patrimônio possa ser atingido por decisões oriundas de Juízos diversos do da recuperação, e assim comprometer o sucesso da empreitada recuperacional.

Não cabe, verbi gratia, o prosseguimento de ações de busca e apreensão de bens, reintegração de posse e aquelas em tenham visam a expropriação do patrimônio das sociedades empresárias, sob pena de subverter o futuro plano de recuperação da empresa.

Em sua essência, é justamente tal comprometimento que a LRF visa a impedir, e para endossar tal raciocínio, mais uma vez busca-se o ensinamento de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, que assim discorrem:

"...a suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º da LRF apanha não apenas atos de constrição e expropriação judicial de bens, como a penhora on line, determinada em cumprimento de sentença ou em execução de título executivo extrajudicial, mas também qualquer ato judicial que envolva alguma forma de constrição ou retirada de ativos da empresa devedora, ordenada em sede de ação de conhecimento ou cautelar. Com efeito, arresto ordenado antes do deferimento do processamento da recuperação é mantido, mas o curso da medida cautelar é suspenso. Já reintegração de posse em contrato de arrendamento mercantil é suspensa se o bem arrendado for essencial à atividade da empresa devedora. Durante o stay period é vedada a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa por crédito sujeito à recuperação. Ademais, para preservar a empresa, suspende-se o curso de ação de dissolução parcial de sociedade, ante o desfalque que pode importar ao patrimônio da sociedade empresária recuperanda. Por esse mesmo fundamento, a ordem de despejo contra a empresa, anterior ao pedido de recuperação, é suspensa pelo deferimento do processamento da recuperação. Não apenas atos processuais de execução são suspensos, pois também será suspensa qualquer ação de direito material que acarrete desfalque patrimonial à empresa devedora." (ob citada, p. 136).

Como se vê, a suspensão das ações é ampla e abrange toda ação que importe em ataque ao patrimônio das empresas em recuperação judicial.

A presente suspensão incluirá, ainda, as ações judiciais através das quais estejam sendo executadas as penalidades administrativas aplicadas em desfavor das empresas devedoras, por exemplo pela ANATEL, as quais, segundo consta da peça vestibular, atingem mais de R\$ 10 bilhões, representando parcela significativa do passivo das requerentes.

Portanto, o prosseguimento destas execuções acarretaria, ao fim e ao cabo, a inviabilidade do processamento da recuperação judicial, tendo em vista o considerável montante objeto de cobrança naquelas ações, tornando-se necessária a suspensão também das referidas demandas.

Estas multas administrativas, conquanto sejam cobradas por meio de execuções fiscais, não possuem natureza tributária, motivo pelo qual se revela, prima facie, inaplicável o parágrafo 7º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005, conforme os diversos precedentes jurisprudenciais colacionados pelas devedoras em parecer anexado à petição inicial (TRF5, AG 436402320134050000, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 21/01/2014, DJe 23/01/2014; TRF5, AP 00065068820134058300, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, Data de Julgamento: 04/12/2014, DJe 09/12/2014; e TRF3, AI 0012571-90.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Data de Julgamento: 03/03/2016, DJe 11/03/2016).

Some-se, a esses julgados, o acórdão lavrado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n 623.023/RJ, categórico ao afirmar que as aludidas multas possuem natureza jurídica administrativa e não tributária:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA

## ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
  2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
  3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
3. Recurso especial improvido." (REsp 623.023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 251)

Ante o exposto, em complementação à decisão proferida em tutela de urgência, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes:

- 1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora, terão como marco final data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data anterior a decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;
- 4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.
- 5) Com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte quaisquer das empresas devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes.

### II.7- Da Nomeação do Administrador Judicial - O Dever de Colaboração do Órgão Regulador.

O exercício de quaisquer atividades econômicas no Brasil é livre, independente da autorização



dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, conforme prescreve o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. O empresário, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para prestação de bens e serviços, atua albergado sob o princípio constitucional da livre iniciativa.

A exploração econômica de um serviço público, contudo, não se amolda com exatidão sob a rigidez dos conceitos legais. Serviço público, nas lições de Marçal Justen Filho, é "uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinada a pessoas indeterminadas e executada sob um regime de direito público" (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 487).

No texto constitucional, os serviços públicos estão disciplinados em regras esparsas, mas que ditam os limites da atuação do Estado na prestação ou delegação dos serviços públicos. Com efeito, existem i) serviços de prestação obrigatória pelo Estado e de concessão obrigatória, que é o caso do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens previsto no art. 223 da CF; ii) serviço de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado ou de concessão proibida, que é o caso do serviço postal e correio aéreo nacional previsto no art. 21, X da CF; iii) serviço de prestação obrigatória sem exclusividade e de concessão proibida, é o caso da educação e a saúde (foram chamados de serviços "mistamente públicos e privados" pelo STF na ADI nº 1923/DF); iv) serviços cuja prestação direta pelo Estado não é obrigatória, mas lhe incumbe incentivar e promover a atividade, a exemplo dos serviços de telecomunicações, transporte rodoviário, ferroviário, de navegação aérea, dentre outros previstos no art. 21, XI e XII, da CF, cuja numeração não é exaustiva.

Os serviços de telecomunicações, portanto, devem ser incentivados, promovidos e fiscalizados pela União, até porque incumbia a ela, até bem pouco tempo, a sua prestação através da Telebrás, que era a "concessionária-geral para exploração dos serviços de telecomunicações em todo o território nacional", conforme Decreto nº 74.379/74. Cuida-se evidentemente de uma atividade econômica, mas que se sujeita ao princípio da continuidade (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95), à realização dos direitos fundamentais, sob a intensa regulamentação do direito público.

A partir da Emenda Constitucional nº 8/95, que viabilizou a privatização do sistema Telebrás, a prestação dos serviços de telecomunicações deixou de ser monopólio estatal, sendo viabilizada sua prestação particular mediante concessão, permissão e autorização, permitindo a competição entre si, sob a fiscalização e regulamentação normativa de uma autarquia federal independente, a ANATEL, que foi criada pela Lei nº 9.472/97 - a Lei Geral das Telecomunicações.

Com efeito, o Grupo requerente hoje é responsável por: i) 20% da telefonia celular do Brasil; ii) operação exclusiva a 300 municípios que só possuem a Oi como operadora; iii) prestação de serviço em 5.570 municípios brasileiros; iv) 70 milhões de usuários; v) 140 mil empregos; vi) interligação de 2.238 Zonas e 12.969 Seções eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais de 21 Estados da Federação, fundamental para a totalização dos resultados das eleições em todo o país.

Segundo Carlos Ari Sunfeld, "a LGT, embora tenha um conteúdo denso em termos de definições regulatórias, se comparada com as de outros países, preocupou-se mais com as grandes decisões de política setorial (como a opção pela competição), com os princípios e com o desenho de atos e processos de outorga. Ademais, vinculou tudo isso com os aspectos institucionais: criou a agência reguladora e disciplinou sua atuação (exigindo a realização de processo normativo para os regulamentos, por exemplo), além de definir seu relacionamento com o Poder Executivo e o CADE" (SUNFELD, Carlos Ari. "A regulamentação das telecomunicações", in FIGUEIREDO, Marcelo, Direito e regulação no Brasil e nos EUA. São Paulo: Malheiros, 2004, p.116).

A definição das modalidades de prestação permaneceu com o Poder Executivo, fora da competência da ANATEL, podendo sua prestação ocorrer também sob regime de direito privado ou de direito público, sujeitando-se, nesse último caso, ainda à obrigação de universalização, conforme arts. 62 à 65 da Lei nº 9.472/97:

"Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o caput, poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas".,

É sob esse ambiente que as concessionárias exploram economicamente a prestação do serviço público de telecomunicações. E também é sob esse contexto que o incomum pedido de recuperação da empresa, que nasceu do processo de privatização de uma estatal, deve ser apreciado.

Ora, se caberia ao Poder Executivo e à sua agência reguladora fiscalizar a prestação dos serviços e até mesmo intervir nas empresas, não há dúvida que há -- diante da expertise e da discricionariedade técnica desenvolvidas por essas entidades -- o dever processual de colaborar com a prestação de informações, esclarecimentos e documentos para que este processo permita a realização i) dos direitos fundamentais, II) dos princípios que norteiam especificamente as telecomunicações, iii) da preservação da continuidade da atividade empresarial.

Se a autarquia poderia intervir na empresa, ela também pode colaborar com esse Juízo na sua recuperação judicial. Quem pode o mais, pode também o menos. Trata-se de um poder que lhe é implícito. Segundo o Ministro Celso de Mello (ADI nº 2.797/DF), "a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos (...) Nos Estados Unidos, é, desde MARSHALL, que essa verdade se afirma, não só para o nosso regime, mas para todos os regimes. Essa verdade fundada pelo bom senso é a de que - em se querendo os fins, se não de querer, necessariamente, os meios; a de que se conferimos a uma autoridade uma função, implicitamente lhe conferimos os meios eficazes para exercer essas funções. (...). Quer dizer (princípio indiscutível) que, uma vez conferida uma atribuição, nela se

consideram envolvidos todos os meios necessários para a sua execução regular. Este, o princípio; esta, a regra. Trata-se, portanto, de uma verdade que se estriba ao mesmo tempo em dois fundamentos inabaláveis, fundamento da razão geral, do senso universal, da verdade evidente em toda a parte - o princípio de que a concessão dos fins importa a concessão dos meios".

A colaboração da autarquia não é, ademais, nenhuma novidade. Já previa o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97, que "as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Aqui, esse poder se torna um dever. Há todo interesse de uma Nação na lisura, transparência e no acerto deste processo.

Por todo o exposto, diante das singularidades do caso, a de se determinar, com espeque no art. 6º do CPC, a intimação da ANATEL, na pessoa do procurador federal que a representa, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações legais, até 5 (cinco) nomes de pessoas jurídicas com idoneidade e expertise sobre a matéria, para serem avaliados por esse Juízo para nomeação como administrador judicial deste caso.

### III- DISPOSITIVO: Do deferimento do processamento da recuperação judicial

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas como OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado de "Grupo OI".

Diante do que determino:

I - nos termos do item II.7 acima, a intimação da ANATEL, na pessoa do procurador federal que a representa, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações legais, até 5 (cinco) nomes de pessoas jurídicas com idoneidade e expertise sobre a matéria, para serem avaliados por esse Juízo para nomeação como administrador judicial deste caso;

II- ratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no sentido de dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades;

III- rratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no tocante a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos do item II.7 da presente decisão. A referida suspensão dos processos deverá, na forma do diploma processual em vigor (NCPC, art. 219), ter o seu respectivo prazo computado em DIAS ÚTEIS;

IV- suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras;

V- permissão para que as Recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies;

VI- que as Recuperandas acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

VII- a suspensão apenas da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Recuperandas, pelo prazo de 180 DIAS ÚTEIS;

VIII- a apresentação por partes da Recuperandas das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

IX- A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º da Lei no 11.101/05), QUE CORRERÁ EM DIAS ÚTEIS. Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente;

X- seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, parágrafo 2, da Lei no 11.101/05), no prazo de 45 DIAS ÚTEIS, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º;

XI- que as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2ª do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes - como processo secundário - à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05, devendo, portanto, o cartório de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário;

XII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro;

XIII- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos

respectivos registros;

XIV- apresentem as recuperandas o plano de recuperação no prazo de 60 DIAS ÚTEIS da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005;

XV- sejam apresentados em mídia digital no prazo de 05 dias os documentos previstos no art. 51, incisos IV, VI, VII da Lei 11.101/2005, os quais deverão ser anexados aos autos em pasta sigilosa, cuja vista somente se dará mediante despacho;

XVI- seja oficiado a todas as Presidências e Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Superiores, Estaduais e Federais), e Corregedorias dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos ora explicitados e solicitando seja expedido AVISO as suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que: I) a HABILITAÇÃO dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida deverá ser formalizada nos termos do arts 9º e ss. da Lei 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito e II) Não há formação de Juízo Indivisível (art. 76 da Lei 11.101) mediante ser caso de recuperação judicial, mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao juízo da recuperação nos casos de atos que visem a expropriação ou restrição de bens das recuperandas, mesmo após o decurso do período de suspensão. (art. 6º da LFRE);

XVII- Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36 desta Lei.

XVIII- Que o Cartório promova, independentemente de despacho, A EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, diante da clara e evidente extemporalidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO.

XIX- Que o Cartório promova a EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES, que tem como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos.

XX- As demais manifestações individuais dos credores serão desentranhadas e remetidas ao Comitê de Credores. Enquanto e se o mesmo não for criado, ao Administrador Judicial. Esta atividade independerá de nova ordem deste juízo. Vale ressaltar, que há precedente neste Tribunal que corrobora este trecho da decisão, veja-se o Agravo de Instrumento n.º 0021412-60-2015.8.19.0000, julgado pela 14ª Câmara Cível, da relatoria do Des. José Carlos Paes:

"14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 0021412-60.2015.8.19.0000 AGRAVANTE: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL AGRAVADOS: J.J. MARTINS PARTICIPAÇÕES S.A E OUTROS INTERESSADO: ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL.

**ATRI-BUIÇÕES LEGAIS. OBSERVÂNCIA QUE SE IMPÕE.**1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi-se evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos, nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da Assembleia-Geral de Credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata a matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa, além da economia e celeridade processual. 8. Recurso que não segue."

XXI- Defiro o sigilo da relação dos bens pessoais dos diretores das empresas, e documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII da LFR, e determino seu acautelamento em Cartório. Com exceção do Ministério Público, o acesso a tais documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial. Comunique-se ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 29/06/2016.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4INT.FM11.CSN8.HN2F**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br



Fls.

**Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.  
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Autor: OI MÓVEL S.A.  
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.  
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.  
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL  
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD  
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION  
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.  
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS  
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA  
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA  
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO  
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN  
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A  
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA  
Representante Legal: MARCELO CURTI  
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 16/05/2018

### Decisão

Noticiam as recuperandas (fls. 298.069/298.564) a abertura de dois Pregões de Licitação, o primeiro promovido pelo Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão e o segundo pelo Estado de Pernambuco, cujo valor global envolvido em todos os contratos de serviços licitados alcança a monta de R\$ 1.729.851.245,29 (um bilhão, setecentos e vinte e nove milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Afirmam que a participação do Grupo OI em tais certames é vital e indispensável para o sucesso da recuperação judicial conferida neste juízo, razão pela qual necessitam da concessão de tutela de urgência incidental, com objetivo de viabilizar sua participação, sem que lhe seja exigido os requisitos de habilitação econômico-financeiro e alcance dos índices mínimos de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente obtidos com base no exercício social de 2017, junto ao Pregão



Eletrônico para Registro de Preços n.º 01/2018, do Ministério do Planejamento, e no Processo Licitatório n.º 0102.2018.CEL.PEC.PE.0063.SAD, do Estado de Pernambuco, sendo o objeto deste último inclusive já executado pelas recuperandas, o que demonstra não só a busca pela disputa de novas receitas, mas igualmente, a perda efetiva e direta de receitas já contabilizadas no seus ativos.

Explicitam que a necessidade da medida se deve em razão da adoção nos Editais de critérios de habilitação econômico-financeira que inviabilizam, em tese, a participação do Grupo empresarial, visto que em ambos certames há necessidade da apresentação de demonstrações contábeis referente ao último exercício social, ou seja, do ano de 2017, que indiquem a existência de um patrimônio líquido suficientemente positivo para que as razões de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente atinjam os índices mínimos previstos, o que, em razão de diversos fatores extraordinários e passageiros, as demonstrações contábeis da OI. S.A e da TELEMAR NORTE LEST S.A referente ao referido exercício social não irão alcançar, tornando-as inabilitadas, individualmente ou como integrantes de consórcios, caso elas se saírem vencedores da disputa.

Esclarecem que o resultado negativo do exercício social de 2017 da OI e da Telemar foi uma circunstância eventual e passageira decorrente da necessidade de ajustes de situações pretéritas que restaram superadas pelas sociedades, haja vista já constar no balancete trimestral do ano de 2018, aprovado em AGE, a reversão do cenário anterior com a indicação de patrimônio líquido positivo, sendo tal notícia de conhecimento do mercado através da mídia especializada.

Por fim, expõem fatos e fundamentos com intuito de demonstrarem a plausibilidade e risco ao resultado útil do processo para requererem, em caráter incidental, a tutela de urgência pretendia.

É o breve relatório. Decido.

A questão inerente à possibilidade de o juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial - da apresentação de determinados documentos quando da contratação daquela com o Poder Público, tem criado bastante tormenta aos operados do direito.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

Sendo assim, o contido no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que

expressamente reconheceu a possibilidade de a empresa em recuperação contratar com o ente público.

Deferida a recuperação, o cerne da questão se fixa na possibilidade de o juízo poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios Constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerado como ente de relevante função social; e, do outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade de o Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Também chamado de princípio da idoneidade ou princípio da conformidade, o princípio da adequação reflete a ideia de que a medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida; vale dizer, deve haver a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados.

Quanto ao subprincípio da necessidade, ou princípio da exigibilidade, busca-se que a medida seja realmente indispensável para a conservação do direito fundamental, e que não possa ser substituída por outra de igual eficácia, e até menos gravosa. De acordo com este subprincípio, deve sempre ser observado se há outras formas de se obter o resultado garantido por determinado direito, de forma a se optar pela aplicação da forma que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão.

O último elemento caracterizador do princípio da proporcionalidade é o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido. Isto quer dizer que o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. Desta forma, este subprincípio exige uma equânime distribuição de ônus, coma utilização da técnica de ponderação de bens ao caso concreto.

Fincadas tais prefaciais, depreende-se a existência de direitos sociais, e que a empresa, como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral, determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Diante do enfrentamento de princípios, como acima declinado, deve o aplicador do direito valer-se, muitas das vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir.

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Como antes dito, dentre as muitas alterações legislativas, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei 11.101/2005).

Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

Observar-se-á, então, o princípio da proporcionalidade, para mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.

Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima

informado, vemos que a medida é: a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar; b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público; c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas .

Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas. Pelo contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da nova lei.

A esses argumentos soma-se a decisão proferida pelo próprio TCU no Acórdão 8271/2011, que já havia recomendado ao DNIT do Estado do Espírito Santo tal orientação:

"1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93".

Em igual sentido:

"1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, que deferiu o requerimento do processamento da recuperação judicial da OI S/A e outras, determinando a adoção das medidas indicadas nos itens de I a XXI, de fls.89.521/89.524. 2. Pretende a agravante a reforma parcial da decisão no que diz respeito (i) a dispensa da apresentação de certidões negativas pelas recuperandas, sem excetuar sua necessidade para fins de contratação com o Poder; (ii) a suspensão das execuções fiscais ajuizadas pela ANATEL para a cobrança de créditos não tributários; (iii) a permissão para que as recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies; (iv) a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das recuperandas, pelo prazo de 180 dias úteis. 3. Com arrimo no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei. 4. Não remanescem dúvidas quanto à possibilidade de contratação pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público, ou mesmo para o recebimento de incentivos fiscais por esta, desde de que apresentadas as certidões fiscais exigidas. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou sua orientação no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 6. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial,

com fundamento no art.47, da LREF. 7. De certo que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 8. Não se afigura razoável que se limite as empresas recuperandas de participar de certames públicos, encontrando-se tal entendimento em consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente previsto no art.170, e parágrafo único, da CRFB/88. 9. Conquanto o art. 52, da LREF, exija a apresentação de certidões negativas para contratação com o poder público, ainda não existe, contudo, lei específica que permita o parcelamento especial de dívidas fiscais, na forma com que estabelece o art. 68, da LREF. 10. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se a recuperanda da apresentação de certidões negativas de débitos para que exerça sua atividade, inclusive para contratação com o Poder Público, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. As disposições da LREF devem ser aplicadas de forma harmônica e sistemática, e não isoladamente, razão pela qual parece ser inexigível a apresentação de certidão negativa de débitos pela empresa em recuperanda, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público, sob pena de, conferindo-se uma interpretação isolada ao art.52, II, da LREF, inviabilizar a superação da crise empresarial, com consequências maléficas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável. 14. Apesar de a recorrente registrar a existência de recente alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01, especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009, respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 15. O parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e de contratação com o poder público. Inteligência do Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 16. As disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 17. Necessidade de manutenção da decisão recorrida que, ponderando os princípios constitucionais envolvidos, mitigou a aplicação do art.52, II, da LREF, a fim de que seja obstada a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários. 18. O mesmo raciocínio deve ser adotado no que concerne à permissão para que as recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial. 19. De certo que ceifar a participação de uma empresa em recuperação judicial no processo licitatório iria de encontro ao disposto no art.47, da Lei de Falências que tem como primazia a preservação da empresa, especialmente quando se trata de pessoa jurídica cuja principal fonte de receitas advém de contratos firmados com o ente público, o que teria o condão de impactar direta e negativamente em sua capacidade produtiva. 20. Conquanto o art.31, II, da Lei nº 8666/93 determine a exigência de certidão negativa de falência ou concordata, este último instituto não pode ser equiparado à recuperação judicial, disciplinada por lei posterior (nº 11.101/05), e que em nada se assemelha, obrando-se em verdadeira interpretação extensiva. 21. A finalidade da Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária é de preservação da empresa e não de sua extinção, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira, sendo certo que o Poder Público deve cooperar com sua recuperação,

principalmente quando a empresa necessita deste para desenvolver sua atividade. 22. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 também visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica, cabendo-se destacar que apenas uma empresa viável sob a ótica econômico-financeira possui condições de cumprir o plano de reestruturação empresarial. 23. Registre-se que a referida medida apenas afastou as vedações relacionadas à submissão das empresas devedoras ao regime de recuperação judicial a fim de possibilitar a participação das recuperandas nos processos licitatórios, não permitindo, contudo, que estas não apresentem os documentos previstos e exigidos na lei de regência. 24. No que tange à impossibilidade de suspensão das execuções fiscais ajuizadas pela ANATEL, deve ser sopesada a natureza jurídica das multas administrativas aplicadas em decorrência do exercício de poder de polícia pelas Agências Reguladoras. 25. Não se discute o fato de as ações de execução de natureza fiscal não serem suspensas com o deferimento da recuperação judicial, cabendo, contudo, ao Juízo Universal consentir com o prosseguimento dos atos de alienação e constrição dos bens que comprometam o patrimônio do devedor ou que alije parte dele do processo de recuperação judicial, sejam créditos fiscais ou trabalhistas. 26. A definição de tributo vem delineada pelo art. 3º, do CTN, que assim prescreve: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". 27. As execuções ajuizadas pela recorrente, apesar de submetidas à sistemática da Lei nº 6830/80, não ostentam natureza stricto sensu fiscal, uma vez que os créditos são de natureza não tributária, consistentes em multas administrativas aplicadas em reflexo ao poder de polícia do Estado. 28. Os valores cobrados a título de multa têm nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, não se amoldando a disciplina jurídica do CTN. 29. Nos termos do art.39, §2º, da Lei nº 4320/64, os créditos tributários constituem a Dívida Ativa Tributária e abrangem os tributos, adicionais e multas. Os créditos que não sejam tributários formam a Dívida Ativa não Tributária. 30. A Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), em seu art.4º, §4º, restringe expressamente à aplicação do Código Tributário Nacional ao regime jurídico do crédito não tributário. 31. Por se tratar a hipótese trazida em voga de crédito não-tributário, descabida a exceção imposta pelo art.187 do CTN, que determina a exclusão do crédito tributário - e não fiscal- do âmbito da recuperação judicial, ao fazer alusão a quais créditos não estarão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 32. Parece adequada, portanto, a interpretação conferida ao artigo 6º, §7º da Lei de Falências, que sopesa a natureza substancial do crédito objeto da pretensão e não o veículo e tratamento processual utilizado para cobrança da dívida,

o que, provavelmente levou a opção do legislador de empregar o termo execução fiscal e não execução de natureza fiscal, as quais não possuem as multas administrativas, como o fez em vários outros dispositivos. 33. Diante das diferenças estabelecidas pela própria Lei nº 11.101/2005 entre os créditos tributários e os advindos de multas administrativas, inscritos em Dívida Ativa, não devem estas últimas, em linha de princípio, se submeterem à exceção estabelecida em seu art.6º, § 7º. 34. Inexistência de qualquer vício na decisão impugnada (ultra petita), uma vez que compete ao magistrado de origem, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, ordenar a suspensão das execuções, na forma do art.52, III, da lei nº 11.101/05. 35. Não se pode olvidar que o juízo universal é competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento e inviabilizar seu restabelecimento. 36. Ademais, compete ao juízo da recuperação decidir se o crédito constituído anteriormente ao processo de soerguimento possui ou não natureza concursal e, também, concluir pela possibilidade de se postergar a execução da garantia, ante o princípio da preservação da empresa. 37. Hipótese em que não se está invadindo a competência do Juízo Federal para processar e julgar a cobrança de crédito público federal, mas sim decidindo-se acerca da natureza do crédito controvertido e se este possui natureza concursal ou extraconcursal para, ao final, decidir se está ele excepcionado ou não dos efeitos da recuperação. 38. Com o processamento da recuperaçãojudicial, incumbe ao Juízo determinar a suspensão temporária das ações e execuções, na forma disciplinada pelos arts.6º e 52, III, da LREF, as quais permaneceram

com a exigibilidade suspensa até que seja ultrapassado o termo legal previsto no art.6º, §4º, da LREF, ou que conceda a recuperação judicial ou seja decretada a falência, em decorrência da rejeição do plano. 39. No entanto, o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, subsistindo, assim, os débitos em desfavor da empresa devedora, razão pela qual devem ser mantidos os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como nos tabelionatos de protestos. Inteligência do Enunciado nº 54, da Jornada de Direito Comercial I, do CJF/STJ. 40. Apenas com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial é que se dará a novação legal dos créditos sujeitos à recuperação e que efetivará a suspensão dos apontamentos que pendem sobre o nome das empresas recuperandas, cuja providência será adotada sob condição resolutive. 41. Desta feita, somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e novação dos créditos, é que poderá ser promovida a retirada do nome das recuperandas dos cadastros de inadimplentes. 42. Necessidade de provimento do recurso no tocante à suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das recuperandas, pelo prazo de 180 dias úteis. 43. Recurso parcialmente provido (0043065-84.2016.8.19.0000, Agravo de Instrumento, Des.Monica Maria Costa Di Piero, julgamento 29/08/2017, 8ª CC, TJRJ)".

" 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado em face do deferimento do processamento de recuperação judicial e que traz ao debate questões de competência do Juízo e de tutela de urgência. 2. No que respeita à questão da competência, a decisão não é passível de agravo, pois não existe hipótese legal que o permita. 3. No que respeita à tutela de urgência, o agravo deve ser improvido, pois a dispensa de certidões negativas em favor da recuperanda, inclusive em contratação com o Poder Público, é exegese que se alinha à preservação da empresa. 4. Recurso ao qual se nega provimento (0006538-02.2017.8.19.0000 - Agravo de Instrumento, Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, julgamento 17/5/2017, 4ª. CC, TJRJ)".

"Empresa em recuperação judicial - A intervenção do Ministério Público, em processo de recuperação judicial, é obrigatória, na forma do artigo 52, inciso V da Lei nº 11.101/2005, sendo-lhe conferida a prerrogativa de intimação pessoal dos atos do processo, nos termos do artigo 84, combinado com o parágrafo 2º do artigo 236, pena de nulidade absoluta, conforme artigo 246 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido para que conste das certidões que estão sendo expedidas pelo Juízo a quo a informação de que há recurso contra a decisão que permitiu a recuperanda participar das licitações sem a apresentação das CND's, mas que ela poderá ser eliminada do certame se não comprovar a sua idoneidade econômico-financeira, em igualdade de condições com as demais participantes da concorrência pública, trata-se de matéria já apreciada nos Agravos de Instrumento nº 0031568-78.2013.8.19.0000 e nº 0044743-42.2013.8.19.0000, cujos Acórdãos não proibiram o Poder Público de eliminar a recorrida do certame, caso ela descumpra determinações a que estão sujeitos os demais concorrentes, mas dispensou a apresentação de certidões para comprovação da idoneidade econômico-financeira para contratação com o Poder Público. A dispensa de apresentação de certidão negativa de débito fiscal e de comprovação da idoneidade econômico-financeira para contratação com o Poder Público se encontra em absoluta consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente contido no artigo 170 e parágrafo único da Constituição Federal, e no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, não havendo violação ao artigo 52, inciso II, da mesma Lei ou ao artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/1993. Quanto ao pleito de anulação da Decisão recorrida, no ponto em que prorroga, pela terceira vez, a suspensão das ações e execuções em face da agravada, nada há a justificar sua reforma, diante da exiguidade do prazo de 180 dias, previsto no parágrafo

4º, do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, considerando-se o caso concreto - Mitigação da regra de não prorrogação das ações movidas em face do devedor - Provimento parcial do Agravo de Instrumento (0015971-98.2015.8.19.0000, Agravo de Instrumento, Des. Camilo Ribeiro Ruliere, julgamento 7/7/2015, 1ª CC, TJRJ)".

Ultrapassada a questão preambular - no que diz respeito a possibilidade do ingresso da participação em certames licitatórios por empresas em recuperação judicial - resta adentrar no mérito da controvérsia, no tocante a aferição pelo juízo da recuperação judicial quanto à situação econômico-financeira da sociedade empresária, a qual foi conferida a recuperação judicial.

Neste ponto, inicio transcrevendo ementa de acórdão proferido em parecer da AGU pertinente ao tema:

"PARECER Nº 01f /2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU PROCESSO Nº: 00407.000226/2015-22 INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações e contratos administrativos instituída pela Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013. EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PECULIARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGE QUE O CONTRATADO TENHA CAPACIDADE DE SUPOSTAR OS ÔNUS DA CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO PAGAMENTO ANTECIPADO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA PRESERVAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE A FASE POSTULATÓRIA E DELIBERATIVA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O ART. 52 E O ART. 58 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS.NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLANO PELO JUÍZO PARA ATESTAR A VIABILIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. I. A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas. II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa. II. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRF). A requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58. NLRF). IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados. V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas. VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório. VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade



econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante. VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira. IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo".

O referido Acórdão foi proferido no âmbito do projeto institucionalizado na Procuradoria-Geral Federal por intermédio da Portaria 359, de 27 de abril de 2012, que criou grupo de trabalho com objetivo de uniformizar questões jurídicas afetas a licitações e contratos, sendo constituída para tanto a Câmara Permanente de Licitações e Contratos, através da Portaria n.º 98, de 26/02/2013.

In causa, afigura-se aqui, exatamente os mesmos questionamentos analisados pela Procuradoria da AGU.

O "Grupo OI", como é popularmente conhecido, constituiu-se como sendo um dos maiores conglomerados empresariais no ramo da telefonia fixa e móvel do mundo, sendo este a grande "tele" nacional.

Ingressada e, posteriormente, obtida a concessão de sua recuperação judicial, a superação de sua crise econômico-financeira permanece em curso e, se ainda não sanada, já se estabilizou. A maciça presença e aprovação pelos credores do Plano de Recuperação na AGE realizada em 19/12/2017, é outra vertente marcante para que se reconheça a importância estratégica da Companhia e sua real capacidade de soerguimento econômico-financeiro.

Inobstante essas constatações, é factível, conforme relatado, que a situação deficitária pretérita tenha se refletido nos exercícios sociais apurados antes e no decorrer do processo de recuperação, o que ainda assim não a torna uma empresa ineficiente.

Foi justamente com vista a sanear seu passivo e novamente se lançar de forma competitiva no mercado, é que se buscou o amparo judicial da recuperação judicial, obtendo pleno sucesso em seu objetivo, mediante a homologação da concessão do seu pedido de recuperação.

O gigantismo financeiro movimentado por esse conglomerado empresarial transnacional está devidamente relatado na decisão - fls. 89.496/89.525 - que deferiu o processamento de sua recuperação, não cabendo aqui, novamente dimensionar esses números.

Diante dessas considerações, impõe-se o acolhimento do pedido das recuperandas.

Isto porque as condições estipuladas nos Editais publicados, a toda evidência, não podem ser, por si só, consideradas para efeitos da verificação do alcance da capacidade dos índices mínimos de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente estipulados. A prova irrefutável da atual capacidade econômico-financeira do Grupo OI, figura em cláusula expressa do Plano de Recuperação Judicial homologado, que prevê o aporte por parte de credores colabores na ordem de R\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões) de reais, em seus ativos.

De qualquer sorte, importa ressaltar que há forte plausibilidade na alegação de que as demonstrações contábeis das recuperandas, referentes ao exercício social de 2017, apenas por fatores circunstanciais, indicaram um patrimônio líquido menor do que aquele necessário para atingir os índices exigidos nos editais, notadamente em razão da prévia aprovação do balancete em AGE.

Se o Grupo OI possui saúde financeira para cumprir suas obrigações maiores (estabelecidas no plano de recuperação judicial), com mais certeza pode-se dizer que possui condição financeira para se habilitar nos certames ofertados pelo Poder Público.

A formalidade não pode prevalecer sobre os princípios regentes. O Estado tem o dever de garantir a preservação da atividade empresarial, permitindo que as sociedades recuperandas tenham condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira para que possam exercer sua função social.

Por todo o exposto, concedo tutela de urgência em caráter incidental para o fim de determinar aos Pregoeiros do Processo Licitatório e do Pregão Eletrônico acima referidos: i) que se abstenham de exigir das sociedades OI S.A, Telemar Norte Leste S. A e OI Móvel S.A, integrantes do Grupo OI, o atendimento aos requisitos de habilitação econômico-financeira previstos nas Cláusulas 15.5.3 a 14.5.6, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 0102.2018.CEL.PEC.PE.0063.SAD, do Estado de Pernambuco, e das Cláusulas 9.61 a 9.63 do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço n.º 01/2018 do Ministério do Planejamento, como condição de habilitação para participar dos referidos procedimentos licitatórios. Esclareço que as referidas cláusulas de habilitação econômico-financeira previstas nos Editais do Processo Licitatório e do Pregão Eletrônico para Registro de Preços, não poderão ser exigidas das sociedades integrantes do Grupo OI, que não poderão ser inabilitadas ou impedidas de participar de certames com fundamento nos critérios ali estabelecidos.

Intimem-se os Pregoeiros com urgência, inclusive por ofício, ficando autorizada a entrega dos ofícios aos representantes das recuperandas.

Intimem-se e dê-se ciência pessoal ao MP e demais órgãos com prerrogativa de intimação

pessoal.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 16/05/2018.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4NH2.22GJ.R7JB.N54Y**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Fls.

**Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.  
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Autor: OI MÓVEL S.A.  
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.  
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.  
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL  
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD  
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION  
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.  
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS  
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA  
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA  
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO  
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN  
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A  
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA  
Representante Legal: MARCELO CURTI  
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 06/06/2018

### Decisão

1-Fls. 303.519/303.521; 303.525/303.533 (Pet. Vitor Souza Pontes): A individualização de créditos foi permitida aos credores bondholders, o que não é o caso do requerente. Compete ao interessado promover a habilitação do seu crédito, com observância do despacho procedimental de fls. 199.000/199.001.

2-Fls. 303.534/303.536 (Pet. Juliano Amboni): Nada a prover pois, ao que tudo indica, a petição em questão deveria ser ingressada nos autos da impugnação, a qual nem ao menos foi mencionada.

- 3- Fls. 303.537/303.547 (Pet. Marcelo de Paula): Sobre o relatado, diga o administrador judicial.
- 4- Fls. 303.548/303.549 (Pet. Ouro Verde): Nada a prover, pois se trata de mera comunicação quanto a opção de recebimento.
- 5- Fls. 303.550 (Pet. Valdecira Andrade): Diante do que consta no item XIX da decisão de fls. 89.496/89.525, indefiro o pedido.
- 6- Fls. 303.551/303.558 (Pet. José Fernando Silva Tirano): Uma vez que o requerimento foi protocolado em 02/03/2018, mas somente agora foi juntado aos autos - o que é escusável, diante volumoso número de peças que diariamente são dirigidas aos autos - determino a manifestação do administrador judicial sobre o pedido.
- 7- Fls. 303.559/303.567; 303.568/303.577 (Pet. Cirineu Dias e José Luiz Rossini): O pagamento dos credores deve obedecer ao contido no plano. Assim, aguarde-se a satisfação do crédito na forma aprovada.
- 8- Fls.303.578/303.5589 (Pet. Cornélio Roberto Bohnert): O credor deve promover a habilitação do seu crédito de acordo com o contido no art. 9º e ss da Lei 11.101/2005, bem como em observância ao contido no despacho procedimental de fls. 199.000/199.001.
- 9- Fls. 303.590 (Pet. Adelino Sacramento): A questão inerente à individualização dos créditos bondholders já se encontra encerrada, tendo o A.J. se manifestado sobre todos os requerimentos tempestivamente ingressados nos autos.
- 10- Fls. 303.614; 303.615 (Pet. VML Propaganda Ltda e MARKEDATA SOLUTIONS): Diante do que consta no item XIX da decisão de fls. 89.496/89.525, indefiro os pedidos.
- 11- Fls. 303.616/303.623 (Pet. BMC SOFTWARE): Digam as recuperandas.
- 12- Fls. 303.624/303.639 (Pet. OI.): Sobre o laudo apresentado, manifeste-se o A.J. e o MP.
- 13- Fls. 303.654/303.693; 303.694/303.746 (Pet. J.P.MORGAN e GMO CREDIT): Ciente da interposição dos agravos de instrumento. Considerando que a interlocutória desafiada pelos

recursos em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que as decisões agravadas estão mantidas por este juízo. Aguarde-se eventual pedido de informações.

14- 303.747/303.751 (Pet. Administrador Judicial): Atento às considerações trazidas pelo Administrador Judicial em relação às solicitações de constrições judiciais para garantia dos juízos das execuções de créditos extraconcursais, determino que o AJ, verificando as situações relatadas, assim proceda:

I- no caso da ausência de atribuição de valor específico para constrição patrimonial, deverá ser enviado à serventia planilha contendo os números dos ofícios, seus respectivos processos e juízos solicitantes. O cartório deste juízo, ao receber tal informação, oficiará às pertinentes serventias, no sentido de que devem responder ao solicitado diretamente ao AJ - indicar o endereço eletrônico no ofício;

II- nas hipóteses em que a solicitação da constrição derivar de feitos, cuja distribuição é contemporânea ou antecede ao pedido de recuperação, o administrador judicial deverá informar a situação ao juízo por meio de petição contendo os números dos ofícios, seus respectivos processos e juízos solicitantes, devendo o cartório, neste caso, fazer os autos conclusos;

III- doravante, nas situações em que a solicitação da constrição derivar de feitos, cuja distribuição é posterior ao pedido de recuperação, levando em conta o grande número de pedidos, o que impossibilita buscar uma apuração mais detalhada de cada caso, deverá ser o crédito considerado, a princípio, como sendo extraconcursal, e via de consequência, deve ser promovida a inserção da solicitação da constrição na lista, restando desde já ressalvado, que caberá nessas hipóteses às próprias recuperandas questionarem a natureza dos créditos diretamente nos respectivos juízos singulares.

15- Fls. 303.752/303.796 (Pet. OI):

I- No que tange às considerações quanto ao requerido pela credora SOUTH AMÉRICA - fls. 283.079283.100 - assiste razão às recuperandas, pois restou comprovado que a referida credora encontra-se enquadrada na Subclasse criada junto à Classe III, denominada de "credor parceiro fornecedor parceiro", condição que a impede de postular o pagamento por meio por meio da aquisição de debêntures (cláusula 4.3.1.2-iii do PRJ), uma vez que há condição específica criada para satisfação dos créditos assim enquadrados.

II- Ciente dos esclarecimentos prestados, providencie a COSERN o levantamento das verbas depositadas em seu favor na conta informada.

III- O desconto sobre o valor depositado vem da retenção obrigatória de impostos, o que justifica o valor líquido disponível a menor para o credor. Com efeito, não há que se falar em pagamento em desacordo com o Plano, não cabendo assim determinar sua complementação.

16- Fls. 303.797/303.800 (Pet. Wanda de Souza Alves): Deve a credora promover sua habilitação na forma do despacho procedimental de fls. 199.000/199.0001.

17- Fls. 303.801/303.812 (Pet. NETCRACKER TECHNOLOGY): Diante do que já foi esclarecido pelas recuperandas, em requerimento idêntico formulado pela Credora ORACLE às fls. 297.549/297.550, dispense nova manifestação das devedoras, pois o desconto sobre o valor depositado vem da retenção obrigatória de impostos, o que justifica o valor líquido disponível a menor para o credor. Não há que se falar em pagamento em desacordo com o Plano, não cabendo assim determinar sua complementação.

18- 303.813/303.858 (Pet. Administrador Judicial): Ciente da apresentação do RMA referente ao mês de março de 2018. Dê-se ciência ao MP e ao demais interessados.

19- Fls. 303.859 (Pet. da União): Nada a prover, uma vez que se trata de mera comunicação de ciência das decisões.

20- Fls. 303.860/303.945 (Pet. Espólio de Eleutério Strauss): Digam as recuperandas.

21- Fls. 303.946/303.960 (Pet. MARBLE RIDGE): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Destarte, considerando que a interlocutória desafiada pelo recurso em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que a decisão agravada está mantida por este juízo. Aguarde-se eventual pedido de informações.

22- Fls. 305.687/305.688: Inexistindo a possibilidade de habilitação ex-officio, aguarde-se o interessado promover a devida habilitação do crédito contido na certidão anexada.

23- Fls. 305.689/305.710 (Pet. Jorge Miguel Simões): O pagamento do crédito concursal deve observar as condições contidas no PRJ aprovado e homologado, devendo o credor providenciar a habilitação do seu crédito, caso este ainda não esteja listado. Assim, verificada pelo credor sua condição, aguarde-se o pagamento na forma ajustada.

24- Fls. 305.711/305.712 (Pet. Marble Ridge Master): A decisão de fls. 289.277 já indicara o requerente na condição de credor backstop, o que garante sua participação no incidente

informado.

25- Fls. 305.713/305.714 (Pet. do A.J.):

I- Em relação à questão formulada pela credora Elektro Eletricidade, nada mais a prover, diante da inequívoca comprovação do pagamento por parte das recuperandas.

II- Diante dos esclarecimentos apresentados, e uma vez que se trata de direito disponível do credor, HOMOLOGO a desistência do pedido de individualização dos créditos bondholders detidos por LAURYN JANSING e FRANZ JOSEPH JANSING. Anote o administrador para que surtam os devidos efeitos, devendo, se for o caso, comunicar ao respectivo trustee.

III- Desnecessária é a manifestação da recuperanda, por ora, pois não há manifestação expressa da credora, podendo ter ocorrido o pagamento neste interregno de tempo.

IV- Ciente da alteração que será realizada, para constar a nova denominação do credor SEGURPRO VIGILIGÂNCIA PATRIMONIAL S.A.

26- Fls. 305.716/305.725 (Promoção Ministerial): Parecer do MP dando ciência das recentes decisões proferidas.

27- Fls. 305.727/305.735 (Ofício Vara única de Montanha): Trata-se de crédito extraconcursal. Assim, envie cópia do ofício ao administrador judicial para que proceda na forma do despacho de fls. 297.336. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da execução informando.

28- Fls. 305.736/305.738 (Ofício 3º Juizado de Curitiba): Oficie-se informando que, em razão das deprecatas não terem sido enviadas à distribuição, mas sim, remetidas diretamente a esse juízo da recuperação judicial, as mesmas foram recebidas na forma de solicitação, e estão sendo processadas e respondidas de acordo com a respectiva finalidade.

29- Fls. 305.738/305.739: Ao A.J. para manifestação, uma vez que se trata de credor bondholder.

30- Fls. 305.740 (Ofício Juizado de Gravatá/PE): Atenda-se enviando os termos do Aviso expedido por este Juízo.



31- Fls. 305.742/305.743 (Ofício 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro): Defiro a penhora no rosto dos autos, no que tange ao crédito listado em favor do credor MEGA X TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME. Anote-se onde couber, devendo o administrador judicial igualmente fazer a anotação junto ao crédito penhorado. Oficie-se ao Juízo da execução.

32- Fls. 303.961/305.686 (Pet. OI): Cuida-se de novo requerimento liminar formulado pelas recuperandas com vista a obterem respaldo do juízo da recuperação judicial, que lhes possibilite participar de novos pleitos licitatórios, agora no total de 39 procedimentos. Trazem como novo fundamento para sua proposição, o fato de já terem publicado, no último dia 28.05.2018, os resultados financeiros do Grupo OI referentes ao primeiro trimestre de 2018, onde se destaca uma substancial evolução no Patrimônio Líquido das recuperandas, que atingiu o patamar de R\$ 28,9 bilhões. Com efeito, estando presentes os mesmos motivos e razões anteriormente apresentados no requerimento de fls. 298.069/298.564, aliado ao fato de que as previsões quanto à substancial evolução do Patrimônio Líquido das devedoras se concretizaram, replico os mesmos fundamentos e razões contidos na decisão de fls. 298.639/298.642, para conhecer e deferir este novo pedido, estendendo os efeitos da decisão concessiva da tutela de urgência em caráter incidental conferida, aos certames licitatórios indicados na postulação. Oficie-se, na forma requerida nos itens (i) e (ii) de fls. 303.967, e intime-se como requerido às fls. 303.969.

Cumpra-se. Intimem-se e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 11/06/2018.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4BY6.334T.67VQ.2WSY**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL**

**AV. ERASMO BRAGA, 115 – SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de Janeiro- RJ -  
CEP: 20020.903**

Rio de Janeiro, 8 de maio 2018.

**INFORMAÇÃO**

Mônica Pinto Ferreira, Mat.01/23655 , Chefe de Serventia Judicial do Cartório da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro , revendo em seu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OI S.A.—EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPÁRT 4 PARTICIPAÇÕES S.A — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPÁRT 5 PARTICIPAÇÕES S.A —EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TR1RCOM INTERNATIONAL PINANCE E. V. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e O1 BRASIL HOLDINGS COÓPER4T7EF — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, tombada sob o nº0203711-65.2016.8.19.0001, em resposta ao solicitado informa que:\*\*\*\*\*

1. A decisão de fls. 89.496/89.525, que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo OI , foi proferida em 29/06/2016 e publicada na Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 06/07/2016;\*\*\*\*\*
2. O EDITAL PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º do art.7º da Lei de Recuperação judicial, foi publicado no dia 29/05/2017 às fls. 16/17 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro na seção de Editais de Demais Publicações, e a lista de credores está disponibilizada diretamente no site do TJ/RJ – [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – no link “Página Principal/Consulta/Relação Nominal de Credores/7ª Vara Empresarial /OI Relação Final de Credores (Administrador Judicial – maio 2017)”, estando o processo atualmente em fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores que foi realizada no dia 19/12/17 e homologada por decisão judicial no dia 08/01/18. \*\*\*\*\*
3. Com a realização da Assembleia Geral de Credores os processos ajuizados em face do Grupo Oi/TELEMAR que se encontravam suspensos podem retomar seu curso, sendo certo que aqueles que cuidam de créditos concursais (Constituídos antes de 20.06.2016) deverão ser pagos na forma do plano aprovado, extinguindo-se então, os processos em curso. Com relação aos créditos extraconcursais, as ações seguem seu curso natural, mas, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo juízo da Recuperação. \*\*\*\*\*
4. Não foi determinada por este juízo empresarial a abertura de conta ou qualquer determinação para envio de ativos das devedoras para este juízo, cabendo às próprias buscarem o referido ativo diretamente. Entretanto, permanece inalterada a decisão que permitiu a expedição de alvarás para liberação de valores espontaneamente depositados pelas Recuperanda antes de 21/06/2016, com a expressa finalidade de pagamento dos credores, bem como os valores depositados antes da referida data em execuções ou trânsito em julgado de sentença de embargos à execuções ou da decisão final de impugnação ao cumprimento de sentença. \*\*\*\*\*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL**

**AV. ERASMO BRAGA, 115 – SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de Janeiro- RJ -  
CEP: 20020.903**

5. Permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensa a apresentação de certidões negativas em quaisquer circunstâncias relacionadas às Recuperandas quando da contratação com o Poder Público, ou ainda, para perceber créditos por serviços já prestados.\*\*\*\*\*

6. O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLD WALD ASSOCIADOS exerce o cargo de Administrador Judicial das Sociedades Empresarias do Grupo OI – Em Recuperação Judicial, tendo sua sede na Av. Franklin Roosevelt, 115 – 4º andar – CEP. 20.021-120, Centro, Rio De Janeiro – RJ. Fone (21) 2272-9328. \*\*\*\*\*

Mônica Pinto Ferreira – Mat. 01/23655

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Fls.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: OI S.A.  
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Autor: OI MÓVEL S.A.  
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.  
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.  
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL  
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD  
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COOPERATION  
Interessado: GLOBNET CABOS SUBMARINOS S.A.  
Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL  
Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR  
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS  
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA  
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA  
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 15/05/2017

### Despacho

Fls. 196.187/196.203: Cuida-se de pedido de prorrogação do stay period formulado pelo Grupo OI, onde alega, em apertada síntese, não ser possível concluir todas as etapas do processo até a realização da AGC, antes do final do prazo concedido, cujo encerramento se opera no dia 16/05/2017, e que, o esgotamento do prazo sem sua prorrogação irá deixar as devedoras vulneráveis a atos de execução de bens de seu patrimônio, trazendo efetivo prejuízo para o desenvolvimento do processo e das negociações que estão em andamento com as diversas classes de credores. Conclui afirmando não ter dado causa ao retardo da conclusão do procedimento nos prazos assinados em Lei, o que lhe confere, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, a possibilidade do presente requerimento.

Ouvido, o Ministério Público pugnou pela concessão da prorrogação do prazo em questão, sob o argumento de que não se pode imputar às devedoras a demora na realização da AGC, pois essas vêm cumprindo suas diligências devida e tempestivamente, o que, segundo o STJ, permite mitigar o prazo legal conferido no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Igualmente, o administrador judicial em sua manifestação de fls. 198.449/198.451, descreve as

peculiaridades da presente recuperação judicial, sobressaltando que, em momento algum, pode o atraso no procedimento ser imputado às devedoras, sendo que os Tribunais têm propugnado a viabilidade da prorrogação do período de proteção.

Relatados, decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumpridas pelas interessadas as obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra na fase do recebimento da Lista de Credores elaborada pelo A.J. com base no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Ao longo desta recuperação, este Juízo já manifestou - o que, aliás, é do conhecimento de todos que militam na atividade forense - a magnitude e complexidade do processamento deste caso, considerado o maior processo de Recuperação Judicial em trâmite no País.

Verifica-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade que se utiliza dos serviços públicos prestados pelas devedoras por meio de concessão.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, e com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação judicial, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos embaraços enfrentados pelas interessadas, inclusive os de natureza processual, tal prazo não se tem mostrado suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto em lei.

O Tribunal da Cidadania tem mantido entendimento no sentido de que, mostrando-se insuficiente o prazo legal de 180 dias e não tendo a devedora dado causa ao retardo processual, a suspensão das execuções individuais deve ser prorrogada em atenção ao princípio consagrado na nova lei de recuperação judicial e falência voltado para a preservação (ou continuidade) da empresa.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.860 - PB (2016/0171448-5)RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHIRECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNBADVOGADO : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES EOUTRO(S) - PB010829RECORRIDO : FELINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EMRECUPERAÇÃO JUDICIALADVOGADO :

THÉLIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO(S) - PB009162EMENTARECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.819 - DF (2011/0220670-8) RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) AGRAVADO : RANCISCO RICARDO DE PINHO

ADVOGADO : IVANIZE TAVARES PIMENTA EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o interesse recursal quando a pretensão deduzida no recurso especial foi devidamente atendida no julgamento o agravo de instrumento, uma vez que o Tribunal de origem decidiu nos termos das razões e do pedido deduzido no recurso ora em julgamento. 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido.

Nesta linha de entendimento nosso Tribunal também assim já se pronunciou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037633-84.2016.8.19.0000 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA AGRAVADO: IPEÓLEO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IPEÓLEO. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. Ação de recuperação judicial ajuizada por Ipeóleo Comércio de Combustíveis LTDA. A decisão agravada deferiu a prorrogação do prazo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, por mais 90 (noventa) dias. Suspensão das ações no decorrer do processamento da recuperação judicial, lapso conhecido como "stay period". Apesar do período de "stay" ser legalmente estabelecido na Lei de recuperações de Empresas e Falências como sendo um prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a jurisprudência vem mitigando a norma em prestígio da saúde financeira da empresa, condicionando a prorrogação do prazo à inexistência de culpa desta na morosidade do processamento. A recuperanda atua de forma diligente e, portanto, a prorrogação é medida que se impõe, em homenagem à manutenção da atividade empresária. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Direito Processual Civil. Recuperação Judicial. Prorrogação do prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no artigo 6º, § 3º, da Lei 11.101/05. Decisão fundamentada. Ausência de intimação do Ministério Público que não trouxe prejuízo ao interesse tutelado. Nulidades afastadas. Possibilidade de prorrogação. Decisão que não se mostra teratológica. Recurso a que se nega seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (TJRJ, 7ª Camara Cível, Des. Cláudio Brandão, Agravo de Instrumento 0032235.93.2015.8.19.0000, julg. 11/12/15).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM CURSO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Agravo de instrumento contra decisão que prorrogou o prazo de suspensão dos processos de execução individual em face da Agravada. Embora o artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05 vede a prorrogação do prazo de suspensão da prescrição e das ações e execuções ajuizadas em face da recuperanda, doutrina e jurisprudência flexibilizam a regra em nome do princípio da preservação da empresa. Orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido (TJRJ, 5ª Camara Cível, Agravo de Instrumento 0057345-31.2014.8.19.0000, Des Henrique de Andrade Figueira, julgamento 3/3/15)

In causa, as recuperandas têm atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente

todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo, em razão de sua própria magnitude e especificidade, se desenvolvendo dentro do que se espera razoável, porém além dos prazos processualmente previstos, o que confere a necessidade prorrogação do ato de defesa dos ativos da devedora, de modo a evitar a possibilidade de alienação de seus bens que tenham sido objeto de constrição neste período, os quais inclusive podem ser vitais para futuro cumprimento dos termos ajustado no Plano de Recuperação.

Destarte, diante da jurisprudência dominante, e atento e coadunado com os argumentos elencados pelo Ministério Público, defiro a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 dias úteis, ou até a realização da AGC, valendo aquele que primeiro tiver o seu termo.

Ante o exposto, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes:

1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora, terão como marco final data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);

2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data anterior a decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);

3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;

4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial, também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.

5) Com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte quaisquer das empresas devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes.

Cumpra aqui por fim esclarecer que as referidas diretrizes foram mantidas em sede recursal quanto do julgamento do agravo de instrumento de nº 0034576-58.2016.8.19.0000, as quais, portanto, devem ser mantidas para o período de prorrogação.

Expeça-se Aviso a todas as Presidências e Corregedorias de Justiça do País comunicando a presente decisão, de modo que repassem aos seus subordinados órgãos julgadores.

Publique-se, e dê-se ciência ao administrador judicial e MP.



Rio de Janeiro, 15/05/2017.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4ART.M1E3.8NHJ.AFEN**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Fls.

**Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: OI S.A.  
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Autor: OI MÓVEL S.A.  
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.  
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.  
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL  
Administrador Judicial: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL  
Administrador Judicial: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR  
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD  
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 24/10/2016

### Decisão

1) Da dispensa de apresentação de certidões negativas (fls. 97.739/97.803)

Este juízo recuperacional já determinou a dispensa de apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (fls. 89.336). Outrossim, também restou autorizado às recuperandas participarem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial (fls. 89.496)

Conforme expressado na última decisão, soaria como um contrassenso permitir que uma empresa que passa por dificuldades financeiras se socorresse do Poder Judiciário para se reestruturar, porém, ao mesmo tempo, vedar a sua participação em certames licitatórios, indispensáveis para a continuidade do desenvolvimento das suas atividades, o que constitui, justamente, o objetivo do procedimento de recuperação judicial. Registrou-se, na oportunidade que, com base nos princípios da efetividade e da celeridade processual, também consagrados pelo Novo Código de Processo Civil, não se fazia necessário aguardar que as recuperandas viessem a Juízo requerer, em cada caso, autorização para participar de determinado processo licitatório.

No entanto, as devedoras (fls. 97.739/97.803) noticiam que o Governo do Amazonas, por meio de sua Procuradoria Geral, emitiu parecer restringindo os efeitos da mencionada decisão, motivo pelo

qual pugnou-se pela expedição de ofício àquela D. Procuradoria de modo a esclarecer o exato alcance do comando judicial.

O parecer da Procuradoria Geral assim consignou:

"No caso em tela, está-se diante de uma consulta interna feita pelo setor Gerência de Cadastro a esta Assessoria, motiva por questionamento feito pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, que certamente se utilizará das respostas ora fornecidas em ocasiões de cadastramento ou de atualização de cadastro com a finalidade de participar de futuros procedimentos de contratação com o Poder Público; no caso julgado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, contudo, dispensou-se a apresentação de quaisquer certidões de regularidade fiscal para empresas em Recuperação Judicial, não para que as mesmas participassem de nova licitação ou contratação direta com o Poder Público, nem para que pudessem ver prorrogado um contrato preexistente, mas para que pudessem receber valores por serviços efetiva e reconhecidamente prestados. Neste talante, faz-se mister mencionar a diferença abissal entre, de um lado, permitir novas contratações (sejam diretas ou por via de procedimento licitatório, ou ainda, de adiantamentos de contratos já existentes) independentemente de apresentação, pelas empresa em Recuperação Judicial, das Certidões de Regularidade Fiscal e, de outro, autorizar o pagamento - devido - por serviços já contratados e efetivamente prestados por um empresa que, a posteriori, restou impossibilitada de apresentar ditas Certidões."

Como se não bastasse as mencionadas decisões judiciais que autorizam as empresas do grupo OI a participarem, sem restrições de certames licitatórios, há de se registrar que é incontroverso o fato das recuperandas - maior prestadoras de serviço de telefonia do Brasil, e uma das maiores do mundo - disporem de toda estrutura operacional para a efetiva execução dos serviços a serem contratados em sua área de atuação. O atual estado econômico-financeiro do grupo econômico, em processo de reestruturação, não constitui óbice à assunção de novos serviços por meio de licitação, ainda mais se considerarmos o expressivo ativo que demonstrou ter a receber em razão de diversos contratos em execução.

Assim sendo, nos termos da decisão de fls. 89.336 e 89.496, e para o fim de assegurar o direito reconhecido naquele decisum, declaro que, apesar do estado de recuperação judicial, as sociedades empresárias OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas apenas OI, TNL, OI MÓVEL, COPART

4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado "Grupo OI", estão todas aptas a participar de procedimentos licitatórios nos termos da Lei 8.666/93, estando assim dispensadas da apresentação das certidões negativas de qualquer natureza, sendo, portanto, expressamente vedada sua exclusão do processo licitatório em razão do fato de estarem submetidas ao regime da recuperação judicial, devendo as recuperandas, porém, atenderem aos demais requisitos estabelecidos no Edital de Licitação.

Oficie-se, com urgência, à PROCURADORIA DO ESTADO DO AMAZONAS, para ciência da presente decisão, bem como aos demais órgãos que se opuserem à participação das devedoras em qualquer certame licitatório, em face da não apresentação de certidões negativas.

## 2) Do termo de compromisso dos AJs

Às fls. 97.997/98.001, este Juízo fixou a remuneração dos dois administradores judiciais nomeados e determinou a intimação de ambos para, em 48 horas, informar se aceitavam o múnus sob pena de substituição, designando o dia 24/10/2016 para assinatura do termo de ratificação do compromisso firmado.

Às fls. 98.138/98.139, o AJ Escritório de Advocacia Arnoldo Wald (EAAW) aceitou a remuneração fixada e informou que seu representante compareceria no dia e hora designados para a assinatura do termo.

Às fls. 98.165/98.169, o AJ PricewaterhouseCoopers (PWC) aceitou o encargo, apresentando anexo no qual adequou seu escopo de trabalho.

É o relatório. Decido.

A leitura do referido anexo revela que o AJ PWC, fazendo uma análise equivocada do parecer do MP, e da decisão deste Juízo que acolheu a referida promoção ministerial, aceitou receber um valor bastante inferior àquele originalmente pleiteado porque entendeu em diminuir o escopo do seu trabalho.

Conforme ressaltado pelo Ministério Público e por este Juízo, as horas constantes da proposta de honorários da PWC (assim como aconteceu com a proposta do AJ EAAW) estavam superestimadas e por isso sofreram redução. Mas a diminuição das horas para fins de fixação da remuneração não poderia jamais importar em queda do trabalho a ser desempenhado.

O trabalho da PWC não mudou nem foi reduzido. O que houve foi um ajuste das horas estimadas para adequar a proposta à complexidade do trabalho, compatibilizando-a com os valores praticados pelo mercado.

Quando este Juízo entendeu às fls. 97.997/98.001 ser necessária uma significativa redução no número de horas proposto por ambos os AJs, não foi determinado encolhimento do escopo do trabalho de nenhum dos dois administradores.

Neste sentido, aliás, é o parecer do Ministério Público, que não opinou pela exclusão de nenhuma rubrica trazida pelo AJ PWC, mas tão somente pela redução do número de horas destinado a cada rubrica.

O AJ PWC, responsável pela elaboração de todos os cálculos que se fizerem necessários nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores, cobrou horas em demasia para fazê-los e revisá-los na fase extrajudicial e, em duplicidade, quando contemplou novamente sua

elaboração e revisão na fase judicial das impugnações. Por isso, este Juízo discordou da estimativa de horas apresentada para essa tarefa.

O anexo de fls. 98.170, no qual o AJ PWC apresenta sua nova área de atuação, é inaceitável. Ou o AJ aceita a remuneração fixada realizando as tarefas que constam da coluna "Comentários a respeito da estimativa original da PWC" do citado anexo, ou sua substituição será determinada.

Determino, então, a intimação do AJ PWC para, em 24 horas, dizer se aceita exercer o munus sem qualquer redução do escopo de trabalho e redesigno a assinatura do termo de ratificação do compromisso pelos dois AJs para o dia 25/10/2016, às 16hs.

Dê-se ciência a todos. Ciência pessoal ao Ministério Público. Publique-se.

3) Da mediação com a ANATEL

Fls. 96.689/96.695 - Designo audiência para o dia 16/11/2016, às 15h, para definição das questões atinentes ao procedimento de mediação entre as requerentes, a Anatel e a Advocacia Geral da União, conforme decisão de fls. 95.842/95.846. Intimem-se as requerentes, a Anatel, a Advocacia Geral da União, o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União e o Administrador Judicial.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 24/10/2016.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4NAC.3EK2.TPMU.RAFI**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Fls.

**Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.  
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Autor: OI MÓVEL S.A.  
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.  
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.  
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL  
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD  
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION  
Interessado: GLOBNET CABOS SUBMARINOS S.A.  
Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL  
Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR  
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS  
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA  
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA  
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO  
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN  
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 08/01/2018

### Decisão

Tratam os autos de ação da recuperação judicial das empresas OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A., COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A do GRUPO OI.

Requerem as empresas em recuperação a concessão da recuperação judicial na forma do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, com a dispensa da apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei 11.101/05.

Remetidos os autos ao Ministério Público, o douto parquet apresentou parecer no qual, em síntese, afirmou que a evolução da redação do plano, nos termos aprovados, teria dissipado uma série de perplexidades previamente vislumbradas na proposta enviada no dia 19 de dezembro,

não havendo, no seu entender, mais previsão de tratamento diferenciado de credores, sem critérios razoáveis e objetivos.

Apointa, porém, o Parquet algumas cláusulas que devem ser pontualmente revistas, no seu entender, pelo Poder Judiciário. Mais especificamente, o MP requer:

- o afastamento da cláusula 4.3.4 do plano, que prevê os termos de pagamento dos créditos não tributários detidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, por entender que os créditos só podem ser pagos nos termos da legislação vigente (Leis 10.522/2002 e 13.494/2017), cabendo à AGC apenas "optar por uma ou mais formas de pagamento já estabelecidas em lei, jamais inovar em relação às suas disposições para beneficiar o devedor com condições mais brandas";

- sejam as recuperandas proibidas de efetuarem reembolso de despesas suportadas pelos credores para o recebimento de seus créditos no processo de recuperação, declarando-se a invalidade daquelas previstas na Seção 11 do Anexo "Subscription and Commitment Agreement" do PRJ), por atentarem contra o art. 5º, II, da LRF;

- seja estendido o pagamento das "fees" previstas no mesmo Anexo a todos os credores integrantes da Classe III com o mesmo perfil (valor, origem do crédito e higidez de garantias de aporte), que se comprometam a investir novos recursos na companhia através da subscrição daquelas ações nas mesmas condições;

- seja determinado aos órgãos diretivos das Recuperandas que convoquem AGE com a finalidade de adequar os estatutos das companhias às decisões tomadas em AGC, bem como para formalmente implementar o aumento de capital e a emissão das ações ordinárias pertinentes.

Por fim, o MP considerou superável a exigência inscrita no art. 57 da LRF, tendo em vista a jurisprudência formada e consagrada sobre o assunto, inclusive no STJ.

A ANATEL também peticionou nos autos, alegando que "as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial da Oi, mormente a pretensão de parcelamento com o uso dos depósitos judiciais como entrada e descontos para os juros e multa de mora (Cláusula 4.3.4)" não possuem efeitos para a Agência em razão de suas ilegalidades. Ressaltou a Agência que as hipóteses de parcelamento dos seus créditos estão em desconformidade com a Lei 10.522/02 e MP 780/17 e com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça, que determinaram a participação da ANATEL na AGC desde que as legislações correlatas à autarquia fossem respeitadas.

Passo a decidir.

## I - PLANO FRUTO DE NEGOCIAÇÃO COM CREDORES

Fazendo um necessário intróito, cabe recordar que o objetivo principal de um plano de recuperação judicial é convencer a coletividade de credores da adoção de determinadas medidas que permitam a reorganização das atividades empresariais, com vista à continuidade do negócio desenvolvido.

Considerando que o plano de recuperação judicial é a peça fundamental para o sucesso da recuperação judicial, permiti, no início do processo, às devedoras que apresentassem aos credores o plano na forma que melhor lhes apossesse, dentro da realidade econômico-financeira que só elas conheciam bem.

Mas, sabendo-se que a negociação com os credores, especialmente com os que detêm créditos relevantes, é medida que se impõe para o sucesso da recuperação judicial (sucesso no sentido de satisfação máxima dos credores quanto ao recebimento dos seus créditos, atrelado ao soerguimento da própria empresa), entendi necessária a atuação firme do Poder Judiciário no momento conturbado pelo qual passavam as Recuperandas.

Relembrando que o foco do processo de recuperação deve estar na empresa e não no empresário, ainda mais quando se trata de sociedades que exercem atividades essenciais por meio de concessão pública, e que um ambiente de harmonia e independência entre credores e devedores era fundamental para que ocorresse as negociações, depois de diversas tentativas de negociação e pedidos de adiamento da assembleia, ultrapassado largamente o prazo assinalado pelo juízo, nomeei o atual Presidente do Grupo OI, Eurico Teles, eleito por sua Diretoria Executiva e ratificado pelo Conselho de Administração, como responsável pessoal para conduzir e concluir as negociações com os credores desta recuperação.

A este último foi conferida a missão de apresentar até o dia 12/12/2017 o plano de recuperação, independentemente de aprovação pelo Conselho de Administração, o que foi cumprido após intensas negociações.

A referida decisão do Juízo foi atacada por agravo de instrumento e por nova petição nos autos na qual o acionista Societé Mondiale pediu inclusive o adiamento da AGC designada para o dia 19. Tanto em primeiro grau como em segundo grau, a decisão foi mantida. Nos termos da decisão proferida pela Des. Monica Maria Costa no AI 0072315-31.2017.8.19.0000:

"Não há como deixar de reconhecer que, no cenário de uma recuperação judicial, o princípio da função social da propriedade, bem como da empresa, devem balizar o exercício dos direitos dos acionistas, disciplinados notadamente nos art.116 e 154, ambos da LSA, que não mais se encontram adstrito ao interesse do empresário, mas sim da sociedade empresarial e do interesse social indissociável ao soerguimento da empresa viável, de forma a ser preservada a fonte produtora e geradora de empregos, bens e serviços, a fim de que seja promovida sua função social e estimulando a atividade econômica. (...) As causas elencadas pelo magistrado de piso para a adoção das medidas determinadas na condução da recuperação judicial, quais sejam, a existência de indícios de abuso de poder, a possível interferência de terceiros potencialmente conflitados, eventual resistência a deliberações já tomadas na recuperação judicial e atuação independente dos Diretores nomeados tanto em relação aos acionistas controladores, quanto aos credores, demandam dilação probatória mínima, a qual desborda o juízo de cognição percuciente. De outro lado, não há qualquer prova no sentido de que a antiga Diretoria, que vem sendo a



responsável pela condução operacional da companhia ao longo de todo este processo recuperacional, esteja atuando em prejuízo e descompasso com os interesses sociais da empresa. Inclusive, conforme mencionado pelo juízo a quo, a diluição dos poderes da atual Diretoria não seria recomendável, e vai de encontro à orientação dada pela ANATEL, devendo ser preservada a autonomia e a independência da Diretoria das devedoras, que foi constituída, na sua maioria, antes da instauração do atual conflito entre credores e devedores, responsável pela condução operacional da companhia ao longo de todo este processo recuperacional, sendo capazes de preservar a prestação do serviço público de forma satisfatória. (...) Contudo, de fato, a divergência entre os acionistas acerca do plano de recuperação a ser apresentado em assembleia vem causando um notório tumulto na administração da companhia, tendo impedido o conclave por três vezes, ensejando uma insustentável prorrogação do stay period, além de ocasionar uma generalizada insatisfação entre os credores e uma densa instabilidade no seio desta recuperação."

A Assembleia Geral de Credores foi então realizada no dia 19/12/2017 e a prova de que um ambiente tranquilo era fundamental para que a Diretoria negociasse com os credores foram os pedidos de suspensão formulados no curso da AGC por relevantes credores das recuperandas, como os bondholders, bancos públicos e bancos de fomento estrangeiros, de forma a que últimas negociações e ajustes fossem feitos ao plano.

Como destacado pelo parecer do Ministério Público que opinou pelo indeferimento do pedido de adiamento da AGC formulado pelo referido acionista, o aprimoramento do plano e a dissipação dos impasses na negociação podem e devem ser realizados no curso da AGC:

"Ocorre, no entanto, que seu aprimoramento é possível até mesmo durante o conclave que se aproxima, sendo de responsabilidade de todos aqueles que dela participam produzir algo passível de aprovação pelo juízo. TAL INCOMPLETUDE NÃO DEVE SER ÓBICE À REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA, MAS SIM MAIS UM MOTIVO PARA QUE ELA SE INSTALE E DISSIPE UMA SÉRIE DE IMPASSES DE NEGOCIAÇÃO QUE SE MOSTRARAM EVIDENTES AO LONGO DESSES ÚLTIMOS MESES. Ademais, como é comum em processos dessa magnitude, nada impede que uma vez instaurada, obtenha-se avanço em pontos de consenso com a suspensão para discussões mais aprofundadas acerca dos entraves."

Dito e feito, como vaticinado pelo Ministério Público. As negociações ocorridas durante a AGC dissiparam diversos impasses, e, após as suspensões realizadas no curso do conclave, cujos trabalhos duraram cerca de 20 horas (o cadastramento dos credores se iniciou às 8:30h do dia 19/12 e a ata foi assinada às 4:45h do dia 20/12, como informado pelo AJ), o plano foi aprovado pela maioria esmagadora dos credores.

Assim, parece ter sido acertada a decisão que conferiu ao Presidente do Grupo OI a prerrogativa e a responsabilidade de negociar com os credores um plano que atendesse aos interesses da coletividade.

## II - COMPARECIMENTO E APROVAÇÃO MACIÇOS

A presente recuperação, como já salientado nos autos, traz números nunca antes vistos em um processo de recuperação judicial. E esse gigantismo é obviamente um reflexo do tamanho das Recuperandas. Não custa lembrar que o Grupo Oi é um dos maiores conglomerados empresariais do Brasil, com forte impacto na economia brasileira e recolhedor de valores bilionários aos cofres públicos a título de impostos.

As Recuperandas têm mais de 70 milhões de usuários, geram mais de 140 mil empregos, é responsável por sistema de telecomunicações que viabilizam atividades fundamentais ao país, como as eleições estaduais, têm cerca de 3.000 municípios que dependem exclusivamente de sua rede e está presente em quase 100% do território nacional. Assim, por essas peculiaridades, o soerguimento do Grupo tem especial relevo no contexto sócio-político-econômico do país.

Por isso, reunir em AGC os inúmeros credores do Grupo que estão espalhados por todo o Brasil, e também no exterior, era uma tarefa complexa e que demandou uma primorosa atuação do Administrador Judicial, que desenhou, estruturou e organizou um evento que estivesse apto a receber todos os interessados.

Como se extrai do resumo da lista de presença anexado à ata da AGC e colacionado abaixo para facilitar a visualização, a Assembleia contou com a participação maciça dos credores das Recuperandas:

#### CLASSE I - TRABALHISTAS

Total de Credores: 4075 / Total de presentes 3383

83.02% dos credores presentes

Total do valor dos Credores: 883.824.793,07 / Total do valor dos presentes: 815.561,515,41

92,28% dos valores presentes

#### CLASSE II - GARANTIA REAL

Total de Credores: 1 / Total de Presentes: 1

100% dos credores presentes

Total do valor dos Credores: 3.326.951,525,30 / Total do valor dos Presentes: 3.326.951.525,30

100% dos valores presentes

#### CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Total de Credores: 53365 / Total de Presentes: 31993

59.95% dos credores presentes

Total do valor dos Credores: 59.185.781.003,19 / Total do valor dos presentes: 58.339.009.803,27

98.57% dos valores presentes

#### CLASSE IV - MICROEMPRESA

Total de Credores: 1927 / Total de presentes: 994

51.58% dos Credores Presentes

Total do valor dos Credores: 50.704.412,75 / Total do valor dos presentes: 29.934.973,26

59,04% dos valores presentes

O resultado da votação revela que também foi maciço o apoio dos credores ao plano. Confira-se, por oportuno, o laudo de votação anexado pelo Administrador Judicial:

Você aprova o plano de recuperação judicial? Plano de recuperação:  
Total SIM: 35.779 / 35.421.646.806,61 (74.6%) de 47.482.481.221,92  
Total NÃO: 141 / 12.060.834.415,31 (25.4%) de 47.482.481.221,92

#### CLASSE I - TRABALHISTA

	Total de votos Cabeça	Total de Votos Crédito
Total SIM:	3104 (100%)	
	789.681.310,63 (100%)	
Total NÃO:	0 (0%)	
	0,00 (0%)	

#### CLASSE II - GARANTIA REAL

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Crédito
Total SIM:	1 (100%)	
	3.326.951.525,30 (100%)	
Total NÃO:	0 (0%)	
	0,00 (0%)	

#### CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Crédito
Total SIM:	31.682 (99.56%)	31.275.158.047,64(72.17%)
Total NÃO:	139 (0.44%)	12.060.755.365,09 (27.83%)

#### CLASSE IV - MICROEMPRESA

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Crédito
Total SIM:	992 (99,8%)	29.855.923,04
	(99,74%)	
Total NÃO:	2 (0,2%)	79.050,22
	(026%)	

Ou seja, depois de mais de 20 horas de trabalhos, a AGC foi concluída com a expressiva aprovação do plano, em todas as classes de credores.

Computando-se o voto por cabeça, o plano foi aprovado por 100% dos credores das classes I e II,

por 99,5% da classe III e por 99,8% da classe IV.

Computando-se o voto por valor, o plano foi aprovado por 100% dos credores das classes I e II, por 72,17% da classe III e por 99,7% da classe IV

A classe III (valor) apenas não alcançou percentual próximo de 100, como as demais, em razão do voto desfavorável da ANATEL que desde o início do processo se insurge quanto (i) à submissão do seu crédito ao processo de recuperação, sendo certo de que já há decisão deste Juízo, confirmada pelo e. Tribunal de Justiça, afirmando que seu crédito está inteiramente submetido à recuperação judicial e (ii) ao parcelamento do crédito da Agência Reguladora.

Como ressaltou a ANATEL em sua manifestação apresentada ao AJ (Anexo 34 da ata), sua Procuradoria-Geral determinou que o representante da ANATEL votasse contra qualquer plano de recuperação do Grupo Oi "em razão de óbices jurídicos materiais e formais, uma vez que o parcelamento de crédito público se dá necessariamente nas condições definidas em lei pelos representantes do povo, em decisão de autoridade administrativa a partir de requerimento formulado pelo interessado no âmbito da Administração Pública, e não por meio de decisão de credores privados tomada em AGC". Tal alegação será tratada a seguir.

Dessa forma, tirante o descontentamento do órgão regulador, O PLANO FOI APROVADO EM TODAS AS CLASSES DE FORMA QUASE UNÂNIME, EM UMA ASSEMBLEIA QUE CONTOU COM MACIÇA ADESÃO E PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES.

Este resultado mostra que a esmagadora maioria dos credores acredita que o plano apresentado irá soerguer as empresas que têm papel relevantíssimo para a economia do nosso país e, portanto, anseiam pela homologação do plano pelo Poder Judiciário.

Como se sabe, com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

Segundo Manoel Justino Bezerra Filho "Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrera na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse sócia, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível" (Nova Lei de Recuperação e Falência comentada, 3 ed, São Paulo, RT, 2005, pg 129).

Ao contrário, a nova lei priorizou, com destaque em seu art. 47, o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcance deste objetivo, onde deixaram os credores de ter posição passiva, para participarem ativamente desse

novo procedimento.

De acordo com Lídia Valério Marzagão "a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na medida em que darão assentimento expresso, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor" (A Recuperação Judicial. Comentários à nova lei de recuperação e falência de empresas: doutrina e prática. Coord Rubens Approbato Machado. São Paulo. Quartier Latim, 2005, pg. 80).

Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar entusiástico destaque à preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social.

No caso dos autos, os interesses dos credores são claros em aprovar o plano apresentado pelas devedoras, amplamente discutido e negociado, não cabendo ao juiz interferir na vontade manifestada no conclave, que é soberana.

Embora haja decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao Judiciário a fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que tal mitigação do poder de decisão dos credores se restringe a impedir o desrespeito das garantias Constitucionais e a aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA "ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S) RECORRIDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S) EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido."

A insatisfação pessoal de alguns credores faz parte do processo, mas deve se subjugar ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, sobretudo a maioria esmagadora que votou pela aprovação do plano em questão. No caso dos autos, mesmo diante da magnitude de credores e interesses envolvidos, o plano conseguiu agradar a quase todos, o que é raro e deve ser levado em consideração pelo julgador.

### III - O CONTROLE DE LEGALIDADE

Como destaquei na decisão de fls. 250.141/250.147, doutrina e jurisprudência entendem que a AGC é soberana em suas decisões quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial, cabendo ao Poder Judiciário o controle de legalidade da decisão dos credores, como ocorre em qualquer ato de manifestação de vontade. Na oportunidade, colacionei diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre o tema.

O Enunciado 44 do Conselho de Justiça Federal é exatamente neste sentido: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

O d. Ministério Público, com a competência que lhe é peculiar, apresentou parecer no qual pugnou pela homologação do plano aprovado, concedendo-se a Recuperação Judicial nos termos do art. 58, caput, reputando-se, todavia, como ilegais algumas cláusulas do plano, conforme acima relatado, cabendo, assim, a análise detida de cada um dos pontos levantados pelo Parquet.

#### a) Crédito da ANATEL

Como narrado, o d. representante do Ministério Público manifestou-se pela declaração de invalidade da cláusula 4.3.4 do PRJ, por contemplar forma de pagamento dos créditos não fiscais da ANATEL em discrepância com as disposições da Lei 13.494/17, que regula a matéria.

Entendo, contudo, que a aludida legislação não invalida a cláusula do plano, já que tal legislação apenas institui uma faculdade ao devedor, de submeter-se ou não a um programa que prevê a quitação parcelada do seu débito; não cria, pois, um limite de parcelamento ao crédito público a ser observado em casos de recuperação judicial.

Não há, pois, afronta à Lei 13.494/17, até porque o crédito da Agência não se sobrepõe ao interesse da coletividade de credores, pois se trata de crédito submetido a um regime de recuperação previsto em lei especial (LRJ). A Anatel deve se curvar à decisão soberana da Assembleia de Credores.

A submissão dos créditos da ANATEL à recuperação judicial já foi enfrentada à exaustão por esse juízo, que por diversas vezes já decidiu que a natureza do crédito da Agência não a coloca em posição de primazia em relação aos demais credores, sendo considerando dignos de tratamento privilegiado e específico apenas aqueles credores expressamente previstos na legislação de regência.

Não cabe, assim, reipristinar matéria já decidida por esse juízo e que não foi objeto de reforma por órgão superior.

b) Reembolso de despesas dos credores

Têm razão o Ministério Público quando afirma a invalidade das cláusulas previstas na Seção 11 do Anexo denominado Subscription and Commitment Agreement do PRJ) que facultam às Recuperandas realizarem reembolso de despesas incorridas pelos credores na busca pela satisfação de seus créditos no processo de recuperação, por manifesta violação ao art. 5º, II, da LRF.

c) Extensão dos pagamentos de fees

Do mesmo modo, assiste razão ao MP quando vislumbra tratamento não isonômico injustificado no pagamento das fees previstas no mesmo Anexo. Tal como já decidi anteriormente, por força do art. 5º, II, da LRF, deve ser garantido a todos os credores integrantes da Classe III com o mesmo perfil (valor, origem do crédito e higidez de garantias de aporte), que se comprometam a investir novos recursos na companhia através da subscrição daquelas ações nas mesmas condições, o pagamento ali previsto.

d) Convocação da AGE para decidir sobre questões de governança e aumento de capital

Por fim, embora reconheça que os acionistas da companhia devem dar o devido cumprimento às medidas aprovadas pela AGC, sob pena de incorrerem no disposto no art. 64 da LRF e em sua responsabilização pelos prejuízos que assim causem as companhias, aos seus credores e demais acionistas, o MP entende necessária a convocação de AGE para obter a devida formalização e concretização das decisões dos credores relativas à governança e ao aumento de capital.

Considero, contudo, que as alterações pertinentes, inclusive do estatuto social da companhia, aprovadas no PRJ dispensam a realização de AGE e podem ser levadas a cabo pelos órgãos de direção da companhia, com base na autorização assemblear de credores, na forma prevista na LRF, que é lei especial em relação à LSA sobre a matéria.

Relembrando o acórdão acima transcrito, no cenário de uma recuperação judicial, o princípio da função social da propriedade, bem como da empresa, devem balizar o exercício dos direitos dos acionistas, que não mais se encontram adstrito ao interesse do empresário, mas sim da sociedade empresarial e do interesse social indissociável ao soerguimento da empresa viável, de forma a ser preservada a fonte produtora e geradora de empregos, bens e serviços, a fim de que seja promovida sua função social e estimulando a atividade econômica.

Submeter a eficácia das decisões da AGC à realização de AGE em que se vislumbra a real possibilidade de descumprimento do plano, convertendo-se eventual descumprimento em imposição de sanções a seus acionistas e ressarcimento por perdas e danos, seria medida, no entender desse juízo, contrária ao princípio da preservação da empresa, aos arts. 35, I, 50, III e IV,

e 64, VI, da LRF.

O art. 50 da Lei de Recuperação Judicial contém regra especial com relação à Lei das S/A. Tal regramento prevê legítimos instrumentos jurídicos que visam a reestruturação e ao soerguimento econômico da empresa recuperanda.

A cláusula do plano que regula a governança durante a fase de transição está em consonância com o citado artigo 50 da LRJ, e não viola a Lei das S/A, até porque visa conferir estabilidade institucional aos órgãos sociais e aos administradores das recuperandas para fins de cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pela manifestação soberana dos credores.

Portanto, a convocação de AGE é absolutamente desnecessária para dar eficácia à decisão soberana dos credores. Pelo contrário, a convocação de assembleia de acionistas, nesta hipótese, reinstalaria a instabilidade fortemente rejeitada pelo Judiciário durante todo esse processo de recuperação judicial.

A vontade dos credores deve ser respeitada, sendo até mesmo vedada a prática de qualquer ato - seja por acionista, membro do conselho ou administrador da companhia - que tenha o fim de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação aprovado na forma da lei. Cabe, inclusive, ao Presidente do Conselho de Administração dar imediato e efetivo cumprimento ao plano aprovado, tão logo homologado, assegurando, dentre outras, as condições provisórias de governança corporativa e conversão de dívida em ações, conforme decisão soberana dos credores.

No mais, não se vislumbra outra cláusula do plano que mereça questionamento. Nas lições de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, "na esteira do quanto se afirmou acerca da soberania de assembleia geral de credores, uma vez aprovado o plano em assembleia, o juiz deverá conceder a recuperação, sem que se lhe reserve grande margem de discricionariedade" (A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 296).

Assim sendo, entendo que o PRJ deve ser homologado, com as seguintes ressalvas:

- a) ser inválida a Seção 11 do Anexo denominado Subscription and Commitment Agreement do PRJ) que faculta às Recuperandas realizarem reembolso de despesas incorridas pelos credores na busca pela satisfação de seus créditos no processo de recuperação, por manifesta violação ao art. 5º, II, da LRF;
- b) devem as condições previstas no item 5 do mesmo Anexo, que preveem o pagamento de commitment fee, serem estendidas a todos os credores nas mesmas condições.

IV - CERTIDÕES DO ART. 57 DA LRF



Com relação ao pedido das Recuperandas para que seja concedida a recuperação independentemente da apresentação das certidões de que trata o art. 57 da LRF, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a referida norma.

Dispõe o art. 57 da Lei de Recuperação Judicial: "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

Sobre este tema, tanto a jurisprudência do STJ como a dos Tribunais firmaram posicionamento inicial de que, diante da falta de políticas públicas que conferiam às empresas em recuperação judicial parcelamento dos créditos fiscais, atendendo assim o art. 68 da Lei 11.101/2005, não haveria necessidade do cumprimento da regra impositiva do art. 57.

Contudo, a solidez da referida construção jurisprudencial passou a ser dissolvida, a partir do advento da Lei 13.043/2014 que disciplinou o parcelamento especial para dívidas fiscais com a União de empresas em recuperação judicial, quando alguns julgados passaram a entender que a posição anteriormente solidificada somente deveria ser observada caso o pedido de recuperação judicial tivesse sido requerido antes do advento da referida lei, publicada em 14/11/2014, data que também entrou em vigor.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032818-78.2015.8.19.0000 AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO AGRAVADO: AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR PLÍNIO PINTO COELHO FILHO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA QUE VINHA ADMITINDO A HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. EDIÇÃO RECENTE DA LEI DE N. 13.043/2014 QUE PREVÊ UM PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL PARA AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE MODO QUE NÃO HÁ MAIS QUALQUER RAZÃO PARA QUE SEJA DISPENSADA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS COMO REQUISITO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. O STF E O STJ SE POSICIONARAM NO SENTIDO QUE A TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" NÃO VIOLA O DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX DA CRFB/88. PROVIMENTO AO RECURSO. "

Não é o caso da recuperação judicial em apreço, que teve seu início em junho de 2016. Contudo, ainda assim, as certidões não podem ser exigida .

Conforme bem destacado pelo Ministério Público, "o tempo decorrido e a reflexão sobre a jurisprudência formada e consagrada inclusive no STJ tem levado a modificação do entendimento no âmbito das Promotorias de Justiça das Massas Falidas na Comarca da Capital. De fato, a exigência da apresentação de CND's no momento presente apenas levaria a esperada conclusão das controvérsias surgidas nesse processo para momento futuro e incerto. Não é demais prever

que a deterioração das atividades e das relações das recuperandas com seus credores e investidores seria um desdobramento inevitável. Enquanto não homologado o plano nenhum pagamento ou providência nele prevista seriam possíveis pois não se iniciaria a fase de cumprimento." (fl. 9 do parecer)

Ressalte-se inovadora posição lançada no mundo jurídico em acórdão deste Egrégio Tribunal, quando da apreciação do agravo de instrumento nº 0050788-91.2015.8.19.0000, assim ementado:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA CONDICIONANDO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF, CONSIDERANDO O ADVENTO DA LEI Nº 13.043/2014, QUE DISCIPLINA O PARCELAMENTO ESPECIAL PARA DÍVIDAS FISCAIS COM A UNIÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. REFORMA. 1. Antes da edição da referida Lei nº 13.043/2014, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se definiu assentando que a inexistência de lei específica acerca das regras de parcelamento de dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial autoriza a homologação do plano sem necessidade de apresentação de certidões negativas exigidas pelo art. 57 da LRF. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN". E, ainda, "que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação". (REsp 1187404/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/06/2013). 3. No caso presente, o pedido de recuperação judicial foi protocolizado em 20/05/2013, antes, portanto, da edição da Lei nº 13.043/2014, que entrou vigor somente em 13/11/2014. Dessa forma, como não havia lei regulamentadora acerca do parcelamento especial na ocasião do ajuizamento da ação, a controvérsia deve ser decidida com base no princípio tempus regit actum, sem perder de vista outro princípio, da segurança jurídica. Assim, por tal motivo, o art. 57 da LRF não pode obstaculizar a homologação do plano de recuperação judicial, na linha de entendimento da Corte Superior. 4. Ademais disso, o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, mantendo a lacuna legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, sendo ilógico, pelo prisma da razoabilidade, que apenas a certidão negativa de débitos fiscais federais seja relevante para efeito de homologação do plano de recuperação, em detrimento das dívidas fiscais estaduais e municipais, como se houvesse uma impensável ordem hierárquica para o recolhimento de tributos. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, por incompleto, não atende a exigência contida no art. 57 da LRF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação. 5. Urge reconhecer que, em muitos casos, os artigos 47 e 57 da LRF são inconciliáveis, levando à inviabilização dos processos de recuperação judicial e, por consequência, impedindo o soerguimento da empresa em dificuldades financeiras. Embora a homologação do plano de recuperação esteja condicionada à apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (art. 57, LRF e art. 191-A, CTN), deve preponderar o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da lei recuperacional, cujo propósito maior é proteger a fonte produtora, o emprego, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. 6. As disposições da LRF devem ser aplicadas de forma harmônica e sistemática, e não isoladamente. O art. 47 expõe categoricamente seu objetivo de viabilizar a empresa viável,

com chance real de recuperação, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. O art. 57, por seu turno, limita-se à obrigatoriedade formal de assegurar a quitação fiscal, prestigiando a arrecadação. Ambos os interesses (preservação da empresa x arrecadação) militam em favor da coletividade; o primeiro pela manutenção de empregos e atividade produtiva; o segundo porque o produto da arrecadação, presumivelmente, reverte para o bem comum, de modo a atender as demandas da sociedade. 7. No caso concreto, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve prevalecer a proteção ao interesse jurídico e social mais relevante, que é a preservação da empresa, mesmo porque, conforme art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Nesse contexto, deve predominar a proteção ao emprego, aos valores sociais do trabalho, à preservação da empresa com potencial de se reerguer e contribuir para o desenvolvimento da economia, inclusive gerando a continuidade da arrecadação, que seria interrompida em caso de decretação de falência. Por conclusão lógica, pode-se afirmar que a continuidade da empresa viável atende também ao interesse arrecadatório do próprio Fisco e, em última análise, da coletividade. 8. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. 9. Provimento do recurso, dispensando-se a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais como condicionante à homologação do Plano de Recuperação Judicial, mesmo após a edição da Lei 13.043/2014 (Desembargador Luciano Saboia Rinaldi)"

Tal posicionamento tem respaldo não somente no princípio maior da norma específica analisada - da preservação da empresa, contido nos termos do art. 47 -, mas na convicção de que enquanto não sobressaírem normas práticas e eficazes no sentido de conceder efetivas medidas para que as empresas em dificuldade econômico-financeira saldem satisfatoriamente os seus créditos fiscais - em qualquer esfera estatal -, não há como impor a essas sociedades empresárias em crise obrigação de quase impossível cumprimento.

A Lei 13.043/2014 causa certa perplexidade, pois além de se referir ao parcelamento apenas de créditos fiscais da União, traz no seu bojo medidas de parcelamento de débitos bem mais desvantajosas para as sociedades em recuperação, do que as que supostamente estão com a saúde econômico-financeira em dia.

Não por outra razão parte da doutrina levanta dúvidas sobre a inconstitucionalidade da referida Lei, diante de dois pontos básicos: o primeiro, no que toca à exigência do contribuinte em incluir no parcelamento a totalidade de seus débitos tributários, inscritos ou não em dívida, mesmo que discutidos judicialmente; e o segundo, na necessidade da desistência expressa, e de forma irrevogável, de qualquer impugnação, ação ou recurso e, cumulativamente, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as lides administrativas e judiciais.

Tais exigências, de fato, parecem ir de encontro à jurisprudência mansa e pacífica do STF no sentido da impossibilidade de se utilizar sanções políticas para cobrança de tributo.

De modo geral, com o advento da Lei 13.043/2014, a mitigação jurisprudencial construída não mais pode ser entendida como absoluta, cabendo assim interpretar a regra contida no artigo 57 como cogente apenas em casos em que não atente aos princípios informadores da recuperação: preservação e função social da empresa.

Não podemos olvidar que os créditos fiscais não são afetados pela Recuperação Judicial, e nem ao menos a ela se sujeitam, o que torna a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, de certa forma contrária ao objetivo maior da Lei.

Portanto, inobstante o advento da Lei 13.043/2014, que além de alcançar apenas os débitos fiscais da União, não atenta no caso, aos princípios norteadores da LRF, deve continuar a ser posto em sobreposição o objeto maior do processo de Recuperação Judicial que é a preservação da empresa pelo seu fim social, pela sua natural capacidade de gerar riquezas, empregos e de pagar tributos.

Com efeito, coadunado com o posicionamento firmado no referido acórdão acima exposto, e com a promoção do Ministério Público, afasto a exigibilidade da apresentação, por parte das devedoras, das certidões negativas fiscais exigidas na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005.

#### V - CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ante todo o exposto, considerando a aprovação do plano pela maioria expressiva dos credores das recuperandas, na AGC realizada em 19/12/2017, que aguardam a homologação do PRJ pelo Poder Judiciário, e uma vez examinados os aspectos de legalidade do plano, resta ao Juízo Recuperacional ratificar por homologação a decisão soberana dos credores.

A decisão de homologação deve ser imediata não apenas por força da lei, mas porque milhares de credores terão seus créditos satisfeitos mais rapidamente, lembrando que os credores que mediarão com o Grupo OI, que são mais de 30 mil, receberão o saldo residual em até 10 dias depois da homologação; e os credores trabalhistas começarão a receber em 180 dias contados da homologação. Confiram-se as cláusulas 4.4.1 e 4.1 do plano aprovado:

Também depende da homologação do plano o início do prazo para que os credores escolham entre as opções de pagamento de seus créditos na plataforma das Recuperandas, como se extrai da cláusula 4.5 do plano.

Assim, ante o exposto, cumpridas as exigências legais, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A., COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., com as seguintes ressalvas:

- a) ser inválida a Seção 11 do Anexo (denominado Subscription and Commitment Agreement do PRJ), no que tange à faculdade conferida às Recuperandas de realizarem reembolso de despesas incorridas pelos credores na busca pela satisfação de seus créditos;
- b) serem as condições previstas no item 5 do mesmo Anexo, que preveem o pagamento de commitment fee, extensíveis a todos os credores nas mesmas condições.

Nos termos da fundamentação acima, e atento ao art. 50 da LRF, esclareço que a vontade soberana dos credores deve ser integralmente respeitada, sendo até mesmo vedada a prática de qualquer ato - seja por acionista, membro do conselho ou administrador da companhia - que tenha o fim de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação aprovado na forma da lei. Cabe, inclusive, ao Presidente do Conselho de Administração dar imediato e efetivo cumprimento ao plano aprovado, tão logo homologado, assegurando, dentre outras, as condições provisórias de governança corporativa e conversão de dívida em ações, conforme manifestação soberana dos credores.

Dispensar as certidões exigidas no art. 57 da LRF, na forma das razões acima expostas.

Publique-se, e dê-se ciência pessoal ao MP e demais órgãos com a mesma prerrogativa.

Intimem-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 08/01/2018.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **44K7.48FE.G9BV.UX8U**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



## Processo Eletrônico

**Ofício : 1439/2017/OF**

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2017

Processo Nº: **0203711-65.2016.8.19.0001**

Distribuição: 20/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sra. que, **por decisão de fls. 89.330/89.336, destes autos, foi deferida às Recuperandas a “dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância”**, conforme fundamentação com trechos descritos a seguir: (...)

“Um dos efeitos do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da Recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas”. (...)

“Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público. Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a Recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente

conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum." (...)

"Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim." (...)

"Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND. Assim, aplica-se o binômio meio-fim. Porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vê-se que a medida é:

- a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;
- b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;
- c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas."(...)

**Assim, reitero, as Recuperandas estão isentas da apresentação de Certidões Negativas de Débitos em qualquer circunstância, inclusive para que façam jus à qualquer benefício fiscal e participem das licitações.**

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**

**Juiz de Direito**

Código de Autenticação: **4NN6.UWF7.Z2J1.LH2S**

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos)



**Ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia**  
**A/C do Delegado Titular, Sr. José Aureliano Ribeiro de Matos e/ou da Delegada**  
**Substituta, Sra. Simone Guimarães de Lima**  
**Avenida Nona Avenida - Lote 01/11 Qd. A 34 - Setor Leste Universitário - Goiânia/GO -**  
**CEP 74643-010**





Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 34/2017/OF

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2017

Processo Nº: 0203711-65.2016.8.19.0001

Distribuição: 20/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Autor: OI MÓVEL S.A.

Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL

Administrador Judicial: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL

Administrador Judicial: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR

Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD

Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION

Prezado Senhor,

Informo que este juízo recuperacional já determinou a dispensa de apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (fls. 89.336), seja para a participação em licitações ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Outrossim, também restou autorizado às recuperandas participarem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial (fls. 89.496), dispensando-as para tanto da apresentação de certidões negativas de qualquer natureza, nos termos das decisões de fls. 98.172/98.174 e 103.194/103.198 dos autos do processo em epígrafe.

Atenciosamente

**Paulo Assed Estefan**  
Juiz de Direito

**SENHOR SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4PHJ.QMPJ.IR7D.GU7K**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL**

**AV. ERASMO BRAGA, 115 – SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de Janeiro- RJ -  
CEP: 20020.903**

Rio de Janeiro, 7 de março 2018.

**INFORMAÇÃO**

Mônica Pinto Ferreira, Mat.01/23655 , Chefe de Serventia Judicial do Cartório da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro , revendo em seu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OI S.A.—EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPÁRT 4 PARTICIPAÇÕES S.A — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPÁRT 5 PARTICIPAÇÕES S.A —EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TR1RCOM INTERNATIONAL PINANCE E. V. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e O1 BRASIL HOLDINGS COÓPER4T7EF — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, tombada sob o nº0203711-65.2016.8.19.0001, em resposta ao solicitado informa que:\*\*\*\*\*

1. A decisão de fls. 89.496/89.525, que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo OI , foi proferida em 29/06/2016 e publicada na Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 06/07/2016;\*\*\*\*\*

2. O EDITAL PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º do art.7º da Lei de Recuperação judicial, foi publicado no dia 29/05/2017 às fls. 16/17 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro na seção de Editais de Demais Publicações, e a lista de credores está disponibilizada diretamente no site do TJ/RJ – [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – no link “Página Principal/Consulta/Relação Nominal de Credores/7ª Vara Empresarial /OI Relação Final de Credores (Administrador Judicial – maio 2017)”, estando o processo atualmente em fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores que foi realizada no dia 19/12/17 e homologada por decisão judicial no dia 08/01/18.  
\*\*\*\*\*

3. Com a realização da Assembleia Geral de Credores os processos ajuizados em face do Grupo Oi/TELEMAR que se encontravam suspensos podem retomar seu curso, sendo certo que aqueles que cuidam de créditos concursais (Constituídos antes de 20.06.2016) deverão ser pagos na forma do plano aprovado, extinguindo-se então, os processos em curso. Com relação aos créditos extraconcursais, as ações seguem seu curso natural, mas, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo juízo da Recuperação.\*\*\*\*\*

4. Não foi determinada por este juízo empresarial a abertura de conta ou qualquer determinação para envio de ativos das devedoras para este juízo, cabendo às próprias buscarem o referido ativo diretamente. Entretanto, permanece inalterada a decisão que permitiu a expedição de alvarás para liberação de valores espontaneamente depositados pelas Recuperanda antes de 21/06/2016, com a expressa finalidade de pagamento dos credores, bem como os valores depositados antes da referida data em execuções ou trânsito em julgado de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL**

**AV. ERASMO BRAGA, 115 – SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de Janeiro- RJ -  
CEP: 20020.903**

sentença de embargos à execuções ou da decisão final de impugnação ao cumprimento de sentença. \*\*\*\*\*

5. A homologação de ajustes nos acordos realizados em sede de mediação, autorizadas por este juízo, deverão ocorrer diretamente junto ao juízo natural das causas que geraram os créditos transacionados, cujo pagamento da parte final será realizada na forma do Plano de Recuperação Judicial. Destarte, nada a prover neste momento. \*\*\*\*\*

6. Permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensa a apresentação de certidões negativas em quaisquer circunstâncias relacionadas às Recuperandas quando da contratação com o Poder Público, ou ainda, para perceber créditos por serviços já prestados. \*\*\*\*\*

7. O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLD WALD ASSOCIADOS exerce o cargo de Administrador Judicial das Sociedades Empresarias do Grupo OI – Em Recuperação Judicial, tendo sua sede na Av. Franklin Roosevelt, 115 – 4º andar – CEP. 20.021-120, Centro, Rio De Janeiro – RJ. Fone (21) 2272-9328. \*\*\*\*\*

Mônica Pinto Ferreira – Mat. 01/23655

Fls.

**Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.  
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Autor: OI MÓVEL S.A.  
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.  
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.  
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL  
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD  
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION  
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.  
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS  
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA  
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA  
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO  
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN  
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A  
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA  
Representante Legal: MARCELO CURTI  
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 20/06/2018

### Decisão

1- Fls. 305.759/305.764 (Pet. THAIS ENGELMANN TEIXEIRA ALLES) SOLUTIONS BRASIL LTDA): Não compete ao Juízo, mas sim, ao próprio patrono renunciante, comunicar sua renúncia ao assistido, conforme dispõe o art. 112 do CPC. Já no que tange à reserva de crédito relativo à honorários contratuais, essa depende da prova da existência de contrato por escrito, para fins da aplicação do art. 22, § 4º do Estatuto da OAB.

2- Fls. 305.765/305.766 (Pet. Cleuza Marta da Silva Teixeira): Indefiro diante do contido no item XIX da decisão de fls. 89.496/89.525. Esclareço, contudo, que o acompanhamento do processo eletrônico por parte dos patronos dos credores, independe da anotação junto ao registro e autuação do nome do credor como do seu patrono, visto que as decisões e despachos - quando destinados a todos os interessados - são feitas por meio de Editais e Avisos, em geral.

3- Fls. 305.767/305.770 (Pet. Mairí Alves Neves): Tratando-se de crédito concursal, deve o mesmo ser devidamente habilitado, uma vez que sua satisfação ocorrerá na forma contida no plano já homologado.

4- Fls. 305.771/305.790 (Pet. OI.): Intimem-se como requerido.

5- Fls. 305.791/305.793 (Pet. OI): Recolhidas as custas, expeça-se a certidão requerida.

6- Fls. 305.794/305.795 (Pet. BB): Digam as recuperandas.

7- Fls. 305.796/305.799 (Pet. Administrador Judicial):

I- Assiste razão ao administrador judicial, no que tange a reiteração do pedido formulado por Adelino Sacramento dos Santos às fls. 296.108/296.117, uma vez que, como asseverado anteriormente às fls. 303.593, II, operou-se a preclusão temporal, não podendo mais o pedido ser aceito.

II- Acolho integralmente a manifestação do AJ no que diz respeito à submissão à recuperação judicial do crédito objeto do processo 0128281-30.2004.8.19.0001 em curso perante a 16ª VC/RJ. Como bem destacado pelo AJ, após minuciosa análise do processo "(i) o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da RJ; (ii) o crédito não se enquadra nas hipóteses previstas no acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0034576-58.2016.8.19.0000 - quais sejam: valores que foram 'espontaneamente depositados antes de 21/06/2016, com a finalidade de pagamento', ou, em caso de constrição judicial, se a discussão da matéria se esgotou 'seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução, seja pela preclusão da decisão da impugnação, antes de 21/06/2016, independentemente, de certidão cartorária". Oficie-se o Juízo da 16ª VC informando que o crédito está submetido à recuperação e, portanto, deverá ser pago na forma do plano de recuperação aprovado em AGC.

8- FLS. 305.801/305.816 (Ofício 5ª Vara de Execução Fiscal): Anote-se a penhora no rosto dos autos. Oficie-se informando.

9- Fls. 305.817; 305.823/305.824 (Ofício 1ª Vara Cível de Montenegro; Ofício JESP de Campo Mourão): O crédito informado está sujeito ao regime da recuperação judicial, uma vez que o ingresso da referida ação que culminou com sua constituição precede ao ingresso da R.J (20/06/2016), o que importa dizer que o fato jurídico que desencadeou a lide igualmente a

precede, condição que a jurisprudência mais atual do STJ tem adotado para declarar a concursabilidade (Resp 1.447.918 e 1.634.046). Com efeito, não procede a solicitação de penhora no rosto dos autos, devendo o referido crédito ser habilitado na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, sob pena de quebra do pars conditio creditorium. Oficie-se, informando.

10- Fls. 305.818; 305.825; 305.828 e 305.829 (Ofício 4ª Vara Cível de São Paulo e; Ofícios Comarca de Cerro Azul): Oficie-se informando que deverá ser verificado pelo juízo da execução se o crédito que se pretende garantir por meio da solicitada constrição judicial é concursal em relação à R.J. E, como concursal, esse juízo da recuperação judicial tem considerado todos os créditos, cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorrido em 20/06/2016, ainda que a sentença ou trânsito em julgado sejam posteriores, posição adotada com base na jurisprudência mais atual do STJ ( vide ex. Resp 1.447.918 e 1.634.046). Com efeito, definida a concursabilidade a penhora não poderá ser realizada, eis que deverá o crédito ser devidamente habilitado na forma prevista no art. 9º e ss da Lei 11.101/2005, e do contrário - ser for extraconcursal - informe-se a este juízo para fins da autorização na forma prevista no despacho procedimental relativo às penhoras em garantia das execuções que visam a satisfação dos créditos extraconcursais

11-Fls. 305.819 (Ofício Vara do Trabalho de Paranavaí): Indefiro, pois, os créditos Fiscais não estão sujeitos ao regime da Recuperação Judicial (§ 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, não cabendo assim sua habilitação ao regime.

12- Fls. 305.820/305.822 (Ofício Foro Regional de Mandaguari): O crédito informado está sujeito ao regime da recuperação judicial, uma vez que o ingresso da referida ação que culminou com sua constituição precede ao ingresso da R.J (20/06/2016), o que importa dizer que o fato jurídico que desencadeou a lide igualmente a precede, condição que a jurisprudência mais atual do STJ tem adotado para declarar a concursabilidade (Resp 1.447.918 e 1.634.046). Com efeito, inadequada é a manutenção da penhora realizada nas contas das Recuperandas, devendo o referido crédito ser habilitado na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, sob pena de quebra do pars conditio creditorium. Oficie-se, informando.

13- Fls. 305.826; 305.827 (Ofício JESP CERRO AZUL): Encaminhe-se o ofício ao Administrador Judicial na forma do despacho procedimental que tratou das penhoras para garantia dos créditos extraconcursais. Sem prejuízo, oficie-se informando.

14- Fls. 305.886/305.892 (Pet. Amanda Cristina Bahl Feijó): Caso seja confirmado realmente a extraconcursabilidade do crédito declinado, este será garantido na forma do despacho procedimental de fls. 297.336. Sem prejuízo, oficie-se ao 3º JEC de Curitiba, à vista do contido no documento de fls. 305.888, na forma determinada no item 10 deste despacho.

15- Fls. 305.949/306.078 - Como destaquei na decisão de fls. 294.576/294.577: "Este Juízo é um entusiasta da adoção de meios alternativos para solução de conflito, e confia que a mediação possa resolver o conflito societário. Não há dúvidas de que será melhor para todos que esse clima de instabilidade e desrespeito às decisões judiciais seja estancado para que o Grupo Oi possa se recuperar e sair deste processo mais fortalecido." Diante da receptividade à sugestão do Juízo, determinei a instauração do procedimento de mediação para que Bratel, Sociéte Mondiale e as Recuperandas resolvessem o conflito instaurado. Certamente que essa solução não poderá implicar em qualquer alteração ou modificação do Plano de Recuperação Judicial que foi aprovado pelos credores reunidos em AGC e homologado por este Juízo. A postura da Pharol, controladora da Bratel, narrada pelas Recuperandas, de se utilizar da mediação instaurada para tentar impedir em Portugal a homologação do plano infelizmente revela que o objetivo deste Juízo não está sendo alcançado. Assim, suspenso por ora a mediação pelo prazo requerido pelas Recuperandas. Após, reanalisarei a matéria. Intime-se a Bratel para se pronunciar sobre o alegado pelas Recuperandas.

16- Fls. 306.252/306.386 - O Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi foi aprovado pelos credores em AGC realizada em 19/12/2017, homologado por este Juízo em janeiro deste ano, tendo as Cortes americana e holandesa proferido recentes decisões reconhecendo a homologação do plano e permitindo que as disposições do plano produzam efeitos em suas jurisdições.

A Corte Portuguesa, no início deste processo de recuperação, reconheceu que no Brasil é que se processa o main proceeding, o que nos leva a crer que a Corte não terá dúvidas em agora reconhecer os efeitos do Plano em Portugal, na esteira das decisões de Nova Iorque e Holanda.

No entanto, diante da postura da Pharol e Bratel, defiro o pedido formulado pelas Recuperandas e determino a expedição de ofício ao Juízo de Comércio de Lisboa informando que: (i) o Plano foi aprovado pela esmagadora maioria dos credores reunidos em AGC; (ii) o PRJ foi homologado por este Juízo, não tendo sido proferida até o momento qualquer decisão em segundo grau modificando ou suspendendo a decisão homologatória, no todo ou em parte; (iii) a justiça de Nova Iorque e a justiça da Holanda já reconheceram que o PRJ pode produzir efeitos em suas jurisdições; (iv) os ativos das Recuperandas em Portugal estão contemplados no PRJ para fins de pagamento dos credores concursais e qualquer decisão da Corte Portuguesa que vise, de alguma forma, afetar esses ativos poderá prejudicar o cumprimento do plano.

Registro que a Pharol e a Bratel têm todo o direito de perseguir seus direitos, recorrer e ajuizar as demandas que entenderem necessárias à proteção de seus interesses, mas não pode o Juízo aceitar que as acionistas vão a Juízo estrangeiro afirmar que este Juízo tem favorecido as Recuperandas em razão de forte influência econômica, social e política e, ainda, afirmar que no procedimento de mediação instaurado por este Juízo o plano aprovado por decisão soberana dos credores pode ser modificado.

Oficie-se, com urgência.

17- Fls. 306.080/306.103 (Pet. Fernando José Dias e Outra): Diante do relatado, diga o Administrador Judicial.

18- Fls. 306.104/306.251 (SJR ASSESSORIA E TRADUÇÃO LTDA-ME): A irresignação quanto às condições propostas e a aprovação do Plano de Recuperação Judicial deve ser feita por via recursal própria - agravo de instrumento -.Com efeito, se o credor não se ateve às disposições e condições estipuladas no PRJ, e se não há qualquer justificativa plausível para não ter ingressado a tempo na plataforma de escolha das formas de pagamento, não lhe resta alternativa, senão a de receber o restante do seu crédito, nos termos da Cláusula geral. Por fim, esclareço, que a adesão à mediação de créditos até 50.000,00, proposta pelas devedoras e autorizada pelo Juízo - realizada antes da AGC - em nada guarda relação, com as cláusulas do Plano, o que não pode ser conhecido como justificativa para autorizar a reabertura de prazo ao credor para escolher sua forma de pagamento. Isso posto, indefiro o pedido.

19- Fls. 306.387/306.392 (Pet. OI): Defiro, como requerido.

20- Fls. 306.393/306.440 (Pet. OI): Uma vez que os Embargos de Declaração apresentados pelo MP foram acolhidos justamente para correção do erro material apontado (decisão fls. 305.837/305.839), oficie-se ao pregoeiro, na forma requerida no item 17 de fls. 303.969.

21- Fls. 306.441/306.486 (Pet. Administrador Judicial): Ciente da apresentação do RMA do mês de abril/2018. Dê-se ciência ao MP e interessados por meio da publicação deste despacho.

22- Fls. 306.487/306.490 (Pet. SOCIÉTÉ MONDIALE): Anote-se.

23- Fls. 306.491/311.006 (Pet. OI): Mais uma vez as recuperandas informam a possibilidade de serem afastadas de processos de licitação, em vista da condição transitória que apontou, nos resultados do exercício social de 2017, índices insatisfatórios para que possam se credenciar pelo critério econômico-financeiro, agora em cerca de 94 novos certames.

Em recente oportunidade, assim fundamentei minha decisão:

"...Trazem como novo fundamento para sua proposição, o fato de já terem publicado, no último dia 28.05.2018, os resultados financeiros do Grupo OI referentes ao primeiro trimestre de 2018, onde se destaca uma substancial evolução no Patrimônio Líquido das recuperandas, que atingiu o patamar de R\$ 28,9 bilhões. Com efeito, estando presentes os mesmos motivos e razões anteriormente apresentados no requerimento de fls. 298.069/298.564, aliado ao fato de que as previsões quanto à substancial evolução do Patrimônio Líquido das devedoras se concretizaram, replico os mesmos fundamentos e razões contidos na decisão de fls. 298.639/298.642, para conhecer e deferir este novo pedido, estendendo os efeitos da decisão concessiva da tutela de urgência em caráter incidental conferida, aos certames licitatórios indicados na postulação. Oficie-se, na forma requerida nos itens (i) e (ii) de fls. 303.967, e intime-se como requerido às fls. 303.969."



Com efeito, inalterada a situação, e mantidas a motivação e razões, estendo mais uma vez a decisão liminar de fls. 298.639/298.642, agora para deferir na íntegra o pleito de fls. 306.941/311.006, determinando assim a expedição dos ofícios na forma requerida nos itens (i), (ii), (iii) e (iv).

24- Fls. 311.432/331.433 (Pet. Anatel): Ciente do Acórdão proferido, que anuiu com a reestruturação e pagamento dos créditos bondholders, nos termos da Cláusula 4.3.3.2 do PRJ. Dê-se ciência ao administrador judicial e MP.

25 - Fls. 305.794/305.795 - Diante da suspensão do procedimento de mediação determinado nesta decisão, por ora, nada a prover.

Publique-se e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 26/06/2018.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4Y5I.7U12.DYRG.W912**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

---

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO DE

OIS.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE BV – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL


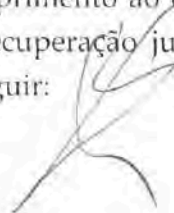
OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF UA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

20 de Dezembro de 2017

---



**OI S.A. – Em Recuperação Judicial (“OI”)**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-070; **TELEMAR NORTE LESTE S.A. – Em Recuperação Judicial (“TELEMAR”)**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-070; **OI MÓVEL S.A. – Em Recuperação Judicial (“OI MÓVEL”)**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com sede e principal estabelecimento no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), Brasília - DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; **COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial (“COPART 4”)**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua General Polidoro, 99, 4º andar, parte, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22280-004; **COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial (“COPART 5”)**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua General Polidoro, 99, 5º andar, parte, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22280-004; **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – Em Recuperação Judicial (“PTIF”)**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – Em Recuperação Judicial (“OI COOP”)**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.770.090/0001-30, com sede em Amsterdam, Schiphol Boulevard 231,B tower, 5th floor, 1118 BH Schiphol, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (sendo OI, TELEMAR, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP em conjunto doravante denominadas como “GRUPO OI” ou “RECUPERANDAS”), apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em curso perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ (“Recuperação Judicial”), em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), o presente plano de recuperação judicial conjunto (“Plano” ou “PRJ”), nos termos e condições dispostos a seguir:



## 1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. **Definições.** Os termos e expressões utilizados neste Plano em letras maiúsculas terão os significados a eles atribuídos no **Anexo 1.1.**

### 1.2. Regras de interpretação.

1.2.1. O Plano deve ser lido e interpretado conforme as regras dispostas nesta **Cláusula 1.2** e seus anexos.

1.2.2. Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Plano serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

1.2.3. Os cabeçalhos e títulos das cláusulas deste Plano servem apenas a título informativo de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas, parágrafos ou itens aos quais se aplicam.

1.2.4. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano, os anexos e documentos mencionados neste Plano são partes integrantes do Plano para todos os fins de direito e seu conteúdo é vinculativo. Referências a quaisquer documentos ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições e consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa neste Plano.

1.2.5. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano, referências a capítulos, cláusulas, itens ou anexos aplicam-se a capítulos, cláusulas, itens e anexos deste Plano.

1.2.6. Nos termos da legislação aplicável, exceto se disposto expressamente de forma diversa neste Plano, todas as referências às RECUPERANDAS devem ser interpretadas de forma a incluir as pessoas jurídicas que as sucederem em suas obrigações, em razão de reorganização societária prevista neste Plano.



- 1.2.7. A utilização dos termos “inclusive”, “incluindo” e outros termos semelhantes no presente Plano seguidos de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra — bem como a itens ou matérias similares —, devendo, ao contrário, ser considerada como sendo referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam, razoavelmente, ser inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria, e tais termos serão sempre interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”.
- 1.2.8. As referências a disposições legais e a Leis devem ser interpretadas como referências a tais disposições legais e Leis tais como vigentes na data deste Plano ou na data especificamente determinada pelo contexto.
- 1.2.9. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no art. 132 do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, e, se o termo final cair em dia que não seja DIA ÚTIL, será prorrogado, automaticamente, para o DIA ÚTIL imediatamente posterior.
- 1.2.10. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (a) na hipótese de haver conflito entre cláusulas deste Plano, a cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposições genéricas; (b) na hipótese de conflito entre as disposições dos anexos e/ou dos documentos mencionados neste Plano e as disposições deste Plano, o Plano prevalecerá; e (c) na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pelas RECUPERANDAS e/ou suas Afiliadas antes da Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

## 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. **GRUPO OI e suas Operações.** O GRUPO OI iniciou suas atividades com a prestação de serviços de telefonia fixa, mas ao longo dos anos, acompanhando os ciclos



tecnológicos e a demanda do mercado, expandiu sua atuação também para as áreas de telefonia móvel, *internet* e TV por assinatura, dentre outros.

Atualmente, as RECUPERANDAS prestam serviço de telecomunicações de forma integrada sob uma só marca – “Oi” –, oferecendo uma variedade de produtos convergentes, tanto para telefonia fixa quanto para móvel. O GRUPO Oi é hoje o maior prestador de serviço de telefonia fixa no Brasil (e um dos maiores da América Latina), com 13,4 milhões de linhas em operação, representativa de *market share* de 34,1% do total do país, atendendo a residências, empresas e telefonia de uso público. Além disso, é um dos maiores conglomerados no segmento de telefonia móvel, com um *market share* de 17,4% nesse setor.

As operações do GRUPO Oi abrangem, ainda, serviços de banda larga fixa e móvel, *Wi-Fi*, TV e telefonia pública, sendo que sua estratégia de oferta de serviços convergentes e de forma integrada vem se mostrando exitosa e necessária, tendo em vista que ajuda na fidelização dos usuários.

O GRUPO Oi também presta, com exclusividade, serviços de telefonia e comunicação de dados a 100% das unidades do exército localizadas na fronteira seca do Brasil, além de operar o sistema de telecomunicações da estação Comandante Ferraz, na Antártica, em convênio com o Ministério da Marinha.

A relevância social do GRUPO Oi é refletida nos expressivos números relacionados à arrecadação tributária e geração de empregos; somente no período de 2013 a 2016, o GRUPO Oi recolheu, aproximadamente, R\$34 bilhões aos cofres públicos em tributos, contando hoje com mais de 131,3 mil postos de trabalho diretos e indiretos no Brasil. Ainda, o GRUPO Oi (i) está engajado em iniciativas e projetos sociais, tais como “Oi Futuro”, instituto de responsabilidade social criado em 2001, com projetos nas áreas de educação, sustentabilidade, esporte e cultura, bem como (ii) participa da condução de políticas públicas, como o Plano Nacional de Banda Larga e Banda Larga nas Escolas.

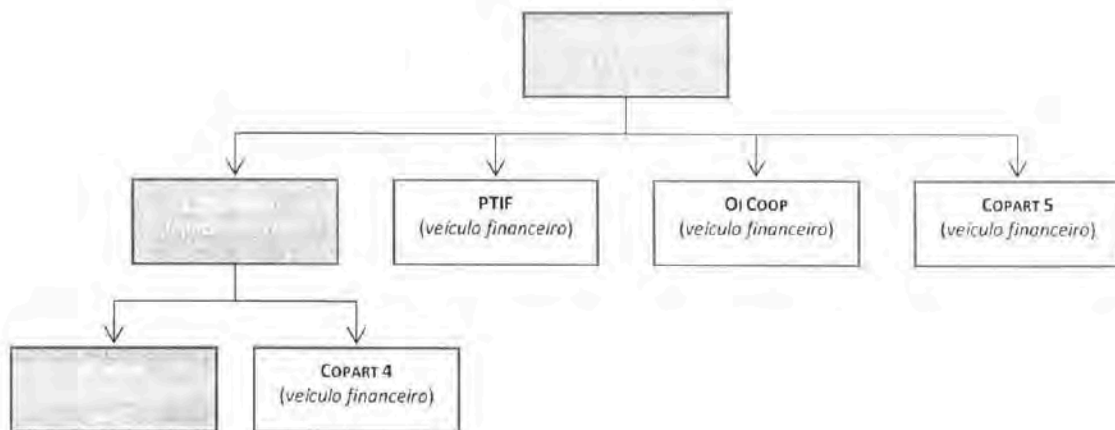
Adicionalmente, o GRUPO Oi viabiliza a apuração eletrônica de votos nas eleições municipais e estaduais realizadas no país, proporcionando a integração entre as informações provenientes das 2.113 distritos eleitorais e 12.244 seções eleitorais dos

Tribunais Regionais Eleitorais, o que possibilita a transmissão de tais informações ao Tribunal Superior Eleitoral.

As operações do GRUPO OI estão concentradas nas Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas (descritas na petição inicial da Recuperação Judicial), e todos os serviços de telecomunicações prestados dependem de prévia outorga da ANATEL, seja por meio de concessões, autorizações, licenças ou registros.

Em suma, o GRUPO OI é um dos maiores conglomerados empresariais do país, presente em todos os 5.570 municípios brasileiros e atende a mais de 63 milhões de clientes. Nesse contexto, é inquestionável a importância do GRUPO OI não apenas para o sistema de telecomunicações brasileiro, mas também e especialmente para a população no âmbito nacional, sendo fundamental o seu soerguimento e preservação.

**2.2. Estrutura do GRUPO OI.** A estrutura societária do GRUPO OI está representada no organograma abaixo:



Conforme destacado na petição inicial da Recuperação Judicial, as atividades do GRUPO OI são desenvolvidas de forma coordenada e sob o controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único da OI, que atua como entidade *holding* (além de ser titular de concessão de “Serviço Telefônico Fixo Comutado” – STFC na Região II) do grupo e cujas ações são listadas na B3 e na NYSE (neste último caso, com negociação no formato de ADR).

A OI MÓVEL e COPART 4 são subsidiárias integrais da TELEMAR, que, por sua vez, é subsidiária integral da controladora OI, assim como PTIF, OI COOP e COPART 5.

As operações de telefonia fixa são desempenhadas pela TELEMAR, concessionária do serviço público em questão, enquanto a prestação dos serviços de TV a cabo está a cargo da OI MÓVEL, que é também detentora da autorização para a exploração dos serviços de telefonia móvel.

A PTIF, OI COOP, COPART 4 e COPART 5 são sociedades de investimento do GRUPO OI. As duas primeiras entidades, constituídas de acordo com as Leis da Holanda, são veículos financeiros do GRUPO OI, constituídos para captação de recursos no mercado internacional, os quais são vertidos, por meio de empréstimos, para financiamento das atividades das sociedades operacionais do GRUPO OI no Brasil, sendo esta estrutura comumente utilizada por diversos conglomerados brasileiros. Já as duas últimas são proprietárias de alguns dos principais imóveis locados para o GRUPO OI no Estado do Rio de Janeiro.

**2.3. Razões da Crise.** A atual situação financeira do GRUPO OI decorre de uma série de fatores. Contribuíram para o agravamento da situação financeira do GRUPO OI a retenção de vultosa soma de recursos em depósitos judiciais decorrentes de discussões nos âmbitos regulatório, trabalhista, fiscal e cível, com impacto imediato na liquidez do GRUPO OI, bem como a imposição de elevadas multas administrativas, particularmente pela ANATEL.

A alteração nos padrões de consumo de serviços de telecomunicações, devido à evolução tecnológica, agravou ainda mais este cenário de dificuldade financeira. Com a oferta massificada de serviços de telefonia móvel, TV a cabo e *internet*, a atratividade do serviço de telefonia fixa entrou em declínio, resultando na queda da base de assinantes do GRUPO OI nesse segmento.

Não obstante, o nível dos objetivos e metas relativas às obrigações de universalização do serviço de telefonia fixa (consolidadas no Plano Geral de Metas de Universalização, conforme previsto na Lei Geral de Telecomunicações) permanece estabilizado desde



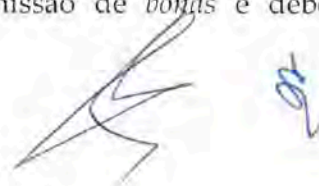
1998, ano em que foram assinados os contratos de concessão em vigor. Em razão disso, no contexto das referidas obrigações de universalização, o GRUPO OI encontra-se obrigado a realizar pesados investimentos em determinadas regiões e locais remotos, com baixa densidade demográfica e população de baixo poder aquisitivo, auferindo, em contrapartida, retorno financeiro pequeno quando comparado com a exigência regulatória de tais investimentos.

Como exemplo dessa desproporção entre as obrigações impostas às RECUPERANDAS no âmbito das exigências de universalização vis-à-vis sua contrapartida financeira, destacam-se os números relativos aos telefones de uso público (popularmente conhecidos como “orelhões”): o GRUPO OI opera atualmente cerca de 641.000 (seiscentos e quarenta e um mil) telefones públicos em todo o Brasil (exceto São Paulo), a um custo anual de aproximadamente R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de Reais), ao passo que a receita anual gerada por tais telefones públicos é de apenas R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil Reais) em 2016 (tendo-se observado ainda uma queda de mais de 90% entre 2009 e 2016).

Some-se a isso o fato de que os custos para captação de recursos pelo GRUPO OI – dadas as altas taxas de juros praticadas nacionalmente, bem como a necessidade e custo de proteção cambial para captações no exterior – são mais elevados do que os custos de captação de seus competidores diretos, que são *players* internacionais, o que também contribuiu para a deterioração da situação financeira do GRUPO OI.

Por outro lado, é notório que o cenário econômico do País vem se deteriorando nos últimos anos, impactando diretamente as operações desempenhadas pelo GRUPO OI e afetando negativamente sua liquidez. Além disso, o perfil do mercado atendido pelas concessionárias de telefonia fixa que são concorrentes das RECUPERANDAS é mais homogêneo e o poder econômico dos seus usuários é materialmente maior do que aqueles atendidos pelo GRUPO OI na sua área de atuação (maior e mais heterogênea que a área de atuação de suas concorrentes).

A conjunção desses fatores impossibilitou o cumprimento de diversas obrigações, mormente aquelas assumidas em razão de operações de empréstimos financeiros e captações de recursos por meio da emissão de *bonds* e debêntures, cujos saldos



representam a maior parte do atual endividamento do GRUPO Oi, culminando com o pedido de Recuperação Judicial.

**2.4. Medidas Prévias Adotadas.** Desde os primeiros sinais de deterioração de sua saúde financeira, o GRUPO Oi vem trabalhando em conjunto com assessores financeiros e jurídicos externos, no Brasil e no exterior, para auxiliá-lo no processo de negociação com credores e de avaliação de alternativas viáveis à sua recuperação.

Nos últimos trimestres, o GRUPO Oi vem implementando um projeto de reestruturação interna = denominado “Plano de Transformação” – que compreende mais de 370 (trezentas e setenta) iniciativas, a grande maioria já executada ou em fase de execução, que, em linhas gerais, têm por objetivo o aumento da sua competitividade no mercado, o aumento de produtividade, a redução de custos e despesas, o aumento da eficiência operacional e a melhoria da qualidade dos serviços.

Como resultado, podemos destacar neste período: (i) o lançamentos de planos inovadores, como o Oi Livre na telefonia móvel e o Oi Total Play no segmento residencial; (ii) a melhoria substancial dos indicadores operacionais, como, por exemplo, a redução de 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) do tempo médio para resolução de defeitos e a redução de 31,3% (trinta e um vírgula três por cento) do tempo médio para a instalação de serviço, ambos no segundo trimestre de 2017 em relação ao segundo trimestre de 2016; (iii) a redução de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de Reais) de custos e despesas no primeiros seis meses de 2017 em relação ao mesmo período de 2016 e (iv) a melhoria em diversos indicadores de qualidade, como redução de 28,6% (vinte e oito vírgula seis por cento) na entrada de reclamações na ANATEL, redução de 21,6% (vinte e um vírgula seis por cento) na entrada de reclamações no Procon e a redução de 58,7% (cinquenta e oito vírgula sete por cento) na entrada de ações por reclamação no Juizado Especial Cível (JEC), todos no segundo trimestre de 2017 em relação ao segundo trimestre de 2016.

**2.5. Razões para o Plano Conjunto.** O GRUPO Oi é composto de sociedades sob o controle comum da Oi com relevante interligação econômica e operacional que decorre, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e dos serviços que prestam e de gestão dos recursos das sociedades em prol do interesse comum.

9

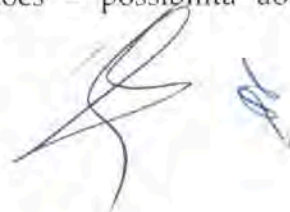
As decisões gerenciais, administrativas e financeiras do GRUPO OI emanam da controladora, a OI. Por outro lado, a organização e os processos internos e corporativos do GRUPO OI são também integrados e plenamente unificados.

Adicionalmente, a essa direção única e consolidada das atividades convergentes e integradas, e do vínculo direto operacional e comercial, as RECUPERANDAS possuem estreita relação econômica e financeira fortemente interligada entre si, em virtude de contratos, garantias e obrigações que as vinculam e as tornam dependentes financeiramente entre si.

As RECUPERANDAS possuem diversos contratos de mútuo *intercompany* celebrados em razão da gestão dos recursos do GRUPO OI em prol do interesse comum. Além disso, há diversos contratos de dívida firmados entre OI, TELEMAR e OI MÓVEL junto a instituições financeiras, havendo ainda inúmeras garantias outorgadas por uma sociedade do grupo em favor da outra. Dentre outras operações que demonstram a vinculação econômica e financeira entre as RECUPERANDAS merecem destaque: (i) a emissão no mercado internacional de *bonds* (títulos de dívida) pela PTIF e OI COOP, tendo a OI comparecido como garantidora integral em tais operações, bem como a emissão no mercado internacional de *bonds* pela OI, tendo a TELEMAR comparecido como garantidora de algumas das séries dos referidos *bonds*; e a (ii) emissão pela COPART 4 e COPART 5 de Cédulas de Crédito Imobiliário com lastro nos recebíveis correspondentes aos alugueis dos imóveis locados para a OI e a TELEMAR, sendo que a OI figura como devedora e a TELEMAR como garantidora no contrato firmado pela COPART 5.

Ademais, o centro de operações de onde é feito o monitoramento remoto de toda a rede do GRUPO OI está localizado em imóveis de propriedade da COPART 4 e COPART 5 e locados ao GRUPO OI.

Sob a perspectiva comercial e operacional, a OI, TELEMAR e OI MÓVEL compartilham da mesma infraestrutura física e logística, utilizando-se de redes "multisserviço" por onde trafegam comunicações e dados relativos a diferentes outorgas do GRUPO OI (telefonia fixa, móvel, *internet* e sinal de TV). Esse modelo de negócios – que consiste em prática consolidada no setor de telecomunicações – possibilita ao GRUPO OI oferecer e



comercializar diversos planos de pacotes integrados que incluem serviços convergentes sob a marca única "Oi", o que estimula a fidelização dos usuários, reduz a taxa de desligamento dos consumidores em relação a cada um dos serviços contratados e possibilita a competição do GRUPO OI com as demais operadoras de serviços de telecomunicações. Logo, grande parte dos ativos operacionais é dedicada ao provimento de serviços variados, o que tornaria inviável uma eventual separação de acordo com a empresa proprietária.

Considerando, portanto, o modelo de negócios adotado pelo GRUPO OI, com integração e convergência na prestação de serviços de telecomunicações, as inúmeras garantias cruzadas e a consolidação do controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial na OI, a solução da crise econômico-financeira deve-se dar de forma conjunta e consolidada, sob pena de colocar em risco a reestruturação do GRUPO OI, que exerce importantíssima função social, em evidente prejuízo aos Credores e demais titulares de interesses (inclusive sociais) que as cercam, todos interessados na resolução da presente situação (governo, investidores, instituições financeiras, empregados, fornecedores, consumidores, etc).

Pressupor que alguma das entidades do GRUPO OI poderá não ser objeto de recuperação enquanto outras se recuperam implica ignorar a consequência danosa que se oporia à atividade remanescente, à luz das complexidades jurídicas e práticas que o insucesso de uma das empresas poderia criar, visto que o soerguimento de uma entidade do GRUPO OI depende da recuperação de todo o grupo conjuntamente, conforme exposto neste Plano e na petição inicial da Recuperação Judicial.

**2.6. Viabilidade Econômico-Financeira e Operacional do GRUPO OI.** Não obstante as dificuldades e fatores que acometem o GRUPO OI, culminando com o pedido de Recuperação Judicial, a atual situação financeira é temporária e passageira, possuindo o GRUPO OI todas as condições para revertê-la, diante de sua magnitude econômica.

As atividades desempenhadas pelas RECUPERANDAS são rentáveis e viáveis, gerando em 2016 para o GRUPO OI receita bruta de R\$ 45.000.000.000,00 (quarenta e cinco bilhões de Reais) e líquida de cerca de R\$ 26.000.000.000,00 (vinte e seis bilhões de Reais). Além disso, eventos recentes reforçam a conclusão quanto à rentabilidade das atividades das

11

RECUPERANDAS e viabilidade do GRUPO Oi. Com o lançamento da nova marca "Oi", observou-se até o momento (i) o crescimento na venda dos novos planos "Oi Total", (ii) o aumento significativo do denominado RGU (unidade geradora de receita, equivalente a cada serviço contratado), (iii) incremento na eficiência operacional, e (iv) a diminuição da taxa de desligamento de serviços.

Ademais, é público que se encontram em estágio avançado discussões entre ANATEL e Ministério das Comunicações para mudanças no ambiente regulatório, que poderão resultar na transformação das concessões em autorizações, bem como na alteração do regime jurídico dos bens reversíveis, desonerando as concessionárias de muitas de suas obrigações e tornando-as mais competitivas em relação às concorrentes que operam sob o regime de autorização. Há, inclusive, Projetos de Lei em tramitação avançada, voltados, justamente, a conferir maior segurança à mudança de modelo, que beneficiará todas as concessionárias e não apenas aquelas vinculadas ao GRUPO Oi. Tais mudanças impactarão positivamente a situação das RECUPERANDAS e, portanto, são também consideradas como importantes para o efetivo soerguimento do GRUPO Oi, com a preservação de suas atividades empresariais e, conseqüentemente, a manutenção da fonte produtora e de postos de trabalho, promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica, objetivos expressamente declarados na LFR e expressos em cláusulas pétreas da Constituição da República.

A viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação do GRUPO Oi é atestada e confirmada pelos Laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III, da LFR, os quais constam do **Anexo 2.6** a este Plano.

### 3. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

3.1. **Visão Geral.** O GRUPO Oi propõe a adoção das medidas elencadas abaixo como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira, as quais estão detalhadas nas seções específicas do presente Plano, nos termos da LFR e demais Leis aplicáveis:

3.1.1. **Reestruturação dos Créditos:** o GRUPO Oi realizará uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo a Créditos Concurais e, a critério do



GRUPO OI, a Créditos Extraconcursais cujos titulares desejem se submeter aos efeitos deste Plano, nos termos da **Cláusula 4** deste Plano. Os Credores Concursais continuarão a ser credores da RECUPERANDA que era a sua respectiva devedora original, ressalvadas eventuais alterações derivadas de reorganizações societárias realizadas nos termos deste Plano ou disposição específica em sentido diverso neste Plano, e observado em qualquer caso o disposto na **Cláusula 3.1.1.2** deste Plano.

**3.1.1.1.** As RECUPERANDAS envidarão seus melhores esforços para cancelar os respectivos títulos emitidos e existentes atualmente, observado o disposto nas legislações aplicáveis a cada uma das jurisdições das RECUPERANDAS, e poderão tomar todas as providências cabíveis e necessárias em toda e qualquer jurisdição aplicável, incluindo Brasil, Estados Unidos da América e Reino Unido, a fim de cumprir com as respectivas legislações aplicáveis e implementar as medidas previstas no presente Plano, podendo, nestes casos, consultar terceiros relacionados aos títulos de dívida emitidos no exterior, como, por exemplo, instituições depositárias, de forma a assegurar que as medidas a serem implementadas estão em conformidade com as legislações das respectivas jurisdições, ressalvado o disposto na **Cláusula 11.4**.

**3.1.1.2.** Em decorrência da natureza consolidada deste Plano, as RECUPERANDAS serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas neste Plano.

**3.1.2. Mediação/Conciliação/Acordo:** o GRUPO OI poderá instaurar procedimentos de Mediação/Conciliação/Acordo com seus Credores constantes da Relação de Credores do Administrador Judicial durante a Recuperação Judicial, nos termos da **Cláusula 4.4**, na forma das decisões judiciais proferidas sobre o tema.

**3.1.3. Alienação de Bens do Ativo Permanente:** como forma de levantamento de recursos, o GRUPO OI poderá promover a alienação dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) das RECUPERANDAS que se

13

encontram listados no **Anexo 3.1.3**, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, na forma da **Cláusula 5.1** e do art. 66 da LFR, desde que observadas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL.

**3.1.4. Aumento de Capital – Novos Recursos:** o GRUPO OI realizará na forma da **Cláusula 6** deste Plano e observado o disposto no Contrato de Backstop um aumento de capital de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de forma a assegurar os recursos mínimos necessários para fazer os investimentos necessários de CAPEX e modernização de sua infraestrutura visando a implementação do plano de negócios contemplado neste Plano.

**3.1.5. Novos Recursos:** o GRUPO OI também poderá prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial visando à obtenção de novos recursos nos termos da **Cláusula 5.3**, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital ou outras formas de captação no mercado de capitais, a serem aprovados nos termos deste Plano e dos respectivos estatutos sociais das sociedades do GRUPO OI e desde que observado o disposto neste Plano e nos arts. 67, 84 e 149 da LFR. Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LFR, exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

**3.1.6. Reorganização Societária:** o GRUPO OI poderá realizar Reorganização Societária, nos termos da **Cláusula 7** deste Plano, visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano e à continuidade de suas atividades, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas RECUPERANDAS, desde que não cause um Efeito Adverso Relevante nas sociedades integrantes do GRUPO OI.



3.1.7. **Alterações Transitórias na Governança:** De modo a garantir a execução das medidas previstas neste Plano e considerando os diversos interesses envolvidos no âmbito da Recuperação Judicial, este Plano contém regras transitórias de governança corporativa relativas à criação de um Conselho de Administração Transitório e formação de um Novo Conselho de Administração, para assegurar a estabilidade institucional do Grupo Oi e a implementação deste Plano.

3.1.8. **Depósitos Judiciais:** Após a Homologação Judicial do Plano, o GRUPO OI poderá efetuar o imediato levantamento do valor integral dos Depósitos Judiciais que não tenham sido utilizados para pagamento, nas formas previstas neste Plano.

#### 4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1. **Créditos Trabalhistas.** Observado o disposto nas **Cláusulas 4.1.2 e 4.1.3** abaixo, os Créditos Trabalhistas, conforme valores indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, serão pagos em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte o Credor Trabalhista ou caso o Credor Trabalhista não seja parte em Processo judicial, observado o disposto na **Cláusula 13.4**.

4.1.1. Os Créditos Trabalhistas ainda não reconhecidos na data prevista para a realização do primeiro pagamento estabelecida na **Cláusula 4.1** acima serão pagos da seguinte forma, após serem reconhecidos:

- (a) se de titularidade de Credores Trabalhistas que não sejam da categoria de Credor Trabalhista Depósito Judicial, seu pagamento será efetuado, mediante depósito judicial nos autos do respectivo Processo, após o trânsito em julgado da decisão que encerrar o Processo e homologar o valor devido sem restar margem para impugnação pelo GRUPO OI, na forma da **Cláusula 4.1**, iniciando-se o

15



prazo de 180 (cento e oitenta) dias de carência na data em que a referida decisão transitar em julgado, vencendo-se a primeira parcela no último Dia Útil do prazo de carência referido acima e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; ou

- (b) se de titularidade de Credores Trabalhistas Depósito Judicial (ou que venham a se enquadrar, caso algum Depósito Judicial seja efetuado pelo GRUPO OI no respectivo Processo em que se discuta o Crédito Trabalhista em questão após a apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial), seu pagamento será efetuado na forma da **Cláusula 4.1.2** abaixo.

**4.1.2. Credores Trabalhistas Depósito Judicial.** Os Créditos Trabalhistas de titularidade dos Credores Trabalhistas Depósito Judicial serão pagos mediante o levantamento do valor do Depósito Judicial pelo respectivo Credor Trabalhista Depósito Judicial, após a Homologação Judicial do Plano, até o limite do valor do referido Crédito Trabalhista constante da Relação de Credores do Administrador Judicial.

**4.1.2.1.** Na hipótese de o Depósito Judicial referido na **Cláusula 4.1.2** acima ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, o valor excedente será levantado pelo GRUPO OI.

**4.1.2.2.** Na hipótese de o Depósito Judicial referido na **Cláusula 4.1.2** acima ser comprovadamente inferior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, o saldo remanescente do respectivo Crédito Trabalhista será pago mediante depósito judicial nos autos do respectivo Processo, em moeda corrente nacional, após a decisão do Juízo Trabalhista que homologar o valor devido e depois do decurso do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido acima, e as demais

no mesmo dia dos meses subsequentes, sempre mediante depósito judicial nos autos do respectivo Processo.

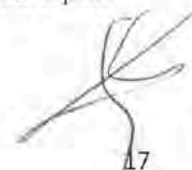
4.1.2.3. Observado o disposto na **Cláusula 4.1.2.1** acima, o valor do Crédito Trabalhista de titularidade do Credor Trabalhista Depósito Judicial será pago a título de verba indenizatória, compreendendo todos e quaisquer honorários dos respectivos Advogados Trabalhistas ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo Credor Trabalhista Depósito Judicial em questão.

4.1.3. **Crédito Trabalhista Fundação Atlântico.** Observado o valor constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, o Crédito Trabalhista Fundação Atlântico será pago nas seguintes condições:

4.1.3.1. **Carência:** período de carência de amortização de principal de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da Homologação Judicial do Plano.

4.1.3.2. **Parcelas:** amortização do principal em 6 (seis) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido na **Cláusula 4.1.3.1** acima.

4.1.3.3. **Juros/atualização monetária:** INPC + 5,5% (cinco e meio por cento) ao ano, incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano, sendo que (i) os juros/atualização monetária incidentes ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos a partir da Homologação Judicial do Plano não serão pagos neste período, sendo capitalizados ao valor do principal anualmente; e (ii) os juros incidentes sobre o novo valor do principal serão pagos anualmente a partir do último Dia Útil do mês em que se completar o decurso do prazo referido no item (i) acima, juntamente com as parcelas de amortização do valor principal.



17

4.2. **Créditos com Garantia Real.** Os Créditos com Garantia Real serão agrupados e pagos da seguinte forma:

4.2.1. **Carência:** período de carência de amortização de principal de 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da data da Homologação Judicial do Plano.

4.2.2. **Principal:** o valor do principal será pago em 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) dia do 73º (septuagésimo terceiro) mês contado da Homologação Judicial do Plano, e as demais no mesmo dia a cada mês subsequente, a partir do primeiro pagamento, conforme percentuais do valor principal descritos na tabela progressiva abaixo:

Meses	Percentual do valor a ser amortizado por mês
0 a 72ª	0,0%
73ª a 132ª	0,33%
133ª a 179ª	1,67%
180ª	1,71%

4.2.3. **Juros:** TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central, acrescido de 2,946372%, sendo que:

(i) os juros incidentes ao longo dos 4 (quatro) primeiros anos a partir da Homologação Judicial do Plano não serão pagos neste período, sendo capitalizados anualmente ao valor do principal, de modo que o saldo do principal ao final de cada ano seja o saldo inicial do período somado dos juros capitalizados no período em questão, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{saldo final do período} = \text{saldo inicial do período} \times (1+t)^{DC/360},$$

em que  $t$  representa a taxa de juros/atualização monetária contratadas originalmente e  $DC$  representa dias corridos; e

(ii) a partir do 15º (décimo quinto) dia do 49º (quadragésimo novo) mês contado da Homologação Judicial do Plano, os juros incidentes sobre o novo valor do principal serão pagos mensalmente, em moeda corrente nacional, até o pagamento total do principal nos termos deste Plano.

**4.2.4. Demais condições contratuais:** as RECUPERANDAS obrigam-se a cumprir, até o pagamento integral dos Créditos com Garantia Real, os termos e condições descritos no **Anexo 4.2.4.**

### **4.3. Créditos Quirografários.**

**4.3.1. Pagamento e Reestruturação dos Créditos Quirografários:** Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, cada Credor Quirografário poderá optar, à sua discricionariedade, por ter a totalidade de seus respectivos Créditos Quirografários pagos na forma prevista na **Cláusula 4.3.1.1** ou reestruturados através das opções previstas nas **Cláusulas 4.3.1.2 e 4.3.1.3** abaixo, sem possibilidade de divisão voluntária do valor do crédito entre as referidas opções e observados os respectivos limites de Créditos Quirografários.

**4.3.1.1. Pagamento Linear de Créditos Quirografários:** Exceto se disposto de forma contrária neste Plano:

- (i) Credores Quirografários titulares de Créditos ME/EPP ou Créditos Classe III no valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil Reais): Os Credores Quirografários que escolherem a forma de pagamento de créditos prevista nesta **Cláusula 4.3.1.1** terão seus respectivos Créditos pagos em uma única parcela até o 20º (vigésimo) Dia Útil a contar da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável, limitado ao valor do respectivo Crédito constante da Relação de Credores do Administrador Judicial;

(ii) Credores Quirografários titulares de Créditos ME/EPP ou Créditos Classe III em valor superior a R\$1.000,00 (mil Reais): Os Credores Quirografários poderão optar, através de plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br), pelo recebimento nos termos desta **Cláusula 4.3.1.1** desde que concordem em receber apenas o valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais) como pagamento integral do seu respectivo Crédito Quirografário, conforme aplicável, compreendendo, quando for o caso, todos e quaisquer honorários advocatícios ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo Credor Quirografário em questão. Nesse contexto, o pagamento será feito até o 20º (vigésimo) Dia Útil contado do término do prazo para a escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada pelo respectivo Credor Quirografário através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br), e nem o Credor ME/EPP ou Classe III, conforme aplicável, nem seus advogados farão jus ao recebimento de qualquer valor adicional àquele indicado nesta **Cláusula 4.3.1.1**.

**4.3.1.2. Opção de Reestruturação I:** Os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários ME/EPP ou Créditos Classe III poderão optar pela Opção de Reestruturação I, pela qual seus respectivos Créditos Quirografários serão reestruturados em até 6 (seis) meses contados da data da Homologação Judicial do Plano, conforme os termos da **Cláusula 4.3.1.2.1** e observados os limites previstos nos itens (a) e (b) abaixo para Créditos Quirografários em Reais e Dólares Norte-Americanos, respectivamente:

(a) Parte dos Créditos Quirografários ME/EPP ou Créditos Classe III será representada em Reais pelo valor dos Créditos Quirografários em Reais que optarem pela Opção de

Reestruturação I, até o limite máximo de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de Reais), sendo que cada Credor Quirografário poderá escolher uma das seguintes opções de pagamento: (i) reestruturação do Crédito Quirografário em Reais, conforme os termos e condições previstos no **Anexo 4.3.1.2(a1)**; (ii) debêntures privadas, conforme termos e condições previstos no **Anexo 4.3.1.2(a2)**; ou (iii) debêntures públicas, nos mesmos termos e condições das debêntures privadas; e

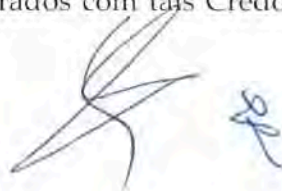
- (b) Parte dos Créditos Quirografários ME/EPP ou Créditos Classe III será representada em Dólares Norte-Americanos pelo valor dos Créditos Quirografários em Dólares Norte-Americanos que optarem pela Opção de Reestruturação I, observado o disposto no art. 50, § 2º, da LFR, até o limite máximo de USD1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de Dólares Norte-Americanos) e paga nos termos e condições previstos no **Anexo 4.3.1.2(b)**, com assunção, pelas Recuperandas, dos ônus relativos aos tributos porventura incidentes no Brasil incluindo, mas não se limitando, ao ônus do imposto de renda retido na fonte (*gross up*). Caso as escolhas dos Credores Quirografários da opção de pagamento prevista na **Cláusula 4.3.1.3** não atinjam o limite estabelecido na **Cláusula 4.3.1.3**, eventual saldo remanescente será automaticamente será acrescido ao limite estabelecido nesta **Cláusula 4.3.1.2(b)**.

- 4.3.1.2.1. Obedecida a alocação proporcional dos Créditos Quirografários que escolham a Opção de Reestruturação I frente à totalidade dos Créditos ME/EPP ou Classe III a serem pagos dentro dos limites estabelecidos nos itens (a) e (b) da **Cláusula 4.3.1.2**, conforme o caso, os Créditos ME/EPP ou Classe III em questão serão reestruturados da seguinte forma:

- (a) **Carência:** período de carência de amortização de principal de 60 (sessenta) meses, contados a partir da Homologação Judicial do Plano.
- (b) **Principal:** o valor do principal será amortizado em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) dia do 66º (sexagésimo sexto) mês contado da Homologação Judicial do Plano e as demais no mesmo dia a cada 6 (seis) meses a contar do primeiro pagamento, conforme percentuais do valor do principal, acrescido dos juros capitalizados (conforme item (c) abaixo), descritos na tabela progressiva abaixo:

Semestres	Percentual do valor a ser amortizado por semestre
0 a 10º	0%
11º a 20º	2,0%
21º a 33º	5,7%
34º	5,9%

- (c) **Juros:** (A) para os Créditos ME/EPP ou Classe III denominados originalmente em Reais, incidirão juros correspondentes à taxa anual de 80% (oitenta por cento) do CDI; e (B) para os Créditos ME/EPP ou Classe III denominados originalmente em Dólares Norte-Americanos, juros de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao ano, sendo que os juros serão capitalizados anualmente ao valor do principal e pagos semestralmente a partir do 25º (vigésimo quinto) dia do 66º (sexagésimo sexto) mês contado da data da Homologação Judicial do Plano.
- (d) **Cessão de Direitos:** Os instrumentos contratuais que vierem a ser celebrados com tais Credores Quirografários



ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, e quaisquer reivindicações no âmbito de tais instrumentos contratuais e quaisquer direitos legais, equitativos ou quaisquer outros interesses econômicos previstos em tais instrumentos contratuais ou deles decorrentes, somente poderão ser transferidos, cedidos, contribuídos, disponibilizados ou de outra forma alienados (no todo ou em parte), mediante notificação às RECUPERANDAS, nos termos do artigo 290 do Código Civil, e desde que observados (i) o Código de Ética do Grupo Oi disponível nesta data no endereço <http://ri.oi.com.br> e (ii) que a respectiva cessão não envolva pessoas físicas ou jurídicas indicadas na lista do *Office of Foreign Assets Control (OFAC)*, do Departamento de Tesouro dos Estados Unidos da América.

4.3.1.2.2. Uma vez atingido o limite estabelecido no item (a) da **Cláusula 4.3.1.2** acima para Créditos Quirografários a serem reestruturados em Reais ou o limite estabelecido no item (b) da **Cláusula 4.3.1.2** acima para Créditos Quirografários a serem reestruturados em Dólares Norte-Americanos, os Credores titulares de Créditos ME/EPP ou Créditos Classe III que tenham escolhido a Opção de Reestruturação I terão parte de seus Créditos Quirografários pagos conforme a opção escolhida, de forma *pro rata* e limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário constante da Relação de Credores do Administrador Judicial. Os saldos remanescentes serão automaticamente alocados para serem pagos na forma da **Cláusula 4.3.6** abaixo.

4.3.1.3. **Opção de Reestruturação II:** Os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários ME/EPP ou Créditos Classe III poderão optar pela Opção de Reestruturação II, pela qual seus respectivos Créditos Quirografários serão reestruturados pelo valor dos Créditos Quirografários em Dólares Norte-Americanos



que optarem pela Opção de Reestruturação II, em até 6 (seis) meses contados da data da Homologação Judicial do Plano, conforme os termos da **Cláusula 4.3.1.3.1** e observados o limite máximo de USD 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de Dólares Norte-Americanos) para Créditos Quirografários.

**4.3.1.3.1.** Obedecida a alocação proporcional dos Créditos Quirografários que escolham a Opção de Reestruturação II frente à totalidade dos Créditos ME/EPP ou Classe III a serem pagos dentro do limite estabelecido na **Cláusula 4.3.1.3**, os Créditos ME/EPP ou Classe III em questão serão reestruturados da seguinte forma:

- (a) **Carência:** período de carência de amortização de principal de 60 (sessenta) meses, contados a partir da Homologação Judicial do Plano.
- (b) **Principal:** o valor do principal será amortizado em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) dia do 66º (sexagésimo sexto) mês contado da Homologação Judicial do Plano e as demais no mesmo dia a cada 6 (seis) meses a contar do primeiro pagamento, conforme percentuais do valor do principal, acrescido dos juros capitalizados (conforme item (c) abaixo), descritos na tabela progressiva abaixo:

Semestres	Percentual do valor a ser amortizado por semestre
0 a 10º	0%
11º a 20º	2,0%
21º a 33º	5,7%
34º	5,9%

- (c) **Juros:** juros de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, sendo que os juros serão capitalizados anualmente

ao valor do principal e pagos semestralmente a partir do 25º (vigésimo quinto) dia do 66º (sexagésimo sexto) mês contado da data da Homologação Judicial do Plano, sendo que:

- (i) 10% (dez por cento) dos juros incidentes ao longo dos 60 (sessenta) primeiros meses a partir da Homologação Judicial do Plano serão pagos semestralmente em dinheiro no 25º (vigésimo-quinto) dia do mês de cada período de juros;
- (ii) os 90% (noventa por cento) restantes dos juros/atualização monetária incidentes ao longo dos 60 (sessenta) primeiros meses a partir da Homologação Judicial do Plano não serão pagos neste período, sendo capitalizados anualmente ao valor do principal, de modo que o saldo do valor do principal a cada final de ano seja o saldo inicial do período somado dos juros capitalizados no período; e
- (iii) a partir do 66º (sexagésimo sexto) mês contado da Homologação Judicial do Plano, 100% (cem por cento) dos juros/atualização monetária incidentes sobre o novo valor do principal serão pagos semestralmente, no 25º (vigésimo-quinto) dia do mês de cada período de juros.

4.3.1.3.2. **Cessão de Direitos:** Os instrumentos contratuais que vierem a ser celebrados com tais Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, e quaisquer reivindicações no âmbito de tais instrumentos contratuais e quaisquer direitos legais, equitativos ou quaisquer outros interesses econômicos previstos em tais instrumentos contratuais ou deles decorrentes, não poderão ser transferidos, cedidos, contribuídos, disponibilizados ou de outra forma alienados (no todo ou em parte), incluindo, mas não se limitando, a título de sub-

participação ou desconto de quaisquer de tais instrumentos contratuais, de forma a alterar seu beneficiário final, sem o prévio consentimento por escrito das RECUPERANDAS e de todos os Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, que tenham escolhido a Opção de Reestruturação II. Adicionalmente, nenhum ônus ou gravame, ou qualquer outro direito previsto, em tais instrumentos contratuais poderá ser concedido ou transferido por quaisquer dos Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, que tenham escolhido a Opção de Reestruturação II, sem o prévio consentimento por escrito das RECUPERANDAS e de todos os Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, que tenham escolhido a Opção de Reestruturação II.

- 4.3.1.3.3. Uma vez atingido o limite estabelecido na **Cláusula 4.3.1.3** acima para Créditos Quirografários, os Credores titulares de Créditos ME/EPP ou Créditos Classe III que tenham escolhido a Opção de Reestruturação II terão parte de seus Créditos Quirografários pagos conforme a opção escolhida, de forma *pro rata* e limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário constante da Relação de Credores do Administrador Judicial. Os saldos remanescentes serão automaticamente alocados para serem pagos na forma da **Cláusula 4.3.6** abaixo.
- 4.3.1.3.4. Caso as escolhas dos Credores Quirografários desta opção de pagamento não atinjam o limite estabelecido na **Cláusula 4.3.1.3** acima, eventual saldo remanescente automaticamente será acrescido ao limite estabelecido na **Cláusula 4.3.1.2(b)**. Da mesma forma, caso as escolhas dos Credores Quirografários da opção de pagamento prevista na **Cláusula 4.3.1.2(b)** não atinjam o limite estabelecido na **Cláusula 4.3.1.2(b)**, eventual saldo remanescente será automaticamente acrescido ao limite estabelecido na **Cláusula 4.3.1.3**.



4.3.1.3.5. **Demais condições contratuais:** As demais condições aplicáveis ao pagamento dos Créditos Quirografários na forma prevista na **Cláusula 4.3.1.3** estão descritas no **Anexo 4.3.1.3.5**, com assunção, pelas Recuperandas, dos ônus relativos aos tributos porventura incidentes no Brasil incluindo, mas não se limitando, ao ônus do imposto de renda retido na fonte (*gross up*).

4.3.2. **Pagamento de Créditos Quirografários Depósitos Judiciais:** Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, os Créditos ME/EPP de titularidade dos Credores Quirografários Parceiros ME/EPP Depósitos Judiciais e os Créditos Classe III de titularidade dos Credores Quirografários Parceiros Classe III Depósitos Judiciais constantes da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecidos pelas REUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2**, serão pagos mediante o levantamento do valor do Depósito Judicial pelo respectivo Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial, após a Homologação Judicial do Plano, até o limite do valor do referido Crédito Quirografário, conforme o caso, constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecido pelas REUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2**.

4.3.2.1. Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 4.3.2** acima, o pagamento dos Créditos Classe III de titularidade dos Credores Quirografários Parceiros Classe III Depósitos Judiciais será feito de acordo com os seguintes percentuais de deságio do valor do referido Crédito Classe III constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecido pelas REUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2**, conforme descrito na tabela progressiva abaixo:

Intervalo de Valor de Crédito	% de Deságio
Até R\$ 1.000,00	0,0%
R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00;	15,0%

R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	20,0%
R\$ 10.000,01 a R\$ 150.000,00	30%
Acima de R\$ 150.000,00	50%

4.3.2.2. Os Créditos Quirografários, conforme aplicável, ainda não reconhecidos na data prevista para a realização da escolha pelo respectivo Credor Quirografário através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br), e que, após serem reconhecidos, sejam de titularidade de Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III que sejam Credores Quirografários Parceiros ME/EPP Depósito Judicial ou Credores Quirografários Parceiros Classe III Depósito Judicial, conforme aplicável, serão pagos na forma da **Cláusula 4.3.2** acima e, conforme aplicável, também observado o disposto na **Cláusula 4.3.2.1** acima. Nesta hipótese, o Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial em questão (i) não poderá apresentar impugnação ou questionar de qualquer outra forma o valor indicado na Relação de Credores do Administrador Judicial ou documento equivalente ou, (ii) caso o GRUPO OI apresente impugnação ao valor indicado na Relação de Credores do Administrador Judicial ou documento equivalente, deverá concordar com o valor indicado na respectiva impugnação do GRUPO OI.

4.3.2.3. Caso, após a apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, algum Depósito Judicial seja efetuado pelo GRUPO OI no respectivo Processo em que se discuta o Crédito Quirografário em questão, e o Credor Quirografário em questão aceite as condições previstas nas **Cláusulas 4.3.2 e 4.3.2.1**, conforme aplicável, de modo que seu Crédito Quirografário se enquadre no conceito previsto na **Cláusula 4.3.2.2** acima, tais Créditos Quirografários também poderão ser pagos na forma da **Cláusula 4.3.2** acima e, conforme aplicável, também observado o disposto na **Cláusula 4.3.2.1** acima. Nesta hipótese, o Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial em questão (i) não

poderá apresentar impugnação ou questionar de qualquer outra forma o valor indicado na Relação de Credores do Administrador Judicial ou documento equivalente ou, (ii) caso o GRUPO OI apresente impugnação ao valor indicado na Relação de Credores do Administrador Judicial ou documento equivalente, deverá concordar com o valor indicado na respectiva impugnação do GRUPO OI.

- 4.3.2.4. Na hipótese de o Depósito Judicial referido na **Cláusula 4.3.2** acima ser superior ao valor do respectivo Crédito ME/EPP ou Classe III (neste último caso apurado após a dedução do deságio indicado **Cláusula 4.3.2.1**) constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecido pelas RECUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2**, o valor excedente será levantado pelo GRUPO OI.
- 4.3.2.5. Na hipótese de o Depósito Judicial referido na **Cláusula 4.3.2** acima ser comprovadamente inferior ao valor do respectivo Crédito ME/EPP ou Classe III (neste último caso apurado após a dedução do deságio indicado **Cláusula 4.3.2.1**) constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecido pelas RECUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2**, o saldo remanescente do respectivo Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial, conforme o caso, será pago em moeda corrente nacional, após a decisão do Juízo competente que homologar o valor devido, na forma da **Cláusula 4.3.6** abaixo.
- 4.3.2.6. Para fins do disposto nas **Cláusulas 4.3.2** e **4.3.2.4** acima, em até 20 (vinte) Dias Úteis dias a contar do término do prazo para a escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada pelo respectivo Credor Quirografário através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br), o Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial em questão, juntamente com todos os seus advogados

constituídos nos autos, inclusive aqueles titulares de honorários de sucumbência, e a RECUPERANDA deverão apresentar Petição Conjunta ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, requerendo ao Juízo competente (i) a expedição dos respectivos alvarás judiciais para levantamento do Depósito Judicial, na forma descrita nas **Cláusulas 4.3.2 e 4.3.2.4** acima, conforme aplicável, e (ii) a extinção, baixa da distribuição e arquivamento definitivo do Processo. O levantamento do Depósito Judicial, em qualquer circunstância, somente poderá ocorrer após a homologação pelo Juízo competente do valor devido, nos termos da Petição Conjunta ME/EPP ou Classe III, conforme aplicável.

**4.3.2.7.** Observado o disposto na **Cláusula 4.3.2.4** acima, o valor do Crédito ME/EPP ou Classe III de titularidade do Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial, conforme aplicável, será considerado como compreendendo todos e quaisquer honorários advocatícios (desde que os honorários advocatícios não estejam já constando na Classe I na Relação de Credores do Administrador Judicial) ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial em questão. Nesse contexto, nem o respectivo Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial, nem seus advogados farão jus ao recebimento de qualquer valor adicional àquele constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecido pelas RECUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2** (e, conforme aplicável, observado o disposto na **Cláusula 4.3.2.1**), para o respectivo Crédito ME/EPP ou Classe III.

**4.3.3. Reestruturação de Bonds:** Dada a natureza dos seus Créditos Quirografários, representados por títulos emitidos e negociados no exterior e regulados por leis estrangeiras, bem como sujeitos às leis e demais normas aplicáveis nas jurisdições onde tais títulos são negociados, e ainda, dada a complexidade procedimental para implementar a

reestruturação dos seus Créditos Quirografários em comparação aos demais Credores Quirografários, os Credores Quirografários Bondholders terão os seus Créditos Quirografários dos Bondholders reestruturados exclusivamente de acordo com o disposto nesta **Cláusula 4.3.3**. A depender da emissão e do valor dos seus respectivos Créditos Quirografários dos Bondholders, os Credores Quirografários Bondholders deverão manifestar expressamente a opção pela reestruturação de seus Créditos Quirografários dos Bondholders em uma das formas previstas nas **Cláusulas 4.3.3.1** ou **Cláusula 4.3.3.2** abaixo, observado o procedimento disposto na **Cláusula 4.5.5** deste Plano:

**4.3.3.1. Opção Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados:** Os Credores Quirografários Bondholders Não-Qualificados que, no ato de sua opção por meio do envio da Notificação Opção de Pagamento, declararem e comprovarem que são titulares de Créditos Quirografários dos Bondholders com valor máximo de até USD750.000,00 (setecentos e cinquenta mil Dólares Norte-Americanos) (ou o equivalente em Reais convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão), terão seus respectivos Créditos reestruturados nos termos desta **Cláusula 4.3.3.1** e suas subcláusulas abaixo:

- (a) **Limite de Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados:** O valor máximo e o total de Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados a serem reestruturados nos termos desta **Cláusula 4.3.3.1** estará limitado a USD500.000.000,00 (quinhentos milhões de Dólares Norte-Americanos).
- (b) **Deságio:** A reestruturação de Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados prevista na **Cláusula 4.3.3.1** implicará na redução do respectivo Crédito Quirografário dos Bondholders Não-Qualificados no percentual de 50% (cinquenta por cento). Para todos os fins, o deságio será aplicado primeiramente aos juros, e, apenas posteriormente,



à parcela do principal que compõe os Créditos Quirografários dos Bondholders submetidos à **Cláusula 4.3.3.1.**

- (c) **Carência:** Período de carência de amortização de principal de 6 (seis) anos, contatos a partir da data da Homologação Judicial do Plano.
- (d) **Principal:** O valor do principal será equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados, limitado ao valor de USD250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de Dólares Norte-Americanos), e será amortizado em 12 (doze) parcelas semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) dia do 78º (septuagésimo oitavo) mês contado da Homologação Judicial do Plano e as demais no mesmo dia a cada 6 (seis) meses a contar do primeiro pagamento, conforme percentuais do valor do principal, acrescido dos juros capitalizados (conforme item (d) abaixo), descritos na tabela progressiva abaixo:

Semestres	Percentual do valor a ser amortizado por semestre
0 a 12º	0%
13º a 18º	4,0%
19º a 23º	12,66%
24º	12,70%

- (e) **Juros:** Incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano em Dólares Norte-Americanos sobre o valor do principal, a partir da data da Homologação do Plano, sendo capitalizados anualmente ao valor do principal e pagos anualmente a partir do 15º (décimo quinto) dia do 78º (septuagésimo oitavo) mês contado da data da Homologação Judicial do Plano.



(f) **Demais condições contratuais:** as demais condições aplicáveis à reestruturação dos Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados na forma prevista na **Cláusula 4.3.3.1** estão descritas no **Anexo 4.3.3.1(f)**.

4.3.3.1.1. Caso o Credor Quirografário Bondholder Não-Qualificado (x) não manifeste expressa e tempestivamente sua opção para receber o pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário dos Bondholders Não-Qualificados na forma da **Cláusula 4.3.3.1**; e/ou (y) não comprove o atendimento da condição estabelecida nos termos da **Cláusula 4.3.3.1**, tal Credor Quirografário Bondholder Não-Qualificado terá a integralidade do seu Crédito Quirografário dos Bondholders Não-Qualificados integralmente alocados para serem pagos na forma da **Cláusula 4.3.6**.

4.3.3.1.2. Caso seja atingido o limite estabelecido na **Cláusula 4.3.3.1(a)** acima, os Credores Quirografários Bondholders Não-Qualificados titulares de Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados cujos créditos sejam reestruturados na forma prevista nesta **Cláusula 4.3.3.1** terão parte de seus Créditos Quirografários dos Bondholders Não-Qualificados pagos conforme a opção escolhida, de forma *pro rata* e limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário do Bondholder Não-Qualificado. Os saldos remanescentes serão automaticamente alocados para serem pagos na forma da **Cláusula 4.3.6** abaixo.

4.3.3.2. **Opção Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados:** Observadas as Condições Precedentes indicadas no **Anexo 4.3.3.5(c)**, os Credores Quirografários Bondholders Qualificados titulares de Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados em montante acima de USD750.000,00 (setecentos e cinquenta mil Dólares Norte-Americanos) (ou o equivalente em

Reais convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão) que expressa e tempestivamente elegerem opção de pagamento estabelecida nesta **Cláusula 4.3.3.2** por meio de envio da Notificação Opção de Pagamento terão seus respectivos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados reestruturados e pagos mediante a entrega de pacote composto por Novas *Notes*, Ações PTIF, Novas Ações Ordinárias – I e Bônus de Subscrição, na forma das **Cláusulas 4.3.3.3, 4.3.3.4, 4.3.3.5 e 4.3.3.6** abaixo:

- (i) ações ordinárias de emissão da Oi detidas pela PTIF, sob a forma de ADRs;
- (ii) um pacote com (a) Novas *Notes*, (b) Novas Ações Ordinárias - I sob a forma de ADRs e (c) Bônus de Subscrição; a serem emitidos pela Oi;

sendo certo que a diferença entre o valor total dos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados e o preço global das ações de emissão da Oi detidas pela PTIF, Novas *Notes*, Novas Ações Ordinárias - I e Bônus de Subscrição será utilizada para absorção de prejuízo à conta de acionistas, nos termos do art. 64, §3º do Decreto-Lei 1598 de 1977 e do Parecer Normativo CST nº 04 de 1981. A diferença que não puder ser absorvida dessa maneira será considerada como tendo sido objeto de remissão, como o primeiro passo na implementação da presente **Cláusula 4.3.3.2**, e terá sido aplicada primeiramente aos juros, e, apenas posteriormente, à parcela do principal que compõe os Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados.

**4.3.3.2.1. Razões de Troca:** Para cada USD 664.573,98 (seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e três Dólares Norte-Americanos e noventa e oito centavos de Dólares Norte-Americanos) em Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados, convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão, o



respectivo Credor Quirografário Bondholder Qualificado receberá cumulativamente:

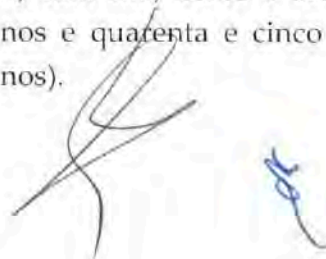
- (i) 9.137 (nove mil, cento e trinta e sete) ações ordinárias de emissão da Oi detidas pela PTIF, sob a forma de ADRs, atualmente mantidas pela Oi em tesouraria;
- (ii) um pacote com:
  - (a) Novas *Notes* emitidas ao preço global de emissão USD 145.262,00 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois Dólares Norte-Americanos), o qual compreende o valor de face de USD 130.000,00 (cento e trinta mil Dólares Norte-Americanos) e um prêmio na emissão de USD 15.262,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e dois Dólares Norte-Americanos), justificado pela atratividade, nos termos das **Cláusulas 4.3.3.3**;
  - (b) 119.017 (cento e dezenove mil e dezessete) Novas Ações Ordinárias - I sob forma de ADRs, como resultado de Aumento de Capital Capitalização de Créditos após a Homologação Judicial do Plano, nos termos das **Cláusulas 4.3.3.5**; e
  - (c) 9.155 (nove mil, cento e cinquenta e cinco) Bônus de Subscrição de emissão da Oi como vantagem adicional ao resultado do Aumento de Capital Capitalização de Créditos após a Homologação Judicial do Plano, nos termos das **Cláusulas 4.3.3.6**.

4.3.3.2.1.1. As razões de troca previstas na **Cláusula 4.3.3.2.1** pressupõem que a quantidade de ações ordinárias e preferencias de emissão da Oi na data deste Plano é de 825.760.902. Na hipótese de eventual aumento de número de ações de emissão da Oi, as quantidades de ações

recebidas pelos Credores Quirografários Bondholders Qualificados decorrentes das razões de troca deverão ser proporcionalmente ajustadas.

**4.3.3.3. Novas Notes.** As *Novas Notes* serão emitidas por Oi ou uma subsidiária integral de Oi e, na qualidade de garantidoras e devedoras solidárias, pelas demais RECUPERANDAS, até 31 de julho de 2018. As *Novas Notes* serão emitidas em múltiplos de USD1.000,00 (mil Dólares Norte-Americanos) e os montantes em créditos que não atingirem o referido múltiplo de USD 1.000,00 (mil Dólares Norte-Americanos) serão desconsiderados para fins desta **Cláusula 4.3.3.3**, não havendo fracionamento ou recebimento proporcional. Para fins de esclarecimento, hipoteticamente, se um Credor Quirografário Bondholder Qualificado tiver um crédito para recebimento de *Novas Notes* equivalente a USD131.500,00 (cento e trinta e um mil e quinhentos Dólares Norte-Americanos), ele receberá somente *Novas Notes* com valor de face equivalente a USD131.000,00 (cento e trinta e um mil Dólares Norte-Americanos), sendo desconsiderado para os fins desta **Cláusula 4.3.3.3** o valor residual de USD500,00 (quinhentos Dólares Norte-Americanos). A emissão das *Novas Notes* observará os seguintes termos e condições:

- (a) **Valor limite da emissão:** As *Novas Notes* serão emitidas na forma da **Cláusula 4.3.3.3**, em Dólares Norte-Americanos, e terão o valor de face máximo de R\$ 6.300.000.000,00 (seis bilhões e trezentos milhões de Reais), convertido pela Taxa de Câmbio Conversão, o que equivale ao valor de face máximo de USD 1.918.100.167,45 (um bilhão, novecentos e dezoito milhões, cem mil, cento e sessenta e sete Dólares Norte-Americanos e quarenta e cinco centavos de Dólares Norte-Americanos).



- (b) **Vencimento:** O vencimento das Novas *Notes* se dará no 7º (sétimo) ano após a Data de Emissão das *Notes*.
- (c) **Principal:** O valor do principal das Novas *Notes* será pago em parcela única com vencimento no 5º (quinto) dia do 84º (octogésimo quarto) mês após a Data de Emissão das *Notes*.
- (d) **Juros:** A incidência e o pagamento dos juros poderão ocorrer mediante uma das formas previstas nos itens (i) e (ii) abaixo, a exclusivo critério da Oi:
- (i) Incidência de juros de 10% (dez por cento) ao ano em Dólares Norte-Americanos sobre o valor do principal, a partir da data da Homologação do Plano, os quais serão pagos semestralmente em dinheiro, no 5º (quinto) dia do 6º (sexto) mês contado da Data de Emissão das *Notes* e os demais pagamentos a cada 6 (seis) meses a contar do primeiro pagamento de juros; ou
- (ii) Durante os 3 (três) primeiros anos contados da data da Homologação Judicial do Plano a incidência e o pagamento dos juros ocorrerão conforme previsto no item (x) abaixo e a partir do 4º (quarto) ano contado da data da Homologação Judicial do Plano, incidência e o pagamento dos juros ocorrerão conforme previsto no item (y) abaixo:
- (x) Até o 3º (terceiro) ano contado da data da Homologação Judicial do Plano, incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano em Dólares Norte-Americanos sobre o valor do principal, pagos semestralmente na forma prevista nos itens "a" e "b" abaixo;

a. 8% (oito por cento) dos juros anuais pagos em dinheiro, no 5º (quinto) dia do 6º (sexto) mês contado da Data de Emissão das Notes e os demais pagamentos a cada 6 (seis) meses a contar do primeiro pagamento de juros; e

b. Os 4% (quatro por cento) restantes capitalizados semestralmente ao valor do principal, sendo a primeira capitalização no 5º (quinto) dia do 6º (sexto) mês contado da Data de Emissão das Notes e pagos no 5º (quinto) dia do 36º (trigésimo sexto) mês após a Data de Emissão das Notes, de modo que o saldo do valor do principal ao final do 3º (terceiro) ano seja o saldo inicial somado dos juros capitalizados no período.

(y) A partir do 4º (quarto) ano contado da data da Homologação Judicial do Plano, incidência de juros de 10% (dez por cento) ao ano em Dólares Norte-Americanos sobre o valor do principal, os quais serão pagos semestralmente em dinheiro, no 5º (quinto) dia mês de cada período de juros.

(e) O direito dos Credores Quirografários Bondholders Qualificados de receber as Novas Notes será sempre limitado ao percentual que seu respectivo Crédito Quirografário Bondholder Qualificado representa da soma total dos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados que venham a tempestivamente eleger a opção nos termos da Cláusula 4.3.3.2.

(f) Demais condições contratuais: as Novas Notes serão emitidas sob legislação de Nova York para livre negociação no mercado internacional, com assunção, pelas Devedoras, dos ônus relativos aos tributos porventura incidentes no



Brasil incluindo, mas não se limitando, ao ônus do imposto de renda retido na fonte (*gross up*), observando-se e sem prejuízo às condições aplicáveis às Novas *Notes* descritas no Anexo 4.3.3.3.(f).

4.3.3.4. **Ações PTIF:** As Ações PTIF serão distribuídas aos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, na proporção dos respectivos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados até 31 de julho de 2018, condicionada à aprovação de plano de composição a ser oferecido por qualquer das RECUPERANDAS perante a justiça holandesa.

4.3.3.5. **Aumento de Capital – Capitalização de Créditos:** As Novas Ações Ordinárias – I serão emitidas pela Oi em aumento de capital por subscrição privada, mediante a capitalização de parte dos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados que tiverem tempestivamente eleito a opção da **Cláusula 4.3.3.2** na forma deste Plano, observadas as normas regulamentares aplicáveis, e conferirão os mesmos direitos conferidos pelas demais ações ordinárias de emissão da Oi em circulação. A emissão das Novas Ações Ordinárias – I observará o disposto no artigo nº 171, §2º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os seguintes termos e condições:

- (a) **Valor limite da emissão:** Serão emitidas até 1.756.054.163 (um bilhão, setecentas e cinquenta e seis milhões, cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e três) Novas Ações Ordinárias - I, com um preço unitário de emissão entre R\$ 6,70 (seis Reais e setenta centavos) e R\$ 7,00 (sete Reais), de modo que o montante total do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos será entre R\$ 11.765.562.892,10 (onze bilhões, setecentos e sessenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois Reais e dez centavos) e R\$ 12.292.379.141,00 (doze bilhões, duzentos e noventa e dois



milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e um Reais), integralizado mediante a capitalização de parte dos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados e sujeito ao direito de preferência dos atuais acionistas da Oi na forma prevista abaixo.

- (b) **Direito de Preferência:** A emissão das Novas Ações Ordinárias – I deverá observar, conforme aplicável, o direito de preferência previsto no art. 171 e seus §§ 2º e 3º da Lei das S.A., de 15 de dezembro de 1976. Nesse contexto, se exercido o direito de preferência pelos atuais acionistas da Oi, as importâncias por eles pagas serão entregues aos Credores Quirografários Bondholders Qualificados titulares dos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados a serem capitalizados.
- (c) **Condições Precedentes – Aumento de Capital Capitalização de Créditos:** O Aumento de Capital Capitalização de Créditos ocorrerá tão logo quanto possível, até 31 de julho de 2018, mas desde que verificadas ou expressa e formalmente dispensadas pelos Credores Quirografários Bondholders Qualificados em Reunião de Credores prevista na **Cláusula 8.1**, conforme previsto no **Anexo 8.1**, as Condições Precedentes para o Aumento de Capital – Capitalização de Créditos estabelecidas no **Anexo 4.3.3.5(c)**

**4.3.3.6. Bônus de Subscrição de emissão da Oi:** Os Bônus de Subscrição serão emitidos pela Oi, como vantagem adicional à emissão das Novas Ações Ordinárias – I como resultado do Aumento de Capital Capitalização de Créditos capitalização de créditos prevista na **Cláusula 4.3.3.5**, observadas as normas aplicáveis e nos seguintes termos e condições:

- (a) **Prazo de Exercício:** Os Bônus de Subscrição serão exercíveis a qualquer momento a partir de 1 (um) ano da data da sua

emissão, por um prazo de 90 (noventa) dias. O início do prazo de exercício será antecipado nas seguintes hipóteses: (i) divulgação de Fato Relevante sobre a realização do Aumento de Capital Novos Recursos previsto na **Cláusula 6** e no Contrato de Backstop; ou (ii) na hipótese de realização de qualquer operação que implique na alteração do Controle da Oi, o que ocorrer primeiro. Para os fins do item (i), a Oi informará o mercado, por meio de Fato Relevante, com antecedência mínima de 15 (quinze) Dias Úteis da assembleia geral de acionistas ou reunião do Conselho de Administração para deliberar sobre Aumento de Capital Novos Recursos de forma que os seus titulares possam ter um prazo suficiente para exercer os Bônus de Subscrição e ser-lhes assegurado o direito de preferência na subscrição do Aumento de Capital Novos Recursos.

- (b) **Direito de Receber Ações Ordinárias:** Os bônus de subscrição serão atribuídos gratuitamente como vantagem adicional aos subscritores das ações emitidas conforme a **Cláusula 4.3.3.5** e conferirão aos seus titulares o direito de receber ações ordinárias de emissão da Oi, mediante o pagamento de um valor em Reais não superior a USD0,01 (um centavo de Dólares Norte-Americanos) por Nova Ação Ordinária – I para exercício do Bônus de Subscrição, na proporção de 1 (uma) ação ordinária para cada Bônus de Subscrição.
- (c) **Número de Bônus de Subscrição:** Serão emitidos até 135.081.089 (cento e trinta e cinco milhões, oitenta e um mil, oitenta e nove) Bônus de Subscrição.

4.3.3.7. O Grupo Oi obriga-se a entregar ao Trustee dos Bonds as Novas Ações Ordinárias – I sob a forma de ADRs, conforme o caso, em pagamento aos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados de titularidade dos Credores Quirografários

Bondholders Qualificados que elegeram a opção para reestruturação dos seus respectivos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados na forma da **Clausula 4.3.3.2**, nos termos das Escrituras de Emissão dos Bonds ou outro procedimento que venha a ser acordado entre o Grupo Oi, o Trustee dos Bonds e aprovado pelos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados em Reunião de Credores convocada para essa finalidade, de forma a viabilizar a entrega das Novas Ações Ordinárias – I ou dos ADRs ao Trustee dos Bonds para a sua ulterior transferência aos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, sendo os custos específicos relativos aos serviços previstos nesta cláusula arcados pelo Grupo Oi. A ulterior transferência das Novas Ações Ordinárias - I ou dos ADRs, das Novas *Notes* e dos Bônus de Subscrição pelo Trustee dos Bonds aos respectivos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, conforme o caso, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, implicará no cancelamento das Escrituras de Emissão dos Bonds.

**4.3.3.8.** A efetiva entrega das Ações PTIF, Novas *Notes*, Novas Ações Ordinárias – I e Bônus de Subscrição aos respectivos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, nos termos previstos **Clausula 4.3.3.2**, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, representará pagamento dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados, com a conseqüente Quitação, na forma da **Cláusula 11.10** deste Plano, sem prejuízo da **Cláusula 11.4**.

**4.3.3.9.** A Aprovação do Plano seguida da Homologação Judicial do Plano dará poderes à Oi, por meio de seus Diretores Transição, para tomar todas as medidas necessárias para a implementação do Plano, inclusive, do ponto de vista societário, para assinar os boletins de subscrição e representar em assembleia geral de acionistas, em nome e para o benefício dos Credores Quirografários Bondholders Qualificados que reestruturarem



seus Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados na forma prevista na **Cláusula 4.3.3.2**, relativos às Novas Ações Ordinárias – I a serem emitidas e entregues pela Oi sob a forma de ADRs em pagamento de tais Créditos Quirografários Bondholders Qualificados, sem prejuízo da **Cláusula 11.4**.

**4.3.3.10.** A Aprovação do Plano seguida da Homologação Judicial do Plano representa a expressa concordância dos Credores Quirografários Bondholders Qualificados com as medidas necessárias para a implementação do Plano, notadamente em relação ao Aumento de Capital Novos Recursos, de sorte que todos os titulares das Novas Ações Ordinárias – I desde já consentem e obrigam-se de maneira irrevogável e irretroatável a comparecer e votar favoravelmente ao Aumento de Capital – Novos Recursos, nos termos e condições estabelecidos na **Cláusula 6** deste Plano, na assembleia geral de acionistas convocada para essa finalidade, caso seja necessária, conferindo desde já aos Diretores Transição da Oi todos os poderes necessários para representá-los em assembleia geral de acionistas, em nome e para o benefício dos Credores Quirografários Bondholders Qualificados e/ou qualquer terceiro titular das Novas Ações Ordinárias – I ao tempo da referida assembleia geral de acionistas, sem prejuízo da **Cláusula 11.4**.

**4.3.3.11.** Os Credores Quirografários Bondholders Qualificados que (i) não manifestarem expressa e tempestivamente sua opção pela reestruturação de seus respectivos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados nos termos da **Cláusula 4.3.3.2**, ou (ii) não se enquadrem na condição de Bondholder Qualificado prevista neste Plano; terão seus respectivos Créditos Quirografários dos Bondholders integralmente alocados para serem pagos na forma da **Cláusula 4.3.6**.

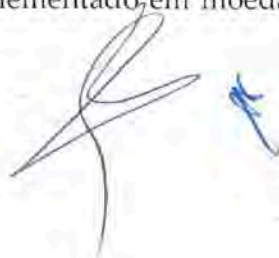
**4.3.3.12. Entrega em Depositary Receipts:** Na implementação do Aumento de Capital Capitalização de Créditos, a Oi entregará (i)

no



as Ações PTIF, (ii) as Novas Ações Ordinárias - I e (iii) Bônus de Subscrição aos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, os quais poderão ser livremente negociáveis na máxima extensão permitida nos termos da legislação aplicável. As Ações PTIF e as Novas Ações Ordinárias - I serão emitidas sob a forma de ADRs, por meio do Programa de DRs de ações ordinárias patrocinado pela Oi e registrado perante a *U.S. Securities & Exchange Commission*. As ações ordinárias emitidas mediante o exercício dos Bônus de Subscrição serão emitidas sob a forma de ADRs, por meio do Programa de DRs de ações ordinárias patrocinado pela Oi e registrado perante a *U.S. Securities & Exchange Commission* e poderão ser livremente negociáveis até o limite máximo permitido nos termos da legislação aplicável. A Oi será responsável por: (i) obter às suas expensas todos os eventuais registros ou dispensas de registro exigidos pela legislação de valores mobiliários dos Estados Unidos da América; (ii) realizar todos os registros, operações de câmbio e cadastramentos necessários perante as autoridades brasileiras; e (iii) arcar com todos e quaisquer tributos ou despesas decorrentes do depósito das ações na custódia do Programa DRs e da correspondente emissão do ADRs.

**4.3.4. Pagamento de Créditos Concursais Agências Reguladoras.** Os Créditos Concursais Agências Reguladoras Líquidos serão novados por força deste Plano e quitados em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, a contar de 30 de junho de 2018, da seguinte forma: (i) da 1ª à 60ª prestação: 0,160% (cento e sessenta milésimos por cento); (ii) da 61ª à 120ª prestação: 0,330% (trezentos e trinta milésimos por cento); (iii) da 121ª à 180ª prestação: 0,500% (quinhentos milésimos por cento); (iv) da 181ª à 239ª prestação: 0,660% (seiscentos e sessenta milésimos por cento); e (v) 240ª prestação: saldo devedor remanescente. As primeiras parcelas serão integralmente pagas através da conversão em renda de valores depositados em dinheiro judicialmente para garantia desses créditos. No mês em que o valor dos depósitos judiciais não for suficiente para pagar a integralidade de uma parcela, tal pagamento será complementado em moeda corrente. A partir



do mês subsequente, a Oi pagará as demais parcelas em moeda corrente. A partir da segunda parcela, as parcelas mensais serão corrigidas de acordo com a variação da SELIC, e serão pagas sempre no último Dia Útil de cada mês. Aos Créditos Concursais Agências Reguladoras Líquidos serão aplicados os seguintes descontos: (i) 50% (cinquenta por cento) dos juros; e (ii) 25% (vinte e cinco por cento) de multa de mora.

**4.3.4.1.** Os Créditos Concursais Agências Reguladoras Ilíquidos, se e quando liquidados por decisão final transitada em julgada, serão pagos na forma da **Cláusula 4.3.6.** deste Plano..

**4.3.4.2.** Na hipótese de superveniência de norma legal que regule forma alternativa para a quitação dos Créditos Agências Reguladoras Líquidos ou Ilíquidos, as Recuperandas poderão aderir ao novo regime, observados os termos e condições previstos no estatuto social da Oi.

**4.3.5. Pagamento de Créditos de Credores Fornecedores Parceiros.**

Considerando a importância de que seja mantido o fornecimento de bens e serviços ao GRUPO OI, todos os Credores Fornecedores Parceiros que escolham a opção de pagamento de seus respectivos Créditos Quirografários ME/EPP ou Classe III que não decorrentes de empréstimos ou financiamentos concedidos ao GRUPO OI prevista na presente Cláusula através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br), serão pagos na forma descrita abaixo, exceto pelo disposto na **Cláusula 4.3.5.3** abaixo:

**4.3.5.1.** Até o limite de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais) (ou o equivalente em Dólares Norte-Americanos ou Euros), e sempre observado o limite dos respectivos valores dos Créditos ME/EPP ou Classe III para os Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III em questão, os Créditos ME/EPP ou Classe III de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos em uma única parcela, no 20º (vigésimo) Dia Útil após o término do prazo para a escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada pelo

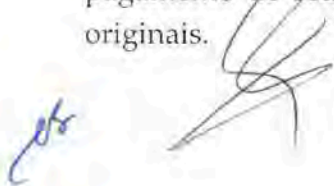
respectivo Credor Quirografário através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br).

**4.3.5.2.** O saldo dos Créditos ME/EPP ou Classe III de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros que remanescer após o pagamento realizado nos termos da **Cláusula 4.3.5.1** acima será pago com desconto de 10% (dez por cento) em 04 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, acrescidas de (i) TR + 0,5% (meio por cento) ao ano, caso os Créditos ME/EPP ou Classe III de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros sejam em Reais; e (ii) 0,5% (meio por cento) ao ano, caso os Créditos ME/EPP ou Classe III de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros sejam em Dólares Norte-Americanos ou em Euros, em qualquer caso incidentes sobre o montante líquido de tributos do saldo remanescente e a contar da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável, vencendo-se a primeira parcela no último Dia Útil do primeiro ano após o término do prazo para a escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada pelo respectivo Credor Quirografário através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br) e as demais parcelas no mesmo dia e mês dos anos subsequentes.

**4.3.5.3.** Serão pagos na forma da **Cláusula 4.3.6** abaixo, (i) o Credor Fornecedor Parceiro que, uma vez solicitado por qualquer das RECUPERANDAS, se recusar a fornecer bens e/ou serviços nos mesmos termos e condições praticados até a Data do Pedido pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro para as RECUPERANDAS; e (ii) os créditos de titularidade de Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III que não decorrentes de fornecimento de bens e serviços ao GRUPO Oi.

4.3.6. **Modalidade de Pagamento Geral.** Os Créditos Quirografários (ou os respectivos e eventuais saldos remanescentes) indicados na **Cláusula 4.3.6.1** abaixo serão pagos conforme descrito a seguir:

- (a) **Valor Principal:** O valor principal total dos Créditos a serem reestruturados nos termos desta **Cláusula 4.3.6** estará limitado a R\$70.000.000.000,00 (setenta bilhões de Reais), subtraído o valor dos Créditos Concursais que forem reestruturados de outra forma nos termos deste Plano, em Reais ou convertidos para Reais conforme Taxa de Cambio Conversão.
- (b) **Carência:** período de carência de amortização de principal de 20 (vinte) anos, contados a partir da data da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável.
- (c) **Parcelas:** amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido no item (a) desta **Cláusula 4.3.6**, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.
- (d) **Juros/atualização monetária:**
  - a. TR ao ano, caso o titular de Créditos Quirografários opte por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Reais (ou respectivos e eventuais saldos remanescentes); incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável, sendo que o valor total dos juros/atualização monetária acumulados no período será pago somente, e em conjunto, com a última parcela referida no item (c) desta **Cláusula 4.3.6**. No caso dos Credores Concursais direcionados para esta **Cláusula 4.3.6**, o pagamento de seus créditos serão realizados em suas moedas originais.





- b. sem incidência de juros, caso o titular de Créditos Quirografários opte por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Dólares Norte-Americanos ou em Euros (ou respectivos e eventuais saldos remanescentes);
- (e) **Opção de Pré-Pagamento:** A Oi terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente os valores devidos na forma desta **Cláusula 4.3.6**, por meio do pagamento de 15% (quinze por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção.
- (f) **Limite de Pagamentos:** Caso o valor total dos Créditos Quirografários que forem reestruturados nos termos desta **Cláusula 4.3.6** supere o valor estabelecido na **Cláusula 4.3.6(a)**, cada Crédito Quirografário será reduzido proporcionalmente (*pro rata*) em relação aos Créditos Quirografários que fazem jus aos pagamentos previstos nesta **Cláusula 4.3.6**, de forma que o valor total a ser pago pelas RECUPERANDAS jamais excederá o limite estabelecido na **Cláusula 4.3.6(a)**. O valor residual dos Créditos Quirografários que excederem o valor estabelecido na **Cláusula 4.3.6(a)** será considerado remido, nos termos do artigo 385 do Código Civil.
- 4.3.6.1.** Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, a modalidade geral de pagamento prevista na **Cláusula 4.3.6** se aplica aos Credores Quirografários cujos Créditos Quirografários não possam ser pagos por qualquer das demais modalidades previstas neste Plano, notadamente nas hipóteses de (i) serem atingidos os limites previstos para as opções de pagamento estabelecidas nas **Cláusulas 4.3.1.2** e **4.3.1.3** acima e ainda remanescerem saldos de Créditos Quirografários; (ii) o Credor Quirografário não indicar tempestivamente a opção de pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário, na forma da **Cláusula 4.5** abaixo; (iii) o Credor Quirografário não poder se enquadrar nas hipóteses de pagamento previstas nas **Cláusulas 4.3.1.2**, **4.3.1.3** e **4.3.3**; (iv) o Credor Quirografário Bondholder não

se enquadrar na condição de Bondholder Qualificado prevista neste Plano; (v) haver a materialização de Créditos Ilíquidos nos termos da **Cláusula 4.7** abaixo; (vi) haver a habilitação de Créditos Retardatários nos termos da **Cláusula 4.9**; (vii) haver a majoração de Créditos nos termos da **Cláusula 4.10** abaixo; (viii) haver a reclassificação dos Créditos na forma da **Cláusula 4.11**; (ix) haver saldo remanescente de Créditos Quirografários Depósitos Judiciais após o levantamento dos respectivos Depósitos Judiciais; ou (x) o Credor Fornecedor Parceiro em relação à parcela do seu crédito que não se enquadre na forma de pagamento da **Cláusula 4.3.5** acima.

**4.4. Mediação/Conciliação/Acordo com Credores:** Conforme autorizado pelo Juízo da Recuperação Judicial, as RECUPERANDAS ofereceram a todos os Credores Concursais a opção de participar do plano de Mediação/Conciliação/Acordo com o GRUPO OI antes da instalação da Assembleia Geral de Credores. De acordo com o plano de Mediação/Conciliação/Acordo, as RECUPERANDAS se comprometeram a antecipar até R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais) dos seus Créditos, com o pagamento em 02 (duas) parcelas da seguinte forma: (i) 90% (noventa por cento) do valor total da parcela do respectivo Crédito a ser pago em até 10 (dez) Dias Úteis após a assinatura do termo de acordo no âmbito da Mediação/Conciliação/Acordo; e (ii) 10% (dez por cento) remanescentes do valor total da parcela do respectivo Crédito a ser pago em até 10 (dez) dias após a Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável.

**4.4.1.** Para os Credores Concursais que decidiram participar do plano de Mediação/Conciliação/Acordo com o GRUPO OI, as RECUPERANDAS cumprirão os termos previstos na **Cláusula 4.4** acima, devendo depositar na conta indicada pelo respectivo Credor o valor total da segunda parcela, no montante equivalente a 10% (dez por cento) do montante de até R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais) em até 10 (dez) dias após a Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável.

4.4.2. Caso o Credor Concursal que decidiu participar do plano de Mediação/Conciliação/Acordo com o GRUPO Oi seja titular de um Crédito Concursal em montante superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais), as RECUPERANDAS efetuarão o pagamento do saldo remanescente do respectivo Crédito Concursal de acordo com as condições aplicáveis à respectiva classe de credores e com a opção escolhida pelo Credor Concursal, se aplicável.

4.5. **Escolha de Opção de Pagamento.** Para fins do disposto na **Cláusula 4**, os Credores Concursais deverão, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano, escolher entre as opções de pagamento de seus respectivos créditos referidas neste Plano através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br), bem como informar os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento, conforme o caso, não se responsabilizando as RECUPERANDAS por qualquer desconformidade com a escolha e informações fornecidas através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br), ou pela escolha intempestiva, hipótese na qual estarão as RECUPERANDAS eximidas da obrigação de realizar o respectivo pagamento e será aplicado o disposto na **Cláusula 13.4.1** abaixo.

4.5.1. Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, em especial o disposto na **Cláusula 4.5.1.1** abaixo, considerando o caráter alternativo das opções de pagamento estabelecidas na **Cláusula 4** acima, a escolha de cada Credor Concursal deverá necessariamente se restringir a apenas uma das referidas opções, com exceção de Credores Financeiros que detenham instrumentos de crédito de naturezas diferentes.

4.5.1.1. Os agentes, que representem mais de um Credor Concursal, poderão escolher diferentes opções de pagamento aplicáveis aos seus representados, sendo certo que cada Credor Concursal representado não poderá voluntariamente receber o pagamento de seus respectivos Créditos Concursais, através de mais de uma opção de pagamento, ressalvado o disposto na **Cláusula 4.5.1**.



- 4.5.2. A escolha manifestada pelo respectivo Credor Concursal na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br) será irrevogável e irretroatável, não podendo ser posteriormente alterada por qualquer razão, a menos que haja expressa concordância das RECUPERANDAS.
- 4.5.3. O Credor Concursal que estiver impossibilitado ou não conseguir realizar a escolha da opção de pagamento de seus respectivos créditos através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br) poderá enviar a escolha da opção de pagamento pelo correio para a caixa postal da Oi nº 532, CEP 20.010-974, Rio de Janeiro-RJ, devendo informar os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento de seu respectivo Crédito.
- 4.5.4. O Credor Concursal que não realizar a escolha da opção de pagamento de seus respectivos créditos no prazo e formas estabelecidos neste Plano receberá seu respectivo Crédito Concursal na forma prevista na **Cláusula 4.3.6** acima.
- 4.5.5. O disposto nas **Cláusulas 4.5.3 e 4.5.4** não se aplicará aos (i) Credores Quirografários Bondholders Qualificados e (ii) Credores Quirografários Bondholders Não-Qualificados com créditos em montante acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais), cujas escolhas entre as opções de pagamento para fins desta **Cláusula 4.5** somente serão consideradas válidas caso (x) o respectivo Credor Quirografário Bondholder Qualificado ou Credor Quirografário Bondholder Não-Qualificado tenha procedido perante o Juízo da Recuperação ao processo de individualização dos respectivos Créditos Quirografário Bondholder Qualificado ou Créditos Quirografário Bondholder Não-Qualificado, conforme procedimento estipulado pela Decisão Bondholder; e, cumulativamente, (y) GRUPO OI receba a (i) Notificação Opção de Pagamento, conforme modelo previsto no **Anexo 4.5.5**; e (ii) cópia dos documentos que evidenciam a titularidade e montante dos *bonds* detidos pelo respectivo Credor Quirografário Bondholder Qualificado ou Credor Quirografário Bondholder Qualificado, conforme individualizados perante o Juízo da Recuperação em observação

à Decisão Bondholder. Os Bondholders que já tiverem formalizado seu direito de voz, voto e petição nos termos da Decisão Bondholder e foram, portanto, autorizados a votar na Assembleia de Credores, estão dispensados de enviar a documentação descrita no item (x) e (y) acima, sem prejuízo do envio da Notificação Opção de Pagamento, desde que declarem ao GRUPO Oi que não houve alteração no valor dos seus respectivos *bonds* ou, tendo havido alguma alteração, enviem cópia do *Screen Shot* necessário para comprovar o valor atualizado dos respectivos Bonds.

#### 4.6. Créditos Intercompany:

4.6.1. Créditos Intercompany em Reais: As RECUPERANDAS poderão convencionar forma alternativa de extinção dos Créditos Intercompany em Reais nos seus termos e condições originalmente contratados, inclusive, mas não se limitando, ao encontro de contas na forma da lei, em até 60 (sessenta) dias contados da Homologação Judicial do Plano. Os Créditos Intercompany em Reais remanescentes serão quitados a partir de 20 (vinte) anos após o término do pagamento dos Créditos previsto na forma da **Cláusula 4.3.6** conforme abaixo:

- (a) **Parcelas:** amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do término do prazo previsto na **Cláusula 4.6.1**, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.
- (b) **Juros/atualização monetária:** TR ao ano incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano, sendo que o valor total dos juros/atualização monetária acumulados no período será pago somente, e em conjunto, com a última parcela referida no item (a) desta **Cláusula 4.6.1**.
- (c) Os Créditos Intercompany reestruturados na forma da **Cláusula 4.6.1** poderão ser quitados, a critério da Oi, mediante formas alternativas de extinção e/ou pagamento, inclusive com o encontro de contas na



forma da lei ou alteração das condições de pagamento previstas nesta **Cláusula 4.6.1** a fim de ajustar o fluxo de caixa das RECUPERANDAS para cumprimento das obrigações assumidas neste Plano.

**4.6.2. Créditos Intercompany em Dólares Norte-Americanos ou Euros:** As RECUPERANDAS quitarão os Créditos Intercompany denominados em Dólares Norte-Americanos ou em Euros, a partir de 20 (vinte) anos após o término do pagamento dos Créditos previsto na forma da **Cláusula 4.3.6**, conforme abaixo:

- (a) **Parcelas:** amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do término do prazo previsto na **Cláusula 4.6.2**, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.
- (b) **Juros/atualização monetária:** sem incidência de juros.
- (c) Os Créditos Intercompany reestruturados na forma da **Cláusula 4.6.2** poderão ser quitados, a critério da Oi, mediante formas alternativas de extinção e/ou pagamento, inclusive, mas não se limitando, ao encontro de contas na forma da lei ou alteração das condições de pagamento previstas nesta **Cláusula 4.6.2** a fim de ajustar o fluxo de caixa das RECUPERANDAS para cumprimento das obrigações assumidas neste Plano.

**4.7. Créditos Ilíquidos.** Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de Mediação, desde que com base em critérios estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, os Créditos Ilíquidos serão pagos na forma prevista na **Cláusula 4.3.6**, exceto quando disposto de forma distinta neste Plano.

4.8. A Oi poderá realizar, após a Homologação Judicial do Plano, procedimento de Mediação, a ser implementado com o propósito específico de realizar acordos de modo a tornar líquidos Créditos atualmente Ilíquidos.

4.9. **Créditos Retardatários.** Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, sendo certo que, na hipótese de os Créditos Retardatários envolverem Créditos Quirografários, seus respectivos pagamentos deverão ser realizados na forma prevista na **Cláusula 4.3.6.**

4.10. **Modificação do Valor de Créditos.** Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito Quirografário tenha sido majorado, a parcela majorada do Crédito Quirografário em questão deverá ser paga nos termos da **Cláusula 4.3.6.**

4.11. **Reclassificação de Créditos.** Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos para Créditos Quirografários, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos na **Cláusula 4.3.6.**

## 5. RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDITORES

5.1. **Alienação de Ativos.** Após a Aprovação do Plano, como forma de levantamento de recursos, o GRUPO Oi poderá promover, independentemente de nova aprovação dos Credores Concurssais, a alienação dos bens do ativo permanente (não circulante) das RECUPERANDAS listados no **Anexo 3.1.3** a este Plano e dos Ativos Não Relevantes, desde que aprovada pela Conselho de Administração Transitório ou pelo Novo Conselho de Administração, conforme o momento, e dos Ativos Relevantes, desde que aprovada

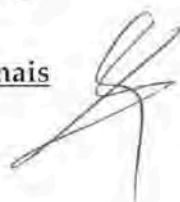
pela Conselho de Administração Transitório ou pelo Novo Conselho de Administração, conforme o momento, e aprovada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

5.1.1. Com o objetivo de gerar liquidez e proporcionar uma melhora em seu fluxo de caixa, as RECUPERANDAS empreenderão seus melhores esforços com o objetivo de se beneficiarem de oportunidades de participar de processos de consolidação do mercado de telecomunicações brasileiro e de alienação de ativos, inclusive decorrentes de eventuais alterações no modelo regulatório, sempre observado o disposto na **Cláusula 5.1** e o interesse das próprias RECUPERANDAS, sem prejuízo do cumprimento de obrigações ainda pendentes perante credores, objeto do Plano de Recuperação Judicial.

5.2. **Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep)**. Durante os 5 (cinco) primeiros exercícios fiscais contados da data da Homologação Judicial do Plano, o GRUPO OI destinará o montante equivalente a 100% da Receita Líquida da Venda de Ativos que exceder USD200.000.000,00 (duzentos milhões de Dólares Norte-Americanos) para investimentos em suas atividades. A partir do 6º (sexto) exercício fiscal contado da data da Homologação Judicial do Plano, o GRUPO OI destinará aos seus Credores Quirografários e Credores com Garantia Real o montante equivalente a 70% (setenta por cento) do Saldo de Caixa que exceder o Saldo do Caixa Mínimo.

5.2.1. **Distribuição dos recursos do Cash Sweep**. A distribuição dos valores relativos ao *Cash Sweep* descritos na **Cláusula 5.2** acima ocorrerá de forma proporcional (*pro rata*) aos pagamentos previstos nas **Cláusulas 4.2, 4.3.1.2 e 4.3.1.3**, conforme aplicável, com a consequente redução proporcional do saldo dos respectivos créditos e limitado ao valor do crédito de cada Credor com Garantia Real e Quirografário conforme constante da Relação de Credores do Administrador Judicial. O saldo remanescente dos Créditos com Garantia Real e Quirografários após o pagamento decorrente do Cash Sweep será recalculado e ajustado nos termos do presente Plano e seu pagamento observará o disposto na **Cláusula 4.2, Cláusula 4.3** e suas subcláusulas, conforme o caso.

5.3. **Formas de Financiamento Adicionais**





5.3.1. Além dos recursos obtidos com o Aumento de Capital – Novos Recursos, a Companhia poderá buscar, caso necessário, em até 2 (dois) anos da data da Homologação Judicial do Plano, novos recursos no mercado de capitais, no montante total de até R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de Reais).

5.3.1.1. Estas captações serão realizadas em condições atrativas para viabilizar a capitalização dos recursos necessários à consecução das atividades do GRUPO Oi, podendo ser realizadas, entre outras formas, mediante a emissão de pública de ações ordinárias ou de novos instrumentos de dívida, incluindo dívidas com garantia.

5.3.2. Com a aprovação do Plano e a readequação de sua estrutura de capital, as RECUPERANDAS envidarão os seus melhores esforços para a obtenção de abertura de novas linhas de crédito para importação de equipamentos no valor potencial de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais), inclusive à luz da indicação preliminar recebida de assessor financeiro de agências de crédito à exportação (*Export Credit Agencies*).

## 6. AUMENTO DE CAPITAL – NOVOS RECURSOS

6.1. Aumento de Capital. Diante das necessidades de novos recursos para retomada de investimentos em CAPEX e implementação do seu plano de negócios, o Grupo Oi obriga-se a realizar na forma deste Plano, do Contrato de Backstop e observada a legislação aplicável, tão logo quanto possível após a conclusão do Aumento de Capital - Capitalização de Créditos previsto na Cláusula 4.3.3 e em qualquer caso até 28 de fevereiro de 2019, o Aumento de Capital - Novos Recursos, observado o seguinte:

(a) Estrutura do Aumento de Capital. O Aumento de Capital - Novos Recursos será realizado por meio da emissão privada de Novas Ações Ordinárias – II de emissão da Oi;



(b) **Montante do Aumento de Capital:** O montante total do Aumento de Capital será de R\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de Reais), conforme estabelecido neste Plano e no Contrato de Backstop;

(c) **Preço de Emissão.** O preço de emissão das Novas Ações Ordinárias – II no Aumento de Capital – Novos Recursos será calculado pela divisão do valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de Reais) pelo número de ações da Oi em circulação no Dia Útil imediatamente anterior ao Aumento de Capital Novos Recursos, ressalvados eventuais ajustes no preço de emissão conforme previsto no Contrato de Backstop;

(d) **Registro do Aumento de Capital – Novos Recursos:** A Oi registrará as Novas Ações Ordinárias – II emitidas em decorrência da implementação do Aumento de Capital – Novos Recursos perante a *U.S. Securities & Exchange Commission*, de forma que os acionistas residentes fora do país possam participar do referido Aumento de Capital – Novos Recursos, livremente negociar seus direitos de subscrição e adquirir Novas Ações Ordinárias – II sob a forma de ADRs, por meio do Programa de DRs de ações ordinárias patrocinado pela Oi e registrado perante a *U.S. Securities & Exchange Commission*. A Oi será responsável por: (i) obter às suas expensas todos os eventuais registros ou dispensas de registro exigidos pela legislação de valores mobiliários dos Estados Unidos da América; (ii) realizar todos os registros, operações de câmbio e cadastramentos necessários perante as autoridades brasileiras; e (iii) arcar com todos e quaisquer tributos ou despesas decorrentes do depósito das ações na custódia do Programa DRs e da correspondente emissão do ADRs.

(e) **Direito de Preferência.** Nos termos do art. 171, §2º da Lei 6.404/76, os acionistas da Oi por ocasião do Aumento de Capital - Novos Recursos terão direito de preferência para a subscrição das ações emitidas; e

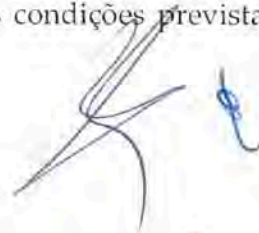
(f) **Condições Precedentes – Aumento de Capital – Novos Recursos:** O Aumento de Capital Novos Recursos ocorrerá tão logo quanto possível, até no máximo 28 de fevereiro de 2019, mas desde que verificadas ou expressa e formalmente dispensadas pelos Investidores Backstoppers, as

Condições Precedentes para o Aumento de Capital – Novos Recursos, conforme estabelecidas no Contrato de Backstop.

**6.1.1.1.** Após o término do período de direito de preferência do Aumento de Capital - Novos Recursos, as eventuais sobras de ações serão rateadas entre os acionistas que manifestarem interesse na reserva de sobras no respectivo boletim de subscrição. O Acionista que desejar subscrever sobras poderá, ainda, no ato de subscrição das sobras a que fizer jus, solicitar um número adicional de sobras de ações não subscritas, sujeito à disponibilidade de sobras. Caso o total de ações objeto de pedidos de sobras adicionais exceda ao montante de sobras disponíveis, será realizado o rateio entre os Acionistas, que tiverem solicitado reserva de sobras adicionais, na proporção prevista no Contrato de Backstop. A colocação integral das sobras de ações será garantida pelos Investidores Backstoppers, nos termos do Contrato de Backstop.

**6.1.1.2. Aprovação e Condições para o Aumento de Capital Mediante Novos Recursos:** Até 15 de janeiro de 2019, o GRUPO OI deverá chamar assembleia geral de acionistas e/ou reunião do Conselho de Administração, conforme o caso, para aprovação da emissão das Novas Ações Ordinárias – II, para fins de cumprimento deste Plano e do Contrato de Backstop. Havendo qualquer empecilho a essa aprovação, ele poderá ser suprido por decisão do Juízo da Recuperação Judicial, sem prejuízo aos direitos e medidas dos Investidores Backstoppers para execução específica das obrigações relacionadas ao Aumento de Capital – Novos Recursos contratadas neste Plano e no Contrato de Backstop.

**6.1.1.3. Prêmio de Compromisso:** Em função do compromisso firme prestado pelos Investidores Backstoppers de garantir a subscrição da totalidade do Aumento de Capital Novos Recursos nos termos do Contrato de Backstop, a Oi obriga-se a pagar aos Investidores Backstoppers, nas condições previstas no Contrato



de Backstop, proporcionalmente ao valor do respectivo compromisso, o prêmio de compromisso contratado nos termos do Contrato de Backstop correspondente a (i) 8% (oito por cento) do montante garantido pelos Investidores Backstoppers, devido e pagável em Dólares Norte-Americanos; ou (ii) 10% (dez por cento) do montante garantido pelos Investidores Backstoppers, devido e pagável em novas ações ordinárias emitidas pela Oi, a critério dos Investidores Backstoppers, observado o disposto nas **Cláusulas 6.1.1.3.1 e 6.1.1.3.2** abaixo e o Contrato de Backstop, ressalvado que os valores do prêmio de compromisso podem ser majorados, nos termos e condições do Contrato de Backstop, caso o Grupo Oi exerça a opção de extensão do período de validade do compromisso de Backstop.

- 6.1.1.3.1.** Caso o preço médio ponderado por volume das ações ordinárias de emissão da Oi nos 30 (trinta) dias que antecederem o Aumento de Capital Novos Recursos seja superior a **R\$10,00** (dez Reais) por ação, a escolha da forma de pagamento do Prêmio de Compromisso será da Oi; caso seja inferior, a escolha será feita individualmente por cada um dos Investidores Backstoppers, conforme estabelecido no Contrato de Backstop.
- 6.1.1.3.2.** Caso haja agrupamento de ações, o montante de **R\$ 10,00** (dez reais) por ação deverá ser multiplicado pela quantidade de ações que forem agrupadas em cada nova ação. Da mesma maneira, caso haja desmembramento de ações, o montante de **R\$ 10,00** (dez reais) por ação deverá ser dividido pela quantidade de ações objeto de desmembramento para cada ação antiga da Oi.
- 6.1.1.3.3.** Para fins do pagamento do Prêmio de Compromisso em ações, o valor das ações a serem entregues aos Investidores Backstoppers será o seu preço de emissão no Aumento de

Capital – Novos Recursos, conforme estabelecido no Contrato de Backstop.

**6.1.1.3.4. Pagamento do Prêmio de Compromisso:** As RECUPERANDAS declaram e reconhecem para os fins de direito que o Prêmio de Compromisso é devido pelas Recuperandas nos termos do Contrato de Backstop. As RECUPERANDAS obrigam-se por este Plano, em caráter irrevogável e irretratável, a pagar o Prêmio de Compromisso na data da conclusão do Aumento de Capital - Novos Recursos ou em qualquer caso de descumprimento do Contrato de Backstop pelas RECUPERANDAS, conforme estabelecido no Contrato de Backstop.

## 7. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

**7.1.** Além das operações de reorganização societária descritas no **Anexo 7.1**, as RECUPERANDAS poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias RECUPERANDAS e/ou quaisquer de suas Afiliadas, sempre com o objetivo de otimizar as suas operações e incrementar os seus resultados, contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano, desde que aprovadas pelo Conselho de Administração Transitório ou o Novo Conselho de Administração, conforme o momento e as regras de governança da **Cláusula 9**.

## 8. REUNIÃO DE CREDORES

**8.1. Reunião de Credores.** Dadas as especificidades próprias dos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, determinadas matérias que afetem apenas os direitos dos Credores Quirografários Bondholders Qualificados, conforme estabelecido neste Plano, serão deliberadas por eles em Reunião de Credores, observados os termos do **Anexo 8.1**.

## 9. GOVERNANÇA DA OI DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL



9.1. **Governança Corporativa.** A administração do GRUPO Oi deverá observar, na condução das suas atividades, as melhores práticas de governança corporativa, além de todos os termos, condições e limitações constantes deste Plano e dos demais instrumentos relacionados com a Recuperação Judicial.

9.1.1. **Regras Especiais de Transição.** A partir da Aprovação do Plano, serão aplicáveis as seguintes regras especiais de transição de governança das RECUPERANDAS, com prevalência sobre as disposições de seus respectivos Estatutos Sociais, de forma a conferir estabilidade institucional aos seus órgãos sociais e administradores para fins de cumprimento deste Plano, nos seguintes termos:

(i) **Diretoria - Estabilização:** Durante o Período de Transição (i) os Diretores Transição serão (x) mantidos nos mesmos cargos e funções em que atuam nesta data, com a manutenção e renovação dos compromissos contratuais atuais, incluindo, mas sem limitar, as indenizações previstas contratualmente atualmente existentes e vedada a sua destituição e alteração das competências dos Diretores Transição, (y) exclusivamente responsáveis pela execução e implementação do Plano até o encerramento da Recuperação Judicial, observado o disposto no item (iii) abaixo; e (ii) os Diretores Conselheiros exercerão seus respectivos cargos com as atribuições operacionais a serem fixadas em reunião da Diretoria da Oi, devendo se abster de interferir, direta ou indiretamente, de qualquer modo em questões relacionadas à Recuperação Judicial, inclusive e especialmente em relação à implementação do Plano, podendo ser destituídos a qualquer tempo pelo Conselho de Administração Transitório ou Novo Conselho de Administração, conforme o caso.

(ii) **Diretoria - Operações:** As RECUPERANDAS contratarão em até 60 (sessenta) Dias Úteis após a Aprovação do Plano o Diretor de Operações, que ficará responsável pela preparação da Oi em sua nova fase de transformação e pela ação integrada das áreas comercial e operacional das RECUPERANDAS. O Diretor de Operações não poderá ser destituído ou substituído durante o Período de Transição.

a. **Processo de Seleção do Diretor de Operações:** As RECUPERANDAS deverão contratar a Consultoria de RH em até 15 (quinze) Dias Úteis após a Aprovação do Plano. A Consultoria de RH deverá apresentar ao Conselho de Administração Transitório, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis após a sua contratação, uma lista de potenciais candidatos ao cargo de Diretor de Operações. O Conselho de Administração Transitório deverá apresentar ao atual Diretor Presidente, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, uma lista triplíce de potenciais candidatos ao cargo de Diretor de Operações. O Diretor Presidente selecionará o Diretor de Operações no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis e as RECUPERANDAS contratarão imediatamente o Diretor de Operações.

(iii) **Nova Diretoria:** Após o Período de Transição, o Conselho de Administração Transitório ou Novo Conselho de Administração, conforme o caso, poderá deliberar livremente sobre a composição da Diretoria das RECUPERANDAS, observado que o atual Diretor Presidente e Diretor de Finanças e Relações com Investidores serão reconduzidos e mantidos até o encerramento da Recuperação Judicial aos cargos de Diretor Jurídico e de Diretor sem designação específica com funções administrativo-financeiras, com as mesmas atribuições e competências atuais, estrutura administrativa, alçadas de decisão e com a manutenção e renovação dos compromissos contratuais atuais, incluindo, mas sem limitar, às indenizações previstas contratualmente. Na hipótese de destituição do Diretor Jurídico e do Diretor sem designação específica com funções administrativo-financeiras pelo Conselho de Administração Transitório ou Novo Conselho de Administração, conforme o caso, antes do encerramento da Recuperação Judicial, as RECUPERANDAS obrigam-se por este Plano a cumprir integralmente os pacotes de remuneração atualmente existentes.

9.2. **Conselho de Administração Transitório.** De modo a assegurar o efetivo cumprimento do objeto social das RECUPERANDAS e das medidas previstas neste Plano e sujeito às aprovações regulamentares aplicáveis, a partir da Aprovação do Plano e até a



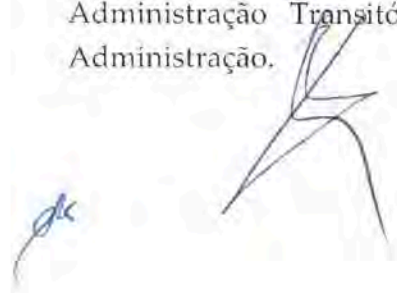
ulterior investidura dos membros do Novo Conselho de Administração, na forma deste Plano, devidamente aprovada pelas autoridades regulatórias competentes, as RECUPERANDAS terão um Conselho de Administração Transitório composto por um total de 9 (nove) membros titulares, sem suplentes, identificados no **Anexo 9.2.**, sendo:

- 6 (seis) membros do atual Conselho de Administração;
- 3 (três) novos membros, os quais serão empossados por força e operação deste Plano, nos termos do artigo 50, IV da LRF.

9.2.1. As deliberações do Conselho de Administração Transitório obedecerão ao disposto no artigo 30 do Estatuto Social da Oi, sendo todas as deliberações tomadas por maioria simples dos presentes. Na hipótese de qualquer impasse nas Deliberações do Conselho de Administração Transitório, o Presidente do Conselho de Administração Transitório terá o voto de qualidade, de acordo com o artigo 30 do Estatuto Social da Oi.

9.2.2. Os demais membros do atual Conselho de Administração, que não sejam nomeados como membros do Conselho de Administração Transitório nos termos da **Clausula 9.2** acima, sejam eles titulares ou suplentes, terão todas as suas funções, inclusive em Comitês de assessoramento à administração da Oi, suspensas, não podendo participar de qualquer reunião do Conselho de Administração Transitório e (a) serão formalmente substituídos por força deste Plano, nos termos do artigo 50, IV da LRF, após a posse do Novo Conselho de Administração, na forma deste Plano, ou (b) terão seus mandatos encerrados por decurso do prazo, o que ocorrer primeiro.

9.2.3. A Oi envidará seus melhores esforços para obter as aprovações regulatórias necessárias à efetiva posse dos membros do Conselho de Administração Transitório que não compõem o atual Conselho de Administração.





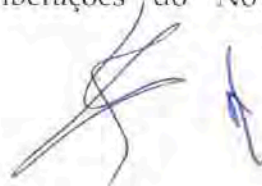
9.2.4. Os membros do Conselho de Administração Transitório não poderão ser destituídos até a investidura dos membros do Novo Conselho de Administração.

9.3. **Novo Conselho de Administração.** Em até 45 (quarenta e cinco) Dias Úteis após a conclusão do Aumento de Capital Capitalização de Créditos, por força e operação deste Plano, na forma do artigo 50, IV da LRF, as RECUPERANDAS terão um Novo Conselho de Administração, formado por 11 (onze) membros titulares, sem suplentes, constantes da Chapa Consensual, com mandato de 2 (dois) anos, cuja eleição será ratificada em sede de Assembleia Geral de Acionistas convocada para essa finalidade, na forma da Lei das S.A. e do Estatuto Social da Oi, em cumprimento a este Plano.

9.3.1. **Formação da Chapa Consensual.** A Chapa Consensual para o Novo Conselho de Administração será formada exclusivamente por conselheiros independentes, conforme definido no Estatuto Social da Oi, observado que 1 (um) dos Conselheiros Independentes será o Sr. Eleazar de Carvalho Filho. Os demais conselheiros independentes e seus suplentes serão escolhidos pelo voto da maioria simples do Conselho de Administração Transitório. A Consultoria de RH deverá apresentar ao Conselho de Administração Transitório, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a Aprovação do Plano, lista contendo ao menos 22 (vinte e dois) candidatos a membros do Novo Conselho de Administração, para seleção dos 10 (dez) conselheiros independentes e formação da Chapa Consensual.

9.3.2. **Eleição do Novo Conselho de Administração.** Imediatamente após e em qualquer caso em até 5 (cinco) Dias Úteis após a conclusão do Aumento de Capital Capitalização de Créditos, o Conselho de Administração Transitório deverá convocar Assembleia Geral de Acionistas para eleição e investidura do Novo Conselho de Administração e seus respectivos conselheiros na forma da Chapa Consensual.

9.4. As deliberações do Novo Conselho de Administração obedecerão ao disposto no artigo 30 do Estatuto Social da Oi, sendo tomadas por maioria simples dos presentes. Na hipótese de qualquer impasse nas Deliberações do Novo Conselho de



Administração, o Presidente do Novo Conselho de Administração terá o voto de qualidade, de acordo com o artigo 30 do Estatuto Social da Oi.

9.5. Os membros do Novo Conselho de Administração não poderão ser destituídos, exceto por erro grosseiro, dolo, culpa grave, abuso de mandato ou violação dos respectivos deveres fiduciários, na forma da legislação aplicável.

9.6. Na hipótese de vacância observar-se-á o disposto no artigo 150 da Lei das S.A.

9.7. **Conselho de Administração.** Após o encerramento do mandato do Novo Conselho de Administração na forma deste Plano, poderá ser convocada nova Assembleia Geral de Acionistas para deliberação e eleição de novos membros para o conselho de administração da Oi, autorizada a recondução, observado o disposto no Estatuto Social da Oi e na Lei das S.A.

9.8. **Curso normal das atividades.** As RECUPERANDAS e sua administração comprometem-se a conduzir os negócios do Grupo Oi de acordo com o curso ordinário de suas operações e com o previsto neste Plano até a investidura do Novo Conselho de Administração.

9.9. **Obrigações de Fazer e Não-Fazer:** Durante o Período de Transição, as RECUPERANDAS e suas administrações, incluindo a Diretoria atual e o Conselho de Administração Transitório obrigam-se a fazer e a não-fazer o disposto no **Anexo** Erro! Fonte de referência não encontrada..

## 10. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

### 10.1. **Restrição a Pagamentos de Dividendos.**

10.1.1. Até o 6º (sexto) ano da data de Homologação Judicial do Plano, as RECUPERANDAS não poderão declarar ou efetuar o pagamento de qualquer dividendo, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões (incluindo

65

qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo qualquer RECUPERANDA).

**10.1.1.1.** Estão excetuados das restrições descritas na **Cláusula 10.1.1** acima, a declaração ou pagamento de:

- (a) dividendos, retorno de capital ou outras distribuições exclusivamente de uma RECUPERANDA para outra RECUPERANDA;
- (b) pagamentos por qualquer RECUPERANDA para acionistas dissidentes de acordo com a legislação aplicável realizados após a data da Homologação Judicial do Plano; ou
- (c) qualquer pagamento de dividendos realizado de acordo com este Plano.

**10.1.2.** Após o 6º (sexto) aniversário da data de Homologação Judicial do Plano, conforme aplicável, as Recuperandas estarão autorizadas a declarar ou efetuar o pagamento de qualquer dividendo, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões (incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo as Recuperandas) somente se o quociente dívida líquida consolidada da Oi (isto é, Créditos Financeiros, deduzidos de Caixa, acrescido dos créditos Anatel) / EBITDA do exercício social encerrado imediatamente anterior à declaração ou do pagamento, for igual ou inferior a 2 (dois). Após a realização do Aumento de Capital com Capitalização de Créditos e do Aumento de Capital Novos Recursos, a realização de pagamentos de dividendos, retorno de capital ou qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões (incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo qualquer Recuperanda), será autorizada se o quociente dívida financeira líquida consolidada da Oi (isto é, Créditos Financeiros, deduzidos de Caixa) / EBITDA do exercício social encerrado imediatamente anterior à declaração ou pagamento for igual ou inferior a

2 (dois), sendo certo que não haverá qualquer restrição à distribuição de dividendos após o integral pagamento dos Créditos Financeiros.

10.1.2.1. Estão excetuados das restrições descritas na **Cláusula 10.1.2** acima, a declaração ou pagamento de:

- (a) dividendos, retorno de capital ou outras distribuições exclusivamente de uma RECUPERANDA para outra RECUPERANDA;
- (b) pagamentos por qualquer RECUPERANDA para acionistas dissidentes de acordo com a legislação aplicável realizados após a data da Homologação Judicial do Plano; ou
- (c) qualquer pagamento de dividendos realizado de acordo com este Plano ou determinado pela legislação aplicável, incluindo o dividendo obrigatório.

**10.2. Suspensão de Obrigações.** Começando no dia de um Evento de Suspensão de Obrigações e terminando em uma Data de Reversão (conforme definido abaixo) (para fins desta cláusula, referido período denominado "Período de Suspensão"), o Grupo Oi: (i) estará desobrigado a realizar resgate anual antecipado com Geração de Caixa Excedente, na forma da **Cláusula 5.2**; e (ii) poderá realizar pagamento de dividendos livre de qualquer restrição prevista na **Cláusula 10.1** deste Plano (para fins desta cláusula, "Obrigações Suspensas").

10.2.1. Em qualquer período de tempo, caso 2 (duas) dentre as seguintes Agências de Rating (Standard and Poors, Moodys ou Fitch Ratings) classifiquem a Oi com grau de investimento e, nenhum descumprimento tenha ocorrido, as obrigações listadas na **Cláusula 10.2** estarão suspensas (para fins desta Cláusula, "Evento de Suspensão de Obrigações"). Se em qualquer data subsequente (para fins desta Cláusula, "Data de Reversão"), 1 (uma) ou ambas as Agências de Rating cancelar os ratings de grau de investimento ou reduzir os ratings da Oi abaixo de grau de investimento, as obrigações suspensas voltam a ser aplicáveis.

**10.3. Aumento do Capital Autorizado.** Como forma de possibilitar a aprovação das emissões de ações e bônus de subscrição previstas neste Plano independentemente de reforma estatutária, a Oi se compromete a convocar, assim que possível após a Homologação Judicial do Plano, assembleia geral de acionistas para deliberar sobre o aumento do limite do seu capital autorizado em quantidade suficiente para fazer frente a tais emissões, se necessário for. Se houver qualquer empecilho a essa aprovação, ele poderá ser suprido por decisão do Juízo da Recuperação Judicial.

**10.4. Obrigações de Fazer.** Por meio deste Plano, as RECUPERANDAS comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial, (a) conduzir os negócios do GRUPO Oi de acordo com o curso ordinário de suas operações; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.

## 11. EFEITOS DO PLANO

**11.1. Vinculação do Plano.** A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as RECUPERANDAS, seus acionistas e sócios, os Credores Concursais e respectivos cessionários e sucessores, nos termos do art. 59 da LFR.

**11.1.1.** Observado o disposto na **Cláusula 11.4**, a Aprovação do Plano constitui autorização e consentimento vinculante concedidos pelos Credores Concursais para que as RECUPERANDAS possam, dentro dos limites da Lei e dos termos deste Plano, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas neste Plano, inclusive (i) obtenção de medida judicial, extrajudicial ou administrativa (seja de acordo com qualquer lei de insolvência ou no âmbito de qualquer procedimento de natureza principal ou incidental) pendente ou a ser iniciado pelas RECUPERANDAS, qualquer dos representantes das RECUPERANDAS ou qualquer representante da Recuperação Judicial em qualquer jurisdição que não seja o Brasil com o propósito de conferir força, validade e efeito ao Plano e sua implementação e (ii) o estabelecimento de procedimentos para (ii.a) Credores não residentes no Brasil manifestarem sua escolha quanto à opção para pagamento de seus respectivos Créditos Concursais, sem

prejuízo do disposto nas **Cláusulas 4.5, 4.5.1, 4.5.2, 4.5.3, 4.5.4 e 4.5.5**; *(ii.b)* pagamento dos Créditos de titularidade dos referidos Credores não residentes no Brasil na forma aplicável, conforme prevista neste Plano; e *(ii.c)* para garantir o tratamento equitativo dos Credores, deduzir dos valores dos Créditos a serem pagos pelas RECUPERANDAS, nos termos deste Plano, aos Credores, residentes ou não no Brasil, indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, todo e qualquer valor recebido por tais credores das RECUPERANDAS e/ou decorrente da eventual alienação, liquidação ou excussão dos seus ativos em outras jurisdições, conforme aplicável.

**11.1.1.1.** Em consonância com o acima exposto, dentro dos limites da Lei e dos termos deste Plano, os Credores que aprovarem o Plano expressamente declaram que se comprometem a aprovar qualquer outro instrumento de composição entre credores e quaisquer das RECUPERANDAS em outra jurisdição, a ser submetido à aprovação de credores em qualquer jurisdição, inclusive, mas não se limitando a, um plano de composição a ser oferecido por qualquer das RECUPERANDAS perante a justiça holandesa, bem como a celebrar todo e qualquer instrumento necessário para efetivar tal composição de credores, ressalvado o disposto na **Cláusula 11.4**.

**11.2. Novação.** Exceto pelo disposto na **Cláusula 11.2.1** abaixo e no caso de acordo específico entre o Credor com Garantia Real e o GRUPO OI, bem como observado o disposto na **Cláusula 4.2.4**, a Homologação Judicial do Plano implicará na novação de todos os Créditos Concursais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da novação, todas as obrigações, *covenants* contratuais, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias de quaisquer naturezas assumidas ou prestadas pelas RECUPERANDAS ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano.

**11.2.1.** Tendo em vista a importância das garantias vigentes constituídas pelas sociedades do GRUPO OI para manutenção de outorgas de uso de



radiofrequência, conforme exigido pelas Autoridades Governamentais, bem como manutenção de ativos e direitos necessários à prestação de serviços no âmbito das referidas outorgas, fica expressamente ressalvado que as referidas garantias não serão afetadas pela novação prevista na **Cláusula 11.2** acima.

**11.3. Extinção das Ações.** Observado o disposto na **Cláusula 11.4**, a partir da Homologação Judicial do Plano, enquanto este Plano estiver sendo cumprido, e observado o disposto nas **Cláusulas 4.1.2 e 4.3.2**, os Credores Concursais, salvo os Credores Trabalhistas, não mais poderão *(i)* ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer ação judicial ou Processo de qualquer natureza contra as RECUPERANDAS relacionado a qualquer Crédito Concursal, excetuado o disposto no art. 6º, §1º, da LFR relativamente a Processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; *(ii)* executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as RECUPERANDAS relacionada a qualquer Crédito Concursal; *(iii)* penhorar ou onerar quaisquer bens do GRUPO OI para satisfazer seus respectivos Créditos Concursais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra o patrimônio das RECUPERANDAS; *(iv)* criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos das RECUPERANDAS para assegurar o pagamento de Crédito Concursal; *(v)* reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido às RECUPERANDAS; *(vi)* buscar a satisfação de seu Crédito Concursal por qualquer outro meio, que não o previsto neste Plano. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções e outras medidas judiciais em curso contra o GRUPO OI relativas aos Créditos Concursais serão extintas, e as penhoras e constrições judiciais liberados, sendo igualmente liberados em favor do GRUPO OI o saldo de Depósitos Judiciais que não tenham sido empregados no pagamento de Credores nos termos das **Cláusulas 4.1.2 e 4.3.2** acima.

**11.4.** O disposto nas **Cláusulas 3.1.1.1, 4.3.3.8, 4.3.3.10, 11.1.1, 11.1.1.1, 11.3, 11.10, 11.11, 11.12, 11.12.1, 11.12.1.1, 11.12.1.2, 13.2.1, 13.10.1 e 13.10.2** acima não se aplica aos Litigantes Atuais e não representa renúncia de direito, dispensa de obrigação ou quitação por parte dos Litigantes Atuais, bem como não afeta quaisquer litígios, atuais ou futuros, ou causas de litígio dos Litigantes Atuais, em quaisquer jurisdições, ficando preservados seus direitos de tomar qualquer ação que entender necessária relativamente ao Plano, o DIP Financing, qualquer contrato, instrumento ou outro documento criado ou firmado em relação a este Plano ou o DIP Financing, incluindo

sem limitação o direito de rescindir tais contratos ou ingressar com litígios em quaisquer jurisdições para proteção e eficácia dos direitos deste Plano ou do DIP Financing ou para exigir esses direitos, ações ou causas de ações ligadas, decorrentes ou relacionadas ao desrespeito de quaisquer termos e condições pelas RECUPERANDAS, contidos neste Plano, no DIP Financing ou em qualquer contrato, instrumento ou outro documento criado ou firmado e relacionado a este Plano, ou ao DIP Financing, pelo qual tal parte é obrigada.

**11.4.1.** Até a data da Homologação Judicial do Plano ou 15 de janeiro de 2018, o que ocorrer primeiro (para fins desta cláusula, o "Período de Suspensão Litígios"), cada uma das RECUPERANDAS e os Litigantes Atuais devem abster-se de perseguir em qualquer jurisdição (inclusive no Brasil, nos Estados Unidos da América, nos Países Baixos, em Portugal ou no Reino Unido) quaisquer disputas, ações ou causas de ação contra as RECUPERANDAS ou quaisquer dos Litigantes Atuais ou as Partes Protegidas.

**11.4.2.** Durante o Período de Suspensão Litígios, as RECUPERANDAS e os Litigantes Atuais devem coordenar seus esforços para tomar qualquer medida necessária ou apropriada para suspender as Ações Pendentes e não devem realizar qualquer ajuste em suas ações, pedidos, apelações, recursos para reconsideração ou ação semelhante, exceto se necessário para preservar a Ação Pendente ou evitar o decurso do prazo prescricional. Especificamente, as partes devem requerer: (i) a suspensão, durante o Período de Suspensão Litígios, das ações judiciais em que são partes nos Estados Unidos da América, na Holanda e nas Ilhas Cayman, conforme o caso; (ii) ao Sr. Jasper Berkenbosch, *trustee* nomeado no processo de falência da COOP em curso na Holanda, que requeira, durante o Período de Suspensão Litígios, a suspensão da *avoidance proceeding* por ele ajuizada; e (iii) à Corte Distrital de Amsterdam em que tem curso a *avoidance proceeding*, a suspensão desta ação durante o Período de Suspensão Litígios.

**11.4.3.** Nada neste Plano previne os Litigantes Atuais de perseguir ou continuar perseguindo pedidos de reconsideração, alteração, vacatur, recursos ou

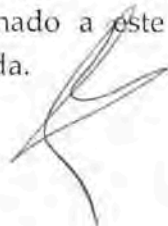


qualquer outra medida similar ou uma apelação de memorando escrito de decisão da Corte Norte-Americana de Falência datada de 4 de dezembro de 2017, protocolo número 17-11888, registro número 130, ou qualquer outra ordem relativa a tal decisão.

**11.4.4.** As RECUPERANDAS e os Litigantes Atuais podem tomar medidas legais cabíveis estritamente necessárias para preservar seus direitos, apelações ou direito de apelação, desde que as RECUPERANDAS e os Litigantes Atuais tomem as medidas estritamente necessárias para preservação de direito.

**11.4.5.** Qualquer prazo de prescrição, de suspensão ou preemptivo, ou qualquer outro recurso temporal, incluindo renúncias, dispensas ou abdições mútuas, previstas em lei, estatuto, contrato, por equidade ou qualquer outro meio, que podem ser arguidos pelas RECUPERANDAS ou pelo Litigante Atual ficam interrompidos até que ocorra: (i) a conclusão da negociação para o encerramento das Ações Pendentes, as operações previstas neste Plano para reestruturação dos créditos ou (ii) 90 (noventa) dias após o decurso do prazo de suspensão das Ações Pendentes previsto na **Cláusula 11.4.4** acima; o que ocorrer primeiro.

**11.4.6.** Nada neste Plano deve limitar ou restringir os direitos dos Litigantes Atuais, sendo certo que, exceto pela obrigação de suspender ações prevista nesta cláusula, qualquer Litigante Atual deve ter preservado o seu direito de tomar qualquer ação que entender necessária relativamente ao Plano, o DIP Financing, qualquer contrato, instrumento ou outro documento criado ou firmado em relação a este Plano ou o DIP Financing, incluindo sem limitação o direito de rescindir tais contratos ou ingressar com litígios em quaisquer jurisdições para proteção e eficácia dos direitos deste Plano ou do DIP Financing ou para exigir esses direitos, ações ou causas de ações ligadas, decorrentes ou relacionadas ao desrespeito de quaisquer termos e condições pelas RECUPERANDAS, contidos neste Plano, no DIP Financing ou em qualquer contrato, instrumento ou outro documento criado ou firmado e relacionado a este Plano, ou ao DIP Financing, pelo qual tal parte é obrigada.



11.4.7. As RECUPERANDAS e os Litigantes Atuais envidarão seus melhores esforços de forma comercialmente razoável para negociar de boa-fé o encerramento das Ações Pendentes em termos mutuamente aceitáveis nos Estados Unidos da América, nos Países Baixos e nas Ilhas Cayman, conforme o caso. Nada neste Plano deve ser interpretado como uma obrigação das RECUPERANDAS ou dos Litigantes Atuais em encerrar tais Ações Pendentes.

11.4.8. A Aprovação do Plano não impede os Credores Concurais e/ou as RECUPERANDAS de perseguir em qualquer jurisdição (inclusive no Brasil, nos Estados Unidos da América, nos Países Baixos, em Portugal ou no Reino Unido) quaisquer disputas, ações ou causas de ação contra os Litigantes Atuais, tampouco implica renúncia aos direitos ou remédios que os Credores Concurais e/ou as RECUPERANDAS tenham contra os Litigantes Atuais.

11.5. **Reconstituição de Direitos.** Verificada a ocorrência de qualquer das Condições Resolutivas previstas na **Cláusula 12** e desde que o GRUPO OI não tenha obtido as dispensas necessárias nos termos da **Cláusula 12.2** e/ou hipótese de convação da Recuperação Judicial em falência durante o prazo estabelecido no artigo 61 da LFR, os Credores Concurais terão reconstituídos integralmente todos os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, como se o Plano não tivesse sido aprovado, sendo restabelecidas todas as ações e pretensões contra o GRUPO OI, e assegurado o direito de ajuizar ou prosseguir com qualquer ação judicial ou extrajudicial contra o GRUPO OI, deduzidos os valores eventualmente pagos na forma deste Plano e no curso da Recuperação Judicial e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial e deste Plano, observado o disposto nos artigos 61, § 2º e 74, da LFR.

11.6. **Formalização de Documentos e Outras Providências.** O GRUPO OI, os adquirentes de quaisquer ativos de propriedade de qualquer das RECUPERANDAS e os Credores e seus representantes e advogados deverão praticar todos os atos e firmar



todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprimento e implementação do disposto neste Plano.

**11.7. Modificação do Plano.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam (i) submetidos à votação na Assembleia de Credores, observando-se o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput e §1º, da LFR.

**11.7.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano.** Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão o GRUPO Oi, seus Credores Concursais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores na forma dos artigos 45 ou 58 da LFR.

**11.8. Manutenção do Direito de Petição e Voz e Voto em Assembleia de Credores.** Para fins deste Plano e enquanto não verificado o encerramento da Recuperação Judicial, os Credores --- inclusive os Credores Quirografários Bondholders Qualificados que venham a converter parte de seus Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em capital da Oi na forma do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos--- preservarão o valor e quantidade de seus Créditos Concursais para fins de direito de petição, voz e voto em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano, independentemente da conversão dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em Novas Ações Ordinárias – I e respectiva quitação.

**11.9. Equivalência econômica no cumprimento do Plano.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no presente Plano, que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Concursais, não ser possível de ser implementada pelas RECUPERANDAS para qualquer Credor Concursal, seja pelo transcurso dos prazos previstos para a implementação de tais operações ou por razões regulamentares, as RECUPERANDAS adotarão as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Concursais.



**11.10. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, proporcional ao valor efetivamente recebido e independente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável de todo e qualquer Crédito Concursal contra as RECUPERANDAS, seja por obrigação principal ou fidejussória, inclusive em relação a Encargos Financeiros, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra as RECUPERANDAS relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele.

**11.11. Ratificação de Atos.** A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelas RECUPERANDAS no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, a celebração do Contrato de Backstop, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LFR.

**11.12. Isenção de Responsabilidade e Renúncia.**

**11.12.1. Isenção de Responsabilidade e Renúncia das Partes Isentas.** Em decorrência da Aprovação do Plano, os Credores expressamente liberam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos regulares de gestão praticados e obrigações contratadas antes ou depois da Data do Pedido até a data da Aprovação do Plano, inclusive com relação à reestruturação prevista neste Plano, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título, observado o disposto na **Cláusula 11.4.**

**11.12.1.1.** A Aprovação do Plano representa igualmente expressa e irrevogável renúncia por parte dos Credores aos direitos em que se fundam quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover, dar prosseguimento ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas,

em quaisquer jurisdições, a reparação de danos e/ou outras ações ou medidas promovidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações assumidas pelas Partes Isentas, inclusive em virtude de e/ou no curso da Recuperação Judicial. Os Credores, conforme aplicável, tomarão as medidas cabíveis para que os *trustees* nomeados nos processos de falência holandeses da OI COOP e da PTIF encerrem todos os litígios contra as Partes Isentas ou façam com que tais litígios sejam encerrados, observado o disposto na **Cláusula 11.4**.

**11.12.1.2. Isenção de Responsabilidade e Renúncia dos Investidores Backstoppers.** Em decorrência da Aprovação do Plano, cada uma das sociedades integrantes do GRUPO OI e seus sucessores, e o Credores, expressamente liberam as Partes Isentas Investidores Backstoppers de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados, incluindo a celebração do Contrato de Backstop, e obrigações contratadas antes ou depois da Data do Pedido até a data da Aprovação do Plano, inclusive com relação à reestruturação prevista neste Plano, ressalvando-se as obrigações previstas no presente Plano e no Contrato de Backstop, conferindo às Partes Isentas Investidores Backstoppers quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título.

## 12. CONDIÇÕES RESOLUTIVAS DO PLANO

**12.1. Condições Resolutivas.** São condições resolutivas do Plano, cuja ocorrência acarretará a resolução automática do Plano e de suas estipulações, com a consequente manutenção e/ou reconstituição dos direitos e garantias dos Credores nas condições originariamente contratadas, como se o Plano não tivesse sido aprovado, nos termos desta **Cláusula 12.1**:

- (i) a inoccorrência da reestruturação dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados na forma da **Cláusula 4.3.3.2** até 31 de julho de 2018;



(ii) a inoerência do Aumento de Capital Capitalização de Créditos conforme o disposto na **Cláusula 4.3.3.5** até 31 de julho de 2018; e

(iii) a inoerência do Aumento de Capital Novos Recursos conforme o disposto na **Cláusula 6** até 28 de fevereiro de 2019.

**12.2. Dispensa das Condições Resolutivas.** Os Credores podem, em deliberação dos titulares da maioria simples dos Créditos presentes à Assembleia de Credores convocada para essa finalidade, aprovar a dispensa ou modificação, total ou parcial, da(s) condição(ões) resolutiva(s) descritas na **Cláusula 12.1** acima.

**12.3. Resolução do Plano.** Caso resolvido o Plano, caberá à Assembleia de Credores deliberar (i) sobre a aprovação de modificação ao Plano, observado o quórum de aprovação de Plano estabelecido nos artigos 45 e 58, § 1º, da LFR, ou (ii) pela decretação da falência pelo Juízo da Recuperação.

### **13. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**13.1. Condições suspensivas.** A eficácia deste Plano está condicionada a (i) Aprovação do Plano; e (ii) Homologação Judicial do Plano e a eficácia da implementação das medidas previstas neste Plano está condicionada ao cumprimento das exigências e condições legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis.

**13.2. Obrigações de Fazer e Não-Fazer.** Por meio deste Plano, as RECUPERANDAS comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial, (a) conduzir os negócios do GRUPO OI de acordo com o curso ordinário de suas operações; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.

**13.2.1.** Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 13.2** acima, as RECUPERANDAS obrigam-se a adotar as medidas que estejam ao seu alcance e sejam necessárias para que este Plano seja reconhecido como eficaz, exequível e

vinculante nas jurisdições estrangeiras aplicáveis, na medida em que tal reconhecimento se faça necessário para a implementação das medidas previstas neste Plano em relação aos respectivos Credores, observado o disposto na **Cláusula 11.4**.

**13.3. Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada mediante a verificação do cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano.

**13.4. Meios de Pagamento.** Exceto para os Credores Trabalhistas partes em Processos, que sempre receberão mediante depósito judicial nos autos dos respectivos Processos, salvo se houver previsão diversa no Plano, os valores devidos aos Credores Concurtais serão pagos mediante (a) a transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor Concursal, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), ou de transferência eletrônica disponível (TED), (b) por Ordem de Pagamento a ser sacada diretamente no caixa de instituição financeira pelo respectivo Credor Concursal, conforme o caso, servindo o comprovante da referida operação financeira como prova de quitação do respectivo pagamento; ou, ainda, (c) outros meios necessários para pagamento dos Créditos Concurtais Agências Reguladoras.

**13.4.1.** Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados somente após a disponibilização e envio pelos Credores Concurtais, com exceção dos Credores Trabalhistas partes em Processos, de seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br). Caso o Credor Concursal não disponibilize e envie as referidas informações em tempo hábil para que as RECUPERANDAS possam realizar o respectivo pagamento, nas datas e prazos previstos neste Plano, não será considerado descumprimento de Plano. Não haverá incidência de multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas datas e prazos previstos neste Plano em virtude de os Credores Concurtais não terem disponibilizado e enviado tempestivamente as referidas informações.



**13.5. Datas de Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade das RECUPERANDAS ou implique incidência de Encargos Financeiros. Da mesma forma, tendo em vista eventuais obrigações de pagamento dependentes de atos ainda não performados, as RECUPERANDAS envidarão todos os esforços para realizar os pagamentos na data mais breve possível, de acordo com a sistemática deste Plano.

**13.6. Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao GRUPO OI, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

**Oi S.A.**

Rua Humberto de Campos, 425  
Protocolo – Recuperação Judicial  
Leblon  
Rio de Janeiro – RJ  
CEP 22430-190  
E-mail: rjoi@oi.net.br

**13.7. Divisibilidade das Previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as RECUPERANDAS propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

**13.8. Cessão de Créditos.** Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, os Credores poderão ceder seus Créditos Concurssais a outros Credores ou a terceiros, e a cessão somente produzirá efeitos desde que (i) as RECUPERANDAS, o Administrador

Jo





Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial sejam informados; e (ii) os cessionários firmem declaração por escrito atestando o recebimento de uma cópia do Plano e reconhecendo que o Crédito Concursal cedido estará sujeito às disposições do Plano. O disposto nos itens “i” e “ii” acima não se aplica aos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados nem às Novas Notas, que poderão ser cedidos livre e independentemente de prévia notificação e/ou concordância das RECUPERANDAS.

**13.9. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano.** As Recuperandas se reservam o direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.

**13.10. Poderes do GRUPO Oi para implementar o Plano**

**13.10.1.** A Aprovação do Plano seguida da Homologação Judicial do Plano dará poderes à Oi, por meio de seus representantes legais, para tomar todas as medidas necessárias para a implementação do Plano, inclusive, do ponto de vista societário, para assinar os boletins de subscrição, em nome e para o benefício dos Credores Quirografários Bondholders que reestruturarem seus Créditos na forma prevista na **Cláusula 4.3.3.1.1**, relativos às ações a serem emitidas e entregues pela Oi sob a forma de ADRs em pagamento de tais Créditos, observado o disposto na **Cláusula 11.4**.

**13.10.2.** Após a Homologação Judicial do Plano, o GRUPO Oi fica desde já autorizado a adotar todas as medidas necessárias para (i) submeter a Aprovação do Plano ao processo de insolvência em curso perante a *Bankruptcy Court of the Southern District of New York (Chapter 15)*, com o objetivo de conferir efeitos ao Plano em território norte-americano, vinculando os Credores ali domiciliados e estabelecidos, bem como (ii) iniciar e/ou dar andamento a outros procedimentos judiciais, extrajudiciais ou administrativos, sejam de insolvência ou de outra natureza, em outras jurisdições além da República Federativa do Brasil, incluindo no território norte-americano e holandês, conforme necessário, para a implementação deste Plano, incluindo, mas não se limitando, aos processos de insolvência

ou procedimentos necessários à implementação das disposições deste Plano, notadamente nos termos da legislação aplicável dos Estados Unidos da América, das Ilhas Virgens Britânicas e da Holanda. Os processos auxiliares no exterior não poderão alterar os termos e as condições deste Plano, observado o disposto na **Cláusula 11.4.**

**13.11. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

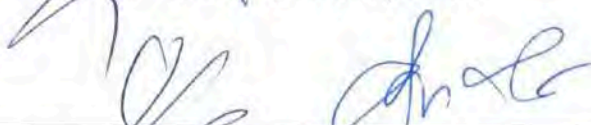
**13.12. Resolução de Conflitos e Eleição de Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, incluindo pretensões de Credores relativas ao valor dos seus respectivos Créditos Concurais, poderão ser previamente submetidas a procedimento de Mediação, na forma do regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas/RJ ou alternativamente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Litígios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Caso as controvérsias ou disputas em questão não sejam solucionadas na Mediação, serão elas resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória; e (ii) por qualquer juízo empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do GRUPO Oi.

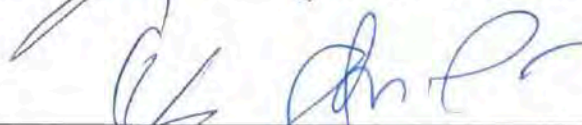
Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2017.



\_\_\_\_\_  
Oi S.A. – em recuperação judicial



\_\_\_\_\_  
TELEMAR NORTE LESTE S.A. – em recuperação judicial



\_\_\_\_\_  
Oi Móvel S.A. – em recuperação judicial



\_\_\_\_\_  
COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – em recuperação judicial



\_\_\_\_\_  
COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – em recuperação judicial



\_\_\_\_\_  
PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – em recuperação judicial



\_\_\_\_\_  
OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – em recuperação judicial



054/2019

Livro nº 3948  
Fls nº 163  
Ato nº 094

**P R O C U R A Ç Ã O**, bastante que faz,  
na forma abaixo:-----

Aos **20 (vinte) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove)**, neste 15º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, perante mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabeliã Substituta, Matrícula nº 94/9586, do Cartório do 15º Ofício de Notas, na Rua do Ouvidor, nº 89, *Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão*, compareceu como **OUTORGANTE: OI MÓVEL S.A. “em recuperação Judicial”** (sucessora por incorporação da TNL PCS S/A.), sociedade anônima com sede em Brasília/DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A – Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2 – Asa Norte, CEP: 70713-900, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº MG-6.832.979, expedida pelo SSP/MG em 08/02/1999, inscrito no CPF sob o nº 987.611.886-20 e **JOSÉ CLAUDIO MOREIRA GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, maior, Diretor Operação de Rede – matrícula 38617, portador da carteira de identidade n.º 068859297, expedida pela IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 009.469.547-47; ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro – RJ. Identificado (s) conforme os documentos apresentados cujas xerocópias, ficam arquivadas nesta Serventia, devendo da presente ser enviado nota ao 5º Ofício de Distribuição, e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastante (s) **procurador (es): 1) BERNARDO KOS WINIK**, brasileiro, divorciado, Administrador de Empresas – matrícula 312060, portador da identidade nº 15.931.845-2, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 105.112.858-76, com endereço eletrônico: [bernardo.winik@oi.net.br](mailto:bernardo.winik@oi.net.br); **2) ADRIANA COUTINHO VIALI**, brasileira, casada, Administradora de Empresas – matrícula 058521, portadora da identidade nº 22.937.380 – X, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 114.951.458-24, com endereço eletrônico: [adriana.viali@oi.net.br](mailto:adriana.viali@oi.net.br); **3) KARIN CAMBA DE OLIVEIRA**, brasileira, divorciada, Engenheira Eletricista – matrícula 406692, portadora da identidade nº 22.680.380-6, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 169.651.958-60, com endereço eletrônico: [karin.camba@oi.net.br](mailto:karin.camba@oi.net.br); **4) SERGIO TULIO LAVARINI VIEIRA**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico – matrícula 062965, portador da identidade nº M 1.290.813, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 328.425.896-53, com endereço eletrônico: [sergio.lavarini@oi.net.br](mailto:sergio.lavarini@oi.net.br); **5) FERNANDA DE MAGALHAES QUEIROZ**, brasileira, casada, Engenheira Química – matrícula 65976, portadora da identidade nº M6.863.289, expedida pela SSP-MG, e inscrita no CPF/MF sob o nº 001.497.036-86, com Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel.: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca Tel.: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: [faleconosco@cartorio15.com.br](mailto:faleconosco@cartorio15.com.br) - [www.cartorio15.com.br](http://www.cartorio15.com.br)

054/2019

endereço eletrônico: [fernanda.queiroz@oi.net.br](mailto:fernanda.queiroz@oi.net.br); 6) **PAULO BASÍLIO DE OLIVEIRA PEREIRA**, brasileiro, divorciado, Engenheiro – matrícula 061577, portador da identidade nº 06068968-4, expedida pela IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 958.167.397-00, com endereço eletrônico: [paulo.basilio@oi.net.br](mailto:paulo.basilio@oi.net.br); 7) **RUGERPE MARQUES NEVES**, brasileiro, casado, Tecnólogo em redes de Telecomunicações – matrícula 286120, portador da identidade nº 0232365585, expedida pela DETRAN/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 682.796.397-72, com endereço eletrônico: [rugerpe.neves@oi.net.br](mailto:rugerpe.neves@oi.net.br); 8) **CLAUDIA BRAGA MONTEIRO**, brasileira, casada, Advogada - matrícula 340506, inscrita na OAB/RJ sob o nº 94071, e inscrita no CPF/MF sob o nº 747.163.537-49, com endereço eletrônico: [claudia.monteiro@oi.net.br](mailto:claudia.monteiro@oi.net.br); 9) **GUILHERME NAPOLEÃO PORTELA SOUZA**, brasileiro, casado, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 120581, portador da identidade nº 01725014940, expedida pela DETRAN/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 045.050.176-05, com endereço eletrônico: [guilherme.souza@oi.net.br](mailto:guilherme.souza@oi.net.br); 10) **MITSUO ORLANDO NONAKA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 59884-7, portador da identidade nº M-9-063.318, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 034.455.116-40, com endereço eletrônico: [mitsuo@oi.net.br](mailto:mitsu@oi.net.br); 11) **JULIANA GERMELLO DE MARCA PRESTON KRUG**, brasileira, casada, Engenheira – matrícula 119251, portadora da identidade nº 00066149459, expedida pela DETRAN/RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 028.330.416-24, com endereço eletrônico: [juliana.marca@oi.net.br](mailto:juliana.marca@oi.net.br); 12) **MARCIO MIRANDA PAULINELLI**, brasileiro, solteiro, Administrador – matrícula 260008288, portador da identidade nº 11690448, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 054.602.666-45, com endereço eletrônico: [marcio.paulinelli@oi.net.br](mailto:marcio.paulinelli@oi.net.br); 13) **JANE MALAFAIA SOUZA CRUZ**, brasileira, casada, Pedagoga - matrícula 37819, portadora da identidade nº 09649560-1, expedida pela IFP/RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 022.395.937-50, com endereço eletrônico: [malafaia@oi.net.br](mailto:malafaia@oi.net.br); 14) **RAVAN DE ALMEIDA GOMES**, brasileiro, casado, Licenciatura em Física – matrícula 14782, portador da identidade nº 01569461390, expedida pela DETRAN/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 721.567.756-72, com endereço eletrônico: [ravan@oi.net.br](mailto:ravan@oi.net.br); 15) **LUIZ MARCEL ALONSO LEVY NOTARI**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, - matrícula 319610, portador da identidade nº 16.247.107-5, expedida pela SSP/SP, e inscrito CPF/MF sob o nº 259.671.658-51, com endereço eletrônico: [luiz.notari@oi.net.br](mailto:luiz.notari@oi.net.br); 16) **RENATO LARA NASCIMENTO**, brasileiro, em união estável, Tecnólogo de Telecomunicação - matrícula 319610, portador da identidade nº 09868838-5, expedida pela IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 025 698 007-16, com endereço eletrônico: [Renato.lara@oi.net.br](mailto:Renato.lara@oi.net.br); 17) **JOHN CHARLES VIEIRA DE SOUSA**, brasileiro, casado, Bacharel em Matemática – matrícula 12970, portador da identidade nº M3 033 753, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 574.938.126-91, com endereço eletrônico: [jcharles@oi.net.br](mailto:jcharles@oi.net.br); 18) **EDUARDO**



054/2019

**CAMARGOS LOPES BATISTA**, brasileiro, casado, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 14836, portador da identidade nº M3085788, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 561.967.176-34, com endereço eletrônico: [elopes@oi.net.br](mailto:elopes@oi.net.br); **19) RICARDO CAMERON**, brasileiro, casado, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 273566, portador da identidade nº 921.955, expedida pela SSP/SE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 512.165.745-53, com endereço eletrônico: [ricardo.cameron@oi.net.br](mailto:ricardo.cameron@oi.net.br); **20) BRUNO FERREIRA ALEGRO**, brasileiro, casado, Mercadólogo – matrícula 404146, portador da identidade nº MG 11.739.943, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 045.627.406-55, com endereço eletrônico: [bruno.alegro@oi.net.br](mailto:bruno.alegro@oi.net.br); **21) JULIANA PINHEIRO AMORIM**, brasileira, solteira, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 319458, portadora da identidade nº 04631151453, expedida pela DETRAN/MG, e inscrita no CPF/MF sob o nº 069.360.716-51, com endereço eletrônico: [juliana.amorim@oi.net.br](mailto:juliana.amorim@oi.net.br); **22) AUGUSTO DEL-FRARO BARROS**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 13661, portador da identidade nº M2-877.372, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 489.476.526-87, com endereço eletrônico: [delfraro@oi.net.br](mailto:delfraro@oi.net.br); **23) ANA PAULA RABELO MARTINS MOREIRA**, brasileira, casada, Tecnóloga em Processamento de Dados – matrícula 14966, portadora da identidade nº MG 6.000-316, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF/MF sob o nº 721.567.756-72, com endereço eletrônico: [anamoreira@oi.net.br](mailto:anamoreira@oi.net.br); **24) LEONARDO MACIEL DA SILVA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico e de Telecomunicações – matrícula 399504, portador da identidade nº MG 8.752.385, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 012.003.686-06, com endereço eletrônico: [leonardo.maciel@oi.net.br](mailto:leonardo.maciel@oi.net.br); **25) MARCUSE MOREIRA SANTOS**, brasileiro, casado, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 196168, portador da identidade nº 1.669.277, expedida pela SSP/ES, e inscrito no CPF/MF sob o nº 093.546.597-99, com endereço eletrônico: [marcuse.santos@oi.net.br](mailto:marcuse.santos@oi.net.br); **26) ANTÔNIO EUSTÁQUIO DINIZ MELO**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 14347, portador da identidade nº M 4376012, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 715.013.556-00, com endereço eletrônico: [admelo@oi.net.br](mailto:admelo@oi.net.br); **27) GUSTAVO HENRIQUE FANTONI NAURATH**, brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricista – matrícula 14901, portador da identidade nº MG-6.402.858, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 953.489.566-00, com endereço eletrônico: [naurath@oi.net.br](mailto:naurath@oi.net.br); **28) TARCISIO MESQUITA MONTEIRO**, brasileiro, casado, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 368102, portador da identidade nº 01426111105, expedida pela DETRAN/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 979.160.806-72, com endereço eletrônico: [tarcisio.monteiro@oi.net.br](mailto:tarcisio.monteiro@oi.net.br); **29) LILIANA DE OLIVEIRA SANMARTIN**, brasileira, solteira, Jornalista – matrícula 61769, portador da identidade nº 05336793-4, expedida pela

054/2019

IFP/RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 678.272.097-34, com endereço eletrônico: [liliana.sanmartin@oi.net.br](mailto:liliana.sanmartin@oi.net.br); **30) CAROLINA VIEIRA GEOVANINI AMORIM**, brasileira, Engenheira de Telecomunicações – matrícula 113283, casada, portadora da identidade nº 27.469.577-4, expedida pela DETRAN, e inscrito no CPF/MF sob o nº 037.344.896-10, com endereço eletrônico: [carolina.geovanini@oi.net.br](mailto:carolina.geovanini@oi.net.br); **31) ISA MARIA MELLO DE CNOP**, brasileira, separada judicialmente, Professora – matrícula 82976, portadora da identidade nº 04741205-1, expedida pela DETRAN RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 806.576.567-04, com endereço eletrônico: [isa.mello@oi.net.br](mailto:isa.mello@oi.net.br); **32) TATIANA ZOUAIN DUTRA DO SOUTO**, brasileira, casada, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 117252, portadora da identidade nº 03370641602, expedida pela DETRAN/RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 873.658.127-53, com endereço eletrônico: [tatiana.zouain@oi.net.br](mailto:tatiana.zouain@oi.net.br); **33) RENATO SOUZA DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, casado, Gestor Ambiental – matrícula 273539, portador da identidade nº 09987635-1, expedida pela DIC/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 033.252.597-07, com endereço eletrônico: [renato.conceicao@oi.net.br](mailto:renato.conceicao@oi.net.br); **34) LUIS CLAUDIO PEREIRA DERBLY**, brasileiro, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 356389, casado, portador da identidade nº 06.387.089-3, expedida pela DETRAN/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 923.433.257-15, com endereço eletrônico: [luis.derbly@oi.net.br](mailto:luis.derbly@oi.net.br); **35) GRAZIELA ALHADAS DE SOUZA PLATENIK**, brasileira, casada, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 91255, portadora da identidade nº 12742588-2, expedida pela IFP/RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 056453807-89, com endereço eletrônico: [grazielaplatenik@oi.net.br](mailto:grazielaplatenik@oi.net.br); **36) PEDRO PAULO POLLY DE FREITAS**, brasileiro, casado, Tecnólogo – matrícula 280232, portador da identidade nº 08788994-5, expedida pela DETRAN-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 015.676.737-67, com endereço eletrônico: [pedro.freitas@oi.net.br](mailto:pedro.freitas@oi.net.br); **37) MANUEL VANDA**, Angolano, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 273538, portador da identidade nº V159428-2, expedida pela CGPI/DIREX/DPF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.799.986-50, com endereço eletrônico: [manuel.vanda@oi.net.br](mailto:manuel.vanda@oi.net.br); **38) VALÉRIA GOMES DOS SANTOS**, brasileira, divorciada, Analista de Sistemas – matrícula 272878, portadora da identidade nº 07067714-1, expedida pela DETRAN-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 957.059.457-87, com endereço eletrônico: [valeria.santos@oi.net.br](mailto:valeria.santos@oi.net.br); **39) FERNANDO LOPES PINHEIRO**, brasileiro, casado, Engenheiro de Telecomunicações – matrícula 403637, portador da identidade nº 07284336-0, expedida pela Detran/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 887.368.657-53, com endereço eletrônico: [fernando.pinheiro@oi.net.br](mailto:fernando.pinheiro@oi.net.br); **40) EMILSON FERNANDES DE SIQUEIRA**, brasileiro, casado, Bacharel em Administração Industrial – matrícula 404494, portador da identidade nº 11.154.236-1, expedida pela DETRAN/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 052.402.137-63, com endereço eletrônico: [emilson.siqueira@oi.net.br](mailto:emilson.siqueira@oi.net.br); **41) ALEX ROCHA**



054/2019

**PINHEIRO**, brasileiro, casado, Bacharel em Sistemas de Informação – matrícula 404059, portador da identidade nº 02691855973, e inscrito no CPF/MF sob o nº 040.477.696-57, com endereço eletrônico: [alex.pinheiro@oi.net.br](mailto:alex.pinheiro@oi.net.br); **42) ALESSANDRO LIMA FONSECA**, brasileiro, casado, Comunicação, portador da identidade nº 021.822.737.20, expedida pela Detran/MG, e inscrito CPF/MF sob nº 059.975.656-02, com endereço eletrônico: [alessandro.fonseca@oi.net.br](mailto:alessandro.fonseca@oi.net.br); **43) WALLACE LINCOLN SANTOS SILVA**, brasileiro, solteiro, Bacharel em Publicidade e Propaganda – matrícula 405782, portador da identidade nº 05475113710, expedida pela DETRAN-MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 113.941.176-47, com endereço eletrônico: [wallace.santos@oi.net.br](mailto:wallace.santos@oi.net.br); **44) JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR**, brasileiro, casado, Bacharel em Ciências Econômicas – matrícula 405817, portador da identidade nº 03082126605, expedida pela DETRAN-MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 054.709.816-22, com endereço eletrônico: [josesantos@oi.net.br](mailto:josesantos@oi.net.br); **45) KELLY CHRISTINA DE PAULA SOUZA**, brasileira, solteira, Bacharel em Tecnologia em Informática – matrícula 357859, portadora da identidade nº M-9032325, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF/MF sob o nº 056.130.176-03, com endereço eletrônico: [kelly.souza@oi.net.br](mailto:kelly.souza@oi.net.br); **46) ERALDO VILELA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Redes, - matrícula 228686, portador da identidade nº MG.5 955-539, expedida pela SSP-MG, e inscrito CPF/MF sob nº 030.669.136-19, com endereço eletrônico: [eraldo.santos@oi.net.br](mailto:eraldo.santos@oi.net.br); **47) VINICIUS MARCELINO XAVIER DA ROCHA**, brasileiro, casado, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 405812, portador da identidade nº 01549511387, expedida pela DETRAN-MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 013.952.316-21, com endereço eletrônico: [vinicius.rocha@oi.net.br](mailto:vinicius.rocha@oi.net.br); **48) MARCELO DE AZEREDO PEDROSA**, brasileiro, solteiro, matrícula 305177, portador da identidade nº 03638847178, expedida pela Detran-MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.719.556-00, com endereço eletrônico [marcelo.pedrosa@oi.net.br](mailto:marcelo.pedrosa@oi.net.br); **49) SANDRO JOSE DA SILVA PORTO**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, matrícula 402628, portador da identidade nº M-4.408.666, expedida pela SSP-MG, e inscrito no CPF/MF sob nº 750.354.996-34, com endereço eletrônico: [sandro.porto@oi.net.br](mailto:sandro.porto@oi.net.br); **50) FERNANDA COSTA DA SILVA**, brasileira, solteira, Profissional de Marketing – matrícula 406234, portadora da identidade nº 22388252-3, expedida pela DETRAN-RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 123.672.597-20, com endereço eletrônico: [fernanda.costa@oi.net.br](mailto:fernanda.costa@oi.net.br); **51) BRUNO DE AZEVEDO LINHARES**, brasileiro, solteiro, publicitário, - matrícula 405815, portador da identidade nº 1291.353, expedida pela DIC/ES, e inscrito CPF/MF sob nº 046.679.107-04, com endereço eletrônico: [bruno.linhares@oi.net.br](mailto:bruno.linhares@oi.net.br); **52) BRUNO GASPARINI RIBEIRO**, brasileiro, casado, Administrador - matrícula 406318, portador da identidade nº 1.313.639, expedida pela SSP-ES, e inscrito CPF/MF sob nº 046.683.867-07, com endereço eletrônico:



054/2019

bruno.gasparini@oi.net.br; **53) RENATA MACEDO**, brasileira, casada, Engenheira de Produção - matrícula 411068, portadora da identidade nº MG 10.388.090, expedida pela SSP/MG, e inscrita CPF/MF sob nº 065.891.006-08, com endereço eletrônico: renata.macedo@oi.net.br; **54) CESAR AUGUSTO MOREIRA**, brasileiro, solteiro, Tecnólogo de Redes de Computadores, - matrícula 411068, portador da identidade nº MG 13.275.374, expedida pela SSP/MG, e inscrito CPF/MF sob nº 065.221.876-80, com endereço eletrônico cesar.moreira@oi.net.br; **55) MARCELO BARBOSA DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, Bacharel em Direito, portador da identidade nº MG12.161.053, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 052.594.256-42, com endereço eletrônico: marcelocarvalho@oi.net.br; **56) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Bacharel em Administração de Empresas - matrícula 341960, portador da identidade nº MG 13.063.382, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 067.420.646-09, com endereço eletrônico: paulohenrique@oi.net.br; **57) ALEX ROCHA PINHEIRO**, brasileiro, casado, Bacharel em Sistemas de Informação, Executivo de Vendas – matrícula 404059, portador da identidade nº 02691855973, e inscrito no CPF/MF sob o nº 040.477.696-57, com endereço eletrônico: alex.pinheiro@oi.net.br; **58) FÁBIO HIROSHI LUIZ PEREIRA COUTINHO**, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresa, portador da identidade nº 29090106-5, expedida pelo DETRAN, e inscrito no CPF/MF sob o nº 16266708701, com endereço eletrônico: fabio.coutinho@oi.net.br; **59) CAROLINA ALVAREZ MAGIONI**, brasileira, solteira, Engenheira Química, portadora da identidade nº 21.159.568-1, expedida pela DIC/RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 110.755.787-95, com endereço eletrônico: carolina.magioni@oi.net.br; **60) EDUARDO PONCIONI DA SILVA**, brasileiro, casado, Publicitário, portador da identidade nº 26.289.729-5, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.334.318-06, com endereço eletrônico: eduardo.silva@oi.net.br; **61) ALEXANDRE GONÇALVES CORRÊA**, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresas – matrícula 318890, portador da identidade nº 10125089-2, expedida pela DETRAN-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 026.370.967-13, com endereço eletrônico: alexandre.corrêa@oi.net.br; **62) FÁBIO SIMÕES DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, Jornalista – matrícula 410470, portador da identidade nº 08683816-6, expedida pela IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.232.957-95, com endereço eletrônico: fabio.farias@oi.net.br; **63) FÁBIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Administrador de Empresa, portador da identidade nº 119831279, expedida pela IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.709.087.30, com endereço eletrônico: fabiodossantos@oi.net; **64) TATIANA FERREIRA GUILHON**, brasileira, solteira, Advogada – matrícula 406072, inscrita na OAB/RJ sob o nº 157.413 e no CPF/MF sob o nº 104.776.457-12, com endereço eletrônico: tatiana.guilhon@oi.net.br; **65) JACQUELYNE BIA ARAÚJO SOUZA**, brasileira, casada, Advogada – matrícula 342759,

054/2019



portadora da identidade nº MG15.483.262, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF/MF sob o nº 087.165.546-20, com endereço eletrônico: [jacquelyne.souza@oi.net.br](mailto:jacquelyne.souza@oi.net.br); **66) ALESSANDRA ROCHA ARAUJO**, brasileira, em união estável, Advogada - Matrícula 301022, inscrita na OAB/SC sob o nº 20.686B e no CPF/MF sob o nº 948.186.570-34, com endereço eletrônico: [alessandraaraujo@oi.net.br](mailto:alessandraaraujo@oi.net.br); **67) DENISE CRISTINA PARANHOS MELCHIADES**, brasileira, casada, Advogada – Matrícula 300843, portadora da identidade nº 1074280494, expedida pela SJS/RS, e inscrita no CPF/MF sob o nº 963.522.210-68, com endereço eletrônico: [denise.paranhos@oi.net.br](mailto:denise.paranhos@oi.net.br); **68) JOSÉ ROBERTO KLEINA**, brasileiro, casado, Advogado - Matrícula 304163, portador da identidade nº 4.358.138-4, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 598.502.219-68, com endereço eletrônico: [kleina@oi.net.br](mailto:kleina@oi.net.br); **69) TEREZA ELIZABETH BATISTA MENDONÇA MACHADO**, brasileira, casada, Administradora de Empresas – matrícula 25011, portadora da identidade nº 97026003832, expedida pela SSP/CE, e inscrita no CPF/MF sob o nº 426.580.713-53, com endereço eletrônico: [tereza.elizabeth@oi.net.br](mailto:tereza.elizabeth@oi.net.br); **70) FELIPE GÓES MENEZES**, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresas, - matrícula 858492, portador da identidade nº 06703501 93, expedida pela SSP/BA, e inscrito CPF/MF sob nº 793.351.285-20, com endereço eletrônico: [felipe.menezes@oi.net.br](mailto:felipe.menezes@oi.net.br) ; **71) MARCUS VINÍCIUS GUIMARÃES CANTARINO**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 14788, portador da identidade nº M4 110.020, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 596.096.566-68, com endereço eletrônico: [marcus.cantarino@oi.net.br](mailto:marcus.cantarino@oi.net.br); **72) ALEXANDRE HENRIQUE FALCÃO**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 81371, portador da identidade nº 1147741, expedida pela SSP/ES, e inscrito no CPF/MF sob o nº 070.029.077-00, com endereço eletrônico: [alexandrefalcao@oi.net.br](mailto:alexandrefalcao@oi.net.br); **73) RAFAEL MARTINS DA MATTA**, brasileiro, em União Estável, Bacharel em Administração de Empresas – matrícula 16672, portador da identidade nº 1354472, expedida pela SSP/ES, e inscrito no CPF/MF sob o nº 076970857-98, com endereço eletrônico: [rafaelmatta@oi.net.br](mailto:rafaelmatta@oi.net.br); **74) MARCUS VINICIUS FONSECA DE ARAÚJO SILVA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 34295, portador da identidade nº 00057314996, expedida pela DETRAN-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 740.292.747-49, com endereço eletrônico: [marcus.araujo@oi.net.br](mailto:marcus.araujo@oi.net.br); **75) FLAVIO GONÇALVES ROCHA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador da identidade nº 00613766112, expedida pela DETRAN/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 882.594.126-91, com endereço eletrônico: [flavio.rocha@oi.net.br](mailto:flavio.rocha@oi.net.br); **76) WANDA BATISTA DE ALMEIDA NEVES DE SOUZA**, brasileira, casada, Engenheira Eletricista - matrícula 16607, portadora da identidade nº MG-5.505.070, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF/MF sob o nº 843.273.836-00, com endereço eletrônico: [wandab@oi.net.br](mailto:wandab@oi.net.br); **77) FABRÍCIO DE PENA FORTE NONATO**, brasileiro, casado, Engenheiro de Telecomunicações – matrícula 274688,

054/2019

portador da identidade nº MG 10334062, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 050.469.326-36, com endereço eletrônico: [fabricao.pena@oi.net.br](mailto:fabricao.pena@oi.net.br); **78) MAURO TÚLIO BACELETTE DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico, - matrícula 225965, portador da identidade nº 02449065752, expedida pela Detran/MG, e inscrito CPF/MF sob nº 037.138.966-66, com endereço eletrônico: [mtulio@oi.net.br](mailto:mtulio@oi.net.br); **79) MARCELO DOS SANTOS CASTANHEIRA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, - matrícula 395551, portador da identidade nº MG-4.151.643, expedida pela SSP-MG, e inscrito CPF/MF sob nº 780.285.666-34, com endereço eletrônico: [marcelo.castanheira@oi.net.br](mailto:marcelo.castanheira@oi.net.br); **80) RENATO SOARES DE LIMA**, brasileiro, em União Estável, Tecnólogo em Redes de Telecom – matrícula 335760, portador da identidade nº 11128459-2, expedido pelo IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 082.312.027-90, com endereço eletrônico: [renato.lima@oi.net.br](mailto:renato.lima@oi.net.br); **81) ALEX DA SILVA FARIA**, brasileiro, casado, Analista de Sistemas – matrícula: 403901, portador da identidade nº 21.371.790-3, expedida pelo DETRAN-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 121.450.047-18, com endereço eletrônico: [alex.faria@oi.net.br](mailto:alex.faria@oi.net.br); aos quais confere poderes para representarem a Outorgante perante quaisquer Órgãos da Administração pública Direta e/ou Indireta, Federal, Estadual e/ou Municipal e/ou Distrito Federal, bem como perante Concessionárias, Permissionárias, Autorizatórias de Serviços Públicos, Fundações, Autarquias ou quaisquer outras pessoas de Direito Público ou Privado pertencentes ou não à Administração Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, em Licitações, Pregões e Registros de Preços, inclusive por meios eletrônicos ou tecnologia da informação, esteja a Outorgante participando do(s) mesmo(s) sozinha ou em consórcio(s) (líder ou não) de empresas, podendo para tanto adquirir editais, requerer e juntar documentos, solicitar e prestar quaisquer esclarecimentos ou consultas, de forma verbal ou escrita, formular propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistir de direitos, interpor impugnações e recursos e declarações, receber intimações e/ou notificações, proceder a registros, solicitar certidões e/ou esclarecimentos junto a Cartórios, Entidades Cíveis e/ou Banco de Dados, participando, enfim, de processos licitatórios e atos relacionados, em todas as suas fases, sendo certo que, em atos que criem obrigações ou desonerem terceiros de obrigações para com a Outorgante, os Outorgados apenas poderão representá-la em conjunto com outro Outorgado ou com um Diretor Estatutário da Outorgante; incluindo mas não se limitando nos de formulação de propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistência de direitos, negociação e assinatura propostas comerciais e declarações. Além dos poderes acima outorgados, também poderão os 24 (vinte e quatro) primeiros Outorgados, sempre em conjunto de 02 (dois), ou com um Diretor Estatutário da Outorgante, firmar CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS decorrentes das licitações, para fornecimento de produtos e serviços vinculados ao portfólio da Outorgante, incluindo instrumentos contratuais decorrentes de Inexigibilidade ou Dispensa de licitação e Instrumentos



054/2019

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

de Consórcio. Todos os documentos assinados pelos Outorgados constituídos na forma deste instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Outorgante, sendo vedado o seu substabelecimento. Os Outorgados ora constituídos devem, durante a consecução do presente mandato, conduzir seus atos de forma ética e em conformidade com os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente instrumento, em especial o *Foreign Corrupt Practices Act, - Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq. -* ("FCPA") dos Estados Unidos da América e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e sua respectiva regulamentação ("Regras Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições das Regras Anticorrupção. Na execução deste mandato, os Outorgados não estão autorizados pela Outorgante a dar, oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento, direta ou indiretamente, de qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros ou quaisquer terceiros, bem como assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para qualquer pessoa em violação às Regras Anticorrupção. Qualquer descumprimento das Regras Anticorrupção por qualquer dos Outorgados, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata do presente mandato com relação àquele Outorgado que as descumpriu, podendo a Outorgante tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os Outorgados que descumpram o referido preceito anticorrupção.

**VALIDADE:** O presente instrumento de procuração terá validade de 1 (um) ano, sendo que o Outorgado que tiver o seu contrato de trabalho ou de prestação de serviço rescindido com a Outorgante ou com sua(s) controladora(s), controlada(s) ou coligada(s), diretas ou indiretas, conforme o caso, terá o presente mandato imediatamente extinto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda em vigor. (lavrada Sob minuta). Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra "b" no valor de **R\$254,20**, comunicação para o CENSEC no valor de R\$12,46, comunicação para o distribuidor no valor de R\$12,46, arquivamento no valor de R\$10,74, acrescida da comunicação para a JUCERJA, no valor de R\$12,46 acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$60,46, acrescidas, de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$15,11, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$15,11, acrescida de 5% ISS para a Lei 7128/2015, no valor de R\$16,17 acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$12,09, acrescida de 2% para a PMCMV (Atos gratuitos – Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$5,08, que serão recolhidos no Banco Bradesco S/A, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, acrescido de distribuição no valor de R\$138,66, que serão recolhidos no prazo e na forma da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e

054/2019

criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, (Tabeliã Substituta), lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensam a apresentação das testemunhas, e colho as assinaturas. (a.a) **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO - JOSÉ CLAUDIO MOREIRA GONÇALVES**. TRASLADADA nesta mesma data por mim, JK (Tabeliã Substituta) através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo.

EM TESTE DA VERDADE.



Poder Judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral da Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônico  
**EDAR14451-POA**

Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

**PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA TNL PCS S.A. PELA OI MÓVEL S.A.**

**TNL PCS S.A.**, sociedade anônima com sede na Rua dos Jangadeiros, nº 48, Ipanema, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.164.616/0001-59 e com seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026725-5, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social ("TNL PCS"); e,

**OI MÓVEL S.A.**, sociedade anônima com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11 e com seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF) sob o NIRE 53.3.0000698-9, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Oi Móvel");

TNL PCS e Oi Móvel, conjuntamente, denominadas simplesmente como "Partes";

**CONSIDERANDO QUE:**

- (i) a TNL PCS é uma sociedade anônima controlada diretamente pela Telemar Norte Leste S.A. ("Telemar") e indiretamente pela Oi S.A. ("Oi"), e tem por objeto, dentre outros, a prestação de serviços de telecomunicações, em quaisquer de suas formas, tais como, mas não se limitando, ao Serviço Móvel Pessoal - SMP, Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço de Comunicação Eletrônica de Massa, Serviço de DTH (*Direct to Home*), TV a cabo, Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) e outros, incluindo-se as atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas;
- (ii) a Oi Móvel é uma sociedade anônima controlada diretamente pela Telemar e indiretamente pela Oi e tem por objeto, dentre outros, a prestação de serviços de telecomunicações, no Brasil e no estrangeiro, em quaisquer de suas modalidades e âmbitos, inclusive a prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, do Serviço Móvel Celular - SMC, do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, do Serviço de Comunicação Eletrônica de Massa, do Serviço DTH (*Direct to Home*) e de TV a Cabo, e do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC);
- (iii) a incorporação da TNL PCS pela Oi Móvel constitui etapa de um processo de reestruturação societária e patrimonial das sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela Oi ("Companhias Oi"); e



- (iv) a unificação das operações de mobilidade, dados móveis e TV das Regiões I, II e III, mediante a consolidação das Partes em uma única companhia e a verticalização das atividades das operadoras em uma sociedade, trará consideráveis benefícios de ordem administrativa e econômica, através da concentração dos serviços de mobilidade, dados móveis e de TV em uma só companhia com abrangência nacional, com a redução de custos e geração de ganhos de sinergia, possibilitando maior eficiência na oferta dos referidos serviços.

Resolvem as Partes, tendo entre si certo e ajustado, celebrar o presente Protocolo e Justificação de Incorporação da TNL PCS S.A. pela Oi Móvel S.A. ("Protocolo e Justificação"), de acordo os artigos 224, 225 e 227 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), nos seguintes termos e condições:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - OPERAÇÃO PROPOSTA E JUSTIFICAÇÃO**

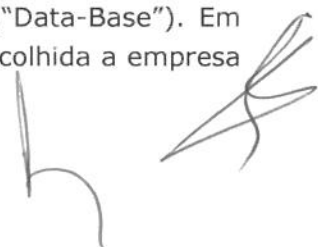
1.1. Operação Proposta. A operação consiste na incorporação da TNL PCS pela Oi Móvel, com a versão da integralidade do patrimônio da TNL PCS para a Oi Móvel, que sucederá aquela a título universal, em todos os seus bens, direitos e obrigações, nos termos dos artigos 227 e seguintes da Lei das S.A. ("Incorporação").

1.2. Justificação da Incorporação. A Incorporação em tela tem como objetivos simplificar a estrutura acionária das companhias envolvidas e unificar as operações de mobilidade, dados móveis e TV das Regiões I, II e III, mediante a consolidação das Partes em uma única companhia e a verticalização das atividades das operadoras em uma sociedade, o que trará consideráveis benefícios de ordem administrativa e econômica, através da concentração dos serviços de mobilidade, dados móveis e de TV em uma só companhia com abrangência nacional, com a redução de custos e a geração de ganhos de sinergia, possibilitando maior eficiência na oferta dos referidos serviços.

1.3. Os saldos das contas credoras e devedoras da TNL PCS passarão para as correspondentes contas nos livros contábeis da Oi Móvel, fazendo-se as necessárias adaptações. Desta forma, o acervo da TNL PCS, representado por seu ativo e passivo, passará ao patrimônio da Oi Móvel, e a sociedade TNL PCS se extinguirá.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA TNL PCS**

2.1. Avaliação do Patrimônio Líquido da TNL PCS. O patrimônio líquido da TNL PCS foi avaliado com base em seu valor contábil, conforme demonstrações financeiras não auditadas da TNL PCS e elaboradas na data-base de 30/11/2013 ("Data-Base"). Em observância ao disposto nos artigos 226 e 227 da Lei das S.A., foi escolhida a empresa



especializada Apsis Consultoria e Avaliações Ltda., com sede na Rua da Assembleia, nº 35, 12º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.681.365/0001-30 ("Apsis"), para proceder à avaliação do acervo líquido da TNL PCS, o qual será incorporado pela Oi Móvel. A escolha e a contratação da Apsis deverão ser ratificadas e aprovadas pela acionista da TNL PCS e da Oi Móvel. Conforme previsto no laudo de avaliação constante do Anexo I ("Laudo Patrimonial"), o valor contábil do patrimônio líquido da TNL PCS foi avaliado, na Data-Base, em R\$ 5.653.724.923,57 (cinco bilhões, seiscentos e cinquenta e três milhões, setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos).

2.2. Avaliação a Preços de Mercado. Tendo em vista que a Telemar Norte Leste S.A. ("TMAR") é controladora da Companhia e da TNL PCS, ficam dispensadas a elaboração e a apresentação de laudo de avaliação do patrimônio líquido da TNL PCS e da Companhia, a preços de mercado, previsto no artigo 264, da Lei das S.A.

2.3. Tratamento das Variações Patrimoniais. As variações patrimoniais ocorridas na TNL PCS a partir da Data-Base serão apropriadas na Oi Móvel, à conta de Lucros Acumulados e a conta de Reserva de Incentivos Fiscais.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – AÇÕES DE UMA SOCIEDADE DETIDAS POR OUTRA E AÇÕES EM TESOURARIA**

3.1. Tratamento das Ações de uma Sociedade Detidas por Outra. Com a aprovação da Incorporação e a consequente extinção da TNL PCS, a totalidade das ações de emissão da TNL PCS será cancelada. Não há ações de emissão da Oi Móvel detidas pela TNL PCS, nem tampouco ações de emissão da TNL PCS detidas pela Oi Móvel.

3.2. Tratamento das Ações em Tesouraria. A TNL PCS e a Oi Móvel não possuem ações mantidas em tesouraria.

### **CLÁUSULA QUARTA – NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSE DE AÇÕES A SEREM ATRIBUÍDAS**

4.1. Número, Espécie e Classe de Ações a Serem Atribuídas. Tendo em vista que a 99,99% das ações de emissão da TNL PCS e a totalidade das ações de emissão da Oi Móvel são detidas pela Telemar, será atribuída a esta, em decorrência da Incorporação, 1 (uma) ação ordinária de emissão da Oi Móvel para cada lote de 636,393979 (seiscentas e trinta e seis unidade e fração) ações ordinárias de emissão da TNL PCS ("Relação de Substituição").

4.2. Crerios Utilizados para Determinar a Relação de Substituição da Incorporação. A Relação de Substituição da Incorporação foi determinada entre as administrações da TNL PCS e da Oi Móvel tendo como premissas o valor patrimonial da ação da Oi Móvel.



4.3. Frações de Ações. As frações de ações de emissão da Oi Móvel serão arredondadas para cima, para o número inteiro mais próximo, se a fração resultante for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) de ação; ou para baixo, para o número inteiro mais próximo, se a fração resultante for inferior a 0,5 (cinco décimos) de ação.]

#### **CLÁUSULA QUINTA – AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA OI MÓVEL**

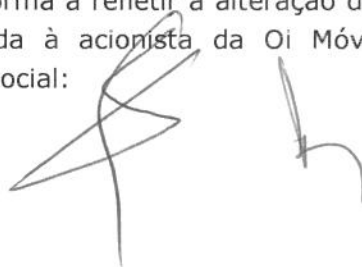
5.1. Aumento do Capital Social da Oi Móvel. A Incorporação resultará em um aumento do capital social da Oi Móvel no valor de R\$ 5.141.853.854,59 (cinco bilhões, cento e quarenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), mediante a absorção do acervo líquido da TNL PCS, conforme o Laudo Patrimonial e nos termos do art. 227, §1º, da Lei das S.A. Serão emitidas 9.736.138 (nove milhões, sessenta e trinta e seis mil, cento e trinta e oito) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, da Oi Móvel (“Ações”), que serão atribuídas à Telemar, em substituição a suas ações da TNL PCS que serão canceladas.

5.2. Acervo Líquido da TNL PCS. O valor contábil do acervo líquido do patrimônio da TNL PCS a ser incorporado pela Oi Móvel é de R\$ 5.653.724.923,57 (cinco bilhões, seiscentos e cinquenta e três milhões, setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 5.141.853.854,59 (cinco bilhões, cento e quarenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) destinados ao aumento do capital social da Oi Móvel e R\$ 511.871.068,98 (quinhentos e onze milhões, oitocentos e setenta e um mil, sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) serão destinados à reserva de incentivos fiscais.

5.3. Composição do capital social da Oi Móvel após a Incorporação. Em decorrência da Incorporação e do aumento de capital mencionado na Cláusula 5.1, supra, o capital social da Oi Móvel passará a ter o valor de R\$ 7.478.235.241,74 (sete bilhões, quatrocentos e setenta e oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), representado por 14.209.581 (quatorze milhões, duzentas e nove mil e quinhentas e oitenta e uma) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

#### **CLÁUSULA SEXTA – PROJETO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA OI MÓVEL**

6.1 Alteração Estatutária da Oi Móvel. Em decorrência da Incorporação, o Estatuto Social da Oi Móvel deverá ser alterado, de forma a refletir a alteração do valor do seu capital social. Dessa forma, será submetida à acionista da Oi Móvel a seguinte proposta de alteração do artigo do Estatuto Social:



"Artigo 5º - O capital social é de R\$ 7.478.235.241,74 (sete bilhões, quatrocentos e setenta e oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), representado por 14.209.581 (quatorze milhões, duzentas e nove mil e quinhentas e oitenta e uma) ações ordinárias nominativas, com direito a voto e sem valor nominal.

Parágrafo Único - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral."

## **CLÁUSULA SÉTIMA - APROVAÇÃO PELAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE ACIONISTAS DA TNL PCS E DA OI MÓVEL**

7.1. Assembleias Gerais. Para a aprovação da Incorporação serão realizadas Assembleias Gerais Extraordinárias de Acionistas da TNL PCS e da Oi Móvel, que deliberarão sobre a Incorporação.

## **CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS**

8.1. Direito de Retirada. Consoante o disposto no artigo 137 da Lei das S.A., é garantido o direito de retirada aos acionistas da TNL PCS, na qualidade de sociedade incorporada, que forem dissidentes da deliberação que aprovar a Incorporação. Tendo em vista que a TNL PCS tem como únicas acionistas a Telemar e a BrT Serviços de Internet S.A. ("BrTSI") e que a BrTSI é subsidiária integral da Telemar, a incorporação contemplada neste Protocolo e Justificação será aprovada pelas acionistas das sociedades, que já concordaram com a operação, não haverá o exercício do direito de recesso em decorrência da Incorporação.

8.2. Extinção da TNL PCS. Com a efetivação da Incorporação, a TNL PCS será extinta, e a Oi Móvel absorverá os bens, direitos, haveres, obrigações e responsabilidades da TNL PCS.

8.3. Autorização aos Administradores da Oi Móvel. Uma vez aprovada a Incorporação pelas Assembleias Gerais de Acionistas das Partes, os administradores da Oi Móvel estarão autorizados a praticar todos e quaisquer atos necessários à efetivação e formalização da Incorporação, inclusive com a transferência, para a Oi Móvel, dos elementos patrimoniais, ativos e passivos, da TNL PCS, independentemente de qualquer outro ato dos administradores da TNL PCS.

8.4. Sobrevivência de Cláusulas Válidas. Caso alguma cláusula, disposição, termo ou condição deste Protocolo e Justificação venha ser considerado inválido, as demais cláusulas, disposições, termos e condições não afetados por essa invalidação permanecerão válidos.



8.5. Foro. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir todas as questões oriundas do presente Protocolo e Justificação, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem justas e contratadas, assinam este Protocolo e Justificação em 6 (seis) vias de igual teor e forma e para um só efeito, juntamente com duas testemunhas abaixo identificadas.


Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2014.

**TNL PCS S.A.**

  
Nome: Eurico de Jesus Tele Neto  
Cargo: Diretor

  
Nome: Bayard De Paoli Gontijo  
Cargo: Diretor


**OI MÓVEL S.A.**

  
Nome: Eurico de Jesus Tele Neto  
Cargo: Diretor

  
Nome: Bayard De Paoli Gontijo  
Cargo: Diretor

**JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL**  
CERTIFICADO O REGISTRO EM 06/02/2014 SOB N.º 20140072870  
Protocolo: 14/007287-0, DE 03/02/2014  
Empresa: 53 3 0000698-9  
OI MÓVEL S.A.  
MÔNICA AMORIM MEIRA  
SECRETARIA-GERAL

Testemunhas:

  
Nome: Carolina Ohana Marques da Cunha  
CPF: 073.315.917-62

  
Nome: Rosimere Barcellos Gonçalves  
CPF: 971.911.837-72

15. OFÍCIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIÃ  
RECONHECO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:

EURICO DE JESUS TELES NETO

SELO(S): SOC47586  
FETJ0.84FUNPERJ.0.21FUNDPERJ.0.21FUNARPEN0.18PMCM  
RJ, 29 de Janeiro de 2014 - Rua do Ouvidor, 89, Centro (02)  
Em Testemunho  
MAT:94-1260-CLAUDIO JOSE DE BRITTO-ESCREVENTE

OFÍCIO DE NOTAS  
15°  
SELO DE FISCALIZAÇÃO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ  
RECONHECIMENTO DE FIRMA  
POR SEMELHANÇA  
Rua do Ouvidor, 89

DOCS - 641237x1 - 72121

15. OFÍCIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIÃ  
RECONHECO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:

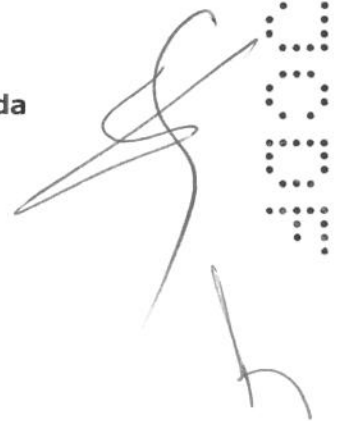
BAYARD DE PAOLI GONTIJO

SELO(S): SOC47594  
FETJ0.84FUNPERJ.0.21FUNDPERJ.0.21FUNARPEN0.18PMCM  
RJ, 29 de Janeiro de 2014 - Rua do Ouvidor, 89, Centro (02)  
Em Testemunho  
MAT:94-1260-CLAUDIO JOSE DE BRITTO-ESCREVENTE

OFÍCIO DE NOTAS  
15°  
SELO DE FISCALIZAÇÃO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
RECONHECIMENTO DE FIRMA  
POR SEMELHANÇA  
Rua do Ouvidor, 89  
JEY  
SOC47594

**Anexo I**

**Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido da  
TNL PCS S.A.**

A handwritten signature in black ink is written over a vertical column of dots. The signature is stylized and appears to be a single continuous stroke. The dots are arranged in a grid-like pattern, forming a vertical line that is slightly irregular in width.



**ODEBRECHT ENERGIA RENOVÁVEL S.A. E SUAS CONTROLADAS**

CNPJ/MF N° 19.004.942/0001-76

(ii) Movimentação dos investimentos em controladas

	Saldo no início do exercício	Adição	Equivalência patrimonial	Transf. ferên- cia	Saldo no final do exercício
<b>Investimentos</b>					
OER Caçu Energia S.A.		1	(1.131)	1.130	
OER Mirante Energia S.A.	9.001		(989)		8.012
OER Nova Alvorada Energia S.A.	1	1	(1.305)	1.304	
OER Mineiros Energia S.A.		1	(1)		
Subtotal	9.004	(3.426)	2.434	8.012	
<b>Provisão para perdas de investimentos</b>					
OER Caçu Energia S.A.				(1.130)	(1.130)
OER Nova Alvorada Energia S.A.				(1.304)	(1.304)
Subtotal				(2.434)	(2.434)
31 de dezembro de 2013	9.004	(3.426)			5.578

**9 Imobilizado – consolidado**

	Máquinas e equipamentos	Edifica- ções	Adianta- mento a fornece- dor	Total
Aquisições (Nota 1)	88.386	589.289	275.328	953.003
<b>Saldo contábil líquido</b>	88.386	589.289	275.328	953.003
31 de dezembro de 2013				
Custo	88.386	589.289	275.328	953.003
<b>Saldo contábil líquido</b>	88.386	589.289	275.328	953.003

11 Empréstimos e financiamentos – consolidado

	Moeda nacional	Moeda estrangeira	Total
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (*)		TJLP + 2,34% e 2,74%	477.576
Banco BTG Pactual S.A. (**)		DI + 1,50%	456.749
Passivo circulante			934.325
Passivo não circulante			508.055
			426.270
			934.325

(\*) Refere-se a parte do contrato de financiamento celebrado entre as empresas Usina Pontal, Rio Claro e Agro Energia e o BNDES em 16 de abril de 2010, para financiamento de seus ativos, inclusive aqueles objeto de venda para as controladas da Companhia. Em 23 de dezembro de 2013, através da emissão de aditivos próprios, o BNDES concordou expressamente com a segregação do contrato original, das dívidas inerentes aos ativos alienados e, conseqüentemente, com a assunção dessas dívidas pelas investidas OER Mirante, OER Caçu e OER Nova Alvorada. O montante do saldo devido pelas controladas da Companhia, na data-base de 31 de dezembro de 2013 é de R\$ 477.576. (\*\*\*) Em 16 de dezembro de 2013, foram assinadas Cédulas de Crédito Bancário (“Cédulas”) entre a Companhia e suas controladas e o Banco BTG, no montante de R\$ 454.792, com vencimento final em 17 de fevereiro de 2014. Os recursos foram integralmente utilizados na compra dos ativos imobilizados adquiridos ou representam adiantamentos por compra futura de ativos (Nota 1).

**12 Investimentos a pagar – consolidado**

O montante registrado na rubrica de Contas a pagar refere-se às obrigações assumidas pelas controladas, junto as empresas Usina Pontal, Rio Claro e Agro Energia em

**11 Empréstimos e financiamentos – consolidado**

Encargos financeiros (a.a.) 2013

		2013
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (*)	TJLP + 2,34% e 2,74%	477.576
Banco BTG Pactual S.A. (**)	DI + 1,50%	456.749
Passivo circulante		934.325
Passivo não circulante		508.055
		426.270
		934.325

(\*) Refere-se a parte do contrato de financiamento celebrado entre as empresas Usina Pontal, Rio Claro e Agro Energia e o BNDES em 16 de abril de 2010, para financiamento de seus ativos, inclusive aqueles objeto de venda para as controladas da Companhia. Em 23 de dezembro de 2013, através da emissão de aditivos próprios, o BNDES concordou expressamente com a segregação do contrato original, das dívidas inerentes aos ativos alienados e, conseqüentemente, com a assunção dessas dívidas pelas investidas OER Mirante, OER Caçu e OER Nova Alvorada. O montante do saldo devido pelas controladas da Companhia, na data-base de 31 de dezembro de 2013 é de R\$ 477.576. (\*\*\*) Em 16 de dezembro de 2013, foram assinadas Cédulas de Crédito Bancário (“Cédulas”) entre a Companhia e suas controladas e o Banco BTG, no montante de R\$ 454.792, com vencimento final em 17 de fevereiro de 2014. Os recursos foram integralmente utilizados na compra dos ativos imobilizados adquiridos ou representam adiantamentos por compra futura de ativos (Nota 1).

**b) Prazo de vencimento – consolidado**

O montante a longo prazo tem a seguinte composição consolidada, por ano de vencimento:

	2013
2015	52.206
2016	52.721
2017	52.797
2018	52.797
2019	54.155
2020	47.157
2021	41.466
2022	41.466
2023	21.385
2024	7.042
2025 em diante	3.078
	426.270

**12 Investimentos a pagar – consolidado**

O montante registrado na rubrica de Contas a pagar refere-se às obrigações assumidas pelas controladas, junto as empresas Usina Pontal, Rio Claro e Agro Energia em

decorrência da aquisição dos ativos para a exploração e venda de energia elétrica pelas investidas da companhia (Nota 1). A composição desse saldo, por ano de vencimento, é o seguinte:

	2013
2017	18.768
2019	31.150
2022	103.084
2025	74.061
2030	705.185
	932.248

**13 Patrimônio líquido. (a) Capital social** – Em 9 de setembro de 2013 foi constituída a companhia com o capital social de R\$ 1, representado por 1.000 ações ordinárias e nominativas, todas sem valor nominal. O capital foi totalmente integralizado em moeda corrente pela OE. Em 8 de outubro de 2013 foi aumentado o capital social da companhia no montante de R\$ 3, com a emissão de 3.000 novas ações ordinárias, nominativas sem valor nominal, mediante aporte pela OE, dos investimentos que possuía na OER Mirante, OER Nova Alvorada e OER Caçu. Em 30 de dezembro de 2013 foi aprovado o aumento de capital da Companhia no montante de R\$ 9.045 com a emissão de 9.045.000 novas ações ordinárias, sem valor nominal. Esse valor teve como origem a capitalização de AFAC nesse montante. O capital social da Companhia em 31 de dezembro de 2013 é de R\$ 9.049, representado por 9.049.000 ações ordinárias nominativas sem valor nominal. A OE é detentora de 100% do capital social da Companhia.

**14 Resultado Financeiro**

	Controladora	Consolidado
Juros e encargos sobre financiamentos	(1.187)	(1.956)
Impostos sobre operações financeiras	(1.807)	(2.948)
Variações monetárias		(769)
Outras despesas financeiras	(1.147)	(1.889)
Resultado financeiro líquido	(4.147)	(7.562)

**15 Eventos subsequentes** – Em 10 de fevereiro de 2014 foi registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJ, a primeira Escritura Particular da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, no valor de R\$ 483.460, celebrada entre a Companhia e suas controladas, como emissora, a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, como agente fiduciário e representante do devedor e a OE e ODB, como intervenientes anuentes. A integralização das debêntures ocorreu em 17 de fevereiro de 2014 e seu vencimento será em 10 de março de 2015. Os recursos foram destinados em grande parte para o pagamento das cédulas de crédito bancário emitidas pela Companhia e suas controladas em favor do Banco BTG, no valor de R\$ 454.792 vencido em 17 de fevereiro de 2014 (Nota 1).

**DIRETORIA**

Felipe Montoro Jens **Diretor-Presidente**      Rogério Bautista da Nova Moreira **Diretor**  
 Fernando Cheln Muniz **Diretor**      Manoel Ailton Soares dos Reis **Diretor**      Anselmo Tolentino Soares Junior **Contador – CRC RJ 09160-O**

**Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras**

As Administradoras e Acionistas Odebrecht Energia Renovável S.A. Examinamos as demonstrações financeiras individuais da Odebrecht Energia Renovável S.A. (“Companhia”) que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2013 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o período findo nessa data, bem como as demonstrações financeiras consolidadas da Odebrecht Energia Renovável S.A. e suas controladas (“Consolidado”), que compreendem o balanço patrimonial consolidado em 31 de dezembro de 2013 e as respectivas demonstrações consolidadas do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o período findo nessa data, assim como o resumo das principais políticas contábeis e as demais notas explicativas.

Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, e pelos controles internos que ela determinou como necessários para emitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou por erro.

Responsabilidade dos auditores independentes – Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelo auditor e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante. Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e das divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou por erro.

Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras da Companhia para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui também a avaliação da adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração,

bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião – Em nossa opinião, as demonstrações financeiras anteriormente referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Odebrecht Energia Renovável S.A. e da Odebrecht Energia Renovável S.A. e suas controladas em 31 de dezembro de 2013, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa, bem como o desempenho consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa consolidados para o período findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Salvador, 12 de março de 2014

**DWC**  
PricewaterhouseCoopers  
Auditores Independentes  
CRC 2SP00160/O-05 F- RJ

Leandro Mauro Ardito  
Contador  
CRC 1SP188307/O-05 RJ

Id: 1656142

**TNL PCS S.A.**  
CNPJ/MF 04.164.616/0001-59 - NIRE 33 3 00 26725-5

**Ata da Assembleia Geral Extraordinária da TNL PCS S.A. (“Companhia”), realizada no dia 01 de fevereiro de 2014, às 16hs, lavrada na forma de sumário, de acordo com o art. 130, §1º, da Lei nº 6.404/76 (“Lei das S.A.”), conforme faculta o parágrafo único do artigo 13 do Estatuto Social. 1. Local, Data e Hora:** Realizada na sede social da Companhia, na Rua dos Jangueiros, nº 48, Ipanema, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no dia 01 (primeiro) de fevereiro de 2014, às 16hs. 2. Ordem do Dia: 1) ratificar a nomeação e contratação da Apsis Consultoria e Avaliações Ltda., com sede na Rua da Assembleia, 35, 12º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 08.681.365/0001-30 (“Apsis”), como empresa especializada responsável pela elaboração do laudo de avaliação, a valor contábil, do patrimônio líquido da Companhia, a ser incorporado ao patrimônio da Oi Móvel S.A. (“Oi Móvel”) (“Laudo de Avaliação”); 2) examinar, discutir e deliberar sobre o referido Laudo de Avaliação elaborado pela Apsis; 3) examinar, discutir e deliberar sobre o Protocolo e justificação de incorporação da TNL PCS S.A. pela Oi Móvel S.A., bem como todos os seus anexos, o qual estabelece os termos e condições de incorporação da Companhia pela Oi Móvel, acompanhado dos documentos pertinentes (“Protocolo e Justificação”); 4) deliberar sobre a proposta de incorporação da Companhia pela Oi Móvel, na forma dos artigos 224 a 227 da Lei das S.A. (“Incorporação”); e 5) autorizar os administradores a praticarem todos os atos necessários à efetivação da Incorporação. 3. Convocação: Dispensada, nos termos do §4º do artigo 124 da Lei das S.A., em face à presença da acionista detentora das ações representativas da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. 4. Presenças: Presente as acionistas detentoras das ações representando 100% do capital social da Companhia, conforme registro e assinatura constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, os Srs. Bayard De Paoli Gontijo e Daniella Geszikter Ventura, representantes da Companhia, bem como os Srs. Antonio Luiz Feijó Nicolau e Erivaldo Alves dos Santos Filho, representantes da Apsis. 5. Mesa: Verificado o quórum legal, e em conformidade com as disposições do artigo 12 do Estatuto Social da Companhia, foi instalada a Assembleia, tendo assumido a presidência o Sr. Bayard De Paoli Gontijo e a secretária dos trabalhos a Sra. Daniella Geszikter Ventura. 6. Deliberações: Por proposta do Presidente, as acionistas presentes aprovaram a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas das acionistas presentes, nos termos do artigo 130 da Lei das S.A. As acionistas deliberaram também pela dispensa da leitura das matérias constantes da Ordem do Dia da presente Assembleia e documentos correlatos. Com relação aos itens constantes da Ordem do Dia, as acionistas deliberaram: 6.1. ratificar a nomeação e contratação da Apsis, acima qualificada, representada na Assembleia pelos Srs. Antonio Luiz Feijó Nicolau e Erivaldo Alves dos Santos Filho, a qual procedeu à avaliação do patrimônio líquido da

Companhia, a valor contábil, a ser incorporado ao patrimônio da Oi Móvel. 6.2. aprovar, sem quaisquer reservas ou ressalvas, o Laudo de Avaliação previamente elaborado pela Apsis, com base nas demonstrações financeiras da Companhia levantadas em 30 de Novembro de 2013 (“Data-Base”), cuja cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte integrante da presente ata. A esse respeito, foi consignado que, tendo em vista que a Telemar Norte Leste S.A. (“TMAR”) é controladora da Companhia e da Oi Móvel, ficam dispensadas a elaboração e a apresentação de laudo de avaliação do patrimônio líquido da Oi Móvel e da Companhia, a preço de mercado, previsto no artigo 264, da Lei das S.A. 6.3. aprovar, sem quaisquer reservas ou ressalvas, os termos e condições do Protocolo e Justificação, bem como seus anexos e documentos pertinentes, firmado pelas administrações da Companhia e da Oi Móvel em 29 de Janeiro de 2014, o qual estabelece os termos e condições da Incorporação. O Protocolo e Justificação ora aprovado ficará arquivado na sede da Companhia, e a cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte integrante da presente ata. 6.4. aprovar, sem quaisquer reservas ou ressalvas, a operação de Incorporação da Companhia pela Oi Móvel, na forma do disposto nos arts. 224 a 227 da Lei das S.A., nos termos e condições estabelecidos no Protocolo e Justificação aprovado no item 6.3 acima. 6.5. autorizar os administradores a praticarem todos os atos necessários à efetivação e formalização da Incorporação, inclusive, mas não apenas, o arquivamento e publicação dos atos societários pertinentes e as averbações necessárias junto aos registros públicos competentes. 7. Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. Lida a ata, foi esta aprovada pela acionista presente, que constituiu o quórum necessário para a aprovação das deliberações acima tomadas. ASSINATURAS: Bayard De Paoli Gontijo (Presidente da Mesa); Daniella Geszikter Ventura (Secretária); Acionista: Telemar Norte Leste S.A. e Bt Serviços de Internet S.A., ambas neste ato representadas por Bayard De Paoli Gontijo e Erico de Jesus Teles Neto. A presente ata é cópia fiel do original lavrado em livro próprio. Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2014. Daniella Geszikter Ventura - Secretária. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Nome: TNL PCS S.A. Certifico que o presente foi arquivado sob o nº 2591077 e data de 04/02/2014. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Id: 1656379

**MULTIPLAN PLANEJAMENTO, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A.**

CNPJ/MF nº 42.330.522/0001-00 - NIRE 33.03.0026226-1

**Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19 de dezembro de 2013.** Certidão. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Nome: Multiplan Planejamento, Participações e Administração S.A. Certifico que o presente foi arquivado sob o nº 2608098 e data de 26/03/2014. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Id: 1656284

**PRUMO LOGÍSTICA S.A.**  
CNPJ/MF nº 08.741.499/0001-08 - NIRE 33.00328154-1

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 07 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 11H00MIN, NA PRAÇA MAHATMA GANDHI, Nº 14, Edifício Serrador, 5º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro. I. CONVOCAÇÃO:** Reunião convocada de acordo com o Estatuto Social da Prumo Logística S.A. (“Companhia”) e a legislação aplicável. II. PRESENCAS: Presença dos membros do Conselho de Administração da Companhia indicados ao final da presente ata. III. MESA: Verificada a presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia, o Sr. Roberto D’Araújo Senna assumiu a presidência dos trabalhos e designou o Sr. Eduardo Quartarone para secretariar a reunião. V. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre (i) a orientação prévia à Diretoria acerca da manifestação de voto em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada oportunamente; e (ii) a celebração, pela Companhia, na qualidade de interveniente, dos contratos de financiamento entre a LXX Açu Operações Portuárias S.A. (“LXX Açu”), a Companhia e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. VI. DELIBERAÇÕES: O Conselho de Administração, após devida análise das matérias constantes da Ordem do Dia, deliberou, por unanimidade de votos e sem ressalvas: (i) Orientar, previamente, a Diretoria da Companhia acerca da manifestação de voto em Assembleia Geral Extraordinária da LXX Açu Operações Portuárias S.A. (“LXX Açu”), a ser realizada oportunamente, no que se refere à aprovação dos contratos de financiamento a serem firmados entre a LXX Açu Operações Portuárias S.A., a Companhia (como interveniente) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (“Contratos de Financiamento”), nos termos apresentados ao colegiado e conforme aprovados pelo BNDES nas decisões de Diretoria de nº 29/2014, 30/2014 e 31/2014; e (ii) Aprovar a celebração, pela Companhia, na qualidade de interveniente, dos Contratos de Financiamento a serem firmados entre a LXX Açu Operações Portuárias S.A., a Companhia e o BNDES, nas condições apresentadas ao colegiado e conforme aprovados pelo BNDES nas decisões de Diretoria de nº 29/2014, 30/2014 e 31/2014. VII. ENCERRAMENTO: Às 11h30min, nada mais havendo a tratar, deram por encerrada a reunião, reunida antes feito lavar esta ata que foi lida e assinada pela totalidade dos presentes, pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa. VIII. CONSELHEIROS PRESENTES: Roberto D’Araújo Senna, Kevin Lee Lowder, Robert Blair Thomas, Luiz Reis e Luiz do Amaral França Pereira - Este documento é cópia fiel da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Prumo Logística S.A., realizada em 07 de fevereiro de 2014, lavrada no livro próprio e assinada pelos membros do Conselho de Administração da Companhia. - Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2014. EDUARDO QUARTARONE - Secretário. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Certifico que o presente foi arquivado sob o nº 2593631 e data de 11/02/2014. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Id: 1655873

# ECONOMIA

## Indas do comércio crescem 3,3% no trimestre

maior queda observada em março ocorreu com as lojas de material de construção

atividade do comércio recuou 3,3% em todo o país, no mês de março ante fêve-  
acordo com levanta-  
lívulo em sexta-  
a empresa de consul-  
-rása Experian. Na  
ação com março do  
ado, houve queda de  
O desempenho de  
este ano, entretanto,

foi afetado pelos dias de car-  
naval. Quando se compara o  
primeiro trimestre de 2014  
com o mesmo período do ano  
passado, houve alta de 3,3%.  
Segundo os economistas da  
Serasa, o feriado do carnaval re-  
duziu o fluxo de consumidores  
às lojas no mês de março, o que  
afetou fortemente a atividade.  
Com relação ao resultado do  
primeiro trimestre (alta de

3,3%), os analistas ponderam  
que o resultado foi muito in-  
ferior ao registrado no primeiro  
trimestre do ano passado,  
quando houve expansão de  
12,9%. O aumento do crédito, a  
alta da inflação e a baixa dispo-  
sição dos consumidores em am-  
pliar seus níveis de endividam-  
ento explicam, segundo os  
economistas, o enfraquecimen-  
to do varejo.

A maior queda observada  
em março, entre os segmentos  
varejistas, ocorreu com as lojas  
de material de construção  
(queda de 11% ante fevereiro),  
seguido pelos ramos de veícu-  
los, motos e peças (-5,7%) e  
móveis, eletroeletrônicos e in-  
formática (-5,0%). Também ti-  
veram retração em março os  
segmentos de combustíveis e  
lubrificantes (-3,5%), super-

mercados, hipermercados, ali-  
mentos e bebidas (-2,7%) e tec-  
idos, vestuário, calçados e aces-  
sórios (-1,7%).  
No acumulado do primei-  
ro trimestre de 2014, a  
atividade varejista cresceu  
3,3%, liderada pelo setor de  
higienização e lubrificantes  
(alta de 4%), supermercados,  
hipermercados, alimentos e  
bebidas (expansão de 3,3%)

e material de construção  
(crescimento de 2,8%). Por  
outro lado, houve retração  
no primeiro trimestre, na  
comparação com o primeiro  
trimestre do ano passado,  
nos segmentos de móveis,  
eletroeletrônicos e informá-  
tica (-0,3%), veículos, motos  
e peças (-1,2%) e tecidos,  
vestuário, calçados e acessó-  
rios (-2,3%).

**I.S.A. - PARTICIPAÇÕES EM ATIVOS DE ENERGIA ELÉTRICA**  
CNPJ/MF nº 10.478.616/0001-26 - NIRE 33300288945  
**EUÍNIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM**  
**TUBRO DE 2013. 1. DATA, HORA E LOCAL:** 11 de outubro de 2013,  
ras, por meio de conferência telefônica. **2. CONVOCAÇÃO E**  
**ACÕES:** Os membros do Conselho de Administração foram  
n convocados, tendo participado os Conselheiros Odeval Esteves  
Jo, Luis Carlos da Silva Cantídio Júnior, Carlos Antônio Decazaro,  
ostes de Moraes, Fernando Henrique Schülffer Neto, Cesar Vaz de  
andes e Maura Galuppo Botelho Martins. Presentes, ainda, os  
João Alan Haddad, Paulo Eduardo Pereira Guimarães e Roberto  
de Castro e a titular da Superintendência da Secretária Geral e  
Empresarial da Cemig, Anamária Pugedo Frade Barros. **3. MESA:**  
presidência dos trabalhos o Conselheiro Odeval Esteves Duarte  
quente a mim, Anamária Pugedo Frade Barros, para secretariá-lo.  
**4. DO DIA:** Verba anual complementar para remuneração dos  
dores em setembro/2013; verba anual global para remuneração dos  
dores no período compreendido entre a aprovação das  
Demonstrações Financeiras relativas a 2011 e a aprovação das Demonstrações  
s relativas a 2012; modificação do Estatuto Social; contratação de  
egal para realização da OPA; acerto com o Banco Itaú BBA S.A.;  
a honorários de auditoria independente; contratação da auditoria  
nte; e, convocação de Assembleias Gerais. **5. DELIBERAÇÕES:** O  
a Administração deliberou, por unanimidade: 5.1- encaminhar à  
a Administração extraordinária proposta no sentido de: A) retribuir a verba  
al aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária em 28-05-2013,  
pagamento aos Administradores para o período de 01 a 30-09-2013,  
de R\$1.419.000,00 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil reais),  
total de R\$1.539.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil  
seja, um acréscimo de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais)), já  
s encargos, cabendo aos membros do Conselho de Administração a  
a mensal de R\$9.365,70 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco  
enta centavos). Caberá aos Diretores Paulo Eduardo Pereira  
e Roberto Schäfer de Castro a remuneração mensal de R\$800,00  
reais) e ao Diretor João Alan Haddad a remuneração mensal de  
0 (dezenove mil, duzentos e dezenove reais), fazendo jus a férias e  
reio salário. O Conselheiro que exercer a função de membro efetivo  
a na Light S.A. e na Light SESA poderá optar em receber pela  
i ou pelo somatório das remunerações da Light S.A. e da Light  
i) cancelar a deliberação do Conselho de Administração de 26-03-  
va ao encaminhamento à Assembleia Geral Ordinária de proposta  
remuneração global dos Administradores no valor global de  
00 (dois milhões e trezentos mil reais), para o período  
o entre a AGO que deliberar sobre as demonstrações financeiras  
exercício de 2011 e a AGO que deliberar sobre as demonstrações  
relativas ao exercício de 2012, vez que não foi realizada assembleia  
deliberar sobre a mesma; 5.2- encaminhar à Assembleia Geral  
proposta no sentido de estabelecer a remuneração global dos  
lores, para o período compreendido entre o primeiro dia do mês em  
l deliberadas as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício de  
deliberação sobre as Demonstrações Financeiras relativas ao  
2012, no valor global de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais),  
esponsabilidade da Companhia o recolhimento da contribuição  
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabendo aos membros  
o de Administração a remuneração mensal de R\$9.365,70 (nove  
is e sessenta e cinco reais e setenta centavos); aos Diretores Paulo  
reira Guimarães e Roberto Schäfer de Castro, ou aos seus  
a remuneração mensal de R\$800,00 (oitocentos reais); e, ao  
João Alan Haddad, ou ao seu substituto, a remuneração mensal de  
0 (dezenove mil, duzentos e dezenove reais), fazendo jus a férias e  
ro salário. O Conselheiro que exercer a função de membro efetivo  
a na Light S.A. e na Light SESA poderá optar em receber pela  
i ou pelo somatório das remunerações da Light S.A. e da Light  
i) encaminhar à Assembleia Geral Extraordinária proposta no sentido  
a redação do Estatuto Social, conforme a seguir: a) artigo 3º, para  
nderoço da sede social do Rio de Janeiro-FJ para Belo Horizonte  
a ter o seguinte teor: "Artigo 3º - A Companhia tem sede em  
nte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Barbaçana, 1.200, 19º  
Ala B1, Sala 1, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte-MG, CEP  
podendo, por deliberação do Conselho de Administração, criar e,  
is, agências, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos para  
das atividades da Companhia, em qualquer ponto do território  
do exterior"; b) artigo 18, para excluir a obrigatoriedade dos  
o Conselho de Administração serem acionistas da Companhia,  
ter o seguinte teor: "Artigo 18 - O Conselho de Administração é  
r 8 (oito) membros, residentes no País, sendo um deles designado  
o Conselho de Administração"; e, c) artigo 36, para ratificar o poder  
da Diretoria de propor a distribuição de dividendos, passando a  
teor: "Artigo 36 - Os Dividendos Mínimos Cumulativos e/ou  
Mínimos Obrigatórios serão pagos semestralmente, conforme o  
ies preferenciais e ordinárias, de forma a refletir o calendário de  
e dividendos da Light S.A. Caso a Light S.A. antecipe o pagamento  
s, as distribuições de dividendos da Companhia também poderão  
nte antecipadas"; b) aprimorar a redação do Estatuto, sem

alterações no seu teor ou na numeração dos seus artigos e parágrafos, exceto em relação aos artigos 3º e 18, que terão a redação acima citada; e, c) consolidar o Estatuto Social, contemplando a alteração dos artigos 3º e 18 e os aprimoramentos da redação supra citados. 5.4- ratificar a celebração, com o escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados do: 1) Contrato de Honorários de Assessor Legal para elaboração de Oferta Pública de Aquisição de Ações por Alienação de Controle ("OPA de Alienação"), no valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), acrescido do custo das horas excedentes incorridas ao longo do processo, líquido de deduções e retenções fiscais de qualquer natureza ("gross up"), cujo pagamento foi reembolsado pelo Fundo de Investimentos em Participações "PCP" ("FIP PCP"); 2) Contrato de Honorários de Assessor Legal para elaboração de Oferta Pública de Aquisição de Ações com o propósito de sair do Novo Mercado e cancelar o registro da Companhia como Companhia Aberta ("OPA Unificada"), no valor de R\$90.000,00 (cento e quarenta mil reais), acrescido do custo das horas excedentes incorridas ao longo do processo, a serem apuradas periodicamente, líquidos de deduções e retenções fiscais de qualquer natureza ("gross up"); 5.5- encaminhar à Assembleia Geral Extraordinária proposta no sentido de: A) ratificar a celebração do Contrato para elaboração de laudo de avaliação para determinar o valor econômico da Companhia no processo de Oferta Pública para Aquisição de Ações Ordinárias de Emissão da Redentor Energia S.A., com o Banco Itaú BBA S.A., no valor de R\$475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), líquidos de deduções e retenções fiscais de qualquer natureza ("gross up"); B) ratificar a celebração do Contrato de Intermediação de Oferta Pública para Aquisição de Ações Ordinárias de Emissão da Redentor Energia S.A., com o Banco Itaú BBA S.A., no valor de R\$475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), líquidos de deduções e retenções fiscais de qualquer natureza ("gross up"); C) ratificar a celebração do Contrato para elaboração de Laudo de Avaliação para determinar o valor econômico da Companhia no processo de Oferta Pública para Aquisição de Ações Ordinárias de Emissão da Redentor Energia S.A. com o propósito de sair do Novo Mercado e cancelar o registro da Companhia como companhia aberta, com o Banco Itaú BBA S.A., no valor de R\$475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), líquidos de deduções e retenções fiscais de qualquer natureza ("gross up"); D) ratificar a celebração do Contrato de Intermediação de Oferta Pública para Aquisição de Ações Ordinárias de Emissão da Redentor Energia S.A. com o propósito de sair do Novo Mercado e cancelar o registro da Companhia como companhia aberta, com o Banco Bradesco BBI S.A. ("Bradesco"), tendo como interveniente anuente a Bradesco S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários ("Bradesco Corretora"), no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), mais taxa de 0,025% (vinte e cinco centésimo por cento), a título de corretagem do leilão devido a Bradesco Corretora, calculado sobre o montante total de ações adquiridas pela ofertante, líquidos de deduções e retenções fiscais de qualquer natureza ("gross up"); e, E) autorizar a celebração do Termo de Quitação de Obrigações no valor de R\$275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), compreendendo um acordo entre as partes para por fim à notificação extrajudicial apresentada pela Companhia ao Banco Itaú BBA S.A., em que manifestou sua intenção de buscar a devida reparação ao dano que o Banco deu causa na prestação dos serviços de intermediação da Oferta Pública para Aquisição de Ações Ordinárias de Emissão da Redentor Energia S.A.; 5.6- retribuir a deliberação, de 19-03-2012, relativa à contratação da KPMG Auditores Independentes para execução de serviços de auditoria nas Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31-12-2011, alterando o custo de trinta e um mil e trezentos e cinco reais para cinquenta e dois mil, trezentos e cinco reais, que deverá ser acrescido de impostos pertinentes a prestação de serviços ("gross up"), mais o valor de dois mil e duzentos reais, o qual será faturado em separado em nota de débito, relativo a despesas extras, tais como transporte, cópia de documentos e ligações telefônicas; 5.7- ratificar a contratação da Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, para prestação de serviços de auditoria no Relatório da Administração e nas Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31-12-2012, ao custo de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais), que deverá ser acrescido de impostos pertinentes à prestação de serviços ("gross up"); 5.8- autorizar o seu Presidente a convocar: a) a Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se em 11-10-2013, às 18 horas, para deliberar sobre o item "5.1" supra; b) a Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se em 14-10-2013, às 9 horas, para deliberar sobre o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício de 2011 (deliberado por este Conselho na reunião realizada em 26-03-2013), sobre o item "5.2" supra e sobre a recomposição do Conselho de Administração em decorrência do final do mandato; e, c) a Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se em 23-10-2013, às 17 horas, para deliberar sobre os itens "5.3" e "5.5", supra. **6. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foi franqueada a palavra e, como ninguém quisesse se manifestar, suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, depois de lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os Conselheiros. **7. ANAMÁRIA PUGEDO FRADE BARROS:** Odeval Esteves Duarte Filho; Luis Carlos da Silva Cantídio Júnior; Carlos Antônio Decazaro; Djalma Bastos de Moraes; Fernando Henrique Schülffer Neto; Cesar Vaz de Melo Fernandes; Maura Galuppo Botelho Martins; Confere com o original. Anamária Pugedo Frade Barros. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Nome: **Paral S.A. Participações em Ativos de Energia Elétrica.** Certificado de deferimento em 18/03/2014. e registro sob o número 2605370 e data de 19/03/2014. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

**TNL PCS S.A.**  
CNPJ/MF 04 164 616/0001-59 - NIRE 33 3 00 26725-5  
**Ata da Assembleia Geral Extraordinária da TNL PCS S.A.**  
("Companhia"), realizada no dia 01 de fevereiro de 2014, às 16hs, lavrada na forma de sumário, de acordo com o art. 130, §1º, da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), conforme faculta o parágrafo único do artigo 13 do Estatuto Social. 1. **Local, Data e Hora:** Realizada na sede social da Companhia, na Rua dos Jangadeiros, nº 48, Ipanema, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no dia 01 (primeiro) de fevereiro de 2014, às 16hs. 2. **Ordem do Dia:** 1) ratificar a nomeação e contratação da Apsis Consultoria e Avaliações Ltda., com sede na Rua da Assembleia, 35, 12º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob nº 08.681.365/0001-30 ("Apsis"), como empresa especializada responsável pela elaboração do laudo de avaliação, a valor contábil, do patrimônio líquido da Companhia, a ser incorporado ao patrimônio da Oi Móvel S.A. ("Oi Móvel") ("Laudo de Avaliação"); 2) examinar, discutir e deliberar sobre o referido Laudo de Avaliação elaborado pela Apsis; 3) examinar, discutir e deliberar sobre o Protocolo e Justificação de Incorporação da TNL PCS S.A. pela Oi Móvel S.A., bem como todos os seus anexos, o qual estabelece os termos e condições da incorporação da Companhia pela Oi Móvel, acompanhado dos documentos pertinentes ("Protocolo e Justificação"); 4) deliberar sobre a proposta de incorporação da Companhia pela Oi Móvel, na forma dos artigos 224 a 227 da Lei das S.A. ("Incorporação"); e 5) autorizar os administradores a praticarem todos os atos necessários à efetivação da incorporação. 3. **Convocação:** Dispensada, nos termos do §4º do artigo 124 da Lei das S.A., em face à presença da acionista detentora das ações representativas da totalidade do capital social da Companhia, conforme assembléias constantes do Livro de Presença de Acionistas. 4. **Presenças:** Presente as acionistas detentoras das ações representando 100% do capital social da Companhia, conforme registro e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, os Srs. Bayard De Paoli Gontijo e Daniella Geszikter Ventura, representantes da Companhia, bem como os Srs. Antonio Luiz Feijó Nicolau e Erivaldo Alves dos Santos Filho, representantes da Apsis. 5. **Mesa:** Verificado o quórum legal, e em conformidade com as disposições do artigo 12 do Estatuto Social da Companhia, foi instalada a Assembleia, tendo assumido a presidência o Sr. Bayard De Paoli Gontijo e a secretária dos trabalhos a Sra. Daniella Geszikter Ventura. 6. **Deliberações:** Por proposta do Presidente, as acionistas presentes aprovaram a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas das acionistas presentes, nos termos do artigo 130 da Lei das S.A. As acionistas deliberaram também pela dispensa da leitura das matérias constantes da Ordem do Dia da presente Assembleia e documentos correlatos. Com relação aos itens constantes da Ordem do Dia, as acionistas deliberaram: 6.1. ratificar a nomeação e contratação da Apsis, acima qualificada, representada na Assembleia pelos Srs. Antonio Luiz Feijó Nicolau e Erivaldo Alves dos Santos Filho, a qual procedeu à avaliação do patrimônio líquido da Companhia, a valor contábil, a ser incorporado ao patrimônio da Oi Móvel. 6.2. aprovar, a qualquer reservas ou ressalvas, o Laudo de Avaliação previamente elaborado pela Apsis, com base nas demonstrações financeiras da Companhia levantadas em 30 de Novembro de 2013 ("Data-Base"), cuja cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte integrante da presente ata. A esse respeito, foi consignado que, tendo em vista que a Telemar Norte Leste S.A. ("TMAR") é controladora da Companhia e da Oi Móvel, ficam dispensadas a elaboração e a apresentação de laudo de avaliação do patrimônio líquido da Oi Móvel e da Companhia, a preços de mercado, previsto no artigo 264, da Lei das S.A. 6.3. aprovar, sem quaisquer reservas ou ressalvas, os termos e condições do Protocolo e Justificação, bem como seus anexos e documentos pertinentes, firmado pelas administrações da Companhia e da Oi Móvel em 29 de Janeiro de 2014, o qual estabelece os termos e condições da Incorporação. O Protocolo e Justificação ora aprovado ficará arquivado na sede da Companhia, e a cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte integrante da presente ata. 6.4. aprovar, sem quaisquer reservas ou ressalvas, a operação de Incorporação da Companhia pela Oi Móvel, na forma do disposto nos arts. 224 a 227 da Lei das S.A., nos termos e condições estabelecidos no Protocolo e Justificação aprovado no item 6.3 acima. 6.5. autorizar os administradores a praticarem todos os atos necessários à efetivação e formalização da Incorporação, inclusive, mas não apenas, o arquivamento e publicação dos atos societários pertinentes e as averbações necessárias junto aos registros públicos competentes. 7. **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. Lida a ata, foi esta aprovada pela acionista presente, que constituiu o quórum necessário para a aprovação das deliberações acima tomadas. ASSINATURAS: Bayard De Paoli Gontijo (Presidente da Mesa); Daniella Geszikter Ventura (Secretária); Acionista: Telemar Norte Leste S.A. e BT Serviços de Internet S.A., ambas neste ato representadas por Bayard De Paoli Gontijo e Eurico de Jesus Teves Neto. A presente ata é cópia fiel do original lavrado em livro próprio. Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2014. **Daniella Geszikter Ventura** - Secretária. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Nome: TNL PCS S.A. Certificado que o presente foi arquivado sob nº 2591077 e data de 04/02/2014. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

### Sangue de cordão umbilical

# Enfilê os melos

O Banco de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário (BSCUP), da Fundação Hemocentro de Brasília (FHB), é o primeiro e único do tipo da região Centro-Oeste. A coleta de sangue de cordão umbilical do BSCUP teve início em abril de

2011, na maternidade do Hospital Regional da Asa Norte (Hran). Atualmente, enfermeiros do BSCUP fazem esse procedimento no Hospital Regional de Ceilândia (HRC). O ano passado contabilizou 184 coletas e 78 já foram registra-

das de janeiro a março deste ano. O sangue de cordão umbilical e placentário normalmente é descartado após o parto. E rico em células-tronco hematopoéticas (células precursoras dos glóbulos sanguíneos), que dão origem às

células do sangue (glóbulos vermelhos e brancos e plaquetas). A coleta visa obter, do sangue de cordão umbilical, as células-tronco hematopoéticas, para armazená-las e disponibilizá-las aos pacientes que necessitam de transplante.



Hemocentro é o responsável pelo Banco de Sangue

**OI MOVEI S.A.**  
CNPJ nº 06.420.193/0001-11, NIRE 53300009889  
Ata da ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA realizada no dia 01 de fevereiro de 2014, (lavrada na forma de sumário conforme faculta o art. 130, § 1º, da Lei nº 6.404/76, L. LOCAL, HORA E DATA. Na sede social da Companhia, localizada na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, terceiro andar, CEP 70133-900, às 10hs do dia 01 (primeiro) de fevereiro de 2014. 2. **ORDEM DO DIA:** (I) Ratificar a nomeação e contratação da Apis Consultoria e Avaliações Ltda., com sede na Rua de Assembleia, 35 - 12º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 05.824.562/0001-17 (Apis), como empresa especializada responsável pela elaboração do laudo de Avaliação, a valor controlado, do patrimônio líquido da TNL PCS S.A. (TNL PCS), a ser incorporado ao patrimônio da Companhia ("Laudo de Avaliação"); (II) Examinar, discutir e deliberar sobre o referido Laudo de Avaliação e a Justificação; (III) Deliberar sobre a proposta de incorporação da TNL PCS pela Companhia, na forma dos artigos 224 a 227 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."); (IV) Autorizar o consequente aumento do capital social da Companhia, em razão da incorporação supramencionada, com a adequação do artigo 19 do Estatuto Social da Companhia; (V) Autorizar os Diretores da Companhia a praticar todos os atos necessários à ativação e formalização da incorporação da TNL PCS; (VI) Autorizar os Diretores a praticar todos os atos necessários à ativação e formalização da incorporação da TNL PCS, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 184 da Lei das S.A., face à presença da acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme em assentadas constantes do Livro de Presença de Acionistas, A, e PRESENCAS: Acionista da Companhia representando 100% do capital social, conforme assentadas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, os Srs. Bayard De Paoli Gonjito e Daniella Zeskizer Ventura, representantes da Companhia, bem como os Srs. Antonio Dote Faio Nicolau e Evaldo Alves dos Santos Filho, representantes da Apis. 3. **MESA:** Como Presidente, o Sr. Bayard De Paoli Gonjito e, como Secretária, a Sra. Daniella Zeskizer Ventura. 6. **DELIBERAÇÕES:** Após autorizada a lavatura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, foram examinadas as matérias da Ordem do Dia e tomadas as seguintes deliberações: (i) Ratificar a nomeação e contratação da Apis, acima qualificada, representada na Assembleia pelos Srs. Antonio Luz Faio Nicolau e Evaldo Alves dos Santos Filho, a qual procedeu à avaliação do patrimônio líquido da TNL PCS S.A. (TNL PCS) e do patrimônio líquido da TNL PCS S.A. (TNL PCS) levantadas em 30/11/2013 ("Data-Base"), cuja cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte integrante da presente Ata, e a cópia apostilada pela Secretária; (ii) Aprovar o Relatório de Avaliação ("TMAR") e controladora da Companhia e da TNL PCS, ficam dispensadas a elaboração e a apresentação de laudo de avaliação do patrimônio líquido da TNL PCS e da Companhia, a preços de mercado, previsto no Protocolo e Justificação, bem como seus anexos e documentos pertencentes, firmado pelas administradoras da TNL PCS e da Companhia em 29 de janeiro de 2014, o qual estabelece os termos e condições da incorporação da TNL PCS pela Companhia; (iii) Aprovar a proposta de incorporação da TNL PCS pela Companhia, e a cópia apostilada pela Secretária; (iv) Autorizar os membros da Mesa a praticar todos os atos necessários à ativação e formalização da incorporação da TNL PCS pela Companhia, inclusive, mas não limitado, o arquivamento e publicação dos atos sociais pertinentes e as averbações necessárias junto aos registros públicos competentes; (viii) Aprovar a consolidação do Estatuto Social, conforme ANEXO I à presente Ata, reconhecendo as aprovações deliberadas nas Assembleias Gerais realizadas nos dias 30/11/2013 e 15/05/2014, a matéria deliberada no item (v) desta Assembleia; 7. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a ser tratado, a presente ata foi lavrada e depois lida, aprovada e assinada pela acionista representante a totalidade do capital social, cujo texto e publicação da ata, lavrada em forma de sumário, encontra-se em anexo a esta Ata. Dadas as razões, o Sr. Bayard De Paoli Gonjito (Presidente), Daniella Zeskizer Ventura (Secretária), Acionista, Telemar Norte Leste S.A., representada por Eunio de Jesus Teles Neto e Bayard De Paoli Gonjito. A presente certidão é cópia fiel da Ata, lavrada em forma de sumário. Brasília, 01 de fevereiro de 2014. ANEXO I - DO MOVEL S.A. (Companhia) é uma sociedade por ações que se rege pelo presente estatuto e pelas leis e usos do comércio. Artigo 2º - A Companhia tem sede no lugar de Brasília, Distrito Federal, podendo, por deliberação da Diretoria, alugar, comprar, alugar, abrir, manter e encerrar filiais e/ou escritórios. Artigo 3º - A Companhia tem por objeto a prestação de serviços de telecomunicações, no Brasil e no estrangeiro em quaisquer de suas modalidades e âmbitos, inclusive a prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMF, do Serviço Móvel Celular - SMC, do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, e do Serviço de Comunicação Multimídia - SCLM, do Serviço de Comunicação Eletrônica de Massa, do Serviço DTH (Direct to Home) e da TV a Cabo, e do Serviço de Acesso Condicionado (SEAC) Parágrafo Primeiro - A Companhia poderá, ainda: I. incorporar ao seu patrimônio outros bens e direitos de terceiros; II. alugar no comércio varejista e atacadista especializado de serviços de telecomunicação e de equipamentos de telefonia e comunicação; III. alugar no comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; IV. comercializar (inclusive, mas não se limitando a, alugar, comprar, vender, dar em comodato, alugar, doar) bens e/ou mercadorias necessários ou úteis à exploração de serviços de telecomunicações, bem como promover a importação, exportação e comercialização de bens e equipamentos relacionados ao segmento de seus objetivos; V. ser representante comercial e agente do comércio de mercadorias em geral não especializado; VI. realizar o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, customizáveis ou não; VII. alugar, o tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; VIII. prestar serviços de edição, impressão, venda e distribuição de conteúdos musicais e literários musicais, assim como de livros técnicos ou didáticos; X. adquirir, administrar e negociar direitos autorais sobre composições musicais; XI. contratar intérpretes para fixações fonomecânicas em discos, matrizes, fits, fitas magnéticas, vídeo-fitas, cassetes, CDs e DVDs, video-cassetes e quaisquer outros suportes materiais usados para registros de obras e reproduções musicais, artísticas e educacionais; XII. cumprir obrigações, distribuir e vender suas reproduções; XIII. licenciar e sublicenciar marcas e contrastos; XIV. produzir, gravar, fazer mixagem, publicar, editar, distribuir e licenciar obras fonogramáticas ou videofonogramáticas; XV. prestar serviços de assessoria técnica, de manutenção, de atendimento ao cliente e de consultoria, pertencentes ao ramo de telecomunicações e outras atividades comuns; XVI. elaborar projeto, executar, implementar, comercializar, operar, executar a manutenção e falurar sistemas relacionados aos serviços de telecomunicações; XVII. prestar serviços de valor adicionado; XVIII. prestar serviços em geral e desenvolver equipamentos; XIX. participar do capital social de outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como quotas ou acionista, controladora ou não; XX. constituir subsidiárias inteiras para executar as atividades compreendidas no seu objeto; XXI. exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social. Parágrafo Segundo - As atividades conduzidas nos termos dos itens VIII a XIV do parágrafo anterior deste Capítulo não poderão integrar a cadeia de atividades realizadas em âmbito do SEAC. Artigo 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado. CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES. Artigo 5º - O capital social é de R\$ 7.478.235.241,74 (sete bilhões, quatrocentos e setenta e oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), representado por 14.209.581 (quatorze milhões, duzentos e quarenta e um mil e novecentas e oitenta e quatro) ações ordinárias nominativas, com direito a voto e sem valor nominal. Parágrafo Único - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral. CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO. Artigo 6º - A Companhia será administrada por uma Diretoria constituída de, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 10 (dez) diretores, mantendo-se sempre preenchidos os cargos de Diretor Presidente e Diretor Vice Presidente, sendo que os demais membros serão Diretores sem designação específica, todos residentes no país e eleitos pela Assembleia Geral. Parágrafo 1º - A Diretoria é o órgão executivo de administração da Companhia, atuando pelo prazo de um (um) ano, contado a partir de 03 (três) dias após a realização de eleição. Parágrafo 2º - O prazo de gestão de cada Diretor será de 03 (três) anos, permitida a reeleição. Parágrafo 3º - A investidura dos Diretores será mediante termo lavrado em livro de "Atas das Reuniões da Diretoria", dispensadas quaisquer outras formalidades. Parágrafo 4º - Os Diretores não poderão exercer suas atribuições em período não excecional do exercício dos respectivos cargos, até a eleição e posse dos novos Diretores. Artigo 7º - Compete à Diretoria exercer as atribuições que a lei, o estatuto e a Assembleia Geral lhe conferirem para a

prática de atos, por mais especiais que sejam, desde que legalmente admitidos, necessários ao regular funcionamento da Companhia. Parágrafo 1º - Compete à Diretoria como órgão colegiado: I. estabelecer políticas específicas e diretrizes decorrentes da orientação geral dos negócios fixada pela Assembleia Geral; II. elaborar o orçamento, a forma de sua execução e os planos gerais da Companhia, submetendo-o à aprovação da Assembleia Geral; III. elaborar a prestação de contas, o Relatório Anual de Administração e as Demonstrações Financeiras; IV. elaborar e propor à Assembleia Geral; V. elaborar e propor à Assembleia Geral as políticas de recursos humanos e demais políticas aprovadas pela Assembleia Geral; VI. autorizar a celebração de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a Companhia, podendo estabelecer para tais acordos, contratos e convênios as condições e limites estabelecidos pela Assembleia Geral; VII. estabelecer, a partir dos estudos de alçadas fixadas para a Diretoria, as atribuições de alçada ao longo da linha hierárquica da organização administrativa da sociedade; VIII. deliberar sobre a estrutura organizacional da Companhia; IX. elaborar e propor à Assembleia Geral as políticas financeiras da Companhia; X. executar as políticas aprovadas; XI. gerir as participações sociais em sociedades controladas e coligadas, observadas as diretrizes fixadas pela Assembleia Geral; e XII. deliberar sobre outros assuntos julgados como de competência coletiva da Diretoria, ou a ela atribuídos pela Assembleia Geral. Artigo 8º - A Companhia será representada ativa e passivamente em qualquer ato que criar obrigações ou descontere terceiros de obrigações para a Companhia; (i) através da assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores, (ii) através da assinatura de 1 (um) Diretor em conjunto com um procurador ou (iii) através da assinatura de 2 (dois) procuradores em conjunto, invadidas as atribuições de poderes estabelecidas. Parágrafo 1º - A Companhia poderá validamente constituir procuradores, mediante a assinatura conjunta de 02 (dois) Diretores. Parágrafo 2º - A Diretoria poderá autorizar a outorga de procuração a 01 (um) só Diretor, ou a 01 (um) só procurador, mediante a assinatura conjunta de 02 (dois) Diretores; e como objetivo específico e determinado, Parágrafo 3º - Os instrumentos de procuração delimitarão, de modo preciso e completo, os poderes outorgados aos procuradores e as procurações "ad negotia" terão sempre prazo determinado. Parágrafo 4º - As procurações com cláusula "ad iudicium" poderão ser outorgadas a um só procurador, desde que assinadas por dois Diretores, podendo ter prazo indeterminado de duração. Artigo 9º - A remuneração global dos Diretores será fixada anualmente pela Assembleia Geral, que também fixará, quando for o caso, o montante e o percentual da participação da Diretoria no lucro da Companhia, observado o limite disposto no Parágrafo 1º do Artigo 195 da Lei nº 6.404/76. Artigo 10º - A remuneração dos Diretores será fixada às reuniões de seus reuniões serão presididas pelo Diretor Presidente ou, em sua ausência, pelo Diretor de Finanças ou na forma do Parágrafo 5º deste Artigo. Parágrafo 11º - As reuniões serão sempre convocadas por qualquer Diretor. Parágrafo 2º - Para que a Diretoria possa se reunir e validamente deliberar, será necessária a presença da maioria dos diretores que no ocasião estiverem no exercício de seus cargos, ou de 02 (dois) diretores, se só houver 02 (dois) diretores em exercício. Parágrafo 3º - As deliberações da Diretoria consistirão de atos lavrados no livro próprio e serão tomadas por maioria de votos. Parágrafo 4º - Nas ausências e impedimentos do Presidente será substituído pelo Diretor de Finanças. Parágrafo 5º - O exercício de suas funções e os procedimentos simultâneos do Presidente e do Diretor de Finanças, a Presidência é exercida pelo Diretor designado pela Assembleia Geral. Parágrafo 6º - Nas ausências ou impedimentos temporários de qualquer Diretor, este poderá indicar um substituto, ficando o ato sujeito à aprovação do Diretor Presidente. Parágrafo 7º - O substituto aprovado exercerá todas as funções, com todos os poderes, inclusive o direito de voto e deveres do diretor substituído. Parágrafo 8º - O substituto poderá ser um dos demais diretores que, neste caso, não tenham sido convocados para a reunião. Parágrafo 9º - O substituto poderá ser qualquer pessoa que não seja qual dos cargos de Diretor e substituto seja escolhido pela Assembleia Geral e completará o prazo de gestão do substituto. CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL. Artigo 11 - A Companhia terá um Conselho Fiscal, cujo prazo de duração será de 01 (um) ano, contado a partir de 03 (três) dias após a realização da Assembleia Geral. Artigo 12 - Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos e destituídos pela Assembleia Geral, sendo eleitos pelo Conselho Fiscal. Artigo 13 - Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos e destituídos pela Assembleia Geral, sendo eleitos pelo Conselho Fiscal. Artigo 14 - A instalação do Conselho Fiscal será feita no primeiro dia de exercício de suas funções, observado o Parágrafo 3º do Artigo 162 da Lei nº 6.404/76. Artigo 15 - O Conselho Fiscal terá a função de emitir parecer sobre a regularidade das atribuições previstas em lei, sendo indelegáveis as funções de seu mandato. CAPÍTULO V - DAS ASSEMBLEIAS GERAIS. Artigo 12 - A Assembleia Geral, nos termos da lei, reunir-se-á: a) Ordinariamente, no primeiro trimestre de cada exercício social para: I. discutir e votar as demonstrações financeiras; II. eleger o Conselho Fiscal; quando for o caso, eleger o Diretor Presidente e expressamente no caso de renúncia ou afastamento; III. aprovar a outorga de opção de compra de ações a seus administradores, empregados e pessoas naturais que prestem serviços à Companhia; IV. eleger o destituir, a qualquer tempo, os Diretores da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições estabelecidas neste estatuto; V. fixar a remuneração, global ou individual, dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, quando em funcionamento; VI. deliberar sobre o aumento do capital social; VII. aprovar a proposta da Diretoria sobre o pagamento da Companhia, com a realização da organização e a prestação de serviços de terceiros; VIII. aprovar o orçamento anual da Companhia, o plano de metas e de estratégia de negócios da Companhia para o período de vigência do orçamento; IX. autorizar a emissão de notas promissórias com garantia da Companhia, observado o limite estabelecido neste estatuto; X. aprovar a emissão de notas promissórias, inclusive no capital de outras sociedades, em montantes superior à alçada da Diretoria; XI. estabelecer alçadas de Diretoria para a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente, prestação de garantias em favor da celebração de contratos, realização de investimentos e desinvestimentos, renúncia de direitos e emissão de notas promissórias; XII. autorizar a emissão de notas promissórias, em montantes superiores a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da Companhia, cujo valor individual do bem seja superior à alçada da Diretoria; XIII. autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias pela Companhia em favor de terceiros cujo valor ultrapasse a alçada da Diretoria; XIV. autorizar investimentos em novos negócios ou a criação de subsidiárias; XVII. aprovar a política de patrocínios da Companhia a celebrar, aliar ou rescindir acordo de acionistas; XVIII. aprovar a política de patrocinios da Companhia, assim como autorizar a prática de atos gratuitos, em benefício de empregados ou da comunidade, tendo em vista as responsabilidades sociais da Companhia, sendo que a prestação de fianças pelos empregados no caso de transferências e/ou remanejamentos intracidades e/ou intermunicipais não configura matéria que dependa de prévia aprovação da Assembleia Geral; XVIII. eleger, destituir e dar a remuneração dos auditores independentes; e XIX. desempenhar quaisquer outras funções que deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não sejam da competência da Diretoria; (a) como ordinária no presente Estatuto e expressamente na lei. Parágrafo 1º - As alçadas de Diretoria serão revisadas a cada exercício social, segundo as atribuições previstas neste artigo. Parágrafo 2º - Em qualquer das hipóteses dos incisos X, XI, XII e XIII deste artigo 7º, quando o valor do ato ou contrato for menor que cinco milhões de reais (quinhentos mil reais) e verificado o IGP-M, a partir de 10 de abril de 2007, aplica-se o disposto no artigo 13 do presente Estatuto, não sendo exigível deliberação colegiada da Diretoria. CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL. Artigo 15 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro. Artigo 16 - Ao final de cada exercício social a Diretoria elaborará o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei. Artigo 17 - Do resultado do exercício, serão deduzidos antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda. Artigo 18 - Ao fim de cada exercício social, a Assembleia Geral aprovada proposta sobre a destinação total do lucro líquido do exercício, observando as seguintes deduções ou acréscimos, realizadas decrescentalmente e nessa ordem: (a) 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício será aplicado na constituição de Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social. A constituição da Reserva Legal poderá ser dispensada no exercício em que o saldo líquido, acrescido do montante das reservas de capital, exceder a 30% (trinta por cento) do Capital Social; (b) A Assembleia Geral determinará a importância a ser destinada à formação de Reservas para Condições e reversão daquelas constituídas em exercícios anteriores, observado o Parágrafo 1º do Artigo 195 da Lei 6.404/76, e (c) A Assembleia Geral determinará o montante a ser destinado à constituição da Reserva de Lucros a Realizar. Parágrafo 1º - A acionista da Companhia receberá, como dividendo obrigatório, em cada exercício, o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido na forma prevista neste estatuto. Parágrafo 2º - As demonstrações financeiras demonstrarão a destinação da totalidade do lucro líquido, no presente, sobre a aprovação pela Assembleia Geral. Artigo 19 - A Companhia poderá levantar bônus trimestrais e declarar, por deliberação da Diretoria, dividendos em forma de lucro acumulado. Artigo 20 - Após a aprovação pela Assembleia Geral, poderão ser declarados dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou trimestral. Artigo 20 - A Companhia pode, por deliberação da Assembleia Geral, observar os limites legais e contábeis estabelecidos para a distribuição de lucros em dinheiro, em espécie e em bens, observadas as limitações estabelecidas em lei. Parágrafo Único - A Companhia pode, por deliberação da Diretoria, atribuir aos colaboradores participação nos lucros ou nos resultados da empresa, na forma da Lei nº 10.101/2000. CAPÍTULO VII - DA LIQUIDACÃO. Artigo 21 - O Conselho Fiscal nomeará o liquidante e determinará o modo de liquidação assim como elegera o Conselho Fiscal durante o período de liquidação. JUNTA GERAL. Artigo 22 - O Conselho Fiscal terá a função de emitir parecer sobre o registro em 06/02/2014 sob o nº 01.2014/072851. Protocolo: 14.007286-1, de 03/02/2014. Empresa: 53.3.000098-9. Oi Móvel S.A. Mônica Amorim Meira - Secretária Geral.

Paranoá

## Via que leva à DF-250 vai ser asfaltada

Os 6,5 quilômetros de via que liga o Núcleo Rural Sobradinho dos Melos, no Paranoá, à DF-250 receberão pavimentação asfáltica e obras de drenagem de águas pluviais. A pista será entregue em 180 dias e beneficiará seis mil moradores que utilizam o lugar diariamente. Para o artesão Edson Vaz, 49 anos, que passa pela pista para comercializar seu trabalho nas cidades próximas, "esse asfalto é essencial porque muitos produtos precisam ser escoados para outros lugares e a condição aqui não permitia".

**ESPERA**

Antônio Pedro Oliveira, 51 anos, é presidente da Associação dos Produtores Rurais de Sobradinho dos Melos e ficou feliz pelo início das obras. "Esperamos por esse dia há 17 anos. E inculcável o benefício que a pista irá trazer para a comunidade em todos os sentidos".

**O investimento será de R\$ 7 milhões e a empresa responsável pela execução dos serviços, ganhadora da licitação, será a NG Engenharia.**

"Essa é uma área de produção de hortaliças e de outros serviços importantes", lembrou o governador Agnelo Queiroz, ao ressaltar que a obra também trará benefícios às crianças, que poderão chegar à escola mais rápido, e à comunidade geral, já que os serviços de saúde e transporte atenderão o local com mais facilidade.

7 MILHÕES de reais é o valor investido



continuação

**ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC**

CNPJ - 44.860.740/0001-73

**Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis**

Ao Presidente da Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, Presidente Pradante - SP

Examinamos as demonstrações contábeis da Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2013 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio social, das origens e aplicações dos recursos e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas. **Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis:** A administração da Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil para pequenas e médias empresas - Pronunciamento Técnico CPC PME - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, aplicadas a Entidades sem Fins Lucrativos de acordo com a ITG 2002 e NBC TG 1000, e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por

fraude ou erro. **Responsabilidade dos auditores independentes:** Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante. **Nossa auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da Entidade para planejar o procedimento de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Entidade. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e**

razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração. Bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto. **Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião sem ressalva. Opinião:** Em minha opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC em 31 de dezembro de 2013, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil para pequenas e médias empresas

Araçatuba (SP), 28 de março de 2014

ACS Auditores  
Alberto F. Costa - Contador CRC - 18P164282-0-0

**GERENCIA DE INCLUSÃO SOCIOPRODUTIVA**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2014**  
Repetição

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2946/2013- GISP/SEDES. A Gerencia de Inclusão Sócioprodutiva - GISP, mediante sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 398 de 31 de outubro de 2013, torna público que a TERCEIRA REPETIÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2014 - CSL/GISP/SEDES, do tipo Menor Preço por Lote, para Aquisição de veículo, moto e móveis, para fortalecimento da Rede de ATER com Apoio à Secretaria Municipal de Agricultura de Amarante do Maranhão, conforme anexo do Edital nº 002/2014, que realizar-se-á no dia 22 de abril de 2014, às 15h00min na sala da CSL da SEDES, sito na Rua do Giz, nº 214, Centro, Reviver - São Luís - Maranhão. O Edital foi reido na forma da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Estadual nº 9.579/2012, do Decreto Estadual nº 28.790/2012, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 3.555 de 08.08.2012 Decreto Estadual nº 28.790 de 19.12.2012 da Lei complementar nº 123, de 14.12.206, sendo em todo regida pelas condições estabelecidas no presente Edital; e seus anexos, estão à disposição dos interessados, de 2ª a 6ª feira, no horário das 13 h às 18 h, na Comissão Setorial de Licitação - CSL, desta Gerencia de Inclusão Sócioprodutiva - GISP, localizada na Rua do Giz, 214, Centro - Reviver, onde poderão ser adquiridos, gratuitamente, mediante a entrega de PEN DRIVE.

São Luís-MA, 26 de março de 2014.  
SARITA JANE PEREIRA BRAGA  
Pregoeira da GISP

**GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E À CRIANÇA COM CÂNCER - GRAACC**

**AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2014**

Ao sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze o senhor Ordenador de Despesas, tendo em vista a realização da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com objetivo de contratar empresa para o fornecimento de Acessórios e Insumos de Radio-terapia, no cumprimento de suas atribuições, conforme especificações técnicas constantes no Edital, considerando os critérios legais e observados os preceitos do Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, e da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, vencidas as etapas de recurso administrativo, resolve HOMOLOGAR a decisão da Pregoeira Patrícia Elaine Lopes, que após análise dos documentos de habilitação da empresa declarada vencedora, ADJUDICOU o objeto da licitação à empresa TOMMASO PRODUTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ: 06.052.032/0001-17. Convoque-se a empresa vencedora para assinatura do contrato (pedido de compra).

GILBERTO VICENTE DE SOUZA

**INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC**

**RESULTADO DE JULGAMENTO  
CARTA-CONVITE Nº 1/2014**

OBJETO: contratação de empresa especializada para o transporte de veículos para teste - Projeto: Avaliação de cenários e impactos resultantes do uso de diferentes combustíveis e tecnologias de motores e veículos sobre a qualidade do ar nas principais regiões metropolitanas brasileiras - CONV. 0050. 0072044.11.9  
HOMOLOGADO: Valor contratado: R\$ 37.800,00 (tinta e sete mil e oitocentos reais).

OMAR SABBAG FILHO  
Diretor Superintendente

**LIGUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 532306**

A Liguigás Distribuidora S/A torna público que está instaurando licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 532306, tendo como objeto a Contratação do Serviço de Portaria, Limpeza e Conservação para o Depósito de Macapá/AP. Envio das propostas eletrônicas até o dia 25/04/2014 às 09h45 e sua abertura ocorrerá no dia 25/04/2014 às 10h00. O Edital está à disposição dos interessados pelo site www.licitacoes-e.com.br. Maiores informações pelo fone (11) 3703-2793 ou pelo fax (11) 3703-2340.

ELAINE DE CÁSSIA VIOLLA CARVALHO  
Gerência de Contratação de Serviços

**OI MÓVEL S/A**

CNPJ/MF 05.423.963/0001-11 - NIRE 53300006989

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA realizada no dia 01 de fevereiro de 2014. (Lavrada na forma de sumário conforme faculta o art. 130, § 1º, da Lei nº 6.404/76). 1. LOCAL, HORA E DATA: Na sede social da Companhia, localizada na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica - térreo, parte 2, CEP 70.713-900, às 10h do dia 01 (primeiro) de fevereiro de 2014. 2. ORDEM DO DIA: (i) Ratificar a nomeação e contratação da Apsis Consultoria e Avaliações Ltda., com sede na Rua da Assembleia, 35 - 12º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 08.681.365/0001-30 ("Apsis"), como empresa especializada responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação, a valor contábil, do patrimônio líquido da TNL PCS S.A. ("TNL PCS"), a ser incorporado ao patrimônio da Companhia ("Laudo de Avaliação"); (ii) Examinar, discutir e deliberar sobre o referido Laudo de Avaliação preparado pela Apsis; (iii) Examinar, discutir e deliberar sobre o Protocolo e Justificação de Incorporação da TNL PCS S.A. pela Oi Móvel S.A., bem como todos os seus anexos, o qual estabelece os termos e condições da incorporação da TNL PCS pela Companhia, acompanhado dos documentos pertinentes ("Protocolo e Justificação"); (iv) Deliberar sobre a proposta de incorporação da TNL PCS pela Companhia, na forma dos artigos 224 a 227 da Lei nº 6.404/76 ("Lei da S.A."); (v) Autorizar o consequente aumento do capital social da Companhia, em razão da incorporação supramencionada, com a adequação do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia; (vi) Autorizar os Diretores da Companhia a praticar todos os atos necessários à efetivação e formalização da incorporação da TNL PCS pela Companhia; e (vii) Consolidar o texto do Estatuto Social da Companhia. 3. CONVOCAÇÃO: Dispensada, nos termos do §4º do art. 124 da Lei das S.A., face à presença da acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. 4. PRESENCAS: Acionista da Companhia representando 100% do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, os Srs. Bayard De Paoli Gontijo e Daniella Geszikter Ventura, representantes da Companhia, bem como os Srs. Antonio Luiz Feijó Nicolau e Erivaldo Alves dos Santos Filho, representantes da Apsis. 5. MESA: Como Presidente, o Sr. Bayard De Paoli Gontijo e, como Secretária, a Sra. Daniella Geszikter Ventura. 6. DELIBERAÇÕES: Após autorizada a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, foram examinadas as matérias da Ordem do Dia e tomadas as seguintes deliberações pela acionista representando 100% do capital social da Companhia: (i) Ratificar a nomeação e contratação da Apsis, acima qualificada, representada na Assembleia pelos Srs. Antonio Luiz Feijó Nicolau e Erivaldo Alves dos Santos Filho, a qual procedeu à avaliação do patrimônio líquido da TNL PCS, a valor contábil, a ser incorporado ao patrimônio da Companhia. (ii) Aprovar o Laudo de Avaliação, previamente elaborado pela Apsis, com base nas demonstrações financeiras da TNL PCS levantadas em 30/11/2013 ("Data-Base"), cuja cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte integrante da presente ata. A esse respeito, foi consignado que, tendo em vista que a Telemar Norte Leste S.A. ("TMAR") é controladora da Companhia e da TNL PCS, ficam dispensadas a elaboração e a apresentação de laudo de avaliação do patrimônio líquido da TNL PCS e da Companhia, a preços de mercado, previsto no artigo 264, da Lei das S.A. (iii) Aprovar, sem quaisquer reservas ou ressalvas, os termos e condições do Protocolo e Justificação, bem como seus anexos e do

documentos pertinentes, firmado pelas administrações da TNL PCS e da Companhia em 29 de Janeiro de 2014, o qual estabelece os termos e condições da incorporação da TNL PCS pela Companhia. O Protocolo e Justificação ora aprovado ficará arquivado na sede da Companhia, e a cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte da presente ata. (iv) Aprovar, sem quaisquer reservas ou ressalvas, a operação de incorporação da TNL PCS pela Companhia, na forma do disposto nos artigos 224 a 227 da Lei das S.A., nos termos e condições estabelecidos no Protocolo e Justificação aprovado no item (iii), supra. (v) Em decorrência da deliberação tomada conforme o item (iv), supra, aprovar o aumento de capital social da Companhia em R\$ 5.141.853.854,59 (cinco bilhões, cento e quarenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), passando o mesmo de R\$ 2.336.381.387,15 (dois bilhões, trezentos e trinta e seis milhões, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e quinze centavos) para R\$ 7.478.235.241,74 (sete bilhões, quatrocentos e setenta e oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), em razão da incorporação do patrimônio líquido da TNL PCS, com emissão de 9.736.138 (nove milhões, setecentas e trinta e seis mil, cento e trinta e oito) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal. Consequentemente, fica aprovada também a alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º - O capital social é de R\$ 7.478.235.241,74 (sete bilhões, quatrocentos e setenta e oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), representado por 14.209.581 (quatorze milhões, duzentas e nove mil e quinhentas e oitenta e uma) ações ordinárias nominativas, com direito a voto e sem valor nominal. Parágrafo Único - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral." (vi) Autorizar os Diretores da Companhia a praticar todos os atos necessários à efetivação e formalização da incorporação da TNL PCS pela Companhia, inclusive, mas não apenas, o arquivamento e publicação dos atos societários pertinentes e as averbações necessárias junto aos registros públicos competentes. (vii) Aprovar a consolidação do Estatuto Social, conforme ANEXO I à presente ata, rejeccionando as aprovações deliberadas nas Assembleias Gerais realizadas nos dias 30/11/2012 e 15/05/2013 e a matéria deliberada no item (v) desta Assembleia. 7. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, a presente ata foi lavrada e depois lida, aprovada e assinada pela acionista representando a totalidade do capital social, que autorizou a publicação da ata sem as assinaturas da acionista, na forma do art. 130, §2º, da Lei das S.A. ASSINATURAS: Bayard De Paoli Gontijo (Presidente); Daniella Geszikter Ventura (Secretária); Acionista: Telemar Norte Leste S.A., representada por Eurico de Jesus Teles Neto e Bayard De Paoli Gontijo. A presente certidão é cópia fiel da ata, lavrada em livro próprio. Brasília, 01 de fevereiro de 2014. Daniella Geszikter Ventura - Secretária; ESTATUTO SOCIAL: CAPÍTULO I - DAS CARACTERÍSTICAS DA COMPANHIA. Artigo 1º - A Oi Móvel S.A. ("Companhia") é uma sociedade por ações que se rege pelo presente estatuto e pelas leis e usos do comércio. Artigo 2º - A Companhia tem sede o foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, podendo, por deliberação da Diretoria, alterar a localização de sua sede, abrir, manter e encerrar filiais e/ou escritórios. Artigo 3º - A Companhia tem por objeto a prestação de serviços de telecomunicações, no Brasil e no estrangeiro, em quaisquer de suas modalidades e âmbitos, inclusive a prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, do Serviço Móvel Celular - SMC, do Serviço Telefônico Fixo Computado - STFC, e do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, do Serviço de Comunicação Eletrônica de Massa, do Serviço DTH (Direct to Home) e de TV a Cabo, e do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC). Parágrafo Primeiro - A Companhia poderá, ainda: I. incorporar ao seu patrimônio outros bens e direitos de terceiros; II. atuar no comércio varejista e atacadista especializado de serviços de telecomunicação e de equipamentos de telefonia e comunicação; III. atuar no comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; IV. comercializar (incluindo, mas não se limitando a, alienar, comprar, vender, dar em comodato, alugar, doar) bens e/ou mercadorias necessários ou úteis à exploração de serviços de telecomunicações, bem como promover a importação, exportação e comercialização de bens e equipamentos relacionados ao implemento de seus objetivos; V. ser representante comercial e agente do comércio de mercadorias em geral não especializado; VI. realizar o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, customizáveis ou não; VII. efetuar o tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; VIII. prestar serviços de edição, impressão, venda e distribuição de músicas por quaisquer meios admitidos em Direito; IX. realizar a edição, impressão, venda e distribuição de composições musicais e litero-



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - RJ****CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - RJ** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE RJ**

Certidão n.º: RJ/2019/00001797

Nome: MARCELO ANTONIO LEAL GOMES CPF: 023.372.847-35

CRC/UF n.º RJ-083182/O Categoria: CONTADOR

Validade: 18.11.2019

Finalidade: BALANÇO PATRIMONIAL, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL

Confirme a existência deste documento na página [WWW.CRC.ORG.BR](http://WWW.CRC.ORG.BR), mediante número de controle a seguir:

CPF : 023.372.847-35 Controle : 8278.8278.8592.8906



TERMO  
DE  
AUTORIZAÇÃO

SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO  
MULTIMÍDIA

TNL PCS S.A.

## ANEXO I

### TERMO PVST / SPV N.º 014/2006 – ANATEL

#### TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, DE INTERESSE COLETIVO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL E TNL PCS S.A.

Pelo presente instrumento, de um lado a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, doravante denominada ANATEL, entidade integrante da UNIÃO, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, com CNPJ/MF n.º 02.030.715/0001-12, ora representada pelo seu Presidente Substituto PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 181 8065-IFP/RJ e CPF/MF nº 025.211.057-91, em conjunto com o Conselheiro LUIZ ALBERTO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, RG nº 322.597-SSP/DF e CPF/MF nº 001.265.786-72, e de outro TNL PCS S.A., CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59, ora representada por seu Presidente, LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORRÊA, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 6.056.736-SSP/SP e CPF/MF nº 052.425.988-75 e por seu Diretor de Estratégia Regulatória, CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, brasileiro, casado, advogado, RG nº 16.800- OAB/DF e CPF/MF nº 323.614.320-72, doravante denominada AUTORIZADA, celebram o presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO, Ato n.º 54.551, Processo Anatel n.º 5300.0010659/1994, que será regido pelas seguintes regras e condições:

#### Capítulo I - Do Serviço Autorizado, da Área de Prestação e do Valor da Autorização

1.1. O presente Termo ratifica, nos termos do Ato supracitado, a autorização expedida à empresa TNL PCS S.A., acima qualificada, para prestação, em regime privado, do Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, sem caráter de exclusividade, doravante denominado SCM.

1.1.1. O SCM é o serviço fixo de telecomunicações que possibilita a oferta, em âmbito nacional e internacional, de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço.

1.1.1.1. Entende-se por assinante a pessoa natural ou jurídica que possui vínculo contratual com a AUTORIZADA, para a fruição do SCM.



1.2. Este Termo não confere à AUTORIZADA nenhum direito ou prerrogativa de exclusividade, nem privilégio na exploração do SCM.

1.3. A Autorização objeto deste Termo, tem como área de prestação de serviço o território nacional e é expedida por prazo indeterminado.

1.4. O valor da Autorização para exploração do SCM é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

## Capítulo II – Da Legislação Aplicável

2.1. Regem a presente Autorização, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 9.472/97, e a regulamentação dela decorrente. A AUTORIZADA deverá observar as condições estabelecidas nas leis, regulamentos, normas e planos aplicáveis ao serviço, entre elas:

a) Decreto nº 2.617, de 5 de junho de 1998;

b) Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998;

c) Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999;

d) Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001;

e) Súmula nº 006, de 24 de janeiro de 2002;

f) Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2000;

g) Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução n.º 40, de 23 de julho de 1998;

h) Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 155, de 16 de agosto de 1999;

2.1.1. Os demais instrumentos normativos aplicáveis aos serviços substituídos pelo SCM, permanecem em vigor até que sejam substituídos, nos termos do art. 214 da Lei Geral de Telecomunicações – LGT, naquilo que não conflitarem com a regulamentação do SCM.

## Capítulo III - Dos Direitos e Condicionamentos da AUTORIZADA

3.1. A AUTORIZADA tem direito à livre exploração do serviço objeto deste Termo, prestado em regime privado e no interesse coletivo, devendo observar os direitos e condicionamentos estabelecidos nos Capítulos II e III do Título II do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações e na regulamentação específica do serviço.

3.2. É vedado à AUTORIZADA condicionar a oferta do SCM à aquisição de qualquer outro serviço ou facilidade, oferecido por seu intermédio ou de suas coligadas, controladas ou



controladoras, ou condicionar vantagens ao assinante à compra de outras aplicações ou de serviços adicionais ao SCM, ainda que por terceiros.

3.2.1. A AUTORIZADA poderá, a seu critério, conceder descontos, realizar promoções, reduções sazonais e reduções em períodos de baixa demanda, entre outras, desde que o faça de forma não discriminatória e segundo critérios objetivos.

3.3. A AUTORIZADA não pode impedir, por contrato ou por qualquer outro meio, que o assinante seja servido por outras redes ou serviços de telecomunicações.

3.4. É vedado à AUTORIZADA efetuar a transmissão, emissão e recepção de informações de qualquer natureza que possam configurar a prestação de Serviço de Radiodifusão ou de Serviço de TV a Cabo, Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) ou Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH), assim como fornecer sinais de vídeo e áudio, de forma irrestrita e simultânea para os assinantes, na forma e condições previstas na regulamentação daqueles serviços.

3.4.1. Na prestação do SCM é permitido o fornecimento do transporte de sinais de vídeo e áudio, de forma não permanente e por meio de contrato específico ou pelo pagamento por evento, como transmissão de TV Executiva, vídeoconferências, transporte de sinais de empresas produtoras ou distribuidoras de programação para prestadoras de Serviços de Radiodifusão ou de serviços de TV a Cabo, MMDS e DTH e transmissão de programação entre estações de radiodifusão.

3.4.2. Na prestação do SCM não é admitido que o sinal transportado seja recebido direta e livremente pelo público em geral como o do Serviço de Radiodifusão, ou seja distribuído de forma simultânea para os assinantes, como o dos serviços de TV a Cabo, MMDS e DTH.

3.5. Na prestação do SCM não é permitida a oferta de serviço com as características do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em especial o encaminhamento de tráfego telefônico por meio da rede de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC.

3.6. A AUTORIZADA deverá observar os parâmetros de qualidade estabelecidos na regulamentação e no contrato celebrado com o assinante, pertinentes à prestação do serviço e à operação da rede.

3.7. A AUTORIZADA deverá prestar à Anatel, sempre que solicitado, informações técnico-operacionais ou econômicas, em particular as relativas ao número de assinantes e à área de cobertura e aos valores aferidos pela AUTORIZADA em relação aos parâmetros indicadores de qualidade, bem como franquear aos representantes da Anatel o acesso às suas instalações ou à documentação quando solicitado.

3.7.1. A Anatel dispensará tratamento confidencial, quando for o caso, às informações prestadas, nos termos do artigo 39, da Lei n.º 9.472, de 1997 e do artigo 64, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto 2.338, de 1997.

3.8. Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados ao serviço objeto deste Termo, a AUTORIZADA se obriga a considerar ofertas de fornecedores independentes, inclusive os nacionais, e basear suas decisões, com respeito às diversas ofertas



apresentadas, no cumprimento de critérios objetivos de preço, condições de entrega e especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente.

3.8.1. Na contratação em questão, aplicam-se os procedimentos do Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 155 da Anatel, de 5 de agosto de 1999.

3.9. A AUTORIZADA compromete-se ao pagamento dos encargos decorrentes da exploração do SCM, dentre outros, as Taxas de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações e o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, nos termos da regulamentação.

3.10. No caso de adaptação, nos termos do art. 68 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, a AUTORIZADA está obrigada ao cumprimento dos compromissos assumidos perante os seus usuários, em data anterior à assinatura deste Termo, observadas as condições dos contratos firmados e as obrigações estabelecidas neste Termo, prevalecendo, em caso de conflito, o que for favorável ao usuário.

3.10.1. A AUTORIZADA está obrigada, especialmente, à manutenção do contrato de prestação do serviço substituído, pelo seu prazo de vigência.

#### Capítulo IV - Dos Direitos e Deveres dos Assinantes

4.1. O assinante do SCM tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

- I – de acesso ao serviço, mediante contratação junto a AUTORIZADA;
- II – ao tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- III – à informação adequada sobre condições de prestação do serviço, em suas várias aplicações, facilidades adicionais contratadas e respectivos preços;
- IV – à inviolabilidade e ao sigilo de comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;
- V – ao conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinja direta ou indiretamente;
- VI – ao cancelamento ou interrupção do serviço prestado, a qualquer tempo e sem ônus adicional;
- VII – a não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de deveres constantes do artigo 4º da Lei nº 9.472, de 1997;
- VIII – ao prévio conhecimento das condições de suspensão e cessação do serviço;
- IX – ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela AUTORIZADA;
- X – de resposta eficiente e pronta às suas reclamações, pela AUTORIZADA;
- XI – ao encaminhamento de reclamações ou representações contra a AUTORIZADA, junto à Anatel ou aos organismos de defesa do consumidor;



- XII – à reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;
- XIII – à substituição do seu código de acesso, se for o caso, nos termos da regulamentação;
- XIV – a não ser obrigado ou induzido a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a qualquer condição, salvo diante de questão de ordem técnica, para recebimento do serviço, nos termos da regulamentação;
- XV – a ter restabelecida a integridade dos direitos relativos à prestação dos serviços, a partir da purgação da mora, ou de acordo celebrado com a AUTORIZADA, com a imediata exclusão de informação de inadimplência sobre ele anotada;
- XVI – a ter bloqueado, temporária ou permanentemente, parcial ou totalmente, o acesso a comodidades ou utilidades solicitadas;
- XVII – à continuidade do serviço pelo prazo contratual;
- XVIII – ao recebimento de documento de cobrança com discriminação dos valores cobrados.

4.1.1 No caso de adaptação, nos termos do art. 68 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, o assinante tem direito, sem prejuízo dos demais já enumerados:

- I – a manutenção do contrato de prestação do serviço substituído, pelo seu prazo de vigência;
- II – a opção pelo encerramento do contrato de prestação do serviço substituído e contratação do novo serviço;

4.2. O assinante do SCM têm os seguintes deveres, dentre outros:

- I – utilizar adequadamente o serviço, os equipamentos e as redes de telecomunicações;
- II – preservar os bens da AUTORIZADA e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III – efetuar o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições estabelecidas no Regulamento do Serviço;
- IV – providenciar local adequado e infra-estrutura necessários à correta instalação e funcionamento de equipamentos da AUTORIZADA, quando for o caso;
- V – somente conectar à rede da AUTORIZADA, terminais que possuam certificação expedida ou aceita pela Anatel.

## Capítulo V - Das Prerrogativas da ANATEL

5.1. A Anatel poderá impor condicionamentos à prestação do SCM, nos termos do art. 128 da LGT.

5.2. A Anatel poderá determinar que a AUTORIZADA faça cessar imediatamente as transmissões de qualquer estação de telecomunicações que esteja causando interferência prejudicial nos serviços de telecomunicações regularmente instalados, até que seja erradicada a causa da interferência.

5.3. A Anatel poderá fazer realizar pesquisa de satisfação dos assinantes do serviço prestado pela AUTORIZADA, divulgando os resultados à sociedade.



## Capítulo VI - Das Condições de Exploração do Serviço

6.1. A AUTORIZADA deverá iniciar a exploração comercial do serviço no prazo de dezoito meses, contado a partir da data de publicação do ato de autorização para a prestação do serviço no Diário Oficial da União - D.O. U.

6.1.1. O prazo previsto nesta cláusula poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela Anatel.

6.1.2. O prazo para início da operação comercial do serviço, quando este depender de sistema radioelétrico próprio, será contado a partir da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequência no D.O.U.

6.1.3. No caso de adaptação, nos termos do art. 68 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia a AUTORIZADA obedecerá as seguintes regras:

6.1.3.1. A AUTORIZADA que já tiver iniciado a exploração comercial do serviço não poderá interrompê-la em função da adaptação.

6.1.3.2. A AUTORIZADA que, quando da publicação do seu Ato de Adaptação, ainda não tiver iniciado a exploração comercial do serviço, deverá fazê-lo dentro do prazo previsto no Termo de Autorização do serviço que está sendo adaptado.

6.1.3.3. A adaptação será efetuada assegurando, se for o caso, o direito de uso de radiofrequência pelo prazo remanescente do antigo instrumento de autorização, mantida a possibilidade de prorrogação.

6.2. As condições para outorga de autorização e coordenação de uso de radiofrequências estão estabelecidas no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001.

6.3. A AUTORIZADA deverá, num prazo máximo de cento e oitenta dias a partir do ato de autorização, entregar à Anatel um resumo do Projeto de Instalação, como condição para a emissão de autorização para instalação do sistema.

6.3.1. O Projeto de Instalação deverá ser compatível com o Projeto Básico anexo a este Termo de Autorização.

6.3.2. O resumo do Projeto de Instalação será apostado ao presente Termo de Autorização, entendido como um complemento ao Projeto Básico.

6.3.3. No caso de adaptação, nos termos do art. 68 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia a AUTORIZADA deverá, em um prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da data de publicação do Ato de Adaptação, apresentar à Anatel um resumo do Projeto de Instalação, na forma prevista no Anexo III do Regulamento do SCM.

6.4. A AUTORIZADA nesta qualidade não terá direito adquirido à manutenção das condições existentes na data de assinatura deste Termo, devendo inclusive observar os novos





condicionamentos que venham a ser impostos por lei ou pelos regulamentos a serem editados pela Anatel, nos prazos estabelecidos na regulamentação.

6.5. Cabe à AUTORIZADA quando da instalação de estação:

I - observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos;

II - assegurar que a instalação de suas estações esteja em conformidade com a regulamentação pertinente;

III - obter a consignação da radiofrequência necessária, caso não utilize apenas meios confinados ou meios de terceiros.

6.6. A AUTORIZADA é responsável, perante o assinante e a Anatel, pela exploração e execução do serviço.

6.6.1. A AUTORIZADA será integralmente responsável pela exploração e execução do serviço perante o assinante, inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros, sendo-lhe garantido, neste caso, direito de regresso.

6.6.2. A responsabilidade da AUTORIZADA perante a Agência compreenderá igualmente o correto funcionamento da rede de suporte à prestação do serviço, inclusive nos casos em que esta seja de propriedade de terceiros.

6.7. É assegurado aos interessados o uso das redes de suporte do SCM para provimento de serviços de valor adicionado (SVA), de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

6.7.1. A Anatel deverá estabelecer regras que assegurem a utilização das redes de SCM para suporte ao provimento de SVA, dispondo também sobre o relacionamento entre provedores destes serviços e prestadoras do SCM, conforme previsto no § 2º do art. 61, da Lei nº 9.472, de 1997.

6.8. A AUTORIZADA tem direito ao uso de redes ou de elementos de redes de outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

6.8.1. A AUTORIZADA deve possibilitar o uso de suas redes ou de elementos dessas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

6.9. A remuneração pelo uso de redes deve ser livremente pactuada entre a AUTORIZADA e as demais prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

6.10. Na prestação do SCM é vedada a utilização de equipamentos sem certificação expedida ou aceita pela Agência, quando esta for exigida pela regulamentação.

6.11. São parâmetros de qualidade para o SCM, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos pela Anatel:



The bottom of the page contains several handwritten signatures and official stamps. From left to right: a large, stylized signature; a circular stamp of the Procuradoria Anatel with a signature inside; a circular stamp of the Diretoria Pública with the acronym 'TNP CS' and the number '11'; and several other smaller signatures and marks.

I - o fornecimento do transporte de sinais respeitando as características estabelecidas na regulamentação;

II - a disponibilidade do serviço nos índices contratados;

III - a emissão de sinais eletromagnéticos nos níveis estabelecidos em regulamentação;

IV - a divulgação de informações aos seus assinantes, de forma inequívoca, ampla e com antecedência razoável, quanto a alterações de preços e condições de fruição do serviço;

V - a rapidez no atendimento às solicitações e reclamações dos assinantes;

VI - o número de reclamações contra a AUTORIZADA;

VII - o fornecimento das informações necessárias à obtenção dos indicadores de qualidade do serviço, de planta, bem como os econômico-financeiros, de forma a possibilitar a avaliação da qualidade na prestação do serviço.

6.12. Devem constar do contrato de prestação do serviço com o assinante:

I - os direitos e deveres da AUTORIZADA;

II - os direitos e deveres dos assinantes;

III - o número do Centro de Atendimento ao Assinante, bem como o endereço eletrônico da AUTORIZADA na Internet, onde o usuário possa encontrar informações sobre o serviço, inclusive especificações para conexão de terminais de telecomunicações a redes de suporte;

IV - o endereço da Anatel, bem como o endereço eletrônico de sua biblioteca, onde as pessoas poderão encontrar cópia integral do regulamento do serviço;

V - o telefone da Central de Atendimento da Anatel;

VI - os parâmetros de qualidade do serviço, dispostos no item 6.11 deste Termo de Autorização.

6.13. A AUTORIZADA deve manter um centro de atendimento telefônico para seus assinantes, com discagem direta gratuita durante vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.

6.14. Em caso de interrupção ou degradação da qualidade do serviço, a AUTORIZADA deve descontar da assinatura o valor proporcional ao número de horas ou fração superior a trinta minutos.

6.14.1. A necessidade de interrupção ou degradação do serviço por motivo de manutenção, ampliação da rede ou similares deverá ser amplamente comunicada aos assinantes que serão afetados, com antecedência mínima de uma semana, devendo os mesmos terem um desconto na assinatura à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia ou fração superior a quatro horas.

6.14.2. A interrupção ou degradação do serviço por mais de três dias consecutivos e que atinja mais de dez por cento dos assinantes deverá ser comunicada à Anatel com uma exposição dos motivos que a provocaram e as ações desenvolvidas para a normalização do serviço e para a prevenção de novas interrupções.

6.14.3. A AUTORIZADA não será obrigada a efetuar o desconto se a interrupção ou degradação do serviço ocorrer por motivos de caso fortuito ou de força maior, cabendo-lhe o ônus da prova.



## Capítulo VII – Das Disposições sobre Interconexão

7.1. É obrigatória, quando solicitada, a interconexão entre as redes de suporte do SCM e entre estas e as redes de outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo, observado o disposto na Lei nº 9.472, de 1997 e no Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução nº 40, de 23 de julho de 1998.

## Capítulo VIII – Da Vinculação às Normas Gerais de Proteção à Ordem Econômica

8.1. A AUTORIZADA compromete-se a prestar o serviço ora autorizado em estrita conformidade com as normas que coíbam o abuso do poder econômico sem prejudicar a livre concorrência, não aumentando arbitrariamente os lucros ou exercendo abusivamente posição dominante no mercado.

8.1.1. Diante de situação concreta ou de reclamação fundamentada sobre abuso de preço, imposição de condições contratuais abusivas, tratamento discriminatório ou práticas tendentes a eliminar deslealmente a competição, a Anatel poderá, após análise, assegurado o direito à prévia e ampla defesa à AUTORIZADA, determinar a implementação das medidas cabíveis, sem prejuízo de o reclamante representar o caso perante outros órgãos governamentais competentes.

## Capítulo IX – Das Formas de Contraprestação pelo Serviço Prestado

9.1. A AUTORIZADA deverá estabelecer os preços relativos à prestação do SCM de forma justa e não discriminatória, competindo à Anatel a repressão às práticas comerciais abusivas e ao abuso do poder econômico.

9.2. A AUTORIZADA deve, nos termos do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, atender com prioridade o Presidente da República, seus representantes protocolares, sua comitiva e pessoal de apoio, bem como os Chefes de Estado estrangeiros, quando em visitas ou deslocamentos oficiais pelo território brasileiros, tornando disponíveis, mediante remuneração, os meios necessários à adequada comunicação destas autoridades.

9.3. É dever da AUTORIZADA assegurar o acesso gratuito dos seus assinantes aos serviços de emergência, na forma da regulamentação.

9.4. É dever da AUTORIZADA colocar a disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vista a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas, na forma da regulamentação.

## Capítulo X - Da Transferência

10.1. A transferência da autorização para exploração de SCM e da autorização para uso de radiofrequência a ele associada exige prévia anuência da Anatel, observadas as exigências regulamentares.



10.2. A transferência da autorização somente poderá ser efetuada após três anos contados do início efetivo da operação comercial do serviço.

10.2.1. No caso de adaptação, nos termos do art. 68 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, será computado, para efeito do disposto no item 10.2, o tempo de operação anterior a essa adaptação.

10.3. Para transferência da autorização do SCM, a interessada deve:

I – atender às exigências compatíveis com o serviço a ser prestado, em relação à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, habilitação jurídica e regularidade fiscal, apresentando a documentação enumerada no Anexo I do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia;

II – apresentar declaração firmada por seu representante legal, comprometendo-se a cumprir todas as cláusulas do termo de autorização em vigor, sub-rogando-se nos direitos e obrigações da primitiva autorizada.

10.4. A transferência da autorização entre empresas controlada e controladora entre si e nos casos decorrentes de cisão, será efetivada pela Anatel a qualquer momento, mediante solicitação das partes interessadas e com observância do disposto na cláusula 10.3.

10.5. A transferência da autorização para exploração do SCM estará sujeita a cobrança de preço público, pela Anatel.

10.6. A transferência do controle societário da AUTORIZADA está sujeita à posterior aprovação pela Anatel, visando a manutenção das condições de autorização ou de outras condições previstas na regulamentação, devendo a AUTORIZADA enviar à Agência, no prazo de até sessenta dias contados da data de registro no órgão competente, requerimento contendo sua composição societária anterior, a operação efetuada e o quadro resultante da operação, além da documentação prevista na regulamentação do SCM.

10.6.1. As alterações societárias ou de controle que necessitem de aprovação por parte da Anatel deverão incluir, no instrumento legal que as formalize, cláusula determinando que tal alteração está condicionada à aprovação da Agência.

10.7. A transferência da autorização ou do controle societário da AUTORIZADA não será admitida se prejudicar a competição ou colocar em risco a execução dos compromissos assumidos, observadas as normas gerais de proteção à ordem econômica e, especialmente, o artigo 7º da Lei n.º 9.472, de 1997.

10.8. A transformação do tipo societário e a modificação da denominação social da AUTORIZADA e de suas sócias diretas e indiretas, deverão ser comunicadas à Agência, no prazo de vinte dias, após o registro do ato no órgão competente.

10.9. Os acordos de sócios, que regulam as transferências de quotas e ações, bem como o exercício do direito de voto, da AUTORIZADA e os de suas sócias diretas e indiretas, deverão ser encaminhados à Agência em até quinze dias, após o registro no órgão competente.



## Capítulo XI – Das Disposições sobre Fiscalização

11.1. A AUTORIZADA fica sujeita à fiscalização da Anatel, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, devendo, quando lhe for exigido, prestar contas da gestão, permitindo o livre acesso aos seus recursos técnicos e registros contábeis.

11.2. A AUTORIZADA poderá indicar preposto para acompanhar os agentes da fiscalização nas suas visitas, inspeções e atividades.

## Capítulo XII - Das Sanções

12.1. O descumprimento de disposições legais e regulamentares, bem como de condições ou de compromissos associados à autorização, sujeitará a AUTORIZADA às sanções previstas na regulamentação, assegurado o direito à prévia e ampla defesa.

12.2. Sem prejuízo de outras situações estabelecidas na regulamentação, consideram-se infrações graves:

I – não iniciar a exploração do serviço no prazo estabelecido no presente Termo;

II - o não pagamento das taxas ou encargos incidentes sobre o serviço;

III – ofertar serviço com as características do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em especial o encaminhamento de tráfego telefônico por meio da rede de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC;

IV – ofertar serviço com as características do Serviço de Radiodifusão ou de Serviço de TV a Cabo, Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) ou Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH).

## Capítulo XIII - Da Extinção da Autorização

13.1. Extinguir-se-á a Autorização, bem como o presente Termo de Autorização, mediante cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação conforme disposto na Lei nº 9.472, de 1997.

13.2. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante ato de cassação, assegurado ao interessado neste caso, durante o processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

13.3. A declaração de extinção da Autorização não elidirá a aplicação das penalidades cabíveis pelas infrações praticadas pela AUTORIZADA, de conformidade com o disposto na regulamentação e no presente Termo de Autorização.

## Capítulo XIV - Da Vigência, Eficácia e Foro

14.1. O presente Termo terá vigência e eficácia a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.



Handwritten signatures and initials.

14.2. Para dirimir eventuais questões futuras relativas a este Termo de Autorização, deverão ser envidados esforços visando à obtenção de solução amigável, somente se devendo recorrer à solução judicial, em caso de insucesso dessa via, hipótese em que será, competente o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal da Cidade de Brasília, Distrito Federal.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente Termo, as partes o assinam em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.


Brasília, Distrito Federal, 22 de fevereiro de 2006.


ANATEL

  
Plínio de Aguiar Júnior  
Presidente Substituto  
Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel


  
Luiz Alberto da Silva  
Conselheiro  
Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel


AUTORIZADA

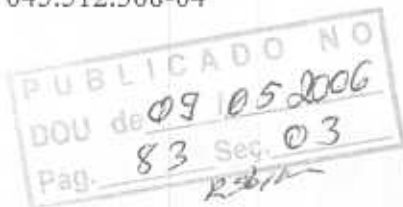
  
Luiz Eduardo Falco Pires Corrêa  
Diretor Presidente  
TNL PCS S.A.

  
Carlos Alberto Macedo Cidade  
Diretor de Estratégia Regulatória  
TNL PCS S.A.

TESTEMUNHAS:

  
Dirceu Baraviera  
RG n.º 5.380.723-SSP/SP  
CPF n.º 045.512.308-04

  
Wilma Dantas Trindade Mautoni  
RG n.º 3.393.336-7- IFP/RJ  
CPF n.º 387.267.857-49



100

**OI MÓVEL S.A.**

CNPJ/MF 05.423.963/0001-11

NIRE 53300006989

**Ata da ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
realizada no dia 01 de fevereiro de 2014**

(Lavrada na forma de sumário conforme faculta o art. 130, § 1º, da Lei nº 6.404/76)

1. **LOCAL, HORA E DATA:** Na sede social da Companhia, localizada na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2, CEP 70.713-900, às 10hs do dia 01 (primeiro) de fevereiro de 2014.
2. **ORDEM DO DIA:** (i) Ratificar a nomeação e contratação da Apsis Consultoria e Avaliações Ltda., com sede na Rua da Assembleia, 35 - 12º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 08.681.365/0001-30 ("Apsis"), como empresa especializada responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação, a valor contábil, do patrimônio líquido da TNL PCS S.A. ("TNL PCS"), a ser incorporado ao patrimônio da Companhia ("Laudo de Avaliação"); (ii) Examinar, discutir e deliberar sobre o referido Laudo de Avaliação preparado pela Apsis; (iii) Examinar, discutir e deliberar sobre o Protocolo e Justificação de Incorporação da TNL PCS S.A. pela Oi Móvel S.A., bem como todos os seus anexos, o qual estabelece os termos e condições da incorporação da TNL PCS pela Companhia, acompanhado dos documentos pertinentes ("Protocolo e Justificação"); (iv) Deliberar sobre a proposta de incorporação da TNL PCS pela Companhia, na forma dos artigos 224 a 227 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."); (v) Autorizar o conseqüente aumento do capital social da Companhia, em razão da incorporação supramencionada, com a adequação do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia; (vi) Autorizar os Diretores da Companhia a praticar todos os atos necessários à efetivação e formalização da incorporação da TNL PCS pela Companhia; e (vii) Consolidar o texto do Estatuto Social da Companhia.
3. **CONVOCAÇÃO:** Dispensada, nos termos do §4º do art. 124 da Lei das S.A., face à presença da acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.
4. **PRESENCAS:** Acionista da Companhia representando 100% do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, os Srs. Bayard De Paoli Gontijo e Daniella Geszikter Ventura, representantes da Companhia, bem como os Srs. Antonio Luiz Feijó Nicolau e Erivaldo Alves dos Santos Filho, representantes da Apsis.
5. **MESA:** Como Presidente, o Sr. Bayard De Paoli Gontijo e, como Secretária, a Sra. Daniella Geszikter Ventura.
6. **DELIBERAÇÕES:** Após autorizada a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, foram examinadas as matérias da Ordem



do Dia e tomadas as seguintes deliberações pela acionista representando 100% do capital social da Companhia:

- (i) Ratificar a nomeação e contratação da Apsis, acima qualificada, representada na Assembleia pelos Srs. Antonio Luiz Feijó Nicolau e Erivaldo Alves dos Santos Filho, a qual procedeu à avaliação do patrimônio líquido da TNL PCS, a valor contábil, a ser incorporado ao patrimônio da Companhia.
- (ii) Aprovar o Laudo de Avaliação, previamente elaborado pela Apsis, com base nas demonstrações financeiras da TNL PCS levantadas em 30/11/2013 ("Data Base"), cuja cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte integrante da presente ata. A esse respeito, foi consignado que, tendo em vista que a Telemar Norte Leste S.A. ("TMAR") é controladora da Companhia e da TNL PCS, ficam dispensadas a elaboração e a apresentação de laudo de avaliação do patrimônio líquido da TNL PCS e da Companhia, a preços de mercado, previsto no artigo 264, da Lei das S.A.
- (iii) Aprovar, sem quaisquer reservas ou ressalvas, os termos e condições do Protocolo e Justificação, bem como seus anexos e documentos pertinentes, firmado pelas administrações da TNL PCS e da Companhia em 29 de Janeiro de 2014, o qual estabelece os termos e condições da incorporação da TNL PCS pela Companhia. O Protocolo e Justificação ora aprovado ficará arquivado na sede da Companhia, e a cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte da presente ata.
- (iv) Aprovar, sem quaisquer reservas ou ressalvas, a operação de incorporação da TNL PCS pela Companhia, na forma do disposto nos artigos 224 a 227 da Lei das S.A., nos termos e condições estabelecidos no Protocolo e Justificação aprovado no item (iii), supra.
- (v) Em decorrência da deliberação tomada conforme o item (iv), supra, aprovar o aumento de capital social da Companhia em R\$ R\$ 5.141.853.854,59 (cinco bilhões, cento e quarenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), passando o mesmo de R\$ 2.336.381.387,15 (dois bilhões, trezentos e trinta e seis milhões, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e quinze centavos) para R\$ 7.478.235.241,74 (sete bilhões, quatrocentos e setenta e oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), em razão da incorporação do patrimônio líquido da TNL PCS, com emissão de 9.736.138 (nove milhões, setecentas e trinta e seis mil, cento e trinta e oito) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Consequentemente, fica aprovada também a alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, que passará a vigorar com a seguinte redação:



"Artigo 5º - O capital social é de R\$ 7.478.235.241,74 (sete bilhões, quatrocentos e setenta e oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), representado por 14.209.581 (quatorze milhões, duzentas e nove mil e quinhentas e oitenta e uma) ações ordinárias nominativas, com direito a voto e sem valor nominal.

Parágrafo Único - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral."

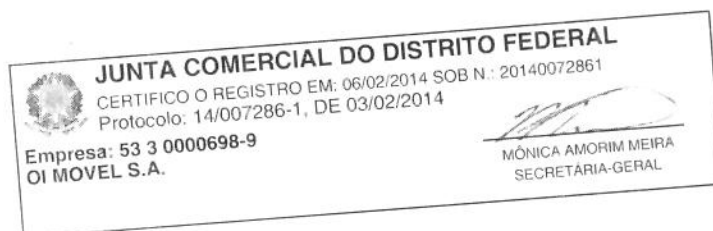
- (vi) Autorizar os Diretores da Companhia a praticar todos os atos necessários à efetivação e formalização da incorporação da TNL PCS pela Companhia, inclusive, mas não apenas, o arquivamento e publicação dos atos societários pertinentes e as averbações necessárias junto aos registros públicos competentes.
- (vii) Aprovar a consolidação do Estatuto Social, conforme ANEXO I à presente ata, recepcionando as aprovações deliberadas nas Assembleias Gerais realizadas nos dias 30/11/2012 e 15/05/2013 e a matéria deliberada no item (v) desta Assembleia.

7. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a ser tratado, a presente ata foi lavrada e depois lida, aprovada e assinada pela acionista representando a totalidade do capital social, que autorizou a publicação da ata sem as assinaturas da acionista, na forma do art. 130, §2º, da Lei das S.A. ASSINATURAS: Bayard De Paoli Gontijo (Presidente); Daniella Geszikter Ventura (Secretária); Acionista: Telemar Norte Leste S.A., representada por Eurico de Jesus Teles Neto e Bayard De Paoli Gontijo.

A presente certidão é cópia fiel da ata, lavrada em livro próprio.

Brasília, 01 de fevereiro de 2014.

  
**Daniella Geszikter Ventura**  
Secretária



**OI MÓVEL S.A.**  
**CNPJ/MF nº. 05.423.963/0001-11**  
**NIRE nº. 53300006989**

**ANEXO I**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I**

**DAS CARACTERÍSTICAS DA COMPANHIA**



**Artigo 1º** - A Oi Móvel S.A. ("Companhia") é uma sociedade por ações que se rege pelo presente estatuto e pelas leis e usos do comércio.

**Artigo 2º** - A Companhia tem sede o foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, podendo, por deliberação da Diretoria, alterar a localização de sua sede, abrir, manter e encerrar filiais e/ou escritórios.

**Artigo 3º** - A Companhia tem por objeto a prestação de serviços de telecomunicações, no Brasil e no estrangeiro, em quaisquer de suas modalidades e âmbitos, inclusive a prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP, do Serviço Móvel Celular – SMC, do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, e do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, do Serviço de Comunicação Eletrônica de Massa, do Serviço DTH (Direct to Home) e de TV a Cabo, e do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

Parágrafo Primeiro - A Companhia poderá, ainda:

- I. incorporar ao seu patrimônio outros bens e direitos de terceiros;
- II. atuar no comércio varejista e atacadista especializado de serviços de telecomunicação e de equipamentos de telefonia e comunicação;
- III. atuar no comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- IV. comercializar (incluindo, mas não se limitando a, alienar, comprar, vender, dar em comodato, alugar, doar) bens e/ou mercadorias necessários ou úteis à exploração de serviços de telecomunicações, bem como promover a importação, exportação e comercialização de bens e equipamentos relacionados ao implemento de seus objetivos;
- V. ser representante comercial e agente do comércio de mercadorias em geral não especializado;
- VI. realizar o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, customizáveis ou não;

- VII. efetuar o tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- VIII. prestar serviços de edição, impressão, venda e distribuição de músicas por quaisquer meios admitidos em Direito;
- IX. realizar a edição, impressão, venda e distribuição de composições musicais e litero-musicais, assim como de livros técnicos ou didáticos;
- X. adquirir, administrar e negociar direitos autorais sobre composições musicais;
- XI. contratar intérpretes para fixações fonomecânicas em discos, matrizes, fitas magnéticas, vídeo-tapes, cassetes, CD's e DVD's, video-discos e quaisquer outros suportes materiais usados para registros de obras e reproduções musicais, artísticas e educacionais;
- XII. compilar fonogramas, distribuir e vender suas reproduções;
- XIII. licenciar e sublicenciar marcas e contratos;
- XIV. produzir, gravar, fazer mixagem, publicar, editar, distribuir e licenciar obras fonográficas ou videofonográficas;
- XV. prestar serviços de assistência técnica, de manutenção, de atendimento ao cliente e de consultoria pertinentes ao ramo de telecomunicações e outras atividades comuns;
- XVI. elaborar projeto, executar, implementar, comercializar, operar, executar a manutenção e faturar sistemas relacionados aos serviços de telecomunicações;
- XVII. prestar serviços de valor adicionado;
- XVIII. prestar serviços em geral e fornecer equipamentos;
- XIX. participar do capital social de outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como quotista ou acionista, controladora ou não;
- XX. constituir subsidiárias integrais para executar as atividades compreendidas no seu objeto; e
- XXI. exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

Parágrafo Segundo – As atividades conduzidas nos termos dos itens VIII a XIV do parágrafo anterior desta Cláusula não poderão integrar a cadeia de atividades realizadas em âmbito do SeAC.”

**Artigo 4º** - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

## CAPÍTULO II

### DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

**Artigo 5º** - O capital social é de R\$ 7.478.235.241,74 (sete bilhões, quatrocentos e setenta e oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), representado por 14.209.581 (quatorze milhões, duzentas e

nove mil e quinhentas e oitenta e uma)) ações ordinárias nominativas, com direito a voto e sem valor nominal.

Parágrafo Único – Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

### CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 6º** - A Companhia será administrada por uma Diretoria constituída de, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 10 (dez) diretores, mantendo-se sempre preenchidos os cargos de Diretor Presidente e de Diretor de Finanças, sendo que os demais membros serão Diretores sem designação específica, todos residentes no país e eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - A Diretoria é o órgão executivo da administração da Companhia, atuando cada um de seus membros segundo a respectiva competência estabelecida pelo presente Estatuto.

Parágrafo 2º - O prazo de gestão de cada Diretor será de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 3º - A investidura dos Diretores far-se-á mediante termo lavrado em livro de "Atas das Reuniões da Diretoria", dispensadas quaisquer outras formalidades.

Parágrafo 4º - Os Diretores, findo o prazo de gestão, permanecerão no exercício dos respectivos cargos, até a eleição e posse dos novos Diretores.

**Artigo 7º** - Compete à Diretoria exercer as atribuições que a lei, o estatuto e a Assembleia Geral lhe conferirem para a prática de atos, por mais especiais que sejam, desde que legalmente admitidos, necessários ao regular funcionamento da Companhia.

Parágrafo 1º. Compete à Diretoria como órgão colegiado:

- I. estabelecer políticas específicas e diretrizes decorrentes da orientação geral dos negócios fixada pela Assembleia Geral;
- II. elaborar o orçamento, a forma de sua execução e os planos gerais da Companhia, submetendo-os a aprovação da Assembleia Geral;
- III. elaborar, em cada exercício, o Relatório Anual de Administração, as Demonstrações Financeiras, a proposta de destinação do lucro líquido do exercício e a de distribuição de dividendos, a serem submetidas à Assembleia Geral;



- IV. elaborar e propor à Assembleia Geral as políticas gerais de recursos humanos da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- V. criar e extinguir filiais, agências e sucursais, escritórios, departamentos e representações;
- VI. autorizar a celebração de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a Companhia, podendo estabelecer normas e delegar poderes, conforme as alçadas de Diretoria estabelecidas pela Assembleia Geral;
- VII. estabelecer, a partir dos limites de alçada fixados para a Diretoria, os limites de alçada ao longo da linha hierárquica da organização administrativa da sociedade;
- VIII. deliberar sobre a estrutura organizacional da Companhia;
- IX. elaborar e propor à Assembleia Geral as políticas financeiras da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- X. gerir as participações societárias em sociedades controladas e coligadas, observadas as diretrizes fixadas pela Assembleia Geral; e
- XI. deliberar sobre outros assuntos julgados como de competência coletiva da Diretoria, ou a ela atribuídos pela Assembleia Geral.

**Artigo 8º** - A Companhia será representada ativa e passivamente, em quaisquer atos que criem obrigações ou desonerem terceiros de obrigações para com a Companhia: (i) através da assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores; (ii) através da assinatura de 1 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou (iii) através da assinatura de 2 (dois) procuradores em conjunto, investidos de poderes específicos.

Parágrafo 1º - A Companhia poderá validamente constituir procuradores, mediante a assinatura conjunta de 02 (dois) Diretores.

Parágrafo 2º - A Diretoria poderá autorizar a outorga de procuração a 01 (um) só Diretor, ou a 01 (um) só procurador, mediante a assinatura conjunta de 02 (dois) Diretores, e com objetivo específico e determinado;

Parágrafo 3º - Os instrumentos de procuração definirão, de modo preciso e completo, os poderes outorgados aos procuradores e as procurações "ad negotia" terão sempre prazo determinado;

Parágrafo 4º - As procurações com cláusula "ad judicium" poderão ser outorgadas a um só procurador, desde que assinadas por dois Diretores, podendo ter prazo indeterminado de duração.



**Artigo 9º** - A remuneração global dos Diretores será fixada anualmente pela Assembleia Geral, que também fixará, quando for o caso, o montante e o percentual da participação da Diretoria no lucro da Companhia, observado o limite disposto no Parágrafo 1º do Artigo 152 da Lei 6.404/76.

**Artigo 10** - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário e as suas reuniões serão presididas pelo Diretor Presidente ou, em sua ausência, pelo Diretor de Finanças ou na forma do Parágrafo 5º deste Artigo.

Parágrafo 1º - As reuniões serão sempre convocadas por qualquer Diretor.

Parágrafo 2º - Para que a Diretoria possa se reunir e validamente deliberar, será necessária a presença da maioria dos diretores que na ocasião estiverem no exercício de seus cargos, ou de 02 (dois) diretores, se só houver 02 (dois) diretores em exercício.

Parágrafo 3º - As deliberações da Diretoria constarão de atas lavradas no livro próprio e serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo 4º - Nas ausências e impedimentos do Presidente, este será substituído pelo Diretor De Finanças.

Parágrafo 5º - No caso de faltas e impedimentos simultâneos do Presidente e do Diretor De Finanças, a Presidência é exercida pelo Diretor designado pela Assembleia Geral.

Parágrafo 6º - Nas ausências ou impedimentos temporários de qualquer diretor, este poderá indicar um substituto, ficando o ato sujeito à aprovação do Diretor Presidente.

Parágrafo 7º - O substituto aprovado exercerá todas as funções, com todos os poderes, inclusive o direito de voto e deveres do diretor substituído.

Parágrafo 8º - O substituto poderá ser um dos demais diretores que, neste caso, votará nas reuniões da Diretoria por si e pelo diretor que estiver substituindo.

Parágrafo 9º - Ocorrendo vaga em qualquer dos cargos de Diretor, o substituto será escolhido pela Assembleia Geral e completará o prazo de gestão do substituído.



CAPÍTULO IV  
DO CONSELHO FISCAL

**Artigo 11** - A Companhia terá um Conselho Fiscal, não permanente, composto de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Fiscal, pessoas naturais, residentes no país, legalmente qualificados, serão eleitos pela Assembleia Geral que deliberar a instalação do órgão, com mandato até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a eleição.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal somente farão jus à remuneração que lhe for fixada pela Assembleia Geral durante o período em que o órgão funcionar e estiverem no efetivo exercício de suas funções, observado o Parágrafo 3º do Artigo 162 da Lei nº 6.404/76, com redação dada pela Lei nº 9.457/97.

Parágrafo 3º - O Conselho Fiscal, quando instalado, terá as atribuições previstas em lei, sendo indelegáveis as funções de seus membros.

CAPÍTULO V  
DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

**Artigo 12** - A Assembleia Geral, nos termos da lei, reunir-se-á:

- a) Ordinariamente, nos quatro primeiros meses depois de findo o exercício social para:
- I. discutir e votar as demonstrações financeiras;
  - II. eleger o Conselho Fiscal, quando for o caso; e
  - III. deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício, se houver, e a distribuição de dividendos, quando for o caso.
- b) Extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Artigo 13** - A Assembleia Geral será instalada e dirigida por um Presidente escolhido pela Acionista. O secretário da mesa será de livre escolha do Presidente da Assembleia.

**Artigo 14** - Além das atribuições previstas em lei, compete privativamente à Assembleia Geral:





- I. autorizar a emissão de debêntures conversíveis ou não em ações ou vendê-las, se em tesouraria;
- II. autorizar a aquisição de ações de emissão da Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação;
- III. aprovar a outorga de opção de compra de ações a seus administradores, empregados e a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia;
- IV. eleger ou destituir, a qualquer tempo, os Diretores da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições, observadas as disposições deste estatuto;
- V. fixar a remuneração, global ou individual, dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, quando em funcionamento;
- VI. deliberar sobre o aumento do capital social;
- VII. aprovar a proposta da Diretoria sobre o Regimento da Companhia, com sua respectiva estrutura organizacional, inclusive a competência e atribuição dos Diretores da Companhia;
- VIII. aprovar o orçamento anual da Companhia, o plano de metas e de estratégia de negócios da Companhia para o período de vigência do orçamento;
- IX. autorizar a emissão de notas promissórias comerciais ("commercial papers");
- X. aprovar a realização de investimentos e desinvestimentos, inclusive no capital de outras sociedades, em montante superior à alçada da Diretoria;
- XI. estabelecer alçadas de Diretoria para a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente, prestação de garantias em geral, celebração de contratos, realização de investimentos e desinvestimentos, renúncia de direitos e transações de qualquer natureza, contratação de empréstimos, financiamentos, arrendamento mercantil e emissão de notas promissórias (excetuada a hipótese do inciso IX deste artigo);
- XII. autorizar a aquisição de bens para o ativo permanente ou ainda a celebração de contratos, cujo valor individual seja superior à alçada da Diretoria;
- XIII. autorizar a alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente da Companhia, cujo valor individual do bem seja superior à alçada de Diretoria;
- XIV. autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias pela Companhia em favor de terceiros cujo valor ultrapasse a alçada da Diretoria;
- XV. autorizar investimentos em novos negócios ou a criação de subsidiária;
- XVI. autorizar a Companhia a celebrar, alterar ou rescindir acordo de acionistas;
- XVII. aprovar a política de patrocínios da Companhia, assim como autorizar a prática de atos gratuitos, em benefício de empregados ou da comunidade, tendo em vista as responsabilidades sociais da Companhia, sendo que a prestação de fianças para empregados no caso de transferências e/ou remanejamentos interestaduais e/ou intermunicipais não configura matéria que dependa de prévia aprovação da Assembleia Geral;
- XVIII. escolher, destituir e decidir a remuneração dos auditores independentes; e



XIX. desempenhar quaisquer outras funções ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não sejam da competência da Diretoria, tal como definido no presente Estatuto e expressamente na lei.

Parágrafo 1º - As alçadas de Diretoria serão revisadas a cada exercício social, segundo as atribuições previstas neste artigo.

Parágrafo 2º - Em quaisquer das hipóteses dos incisos X, XI, XII e XIII deste artigo em que o valor do ato ou contrato for inferior a cinco milhões de reais (corrigido anualmente pela variação do IGP-M, a partir de 10 de abril de 2007), aplica-se o disposto no artigo 13 do presente Estatuto, não sendo exigível deliberação colegiada da Diretoria.

## CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL

**Artigo 15** - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro.

**Artigo 16** - Ao final de cada exercício social a Diretoria elaborará o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

**Artigo 17** - Do resultado do exercício, serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda.

**Artigo 18** - Ao fim de cada exercício social, a Assembleia Geral aprovará proposta sobre a destinação total do lucro líquido do exercício, observando as seguintes deduções ou acréscimos, realizadas decrescentemente e nessa ordem:

(a) 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício será aplicado na constituição de Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social. A constituição da Reserva Legal poderá ser dispensada no exercício em que o saldo dela, acrescido do montante das reservas de capital, exceder a 30% (trinta por cento) do Capital Social;

(b) A Assembleia Geral determinará a importância a ser destinada à formação de Reservas para Contingências e reversão daquelas constituídas em exercícios anteriores, observando o Parágrafo 1º do Artigo 195 da Lei 6.404/76; e

(c) A Assembleia Geral determinará o montante a ser destinado à constituição da Reserva de Lucros a Realizar.



Parágrafo 1º - A acionista da Companhia receberá, como dividendo obrigatório, em cada exercício, o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro ajustado na forma prevista neste estatuto.

Parágrafo 2º - As demonstrações financeiras demonstrarão a destinação da totalidade do lucro líquido, no pressuposto de sua aprovação pela Assembleia Geral Ordinária.

**Artigo 19** - A Companhia poderá levantar balanços semestrais e declarar, por deliberação da Diretoria, dividendos à conta do lucro apurado nesses balanços.

Parágrafo Único - Ainda por deliberação da Assembleia, poderão ser declarados dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Artigo 20** - A Companhia pode, por deliberação da Assembleia Geral, observados os limites legais e conforme as determinações da Lei das Sociedades por Ações, atribuir participação nos lucros a seus administradores e empregados.

Parágrafo Único - A Companhia pode, por deliberação da Diretoria, atribuir aos trabalhadores participação nos lucros ou resultados da empresa, na forma da Lei n.º 10.101/2000.

## CAPÍTULO VII

### DA LIQUIDAÇÃO, DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO

**Artigo 21** - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral nomeará o liquidante e determinará o modo de liquidação assim como elegerá o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período de liquidação.



\*\*\*\*\*

**TNL PCS S.A.**

CNPJ/MF 04.164.616/0001-59

NIRE 33 3 00 26725-5

Ata da Assembleia Geral Extraordinária da TNL PCS S.A. ("Companhia"), realizada no dia 01 de fevereiro de 2014, às 16hs, lavrada na forma de sumário, de acordo com o art. 130, §1º, da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), conforme faculta o parágrafo único do artigo 13 do Estatuto Social.

- 1. Local, Data e Hora:** Realizada na sede social da Companhia, na Rua dos Jangadeiros, nº 48, Ipanema, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no dia 01 (primeiro) de fevereiro de 2014, às 16hs.
  
- 2. Ordem do Dia:** **1)** ratificar a nomeação e contratação da Apsis Consultoria e Avaliações Ltda., com sede na Rua da Assembleia, 35, 12º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.681.365/0001-30 ("Apsis"), como empresa especializada responsável pela elaboração do laudo de avaliação, a valor contábil, do patrimônio líquido da Companhia, a ser incorporado ao patrimônio da Oi Móvel S.A. ("Oi Móvel") ("Laudo de Avaliação"); **2)** examinar, discutir e deliberar sobre o referido Laudo de Avaliação elaborado pela Apsis; **3)** examinar, discutir e deliberar sobre o Protocolo e Justificação de Incorporação da TNL PCS S.A. pela Oi Móvel S.A., bem como todos os seus anexos, o qual estabelece os termos e condições da incorporação da Companhia pela Oi Móvel, acompanhado dos documentos pertinentes ("Protocolo e Justificação"); **4)** deliberar sobre a proposta de incorporação da Companhia pela Oi Móvel, na forma dos artigos 224 a 227 da Lei das S.A. ("Incorporação"); e **5)** autorizar os administradores a praticarem todos os atos necessários à efetivação da Incorporação.
  
- 3. Convocação:** Dispensada, nos termos do §4º do artigo 124 da Lei das S.A., em face à presença da acionista detentora das ações representativas da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.
  
- 4. Presenças:** Presente as acionistas detentoras das ações representando 100% do capital social da Companhia, conforme registro e assinatura constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, os Srs. Bayard De Paoli Gontijo e Daniella Geszikter Ventura, representantes da Companhia, bem como os Srs.

Antonio Luiz Feijó Nicolau e Eivaldo Alves dos Santos Filho, representantes da Apsis.

**5. Mesa:** Verificado o quórum legal, e em conformidade com as disposições do artigo 12 do Estatuto Social da Companhia, foi instalada a Assembleia, tendo assumido a presidência o Sr. Bayard De Paoli Gontijo e a secretaria dos trabalhos a Sra. Daniella Geszikter Ventura.

**6. Deliberações:** Por proposta do Presidente, as acionistas presentes aprovaram a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas das acionistas presentes, nos termos do artigo 130 da Lei das S.A. As acionistas deliberaram também pela dispensa da leitura das matérias constantes da Ordem do Dia da presente Assembleia e documentos correlatos. Com relação aos itens constantes da Ordem do Dia, as acionistas deliberaram:

**6.1.** ratificar a nomeação e contratação da Apsis, acima qualificada, representada na Assembleia pelos Srs. Antonio Luiz Feijó Nicolau e Eivaldo Alves dos Santos Filho, a qual procedeu à avaliação do patrimônio líquido da Companhia, a valor contábil, a ser incorporado ao patrimônio da Oi Móvel.

**6.2.** aprovar, sem quaisquer reservas ou ressalvas, o Laudo de Avaliação previamente elaborado pela Apsis, com base nas demonstrações financeiras da Companhia levantadas em 30 de Novembro de 2013 ("Data-Base"), cuja cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte integrante da presente ata. A esse respeito, foi consignado que, tendo em vista que a Telemar Norte Leste S.A. ("TMAR") é controladora da Companhia e da Oi Móvel, ficam dispensadas a elaboração e a apresentação de laudo de avaliação do patrimônio líquido da Oi Móvel e da Companhia, a preços de mercado, previsto no artigo 264, da Lei das S.A.

**6.3.** aprovar, sem quaisquer reservas ou ressalvas, os termos e condições do Protocolo e Justificação, bem como seus anexos e documentos pertinentes, firmado pelas administrações da Companhia e da Oi Móvel em 29 de Janeiro de 2014, o qual estabelece os termos e condições da Incorporação. O Protocolo e Justificação ora aprovado ficará arquivado na sede da Companhia, e a cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte integrante da presente ata.



6.4. aprovar, sem quaisquer reservas ou ressalvas, a operação de Incorporação da Companhia pela Oi Móvel, na forma do disposto nos arts. 224 a 227 da Lei das S.A., nos termos e condições estabelecidos no Protocolo e Justificação aprovado no item 6.3 acima.



6.5. autorizar os administradores a praticarem todos os atos necessários à efetivação e formalização da Incorporação, inclusive, mas não apenas, o arquivamento e publicação dos atos societários pertinentes e as averbações necessárias junto aos registros públicos competentes.



7. **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. Lida a ata, foi esta aprovada pela acionista presente, que constituiu o quórum necessário para a aprovação das deliberações acima tomadas. ASSINATURAS: Bayard De Paoli Gontijo (Presidente da Mesa); Daniella Geszikter Ventura (Secretária); Acionista: Telemar Norte Leste S.A. e BrT Serviços de Internet S.A., ambas neste ato representadas por Bayard De Paoli Gontijo e Eurico de Jesus Teles Neto.

A presente ata é cópia fiel do original lavrado em livro próprio.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2014.

  
**Daniella Geszikter Ventura**  
Secretária

	<b>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b> Nome : TNL PCS S/A Nire : 33.3.0026725-5 Protocolo : 00-2014/022624-9 CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O INCISO II DO ARTIGO 78 DECRETO 1.800 DE 30 DE JANEIRO DE 1996 SOB O Nº 00002591077 DATA: 04/02/2014	 Valéria G. M. Serra SECRETÁRIA GERAL
---	--	--

	<b>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b> Nome : TNL PCS S/A Nire : 33.3.0026725-5 Protocolo : 00-2014/022624-9 - 03/02/2014 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 04/02/2014. E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO. 00002591077 DATA : 04/02/2014	 Valéria G. M. Serra SECRETÁRIA GERAL
---	---	--



F

## **PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA TNL PCS S.A. PELA OI MÓVEL S.A.**

**TNL PCS S.A.**, sociedade anônima com sede na Rua dos Jangadeiros, nº 48, Ipanema, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.164.616/0001-59 e com seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026725-5, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social ("TNL PCS"); e,

**OI MÓVEL S.A.**, sociedade anônima com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11 e com seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF) sob o NIRE 53.3.0000698-9, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Oi Móvel");

TNL PCS e Oi Móvel, conjuntamente, denominadas simplesmente como "Partes";

### **CONSIDERANDO QUE:**

- (i) a TNL PCS é uma sociedade anônima controlada diretamente pela Telemar Norte Leste S.A. ("Telemar") e indiretamente pela Oi S.A. ("Oi"), e tem por objeto, dentre outros, a prestação de serviços de telecomunicações, em quaisquer de suas formas, tais como, mas não se limitando, ao Serviço Móvel Pessoal - SMP, Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço de Comunicação Eletrônica de Massa, Serviço de DTH (*Direct to Home*), TV a cabo, Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) e outros, incluindo-se as atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas;
- (ii) a Oi Móvel é uma sociedade anônima controlada diretamente pela Telemar e indiretamente pela Oi e tem por objeto, dentre outros, a prestação de serviços de telecomunicações, no Brasil e no estrangeiro, em quaisquer de suas modalidades e âmbitos, inclusive a prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, do Serviço Móvel Celular - SMC, do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, do Serviço de Comunicação Eletrônica de Massa, do Serviço DTH (*Direct to Home*) e de TV a Cabo, e do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC);
- (iii) a incorporação da TNL PCS pela Oi Móvel constitui etapa de um processo de reestruturação societária e patrimonial das sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela Oi ("Companhias Oi"); e



- (iv) a unificação das operações de mobilidade, dados móveis e TV das Regiões I, II e III, mediante a consolidação das Partes em uma única companhia e a verticalização das atividades das operadoras em uma sociedade, trará consideráveis benefícios de ordem administrativa e econômica, através da concentração dos serviços de mobilidade, dados móveis e de TV em uma só companhia com abrangência nacional, com a redução de custos e geração de ganhos de sinergia, possibilitando maior eficiência na oferta dos referidos serviços.

Resolvem as Partes, tendo entre si certo e ajustado, celebrar o presente Protocolo e Justificação de Incorporação da TNL PCS S.A. pela Oi Móvel S.A. ("Protocolo e Justificação"), de acordo os artigos 224, 225 e 227 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), nos seguintes termos e condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - OPERAÇÃO PROPOSTA E JUSTIFICAÇÃO**

1.1. Operação Proposta. A operação consiste na incorporação da TNL PCS pela Oi Móvel, com a versão da integralidade do patrimônio da TNL PCS para a Oi Móvel, que sucederá aquela a título universal, em todos os seus bens, direitos e obrigações, nos termos dos artigos 227 e seguintes da Lei das S.A. ("Incorporação").

1.2. Justificação da Incorporação. A Incorporação em tela tem como objetivos simplificar a estrutura acionária das companhias envolvidas e unificar as operações de mobilidade, dados móveis e TV das Regiões I, II e III, mediante a consolidação das Partes em uma única companhia e a verticalização das atividades das operadoras em uma sociedade, o que trará consideráveis benefícios de ordem administrativa e econômica, através da concentração dos serviços de mobilidade, dados móveis e de TV em uma só companhia com abrangência nacional, com a redução de custos e a geração de ganhos de sinergia, possibilitando maior eficiência na oferta dos referidos serviços.

1.3. Os saldos das contas credoras e devedoras da TNL PCS passarão para as correspondentes contas nos livros contábeis da Oi Móvel, fazendo-se as necessárias adaptações. Desta forma, o acervo da TNL PCS, representado por seu ativo e passivo, passará ao patrimônio da Oi Móvel, e a sociedade TNL PCS se extinguirá.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA TNL PCS**

2.1. Avaliação do Patrimônio Líquido da TNL PCS. O patrimônio líquido da TNL PCS foi avaliado com base em seu valor contábil, conforme demonstrações financeiras não auditadas da TNL PCS e elaboradas na data-base de 30/11/2013 ("Data-Base"). Em observância ao disposto nos artigos 226 e 227 da Lei das S.A., foi escolhida a empresa





9

especializada Apsis Consultoria e Avaliações Ltda., com sede na Rua da Assembleia, nº 35, 12º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.681.365/0001-30 ("Apsis"), para proceder à avaliação do acervo líquido da TNL PCS, o qual será incorporado pela Oi Móvel. A escolha e a contratação da Apsis deverão ser ratificadas e aprovadas pela acionista da TNL PCS e da Oi Móvel. Conforme previsto no laudo de avaliação constante do Anexo I ("Laudo Patrimonial"), o valor contábil do patrimônio líquido da TNL PCS foi avaliado, na Data-Base, em R\$ 5.653.724.923,57 (cinco bilhões, seiscentos e cinquenta e três milhões, setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos).

2.2. Avaliação a Preços de Mercado. Tendo em vista que a Telemar Norte Leste S.A. ("TMAR") é controladora da Companhia e da TNL PCS, ficam dispensadas a elaboração e a apresentação de laudo de avaliação do patrimônio líquido da TNL PCS e da Companhia, a preços de mercado, previsto no artigo 264, da Lei das S.A.

2.3. Tratamento das Variações Patrimoniais. As variações patrimoniais ocorridas na TNL PCS a partir da Data-Base serão apropriadas na Oi Móvel, à conta de Lucros Acumulados e a conta de Reserva de Incentivos Fiscais.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – AÇÕES DE UMA SOCIEDADE DETIDAS POR OUTRA E AÇÕES EM TESOURARIA**

3.1. Tratamento das Ações de uma Sociedade Detidas por Outra. Com a aprovação da Incorporação e a conseqüente extinção da TNL PCS, a totalidade das ações de emissão da TNL PCS será cancelada. Não há ações de emissão da Oi Móvel detidas pela TNL PCS, nem tampouco ações de emissão da TNL PCS detidas pela Oi Móvel.

3.2. Tratamento das Ações em Tesouraria. A TNL PCS e a Oi Móvel não possuem ações mantidas em tesouraria.

### **CLÁUSULA QUARTA – NÚMERO, ESPÉCIE E CLASSE DE AÇÕES A SEREM ATRIBUÍDAS**

4.1. Número, Espécie e Classe de Ações a Serem Atribuídas. Tendo em vista que a 99,99% das ações de emissão da TNL PCS e a totalidade das ações de emissão da Oi Móvel são detidas pela Telemar, será atribuída a esta, em decorrência da Incorporação, 1 (uma) ação ordinária de emissão da Oi Móvel para cada lote de 636,393979 (seiscentas e trinta e seis unidade e fração) ações ordinárias de emissão da TNL PCS ("Relação de Substituição").

4.2. Critérios Utilizados para Determinar a Relação de Substituição da Incorporação. A Relação de Substituição da Incorporação foi determinada entre as administrações da TNL PCS e da Oi Móvel tendo como premissas o valor patrimonial da ação da Oi Móvel.



10

4.3. Frações de Ações. As frações de ações de emissão da Oi Móvel serão arredondadas para cima, para o número inteiro mais próximo, se a fração resultante for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) de ação; ou para baixo, para o número inteiro mais próximo, se a fração resultante for inferior a 0,5 (cinco décimos) de ação.]

#### **CLÁUSULA QUINTA – AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA OI MÓVEL**

5.1. Aumento do Capital Social da Oi Móvel. A Incorporação resultará em um aumento do capital social da Oi Móvel no valor de R\$ 5.141.853.854,59 (cinco bilhões, cento e quarenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), mediante a absorção do acervo líquido da TNL PCS, conforme o Laudo Patrimonial e nos termos do art. 227, §1º, da Lei das S.A. Serão emitidas 9.736.138 (nove milhões, sessenta e trinta e seis mil, cento e trinta e oito) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, da Oi Móvel (“Ações”), que serão atribuídas à Telemar, em substituição a suas ações da TNL PCS que serão canceladas.

5.2. Acervo Líquido da TNL PCS. O valor contábil do acervo líquido do patrimônio da TNL PCS a ser incorporado pela Oi Móvel é de R\$ 5.653.724.923,57 (cinco bilhões, seiscentos e cinquenta e três milhões, setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 5.141.853.854,59 (cinco bilhões, cento e quarenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) destinados ao aumento do capital social da Oi Móvel e R\$ 511.871.068,98 (quinhentos e onze milhões, oitocentos e setenta e um mil, sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) serão destinados à reserva de incentivos fiscais.

5.3. Composição do capital social da Oi Móvel após a Incorporação. Em decorrência da Incorporação e do aumento de capital mencionado na Cláusula 5.1, supra, o capital social da Oi Móvel passará a ter o valor de R\$ 7.478.235.241,74 (sete bilhões, quatrocentos e setenta e oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), representado por 14.209.581 (quatorze milhões, duzentas e nove mil e quinhentas e oitenta e uma) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

#### **CLÁUSULA SEXTA – PROJETO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA OI MÓVEL**

6.1 Alteração Estatuária da Oi Móvel. Em decorrência da Incorporação, o Estatuto Social da Oi Móvel deverá ser alterado, de forma a refletir a alteração do valor do seu capital social. Dessa forma, será submetida à acionista da Oi Móvel a seguinte proposta de alteração do artigo do Estatuto Social:



11

"Artigo 5º - O capital social é de R\$ 7.478.235.241,74 (sete bilhões, quatrocentos e setenta e oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), representado por 14.209.581 (quatorze milhões, duzentas e nove mil e quinhentas e oitenta e uma) ações ordinárias nominativas, com direito a voto e sem valor nominal.

Parágrafo Único - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral."

### **CLÁUSULA SÉTIMA - APROVAÇÃO PELAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE ACIONISTAS DA TNL PCS E DA OI MÓVEL**

7.1. Assembleias Gerais. Para a aprovação da Incorporação serão realizadas Assembleias Gerais Extraordinárias de Acionistas da TNL PCS e da Oi Móvel, que deliberarão sobre a Incorporação.

### **CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS**

8.1. Direito de Retirada. Consoante o disposto no artigo 137 da Lei das S.A., é garantido o direito de retirada aos acionistas da TNL PCS, na qualidade de sociedade incorporada, que forem dissidentes da deliberação que aprovar a Incorporação. Tendo em vista que a TNL PCS tem como únicas acionistas a Telemar e a BrT Serviços de Internet S.A. ("BrTSI") e que a BrTSI é subsidiária integral da Telemar, a incorporação contemplada neste Protocolo e Justificação será aprovada pelas acionistas das sociedades, que já concordaram com a operação, não haverá o exercício do direito de recesso em decorrência da Incorporação.

8.2. Extinção da TNL PCS. Com a efetivação da Incorporação, a TNL PCS será extinta, e a Oi Móvel absorverá os bens, direitos, haveres, obrigações e responsabilidades da TNL PCS.

8.3. Autorização aos Administradores da Oi Móvel. Uma vez aprovada a Incorporação pelas Assembleias Gerais de Acionistas das Partes, os administradores da Oi Móvel estarão autorizados a praticar todos e quaisquer atos necessários à efetivação e formalização da Incorporação, inclusive com a transferência, para a Oi Móvel, dos elementos patrimoniais, ativos e passivos, da TNL PCS, independentemente de qualquer outro ato dos administradores da TNL PCS.

8.4. Sobrevivência de Cláusulas Válidas. Caso alguma cláusula, disposição, termo ou condição deste Protocolo e Justificação venha ser considerado inválido, as demais cláusulas, disposições, termos e condições não afetados por essa invalidação permanecerão válidos.




12

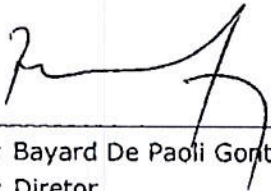
8.5. Foro. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir todas as questões oriundas do presente Protocolo e Justificação, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem justas e contratadas, assinam este Protocolo e Justificação em 6 (seis) vias de igual teor e forma e para um só efeito, juntamente com duas testemunhas abaixo identificadas.

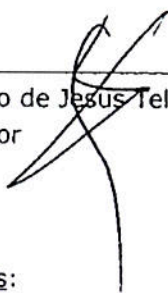
Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2014.

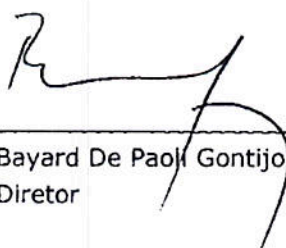
**TNL PCS S.A.**

  
Nome: Eurico de Jesus Tele Neto  
Cargo: Diretor

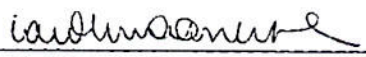
  
Nome: Bayard De Paoli Gontijo  
Cargo: Diretor

**OI MÓVEL S.A.**

  
Nome: Eurico de Jesus Tele Neto  
Cargo: Diretor

  
Nome: Bayard De Paoli Gontijo  
Cargo: Diretor

Testemunhas:

  
Nome: Carolina Ohana Marques da Cunha  
CPF: 073.315.917-62

  
Nome: Rosimere Barcellos Gonçalves  
CPF: 971.911.837-72

15. OFÍCIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELA  
RECONHECO POR SEMELHANÇA e(s) firma(s) de:  
EURICO DE JESUS TELES NETO

SELO(S): SOC47588  
FETJ0.84FUNPERJ.0.21FUNDPERJ.0.21FUNARPEN0.16PMC  
RJ, 29 de Janeiro de 2014 - Rua do Ouvidor, 89, Centro (02)

Em Testemunho  
MAT:94-1260-CLAUDIO JOSÉ DE BRITO-ESCREVENHA



DOCS - 641237v1 - 72121

15. OFÍCIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELA  
RECONHECO POR SEMELHANÇA e(s) firma(s) de:  
BAYARD DE PAOLI GONTIJO

SELO(S): SOC47596  
FETJ0.84FUNPERJ.0.21FUNDPERJ.0.21FUNARPEN0.16PMC  
RJ, 29 de Janeiro de 2014 - Rua do Ouvidor, 89, Centro (02)

Em Testemunho  
MAT:94-1260-CLAUDIO JOSÉ DE BRITO-ESCREVENHA



Anexo I

**Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido da  
TNL PCS S.A.**

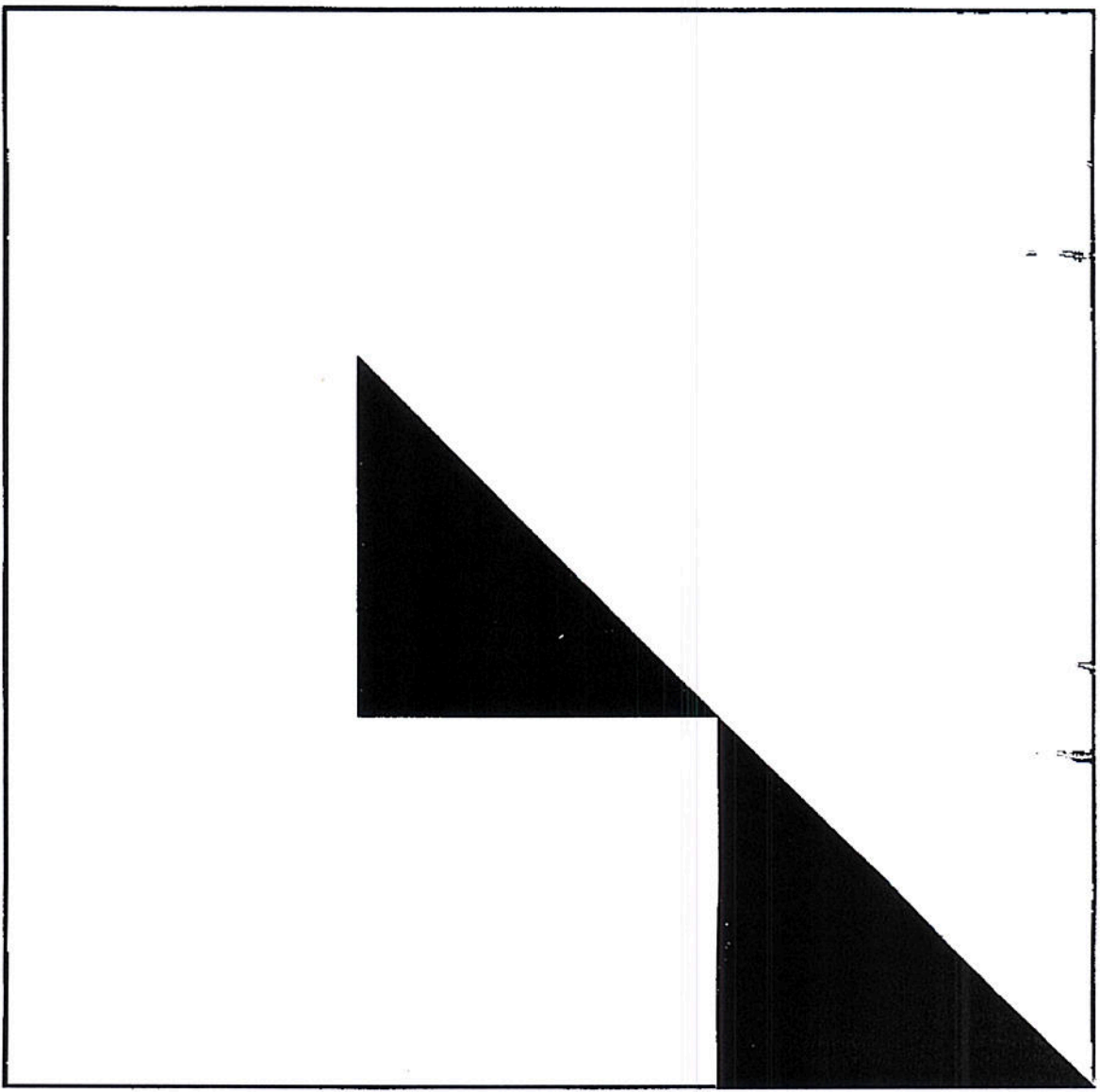
Handwritten signature and initials in black ink. The signature is a large, stylized scribble, and the initials are a smaller, simpler scribble.



# Laudo de Avaliação

RJ-0203/13-01

TNL PCS S.A.



12



An independent member of  
**Morison International**

LAUDO:	RJ-0203/13-01	DATA BASE:	30 de novembro de 2013
--------	---------------	------------	------------------------

**SOLICITANTE:**

**OI MÓVEL S.A.**, doravante denominada **OI MÓVEL**.

Sociedade anônima fechada, com sede ao Setor Comercial Norte, S/N, Quadra 3, Bloco A, Térreo (Parte 2), Asa Norte, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11.

**OBJETO:**

**TNL PCS S.A.**, doravante denominada **TNL PCS**.

Sociedade anônima fechada, com sede à Rua Jangadeiros, nº 48, Ipanema, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.164.616/0001-59.

**OBJETIVO:**

Determinação do valor do Patrimônio Líquido contábil de **TNL PCS**, para fins de incorporação por **OI MÓVEL**, nos termos do artigo 226 e 227 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.).

13



**ÍNDICE**

1. INTRODUÇÃO .....	3
2. PRINCÍPIOS E RESSALVAS .....	4
3. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE .....	5
4. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO .....	6
5. AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO CONTÁBIL DE TNL PCS .....	7
6. CONCLUSÃO.....	8
7. RELAÇÃO DE ANEXOS.....	9

14





## 1. INTRODUÇÃO

A APSIS CONSULTORIA E AVALIAÇÕES LTDA., doravante denominada APSIS, com sede à Rua da Assembleia, nº 35, 12º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob nº 08.681.365/0001-30, foi nomeada para constatar o valor do Patrimônio Líquido contábil de TNL PCS, para fins de incorporação por OI MÓVEL, nos termos dos artigos 226 e 227 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.).

Na elaboração deste trabalho, foram utilizados dados e informações fornecidos por terceiros, na forma de documentos e entrevistas verbais com o cliente. As estimativas utilizadas neste processo estão baseadas nos documentos e informações, os quais incluem, entre outros, o seguinte:

- Balancete Patrimonial analítico de TNL PCS, encerrado em 30 de novembro de 2013.

A APSIS realizou recentemente avaliações para companhias abertas para diversas finalidades nas seguintes empresas:

- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
- BANCO PACTUAL S/A
- CIMENTO MAUÁ S/A
- ESTA-EMPRESA SANEADORA TERRITORIAL AGRÍCOLA S/A.
- GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S/A
- GERDAU S/A
- HOTÉIS OTHON S/A
- IBEST S/A
- L.R. CIA. BRAS. PRODS. HIGIENE E TOUCADOR S/A
- LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
- LOJAS AMERICANAS S/A
- REPSOL YPF BRASIL S/A
- TAM TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAL S/A
- WAL PETROLEO S/A

A equipe da APSIS responsável pela realização deste trabalho é constituída pelos seguintes profissionais:

- ANA CRISTINA FRANÇA DE SOUZA  
Vice-Presidente (CREA/RJ 1991103043)
- ANTONIO LUIZ FEIJÓ NICOLAU  
Diretor
- EDUARDO DE CASTRO ROSSI  
Diretor
- ERIVALDO ALVES DOS SANTOS FILHO  
Contador (CRC/RJ-100990/O-1)
- LUIZ PAULO CESAR SILVEIRA  
Vice-Presidente (CREA/RJ 1989100165)
- MARCIA APARECIDA DE LUCCA CALMON  
Diretora Técnica (CRC/SP-143169/O-4)
- MÁRCIA MOREIRA FRAZÃO DA SILVA  
Diretora (CRC/RJ-106548/O-3)
- RENATA POZZATO CARNEIRO MONTEIRO  
Vice-Presidente
- RICARDO DUARTE CARNEIRO MONTEIRO  
Presidente (CREA/RJ 1975102453)
- SERGIO FREITAS DE SOUZA  
Vice-Presidente (CORECON/RJ 23521-0)



## 2. PRINCÍPIOS E RESSALVAS

As informações a seguir são importantes e devem ser cuidadosamente lidas.

O Relatório objeto do trabalho enumerado, calculado e particularizado obedece criteriosamente aos princípios fundamentais descritos a seguir:

- Os consultores não têm interesse, direto ou indireto, nas companhias envolvidas ou na operação, bem como não há qualquer outra circunstância relevante que possa caracterizar conflito de interesses.
  - Os honorários profissionais da APSIS não estão, de forma alguma, sujeitos às conclusões deste Relatório.
  - No melhor conhecimento e crédito dos consultores, as análises, opiniões e conclusões expressas no presente Relatório são baseadas em dados, diligências, pesquisas e levantamentos verdadeiros e corretos.
  - Assumem-se como corretas as informações recebidas de terceiros, sendo que as fontes das mesmas estão contidas e citadas no referido Relatório.
  - Para efeito de projeção, partimos do pressuposto da inexistência de ônus ou gravames de qualquer natureza, judicial ou extrajudicial, atingindo as empresas em questão, que não os listados no presente Relatório.
  - O Relatório apresenta todas as condições limitativas impostas pelas metodologias adotadas, quando houver, que possam afetar as análises, opiniões e conclusões contidas no mesmo.
  - O Relatório foi elaborado pela APSIS e ninguém, a não ser os seus próprios consultores, preparou as análises e correspondentes conclusões.
- A APSIS assume total responsabilidade sobre a matéria de Avaliações, incluindo as implícitas, para o exercício de suas honrosas funções, precipuamente estabelecidas em leis, códigos ou regulamentos próprios.
  - O presente Relatório atende a recomendações e critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), *Uniform Standards of Professional Appraisal Practice* (USPAP) e *International Valuation Standards Council* (IVSC), além das exigências impostas por diferentes órgãos, como Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), Ministério da Fazenda, Banco Central, Banco do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Comitê Brasileiro de Avaliadores de Negócios (CBAN) etc.
  - O controlador e os administradores das companhias envolvidas não direcionaram, limitaram, dificultaram ou praticaram quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das conclusões contidas neste trabalho.





**Ap~~s~~is**

### **3. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE**

- Para elaboração deste Relatório, a APSIS utilizou informações e dados de históricos auditados por terceiros ou não auditados, fornecidos por escrito pela administração da empresa ou obtidos das fontes mencionadas. Sendo assim, a APSIS assumiu como verdadeiros e coerentes os dados e informações obtidos para este Relatório e não tem qualquer responsabilidade com relação a sua veracidade.
- O escopo deste trabalho não incluiu auditoria das demonstrações financeiras ou revisão dos trabalhos realizados por seus auditores. Sendo assim, a APSIS não está expressando opinião sobre as demonstrações financeiras da Solicitante.
- Não nos responsabilizamos por perdas ocasionais à Solicitante e suas controladas, a seus sócios, diretores, credores ou a outras partes como consequência da utilização dos dados e informações fornecidos pela empresa e constantes neste Relatório.
- Nosso trabalho foi desenvolvido unicamente para o uso dos Solicitantes e seus sócios, visando ao objetivo já descrito.

19





#### 4. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Exame da documentação de suporte já mencionada, objetivando verificar uma escrituração feita em boa forma e obedecendo às disposições legais regulamentares, normativas e estatutárias que regem a matéria, de acordo com as "Práticas Contábeis Adotadas no Brasil".

Foram examinados os livros de contabilidade de TNL PCS e todos os demais documentos necessários à elaboração deste laudo, que foi realizado a partir do balancete patrimonial analítico de TNL PCS, encerrado em 30 de novembro de 2013 (Anexo 1).

Apuraram os peritos que os ativos e os passivos de TNL PCS encontram-se devidamente contabilizados.

20  
#





**5. AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO CONTÁBIL DE TNL PCS**

Foram examinados os livros de contabilidade de TNL PCS e todos os demais documentos necessários à elaboração deste laudo.

Apuraram os peritos que o valor do Patrimônio Líquido contábil de TNL PCS, para fins de incorporação por OI MÓVEL, é de R\$ 5.653.724.923,57 (cinco bilhões, seiscentos e cinquenta e três milhões, setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), em 30 de novembro de 2013, conforme tabela ao lado.

TNL PCS S.A.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
BALANÇO PATRIMONIAL (R\$)	SALDOS EM 30/11/2013
ATIVO CIRCULANTE	3.926.396.196,43
ATIVO NÃO CIRCULANTE	10.660.058.552,43
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.634.336.237,12
INVESTIMENTOS	170.318.715,81
IMOBILIZADO	6.740.252.684,64
INTANGÍVEL	2.115.150.914,86
TOTAL DO ATIVO	14.586.454.748,86
PASSIVO CIRCULANTE	5.155.597.604,41
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	3.777.132.220,88
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	3.777.132.220,88
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	5.653.724.923,57
TOTAL DO PASSIVO	14.586.454.748,86

21





### 6. CONCLUSÃO

À luz dos exames realizados na documentação anteriormente mencionada e tomando por base estudos da APSIS, concluíram os peritos que o valor do Patrimônio Líquido contábil de TNL PCS, para fins de incorporação por OI MÓVEL, é de R\$ 5.653.724.923,57 (cinco bilhões, seiscentos e cinquenta e três milhões, setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) em 30 de novembro de 2013.

Estando o laudo RJ-0203/13-01 concluído, composto por 09 (nove) folhas digitadas de um lado e 02 (dois) anexos, a APSIS Consultoria e Avaliações Ltda., empresa especializada em avaliação de bens, CRC/RJ-005112/O-9, abaixo representada legalmente pelos seus diretores, coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2014.

**ANTONIO LUIZ FEIJÓ**  
**NICOLAU 2**  
**8156676734**

Assinado de forma digital por  
ANTONIO LUIZ FEIJÓ  
NICOLAU 28156676734  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB  
e=CPF A3, ou=(EM BRANCO),  
ou=Autenticado por AR CNB CF,  
cfr=ANTONIO LUIZ FEIJÓ  
NICOLAU 28156676734  
Dados: 2014.01.27 18:04:55  
-02'00'

Diretor

**ERIVALDO ALVES DOS SANTOS FILHO:0786-2185765**

Assinado de forma digital por  
ERIVALDO ALVES DOS  
SANTOS FILHO:07862185765  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB  
e=CPF A3, ou=(EM BRANCO),  
ou=Autenticado por AR CNB CF,  
cfr=ERIVALDO ALVES DOS  
SANTOS FILHO:07862185765  
Dados: 2014.01.27 18:04:28  
-02'00'

Contador (CRC/RJ-100990/O-1)

22





## 7. RELAÇÃO DE ANEXOS

1. DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE
2. GLOSSÁRIO E PERFIL DA APSIS

RIO DE JANEIRO - RJ  
Rua da Assembleia, nº 35, 12º andar  
Centro, CEP 20011-001  
Tel.: + 55 (21) 2212-6850 Fax: + 55 (21) 2212-6851

SÃO PAULO - SP  
Av. Angélica, nº 2.503, Conj. 42  
Consolação, CEP 01227-200  
Tel.: + 55 (11) 3666-8448 Fax: + 55 (11) 3662-5722

23

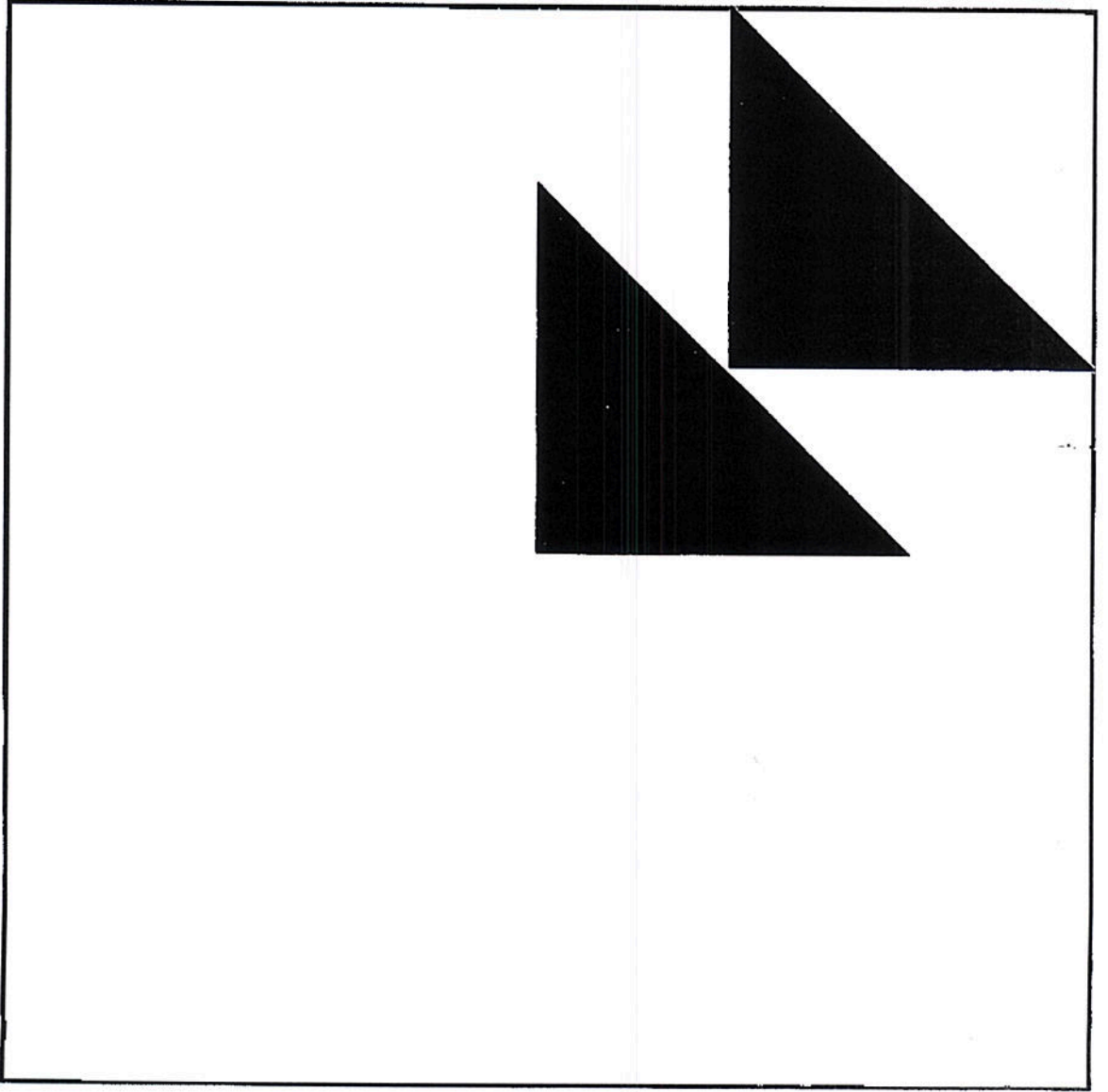




**Apsis** 

ANEXO 1

24







23

Período: 01 A 11

Contas

1 - ATIVO

11 - ATIVO CIRCULANTE

111 - DISPONIBILIDADES

1111 - CAIXA

11010000 - CAIXA

1112 - CONTAS BANCÁRIAS

11100062 - BANCO DO BRASIL FOLHA DE PAGAMENTO

11100065 - BANCO DO BRASIL FOLHA DE PAGAMENTO

11100102 - BCO DO BRASIL - PAGADORA CTA DE CO

11100105 - BCO DO BRASIL - PAGADORA VLR A CLA

11100121 - BCO DO BRASIL - RECEBTO DIVS CONTA

11100151 - BCO DO BRASIL - CENTRAL ARREC CTA

11100162 - BCO DO BRASIL - REL COM EMPREG CTA

11100165 - BCO DO BRASIL - REL COM EMPREG VLR

11100171 - BCO DO BRASIL - BLOQUEIO JUDICIAL

11100175 - BANCO DO BRASIL - BLOQUEIO JUDIC V

11100181 - BCO DO BRASIL - MOV FINANCEIRA CON

11100182 - BCO DO BRASIL - MOV FINANCEIRA CTA

11100185 - BANCO DO BRASIL - MOV FINANCEIRA V

11100186 - BANCO DO BRASIL - VALORES REMANESC

11100199 - CARGA INICIAL SALDO - BANCO DO BRA

11104151 - BANRISUL - ARREC. CTA MOVTO

11110441 - CAIXA - ARREC NOVAS FILIAIS - CONT

11110446 - RETIFICADORA - BLOQUEIOS DA CAIXA

11110456 - RETIFICADORA - BLOQUEIOS DA CAIXA

11110471 - CAIXA - DEP. RECURSAL - CONTA MOVI

11110472 - CAIXA - DEP. RECURSAL - CONTA DE C

11110475 - CAIXA - DEP RECURSAL - VALORES A C

11110491 - CAIXA - BANCO ARRECADADOR CONTA MO

11110499 - CARGA INICIAL SALDO - CAIXA ECONÔM

11120705 - BB RECARGA VIRTUA 5984-6

11120707 - BB RECEBTO DIVS 6466-1

11120710 - BB CENTRAL ARRECADACAO 6639-7

11120713 - CEF - BANCO ARRECADADOR 771446-0

11120715 - BRADESCO - ARRECADACAO 383105-1

11120716 - BRADESCO - ARRECADACAO 361-1

11120717 - BANCO ITAU - CENTRAL ARRECADACAO 1

11120718 - CITIBANK - CARTÃO INDUTIVO 9970046

11120794 - BANRISUL - C/C:06.334257.0-1 - Ag:

11120851 - BB - BLOQUEIO JUDICIAL 6538-2

11120852 - CEF - DEP. RECURSAL 003416-5

11120868 - BANCO ITAU - FOLHA DE PAGAMENTO 13

11120910 - BB TESOURARIA MOV FIN 505618-7

11120913 - BANCO ITAU - 11074-0

11120927 - CEC - BANCO DO BRASIL. REC. AG 307

11123751 - BRADESCO - ARREC CE CONTA MOVIMENT

11123752 - BRADESCO - ARREC CE CTA DE CONCILI

11123799 - CARGA INICIAL SALDO - BRADESCO

Moeda: BRL

TCS /

14.586.454.748,86

3.926.396.196,43

585.349.042,95

8.392,37

8.392,37

36.311.652,63

(1.003.045,65)

74.694,95

(64.508,99)

(127.017,38)

4.776.702,64

28.355.498,89

7.588,93

(456.973,10)

1.043.554,64

(15.413,20)

(18.011.677,45)

656.139,87

(274.604,36)

2.270.150,71

(2.977.594,97)

503.368,52

23.162,21

(39.584,14)

(3.505,68)

821.808,19

31.505,90

(265.724,03)

173.555,32

603.804,29

(558,20)

(4.776.702,64)

(28.355.498,89)

(2.227,82)

(5.854.807,56)

1.330.657,43

30.750,38

13.691.232,65

1.305.266,17

533.806,24

378.934,87

(4.297,72)

13.771.632,07

(201.910,84)

32.968,43

5.917.944,28

1.200,00

879.588,44



26

Período: 01 A 11

Moeda: BRL

Contas

TCS /

11134151 - BCO ITAÚ - CENTRAL ARREC CTA MOVIM	10.803,63
11134161 - BANCO ITAÚ - FOLHA DE PAGAMENTO CO	5.165.882,70
11134162 - BANCO ITAÚ S/A - FOLHA DE PAGAMENT	(4.536,00)
11134165 - BANCO ITAÚ S/A - FOLHA DE PAGAMENT	121,60
11134181 - BANCO ITAÚ S/A - CONTA MOVIMENTO	1.923.038,40
11134182 - BANCO ITAÚ S/A - CONTA DE CONCILIA	(6.960,72)
11134185 - BANCO ITAÚ S/A - VALORES A CLASSIF	5.853,72
11134186 - BANCO ITAÚ - VALORES REMANESCENTES	(82.318,32)
11134187 - RETIFICADORA - BLOQUEIOS ITAÚ	(3.037.803,72)
11134199 - CARGA INICIAL SALDO - BANCO ITAÚ	9.943,46
11138986 - BCO MERCANTIL DO BRASIL - VLRS REM	463,93
11140999 - CARGA INICIAL SALDO - UNIBANCO	2.425.849,49
11142299 - CARGA INICIAL SALDO - SAFRA	315.155,28
11150705 - TRANSITORIA BB RECARGA VIRTUA 5984	(65.958,25)
11150708 - TRANSITORIA BB RECEBTO DIVS 50562	5.260,20
11150713 - TRANSITORIA CEF - BANCO ARRECADADO	(2.141.345,15)
11150715 - TRANSITORIA BRADESCO - ARRECADACAO	(1.588,51)
11150718 - TRANSITORIA CITIBANK - CARTÃO INDU	2.075.816,56
11150807 - TRANSITORIA BB - PAGADORA 505620-9	1.266.891,45
11150852 - TRANSITORIA CEF - DEP. RECURSAL O	329.603,06
11150867 - TRANSITORIA BB FOLHA DE PAGAMENTO	1.002.927,92
11150892 - TRANSITORIA BB - REL COM EMPREG 50	(2.709,69)
11150893 - TRANSITORIA BB - REL COM EMPREG 47	3.697,41
11150910 - TRANSITORIA BB TESOURARIA MOV FIN	501.380,20
11150913 - TRANSITORIA BANCO ITAU - 11074-0	(0,02)
11150927 - TRANSITÓRIA - BANCO DO BRASIL. REC	(32.968,43)
11152013 - BB - PROJETO IPI TCS - AG 3070-8	196.657,71
11174591 - CITIBANK - CARTÃO INDUTIVO CTA EXT	10.827.167,61
11175699 - CARGA INICIAL SALDOS - BANCOOB	841.463,71
1114 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS	549.028.997,95
11190025 - APLIC.FINANC.-CDB-PR	84.607.928,81
11190030 - APLIC.FINANC.-CDB-JR	153.474,47
11190055 - APLICAÇÃO FINANC.-FN	501.768.957,46
11190096 - RETIF.APLIC.FIN.	(37.501.362,79)
112 - CRÉDITOS	2.115.158.700,33
1121 - SERVIÇOS FATURADOS	1.631.233.920,56
11150200 - TRANSIT BAIXA MANUAL	(72.031.794,14)
11200000 - CLIENTES PRÓPRIOS - FAT PRÓP	1.253.895.912,88
11200030 - CLIENTES PRÓPRIOS ARBOR	(1.827,06)
11200060 - RETIF. CONTAS A RECEBER - SPE - CP	(73.574.713,39)
11200100 - CLIENTES-VALORES DE TERCEIROS EMPR	612.518.143,12
11200150 - CLIENTES-VLR TERCEIROS EASSOC.	690.843,85
11200200 - CLIENTES - VENDAS DE MERCADORIAS F	652.344.455,10
11200300 - CLIENTES - RECARGA DE CARTÕES PRÉ-	(12.608.205,20)
11200301 - EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS-CLIENTES PR	60.922.022,11
11200502 - CLIENTES TMAR - FATURADO EM CONTA	0,04
11200999 - CARGA DE SALDO INICIAL - SISRAF FA	29.532,22
11201130 - CLIENTES CARTÃO INDUTIVO CODIFICAD	16.742,85



Período: 01 A 11

Contas

11201202 - CLIENTES TMAR - N FAT PRÓP	(7.213.670,96)
11201203 - CLIENTES TELEMAR-MG - N FAT PRÓP	7.395.420,66
11201230 - RELAC. COM PROVEDORES E.ASSOC.	134.273.327,81
11201234 - RELACION C/ PROVEDORES - EASSOC.	12.184.464,19
11201235 - CLIENTES BRT - N FAT PRÓP	(2.145.484,01)
11201304 - REPASSE DE TRANSPORTE DE TERCEIROS	7.026.567,61
11201305 - RELACIONAMENTO COM PROVEDORES - AP	144.791.175,43
11201307 - RELAC C/PROV. CO-BILLING EASSOC	511.832,12
11201308 - RELACIONAMENTO C/ PROVEDORES - EMP	56.924.278,89
11201309 - RELACIONAMENTO COM PROVEDORES ACOR	(25.158.444,25)
11201310 - RELACIONAMENTO COM PROVEDORES - FA	53.020.664,28
11201316 - RELACIONAMENTO C/PROVEDORES-CO-BIL	(40.751,18)
11201317 - RELAC. C/PROV.-CO-BILLING EASSOC	29.817.632,15
11201321 - RELAC C/ PROVEDORES EA - COBILLING	12.741.204,98
11201322 - RELAC C/ PROVEDORES - COBILLING ENA	10.168.809,44
11201351 - CONTA CORRENTE MAC - ROAMING	49.614.794,59
11201390 - CONTESTAÇÃO DE PROVEDORES	(37.629,31)
11201393 - CONTESTAÇÃO DE PROVEDORES EX-REGUL	(67.872.221,48)
11201400 - CLIENTES EVENTUAIS - N FAT PRÓP	216.597.370,69
11201401 - CLIENTES EVENTUAIS - RETIFICADORA	(4.140.694,83)
11201410 - CLIENTES EVENTUAIS - AR	(391.975,48)
11201411 - CLIENTES EVENTUAIS - SAP RE	20.924,54
11201500 - CLIENTES A IDENTIFICAR - N FAT PRÓ	(621.662.405,19)
11201501 - CLIENTES A IDENTIFICAR - ROAMING I	(41.634.104,02)
11201502 - CLIENTES A IDENTIFICAR - COBILLING	(9.498.579,78)
11201503 - RECEBIME DIVERSOS E SUCATA A IDENT	(27.206.445,03)
11201504 - RECEBIMENTOS SISRED -CONTAS AGLUTI	(62.565.983,90)
11201505 - RECEBIMENTO CARTÃO INDUTIVO A IDEN	(3.630.422,92)
11201506 - RECEBIMENTO SALDO REMANESCENTE	(13.775.593,20)
11201511 - CLIENTES A IDENTIFICAR WAY TV	(1.323.831,21)
11201512 - CLIENTES A IDENTIFICAR - TERCEIROS	(622.666,66)
11201750 - CLIENTES - VALORES REJEITADOS	4.547.328,13
11201755 - VALORES REJEITADOS PENDENTES DE RE	(6.367.760,40)
11201760 - CLIENTES - VLRS PENDENTES DE APURA	838.666,00
11201761 - CLIENTES - VLRS PENDENTES DE APURA	(16.218,51)
11201770 - CLIENTES - VALORES A REFATURAR	31.966.877,88
11201771 - CLIENTES - VALORES A REFATURAR - R	(3.129.559,14)
11201772 - CLIENTES - VALORES A REFATURAR DE	12.006,55
11204000 - CHEQUES DEVOLVIDOS	2.152.241,68
11208000 - CLIENTES INADIMPLENTES - RETIFICAD	(93.242.941,05)
11208020 - CLIENTES INADIMPLENTES-RETIFICADOR	(6.630.822,92)
11208021 - CLIENTES INADIMPLENTES-RETIF REVEN	(10.428.007,25)
11392100 - PROGRAMA DE RELACIONAMENTO	512.786,18
21153760 - REPASSES EMPRESAS ASSOCIADAS	(55.230.860,05)
21153761 - REPASSE EMPRESAS ASSOCIADAS - NOVO	(43.377.081,44)
21153762 - REPASSE EMPRESAS ASSOCIADAS - SVA	(43.916.048,37)
21153790 - REPASSE OUTROS CSP's	(73.123.634,02)
21153791 - REPASSE DE TRANSPORTE A TERCEIROS	(0,19)

Moeda: BRL

TCS /

27



Período: 01 A 11

Contas

21153792 - REPASSE OUTROS CSP'S - DETRAF-EMPR	(673.995,09)
21153793 - REPASSE OUTROS CSP'S-CO-BILLING-EM	(344.784.389,50)
21153794 - REPASSE OUTROS CSP'S-CO-BILLING-EM	3.801.091,07
21153999 - VALORES A REPASSAR PARA TERCEIROS	(44.435,35)
1122 - SERVIÇOS NÃO FATURADOS	605.065.664,56
11203000 - CLIENTES PRÓPRIOS	381.367.191,14
11203100 - CLIENTES-VALORES DE TERCEIROS EMPR	195.117.868,01
11203150 - CLIENTES-VALORES DE TERCEIROS EMPR	(1.055.960,95)
11203700 - CLIENTES EVENTUAIS - PROV N FAT TE	19.793,80
11205000 - CLIENTES - ESTIMATIVAS	25.828.479,62
11205001 - CLIENTES - ESTIMATIVAS EMPRESAS AS	3.387.535,13
11205100 - CRÉDITOS CONCEDIDOS A FATURAR	404.521,04
21153740 - PROVISÃO OUTROS REPASSES	(3.763,23)
1123 - PROVISÃO P/CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUV	(121.140.884,79)
11209000 - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇ	(140.056.254,86)
11209800 - RETIFICADORA DE PDD OUTRAS CONTAS	18.915.370,07
113 - ESTOQUES	259.825.729,70
11800000 - ESTQ MAT CONSUMO	54.081.412,38
11800020 - ESTOQUE DE MATERIAL PARA REVENDA	220.463.540,36
11800023 - CONTA TRANSITÓRIA - ESTOQUE CRÉDITO	(1.274.529,37)
11800025 - ESTOQUE DE MATERIAL MODEM	4.411.727,37
11800040 - ESTOQUE EM PODER DE TERCEIROS	11.820.583,28
11800800 - ESTOQUE EM TRANSITO	(8.394.668,68)
11800900 - PROVISÃO PARA REDUÇÃO A VALOR DE ME	(14.786.960,44)
11800910 - PROVISÃO PARA PERDAS SOBRE ESTOQUES	(3.196.903,23)
11899999 - CARGA INICIAL DE SALDOS - ESTOQUES	(3.298.471,97)
114 - OUTROS	966.062.723,45
1141 - TRIBUTOS SOBRE O LUCRO	312.839.793,24
11411 - IMPOSTO DE RENDA A RECUPERAR	167.952.823,12
11330010 - I.R. POR EST ANO COR	167.817.031,10
11330015 - I.R. POR ESTIMATIVA DE EXERCÍCIOS	180.831,12
11330020 - I.R. A RECUPERAR	908,13
11330030 - I.R S/ CONTINGÊNCIAS	(45.947,23)
11412 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECUPERAR	73.454.314,59
11330110 - C.S. POR EST ANO COR	73.411.085,16
11330115 - C.S. POR ESTIMATIVA DE EXERCÍCIOS	43.040,08
11330120 - C.S. A RECUPERAR	189,35
11413 - IMPOSTO RETIDO NA FONTE	63.373.049,12
11320000 - IRF S/ APLIC FINANC	1.808.213,42
11320005 - IRF S/ APLIC FINANC	2.183.287,35
11320006 - IRF S/ RENDIMENTOS DEPÓSITOS JUDI	517.535,71
11320010 - IRF S/ SERVIÇOS	(762,95)
11320015 - IR RETIDO MÚTUOS	21.259.930,65
11320025 - IMP RENDA RETENÇÃO ÓRGÃOS PÚBLICO	26.463.762,05
11320026 - IR ORG PÚBL LEI 9430	3.565.330,54
11320027 - IRRF LEI 10.833/03 ART 29 E 30	1.134.484,96
11320080 - IRRF s/Aplicações Fi	6.441.267,39
11414 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RETIDA NA FONTE	8.059.606,41

Moeda: BRL

TCS /

28

29

Período: 01 A 11

Contas

Moeda: BRL

	TCS /
11320030 - CONTR SOCIAL RETENÇÃO ÓRGÃOS PÚBL	5.530.347,61
11320035 - CS ORG PÚBL LEI 943	502.935,50
11320075 - CSLL LEI 10833/03 ART 30 E 34 - A	13.591,40
11320076 - CSLL LEI 10833/03 ART 30 E 34 - A	(7.771,17)
11320077 - CSLL LEI 10.833/03	2.020.503,07
1142 - OUTROS TRIBUTOS	254.829.338,60
1142.1 - ICMS A RECUPERAR	174.325.420,56
11330050 - ICMS A RECUPERAR	34.432.573,60
11330051 - ICMS A RECUPERAR - TRANSFERENCIA	(5.764.562,94)
11330056 - ICMS ANTECIPADO	30.966.316,55
11330057 - ICMS - DECRETO ANTECIPAÇÃO	78.611.443,73
11330070 - ICMS A RECUPERAR (CP) LC 102/2000	30.018.408,75
11330092 - ICMS A RECUPERAR - VALORES A RESS	6.531.398,05
11330096 - ICMS ANTECIPAÇÃO DIFERENCIAL ALÍQ	856.934,54
11330805 - ICMS A RECUPERAR S/ ATIVO PERMANE	(1.327.091,72)
1142.3 - OUTROS IMPOSTOS A RECUPERAR	80.503.918,04
11320040 - COFINS RETENÇÃO ÓRGÃO PÚBLICOS LE	16.681.615,93
11320045 - COFINS ORG PÚBL 9430/	205.156,16
11320050 - PIS RETENÇÃO ÓRGÃOS PÚBLICOS LEI	3.604.386,65
11320055 - PIS ORG PÚBL 9430/97	188.977,42
11320060 - INSS FONTE	21.732,20
11320065 - PIS LEI 10833/03 ART 30 E 34 -	(89.771,27)
11320067 - PIS LEI 10.833/03 AR	1.624.876,54
11320070 - COFINS LEI 10833/03 ART 30 E 34 -	56.729,81
11320072 - COFINS LEI 10.833/03	7.367.187,24
11330060 - ISS A RECUPERAR	1.751.218,82
11330150 - COFINS	26.517.615,55
11330160 - PIS/PASEP	6.345.183,57
11330170 - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES	16.229.009,42
1143 - CRÉDITOS A RECEBER	14.184.641,83
11350200 - OUTRAS CONTAS A RECE	16.244.162,70
11350400 - OUTRAS CONTAS A RECEBER - IMOBILIZ	2.140.479,13
11350505 - PROVISÃO PARA PERDA	(4.200.000,00)
1146 - ADIANTAMENTO A EMPREGADOS	3.659.124,76
11310200 - ADTO SALÁRIOS	467.696,45
11310210 - ADTO FÉRIAS	(62.160,87)
11310220 - ADTO 13º SALÁRIO	3.664.099,49
11310230 - FGTS S/ 13º SALÁRIO	259.010,72
11310240 - ADTO VIAGENS	163.061,47
11310250 - OTRS ADIANT EMPR	(1.165.987,64)
11310260 - EMPRÉSTIMOS DE FÉRIAS	333.405,14
1147 - ADIANTAMENTO A FORNECEDOR	197.846.653,00
11310000 - ADTO FORN MER INT	36.404.168,60
11310010 - ADIANTo FORNECEDORES MERCADO EXTER	182.629,08
11310040 - ADIANTo FORNECEDORES - OPERAÇÕES R	2.731.423,96
11310045 - ADIANTO FORNECEDORES - REEMBOLSO D	48.279,21
11310060 - ADIANTAMENTO A FORNECEDOR - MANUAL	157.465.621,17
11310099 - CARGA INICIAL SALDOS - ADIANTO FOR	1.014.530,98



Período: 01 A 11

Contas

1149 - DESPESAS ANTECIPADAS	144.881.446,41
11483 - TAXA FISTEL	28.800.466,61
11900081 - FISTEL	28.800.466,61
11484 - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	9.207.387,02
11900010 - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	9.207.387,02
11485 - SEGUROS	7.972.092,76
11900000 - PRÊMIO DE SEGURO	7.972.092,76
11486 - OUTRAS	98.901.500,02
11900030 - ALUGUÉIS	(231.968,57)
11900070 - PROPAGANDA E PUBLICIDADE	4.264.139,05
11900075 - DESPESAS ANTECIPADAS COM PATROCÍN	58.752.305,62
11900080 - OUTRAS DESPESAS ANTECIPADAS	13.283.352,30
11900083 - DESP ANTEC FIANÇA BANCARIA	(291.671,36)
11900110 - DESP ANTEC VL TRANSP	52.138,02
11900160 - DESP ANTEC COMISSÃO CARTÃO INDUTI	23.073.204,96
1151 - APLIC FINANC EM TITULOS/FUN	37.501.362,79
11191010 - APLICAÇÕES FINANCEIR	37.501.362,79
1153 - OUTROS	320.362,82
11330190 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	248.759,00
11330205 - CAUÇÕES PARA LICITAÇÃO	71.603,82
12 - ATIVO NÃO CIRCULANTE	10.660.058.552,43
12.1 - ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.634.336.237,12
12.11 - CRÉDITOS DIVERSOS	540.539.086,11
12.111 - TRIBUTOS SOBRE O LUCRO	292.553.248,61
12.1112 - IMP. DE RENDA S/ ADIÇÕES TEMPORÁRI	184.818.631,68
12200010 - IMPOSTO DE RENDA - CONTINGÊNCIAS	26.677.035,35
12200020 - IRPJ S/ OTRS VLRS	158.141.596,33
12.1113 - CONTRIB. SOC.S/ADIÇÕES TEMPORÁRIAS	48.200.214,21
12200100 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTINGÊNC	13.433.588,95
12200110 - CSSL S/ OTRS VLRS	34.766.625,26
12.1114 - IMPOSTO RENDA S/ PREJUÍZOS FISCAIS	29.102.154,04
12200065 - IRPJ DIFERIDO RTT	29.102.154,04
12.1115 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/BASE NEGATIV	10.476.775,44
12200165 - CSSL DIFERIDA RTT	10.476.775,44
12.1116 - IMPOSTO DE RENDA A RECUPERAR	17.709.441,06
12200050 - I.R. A RESTITUIR LP	17.709.441,06
12.1117 - CSLL A RECUPERAR	2.246.032,18
12200160 - CSLL - Contribuição	2.246.032,18
12.112 -OUTROS TRIBUTOS	186.809.141,57
12.112.1 - ICMS A RECUPERAR	186.809.141,57
12200030 - ICMS A RECUPERAR (LP) LC 102/200	165.287.402,44
12200035 - ICMS A RECUPERAR ( LP )	21.521.739,13
12.113 - CRÉDITOS A RECEBER	61.176.695,93
12300005 - BENS DESTINADOS A VENDA	4.480.536,51
12300030 - OUTRAS CONTAS A REC - PARCERIA OI	56.696.159,42
12.12 - CRÉDITOS COM PESSOAS LIGADAS	502.365.580,02
12.122 - COM CONTROLADAS	502.365.580,02
12600040 - EMPRÉSTIMOS PAGGO ACQUIRER MN	0,01

Moeda: BRL  
TCS /

70



Período: 01 A 11

Contas

12600252 - EMPRÉSTIMOS EMPRESAS	502.365.580,01
12.13 - OUTROS	591.431.570,99
12.132 - DEPÓSITOS E BLOQUEIOS JUDICIAIS	505.362.917,10
12400200 - BLOQUEIOS JUDICIAIS	9.759.482,64
12400205 - BLOQUEIOS JUDICIAIS - ACUM 2006	5.906.041,78
12400220 - BLOQUEIO VIRTUAL	(256.222,57)
12400296 - TRANSITORIA BLOQUEIO	88.569,31
12500000 - DEP JUD TRABALHISTA	17.767.790,10
12500010 - DEPÓSITOS JUDICIAIS FISCAIS	39.229.330,80
12500011 - ATM DEPOSITO JUD FISCAIS - LP	4.297.768,26
12500013 - DEPÓSITOS JUD FISCAIS PARC.ESP-PR	9.064.468,84
12500014 - DEPÓSITOS JUDICIAIS FISCAISATM JU	22.491.992,72
12500015 - DEPOSITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPE	223.170.539,32
12500016 - ATM DEP JUD FISCAIS COM EXIG. SUS	56.223.625,78
12500020 - DEPÓSITOS JUDICIAIS CÍVEIS	95.867.005,73
12500021 - DEPÓSITOS JUDICIAIS	(5.815.185,53)
12500022 - DEPÓSITOS JUDICIAIS CÍVEIS - CÍVE	(889.328,63)
12500023 - DEPÓSITOS JUDICIAIS CÍVEIS - CONS	(134.895,36)
12500025 - DEPÓSITOS JUDICIAIS CÍVEIS - ACUM	9.454.592,49
12500026 - DEPÓSITOS JUDICIAIS CÍVEIS ANATEL	4.237.490,00
12500027 - ATM DEP JUD CÍVEIS ANATEL - LP	382.684,47
12500030 - DEPÓSITOS JUDICIAIS	(443.620,64)
12500031 - DEPÓSITOS JUDICIAIS	(1.109.118,10)
12500034 - ATM DEPOSITO JUDICIA	1.064.915,99
12500035 - ATM DEPOSITO JUDICIA	15.004.989,70
12.133 - OPERAÇÕES FINANCEIRAS	60.986.374,45
12900200 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS	60.986.374,45
12.134 - DESPESAS ANTECIPADAS	24.741.804,73
12.1341 - ENCARGOS FINANCEIROS	24.741.804,73
12000000 - DESPESAS APÓS PERÍODO SEGUINTE	3.391.036,14
12000020 - OUTRAS DESPESAS ANTECIPADAS L.P	21.350.768,59
12.136 - OUTROS	340.474,71
12300015 - VALORES A IDENTIFICAR	(36.257,00)
12400000 - CAUÇÕES E RETENÇÕES CONTRATUAIS	376.731,71
12.2 - INVESTIMENTOS	170.318.715,81
12.212 - PARTICIPAÇÃO EM CONTROLADAS	155.013.764,78
12.212.1 - INVESTIMNETOS EM CONTROLADAS	147.074.543,14
13110088 - INVESTIMENTOS PGE	147.074.543,14
12.212.2 - AGIOS COM CONTROLADAS	7.939.221,64
13110138 - ÁGIO S/ INVESTIMENTOS WAY TV	19.848.056,05
13120138 - AMORTIZAÇÃO ÁGIO S/ INVEST. WAY T	(11.908.834,41)
12.213 - PARTICIPAÇÕES PELO MÈTODO DE CUSTOS	8.913,52
13130000 - VALOR DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA	8.913,52
12.214 - OUTROS INVESTIMENTOS	15.296.037,51
12.2141 - INCENTIVO FISCAL	15.219.037,53
13130010 - INCENTIVOS FISCAIS	15.219.037,53
12.2142 - OUTROS	76.999,98
13130020 - OUTROS INVESTIMENTOS	76.999,98

Moeda: BRL  
TCS /

31



Período: 01 A 11

Contas

12.3 - IMOBILIZADO

13210000 - EQUIPAMENTO TERMINAIS

13210010 - REDE DE ACESSO

13210020 - EQUIPAMENTO DE COMUTAÇÃO

13210021 - ENCARGOS FINANC EQUIPAMENTO DE COMU

13210030 - EQUIPAMENTO DE TRANSMISSÃO

13210031 - ENCARGOS FINANC EQUIPAMENTO DE TRAN

13210032 - ARRENDAMENTO MERCANTIL EQUIPTO DE T

13210034 - EQUIP CEDIDOS ACESSO 4G

13210040 - MEIOS DE TRANSMISSÃO - ENTROCAMENTO

13210050 - TERRENOS

13210060 - PRÉDIOS

13210070 - EQUIPAMENTO DE ENERGIA

13210071 - ENCARGOS FINANC EQUIPAMENTO DE ENER

13210080 - EQUIPAMENTO DE CLIMATIZAÇÃO

13210090 - TORRES

13210091 - ENCARGOS FINANCEIROS TORRES

13210100 - POSTES

13210120 - EQUIPTO DE SUPERVISÃO E SEGURANÇA

13210121 - ENCARGOS FINANC EQUIPAMENTO SUPERVI

13210130 - PLATAFORMAS ESPECIAIS

13210131 - ENCARGOS FINANC PLATAFORMAS ESPECIA

13210140 - FERRAMENTAL E INSTRUMENTAL

13210150 - INFORMÁTICA

13210152 - ARRENDAMENTO MERCANTIL INFORMÁTICA

13210160 - VEÍCULOS

13210170 - MOBILIÁRIO

13210190 - BENFEITORIAS EM BENS DE TERCEIROS

13210202 - CIAP - ESTORNO DE DESPESA

13210210 - EQUIPAMENTO DE CLIMATIZAÇÃO/ENERGIA

13210211 - ENCARGOS FINANC EQUIPAMENTOS CLIMAT

13220000 - OBRAS EM ANDAMENTO

13220010 - OBRAS EM ANDAMENTO

13220030 - IMOB.-BENS E INSTALAÇÕES A CLASSIFI

13230000 - MATERIAL PARA APLICAÇÃO

13230035 - PROVISÃO PARA PERDAS DE MATERIAIS

13246000 - BENS INTERMEDIÁRIOS PROVISIONADOS

13250000 - DEPREC ACUMUL EQUIPAMENTO TERMINAIS

13250010 - DEPREC ACUMUL REDE DE ACESSO

13250020 - DEPREC ACUMUL EQUIPAMENTO DE COMUTA

13250021 - D ACUM ENC FINANC EQUIPTO COMUTAÇÃO

13250030 - DEPREC ACUMUL EQUIPAMENTO DE TRANSM

13250031 - D ACUM ENC FINANC EQUIPTO DE TRANSM

13250032 - ARRENDAMENTO MERC DEPREC ACUMUL EQU

13250040 - DEPREC ACUMUL MEIOS TRANSMISSÃO ENT

13250060 - DEPREC ACUMUL PRÉDIOS

13250070 - DEPREC ACUMUL EQUIPAMENTO DE ENERGI

13250071 - D ACUM ENC FINANC EQUIPTO ENERGIA

Moeda: BRL

TCS /

6.740.252.684,64

17.455.092,14

240.053.750,72

2.438.328.770,51

56.566.096,50

6.722.275.844,67

104.914.703,31

1.788.080,92

(37.550.717,07)

26.089.290,84

638.176,98

177.645.413,40

117.982.383,64

640.197,22

459.871,75

232.346.003,09

9.662.693,46

132.176,50

323.695.529,04

14.957.235,97

344.540.673,58

13.813.944,51

12.082.310,23

462.873.578,74

8.216.019,84

1.262.902,65

28.046.452,12

809.948.440,80

8.141.208,46

153.336.165,60

7.189.779,60

1.146.063.790,66

15.439.015,23

18.667.557,54

39.956.969,16

(436.456,19)

122,24

(15.406.163,15)

(168.285.257,34)

(1.357.612.770,65)

(49.657.239,61)

(3.462.456.205,81)

(92.784.889,55)

(1.788.080,92)

(7.720.890,52)

(82.301.919,55)

(30.304.319,34)

(344.641,12)

32





Período: 01 A 11

Contas

13250080 - DEPREC ACUMUL EQUIPAMENTO DE CLIMAT	(331.548,91)
13250090 - DEPREC ACUMUL TORRES	(61.876.683,28)
13250091 - D ACUM ENC FINANC TORRES	(4.385.353,28)
13250100 - DEPREC ACUMUL POSTES	(55.050,64)
13250120 - DEPREC ACUMUL EQUIPAMENTO SUPERVISÃ	(162.765.882,05)
13250121 - D ACUM ENC FINANC EQUIPTO SUPERVISÃ	(14.957.235,97)
13250130 - DEPREC ACUMUL PLATAFORMAS ESPECIAIS	(277.242.438,56)
13250131 - D ACUM ENC FINANC PLATAFORMAS ESPEC	(13.813.944,51)
13250140 - DEPREC ACUMUL FERRAMENTAL E INSTRUM	(10.136.694,58)
13250150 - DEPREC ACUMUL INFORMÁTICA	(305.444.473,76)
13250152 - ARRENDAMENTO MERC DEPREC ACUMUL INF	(8.216.019,84)
13250160 - DEPREC ACUMUL VEÍCULOS	(399.582,48)
13250170 - DEPREC ACUMUL MOBILIÁRIO	(26.738.737,76)
13250190 - AMORT ACUMUL BENFEITORIAS EM BENS D	(559.601.354,74)
13250202 - DEPREC. ACUMUL ESTORNO CIAP	(2.703.371,19)
13250210 - DEPREC ACUMUL EQUIPAMENTO DE CLIMAT	(55.979.556,75)
13250211 - D ACUM ENC FINANC EQUIPTO CLIMATIZA	(3.659.421,91)
13290030 - ENCARGOS FINANCEIROS - CONTA TRANSI	(655,95)
12.4 - INTANGÍVEL	2.115.150.914,86
13215000 - SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	1.549.499.945,65
13215010 - MARCAS E PATENTES	14.023.917,00
13215020 - ESTRADAS DE ACESSO	2.960.871,80
13215030 - CONTRATO DE CONCESSÃO	2.744.151.715,92
13215034 - DIREITO DE USO ACESSO 4G	24.252.133,75
13215046 - AVP - LEI 11.638/07 - RETIFICADORA	(11.625.007,62)
13215051 - ÁGIO S/ INVESTIMENTO WAY TV	37.689.892,62
13215052 - ÁGIO S/ INVESTIMENTO PAGGO	36.211.090,65
13215062 - ÁGIO S/ INVESTIMENTOS SPE SÃO PAULO	5.827,59
13215075 - PPDUR	1.323.211,34
13215080 - DISPÊNDIOS COM INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	173.943.380,37
13215100 - FIDELIZAÇÃO DE CLIENTES - HANDSET	426.644.768,46
13216010 - BENS INTANGÍVEIS EM ANDAMENTO	40.187.587,05
13250240 - DEP. DE DISPÊNDIOS COM INOVAÇÃO TEC	(173.943.380,37)
13255000 - AMORTIZAÇÕES ACUM SIST PROC DADOS S	(936.121.056,64)
13255010 - AMORTIZAÇÕES ACUM MARCAS E PATENTES	(7.706.803,88)
13255020 - AMORTIZAÇÕES ACUM ESTRADAS DE ACES	(2.957.171,08)
13255030 - AMORTIZAÇÕES ACUM CONTRATO DE CONCE	(1.506.460.990,29)
13255034 - AMORT. DIREITO DE USO ACESSO 4G	(75.922,86)
13255046 - AMORTIZAÇÃO ACUMULADA AVP - LEI 11.	4.585.419,70
13255075 - AMORTIZAÇÕES ACUM PPDURATO DE CONCE	(225.962,67)
13255100 - AMORT. FIDELIZAÇÃO CLIENTES - HANDS	(301.212.551,63)
2 - PASSIVO	(14.586.454.748,86)
21 - PASSIVO CIRCULANTE	(5.155.597.604,41)
211 - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	(874.804.980,59)
2111 - MOEDA NACIONAL	(875.928.552,00)
21112 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	(862.711.691,94)
21151610 - EMPRESTIMO PRINCIPAL BNDES ENA	(816.636.839,12)
21151611 - EMPRESTIMO PRINCIPAL BNB ENA -	(46.074.852,82)

Moeda: BRL  
TCS /

33



Período: 01 A 11

Contas

21113 - ENCARGOS FINANCEIROS	(13.216.860,06)
21151710 - JUROS BNDES ENA MN	(12.318.618,42)
21151711 - JUROS BNB ENA MN	(898.241,64)
2114 - CUSTO DE CAPTAÇÃO	1.123.571,41
21153280 - RETIFICADORA - CUSTOS E COMISSÕES	1.123.571,41
212 - FORNECEDORES	(2.921.512.675,09)
2121 - FORNECEDORES GERAIS	(2.526.112.208,15)
21120002 - FORNECEDORES GERAIS TMAR	(45.043.898,52)
21120021 - FORNECEDORES GERAIS TNL CONTAX	(935.781,48)
21120024 - FORNECEDORES GERAIS PCS	(2.956,31)
21120100 - FORNEC MERC INT	(819.126.618,56)
21120110 - FORNECEDORES MERCADO EXTERNO	(13.609.549,29)
21120120 - FORNECEDORES - PESSOA FÍSICA	(2.531.974,13)
21120130 - FORNEC MANUAIS	(214.912.531,98)
21120135 - FORNECEDORES - CONTRATOS MANUAIS	(15.748.486,09)
21120136 - FORNEC MANUAIS EA	(1.102.297.526,56)
21120140 - FORNEC EM - EF	(111.614.011,13)
21120141 - FORNECEDORES VALORES NÃO RECORREN	37.547.965,65
21120143 - TRANSITÓRIA DE PAGAM	21.546,49
21120190 - FORNECEDORES-MATERIAL CONSIGNADO-E	(224.780,28)
21120200 - FORNECEDORES - OPERAÇÃO RODOTICKET	(1.901.527,96)
21120210 - FORNECEDORES - OPERAÇÃO BBCARTÕES	(17,18)
21120220 - FORNEC - BBTUR	(126.275,38)
21120260 - FORNECEDORES - REBATE/BONIF (RETIF	0,23
21130100 - RELACIONAMENTO COM PROVEDORES EMPR	(12.161.496,43)
21130106 - RELACIONAMENTO C/ PROVEDORES - EMP	(7.496.105,76)
21130204 - RELAC.C/PROV.ENC.CONTAS INTERCONEX	(70.518.938,62)
21130205 - RELACIONAMENTO COM PROVEDORES - AP	907.003,89
21130206 - RELACIONAMENTO C/ PROVEDORES - EÑ.	(7.179.080,21)
21130210 - RELACIONAMENTO COM PROVEDORES - PA	(60.630.619,67)
21130211 - RELACIONAMENTO COM PROVEDORES - RO	(40.861.667,84)
21130290 - CONTESTAÇÃO COM PROVEDORES	(37.624.041,57)
21130295 - CONTESTAÇÃO COM PROVEDORES - INTER	(40.839,46)
2122 - AUTORIZAÇÕES E CONCESSÕES A PAGAR	(395.400.466,94)
21120170 - FORNECEDORES - AUTORIZAÇÕES/CONCES	(161.116.091,86)
21120171 - FORNECEDORES - AUTORIZAÇÕES/CONCES	(234.284.375,08)
213 - TRIBUTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	(332.103.823,48)
2131 - TRIBUTOS SOBRE O LUCRO	(98.905.383,77)
21311 - IMPOSTO DE RENDA	(68.893.932,86)
21140000 - IRPJ S/ RES ANO CORR	(68.893.932,86)
21312 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(30.011.450,91)
21140100 - CSSL S/ O RESULTADO DO ANO CORREN	(30.011.450,91)
2132 - OUTROS TRIBUTOS	(232.397.325,65)
21325 - ICMS	(183.822.351,40)
21140300 - ICMS SOBRE VENDAS	(894.336.476,11)
21140301 - ICMS VALORES APROPRIADOS	(90.206.631,07)
21140303 - ICMS EM TRÂNSITO	(1.302.161,09)
21140305 - ICMS SOBRE TRANSFERENCIA ENTRE FI	(28.596.080,75)

Moeda: BRL

TCS /

3h



Período: 01 A 11

Contas

21140310 - ICMS S/ DIFER ALIQUO	14.862.280,70
21140319 - ICMS-VLRS.DEVIDOS-APURAÇÃO E RECO	815.756.820,34
21140360 - ICMS S/DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA-EX	(103,42)
21323 - PIS E COFINS	(48.817.112,87)
21140400 - COFINS	(41.377.763,42)
21140403 - ICMS COBILLING	1.681.366,81
21140410 - PIS	(9.120.716,26)
21322 - OUTROS	324.712,89
21140199 - IMP DIRETOS A PAGAR	2.248,50
21140200 - ISS	244.617,29
21140201 - ISS VALORES PROV	(172.521,17)
21140202 - ISS S/ OPERAÇÃO DE CAMBIO	(61.648,91)
21140205 - ISS DIFERENÇA DE ALIQUOTA	(680,71)
21140320 - OTRS IMP IND A PAG	380.474,04
21140399 - IMP INDIRETOS A PAG	(3.343.679,76)
21140420 - FISTEL	11.684.218,71
21140430 - FUST	(3.799.235,38)
21140440 - FUNTTEL	(1.980.282,20)
21140450 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TE	(5.795,14)
21140460 - IOF A PAGAR	73.095,51
21140499 - TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A PAGAR	(2.696.097,89)
21326 - IMPOSTO DE RENDA	(82.574,27)
21140020 - IRRF SOBRE JUROS	(5.000,00)
21140040 - IR RETIDO MÚTUOS	(77.574,27)
2133 - TRIBUTOS PARCELADOS (REFIS)	(801.114,06)
21140504 - INSS/SAT - PARCELAMENTO PROGRAMA R	(52.242,07)
21140600 - PARCELAMENTO PAES - LEI 11.941 CP	(748.871,99)
215 - PROV. P/PERDAS EM PROCESSOS JUDICIAIS	(32.814.336,66)
2151 - CONTINGÊNCIA TRABALHISTA	(4.141.135,68)
21180000 - PROV CONTING TRAB	(4.141.135,68)
2152 - CONTINGÊNCIA FISCAL	(15.394.663,76)
21180100 - PROVISÃO PARA CONTIN	(14.891.886,88)
21180101 - PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS FISCAI	(57.877,02)
21180102 - PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS FISCAI	(32.439,99)
21180110 - PROV MULTAS N DEDUT - AUTO INFRAÇÃ	(396.926,34)
21180111 - PROV MULTAS N DEDUT - AUTO INFRAÇÃ	(14.600,56)
21180112 - PROV MULTAS N DEDUT - AUTO INFRAÇÃ	(932,97)
2153 - CONTINGÊNCIA CÍVEL	(12.648.730,17)
21180200 - PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS CÍVEI	(6.480.192,56)
21180210 - PROV P/ CONTING JUIZADOS ESPECIAIS	(6.052.296,51)
21180220 - PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS CÍVEI	(116.241,10)
2154 - CONTINGÊNCIA ANATEL	(629.807,05)
21180300 - PROVISÕES MULTAS ANATEL NÃO DEDUTÍ	(629.807,05)
216 - DIVIDAS COM PESSOAS LIGADAS	(520.499.041,87)
2162 - DIVIDENDOS/JCP À PAGAR EMP. ASSOCIADAS	(520.499.041,87)
21170002 - DIVIDENDOS TMAR	(227.249.041,87)
21170302 - JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO TMAR	(293.250.000,00)
217 - OUTROS	(473.862.746,72)

Moeda: BRL

TCS /

33



Período: 01 A 11

Contas

	Moeda: BRL
	TCS /
2171 - PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS	(71.878.699,67)
21711 - ORDENADOS E SALÁRIOS	(27.518.978,24)
21110010 - SALÁR E ADICIONAIS	(6.528.688,94)
21110020 - PROVISÃO DE FÉRIAS	(12.935.981,56)
21110030 - PROV 13º SALÁRIO	(7.810.033,78)
21110040 - ORDENADOS NÃO RECLAMADOS	(206.392,85)
21110050 - RESC.CONTRATUAIS	(2.979,42)
21110998 - OUT.OBR.C/PES.PAGAR	(34.901,69)
21712 - ENCARGOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	(8.135.219,18)
21111012 - VL A PAGAR PREV SOC-	(2.421.456,92)
21111020 - CTR PREV PROV FÉR	(3.536.319,46)
21111030 - CTR PREV PR 13º SAL	(2.177.442,80)
21713 - BENEFÍCIOS SOCIAIS	(276.413,31)
21112000 - SEGURO VIDA GRP	(38.484,44)
21112012 - VL A PAGAR PREV PRIV	(17.823,29)
21112030 - CONTRIBUIÇÃO FUNDAÇÃO S/ 13º SALÁ	(220.105,58)
21714 - RETENÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO	(3.800.561,61)
21153799 - CARGA INICIAL SALDOS - REPASSE PA	(33.966,05)
21153811 - CONTR PREV INTERF FP	37,30
21153812 - VL A PAGAR PREV SOC-	(592.877,08)
21153821 - IRRFO FPW	(235.892,47)
21153823 - VL A PAGAR IRRF	(5.698.517,80)
21153860 - CONTRIBUIÇÃO PARA ASSOC DE EMPREG	(1.010,00)
21153870 - OUTRAS RETENÇÕES	(446.185,43)
21153875 - VL A PAGAR CLASSE SI	(1.361,80)
21153880 - IRRFO S/ FÉR E RESC	3.486.911,20
21153890 - TERMO DE COOPERAÇÃO SESI - SENAI	(10.420,49)
21153895 - TERMO DE COOPERAÇÃO - SENAI	(267.278,99)
21715 - PARTICIPAÇÃO FUNC. NO RESULTADO	(28.714.656,47)
21170200 - GRAT PART EMPREG	(28.714.656,47)
21716 - OUTROS	(3.432.870,86)
21111041 - VL A PAGAR SENAI	(111.941,91)
21111051 - VL A PAGAR SESI	(136.873,16)
21111080 - CONTRIB.SAT LIMINAR	(1.766.887,96)
21111110 - FGTS SALAR / ADIC	810.259,29
21111111 - FGTS S/ SALÁRIOS E ADICIONAIS INT	(28.576,45)
21111112 - VL A PAGAR FGTS	(798.896,47)
21111120 - FGTS PROV FÉRIAS	(776.124,36)
21111130 - FGTS PROV 13º SAL	(623.829,84)
2172 - CONSIGNAÇÃO A FAVOR DE TERCEIROS	(11.875.583,60)
21153900 - IRF S/ SERV PREST	(1.442.708,03)
21153910 - CONTR PREVID TERC-PJ	(2.232.140,87)
21153915 - CONTR PREVID TERC-PF	10.665,77
21153920 - ISS TERCEIROS	(6.205.136,43)
21153940 - SEST/SENAT	(24,04)
21153950 - CSLL - MP 135/2003	(431.595,47)
21153960 - COFINS - MP 135/2003	(1.293.157,19)
21153970 - PIS - MP 135/2003	(281.487,34)

36



Período: 01 A 11

Contas

2175 - RECEITAS A APROPRIAR	(176.088.886,57)
21135100 - RECEITAS A APROPRIAR	(287.848.504,28)
21135110 - ICMS S/VENDAS A APROPRIAR (RET)	86.187.960,82
21135120 - DESCONTOS CONCEDIDOS A APROPRIAR (	31.307.464,50
21135130 - ISS S/ VENDAS A APROPRIAR (RET)	(67.532,19)
21135150 - RECEITAS A APROPRIAR ROLAGEM DE MI	(5.668.275,42)
2177- OUTROS	(214.019.576,88)
21135000 - ADIANTAMENTO DE CLIENTES	(46.402.766,64)
21135200 - RECARGA DE PRÉ PAGO (RECEITA)	(358.570,87)
21135210 - ICMS RECARGA DE PRÉ PAGO (RET)	107.149,31
21139999 - CARGA INICIAL SALDOS - CONTAS A P	(1.424.127,93)
21155100 - CCL-TRANSFERENCIA ENTRE FILIAIS -	72.683.417,16
21190000 - OUTRAS OBRIGAÇÕES	(237.301.658,03)
21190006 - OUTRAS OBRIGAÇÕES-AVAL TELEMAR	(571.754,54)
21190007 - OUTRAS OBRIGAÇÕES - AVAL OI S.A.	(10.186.454,22)
21190015 - OUTRAS OBRIGAÇÕES MANUAIS	(1.006.064,15)
21190035 - RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE/CONTEST	11.833.603,00
21190040 - OUTRAS OBRIGAÇÕES - FIANÇA	(519.559,04)
21190057 - OUTRAS OBRIGAÇÕES - TRIBUTOS - CP	(862.564,56)
21190069 - VALORES PAGAR	(10.226,37)
22 - PASSIVO NÃO CIRCULANTE	(3.777.132.220,88)
22.1 - PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	(3.777.132.220,88)
22.11 - FORNECEDORES	(484.881.216,53)
22.111 - AUTORIZAÇÕES E CONCESSÕES A PAGAR	(484.881.216,53)
22130100 - FORNECEDORES - AUTORIZAÇÕES/CONCE	(258.570.575,39)
22130110 - FORNECEDORES - AUTORIZAÇÕES/CONCE	(226.310.641,14)
22.12 - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	(2.762.682.871,71)
22.121 - MOEDA NACIONAL	(2.767.422.820,42)
22111 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	(2.767.422.820,42)
22150252 - EMPRÉSTIMOS EMPRESAS ASSOCIADAS	(171.245.271,67)
22151310 - EMPRESTIMO PRINC BNDES ENA MN L	(2.400.359.427,24)
22151311 - EMPRESTIMO PRINC BNB ENA MN LP	(195.818.121,51)
22.124 - CUSTO DE CAPTAÇÃO	4.739.948,71
22152900 - RETIFICADORA - CUSTOS E COMISSÕES	4.739.948,71
22.13 - PROV. P/PERDAS EM PROCESSOS JUDICIAIS	(112.299.421,48)
22.131 - CONTINGÊNCIA TRABALHISTA	(16.107.242,36)
22180000 - PROV CONTING TRAB	(16.107.242,36)
22.132 - CONTINGÊNCIA FISCAL	(27.308.800,96)
22180100 - PROVISÃO PARA CONTIN	(668.289,92)
22180101 - PROVISÃO PARA CONTIN	(1.925.283,68)
22180102 - PROVISÃO PARA CONTI	(8.306.930,36)
22180103 - ATM - CONTINGÊNCIAS	(1.471.011,55)
22180104 - ATM - CONTINGÊNCIAS	(86.285,15)
22180105 - ATM - CONTINGÊNCIAS	(343.300,82)
22180110 - PROV MULTAS N DEDUT	(13.303.300,77)
22180111 - PROV MULTAS N DEDUT - AUTO INFRAÇ	(391.777,80)
22180112 - PROV MULTAS N DEDUT	(812.620,91)
22.133 - CONTINGÊNCIA CÍVEL	(38.933.624,15)

Moeda: BRL  
TCS /

37



Período: 01 A 11

Contas

22180200 - PROV CONT CÍV CONS	(10.778.810,81)
22180210 - PROV CONT CÍV JEC	(23.396.989,08)
22180215 - PROV CONT CÍV ESTR	(4.757.824,26)
22.134 - CONTINGÊNCIA ANATEL	(29.949.754,01)
22180300 - PROV MULTAS ANATEL	(19.392.704,09)
22180320 - EST MULTAS ANATELND	(10.557.049,92)
22.15 - OUTROS	(417.268.711,16)
22.151 - TRIBUTOS NÃO PARCELADOS	(340.039.140,23)
22.1512 - OUTROS TRIBUTOS	(340.039.140,23)
22.15121 - ICMS	(71.297.267,27)
22110150 - ICMS CONVÊNIO 69 / ALUGUEL DE P	(69.249.810,02)
22110151 - ATM - ICMS CONVÊNIO 69 / ALUGUE	(2.047.457,25)
22.15122 - TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPE	(268.741.872,96)
22195000 - Tributos com Exigibi	(215.376.648,36)
22195001 - ATM -TRIBUTOS COM EX	(53.365.224,60)
22.152 - TRIBUTOS PARCELADOS (REFIS)	(7.301.501,90)
22110300 - PIS - PARCELAMENTO PROGRAMA REFIS	0,01
22110400 - PARCELAMENTO PAES - LEI 11.941 LP	(7.301.501,91)
22.154 - PROVISÃO PARA PASSIVO A DESCOBERTO	(327,59)
22185050 - PROVISÃO P/PASSIVO DESCOBERTO - S	(327,59)
22.155 - OUTRAS OBRIGAÇÕES	(69.927.741,44)
22190000 - OUTRAS OBRIGAÇÕES	(31.343.469,17)
22190010 - REINVESTIMENTO	(15.364.038,64)
22190057 - OUTRAS OBRIGAÇÕES - TRIBUTOS - LP	(646.923,42)
22192100 - PROGRAMA DE RELACIONAMENTO	(22.573.310,21)
25 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(5.653.724.923,57)
251 - CAPITAL SOCIAL REALIZADO	(4.719.204.474,45)
2511 - CAPITAL SOCIAL	(4.719.204.474,45)
29110000 - AÇÕES ORDINÁRIAS	(4.719.204.474,45)
252 - RESERVAS DE CAPITAL	(18.568.998,35)
29210100 - DOAÇ PESS JUR PUB	(1.117.969,26)
29210120 - INCENTIVO FISCAL - LUCRO DA EXPLORA	(17.451.029,09)
254 - RESERVAS DE LUCROS	(779.665.479,93)
2541 - RESERVA LEGAL	(267.794.410,95)
29220000 - RESERVA LEGAL	(267.794.410,95)
2549 - RESERVA DE INCENTIVO FISCAL	(511.871.068,98)
29220060 - RES.INCENTIVO FISCAL	(511.871.068,98)
255 - LUCROS ACUMULADOS	76.919.944,25
29310000 - LUCROS/PREJ ACUM	(1.745.705.351,72)
29310010 - LUCROS/PREJ EXERC	1.822.625.295,97
256 - LUCRO OU PREJUÍZO DO PERÍODO	(213.205.915,09)
3 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO	(247.028.460,77)

Moeda: BRL  
TCS /

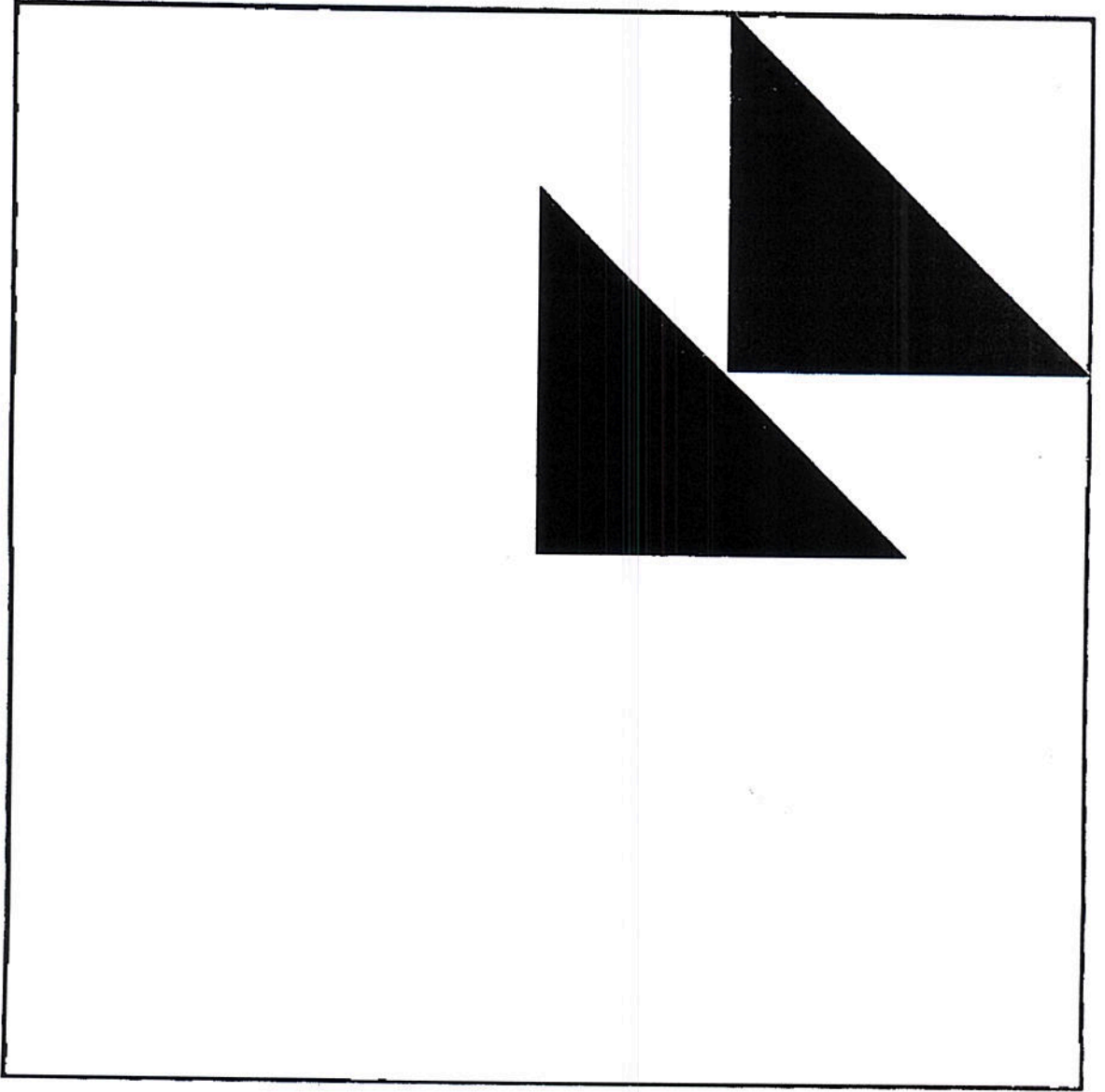
29



**Apsis** 

**ANEXO 2**

39





## Glossário

**ABL** - área bruta locável.

**ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas

**Abordagem da renda** - método de avaliação pela conversão a valor presente de benefícios econômicos esperados.

**Abordagem de ativos** - método de avaliação de empresas onde todos os ativos e passivos (incluindo os não contabilizados) têm seus valores ajustados aos de mercado. Também conhecido como patrimônio líquido a mercado.

**Abordagem de mercado** - método de avaliação no qual são adotados múltiplos comparativos derivados de preço de vendas de ativos similares.

**Ágio por expectativa de rentabilidade futura (fundo de comércio ou goodwill)** - benefícios econômicos futuros decorrentes de ativos não passíveis de serem individualmente identificados nem separadamente reconhecidos.

**Amortização** - alocação sistemática do valor amortizável de ativo ao longo de sua vida útil.

**Amostra** - conjunto de dados de mercado representativos de uma população.

**Aproveitamento eficiente** - aquele recomendável e tecnicamente possível para o local, em uma data de referência, observada a tendência mercadológica nas circunstâncias, entre os diversos usos permitidos pela legislação pertinente.

**Área equivalente de construção** - área construída sobre a qual é aplicada a equivalência de custo unitário de construção correspondente, de acordo com os postulados da ABNT.

**Área homogeneizada** - área útil, privativa ou construída com tratamentos matemáticos, para fins de avaliação, segundo critérios baseados no mercado imobiliário.

**Área privativa** - área útil acrescida de elementos construtivos (tais como paredes, pilares etc.) e hall de elevadores (em casos particulares).

**Área total de construção** - resultante do somatório da área real privativa e da área comum atribuídas a uma unidade autônoma, definidas conforme a ABNT.

**Área útil** - área real privativa subtraída a área ocupada pelas paredes e outros elementos construtivos que impeçam ou dificultem sua utilização.

**Arrendamento mercantil financeiro** - o que transfere substancialmente todos os riscos e benefícios vinculados à posse do ativo, o qual pode ou não ser futuramente transferido. O arrendamento que não for financeiro é operacional.

**Arrendamento mercantil operacional** - o que não transfere substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à posse do ativo. O arrendamento que não for operacional é financeiro.

**Ativo** - recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados dos quais se esperam benefícios econômicos futuros para a entidade.

**Ativo imobilizado** - ativos tangíveis disponibilizados para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, na locação por outros, investimento, ou fins administrativos, esperando-se que sejam usados por mais de um período contábil.

**Ativo intangível** - ativo identificável não monetário sem substância física. Tal ativo é identificável quando: a) for separável, isto é, capaz de ser separado ou dividido da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, tanto individualmente quanto junto com contrato, ativo ou passivo relacionados; b) resulta de direitos contratuais ou outros direitos legais, quer esses direitos sejam transferíveis quer sejam separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.

**Ativos não operacionais** - aqueles não ligados diretamente às atividades de operação da empresa (podem ou não gerar receitas) e que podem ser alienados sem prejuízo do seu funcionamento.

**Ativos operacionais** - bens fundamentais ao funcionamento da empresa.

**Ativo tangível** - ativo de existência física como terreno, construção, máquina, equipamento, móvel e utensílio.





**Avaliação** - ato ou processo de determinar o valor de um ativo.

**BDI (Budget Difference Income)** - Benefícios e Despesas Indiretas. Percentual que indica os benefícios e despesas indiretas incidentes sobre o custo direto da construção.

**Bem** - coisa que tem valor, suscetível de utilização ou que pode ser objeto de direito, que integra um patrimônio.

**Benefícios econômicos** - benefícios tais como receitas, lucro líquido, fluxo de caixa líquido etc.

**Beta** - medida de risco sistemático de uma ação; tendência do preço de determinada ação a estar correlacionado com mudanças em determinado índice.

**Beta alavancado** - valor de beta refletindo o endividamento na estrutura de capital.

**Campo de arbítrio** - intervalo de variação no entorno do estimador pontual adotado na avaliação, dentro do qual se pode arbitrar o valor do bem desde que justificado pela existência de características próprias não contempladas no modelo.

**CAPEX (Capital Expenditure)** - investimento em ativo permanente.

**CAPM (Capital Asset Pricing Model)** - modelo no qual o custo de capital para qualquer ação ou lote de ações equivale à taxa livre de risco acrescida de prêmio de risco proporcionado pelo risco sistemático da ação ou lote de ações em estudo. Geralmente utilizado para calcular o Custo de Capital Próprio ou Custo de Capital do Acionista.

**Capital investido** - somatório de capital próprio e de terceiros investidos em uma empresa. O capital de terceiros geralmente está relacionado a dívidas com juros (curto e longo prazo) devendo ser especificadas dentro do contexto da avaliação.

**Capitalização** - conversão de um período simples de benefícios econômicos em valor.

**Códigos alocados** - ordenação numeral (notas ou pesos) para diferenciar as características qualitativas dos imóveis.

**Combinação de negócios** - união de entidades ou negócios separados produzindo demonstrações contábeis de uma única entidade que reporta. Operação ou outro evento por meio do qual um adquirente obtém o controle de um ou mais negócios, independente da forma jurídica da operação.

**Controlada** - entidade, incluindo aquela sem personalidade jurídica, tal como uma associação, controlada por outra entidade (conhecida como controladora).



**Apsis**

**Controladora** - entidade que possui uma ou mais controladas.

**Controle** - poder de direcionar a gestão estratégica política e administrativa de uma empresa.

**CPC** - Comitê de Pronunciamentos Contábeis

**Custo** - total dos gastos diretos e indiretos necessários à produção, manutenção ou aquisição de um bem em uma determinada data e situação.

**Custo de capital** - taxa de retorno esperado requerida pelo mercado como atrativa de fundos para determinado investimento.

**Custo de reedição** - custo de reprodução, descontada a depreciação do bem, tendo em vista o estado em que se encontra.

**Custo de reprodução** - gasto necessário para reproduzir um bem, sem considerar eventual depreciação.

**Custo de substituição** - custo de reedição de um bem, com a mesma função e características assemelhadas ao avaliando.

**Custo direto de produção** - gastos com insumos, inclusive mão de obra, na produção de um bem.

**Custo indireto de produção** - despesas administrativas e financeiras, benefícios e demais ônus e encargos necessários à produção de um bem.

**CVM** - Comissão de Valores Mobiliários.

**Dado de mercado** - conjunto de informações coletadas no mercado relacionadas a um determinado bem.

**Dano** - prejuízo causado a outrem pela ocorrência de vícios, defeitos, sinistros e delitos, entre outros.

**Data base** - data específica (dia, mês e ano) de aplicação do valor da avaliação.

**Data de emissão** - data de encerramento do laudo de avaliação, quando as conclusões da avaliação são transmitidas ao cliente.

**DCF (Discounted Cash Flow)** - fluxo de caixa descontado.



**D&A** - Depreciação e Amortização.

**Depreciação** - alocação sistemática do valor depreciável de ativo durante a sua vida útil.

**Desconto por falta de controle** - valor ou percentual deduzido do valor pró-rata de 100% do valor de uma empresa, que reflete a ausência de parte ou da totalidade de controle.

**Desconto por falta de liquidez** - valor ou percentual deduzido do valor pró-rata de 100% do valor de uma empresa, que reflete a ausência de liquidez.

**Divida líquida** - caixa e equivalentes, posição líquida em derivativos, dívidas financeiras de curto e longo prazo, dividendos a receber e a pagar, recebíveis e contas a pagar relacionadas a debêntures, déficits de curto e longo prazo com fundos de pensão, provisões, outros créditos e obrigações com pessoas vinculadas, incluindo bônus de subscrição.

**Documentação de suporte** - documentação levantada e fornecida pelo cliente na qual estão baseadas as premissas do laudo.

**Drivers** - direcionadores de valor ou variáveis-chave.

**EBIT (Earnings Before Interests and Taxes)** - lucro antes de juros e impostos.

**EBITDA (Earnings Before Interests, Taxes, Depreciation and Amortization)** - lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização.

**Empreendimento** - conjunto de bens capaz de produzir receitas por meio de comercialização ou exploração econômica. Pode ser: imobiliário (ex.: loteamento, prédios comerciais/residenciais), de base imobiliária (ex.: hotel, shopping center, parques temáticos), industrial ou rural.  
**Empresa** - entidade comercial, industrial, prestadora de serviços ou de investimento detentora de atividade econômica.

**Enterprise value** - valor econômico da empresa.

**Equity value** - valor econômico do patrimônio líquido.

**Estado de conservação** - situação física de um bem em decorrência de sua manutenção.



**Estrutura de capital** - composição do capital investido de uma empresa entre capital próprio (patrimônio) e capital de terceiros (endividamento).

**Fator de comercialização** - razão entre o valor de mercado de um bem e seu custo de reedição ou substituição, que pode ser maior ou menor que 1 (um).

**FCFF (Free Cash Flow to Firm)** - fluxo de caixa livre para a firma, ou fluxo de caixa livre desalavancado.

**Fluxo de caixa** - caixa gerado por um ativo, grupo de ativos ou empresa durante determinado período de tempo. Geralmente o termo é complementado por uma qualificação referente ao contexto (operacional, não operacional etc.).

**Fluxo de caixa do capital investido** - fluxo gerado pela empresa a ser revertido aos financiadores (juros e amortizações) e acionistas (dividendos) depois de considerados custo e despesas operacionais e investimentos de capital.

**Fração ideal** - percentual pertencente a cada um dos compradores (condôminos) no terreno e nas coisas comuns da edificação.

**Free float** - percentual de ações em circulação sobre o capital total da empresa.

**Frente real** - projeção horizontal da linha divisória do imóvel com a via de acesso.

**Gleba urbanizável** - terreno passível de receber obras de infraestrutura urbana, visando o seu aproveitamento eficiente, por meio de loteamento, desmembramento ou implantação de empreendimento.

**Goodwill** - ver Ágio por expectativa de rentabilidade futura (fundo de comércio ou goodwill)

**Hipótese nula em um modelo de regressão** - hipótese em que uma ou um conjunto de variáveis independentes envolvidas no modelo de regressão não é importante para explicar a variação do fenômeno em relação a um nível de significância pré-estabelecido.

**Homogeneização** - tratamento dos preços observados, mediante a aplicação de transformações matemáticas que expressem, em termos relativos, as diferenças entre os atributos dos dados de mercado e os do bem avaliando.

**IAS (International Accounting Standard)** - Normas Internacionais de Contabilidade.



**IASB (International Accounting Standards Board)** - Junta Internacional de Normas Contábeis.  
Idade aparente - idade estimada de um bem em função de suas características e estado de conservação no momento da avaliação.

**IFRS (International Financial Reporting Standard)** - Normas Internacionais de Relatórios Financeiros, conjunto de pronunciamentos de contabilidade internacionais publicados e revisados pelo IASB.

**Imóvel** - bem constituído de terreno e eventuais benfeitorias a ele incorporadas. Pode ser classificado como urbano ou rural, em função da sua localização, uso ou vocação.

**Imóvel de referência** - dado de mercado com características comparáveis às do imóvel avaliando.

**Impairment** - ver Perdas por desvalorização

**Inferência estatística** - parte da ciência estatística que permite extrair conclusões sobre a população a partir de amostra.  
**Infraestrutura básica** - equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de acesso.

**Instalações** - conjunto de materiais, sistemas, redes, equipamentos e serviços para apoio operacional a uma máquina isolada, linha de produção ou unidade industrial, conforme grau de agregação.  
**Liquidação forçada** - condição relativa à hipótese de uma venda compulsória ou em prazo menor que a média de absorção pelo mercado.

**Liquidez** - capacidade de rápida conversão de determinado ativo em dinheiro ou em pagamento de determinada dívida.

**Loteamento** - subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

**Luvas** - quantia paga pelo futuro inquilino para assinatura ou transferência do contrato de locação, a título de remuneração do ponto comercial.

**Metodologia de avaliação** - uma ou mais abordagens utilizadas na elaboração de cálculos avaliatórios para a indicação de valor de um ativo.



**Modelo de regressão** - modelo utilizado para representar determinado fenômeno, com base em uma amostra, considerando-se as diversas características influenciadoras.  
**Múltiplo** - valor de mercado de uma empresa, ação ou capital investido, dividido por uma medida da empresa (EBITDA, receita, volume de clientes etc.).

**Normas Internacionais de Contabilidade** - normas e interpretações adotadas pela IASB. Elas englobam: Normas Internacionais de Relatórios Financeiros (IFRS); Normas Internacionais de Contabilidade (IAS); e interpretações desenvolvidas pelo Comitê de Interpretações das Normas Internacionais de Relatórios Financeiros (IFRIC) ou pelo antigo Comitê Permanente de Interpretações (SIC).

**Padrão construtivo** - qualidade das benfeitorias em função das especificações dos projetos, de materiais, execução e mão de obra efetivamente utilizados na construção.

**Parecer técnico** - relatório circunstanciado ou esclarecimento técnico, emitido por um profissional capacitado e legalmente habilitado, sobre assunto de sua especificidade.

**Passivo** - obrigação presente que resulta de acontecimentos passados, em que se espera que a liquidação desta resulte em afluxo de recursos da entidade que incorporam benefícios econômicos.

**Patrimônio líquido a mercado** - ver Abordagem de ativos.

**Perdas por desvalorização (impairment)** - valor contábil do ativo que excede, no caso de estoques, seu preço de venda menos o custo para completá-lo e despesa de vendê-lo; ou, no caso de outros ativos, seu valor justo menos a despesa para a venda.

**Perícia** - atividade técnica realizada por profissional com qualificação específica para averiguar e esclarecer fatos, verificar o estado de um bem, apurar as causas que motivaram determinado evento, avaliar bens, seus custos, frutos ou direitos.

**Pesquisa de mercado** - conjunto de atividades de identificação, investigação, coleta, seleção, processamento, análise e interpretação de resultados sobre dados de mercado.

**Planta de valores** - representação gráfica ou listagem dos valores genéricos de metro quadrado de terreno ou do imóvel em uma mesma data.

**Ponto comercial** - bem intangível que agrega valor ao imóvel comercial, decorrente de sua localização e expectativa de exploração comercial.

**Ponto influenciante** - ponto atípico que, quando retirado da amostra altera significativamente os parâmetros estimados ou a estrutura linear do modelo.



**População** - totalidade de dados de mercado do segmento que se pretende analisar.  
**Preço** - quantia pela qual se efetua uma transação envolvendo um bem, um fruto ou um direito sobre ele.

**Prêmio de controle** - valor ou percentual de um valor pró-rata de lote de ações controladoras sobre o valor pró-rata de ações sem controle, que refletem o poder do controle.

**Profundidade equivalente** - resultado numérico da divisão da área de um lote pela sua frente projetada principal.

**Propriedade para investimento** - imóvel (terreno, construção ou parte de construção, ou ambos) mantido pelo proprietário ou arrendatário sob arrendamento, tanto para receber pagamento de aluguel quanto para valorização de capital, ou ambos, que não seja para: uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, como também para fins administrativos.

**Rd (Custo da Dívida)** - medida do valor pago pelo capital provindo de terceiros, sob a forma de empréstimos, financiamentos, captações no mercado, entre outros.

**Re (Custo de Capital Próprio)** - retorno requerido pelo acionista pelo capital investido.

**Risco do negócio** - grau de incerteza de realização de retornos futuros esperados do negócio, resultantes de fatores que não alavancagem financeira.

**Seguro** - transferência de risco garantida por contrato, pelo qual uma das partes se obriga, mediante cobrança de prêmio, a indenizar a outra pela ocorrência de sinistro coberto pela apólice.

**Sinistro** - evento que causa perda financeira.

**Taxa de capitalização** - qualquer divisor usado para a conversão de benefícios econômicos em valor em um período simples.

**Taxa de desconto** - qualquer divisor usado para a conversão de um fluxo de benefícios econômicos futuros em valor presente.

**Taxa interna de retorno** - taxa de desconto onde o valor presente do fluxo de caixa futuro é equivalente ao custo do investimento.

**Testada** - medida da frente de um imóvel.

**Tratamento de dados** - aplicação de operações que expressem, em termos relativos, as diferenças de atributos entre os dados de mercado e os do bem avaliando.  
**Unidade geradora de caixa** - menor grupo de ativos identificáveis gerador de entradas de caixa que são, em grande parte, independentes de entradas geradas por outros ativos ou grupos de ativos.

**Valor atual** - valor de reposição por novo depreciado em função do estado físico em que se encontra o bem.

**Valor contábil** - valor em que um ativo ou passivo é reconhecido no balanço patrimonial.

**Valor da perpetuidade** - valor ao final do período projetivo a ser adicionado no fluxo de caixa.

**Valor de dano elétrico** - estimativa do custo do reparo ou reposição de peças, quando ocorre um dano elétrico no bem. Os valores são tabelados em percentuais do Valor de Reposição e foram calculados através de estudos dos manuais dos equipamentos e da experiência em manutenção corretiva dos técnicos da Apsis.

**Valor de investimento** - valor para um investidor em particular, baseado em interesses particulares no bem em análise. No caso de avaliação de negócios, este valor pode ser analisado por diferentes situações tais como sinergia com demais empresas de um investidor, percepções de risco, desempenhos futuros e planejamentos tributários.

**Valor de liquidação** - valor de um bem colocado à venda no mercado fora do processo normal, ou seja, aquele que se apuraria caso o bem fosse colocado à venda separadamente, levando-se em consideração os custos envolvidos e o desconto necessário para uma venda em um prazo reduzido.

**Valor de reposição por novo** - valor baseado no que o bem custaria (geralmente em relação a preços correntes de mercado) para ser repostado ou substituído por outro novo, igual ou similar.

**Valor de seguro** - valor pelo qual uma companhia de seguros assume os riscos e não se aplica ao terreno e fundações, exceto em casos especiais.

**Valor de sucata** - valor de mercado dos materiais reaproveitáveis de um bem; na condição de desativação, sem que estes sejam utilizados para fins produtivos.

**Valor depreciável** - custo do ativo, ou outra quantia substituta do custo (nas demonstrações contábeis), menos o seu valor residual.



**Valor em risco** - valor representativo da parcela do bem que se deseja segurar e que pode corresponder ao valor máximo segurável.

**Valor em uso** - valor de um bem em condições de operação no estado atual, como uma parte integrante útil de uma indústria, incluídas, quando pertinentes, as despesas de projeto, embalagem, impostos, fretes e montagem.

**Valor (justo) de mercado** - valor pelo qual um ativo pode ser trocado de propriedade entre um potencial vendedor e um potencial comprador, quando ambas as partes têm conhecimento razoável dos fatos relevantes e nenhuma está sob pressão de fazê-lo.

**Valor justo menos despesa para vender** - valor que pode ser obtido com a venda de ativo ou unidade geradora de caixa menos as despesas da venda, em uma transação entre partes conhecedoras, dispostas a tal e isentas de interesse.

**Valor máximo de seguro** - valor máximo do bem pelo qual é recomendável que seja segurado. Este critério estabelece que o bem com depreciação maior que 50% deverá ter o Valor Máximo de Seguro igual a duas vezes o Valor Atual; e aquele com depreciação menor que 50% deverá ter o Valor Máximo de Seguro igual ao Valor de Reposição.

**Valor presente** - estimativa do valor presente descontado de fluxos de caixa líquidos no curso normal dos negócios.

**Valor recuperável** - valor justo mais alto de ativo (ou unidade geradora de caixa) menos as despesas de venda comparado com seu valor em uso.

**Valor residual** - valor do bem novo ou usado projetado para uma data, limitada àquela em que o mesmo se torna sucata, considerando estar em operação durante o período.

**Valor residual de ativo** - valor estimado que a entidade obteria no presente com a alienação do ativo, após deduzir as despesas estimadas desta, se o ativo já estivesse com a idade e condição esperadas no fim de sua vida útil.

**Variáveis independentes** - variáveis que dão conteúdo lógico à formação do valor do imóvel objeto da avaliação.

**Variáveis qualitativas** - variáveis que não podem ser medidas ou contadas, apenas ordenadas ou hierarquizadas, de acordo com atributos inerentes ao bem (por exemplo, padrão construtivo, estado de conservação e qualidade do solo).



**Variáveis quantitativas** - variáveis que podem ser medidas ou contadas (por exemplo, área privativa, número de quartos e vagas de garagem).

**Variáveis-chave** - variáveis que, a priori e tradicionalmente, são importantes para a formação do valor do imóvel.

**Variável dependente** - variável que se pretende explicar pelas independentes.

**Variável dicotômica** - variável que assume apenas dois valores.

**Vício** - anomalia que afeta o desempenho de produtos e serviços, ou os torna inadequados aos fins a que se destinam, causando transtorno ou prejuízo material ao consumidor.

**Vida remanescente** - vida útil que resta a um bem.

**Vida útil econômica** - período no qual se espera que um ativo esteja disponível para uso, ou o número de unidades de produção ou similares que se espera obter do ativo pela entidade.

**Vistoria** - constatação local de fatos, mediante observações criteriosas em um bem e nos elementos e condições que o constituem ou o influenciam.

**Vocação do imóvel** - uso economicamente mais adequado de determinado imóvel em função das características próprias e do entorno, respeitadas as limitações legais.

**WACC (Weighted Average Cost of Capital)** - modelo no qual o custo de capital é determinado pela média ponderada do valor de mercado dos componentes da estrutura de capital (próprio e de terceiros).

25

## Diferente

A diferença está em uma equipe de profissionais multidisciplinares com experiência de mais de 30 anos de mercado. Atuamos junto a clientes de diversos portes e dos mais variados setores da economia.

## Simples

Queremos simplificar as coisas para você. Somos um time do tamanho das suas necessidades. Somos ágeis, precisos e diretos ao ponto. Aqui você fala com quem decide.

## Inteligente

Inteligência se traduz na capacidade de entender rapidamente o seu problema e transformá-lo em solução. Utilizando criatividade, conhecimento e experiência. Somos uma empresa sempre em movimento. E pronta para atender a sua empresa.

## SERVIÇOS APSIS

### Avaliação para Reestruturação Societária

- Relatórios Independentes de Avaliação
- Laudos para Fusão, Cisão e Incorporação
- Avaliação de Ativos em Fundos de Investimento em Participação e Imobiliário
- Aumento de Capital
- Oferta Pública de Ações (OPA)
- Patrimônio Líquido a Mercado (Relação de Troca)
- Resolução Alternativa de Disputas (ADR)

### Avaliação para Demonstrações Financeiras Valor Justo (Fair Value)

- Combinação de Negócios (Ativos Intangíveis e Ágio/Goodwill)
- Teste de Impairment (Redução ao Valor Recuperável de Ativos)
- Ativos Intangíveis (Marcas, Softwares e Outros)
- Vida Útil Econômica, Valor Residual e Valor de Reposição
- Propriedade para Investimento
- Alocação de Preço de Aquisição (PPA - Purchase Price Allocation)
- Ativos Biológicos

### Corporate Finance

- Avaliação de Empresas, Marcas e Outros Intangíveis
- Fusões & Aquisições
- Fairness Opinion
- Prospeção de Investidores e Oportunidades
- Estudos de Viabilidade
- Modelagem Financeira Estratégica
- Análise de Indicadores de Desempenho

### Gestão de Ativo Imobilizado

- Inventário e Conciliação Contábil
- Outsourcing Patrimonial

### Avaliação Imobiliária

- Valor de Compra & Venda/Locação
- Garantia Bancária/Dação em Pagamento
- Seguro
- Revisão de Tributos (IPTU/ITBI)

Informações detalhadas sobre os nossos serviços e cases estão disponíveis no site [www.apsis.com.br](http://www.apsis.com.br)

## ALGUNS CLIENTES APSIS

ACÚCAR GUARANI (GRUPO TEREOS)  
 ALIANÇE SHOPPING CENTERS  
 ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA  
 AMBEV  
 ANDRADE GUTIERREZ  
 ANHANGUERA  
 AQUILLA ASSET MANAGEMENT  
 ARCELOR MITTAL  
 AYESA INTERNATIONAL  
 BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH  
 BHG - BRAZIL HOSPITALITY GROUP  
 BIAM GESTÃO DE CAPITAIS  
 BMA & BARBOSA, MUSSNICH & ARAGÃO ADVOGADOS  
 BMEF BOVESPA  
 BNDES  
 BNY MELLON  
 BRAZIL PHARMA  
 BR MALLS  
 BR PROPERTIES  
 BRASIL FOODS  
 BRASKEM  
 BROOKFIELD INCORPORAÇÕES (BRASCAN)  
 BTG PACTUAL  
 BUNGE FERTILIZANTES  
 CAMARGO CORRÊA  
 CAMIL ALIMENTOS  
 CARLYLE BRASIL  
 CARREFOUR  
 CASA & VIDEO  
 CCX - EBX - IMX - LLX - MMX  
 CEG  
 CIELO  
 CLARO  
 CLUB MED  
 COCA-COLA  
 COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO - COB  
 CONTAX  
 CPFEL  
 CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 EMBRAER  
 EMBRATEL  
 ENERGISA  
 ESTACIO PARTICIPAÇÕES  
 ESTALEIRO ALIANÇA  
 ETERNIT  
 FEMSA BRASIL  
 FGV - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
 FGV - PROJETOS  
 FOZ DO BRASIL  
 FRESH START BAKERIES (EUÁ)  
 GAFISA  
 GENERAL ELETRIC DO BRASIL (GE)  
 GERDAU  
 GETNET  
 GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES  
 GOUVEA VIEIRA ADVOGADOS  
 GP INVESTIMENTOS

HYPERMARCAS  
 IDEASNET  
 INBRANDS  
 IOCHPE MAXION  
 JBS  
 KRAFT FOODS  
 L'OREAL  
 LAFARGE  
 LAVAZZA  
 LEADER MAGAZINE  
 LIGHT  
 LIQUIGÁS  
 LOBO & IBEAS ADVOGADOS  
 LOJAS AMERICANAS  
 LORINVEST (LORENTZEN)  
 MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS  
 MAGNESITA  
 MAREFRIG  
 MATTOS FILHO ADVOGADOS  
 MG A.A DE INVESTIMENTOS  
 MICHELIN  
 MULTIPLAN  
 OI S.A.  
 OWENS ILLINOIS AMERICA LATINA  
 PATRIA INVESTIMENTOS  
 PEIXE URBANO  
 PETROBRAS  
 PINHEIRO GUIMARÃES ADVOGADOS  
 PINHEIRO NETO ADVOGADOS  
 PONTO FRIO (VIA VAREJO S.A.)  
 PROCTER & GAMBLE  
 PSA PEUGEOT CITROEN  
 QUATTOR  
 REPSOL YPF  
 REXAM  
 RIO BRAVO  
 ROTHSCCHILD & SONS  
 SHELL  
 SHV  
 SOUZA, CESCON ADVOGADOS  
 TAURUS  
 TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL  
 TIM BRASIL  
 TOTVS  
 TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS  
 ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS  
 ULTRAPAR  
 UNIMED  
 VEIRANO ADVOGADOS  
 VEREMONTE  
 VIVO  
 VOTORANTIM  
 W. TORRE  
 WHEATON DO BRASIL  
 WHITE MARTINS  
 XP INVESTIMENTOS


**Apsis**  
 A DIFERENÇA EM CONSULTORIA  
 Simples e Inteligente

### Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 35 - 12º andar  
 Centro - CEP 20011-001  
 Tel.: +55(21) 2212-6850  
 Fax: +55(21) 2212-6851  
 apsis.rj@apsis.com.br

### São Paulo

Av. Angélica, 2503 - Conj. 42  
 Consolação - CEP 01227-200  
 Tel.: +55(11) 3666-8448  
 Fax: +55(11) 3662-5722  
 apsis.sp@apsis.com.br

[www.apsis.com.br](http://www.apsis.com.br)



An independent member of  
**Morison International**

27



# CREA-RO

Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia de Rondônia

Certidão N°:

00019167

Autenticidade: 72478-62F4F-CC6B7-CCC4D-F9699

## CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Protocolo: PRO-00161657/18	Selo: A-015 116 . A-015 116	Emissão: 04/10/2018
Carteira: 3620D RO	Profissional: MOISÉS DOS SANTOS CABRAL	Folha: 1
C.P.F.: 68746458204	Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA /	

CERTIFICAMOS QUE O PROFISSIONAL ACIMA QUALIFICADO REGISTROU A "ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA-ART", CONSTANTE DA PRESENTE CERTIDAO, TENDO SIDO COMPROVADA A EXECUCAO E CONCLUSAO DA OBRA E/OU SERVICO INDICADO CONFORME DESCRICAO ABAIXO:

N° ART: 8300138062	Registrada em: 13/07/2018	Baixada em: 04/10/2018
Endereço Obra: AV. FARQUAR, 2986	Bairro: PEDRINHAS	
CEP: 76.801-470	Cidade: PORTO VELHO	UF: RO
Proprietário/Contratante: O ESTADO DE RONDONIA - SEFIN		
Empresa: 2719EMRO OI MOVEL S.A		
Atividade Técnica Execução de Obra ou Serviço	Área de Competencia SISTEMAS DE	Tipo de Obra OUTRAS OBRAS/SERVIÇOS
Valor do Contrato 5.611.878,88	Número do Contrato 145/PGE-2016	Dimensão 0
Participação Técnica INDIVIDUAL	Motivo NORMAL	Vinculo EMPREGADO

ART REFERENTE AOS ITENS DO CONTRATO 145/PGE-2016 VINCULADO NA ART N° 8300132154, LISTADOS ABAIXO:

- >> 02 - LINKS DE INTERNET 200MBPS, COM SOLUÇÃO ANTIDIDOS, COM INTERLIGAÇÃO DO BACKBONE A OUTROS 2 (DOIS) SISTEMAS AUTÔNOMOS (AS - AUTONOMOUS SYSTEMS) NACIONAIS, ONDE A SOMA DA BANDA DE PASSAGEM É SUPERIOR A 300MBPS E OUTRA INTERLIGAÇÃO A 1 (UM) SISTEMA AUTÔNOMO (AS - AUTONOMOUS SYSTEMS) INTERNACIONAL, ONDE A BAND BANDA DE PASSAGAM É SUPERIOR A 100MBPS;
- >> REDUNDÂNCIA LOCAL DE MEIO FÍSICO POR CAMINHOS DISTINTOS E ROTEADORES USANDO PROTOCOLOS BGP E HSRP NO NOS CIRCUITOS IP;
- >> SUPORTE TÉCNICO PARA TODA A SOLUÇÃO.

ESTE DOCUMENTO FOI EMITIDO POR MEIOS ELETRONICOS. SUA AUTENTICIDADE DEPENDE DO CODIGO ACIMA ESPECIFICADO. PARA VERIFICACAO CONSULTE O SITE WWW.CREARO.ORG.BR, CLIQUE EM CERTIDOES E INFORME O CODIGO.





**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
GERÊNCIA DE INFORMÁTICA**

CONVITE Nº 2094367.17.8 / OPORTUNIDADE Nº 7001940692  
Rev. 26/01/2017

**ANEXO T1.1  
(MODELO DE CARTA DE REFERÊNCIA DE CLIENTE)**

**SERVIÇOS  
ATESTADO TÉCNICO**

A Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia, atesta para os devidos fins que a empresa **Oi Móvel S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, estabelecida ao Setor Comercial Norte, Qd. 03, BL. A - Andar Térreo-Parte 2 ED. Estação Tel. Centro Norte, prestou satisfatoriamente os serviços abaixo relacionados:

<b>Data da prestação do serviço</b>	<b>Escopo do Serviço</b> (Conforme Contrato de nº 145/PGE-2016)
Início em 25/05/2016, prorrogável por até 60 meses.	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ 02 links de Internet 200 Mbps, com solução Anti DDoS, com interligação do backbone a outros 2 (dois) sistemas autônomos (AS-Autonomous Systems) nacionais, onde a soma da banda de passagem é superior a 300 Mbps e outra interligação a 1 (um) sistema autônomo (AS-Autonomous Systems) internacional, onde a banda de passagem é superior a 100 Mbps;</li><li>➤ Redundância local de meio físico por caminhos distintos e roteadores usando protocolos BGP E HSRP nos circuitos IP;</li><li>➤ Suporte técnico para toda a solução;</li></ul>

Gleison Silva de Franco  
Gerente de Controle de Informação  
Mat. 300098311

Porto Velho, 20 de Julho de 2018

Rafael Simões de Souza  
GEINF/CRE/SEFIN  
Rafael Simões de Souza  
Analista de Suporte  
GEINF / CRE / SEFIN  
Mat. 300130992

Diego Fontana Rogini  
CREA - 4308-D  
Marcelo Hagge Siqueira  
Secretário de Finanças - Adjunto  
Matricula: - 300023998

**Oi Móvel S.A. - Em Recuperação Judicial**

CNPJ 05.423.963/0001-11

**RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO**

**Senhores Acionistas,**  
A Administração da Oi Móvel S.A. - Em Recuperação Judicial ("Oi Móvel") submete o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras, acompanhadas das Notas Explicativas e do Relatório dos Auditores Independentes, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2018.

**Perfil Corporativo e Desempenho Operacional**  
A Oi Móvel é uma das principais provedoras de serviços de telefonia móvel na Região II, compreendendo o Distrito Federal e nove estados localizados nas regiões Norte (Acre e Rondônia), Centro-Oeste (Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins) e Sul do Brasil (Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul).

	2018	2017	Var. %
<b>PLANTA MÓVEL REGIÃO II</b>	7.247	7.253	(0,1)%
PRE-PAGO	5.100	5.512	(7,5)%
POS-PAGO	2.147	1.741	23,3%

**Em milhões**

Com aproximadamente 7,2 milhões de clientes ao final de 2018 a Oi Móvel apresentou redução de 0,1 % no total de assinantes, com um Market Share de 12,8 % em dezembro/18.

**Desempenho Econômico-Financeiro.**

Oi Móvel	2018	2017	Var. %
Receita Operacional Líquida (R\$ milhões)	10.612	9.148	16,00%
EBITDA (R\$ milhões)	1.523,82	1.293,7	17,79%
Margem EBITDA (%)	14,36	14,14	1,54%
Lucro (Prejuízo) líquido (R\$ milhões)	6.526,3	(988,9)	(759,92)%

A receita líquida do exercício foi de R\$ 10.612 milhões em 2018, superior em 16,00% em relação ao ano anterior.  
A Oi Móvel registrou EBITDA de R\$ 1.523,82 milhões em 2018, um acréscimo de R\$ 230,1 milhões (17,79%) em relação ao ano anterior. A Companhia encerrou 2018 com um lucro líquido de R\$ 6.526,3 milhões.

**Agradecimentos**  
Agradecemos aos nossos acionistas, clientes, fornecedores e órgãos públicos pelo apoio e confiança com que distinguiram a nossa Companhia, especialmente, em 2018.  
Agradecemos, em especial, aos nossos colaboradores pelo empenho, comprometimento, dedicação e esforço pessoal que tanto contribuíram para o crescimento da Companhia ao longo do ano.

**BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018 E DE 2017**  
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

	2018			2017		
	Nota	2018	2017	Nota	2018	2017
<b>Ativo</b>						
<b>Circulante</b>						
Caixa e equivalentes de caixa	8	2.180.050	2.185.840			
Aplicações financeiras		5.122	218			
Contas a receber	9	4.811.594	2.314.497			
Estoques		19.063	11.142			
Tributos correntes a recuperar	10	198.984	150.976			
Outros tributos	11	178.702	196.171			
Depósitos e bloqueios judiciais	12	72.756	50.862			
Despesas antecipadas	13	334.475	49.712			
Dividendos e juros sobre capital próprio	25	833.996				
Ativo relacionado aos fundos de pensão	24	458	82			
Demais ativos		424.963	273.564			
		<b>9.060.163</b>	<b>5.233.064</b>			
<b>Não circulante</b>						
Créditos com partes relacionadas	25	316	5.430.847			
Aplicações financeiras	8	32.127	84.729			
Tributos diferidos a recuperar	10	27.298				
Outros tributos	11	194.369	125.054			
Depósitos e bloqueios judiciais	12	482.254	894.792			
Despesas antecipadas	13	239.303	10.085			
Ativo relacionado aos fundos de pensão	24		2.742			
Demais ativos		6.777	375			
Investimentos	14	173.484	15.219			
Imobilizado	15	8.847.149	8.306.849			
Intangível	16	1.699.011	1.857.161			
		<b>11.702.094</b>	<b>16.727.853</b>			
<b>Total do ativo</b>		<b>20.762.257</b>	<b>21.960.917</b>			
<b>Passivo e patrimônio líquido</b>						
<b>Circulante</b>						
Fornecedores	17	2.869.717	4.443.301			
Salários, encargos sociais e benefícios		90.064	74.511			
Empréstimos e financiamentos	18	12.722	1.968.515			
Tributos correntes a recolher	10	906	906			
Outros tributos	11	414.623	332.279			
Dividendos e juros sobre capital próprio	25	663.778	348.590			
Autorizações a pagar	19	29.530	20.306			
Programa de refinanciamento fiscal	20	6.060	9.772			
Provisões	21	89.599	194.414			
Provisão para fundos de pensão	24		44			
Demais obrigações	22	910.734	1.076.361			
		<b>5.087.733</b>	<b>8.468.999</b>			
<b>Não circulante</b>						
Fornecedores	17	471.695				
Empréstimos e financiamentos	18	1.302.536	6.236.179			
Tributos diferidos a recolher	10	80.249				
Outros tributos	11	55.914	472.416			
Autorizações a pagar	19		604			
Programa de refinanciamento fiscal	20	29.289	26.150			
Provisões	21	261.807	242.361			
Provisão para fundos de pensão	24		311			
Demais obrigações	22	1.095.901	142.622			
		<b>3.217.142</b>	<b>7.200.892</b>			
<b>Patrimônio líquido</b>	23					
Fornecedores	17	471.695				
Empréstimos e financiamentos	18	1.302.536	6.236.179			
Tributos diferidos a recolher	10	80.249				
Outros tributos	11	55.914	472.416			
Autorizações a pagar	19		604			
Programa de refinanciamento fiscal	20	29.289	26.150			
Provisões	21	261.807	242.361			
Provisão para fundos de pensão	24		311			
Demais obrigações	22	1.095.901	142.622			
		<b>3.217.142</b>	<b>7.200.892</b>			
<b>Capital social</b>						
Capital social		7.377.436	7.262.991			
Reservas de lucros		5.080.174	1.666			
Outros resultados abrangentes		(228)	2.664			
Prejuízos acumulados		(976.295)	(976.295)			
		<b>12.457.382</b>	<b>6.291.026</b>			
<b>Total do passivo e patrimônio líquido</b>		<b>20.762.257</b>	<b>21.960.917</b>			

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

**DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018 E DE 2017**  
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

	Reservas de lucros							Total do patrimônio líquido
	Capital social	Reserva legal	Reserva de investimentos	Outras reservas	Incentivos fiscais	Lucros (Prejuízos) acumulados	Outros resultados abrangentes	
<b>Em 1 de janeiro de 2017</b>	7.247.953	93.389		520.706	600.822	(1.185.596)	3.226	7.280.500
Aumento de capital	15.038							15.038
Realização de reserva para aumento de capital				(519.040)	(15.038)	1.198.213		(15.038)
Realização de reserva por absorção do prejuízo		(93.389)			(585.784)	(988.912)		(988.912)
Prejuízo do exercício						(988.912)	(562)	(988.912)
Ganhos (Perdas) atuais							(562)	(562)
<b>Em 31 de dezembro de 2017</b>	7.262.991			1.666		(976.295)	2.664	6.291.026
Aumento de capital	114.445							114.445
Aumento de capital em controlada						53.283	53.283	53.283
Incorporação de controlada						(8.303)	(8.303)	(8.303)
Efeitos da adoção inicial dos IFRS 9 e 15						202.286	202.286	202.286
Lucro líquido do exercício						6.526.304	6.526.304	6.526.304
Ganho (Perda) atual						1.972	(2.892)	(920)
Destinação do lucro do exercício:						(289.962)		(289.962)
Reserva legal		289.962				(986.396)		(986.396)
Reserva de lucros a realizar				986.396		(604.873)		(604.873)
Reserva de incentivos fiscais						(3.197.277)		(3.197.277)
Reserva de investimentos			3.197.277			(341.000)		(341.000)
Dividendos mínimos obrigatórios						(379.739)		(379.739)
Deliberação de juros sobre capital próprio							(228)	(228)
<b>Em 31 de dezembro de 2018</b>	7.377.436		5.080.174				(228)	12.457.382

As notas explicativas da administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

**DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA**  
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018 E DE 2017  
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

	2018		2017	
	2018	2017	2017	2016
<b>Atividades operacionais</b>				
Lucro (prejuízo) antes das tributações	6.119.913	(1.369.700)		
Itens de resultado que não afetam o caixa				
Encargos, rendimentos financeiros e atualizações monetárias	1.336.755	615.460		
Ajuste a valor justo de empréstimos e financiamentos	(6.943.404)			
Ajuste a valor presente de outros passivos	(96.652)			
Depreciação e amortização	1.987.693	1.882.978		
Obrigação onerosa	1.211.138			
Perdas estimadas em crédito de liquidação duvidosa	426.677	300.679		
Provisões	76.234	207.384		
Equivalência patrimonial	42.423	232.577		
Provisão para fundos de pensão	42	89		
Perda na baixa de ativo permanente	7.835	3.582		
Participação de empregados e administradores	61.572	61.339		
Atualização monetária de provisões	(10.631)	51.840		
Atualização monetária do programa de refinanciamento fiscal	1.626	2.206		
Outros	198.414	86.245		
	<b>4.419.635</b>	<b>2.074.679</b>		
<b>Mutações patrimoniais</b>				
Contas a receber	2.176.289	(3.304)		
Tributos	(192.994)	(189.242)		
Estoques	1.815	167.633		
Aplicações financeiras mantidas para negociação	(476.570)	(496.719)		
Resgate de aplicações financeiras mantidas para negociação	531.601	683.208		
Fornecedores	(1.741.168)	45.242		
Salários, encargos sociais e benefícios	(55.595)	(25.961)		
Provisões	(113.509)	(93.940)		
Outras contas ativas e passivas	(589.724)	(175.627)		
	<b>(460.035)</b>	<b>(88.710)</b>		
Encargos financeiros pagos - Dívida		(3.868)	(13.503)	
Encargos e equivalentes de caixa adquiridos por incorporação		(247)	(1.769)	
Imposto de renda e contribuição social pagas - Empresa		(176.011)	(23.367)	
Imposto de renda e contribuição social pagas - Terceiros		(38.550)		
Dividendos e juros sobre capital próprio recebidos		(828.277)	(16.481)	
	<b>(1.046.953)</b>	<b>(45.120)</b>		
<b>Total</b>	<b>2.912.647</b>	<b>1.940.849</b>		
<b>Fluxo de caixa das atividades operacionais</b>				
<b>Atividades de investimentos</b>				
Aquisições de bens do ativo imobilizado e intangível	(2.055.102)	(1.578.390)		
Aumento/Redução de investimentos permanentes	(603.219)	1.819		
Créditos com partes relacionadas e debêntures - Liberações	13.591			
Créditos com partes relacionadas e debêntures - Recebimentos	211.357			
Recursos obtidos na venda de bens	1.013	(37)		
Aumento de capital em controlada		(374)		
Depósitos e bloqueios judiciais	(69.533)	(142.695)		
Resgates judiciais de depósitos e bloqueios judiciais	89.080	29.536		
<b>Fluxo de caixa das atividades de investimentos</b>	<b>(2.440.187)</b>	<b>(1.689.767)</b>		
<b>Atividades de financiamentos</b>				
Captações líquidas de custos	12.865	1.082		
Pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio	(500.000)			
Caixa e equivalentes de caixa adquiridos por incorporação	28.867			
Programa de refinanciamento fiscal	(18.491)	(7.491)		
Autorizações	(1.491)	(1.491)		
<b>Fluxo de caixa das atividades de financiamentos</b>	<b>(478.250)</b>	<b>(7.900)</b>		
<b>Fluxo de caixa do exercício</b>	<b>(5.790)</b>	<b>243.182</b>		
<b>Caixa e equivalentes de caixa</b>				
Saldo final	2.180.550	2.185.840		
Saldo inicial	2.185.840	1.942.658		
	<b>(5.790)</b>	<b>243.182</b>		
<b>Variação no exercício</b>				
<b>Divulgações adicionais a demonstração do fluxo de caixa</b>				
(a) Transações não caixa				
Variação entre investimento econômico e financeiro (ativo imobilizado e intangível)	254.015	800.875		
Compensação de depósitos judiciais contra provisões	17.007	14.481		
<b>Conciliação de passivos resultantes de atividades de financiamentos</b>				
No contexto da operação de recuperação judicial, não ocorreram movimentações de caixa decorrentes de passivos resultantes de atividades de financiamentos, sendo a movimentação ocorrida no exercício, associada exclusivamente a encargos financeiros e liquidação de dívidas com parte do programa de mediação com pequenos credores.				
(b) Incorporação da Oi Internet S.A. ("Oi Internet")				
Os ativos adquiridos e os passivos assumidos em 1 de março de 2018 decorrentes da incorporação, comentada na Nota Explicativa nº 1, estão resumidos abaixo:				
Caixa e equivalentes de caixa	</			

continuação

alienação de bens do ativo permanente. Em 20 de setembro de 2016, foi publicada a primeira lista de credores apresentada pelas Empresas Oi ("Primeira Lista de Credores"). O total dos créditos com pessoas não controladas pela Oi, conforme a Primeira Lista de Credores somava, aproximadamente, R\$ 65,1 bilhões. A partir desta publicação, os credores tiveram um prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar ao Administrador Judicial (i) uma habilitação de crédito ("Habilitação de Crédito" ou "Habilitação"), se o crédito não fosse incluído na Primeira Lista de Credores, ou (ii) uma divergência ("Divergência"), se, em razão do crédito, o valor na Primeira Lista de Credores não correspondia ao que constava na classificação dos créditos. O prazo para apresentação de Habilitação e/ou Divergência pelos credores encerrou-se no dia 11 de outubro de 2016. Em 2 de março de 2017, o Juízo de Comércio de Lisboa – Juízo 3 do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, emitiu decisão reconhecendo, com relação à Oi e a Telemar, a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial formulado no Brasil. Em 22 de março de 2017, o Conselho de Administração da Oi, aprovou as condições financeiras básicas a serem ajustadas no PRJ, bem como autorizou a Diretoria e os assessores da Oi a apresentarem, assim que possível, aditivo ao PRJ ao Juízo da Recuperação Judicial, conforme divulgado pela Oi em Fato Relevante na mesma data, tendo tais condições sido apresentadas em juízo em 28 de março de 2017. O PRJ aditivo foi apresentado em juízo no dia 11 de outubro de 2017. Em 31 de março de 2017, o Juízo da Recuperação Judicial proferiu uma decisão substituindo a PricewaterhouseCoopers Assessoria Empresarial Ltda. de sua função de administrador financeiro pelo Advogado BDOPro, o qual declinou da nomeação. Assim, em 10 de abril de 2017, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald foi nomeado como único administrador judicial da Recuperação Judicial das Empresas Oi. O Administrador Judicial revisou a Primeira Lista de Credores e, após revisar a mesma, levando em consideração as Habilitações de Crédito e Divergências, apresentou a relação de credores publicada no Edital de 29 de maio de 2017 ("Relação de Credores"). A partir da publicação da Relação de Credores, teve início dois prazos para os credores: (i) um prazo para a apresentação de créditos e (ii) um prazo para apresentação ao Juízo das impugnações à Relação de Credores ("Impugnação"); e (iii) um prazo de 30 dias úteis para os credores apresentarem suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial ("Objeção"). Em 23 de agosto de 2017, o Juízo da Recuperação Judicial designou a realização da Assembleia Geral de Credores ("AGC") para os dias 9 de outubro de 2017 (em primeira convocação) e 23 de outubro de 2017 (segunda convocação). Em 27 de setembro de 2017, diante de fatos negociais visando a aprovação do PRJ e tendo em vista aspectos procedimentais relacionados à realização da AGC, os quais poderiam acarretar em alterações no sistema de votação, as Empresas Oi solicitaram ao Juízo da Recuperação Judicial o adiamento da AGC para as datas de 29 de outubro de 2017, em primeira convocação, e 12 de novembro de 2017, em segunda convocação, no Rio de Janeiro. Tal requerimento foi deferido pelo mesmo dia pelo Juízo da Recuperação Judicial, seguindo manifestações favoráveis do Administrador Judicial e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em 10 de outubro de 2017, os membros do Conselho de Administração da Oi aprovaram, por maioria, a nova versão do PRJ. Em 11 de outubro de 2017, as Recuperandas apresentaram uma nova versão do PRJ, conjunta e consolidada, perante o Juízo da Recuperação Judicial, a ser deliberado em AGC nas datas mencionadas acima, assim como o laudo do avaliador independente. Em 20 de outubro de 2017, atendendo aos pedidos formulados por determinados credores do Grupo Oi, o Juízo da Recuperação Judicial determinou o adiamento da AGC para os dias 7 de dezembro de 2017, em primeira convocação, e 27 de novembro de 2017, em segunda convocação. Em observância ao prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 11.101/2005, o Juízo da Recuperação Judicial, diante de um requerimento feito pelo Administrador Judicial determinou o adiamento da data da AGC, que se realizaria no dia 6 de novembro de 2017, em primeira convocação, para a data de 10 de novembro de 2017, tendo sido mantida a data de 27 de novembro 2017, para a realização da AGC em segunda convocação. Em 9 de novembro de 2017, atendendo a novos pedidos formulados por determinados credores do Grupo Oi, o Juízo da Recuperação Judicial determinou novamente o adiamento da AGC para os dias 7 de dezembro de 2017, em primeira convocação, podendo continuar no dia 2 de fevereiro de 2018, em segunda convocação, podendo continuar no dia 2 de fevereiro de 2018, conforme necessário. Novamente, em 29 de novembro de 2017, o Juízo da Recuperação Judicial, determinou o adiamento da AGC para o dia 19 de dezembro de 2017, em primeira convocação, podendo continuar no dia 20 de dezembro de 2017, se necessário, e em 1 de fevereiro de 2018, em segunda convocação, podendo continuar no dia 2 de fevereiro de 2018, conforme necessário. No dia 19 de dezembro de 2017, após a confirmação do quórum necessário dos credores das classes I, II, III e IV, a AGC foi instalada, tendo o PRJ sido aprovado por ampla maioria de credores no dia 20 de dezembro de 2017. Em 8 de janeiro de 2018 o Juízo da Recuperação Judicial proferiu decisão em que homologou o PRJ e concedeu a recuperação judicial ao Grupo Oi, com a seguinte fundamentação: "O Superior Tribunal de Justiça, dando início ao prazo para que os credores das Recuperandas pudessem escolher entre as opções de pagamento de seus respectivos créditos, na forma prevista no PRJ, o qual se encerrou no dia 26 de fevereiro de 2018, exceto para detentores de "Bonds", cujo prazo foi estendido até o dia 8 de março conforme decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial em 26 de fevereiro de 2018. Em 17 de abril de 2018 as Devedoras "Chapter 15" apresentaram a Corte de Falências dos Estados Unidos um pedido de "full force and effect" ("FFE Motion"), de modo que o PRJ, tal como homologado pela Justiça brasileira, seja reconhecido e executado em território norte-americano, o qual foi concedido no dia 14 de junho de 2018 pela Corte de Falências dos Estados Unidos. Em consequência disso, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão de eficácia no PRJ, tal como homologado, nos Estados Unidos, também autorizou a realização de toda e qualquer etapa necessária para a implementação do PRJ, no que diz respeito às seguintes séries de dívidas regidas pela lei de Nova York: (i) 9,75% das "Senior Notes" com vencimento em 2016 emitidas pela Oi (CUSIP/ISIN nº 105533 AKC/US105533MAD35 e 1P8445 AF6/US1P8445AF6); (ii) 5,125% das "Senior Notes" com vencimento em 2017 emitidas pela Oi (ISIN nº XS0569301830 e XS0569301327); (iii) 9,50% das "Senior Notes" com vencimento em 2019 emitidas pela Oi (CUSIP/ISIN nº 879441 AF/US879441AD10) nº P9037H AKS/US9037THAK97; (iv) 5,50% das "Senior Notes" com vencimento em 2020 emitidas pela Oi (CUSIP/ISIN nº 834492 AF/US834492 AF) nº P9037H AKS/US9037THAK97 e o "Special AFS/USFP879441AF6"; (v) 6,25% das "Senior Notes" com vencimento em 2021 emitidas pela Oi (Holanda (ISIN nº XS1245245045 e XS1245244002); e (vi) 5,75% das "Senior Notes" com vencimento em 2022 emitidas pela Oi (Holanda (CUSIP/ISIN nº 105533 AKC/US105533MAD39 e 1P8445 AG4/US221845AG42). Em 11 de junho de 2018, a Oi divulgou Comunicado ao Mercado informando que foi aprovada, em Reunião de Credores realizada em tal data, na forma prevista nas Cláusulas 4.3.3.5 (c) e 8.1 do Plano, a dispensa das condições precedentes ao Aumento de Capital – Capitalização de Créditos estabelecidas nos itens (ii) e (iva) do Anexo 4.3.3.5 (c) do Plano. Em 19 de julho de 2018, foi requerida à ANATEL a anuidade prévia para a efetivação do Aumento de Capital – Novos Recursos de que trata a Cláusula 6 do PRJ, em cumprimento à Cláusula 6.1.1 do Plano. Em 20 de julho de 2018, o Conselho de Administração da Oi homologou parcialmente o Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, aprovado na reunião do Conselho de Administração realizada em 5 de março de 2018, após verificar o resultado da apuração das subscrições de novas ações ordinárias pelos acionistas da Oi por meio do exercício do seu direito de preferência e pelos titulares de Créditos Quirografários dos "Bondholders" Qualificados, mediante a capitalização dos seus respectivos créditos, na forma prevista no PRJ. No procedimento de liquidação disponibilizado aos titulares de Créditos Quirografários dos "Bondholders" Qualificados, que formalizou o previsto no PRJ, tais "Bondholders" Qualificados se manifestaram pela captação de valores equivalentes a um montante total de R\$ 10.600.097.221,00, sendo os seguintes: (i) 1.514.299.600,00 de ações ordinárias, ao preço de emissão de R\$ 7,00 por ação, desconideradas as ações ordinárias representativas de frações de "American Depositary Shares" ("ADSs"), que não foram emitidas. Durante o período para exercício do direito de preferência pelos acionistas da Oi, foram inscritas 68.263.425 ações ordinárias, ao preço de emissão de R\$ 7,00 por ação, totalizando o montante de R\$ 477.841,00. Na mesma reunião do Conselho de Administração da Oi, foi homologada a emissão de 116.480.467 bônus de subscrição como vantagem adicional aos subscritores das ações objeto do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos ("Bônus de Subscrição"), sendo 55.179 entregues aos acionistas que exerceram seus respectivos direitos de preferência e o remanescente aos "Bondholders" Qualificados. Nos termos do artigo 72 do Estatuto Social da Oi então vigente e tendo ocorrido uma diluição na base acionária da Oi superior a 50% como resultado do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, foi consignada, ainda, a extinção da restrição de voto ali prevista, a qual deixou, imediata e irrevogavelmente, de operar efeitos com relação ao exercício do direito de voto por acionistas da Oi. Em 27 de julho de 2018, com o encerramento do procedimento de liquidação dos "Bondholders" Qualificados, a Oi procedeu ao registro dos impactos contábeis adicionais, das operações descritas acima, com a consequente redução do resultado do exercício no montante aproximado de R\$ 31 milhões, a redução do passivo financeiro de aproximadamente R\$ 21 milhões e a redução das despesas de administração de aproximadamente R\$ 10 milhões e mandatoriamente em ações e outros de aproximadamente R\$ 10 milhões. Em 31 de julho de 2018, a Oi divulgou Comunicado ao Mercado informando que concluiu a reestruturação de sua dívida financeira e das demais Recuperandas com a implementação dos termos e condições aplicáveis previstos no PRJ e conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos. Em 1 de agosto de 2018, a Oi divulgou Comunicado ao Mercado informando que (i) tomou conhecimento em tal data de sentença proferida em 30 de julho de 2018 pelo Juízo de Comércio de Lisboa – Juízo 2 do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa ("Juízo Português"), por meio da qual foi indeferido o pedido formulado pelas Recuperandas para o reconhecimento, em Portugal, da Homologação do PRJ pelo Juízo da Recuperação Judicial; e (ii) entende interposto o recurso cabível do Tribunal de Comércio de Lisboa ("Tribunal de Comércio de Lisboa") para Portugal, por entender que esta não é consistente com as duas decisões já proferidas no mesmo Tribunal, que já reconheceu e protegeu, em Portugal, a abertura e pendência do PRJ das Recuperandas no Brasil, bem como está em desacordo com as decisões recentemente proferidas pelos Tribunais dos Estados Unidos da América e da Holanda. No entendimento do Juízo Português, seria necessário o trânsito em julgado da decisão de Homologação do PRJ, para que pudesse haver o seu reconhecimento em Portugal. Destaca-se que a decisão do Juízo Português foi fundamentada em aspectos formais, não tendo tal juízo se pronunciado sobre o mérito do PRJ. A referida decisão não impacta a validade e a plena eficácia do PRJ, cuja execução foi reconhecida pelo Juízo da Recuperação Judicial. Em 17 de setembro de 2018, foi realizada a Assembleia Geral de Acionistas da Oi, na qual foram tomadas as seguintes deliberações: (i) ratificação da eleição da Chapa Consular formada por 11 membros independentes e indicada pela administração da Oi para composição do Novo Conselho de Administração, nos termos da Cláusula 9.3 e subcláusulas do Plano e eleição do Presidente do Novo Conselho de Administração; (ii) aprovação da alteração do capítulo do artigo 5º do Estatuto Social, tendo em vista a homologação parcial do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos pelo Conselho

## Oi MÓVEL S.A. - Em Recuperação Judicial

CNPJ 05.423.963/0001-11

de Administração em 20 de julho de 2018, nos termos da Cláusula 4.3.3.5 do Plano; (iii) aprovação da proposta de alteração do limite do capital autorizado da Oi, com a consequente alteração do artigo 6º do Estatuto Social; (iv) aprovação da proposta de inclusão de novo artigo no capítulo de Disposições Finais e Transitórias do Estatuto Social com vistas à adaptação do Estatuto Social às disposições do Plano com relação à composição do Novo Conselho de Administração; e (v) aprovação da reforma do Estatuto Social, conforme alteradas constantes da proposta de modificação, em 1 de outubro de 2018, por efeito do aumento do limite de Recuperação Judicial em razão da alteração do artigo 6º do Estatuto Social, em 10 de agosto de 2018, nos termos da Lei nº 13.197/2016 (art. 9º) e 10 de setembro de 2018 (arts. 344.335/344.340), as Recuperandas deram início ao procedimento de mediação com credores concursais que apresentaram incidentes de habilitação e impugnação ainda pendentes de decisão transitada em julgado, com o objetivo de que sejam consensualmente resolvidas as controvérsias existentes com relação ao valor dos créditos concursais por eles detidos. Em 3 de outubro de 2018, a Oi divulgou Fato Relevante informando que, em cumprimento à Cláusula 4.3.3.6 do Plano e nos termos do artigo 157, §4º da Lei nº 6.404/1976 e na forma da Instrução CVM nº 358/2002, no dia 26 de outubro de 2018 o Conselho de Administração da Oi se reuniu para deliberar sobre o aumento de capital da Oi mediante a emissão privada de novas ações ordinárias, no valor de R\$ 4.000.000.000,00 ("Aumento de Capital – Novos Recursos"), na forma prevista na Cláusula 6 do Plano. Em 4 de outubro de 2018, a Oi divulgou Comunicado aos Detentores de "American Depositary Warrants" ("ADWs"), em complemento das informações divulgadas no Fato Relevante datado de 3 de outubro de 2018, com relação ao início do período de exercício dos seus ADWs, esclarecendo que (i) de acordo com a legislação brasileira, o exercício dos Bônus de Subscrição que lastreiam os ADWs será irrevogável e não poderá ser objeto de desistência, e (ii) o exercício dos ADWs será irrevogável e não poderá ser objeto de desistência. Em 11 de outubro de 2018, a Oi divulgou Fato Relevante informando que tomou conhecimento de que a 3ª Seção do Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela Segunda Seção do STJ e está sujeita a recurso. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo de Primeira Instância do STJ julgou o pedido de competência nº 17.099 suscitado pela Oi em razão de decisões contrárias entre o Juízo da Câmara de Arbitragem do Mercado e o Juízo da Recuperação Judicial a respeito do PRJ. Nos termos do voto proferido na sessão de julgamento pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, foi decidido, por maioria, que as discussões entre a Oi e seus sócios que versam sobre direitos previstos na Lei das S.A. devem ser submetidas ao Juízo Arbitral da Câmara de Arbitragem do Mercado, sem prejuízo da preservação da competência do Juízo da Recuperação Judicial, que poderá ratificar ou não as decisões do Juízo Arbitral. Neste sentido, as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial a respeito do Plano ficam mantidas e o Plano permanece inalterado. A decisão tomada nesta data será publicada pela

continuação

Oi MÓVEL S.A. - Em Recuperação Judicial

CNPJ 05.423.963/0001-11

nº 0010168-32.2018.8.19.0000, contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, sustentando a inaplicabilidade da Cláusula nº 4.3.4, que dispõe acerca da forma de pagamento do crédito da referida autarquia. Tal recurso se encontra pendente de julgamento. Desta forma, as decisões judiciais em vigor estabelecem que os créditos não tributários da ANATEL em face do Grupo Oi se submetem ao processo de recuperação judicial e serão pagos na forma prevista para os Créditos Concursuais Agência Reguladora (Cláusula 4.3.4 do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado), tendo conformidade pelos credores do Grupo Oi em AGC, e decidido pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Por essa razão, com o vencimento da primeira parcela do crédito de titularidade da ANATEL, o Grupo Oi requereu ao Juízo da Recuperação Judicial que fosse expedido ofício, direcionado ao Tribunal de Recuperação Judicial, para a emissão da medida cautelar nº 000554-77.2011.4.02.5101, em fase de apelação, para que fossem convertidos em renda os valores depositados judicialmente, nas datas de vencimento respectivas, os valores das 6 (seis) primeiras parcelas do crédito de titularidade da ANATEL, pedido esse que foi deferido. Propostas de Pagamento do PRJ - aprovado em AGC, em 20 de dezembro de 2017, e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial no dia 8 de janeiro de 2018: Os Credores do Grupo Oi passaram a ser credores de dívida (s) emitida (s) pela Recuperanda que era a sua respectiva devedora original. Plano para Credores: Este item apresenta, de maneira sintetizada, as principais condições do Plano para pagamento aos Credores do Grupo Oi, incluindo determinadas informações sobre as condições financeiras presentes no PRJ aprovado na AGC dos dias 19 e 20 de dezembro de 2017 e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial no dia 8 de janeiro de 2018. Para um maior detalhamento das condições de pagamento determinadas, favor consultar os termos do PRJ disponibilizado no site www.rejud.com.br. Em caso de eventuais divergências entre o resumo abaixo e o PRJ deverá prevalecer o PRJ. Note-se que, conforme definido no Anexo 1.1 do PRJ, considera-se, para fins de contagem do prazo das condições de pagamento, a data da publicação da decisão de homologação judicial do PRJ pelo Juízo da Recuperação Judicial, no diário oficial, da decisão de primeiro grau concessiva da Recuperação Judicial, ocorrida em 8 de janeiro de 2018, tendo sido publicada no Diário Oficial em 5 de fevereiro de 2018. Os créditos não há recursos ou atribuição de efeito suspensivo. Classe I - Credores Trabalhistas: o pagamento dos Créditos Trabalhistas é descrito abaixo: Regra geral: o pagamento em 5 parcelas mensais iguais com 180 dias de carência após a Homologação Judicial do Plano. Os créditos trabalhistas, ainda não reconhecidos, devem ser pagos em 5 parcelas mensais iguais com 6 meses de carência, após trânsito em julgado da decisão que encerrar o processo e homologar o valor devido. Credores Trabalhistas que tenham depósitos judiciais em garantia de suas reclamações: o pagamento da dívida mediante liberação imediata do valor depositado em juízo. - Se o depósito for inferior à dívida listada pelo Grupo Oi, o depósito deve ser utilizado para pagar parte da dívida, e o saldo será pago, após decisão do Juízo que homologar o valor devido. - Se o depósito for superior à dívida, o saldo será pago em 5 parcelas mensais iguais com 6 meses de carência, após o decurso de 180 dias de carência da Homologação Judicial do Plano. Se o depósito for superior à dívida, o Grupo Oi deve levantar a diferença a seu favor. O pagamento dos Credores Trabalhistas sem depósito em garantia de suas reclamações será feito mediante depósito judicial nos autos do respectivo processo. Crédito da Fundação Atlântico: o Pagamento em 6 parcelas anuais e iguais, com 5 anos de carência, contados a partir da Homologação Judicial do Plano. Juros/atualização monetária: 5 anos de carência de juros. INPC + 5,5% ao ano, incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano, sendo os juros/atualização monetária capitalizados, anualmente, durante o período de carência e serão pagos anualmente, a partir do 6º ano, em conjunto com as parcelas do principal. Classe II - Créditos com Garantia Real: Os credores da Classe II devem ser pagos conforme abaixo: Recombamento do valor da dívida original, pelo Credor, o qual constou na Relação de Credores, corrigido pela taxa de juros/atualização monetária conforme abaixo: O pagamento do principal deve ser feito da seguinte forma: • 72 meses de carência de principal contados a partir da data da Homologação Judicial do Plano. • O principal deve ser pago em 108 parcelas mensais, conforme descrito na tabela abaixo:

Table with 2 columns: Meses and Percentual do valor a ser amortizado por mês. Rows: 0 a 72º (0,0%), 73º a 132º (0,33%), 133º a 179º (0,5%), 180º (1,71%).

• 4 anos de carência de juros. Juros: Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central, acrescido de 2,9463712%, sendo que os juros incidentes ao longo dos 4 primeiros anos não serão pagos e serão capitalizados anualmente ao valor do principal. Classes III e IV - Credores Quirografários e ME/EPP: A proposta de pagamento para os Credores Quirografários e ME/EPP é apresentada abaixo, conforme os limites estabelecidos no PRJ: Pagamento linear Credores Quirografários (Credores Quirografários e ME/EPP, que sejam titulares de créditos no valor de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais), foram pagos em uma única parcela, em até 20 dias úteis após a Homologação Judicial do Plano. Credores Quirografários e ME/EPP com créditos em valor superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), puderam optar pelo recebimento em parcela única, desde que concordassem em receber apenas o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), como pagamento integral do seu respectivo crédito e custos correlatos, sendo o pagamento feito em até 20 dias úteis, contados do término do prazo para a escolha da opção de pagamento. Credores Quirografários com Depósitos Judiciais: Os créditos Classe III e IV de titularidade dos Credores Quirografários devem ser pagos após levantamento dos Depósitos Judiciais, respeitando o percentual de deságio da tabela abaixo:

Table with 2 columns: Intervalo de Valor de Crédito and % de Deságio. Rows: Até R\$ 1.000,00 (0%), R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00 (15%), R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00 (20%), R\$ 10.000,01 a R\$ 150.000,00 (30%), Acima de R\$ 150.000,00 (50%).

• Pagamento da dívida mediante liberação do valor depositado; e - Se o depósito for inferior à dívida (conforme aplicável), após o deságio indicado acima), o depósito deve ser utilizado para pagar parte da dívida, e o saldo deve ser pago após a decisão do Juízo competente que homologar o valor devido conforme a Modalidade de Pagamento Geral, abaixo mencionada; - Se o depósito for superior à dívida (conforme aplicável), após o deságio mencionado acima), o Grupo Oi deve levantar a diferença a seu favor. Credores Quirografários e ME/EPP que não sejam pagos nas formas previstas acima puderam optar por pagamentos em apenas uma das formas a seguir descritas, limitadas a um montante máximo por oferta. Opção de Reestruturação 1: - Parte dos Créditos da Classe III e IV é representada em Reais pelo valor dos Créditos Classe III e IV que escolherem esta opção, até o limite máximo de R\$10.000.000,00, podendo escolher uma das seguintes opções (i) reestruturação dos créditos; (ii) debêntures privadas, ou (iii) debêntures públicas. - Parte dos créditos da Classe III e IV é representada em Dólares Norte-Americanos pelo valor dos Créditos Classe III e IV que escolherem esta opção, até o limite máximo de USD1.150.000,000,00, 60 meses de carência de principal. • O principal deve ser pago em 24 parcelas semestrais e sucessivas, conforme tabela abaixo:

Table with 2 columns: Semestres and Percentual do valor a ser amortizado por semestre. Rows: 0 ao 10º (0,0%), 11º ao 20º (2,0%), 21º ao 33º (5,7%), 34º (5,9%).

• A taxa de juros é (i) correspondente à taxa anual de 80% do CDI para os créditos em Reais, e (ii) 1,75% ao ano para os créditos em Dólares Norte-Americanos, sendo que os juros são capitalizados anualmente ao valor do principal e pagos semestralmente a partir do 6º mês da Homologação do Plano; • Uma vez atingido os limites estabelecidos nesta oferta, os saldos remanescentes dos créditos que optaram por esta oferta, devem ser pagos conforme Modalidade de Pagamento Geral, mencionada abaixo. Opção de Reestruturação 2: • Os credores que optaram por essa modalidade de pagamento tiveram seus créditos reestruturados em Dólares Norte-Americanos, em até 6 meses após a Homologação Judicial do Plano, observado o limite máximo de USD850.000,000,00, 60 meses de carência de principal. • O principal deve ser pago em 24 parcelas semestrais e sucessivas, conforme tabela abaixo:

Table with 2 columns: Semestres and Percentual do valor a ser amortizado por semestre. Rows: 0 ao 10º (0,0%), 11º ao 18º (2,0%), 19º ao 23º (12,6%), 24º (12,70%).

• Juros: 6% ao ano, capitalizados anualmente ao valor do principal e pagos semestralmente a partir do 6º mês da Homologação do Plano, sendo que: • Durante o período de carência de principal devem ser pagos semestralmente 10% do valor total de juros, enquanto que os 90% restantes devem ser capitalizados ao principal anualmente. Após esse período 100% do valor total de juros devem ser pagos semestralmente. • Uma vez atingido os limites estabelecidos nesta oferta, os saldos remanescentes dos créditos que optaram por esta oferta serão pagos conforme Modalidade de Pagamento Geral, mencionada abaixo. • A cessão de direitos dos credores que optaram por esta oferta somente poderá ocorrer mediante consentimento prévio da Oi. Reestruturação dos "Bonds": Reestruturação dos "Bonds" não-qualificados: • Esta oferta só está disponível para os "Bondholders" com créditos de até USD750.000,00, sendo que o limite máximo dessa oferta é de USD500.000.000,00. • Deságio de 50%, o qual será aplicado primeiramente aos juros e, após, à parcela principal. • Carência do principal: 6 anos a partir da homologação do Plano. • O principal é equivalente a 50% dos créditos dos "Bondholders" não-qualificados, limitado ao valor de USD50.000.000,00, e será amortizado em 12 parcelas semestrais e sucessivas, conforme a seguinte tabela:

Table with 2 columns: Semestres and Percentual do valor a ser amortizado por semestre. Rows: 0 ao 12º (0,0%), 13º ao 18º (4,0%), 19º ao 23º (12,6%), 24º (12,70%).

• Juros: 6% ao ano, capitalizados anualmente ao valor do principal e pagos semestralmente a partir do 78º mês contado da homologação judicial do Plano. Reestruturação dos "Bonds" qualificados: • Esta oferta só está disponível para os "Bondholders" com créditos acima de USD750.000,00, sendo que o limite máximo dessa oferta é de USD1.000.000,00, e será amortizado pela PTIF; ou Um pacote com: • Novas "Notes", emitidas em Dólares Ordinários; e • Bônus de Subscrição; • Razões de troca: para cada USD664.573,98: 0,9137 ações ordinárias emitidas pela Oi e detidas pela PTIF; ou Novas "Notes", emitidas ao valor de USD130,00; ou 0,1197 Bônus Ações Ordinárias; e 0,155 Bônus de Subscrição. OBS: as razões de troca presunham que a quantidade de ações ordinárias e preferenciais de emissão da Oi de

825.760.902 - As Novas "Notes" foram emitidas em múltiplos de USD1.000, com o valor de face de até R\$ 3.000.000,00, equivalendo a um valor de face máximo de USD1.918.100.167,45. O vencimento: 77 anos após a data de emissão; o Principal: será pago em parcela única com vencimento no 84º mês após a data de emissão; o Juros: pode acontecer de uma das duas formas abaixo: • 10% ao ano, pagos semestralmente; e • Durante os 3 primeiros anos contados da homologação do plano, juros de 12% pagos semestralmente, sendo 8% dos juros anuais pagos em dinheiro semestralmente, e os 4% restantes capitalizados semestralmente e pagos no 36º mês após a data de emissão das Novas "Notes", e a partir do 4º ano incidência de juros de 10% ao ano, pagos semestralmente. • As Novas Ações Ordinárias I são devidas em razão do aumento do capital, mediante a capitalização de créditos: o Foram emitidas 1.514.299.603 Novas Ações Ordinárias I, com um preço unitário de R\$ 7,00, de modo que o montante total foi de R\$ 10.603.097.221,25. O Bônus de subscrição: foram emitidos até 116.480.467 Bônus de Subscrição. Em 13 de junho de 2018, a ANATEL autorizou com a reestruturação dos "Bonds" qualificados, por meio do Acórdão nº 336/2018, autuando as etapas necessárias para o aumento de capital e as demais medidas necessárias para o cumprimento da Cláusula 4.3.3.2 do PRJ. Em específico, a conversão autorizada implicou a emissão de novas ações, a diluição das participações dos atuais acionistas, o aumento de capital e a alteração do quadro de capital da Oi. A ANATEL ratificou a determinação de que qualquer alteração no Conselho de Administração da Oi deve ser submetida previamente para análise do Regulador. Em 18 de junho de 2018, a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE"), por meio do Despacho SE nº 753/2018, decidiu não conhecer da operação de reestruturação dos "Bonds" qualificados, a qual havia sido notificada, por cautela, à referida autoridade para avaliação preliminar. Posteriormente, o CADE ratificou o acordo de acordados. De acordo com o entendimento da Superintendência-Geral do CADE, a operação não foi conhecida em razão do não preenchimento do requisito de faturamento previsto na Lei nº 12.529/2011. Não houve manifestações contrárias a referida decisão. Com a confirmação da decisão do CADE, e considerando a decisão do Conselho Diretor da ANATEL que concedeu a anuência prévia solicitada pela Oi para a realização do aumento de capital previsto na Cláusula 4.3.3.2 do PRJ, foram devidamente verificadas ou dispensadas todas as condições precedentes estabelecidas no Plano para o encerramento da formalização societária para a realização do referido aumento de capital, cujos efeitos da conversão da dívida em instrumento patrimonial ocorrerão após a Homologação do PRJ, ocorrido em 5 de fevereiro de 2018. Oferta 4: Modalidade de Pagamento Real: Esta oferta é aplicada aos credores que não se enquadram nas condições previstas anteriormente ou que não se enquadram no mercado atenuado, sem limites e o credor ainda tiver saldo a receber. • O pagamento do principal será feito em 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas após o prazo de carência de 20 anos. • Juros/atualização monetária: TR ao ano, em caso de créditos quirografários que optaram por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Reais, incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano, sendo que o valor total dos juros e atualização monetária acumulados no período será pago somente, e em conjunto, com a última parcela de principal. Sem juros em caso de créditos quirografários que optaram por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Dólares Norte-Americanos ou Euros. • A Recuperanda terá a opção de quitar antecipadamente por meio do pagamento de 15% do valor do principal e juros capitalizados. • Limite de pagamento de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por crédito. O valor dos créditos concursuais em reestruturação fora outros termos do Plano. Credores Fornecedores Parceiros: • Credores Fornecedores Parceiros, fornecedores de bens ou/serviços que mantiveram termos e condições praticados anteriores a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, tiveram seus créditos não decorrentes de empréstimos ou financiamentos concedidos ao Grupo Oi pagos até o limite de R\$ 150 mil, em até 20 dias úteis contados do término do prazo para a escolha da opção de pagamento. Caso estes fornecedores possuam créditos em montante superior a R\$ 150 mil, receberão o saldo remanescente com desconto de 10% em 4 parcelas anuais, iguais e sucessivas, acrescidas de (i) TR + 0,5% em caso de créditos em Reais, e (ii) 0,5% ao ano em caso de créditos em Dólares Norte-Americanos ou Euros. Créditos de partes relacionadas: Créditos referentes a mútuos realizados entre as empresas Recuperandas do Grupo Oi, mútuos estes realizados com recursos provenientes de operações realizadas no mercado atenuado pelas Recuperandas, devem ser pagos conforme descrição abaixo: • O principal será pago a partir do 20º ano após a quitação dos créditos da Modalidade de Pagamento Real. O pagamento do principal será feito em 5 parcelas anuais, iguais e sucessivas. • Juros/atualização monetária: TR para créditos "intercompany" em Reais, incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano, sendo que o valor total dos juros e atualização monetária acumulados no período será pago somente, e em conjunto, com a última parcela de principal. Sem juros para créditos "intercompany" em Dólares Norte-Americanos ou Euros. As Empresas Oi podem convencionar forma alternativa de extinção dos créditos "intercompany" nos seus termos e condições originalmente contratados, inclusive, mas não se limitando, ao encontro de contas estabelecido na forma da Lei de Gerência de Caixa de requerimento ("Cash Sweep"). Os Credores Quirografários, ME/EPP e Credores com Garantia Real poderão acelerar o recebimento de seus créditos contra o Grupo Oi com o "Cash Sweep", que será distribuído proporcionalmente entre os créditos, conforme as seguintes condições: • Nos primeiros 5 anos após a Homologação Judicial do Plano, o Grupo Oi destinará o equivalente a 100% do montante da receita líquida da venda de ativos que excederem US\$ 200 milhões, para investimentos em suas atividades. • A partir do 6º ano após a Homologação Judicial do Plano, o Grupo Oi destinará o montante equivalente a 70% do Saldo de Caixa que exceder o Saldo de Caixa Mínimo. • O Saldo de Caixa Mínimo é definido como o maior valor dentre: (i) 25% da soma de OPEX e CAPEX do ano anterior; ou (ii) R\$ 5 bilhões. • Adicionalmente, quaisquer recursos oriundos de Aumento de Capital serão alocados ao cálculo do Saldo de Caixa Mínimo. Aumento de Capital - Novos Recursos: Respeitado o direito de preferência dos acionistas, e cumpridas as condições previstas nos artigos 189 e 190 do Estatuto do Grupo Oi, o Contrato de "Backstop" ou no PRJ, a Recuperanda se obriga a emitir o Aumento de Capital - Novos Recursos no montante total de R\$ 4.000.000,000. O Preço de Emissão das Novas Ações Ordinárias I será calculado pela divisão do valor de R\$ 3.000.000,000 pelo número de ações da Oi em circulação no dia útil imediatamente anterior ao aumento de capital, observados eventuais ajustes previstos no Contrato de "Backstop". Observadas as condições previstas naquele contrato, será devido um prêmio de compromisso de 8% em Dólares Norte-Americanos ou 10% em ações ordinárias de emissão da Recuperanda aos investidores identificados que se comprometeram a fornecer ou obter compromissos firmes de garantia da subscrição integral do aumento de capital nos termos definidos no contrato. Determinados aspectos relacionados ao Contrato de "Backstop" podem vir a sofrer alterações em razão da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, contra a qual ora se opõe a Recuperanda, declarando, notadamente por ter sido determinada a extensão do prêmio de compromisso aos demais credores da mesma natureza que estejam nas mesmas condições dos investidores identificados. Obrigações Adicionais e outras situações relevantes: Restrição a Pagamentos de Dividendos: O Grupo Oi não poderá declarar ou efetuar o pagamento de qualquer dividendo, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões (incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo qualquer Recuperanda), exceto nas hipóteses previstas no Plano. As Recuperandas também realizarão qualquer distribuição de dividendos aos seus acionistas da seguinte forma: (i) até o 6º aniversário da data de Homologação Judicial do Plano, conforme aplicável, as Recuperandas não realizarão quaisquer pagamentos de dividendos; (ii) após o 6º aniversário da data de Homologação Judicial do Plano, conforme aplicável, as Recuperandas estarão autorizadas a pagar dividendos somente se o quociente dívida líquida consolidada da Oi / EBITDA for igual ou inferior a 2, após o encerramento do exercício social relevante. Suspensão de Obrigações: Começando no dia de um Evento de Suspensão de Obrigações e terminando em uma Data de Reversão (conforme definido abaixo) ("Período de Suspensão") no que se refere aos Créditos Concursuais, as seguintes obrigações não serão mais aplicáveis aos Créditos Concursuais a serem reconhecidos e pagos na forma do PRJ (para fins desta cláusula, "Obrigações Suspensas"): • Resgate anual antecipado com Geração de Caixa Excedente; • Restrição a Pagamento de Dividendos. As Recuperandas serão integralmente isentas de qualquer responsabilidade por quaisquer atos ou eventos tomados ou ocorridos durante o Período de suspensão ou, ainda, qualquer obrigação contratual anterior a uma Data de Reversão (como se, nesse período de tempo, esses atos, eventos ou obrigações contratuais, estivessem permitidos). Em qualquer período de tempo, caso 2 (duas) agências de "rating" classifiquem a Oi com grau de investimento e, nenhum descumprimento tenha ocorrido, as obrigações listadas acima estarão suspensas ("Evento de Suspensão de Obrigações"). Se em qualquer data subsequente ("Data de Reversão"), 1 (uma) ou ambas as agências de "rating" cancelar os "ratings" de grau de investimento ou reduzir os "ratings" da Oi abaixo de grau de investimento, as obrigações suspensas voltam a ser aplicáveis. Condições Precedentes: O PRJ estabelece um conjunto de condições precedentes resolúvas e suspensivas que precisam ser verificadas ou não e expressamente dispensadas pelos credores quirografários qualificados para a realização do Aumento de Capital - Novos Recursos. Em 31 de dezembro de 2018, todas as Condições Precedentes foram verificadas e cumpridas. Alienação de Bem do Ativo Patrimonial: O PRJ, no anexo da cláusula 3.1.3, lista um conjunto de bens do ativo permanente que a Administração pode alienar como forma de obter recursos adicionais. A Administração da Companhia vem desenvolvendo esforços no sentido da alienação de alguns investimentos financeiros, não tendo ainda concluído qualquer operação. Reorganização Societária: O PRJ, no anexo da cláusula 7.1 lista um conjunto de operações de reorganização societária que a Administração pode implementar com vista a otimizar e incrementar os resultados da Companhia, contribuindo para o cumprimento das obrigações do PRJ. Em 1 de março de 2018 foi concluída a incorporação da Oi Internet na Companhia. As controladas diretas e indiretas da Companhia são sediadas no Brasil e as participações nas empresas estão demonstradas abaixo:

Table with 6 columns: Empresa, Atividade, 2018, 2017, 2016, 2015. Rows include: Pago Empreendimentos S.A., Págo Administradora Ltda., Págo Acquirer Gestor de Meios de Pagamentos Ltda., Págo Acquirer, Págo Comunicação Multimídia Ltda., Págo Rede de Serviços S.A., Págo Servidores de Rede S.A., Págo Servidores de Rede S.A.

As participações em empreendimentos controlados em conjunto estão demonstradas abaixo: Table with 4 columns: Empresa, Atividade, Direta 2018, Direta 2017, Direta 2016, Direta 2015. Rows include: Pago Soluções e Meios de Pagamento S.A., Gamecorp S.A. ("Gamecorp")

Continuidade das operações: As Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2018 foram preparadas no pressuposto da continuidade normal dos negócios da Companhia, na observância dos requisitos legais aplicáveis em uma recuperação judicial. A recuperação judicial tem por objetivo assegurar a continuidade das operações das Empresas Oi. Tal continuidade foi reforçada com a aprovação do PRJ pela ampla maioria de credores, em Assembleia Geral de Credores realizada em 20 de dezembro de 2017, aprovada esta homologada pelo Juízo da Recuperação Judicial, em 8 de janeiro de 2018. Referida decisão foi publicada no dia 5 de fevereiro de 2018, de modo que os empréstimos e financiamentos foram renovados e os respectivos saldos recalculados de acordo com os termos e condições do PRJ e em conformidade com as medidas necessárias à sua implementação. Em 27 de julho de 2018, a Oi concluiu a capitalização de parte dos Créditos Quirografários dos "Bondholders" Qualificados, na forma prevista no PRJ, conforme aprovado na reunião do Conselho de Administração da Oi realizada em 5 de março de 2018. As novas ações ordinárias emitidas foram entregues aos acionistas da Companhia que exerceram o seu direito de preferência e aos titulares de Créditos Quirografários dos "Bondholders" Qualificados, mediante a capitalização dos seus respectivos créditos. Em 25 de janeiro de 2019, a Oi concluiu o aumento de capital previsto no PRJ através da emissão de 3.225.806.451 ações ordinárias ao valor de subscrição agregado de R\$ 4.000.000.000. A Companhia acredita que tem recursos suficientes para continuar com suas operações e cumprir com suas obrigações nos próximos doze meses. A continuidade das operações da Companhia depende, em última análise, do êxito do processo de recuperação judicial e da concretização de outras previsões das Empresas Oi. A Companhia tem o cuidado de cumprir com as obrigações estabelecidas nos procedimentos do processo de recuperação judicial e embora não existam indícios neste sentido, ressalta-se que essas condições e circunstâncias por sua própria natureza indicam a existência de incerteza que podem afetar o êxito da recuperação judicial e, eventualmente, suscitar dúvidas sobre a capacidade das Empresas Oi de continuar em operação. Em 31 de dezembro de 2018, o total do patrimônio líquido é de R\$ 12.457.382, o lucro líquido do exercício é de R\$ 6.526.304 e o capital circulante líquido é de R\$ 3.972.430. Em 31 de dezembro de 2017, o total do patrimônio líquido é de R\$ 291.026, o prejuízo líquido do exercício é de R\$ 988.912 e o capital circulante líquido negativo é de R\$ 3.225.935, vide Nota 2.3. PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTÁBEIS: As políticas contábeis descritas em detalhes abaixo têm sido aplicadas de maneira uniforme nos exercícios apresentados nessas Demonstrações Financeiras. (a) Base de laboração: As Demonstrações Financeiras foram elaboradas com base no custo histórico, exceto por determinados instrumentos financeiros mensurados pelos seus valores justos, conforme descrito no item (c) das políticas contábeis a seguir. A preparação das Demonstrações Financeiras requer o uso de certas estimativas contábeis e também o exercício de julgamento por parte da Administração da Companhia no processo de aplicação das políticas contábeis do grupo. As áreas que requerem maior nível de julgamento e possuem maior complexidade, bem como as áreas nas quais premissas e estimativas são significativas estão divulgadas no item (d). As Demonstrações Financeiras da Companhia foram elaboradas de acordo com as IFRS - "International Financial Reporting Standards" emitidas pelo IASB - "International Accounting Standards Board" e também de acordo com os pronunciamentos, interpretações e orientações emitidas pelo CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovados pela CVM - Comissão de Valores Imobiliários, vigentes em 31 de dezembro de 2018, que são as mesmas seguidas para as Demonstrações Financeiras de 31 de dezembro de 2017. Conforme permitido pelo CPC 36, a Administração da Companhia aprovou a não apresentação das demonstrações financeiras consolidadas, uma vez que a Companhia é uma sociedade por ações de capital fechado e seus instrumentos de dívida não são negociados publicamente. Adicionalmente, a Oi, controladora do grupo, disponibiliza suas demonstrações financeiras consolidadas em conformidade com os pronunciamentos do CPC. A Administração da Companhia confirma que todas as informações relevantes próprias das Demonstrações Financeiras, e somente elas, estão sendo apresentadas e que correspondem às utilizadas por ela na sua gestão. (b) Principais políticas contábeis: Moeda funcional e de apresentação: A Companhia atua, como operadora no setor de telecomunicações brasileiro e em atividades correlacionadas ao respectivo setor (vide Nota 1), sendo a moeda corrente utilizada nas transações o Real (R\$). Transações e saldos: As transações em moeda estrangeira são convertidas para a moeda funcional utilizando-se as taxas de câmbio vigentes nas datas das transações. Os ganhos e as perdas cambiais resultantes da liquidação dessas transações e da conversão pelas taxas de câmbio do final do exercício, referentes a ativos e passivos monetários em moedas estrangeiras, são reconhecidos na demonstração do resultado. Caixa e equivalentes de caixa: Este grupo é representado pelos saldos de numerários em espécie no caixa e em fundo fixo, contas bancárias e aplicações financeiras de curto prazo, de alto risco de crédito (normalmente com vencimento inferior a três meses), prontamente convertíveis em seu montante conhecido de caixa e sujeitos a um insignificante risco de mudança de valor, sendo demonstrados pelo valor justo nas datas de encerramento dos exercícios apresentados e não superam o valor de mercado, cuja classificação é determinada conforme abaixo. Aplicações financeiras: As aplicações financeiras são classificadas de acordo com a sua finalidade em: (i) mantidas para negociação; (ii) mantidas até o vencimento e (iii) disponíveis para venda. As aplicações mantidas para negociação são avaliadas pelo seu valor justo, com seus efeitos reconhecidos em resultado. As aplicações mantidas até o vencimento são mensuradas pelo custo de aquisição acrescido dos rendimentos auferidos, reduzida de provisão para ajuste ao valor provável de recebimento, quando aplicável, com o custo de aquisição no resultado. As aplicações disponíveis para venda são avaliadas ao valor justo, com seus efeitos reconhecidos em outros resultados abrangentes, quando aplicável. Contas a receber: As contas a receber decorrentes de serviços prestados de telecomunicações estão avaliadas pelo valor das tarifas ou do serviço na data da prestação do serviço e não diferem de seu valor justo. Das contas a receber também incluem os serviços prestados a clientes não faturados até a data de encerramento dos exercícios, bem como as contas a receber relacionadas às vendas de aparelhos celulares, "simcard" e acessórios. A estimativa das perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa é constituída em montante considerado suficiente para cobrir eventuais perdas na liquidação desses créditos. O valor da estimativa de provisões em montantes em créditos de liquidação duvidosa é elaborado com base em histórico de inadimplência. Investimentos: Os investimentos em controladas e controladas em conjunto estão avaliados pelo método de equidade patrimonial. Os demais investimentos, basicamente, incentivos fiscais, são registrados pelo custo de aquisição e deduzidos de provisão para ajuste ao valor de realização, quando aplicável. Imobilizado: O imobilizado está demonstrado pelo custo de aquisição ou construção, deduzido da depreciação acumulada. Os custos históricos incluem gastos que são diretamente atribuíveis à aquisição dos ativos. Incluem ainda determinados gastos com instalações, quando é provável que futuros benefícios econômicos associados a esses gastos fluirão para a Companhia e os custos com desmontagem, remoção e restabelecimento de ativos. Os custos de aquisição, de empréstimos e financeiros são também diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo qualificado são capitalizados no custo inicial desses ativos. Os ativos qualificados são aqueles que necessariamente demandam um tempo substancial para ficarem produtivos e os custos subsequentes são incluídos no valor contábil conforme apropriado, somente quando esses ativos geram benefícios econômicos futuros e possam ser medidos de forma confiável. O saldo residual do ativo substituído é baixado. Os gastos com manutenção e reparo são registrados ao resultado durante o período em que ocorrem, entretanto são capitalizados somente quando representam claramente aumento da capacidade instalada ou da vida útil econômica. A depreciação é calculada pelo método linear, de acordo com a expectativa de vida útil econômica dos bens, a qual a Companhia revisa anualmente. Intangíveis: Ativos intangíveis com vida útil definida adquiridos são registrados ao custo, deduzido da amortização e das perdas por redução ao valor recuperável acumuladas. A amortização é reconhecida linearmente com base na vida útil estimada dos ativos. A vida útil estimada e o método de amortização são revisados no fim de cada exercício e o efeito de quaisquer mudanças nas estimativas é contabilizado prospectivamente. Ativos intangíveis com vida útil indefinida adquiridos são registrados ao custo, deduzido das perdas por redução ao valor recuperável acumuladas. As licenças de "software" adquiridas são capitalizadas com base nos custos incorridos para adquirir os "softwares" e fazer com que eles estejam prontos para ser utilizados. Os custos associados à manutenção de "softwares" são reconhecidos como despesa, conforme incorridos. As licenças de "softwares" que não são reconhecidas como ativos são reconhecidas como despesas no respectivo exercício. Redução ao valor recuperável de ativos de longo prazo: Os ativos que estão sujeitos à amortização são revisados para a verificação de "impairment" sempre que eventos ou mudanças nas circunstâncias indiquem que o valor contábil pode não ser recuperável. Os ativos que têm uma vida útil indefinida, como o jogo, não estão sujeitos à amortização e são testados anualmente para identificar eventual necessidade de redução ao valor recuperável. Uma eventual perda é reconhecida por um montante pelo qual o saldo contábil do ativo excede seu montante recuperável. O valor recuperável é o maior valor entre valor justo do ativo menos o custo de vender e seu valor em uso para o propósito de avaliação ao valor recuperável; ou o custo de vender o ativo, ao menor preço disponível no prazo de validade de um contrato de venda de longo prazo. O valor recuperável do ativo é o menor valor entre o valor justo e o custo de vender o ativo e o custo de vender o ativo. Para fins de teste, o ativo é alocado na Unidade Geradora de Caixa que se beneficia da combinação de negócios da qual o ativo se originou. Ajuste a valor presente: A Companhia efetua avaliação dos seus ativos e passivos financeiros para identificar a ocorrência da aplicabilidade do ajuste ao valor presente. Para fins de registro, o ajuste a valor presente é calculado levando em consideração os fluxos de caixa contratuais e taxas de juros utilizadas, e em certos casos implícitas dos passivos. Em aspectos gerais, quando aplicável a taxa utilizada é a média de retorno de investimentos ou de captação global da Companhia, dependendo se o instrumento financeiro é ativo ou passivo, respectivamente. A contrapartida contábil é o ativo ou passivo que tenha dado origem ao instrumento financeiro, quando aplicável, e os encargos financeiros presumidos são apropriados ao resultado da Companhia pelo prazo da operação. Nos termos e condições do PRJ, certos saldos de fornecedores e provisões para contingências relacionadas a processos administrativos e judiciais no âmbito da ANATEL, foram ajustados a valor presente, considerando a melhor estimativa de saída de caixa futura. Adicionalmente, ativos adquiridos através de contratos de arrendamento mercantil, bem como receitas a



continuação

**Oi MÓVEL S.A. - Em Recuperação Judicial**

CNPJ 05.423.963/0001-11

de refinanciamento fiscal estão representados pelos montantes que se esperam que as obrigações sejam liquidadas e não são percebidos ajustes de valor justo. O nívelamento dos ativos financeiros caixa e equivalentes de caixa e aplicações financeiras avaliadas a valor justo em 31 de dezembro de 2018 e de 2017 são detalhados abaixo.

Hierarquia do valor justo	Valor justo	Valor justo
	2018	2017

**Ativos**  
 Equivalentes de caixa Nível 2 2.128.007 2.107.468  
 Aplicações financeiras Nível 2 37.249 84.947  
 Não ocorreram transferências entre níveis nos exercícios de 31 de dezembro de 2018 e de 2017. Na data de encerramento do exercício findo em 31 de dezembro de 2018 e de 2017, a Companhia não possui operações de derivativos contratadas vigentes. **3.2. Administração do risco financeiro:** As atividades da Companhia a expõem a uma variedade de riscos financeiros, tais como: risco de mercado (incluindo risco de alterações na moeda, risco de taxa de juros sobre valor justo, risco de taxa de juros sobre fluxo de caixa e risco de preço), risco de crédito e risco de liquidez. O gerenciamento de risco é realizado pela Diretoria de Tesouraria da Companhia, de acordo com as políticas aprovadas pelo Conselho de Administração. As Políticas de "Hedge" e Investimentos, aprovadas pelo Conselho de Administração, formalizam a gestão de exposição a fatores de risco de mercado, liquidez e crédito gerados pelas operações financeiras das empresas do Grupo Oi. Após a aprovação do PRL, com seus novos fatores de risco mensurados, a Companhia aprovou junto ao Conselho de Administração uma nova estratégia para mitigar riscos decorrentes da exposição cambial nos seus passivos financeiros, estando apta a implementá-la a partir de então. Em linha com os pilares da Política de "Hedge", a estratégia tem como foco a preservação do fluxo de caixa da Companhia, a manutenção da liquidez e o cumprimento dos "covenants" financeiros.

**3.2.1. Risco de mercado: (a) Risco de taxa de juros: Ativos financeiros:** Os equivalentes de caixa e as aplicações financeiras em moeda local são mantidos, substancialmente, em fundos de investimento, geridos exclusivamente pela Companhia e aplicações em títulos privados, emitidos por instituições financeiras de primeira linha. A Companhia também possui títulos de renda fixa (CDB's) aplicados junto ao Banco de Brasília S.A., refinanciados à garantia ao incentivo creditício concedido pelo Governo do Distrito Federal, cujo programa denomina-se Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal - PRO-DF, sendo a remuneração desses títulos equivalente a 95% da taxa SELIC. O risco de taxa de juros vinculados aos ativos decorre da possibilidade de ocorrerem queda dessas taxas e, consequentemente, na remuneração desses ativos. **Passivos financeiros:** A Companhia possui empréstimos e financiamentos contratados em moeda nacional, vinculados ao indexador TJLP e ao CDI, bem como empréstimos e financiamentos a taxas fixas. A Companhia não possui empréstimos e financiamentos sujeitos a taxa de juros expressas em moeda estrangeira. O risco inerente aos passivos em TJLP e CDI surge em razão da possibilidade de existir flutuação nessas taxas. Não há passivos financeiros atrelados ao câmbio. Os ativos e passivos financeiros estão assim representados no balanço:

	2018	2017
	Valor contábil	Valor justo

**Ativos financeiros**  
 Equivalentes de caixa 2.128.007 2.107.468  
 Aplicações financeiras 37.249 84.947  
 Créditos com partes relacionadas 316 5.430.847

**Passivos financeiros**  
 Empréstimos e financiamentos 1.315.258 8.204.694  
**Análise de sensibilidade de variações nas taxas de juros:** A Administração considera que o risco mais relevante de variações nas taxas de juros advém do passivo vinculado à TJLP e, principalmente, ao CDI. O risco está associado à elevação dessas taxas. Cabe ressaltar, que a TJLP se manteve estável em 7,0% a.a. de 1 de abril de 2017 até 31 de dezembro de 2017. A partir de 1 de janeiro de 2018, esta taxa vinha sendo reduzida sucessivamente: 6,75% a.a. até março de 2018, 6,6% a.a. de abril a junho de 2018, 6,56% a.a. de julho a setembro de 2018, voltando a sofrer elevação de outubro a dezembro de 2018, para 6,98% a.a. Antes do encerramento do trimestre, por sua vez, o Conselho Monetário Nacional havia decidido por nova elevação, para 7,03% a.a., vigente no período de janeiro a março de 2019. Conforme determinado pela Instrução CVM nº 475, na data de encerramento do exercício findo em 31 de dezembro de 2018, a Administração estimou cenários de variação nas taxas CDI e TJLP. Para o cenário provável, foram utilizadas as taxas vigentes na data de encerramento do exercício. Para efeito da referida instrução, no entanto, tais taxas foram estressadas em 25% e 50%, servindo de parâmetro para os cenários possível e remoto, respectivamente.

Cenário provável	Cenários de taxas de juros		Cenário possível		Cenário remoto	
	CDI	TJLP	CDI	TJLP	CDI	TJLP

A análise de sensibilidade considera fluxos de pagamentos em datas futuras. Assim, o somatório global dos valores em cada cenário não equivale ao valor justo, ou ainda, ao valor presente desses passivos. Os efeitos de exposição à taxa de juros, nos cenários de sensibilidade estimados pela Companhia, estão demonstrados na tabela a seguir:

Operação	2018				
	Risco individual	Cenário Provável	Cenário Possível	Cenário Remoto	

**3.2.2. Risco de crédito**  
 A concentração do risco de crédito associado às contas a receber de clientes não é relevante em função da pulverização da carteira. Os créditos de liquidação duvidosa e inadimplidos são cobertos por provisão para fazer face a eventuais perdas nas suas realizações. As operações com instituições financeiras (aplicações financeiras e empréstimos e financiamentos) são distribuídas em instituições de primeira linha, evitando risco de concentração. O risco de crédito das aplicações financeiras é avaliado através do estabelecimento de limites máximos de aplicação nas contrapartes, considerando os "ratings" publicados pelas principais agências de risco internacionais para cada uma destas contrapartes. **3.2.3. Risco de liquidez:** O risco de liquidez surge da possibilidade da Companhia não honrar com as suas obrigações contratadas nas datas previstas e necessidades de caixa devido às restrições de liquidez do mercado. A Administração utiliza seus recursos principalmente para custear gastos de capital para expansão e modernização de rede e investir em novos negócios. A Administração da Companhia monitora as previsões contínuas das exigências de liquidez para assegurar que tenha caixa suficiente para atender as necessidades operacionais e custear gastos de capital para modernização e ampliação da rede. Em virtude da Homologação do Plano, as obrigações da Companhia relativas aos vencimentos contratuais de passivos financeiros, incluindo pagamentos de juros sobre empréstimos, financiamentos e debêntures foram renovados e os respectivos saldos foram recalculados de acordo com os termos e condições do Plano, observadas as suas etapas para fins de reestruturação da dívida. Para maiores informações, acerca do processo de Recuperação Judicial, vide Nota 1.

**4. RECEITAS DE VENDAS E/OU SERVIÇOS**

	2018	2017
--	------	------

**Recita bruta de vendas e/ou serviços (\*)**  
 Deduções da recita bruta (4.567.747) (6.739.799)  
 Tributos (1.808.649) (1.158.964)  
 Outras deduções (\*) (1.555.408) (3.725.059)  
**Recita de vendas e/ou serviços** 10.612.114 9.148.125  
 (\*) A Companhia simplificou o detalhamento de suas notas fiscais para seus clientes. A alteração no faturamento não impacta os resultados incidentes sobre as vendas e/ou serviços e nem a recita líquida. **5. RESULTADOS POR NATUREZA**

	2018	2017
--	------	------

	2018	2017
--	------	------

**6. RESULTADO FINANCEIRO**  
**Recitas financeiras**  
 Ajuste a valor presente 81.306 76.620  
 Juros e variações monetárias sobre empréstimos a receber de partes relacionadas (i) 7.075.720 561.602  
 Rendimentos de aplicações financeiras 103.293 215.254  
 Juros e variações monetárias sobre outros ativos 78.315 93.230  
 Descontos financeiros obtidos 10.566  
 Outras receitas financeiras (ii) 1.269.927 80.822  
**Total** 8.608.561 1.038.084  
**Despesas financeiras e outros encargos**  
**a) Despesas com empréstimos e financiamentos**  
 Juros sobre empréstimos a pagar a terceiros (iii) 32.290 (174.953)  
 Juros e variações monetárias sobre empréstimos a pagar a partes relacionadas (i) (1.843.408) (1.242.129)  
 Ajuste a valor presente (4.223)  
**Sub-total:** (1.815.341) (1.417.082)  
**b) Outros encargos**  
 Juros e variações monetárias sobre outros passivos (2.941) (121.792)  
 Atualização monetária de provisões 10.631 (51.840)  
 Impostos sobre operações financeiras e encargos bancários (iv) (167.803) (172.291)  
 Juros sobre impostos e contribuições parcelados - refinanciamento fiscal (1.674)  
 Outras despesas financeiras (v) (47.651) (53.663)  
**Sub-total:** (209.438) (399.586)  
**Total** (2.024.779) (1.816.668)  
**Resultado financeiro** 6.583.782 (778.584)

(i) Em 2018, refere-se ao reconhecimento do valor justo líquido no montante de R\$ 6.866 milhões, reversão de juros ativos no montante de R\$ 962 milhões e variação cambial de R\$ 745 milhões. (ii) Representado, principalmente, pela reversão das despesas de juros sobre dividendos incluídos no PRL, atualizados no período anterior a homologação do plano e outras receitas no montante de R\$ 733 milhões e ajuste a valor presente de fornecedores e oferta geral no montante de R\$ 314 milhões. (iii) Em 2018, representado, principalmente, pela reversão de IRRF da Oi Coop x Oi Móvel no montante de R\$ 115 milhões. (iv) Representado, principalmente, por taxas e comissões bancárias, financeiras e despesas associadas ao PRL. (v) Representado, principalmente, pela provisão de ajuste a valor presente de fornecedores e oferta geral no montante de R\$ 52 milhões. **7. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO:** Os tributos sobre a renda abrangem o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro. A alíquota para imposto de renda é de 25% e a alíquota para contribuição social é de 9%, produzindo uma taxa tributária nominal combinada de 34%. Os registros relativos à provisão de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro reconhecidos no resultado são os seguintes:

	2018	2017
--	------	------

**Lucro (prejuízo) antes das tributações IRRF e CSLL** 6.119.913 (1.369.701)  
 IRRF + CSLL sobre o resultado tributado (2.080.770) 465.698  
 Equivalência patrimonial (14.424) (79.076)  
 Efeito tributário dos juros sobre o capital próprio 123.341  
 Incentivos fiscais 783  
 Excluídos (adições) permanentes (i) 2.241.821 (114.121)  
 Provisão para perda de créditos fiscais diferidos 136.423 107.504  
**Efeito de IRRF/CSLL na demonstração de resultado** 406.391 380.788  
 O principal item de efeitos tributários de exclusão (adição) permanentes são: multas indutivas, incentivos fiscais e patrocinios, receita da redução de multa e juros do parcelamento referente a Lei nº 12.996/2014 e baixa de créditos fiscais não recuperáveis.  
**8. CAIXA, EQUIVALENTES DE CAIXA E APLICAÇÕES FINANCEIRAS:** As aplicações financeiras realizadas pela Companhia, nos exercícios findos em 31 de dezembro de 2018 e de 2017, são classificadas como mantidas para negociação e são mensuradas pelos respectivos valores justos.

**(a) Caixa e equivalentes de caixa**

	2018	2017
--	------	------

**Movimentação do imposto de renda e contribuição social diferidos**

	2018	2017
--	------	------

**Impostos diferidos (passivos) ativos com relação a:**  
 Provisões 91.057 (28.070)  
 Provisões de tributos com exigibilidade suspensa (Principal) 85.607 (77.266)  
 Provisões para fundos de pensão de liquidado 69(2) 589  
 Perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa 49.714 49.150  
 Participação nos lucros 5.329 30.931  
 Variação cambial 230.663 230.663  
 Outras adições e exclusões temporárias (162.768) (75.344)  
 Provisão ao valor de recuperação (414.056) (435.759)  
 Obrigação onerosa 378.925 378.925  
 Diferenças temporárias e IR e CS Passivo (268.188) 211.568  
**Subtotal tributos diferidos sobre diferenças temporárias** (268.188) 259.216 1.261 (77.111)  
**Prejuízos fiscais e base negativa de CSLL** 627.516 (272.161) 24.359 379.714  
**Provisão ao valor de recuperação** (359.328) 14.623 (344.705)  
**Total de tributos diferidos ativos** 1.678 1.261 24.359 27.298

**11. OUTROS TRIBUTOS**

	2018	2017
--	------	------

	2018	2017
--	------	------

**Operações compromissadas**  
 Títulos privados 1.617.700 2.072.329  
 CDB - Certificado de Depósitos Bancários 426.197  
 Outros 83.043 34.024  
**Equivalentes de caixa** 2.128.007 2.107.468  
**(b) Aplicações financeiras**  
 Títulos privados (i) 33.494 84.729  
 Títulos públicos 3.755 218  
**Aplicações financeiras** 37.249 84.947  
 Circulante 5.122 218  
 Não circulante 32.127 84.729  
 (i) Certificados de Depósitos Bancários ("CDBs") mantidos como caução de financiamentos (vide Nota 18).

	2018	2017
--	------	------

**9. CONTAS A RECEBER**  
 Serviços faturados 3.559.558 873.683  
 Serviços a faturar 298.403 301.754  
 Aparelhos, acessórios e outros ativos 1.382.815 1.376.830  
**Subtotal (ii)** 5.240.776 2.552.267  
 Perda estimada em créditos de liquidação duvidosa (429.182) (237.770)  
**Total** 4.811.594 2.314.497  
 (i) Este montante inclui saldos com partes relacionadas conforme Nota 24. A composição por idade dos valores a receber é apresentada a seguir:  
 A vencer 4.129.158 1.438.737  
 Vencidas até 60 dias 241.100 289.439  
 Vencidas de 61 a 90 dias 48.043 49.027  
 Vencidas de 91 a 120 dias 53.370 53.543  
 Vencidas de 121 a 150 dias 48.936 40.030  
 Vencidas acima de 150 dias 720.169 681.581  
**Total** 5.240.776 2.552.267  
 As movimentações na perda estimada em créditos de liquidação duvidosa de clientes são as seguintes:

**Saldo em 01/01/2017**

	2018	2017
--	------	------

Perda estimada em créditos de liquidação duvidosa 300.679  
 Contas a receber de clientes baixadas como incobráveis 282.364  
**Saldo em 2017** (237.770)  
 Perda estimada em créditos de liquidação duvidosa (426.677)  
 Contas a receber de clientes baixadas como incobráveis 338.203  
 Adoção CPC 48/IFRS 9 (\*) (102.938)  
**Saldo em 2018** (429.182)  
 (\*) Impacto do reconhecimento inicial, em 1 de janeiro de 2018, do CPC 48/IFRS 9 em contrapartida a Prejuízos Acumulados, no Patrimônio Líquido.

**10. TRIBUTOS CORRENTES E DIFERIDOS SOBRE A RENDA**

	2018	2017
--	------	------

**Tributos correntes a recuperar**  
 IR a recuperar (i) 107.627 45.733  
 CS a recuperar (ii) 47.556 20.053  
 IRRF/CS - Impostos retidos na fonte (iii) 43.801 85.190  
**Total circulante** 198.984 150.976  
**Tributos diferidos a recuperar**  
 IR e CS sobre diferenças temporárias 27.298  
**Total não circulante** 27.298

**11. TRIBUTOS CORRENTES E DIFERIDOS SOBRE A RENDA**

	2018	2017
--	------	------

**Tributos correntes a recolher**  
 IR a pagar 666 666  
 CS a pagar 240 240  
**Total circulante** 906 906  
**Tributos diferidos a recolher**  
 IR e CS sobre diferenças temporárias 80.249  
**Total não circulante** 80.249  
 (i) Referem-se principalmente a antecipações de IR e CS, os quais serão compensados com tributos federais a serem apurados futuramente. (ii) A Companhia registra créditos de IRRF sobre aplicações financeiras, mútuos, órgãos públicos e outros que são utilizados como dedução nas apurações dos exercícios e CS retida na fonte sobre serviços prestados a órgãos públicos.

**12. DEPÓSITOS E BLOQUEIOS JUDICIAIS:** Em algumas situações, por exigência legal ou por apresentação de garantias, são efetuados depósitos judiciais para garantir a continuidade dos processos em discussão. Esses depósitos judiciais podem ser exigidos para processos cuja probabilidade de perda foi avaliada pela Companhia, fundamentada na opinião de seus assessores jurídicos, como provável, possível e remota. Conforme estabelecido pelas respectivas legislações, os depósitos judiciais são atualizados monetariamente.

	2018	2017
--	------	------

**13. DESPESAS ANTECIPADAS**  
 Custos incorridos no cumprimento de contratos (IFRS 15) 494.196  
 Publicidade e propaganda 43.978 21.901  
 Seguros 6.557 18.809  
 Flanga bancária 2.914 1.777  
 Outras 26.133 17.310  
**Total** 573.778 59.797  
 Circulante 334.475 49.712  
 Não circulante 239.303 10.085

**14. INVESTIMENTOS**

	2018	2017
--	------	------

Participações avaliadas pelo método de equivalência patrimonial 157.064  
 Incentivos fiscais 15.219  
 Outros investimentos 401  
**Total** 173.484 15.219  
 A movimentação dos investimentos está resumida da seguinte maneira:  
**Saldo em 01/01/2017** 135.711  
 Equivalência patrimonial (232.577)  
 Equivalência patrimonial reconhecida em passivo a descoberto 113.904  
 Amortização da mais valia do investimento na Way TV 15.219  
**Saldo em 2017** 15.219  
 Equivalência patrimonial (42.423)  
 Dividendos e JSCP (16.970)  
 Aumento de capital em controladas 1.026.490  
 AFAC 71.202  
 Transferência de investimentos para passivo a descoberto (18.769)  
 Redução de investimentos (87.069)  
 Efeitos de adoção inicial IFRS 9 e 15 (632.192)  
 Outros 27  
**Saldo em 2018** 173.484



continuação

**22. DEMAIS OBRIGAÇÕES**

	2018	2017
Obrigação onerosa (*)	1.114.486	
Valores a pagar partes relacionadas	447.087	447.087
Contestações	237.331	427.281
Adiantamentos de clientes	47.032	95.654
Consignações a favor de terceiros	10.225	5.100
Outros	150.474	243.861
<b>Total</b>	<b>2.006.635</b>	<b>1.218.983</b>
Circulante	910.734	1.076.361
Não circulante	1.095.901	142.622

(\*) A Companhia mantém um acordo de fornecimento de capacidade de transmissão de sinais de telecomunicações através de cabos submarinos que conectam a América do Norte à América do Sul. Dado que (i) as obrigações do contrato excedem os benefícios econômicos que se espera receber ao longo do contrato, e (ii) os custos são inevitáveis, a Companhia e suas controladas, consoante o CPC 25/IAS 37, reconhecem uma obrigação onerosa mensurada ao menor custo líquido de saída do contrato trazido a valor presente. **23. PATRIMÔNIO LÍQUIDO:**

(a) **Capital social:** Em AGE realizada em 1 de maio de 2018, foi aprovado o aumento do capital social da Companhia no valor de R\$ 114.445 passando o mesmo de R\$ 7.262.991 para R\$ 7.377.436, em razão da incorporação do patrimônio líquido da Oi Internet, sem emissão de novas ações. Em AGE realizada em 26 de junho de 2017, foi aprovado o aumento do capital social da Companhia no valor de R\$ 15.037 passando o mesmo de R\$ 2.247.953 para R\$ 7.262.991, mediante a capitalização de reserva de incentivos fiscais de reinvestimentos SUDENE relativos aos exercícios sociais de 2011, 2012 e 2014, sem emissão de novas ações. O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 7.377.436 (2017 – R\$ 7.262.991), na data de encerramento dos exercícios apresentava a composição abaixo descrita, representado por ações com direito a voto e sem valor nominal:

	2018	2017
Ordinária	13.897.760	13.897.760
Valor patrimonial por ação (R\$)	896,36	452,66

(b) **Reserva de lucros:** Reserva legal: Destinação de 5% do lucro anual até o limite de 20% do capital social realizado. A destinação é optativa quanto a reserva legal, somada às reservas de capital, supera em 30% o capital social. A reserva somente é utilizada para aumento do capital social ou para absorção de prejuízos. **Outras reservas:** Composta basicamente pelo montante do lucro não distribuído em dividendos e constituído para reserva de lucros a realizar em função da recuperação judicial. **Reserva de incentivos fiscais:** Constituída através da destinação da parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos. (c) **Dividendos e juros sobre o capital próprio:** Em 31 de dezembro de 2018, a Companhia apurou lucro no exercício no montante de R\$ 5.526.304. De acordo com a proposta da Administração da Companhia, sujeita a aprovação da AGO - Assembleia Geral Ordinária, o saldo do lucro do exercício será destinado da seguinte forma: (i) constituição de reserva legal no montante de R\$ 289.962, (ii) constituição de reserva de incentivos fiscais no montante de R\$ 604.873, (iii) constituição de reserva de lucros a realizar no montante de R\$ 986.396, (iv) constituição de reserva de investimentos no montante de R\$ 3.197.277, (v) dividendo mínimos obrigatórios no montante de R\$ 341.000, (vi) pagamento de juros sobre o capital próprio no montante de R\$ 379.739, sobre os quais incide imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 56.361 e (vii) para a compensação de prejuízos acumulados de exercícios anteriores no montante de R\$ 727.057. (d) **Lucro (prejuízo) por ação básico e diluído:** O lucro (prejuízo) básico por ação é calculado mediante a divisão do lucro (prejuízo) atribuído aos acionistas da Companhia, pela quantidade média ponderada de ações ordinárias durante o exercício. Uma vez que a Companhia não possui categoria de ações potenciais diluídas, o lucro (prejuízo) diluído por ação é calculado de forma similar ao lucro (prejuízo) básico por ação. A seguir são apresentados os cálculos do lucro por ação básico e diluído:

	2018	2017
Lucro (Prejuízo) atribuído aos acionistas da Companhia	6.526.304	(988.912)
Lucro (Prejuízo) dividido às ações ordinárias – básicas e diluídas	6.526.304	(988.912)
<b>Média ponderada das ações em circulação (Em milhares de ações)</b>		
Ações ordinárias – básicas e diluídas	13.898	13.898
<b>Lucro (Prejuízo) por ação (Em Reais):</b>		
Ações ordinárias – básicas e diluídas	469,59	(71,15)

**24. BENEFÍCIOS A EMPREGADOS:** (a) **Fundos de pensão:** A Companhia patrocina planos de benefícios de aposentadoria ("Fundos de Pensão") a seus empregados, desde que estes optem pelos referidos planos, e aos participantes assinantes. Segue abaixo quadro demonstrativo dos planos de benefícios existentes em 31 de dezembro de 2018.

Planos de benefícios	Gestor
TCSPREV	FATL
BTPREV (*)	FATL
TelemarPrev	FATL
CELPREV	FATL
PBS-TNC	FATL

(\*) Plano incorporado pelo TCSPREV em 30 de novembro de 2018. FATL – Fundação Atlântico de Seguridade Social: A Companhia, para efeitos de fundos de pensão citada neste nota, também poderá estar denominada como "Patrocinadora". Os planos patrocinados são avaliados por atuários independentes na data de encerramento do exercício social. Para o exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2018, as avaliações atuariais foram realizadas pela PREVUE Consultoria. Os estatutos sociais preveem a aprovação da política de previdência complementar, sendo que a solidariedade atribuída aos planos de benefícios definidos vincula-se aos atos firmados junto às fundações, com a anuência da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no que cabe aos planos específicos. A PREVIC é o órgão oficial que aprova e fiscaliza os referidos planos. Nos planos patrocinados de benefício definido não há mais possibilidade de novas adesões por serem planos fechados. As contribuições de participantes e da patrocinadora estão definidas no Plano de Custeio. Para os planos patrocinados, de benefício definido, que apresentem situação atuarial deficitária são constituídos os passivos atuariais. Para os planos que apresentem situação atuarial superavitária são constituídos ativos nos casos de autorização explícita para compensação com contribuições patronais futuras. **Provisões para fundos de pensão:** Referem-se ao reconhecimento do déficit atuarial dos planos de benefício definido, conforme demonstração a seguir:

	2018	2017
Plano BTPREV	355	
Total	355	
Circulante	44	
Não circulante	311	

**Ativo constituído para compensação de contribuições patronais futuras:** A Companhia reconheceu um ativo junto ao Plano TCSPREV, referente a: (i) contribuições da patrocinadora sem direito de resgate pelos participantes que se desligaram do Plano; e (ii) parte do superávit do Plano, atribuído à patrocinadora. O ativo reconhecido se destina à compensação de contribuições patronais futuras. Sua composição está apresentada a seguir:

	2018	2017
Plano TCSPREV	259	2.824
Plano CELPREV	199	
Total	458	2.824
Circulante	458	82
Não circulante		2.742

**Características dos planos de previdência complementar patrocinados:** **FATL:** A FATL, entidade de direito de previdência complementar multipatrocinada e multipolvo, é pessoa jurídica de natureza privada, de fins previdenciárias e não lucrativas, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, tem por objetivo administrar e executar planos de benefícios previdenciários para os empregados e dirigentes de suas patrocinadoras. **Planos:** (i) **TelemarPrev:** É um Plano de Benefícios de caráter previdenciário na modalidade de Contribuição Variável, inscrito no CNPB sob o nº 2000.0095-74. A Contribuição Normal do Participante é composta de duas parcelas: (i) Básica – equivalente a 2% do Salário-de-Participação; e (ii) Padrão – equivalente a 3% incidentes sobre a diferença positiva entre o total do Salário-de-Participação e a Parcela Previdenciária. A Contribuição Extraordinária Adicional do Participante é de caráter facultativo, em percentual que represente múltiplos de 0,5% do Salário-de-Participação, e por prazo não inferior a 6 (seis) meses. A Contribuição Extraordinária Eventual do Participante, também em caráter facultativo, não poderá ser inferior a 5% do teto do Salário-de-Participação. O Regulamento do Plano estabelece a paridade de contribuição entre Participantes e Patrocinadoras, até o limite de 8% do Salário-de-Participação, observando que a Patrocinadora não é obrigada a acompanhar as Contribuições Extraordinárias feitas pelo Participante. O regime financeiro de determinação do custeio do Plano é o de capitalização. (ii) **TCSPREV:** É um Plano de Benefícios de caráter previdenciário na modalidade de Contribuição Variável, fechado a novas adesões, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob o nº 2000.0028-38. Em 30 de novembro de 2018, data da efetiva incorporação, o Plano de Benefícios TCSPREV incorporou o Plano de Benefícios BTPREV (CNPB nº 2002.0017-74), tornando-se sucessor universal dos direitos e obrigações deste Plano, assumindo todos os seus ativos e passivos. A citada incorporação foi aprovada pela Portaria PREVIC nº 995, de 24 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 208 em 29 de outubro de 2018. Com o reconhecimento e registro da incorporação, os Participantes e Beneficiários vinculados ao Plano de Benefícios BTPREV tornaram-se automaticamente Participantes e Beneficiários do Plano de Benefícios TCSPREV, respeitando-se as categorias dos Beneficiários no dia anterior à data da incorporação. A Contribuição Básica mensal e obrigatória dos Participantes Ativos dos grupos TCSPREV e BTPREV (incorporado) corresponde ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, que poderá variar de 3% a 8% sobre o Salário-de-Participação (SP), de acordo com a idade e escolha do Participante. O Regulamento do Plano estabelece a paridade de contribuição entre Participantes e Patrocinadoras. A Contribuição mensal dos Participantes do Plano Fundador/Alternativo, anteriormente incorporado pelo então Plano de Benefícios BTPREV, corresponde ao somatório de: (i) 3% incidente sobre o Salário-de-Participação; (ii) 2% incidente sobre o Salário-de-Participação que ultrapassa a metade do maior Salário-de-Contribuição da Previdência Oficial; e (iii) 6,3% incidente sobre o Salário-de-Participação que ultrapassar o maior Salário-de-Contribuição da Previdência Oficial. O Regulamento do Plano

**Oi MÓVEL S.A. - Em Recuperação Judicial**

CNPJ 05.423.963/0001-11

estabelece a paridade de contribuição entre Participantes e Patrocinadoras. Observados os critérios regulamentares, as contribuições de Patrocinadoras, relativas a Participantes dos grupos TCSPREV e BTPREV (incorporado), cessarão, automaticamente, no mês subsequente àquele em que o Participante completar 60 anos de idade, 10 anos de Serviço Creditado e 10 anos de vinculação ao Plano. Para os participantes migrados do Plano de Benefícios PBS-TNC para o Plano de Benefícios TCSPREV, as contribuições de Patrocinadoras cessarão no mês subsequente àquele em que o Participante completar 57 anos de idade, 10 anos de vinculação ininterrupta ao PBS-TNC e ao Plano TCSPREV, 10 anos de Serviço Creditado na Patrocinadora e 35 anos de vinculação ao regime da Previdência Social. A Contribuição Voluntária de Participantes dos grupos TCSPREV e BTPREV (incorporado) corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de até 22% (vinte e dois por cento), em número inteiro, escolhido pelo Participante, aplicável sobre seu Salário-de-Participação. A Contribuição Esporádica de Participante será opcional e terá o valor e a periodicidade livremente definidos pelo Participante, conforme o Plano TCSPREV ou BTPREV, desde que não inferior a 1 (uma) UPTCS (Unidade Previdenciária TCSPREV) ou a 1 (uma) UPBR (Unidade Previdenciária BR), respectivamente. Não haverá contrapartida da Patrocinadora relativamente a contribuições Voluntárias ou Esporádicas do Participante. O regime financeiro de determinação do custeio do Plano é o de capitalização. (iii) **PBS-TNC:** É um Plano de Benefícios de caráter previdenciário na modalidade de Benefício Definido, fechado a novas adesões, inscrito no CNPB sob o nº 2000.0013-19. A contribuição dos Participantes Ativos do Plano de Benefícios PBS-TNC corresponde ao somatório de: (i) 0,28% a 0,85% incidente sobre o Salário-de-Participação (de acordo com a idade do Participante na data de inscrição); (ii) 0,57% incidente sobre o Salário-de-Participação que ultrapassar a metade da Unidade Padrão; e (iii) 6,25% incidente sobre o Salário-de-Participação que ultrapassar a Unidade Padrão. A contribuição das Patrocinadoras equivale a um percentual sobre a folha de salário dos empregados Participantes Ativos do Plano, conforme definido anualmente no Plano de Custeio. A contribuição dos Participantes Assistentes (apenas para os que recebem abono de

**Situação dos planos patrocinados, reavaliados na data de encerramento do exercício social (FATL)**

Movimentações das obrigações atuariais, do valor justo dos ativos e dos valores reconhecidos no balanço patrimonial:

	BTPREV	TCSPREV	TELEMARPREV	PBS-TNC	CELPREV
<b>Valor presente da obrigação atuarial no início do exercício</b>					
Custo dos juros	1.427	1.367	2.059	2.212	89.281
Custo do serviço corrente	123	155	207	257	8.460
Contribuições de participantes vertidas no ano	9	13	23	49	280
Benefícios pagos líquidos	(76)	(88)	(71)	(11)	(5.896)
Resultado da obrigação de benefício incluído em outros resultados abrangentes	28	(20)	229	(448)	4.948
Elevação/(redução) do ativo em decorrência de mudança de negócio	17				
Aumento/(redução) do ativo em decorrência de incorporação do Plano	(1.528)	1	8		
<b>Valor presente da obrigação atuarial no final do exercício</b>	<b>1.427</b>	<b>1.368</b>	<b>2.059</b>	<b>97.073</b>	<b>89.281</b>
<b>Valor justo dos ativos do plano no início do exercício</b>	<b>1.072</b>	<b>1.070</b>	<b>6.434</b>	<b>7.129</b>	<b>96.691</b>
Benefícios dos ativos do plano	91	120	604	839	9.188
Contribuições normais recebidas pelo plano					4
Patrocinadora					3
Participantes					1
Pagamento de benefícios	(76)	(88)	(71)	(11)	(5.896)
Resultado da obrigação do benefício incluído em outros resultados abrangentes	16	(30)	(3.681)	(1.523)	5.089
Elevação/(redução) do ativo em decorrência de mudança de negócio	12				
Aumento/(redução) do ativo em decorrência de incorporação do Plano	(1.115)	1	1.115		
<b>Valor justo dos ativos do plano no final do exercício</b>	<b>1.072</b>	<b>4.429</b>	<b>6.434</b>	<b>105.072</b>	<b>96.691</b>
Eleito do limite máximo de reconhecimento de ativo/passivo oneroso	355	(446)	(4.375)	(7.999)	(7.410)
Ganhos/(Perdas) atuariais não reconhecidos					24.179
<b>(+) Passivo/(Ativo) atuarial líquido reconhecido</b>	<b>355</b>	<b>(259)</b>	<b>(2.824)</b>		<b>(840)</b>

(\*) A Companhia determina o valor disponível para abatimento de contribuições futuras de acordo com as disposições legais aplicáveis e o regulamento do plano de benefícios. O valor do ativo vinculado aos Planos TCSPREV e CELPREV reconhecidos nas Demonstrações Financeiras da Companhia, no valor de R\$ 458 (2017 – R\$ 824), não ultrapassa o valor presente das contribuições futuras.

**Plano incorporado pelo TCSPREV em 30 de novembro de 2018. Componentes de despesas (receitas) dos benefícios**

	BTPREV	TCSPREV	TELEMARPREV	PBS-TNC	CELPREV
<b>Total da despesa (receita) reconhecida</b>	<b>53</b>	<b>59</b>	<b>2.171</b>	<b>942</b>	

As Principais premissas atuariais adotadas:

	2018	2017
Taxa nominal de desconto da obrigação atuarial	9,20%	9,20%
Taxa estimada de inflação	4,00%	4,00%
Índice de aumento salarial nominal estimado	4,00%	4,00%
Índice estimado de aumento nominal dos benefícios	4,00%	4,00%
Taxa de rendimento total esperada sobre os ativos do plano	9,20%	9,20%
AT-2000	AT-2000	AT-2000
Basic	Basic	Basic
suavizada em 15%,	suavizada em 15%,	suavizada em 15%,
segregada 20%,	segregada 20%,	segregada 20%,

Tábuas biométrica de mortalidade geral:   
 Tábua biométrica de entrada em invalidez:   
 Tábua biométrica de mortalidade de inválidos:

	2018	2017
Taxa de rotatividade	N/A	2%
N/A = Não aplicável. <b>INFORMAÇÕES ADICIONAIS – 2018:</b> a) Os ativos e passivos dos planos estão posicionados em 31 de dezembro de 2018. b) Os dados cadastrais utilizados são de 31 de julho de 2017 projetados para 31 de dezembro de 2018. <b>Política de investimentos dos planos:</b> A estratégia de investimento dos Planos de Benefícios está descrita em sua política de investimento, a qual é aprovada anualmente pelo conselho deliberativo dos fundos patrocinados. Ela define que as decisões de investimento devem considerar: (i) a preservação do capital; (ii) a diversificação das aplicações; (iii) a tolerância a riscos; segundo premissas conservadoras; (iv) a taxa esperada de retorno em função da exigibilidade atuarial; (v) a compatibilidade entre liquidez do investimento e o fluxo de caixa dos planos e (vi) custos razoáveis de administração. Ela também define as faixas de volume para os diferentes tipos de investimento permitidos para os fundos de pensão, as quais são: renda fixa, renda variável, investimentos estruturados, investimentos no exterior, empréstimos a participantes e investimentos imobiliários. Os limites médios estabelecidos para os diferentes tipos de investimentos permitidos para os fundos de pensão são os seguintes:		

SEGMENTO DO ATIVO	BTPREV	TCSPREV	TELEMARPREV	PBS-TNC	CELPREV
Renda fixa	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
Renda variável	17,00%	17,00%	17,00%	17,00%	10,00%
Investimentos estruturados	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%
Investimentos no exterior	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	2,00%
Imóveis	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
Empréstimos a participantes	15,00%	15,00%	15,00%	15,00%	15,00%

SEGMENTO DO ATIVO	TCSPREV	TELEMARPREV	PBS-TNC	CELPREV
Renda fixa	86,17%	92,51%	83,87%	88,80%
Renda variável	2,90%	1,61%	2,51%	4,00%
Investimentos estruturados	9,23%	4,21%	12,84%	5,68%
Investimentos no exterior	0,85%	0,79%		
Imóveis	0,43%	0,67%	0,27%	1,15%
Empréstimos a participantes	0,42%	0,21%	0,27%	0,37%
<b>Total</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>

(b) **Participações dos empregados nos lucros:** No exercício findo em 31 de dezembro de 2018, a Companhia registrou provisões para participação dos empregados nos resultados com base nas estimativas de cumprimento das metas individuais e corporativas, no montante total de R\$ 44.392 (2017 – R\$ 38.875). **25. TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS:** Transações com partes relacionadas consolidadas

	2018	2017
<b>Ativo</b>		
Comas a receber	2.066.711	1.051.348
Oi	111.745	30.013
Telemar	971.043	85.948
Paggo Administradora	911.981	898.690
Paggo Adquirir	17	17
BR Multimídia	11.925	23.004
Oi Internet		12.990
Sereide		686

apresentadora) equivale um percentual a ser fixado anualmente no Plano de Custeio, incidente sobre o benefício global, limitada ao valor do abono. O regime financeiro de determinação do custeio do Plano é o de capitalização. (iv) **CELPREV:** É um Plano de Benefícios de caráter previdenciário na modalidade de Contribuição Definida, inscrito no CNPB sob o nº 2004.0009-29. Em 12 de janeiro de 2018, através da Portaria nº 22 publicada no Diário Oficial da União em 16 de janeiro de 2018, a PREVIC aprovou o novo texto do Regulamento do Plano, contemplando o fechamento da massa de participantes do CELPREV, sendo vedada nova adesões. A Contribuição Normal Básica de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 0%, 0,5%, 1%, 1,5% ou 2%, conforme opção, sobre o seu Salário-de-Participação (SP). As Patrocinadoras contribuirão com valor equivalente a essa Contribuição, deduzida a Contribuição mensal e obrigatória de sua responsabilidade necessária ao custeio do Risco (Benefício de Auxílio-Doença). A Contribuição Normal Adicional de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 0% a 6%, em múltiplos de 0,5%, conforme opção, sobre o Salário-de-Participação que exceder a 10 Unidades de Referência do Plano (URP). As Patrocinadoras contribuirão com igual valor. A Contribuição Voluntária de Participante corresponderá ao percentual em número inteiro, livremente escolhido pelo mesmo, aplicado sobre o Salário-de-Participação. Não haverá contrapartida da Patrocinadora sobre o valor desta contribuição. A Contribuição Eventual da Patrocinadora será voluntária e corresponderá a aplicação de um percentual entre 50% e 150% da soma das contribuições Normal Básica e Normal Adicional da Patrocinadora, de acordo com critérios consistentes e não discriminatórios, efetuada em frequência por ela determinada. A Contribuição Especial de Patrocinadora é específica para os novos entrados no Plano, no prazo de 90 dias a contar de 18 de março de 2004. A Contribuição de Risco, mensal e obrigatória de Patrocinadora, necessária à garantia do custeio do Benefício de Auxílio-Doença, corresponderá a um percentual sobre a folha de Salário-de-Participação dos Participantes Não Migrantes. O regime financeiro de determinação do custeio do Plano é o de capitalização.

**Situação dos planos patrocinados, reavaliados na data de encerramento do exercício social (FATL)**

Movimentações das obrigações atuariais, do valor justo dos ativos e dos valores reconhecidos no balanço patrimonial:

	BTPREV	TCSPREV	TELEMARPREV	PBS-TNC	CELPREV
<b>Valor presente da obrigação atuarial no início do exercício</b>					
Custo dos juros	1.427	1.367	2.059	2.212	89.281
Custo do serviço corrente	123	155	207	257	8.460
Contribuições de participantes vertidas no ano	9	13	23	49	280
Benefícios pagos líquidos	(76)	(88)	(71)	(11)	(5.896)
Resultado da obrigação de benefício incluído em outros resultados abrangentes	28	(20)	229	(448)	4.948
Elevação/(redução) do ativo em decorrência de mudança de negócio	17				
Aumento/(redução) do ativo em decorrência de incorporação do Plano	(1.528)	1	8		
<b>Valor presente da obrigação atuarial no final do exercício</b>	<b>1.427</b>	<b>1.368</b>	<b>2.059</b>	<b>97.073</b>	<b>89.281</b>
<b>Valor justo dos ativos do plano no início do exercício</b>	<b>1.072</b>	<b>1.070</b>	<b>6.434</b>	<b>7.129</b>	<b>96.691</b>
Benefícios dos ativos do plano	91	120	604	839	9.188
Contribuições normais recebidas pelo plano					4
Patrocinadora					3
Participantes					1
Pagamento de benefícios	(76)	(88)	(71)	(11)	(5.896)
Resultado da obrigação do benefício incluído em outros resultados abrangentes	16	(30)	(3.681)	(1.523)	5.089
Elevação/(redução) do ativo em decorrência de mudança de negócio	12				
Aumento/(redução) do ativo em decorrência de incorporação do Plano	(1.115)	1	1.115		
<b>Valor justo dos ativos do plano no final do exercício</b>	<b>1.072</b>	<b>4.429</b>	<b>6.434</b>	<b>105.072</b>	<b>96.691</b>
Eleito do limite máximo de reconhecimento de ativo/passivo oneroso	355	(446)	(4.375)	(7.999)	(7.410)
Ganhos/(Perdas) atuariais não reconhecidos					



2018		2017		2018		2017					
<b>transações com partes relacionadas não consolidadas</b>											
<b>Despesas financeiras</b>	(1.844.948)	(1.242.130)									
Oi	(831.630)	(19.702)									
Telemar	(132.976)	(1.202)									
Serede	(1.091)										
BR Multimídia	(465)										
Oi Holanda	(878.786)	(1.221.226)									
<b>Linhas de crédito com a Controladora:</b> As linhas de crédito contratadas pela Companhia com a sua Controladora têm por finalidade fornecer capital de giro para as atividades operacionais, ondo o prazo de vencimento pode ser repactuado com base nos fluxos de caixa projetados, a taxa correspondente a 115% do CDI (2017 – 115% do CDI).											
<b>DIRETORES ESTATUTÁRIOS</b>				<b>CONTADOR</b>							
Eurico de Jesus Teles Neto (Diretor Presidente)				Marcelo Antônio Leal Gomes							
Carlos Augusto Machado Pereira de Almeida Brandão (Diretor e Diretor de Finanças)				CRC-RJ 083.182							
José Claudio Moreira Gonçalves (Diretor)											
Bernardo Kos Winik (Diretor)											
				<b>DIRETOR DE CONTABILIDADE E ARRECAÇÃO</b>							
				David Tavares Neves Nunes							
				CRC-RJ 069.013							
				<b>DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO</b>							
				Sílvio Almeida							
<b>RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS</b>											
<p>Aos Acionistas e Administradores da Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial. Rio de Janeiro - RJ. <b>Opinião sobre as demonstrações contábeis:</b> Examinamos as demonstrações contábeis da Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial ("Companhia"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2018 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado do abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis. Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira, da Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial em 31 de dezembro de 2018, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. <b>Base para opinião sobre as demonstrações contábeis:</b> Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião. <b>Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional:</b> Chamamos a atenção para a Nota Explicativa nº 1 às demonstrações contábeis na seção sobre continuidade das operações que informa que as demonstrações contábeis foram preparadas no pressuposto da continuidade normal dos negócios, que consideram o sucesso na implementação do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") e atendimento dos requerimentos previstos na Lei nº 11.101/2005. Esses eventos ou condições indicam a existência de incerteza relevante que pode levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Nossa opinião não está modificada em relação a esse assunto. <b>Outros aspectos:</b> Auditoria dos valores correspondentes ao exercício anterior: O exame das demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2017, apresentados para fins de comparação, foi conduzido sobre a responsabilidade de outros auditores independentes, que emitiram relatório de auditoria, datado de 14 de junho de 2018, sem modificação e contendo parágrafo de incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional em teor semelhante ao descrito neste relatório. <b>Outras informações que acompanham as de-</b></p>				<p><b>monstrações contábeis e o relatório do auditor:</b> A Administração da Companhia é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório da Administração. Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório. Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório é, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações contábeis ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito. <b>Responsabilidades da Administração e da governança pelas demonstrações contábeis:</b> A Administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. Na elaboração das demonstrações contábeis, a Administração é responsável pela avaliação da capacidade da Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a Administração pretenda liquidar a Companhia ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações. Os responsáveis pela governança da Companhia são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis. <b>Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis:</b> Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis. Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos cети-</p>				<p>cismo profissional ao longo da auditoria. Além disso: • Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais; • Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia; • Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela Administração; • Concluimos sobre a adequação do uso, pela Administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões são fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Companhia não mais se manter em continuidade operacional; • Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada; • Obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente referente às informações financeiras das entidades ou atividades de negócio do grupo para expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis. Somos responsáveis pela direção, supervisão e desempenho da auditoria do grupo e, consequentemente, pela opinião de auditoria. Comunicamos-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019. <b>BDO RCS Auditores Independentes 55 - CRC 2 SP 013846/F. Fsmir de Oliveira - Contador - CRC 1 SP 109628/O-0-S-RJ.</b></p>			

## HOSPITAL E MATERNIDADE DR. AGENOR ARAUJO - DA ASSOCIAÇÃO IGUAUENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA

### RESULTADO DE PROPOSTA COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇO Nº 1/2019

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL POR ÍTEM

O HOSPITAL E MATERNIDADE DR. AGENOR ARAÚJO, Através da Presidente da Comissão de Licitação Srª Aline Sampaio de Souza, torna público o resultado de cotação Prévia de Preço Referente as propostas recebidas no período de 22/03/2019 a 08/04/2019 referentes a cotação prévia de preço nº 001/2019 - Convênio nº 812833/2014 firmado entre o Ministério da Saúde - SUS, na qualidade de concedente, e o HOSPITAL E MATERNIDADE DR. AGENOR ARAÚJO na qualidade conveniente do tipo menor preço global por item, esse convênio tem como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA: Ampliação do Atendimento Ambulatorial, Apoio Logístico e Imagenologia do Hospital e Maternidade Agenor Araújo. O valor de referência para o objeto da presente cotação prévia de preço é de R\$ 1.507.919,16 (Um Milhão, Quinhentos e Sete Mil, Novecentos e Dezenove Reais e Dezesesse Centavos). Apresentaram propostas as seguintes empresas: WM CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob nº 02.364.381/0001-13e CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA inscrito no CNPJ sob nº 72.432.727/0001-59, ao constatar o recebimento das documentações de habilitação e proposta das empresas participamos, julgamos pela desclassificação da empresa CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA por não conseguirmos ter acesso aos documentos enviados através de e-mail eletrônico, sendo o risco do envio por meio eletrônico do remetente, a quem cabe diligenciar para o correto envio, arcando com o ônus do protocolo incorreto. Dando continuidade, foi realizada a abertura dos documentos enviados pela empresa WM CONSTRUÇÕES LTDA, a mesma apresentou proposta no valor de R\$ 1.357.811,04 (Um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e onze reais e quatro centavos). Após análise da proposta, procedeu-se com a conferência da documentação solicitada no instrumento convocatório, ocasião em que, as empresas que entregaram a documentação no prazo determinado, foram habilitadas. Ato contínuo declarou-se como vencedora da empresa: WM CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob nº 02.364.381/0001-13, tendo em vista que está, apresentou as documentações necessárias, bem como valor de proposta a menor do valor cotado no instrumento convocatório. Sendo assim, essas empresas terão o prazo de 3 dias úteis a partir da data de publicação no Diário Oficial da União, para apresentarem recurso relacionados ao referido resultado, ultrapassando este prazo, será divulgado o resultado da seleção da proposta. Iguaçu - CE, 16 de Abril de 2019. Aline Sampaio de Souza - Presidente da Comissão de Licitação, Edeiza Ataliba Bastos - Membro da Comissão de Licitação, Edivar Mendonça de Lima - Membro da Comissão de Licitação.

ALINE SAMPAIO DE SOUZA  
Presidente da Comissão de Licitação

### LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

#### AVISO DE PRORROGAÇÃO LICITAÇÃO Nº 762332

Objeto: Contratação de Serviços de Jardinagem em Macaé/RJ.

Abertura das propostas: 24/05/2019 às 13:30 horas.

A consulta ao edital e o processamento da licitação serão realizados no portal [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

## MICROSENS S/A

CNPJ 78.126.950/0001-54  
NIRE 41300296022

### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato da Ata da AGO - realizada em 18/04/2019, às 9h, na sede da Companhia. 2. Mesa: Presidente - Sr. José Roberto de Oliveira; e Secretário - Sr. Luciano Terçilo Biz. 4. Presença: Presentes 100% do capital social e diretores da Companhia. Deliberações aprovadas por unanimidade: (a) Aprovação do Relatório Anual da Diretoria; Demonstrações Financeiras e correspondentes Notas Explicativas, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2018; (b) Destinação do Lucro Líquido de R\$ 4.571.463,00: 5% para reserva legal (R\$ 228.573,15); 50% em dividendos obrigatórios (R\$ 2.171.444,93), em razão das cotas, efetuados em até 60 dias; restante (R\$ 2.171.444,93) para reserva de investimentos/projetos da Companhia. Encerramento: Nada mais. O presente é extrato da Ata lavrada em livro próprio. JUCEPAR nº 20192686976 em 26/04/2019. Luciano Terçilo Biz - Secretário.

## POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA

### AVISO DE LICENÇA

Torna público que recebeu do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Renovação da Licença para Pesquisa Sísmica - LPS 122/2018 - Processo Ibama nº 02001.001096/2017-03 - "Pesquisa Sísmica Marítima 3D - BM-5-8-Bacia de Santos" com vencimento para 30 de junho de 2020.

MARCELO FONSECA  
Representante Legal

## PROKARGO TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

### RETIFICAÇÃO

Na TARIFAS REMUNERATÓRIAS, Publicado no DOU, em 08 de Abril de 2019, Seção 3, Pag. Nº130, ONDE SE LÊ: Qualificação da matriz ou da filial de acordo com o requerimento. Valores de todos os serviços relacionados à atividade de Armazém Geral: (Neste documento a sociedade deve estipular os valores de todos os serviços relacionados diretamente à atividade de armazém geral, sendo vetada a negociação entre depositante e depositário e o abatimento de preço em favor de qualquer depositante), LEIA-SE: Prokargo Transportes, Logística e Armazens Gerais Ltda (matriz), registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.2.2191612-1, inscrita no CNPJ nº 09.330.225/0001-80, localizada no endereço Rua Alta Tensão, 305, Perequê Mirim, Caraguatubá/SP, Cep: 11.668-375, segue; Valores de todos os serviços relacionados à atividade de Armazém Geral: R\$ 8,00 por tonelada, Demais informações permanecem inalteradas

## SENAT - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

### AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 5/2019

O SENAT de Vilhena/RO, comunica aos interessados que realizará concorrência para aquisição de projetor multimídia, cujo recebimento dos envelopes contendo a documentação e a proposta será no dia 22/05/2019, às 10h. Para retirada do edital e acesso às demais informações, os interessados deverão dirigir-se a Unidade D33 localizada na Av Celso Mazutti, 4509, Jardim América, Vilhena/RO - 76980-751, das 08h às 17h de 2ª feira à 6ª feira ou através do e-mail [licitacao.d033@sestsenat.org.br](mailto:licitacao.d033@sestsenat.org.br).

COMISSÃO DE LICITAÇÃO